

REVISTA
Consenso

EDIÇÃO ESPECIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

ISSN 2594-5807

REVISTA Consenso

Edição Especial

2025

NUPEMEC
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

B151 Revista Consenso / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. – ano 1,
n.1, (out. 2017). – Salvador: TJBA, 2017-

Volume n. 5, (Edição Comemorativa dos 20 anos da Justiça
Restaurativa na Bahia).
Semestral.
ISSN: 2594-5807.

1. Direito – periódicos. 2. Estudos interdisciplinares –
periódicos. 3. Mediação. 4. Justiça Restaurativa. I. Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia. II. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais
de Solução de Conflitos do TJBA. III. Núcleo de Justiça Restaurativa
de 2º Grau.

CDD: 340.05

CDU: 34

Ficha catalográfica elaborada pela Coordenação de Bibliotecas
do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende (*Presidente*)
Des. João Bôsko de Oliveira Seixas (*1º Vice-Presidente*)
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva (*2º Vice-Presidente*)
Des. Roberto Maynard Frank (*Corregedor-Geral*)
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro (*Corregedora das Comarcas do Interior*)
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto (*Ouvidor Judicial*)
Des. Baltazar Miranda Saraiva (*Ouvidor Judicial Substituto*)

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desa. Marielza Brandão Franco (*Supervisora do NUPEMEC*)
Juíza de Direito Cristiane Menezes Santos Barreto (*Coordenadora do NUPEMEC*)

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DE SEGUNDO GRAU – NJR2G

Comitê Gestor

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus – *Presidente*
Dra. Ana Maria dos Santos Guimarães – *Membro*
Dra. Maria Fausta Cajahyba Rocha – *Membro*
Bela. Miriam de Almeida Santana – *Membro*
Bela. Tâmara Rodrigues de Souza Cunha – *Membro*

COMISSÃO CIENTÍFICO PEDAGÓGICA DO NJR2G

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda
Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa
Déa Carla Pereira Nery
Evandro Luiz Santos de Jesus
Exedito Carlos Lopes
Isabela Borges Bulos
Janine Soares de Matos Ferraz
Jéssica Silva da Paixão
Jonny Maikel dos Santos
Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias
Lucas P. Carapiá Rios
Luís Gustavo Vilas Bôas de Sena
Maria Aparecida Lopes Nogueira
Maria Cristina Vianna Goulart
Maria Fausta Cajahyba Rocha

Miriam de Almeida Santana
Pedro Lúcio Silva Vivas
Riccardo Cappi
Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Rodrigo Souza Britto
Rosanete Moraes de Souza Fernandes
Sandra Magali Brito Silva Mendonça
Selma Pereira de Santana
Tâmara Rodrigues de Souza Cunha

COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA DO NJR2G

Lúcia Maria Oliveira Rocha
Maria Cristina Vianna Goulart
Maria Fausta Cajahyba Rocha
Miriam de Almeida Santana
Rosanete Moraes de Souza Fernandes
Uilma Augusta de Jesus

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA CONSENSO

Cristiana Lopes de Oliveira Coelho
Jéssica Silva da Paixão
Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias
Lucas P. Carapiá Rios
Miriam de Almeida Santana
Tâmara Rodrigues de Souza Cunha

CAPA

ASCOM TJBA

EDITORAÇÃO FÍSICA, REVISÃO E IMPRESSÃO

ASCOM TJBA
Coordenação de Serviços Gráficos do TJBA

COORDENAÇÃO

Joanice Maria Guimarães de Jesus

AUTORES

Joanice Maria Guimarães de Jesus - Jonny Maikel dos Santos - Rita de
Cássia Ramos de Carvalho - Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa

REVISTA CONSENSO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)
Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G)
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)
ISSN 2594-5807

Salvador
2025

Edição Especial – 20 anos da Justiça Restaurativa na Bahia

Esta edição especial da Revista Consenso celebra os 20 anos da implantação da Justiça Restaurativa na Bahia, reunindo textos de caráter monográfico elaborados por autores que desempenharam papéis importantes na construção dessa trajetória no estado. As contribuições aqui apresentadas foram originalmente publicadas sob a forma de dissertações de acadêmicas e, por esse motivo, optou-se por manter os textos em sua íntegra, com a numeração de páginas e estrutura conforme as versões originais disponíveis no repositório institucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Essa decisão buscou preservar a autenticidade e o valor histórico dos registros, respeitando a forma como foram inicialmente concebidos

20 ANOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TJBA: UMA TRAJETÓRIA DE TRANSFORMAÇÃO E HUMANIZAÇÃO

Ao longo das últimas duas décadas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) tem sido pioneiro na promoção da Justiça Restaurativa como uma alternativa viável, eficaz e humanizadora ao modelo tradicional de justiça. Baseada no diálogo, na escuta ativa, na responsabilização e na reparação dos danos, a Justiça Restaurativa vem se consolidando como um caminho para a pacificação social, a reconstrução de vínculos, o fortalecimento da cidadania com soluções que envolvam todas as partes impactadas.

No TJBA, essa abordagem vem sendo cultivada por meio de diversas iniciativas inovadoras, práticas exitosas e formações contínuas, que marcaram a trajetória institucional local, bem como inspiraram e treinaram magistrados de diversos tribunais. Essa evolução se deu com base em sólida fundamentação teórica, mas também por meio da experimentação prática em diferentes contextos da justiça estadual, como os Juizados Especiais Criminais, as Varas da Infância e Juventude, e projetos com outras instituições (Policiais Cíveis e Militares, representantes da Secretaria do Planejamento do Poder Executivo do Estado – SEPLAN; da Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP e da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento - SJDHDS e Secretaria de Educação – SEC, etc) do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Para celebrar os 20 anos dessa jornada transformadora, o TJBA promove a republicação digital de três importantes obras de magistrados baianos que atuaram na construção ou no fortalecimento da Justiça Restaurativa em nosso estado:

1. “Justiça Restaurativa Aplicada ao Juizado Especial Criminal: Em Busca do Modelo Ideal”, de autoria da magistrada Joalice Maria Guimarães de Jesus, oferece uma análise crítica e propositiva sobre a incorporação da Justiça Restaurativa aos Juizados Especiais, propondo um modelo ideal adaptado à realidade brasileira e aos princípios restaurativos.

2. “Justiça Restaurativa: Aspectos Teóricos e Análise das Práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque - Salvador, BA”, do magistrado Jonny Maikel dos Santos, reúne importantes reflexões teóricas aliadas a relatos de práticas reais, com ênfase em experiências vivenciadas no Juizado Especial de Salvador, um dos territórios emblemáticos da implantação da Justiça Restaurativa na Bahia.

3. “O Processo de Restauração de Danos na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador”, da magistrada Rita de Cássia Ramos de Carvalho, apresenta um olhar comparativo

entre experiências restaurativas no sul e no nordeste do Brasil, ressaltando os desafios e os aprendizados na aplicação dos círculos restaurativos em contextos de vulnerabilidade social e conflitos complexos.

4. “A Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, de autoria do Delegado de Polícia Civil da Bahia, Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa, oferece um panorama geral a respeito das ações da Justiça Restaurativa focalizando a realidade do Direito brasileiro quanto ao direcionamento, discussões e à efetivação dessas medidas, visando o desenvolvimento de um quadro geral sobre as origens e entendimentos relacionados à matéria.

Essas obras não apenas documentam a história da Justiça Restaurativa na Bahia, mas também servem como fontes de inspiração e referência para novos profissionais, pesquisadores e operadores do direito que desejam compreender e aplicar práticas restaurativas com ética, empatia e eficácia.

Ao rememorar os 20 anos dessa caminhada, o TJBA reafirma seu compromisso com uma justiça mais humana, dialógica e centrada na dignidade das pessoas. Que este marco seja também um convite à reflexão, à continuidade e ao fortalecimento de práticas restaurativas em todo o sistema de justiça.

***Comissão Científico Pedagógica do Núcleo de Justiça Restaurativa
do 2º Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia.***

SUMÁRIO

MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA **13**

JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: EM BUSCA DO MODELO IDEAL

Joanice Maria Guimarães de Jesus

MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA **279**

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS TEÓRICOS E ANÁLISE DAS PRÁTICAS DO 2º JUIZADO CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE - SALVADOR, BA

Jonny Maikel dos Santos

MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA **415**

O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS NA 3ª VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E NA EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE DE SALVADOR

Rita de Cássia Ramos de Carvalho

PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS **567**

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa

MESTRADO PROFISSIONAL
EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA



**JOANICE MARIA
GUIMARÃES DE JESUS**



JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:
EM BUSCA DO MODELO IDEAL



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

***JUSTIÇA RESTAURATIVA* APLICADA
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:
EM BUSCA DO MODELO IDEAL**

Salvador
2014

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

***JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:
EM BUSCA DO MODELO IDEAL***

Dissertação de conclusão de curso apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Professor Doutor Riccardo Cappi.

Salvador
2014

J58

Jesus, Joalice Maria Guimarões de,

Justiça restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal / por Joalice Maria Guimarões de Jesus. – 2014.
264 f.

Orientador: Professor Doutor Riccardo Cappi.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Justiça restaurativa. 2. Juizado especial criminal. 3. Mediação. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

***JUSTIÇA RESTAURATIVA* APLICADA
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:
EM BUSCA DO MODELO IDEAL**

Dissertação de conclusão de curso apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Aprovado em, _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Dr. Riccardo Cappi – Orientador _____

Doutor em Criminologia pela Universidade Católica de *Louvain*, Bélgica.
Professor da Universidade Federal da Bahia.

Dra. Selma Pereira de Santana _____

Doutora e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFBA.

Dr. Joviniano Soares de Carvalho Neto _____

Doutor em Comunicação e Cultura Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia, Brasil.
Professor de Ciências Políticas da Universidade Federal da Bahia.

Dedico este Trabalho a todos aqueles
que acreditam em mudanças em favor da paz.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade do servir.

Aos familiares, pelo apoio constante.

Aos professores, por compartilhar conhecimentos.

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo aprendizado.

A Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

E a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta construção.

“Bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus”

Mateus 5:9.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. *Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal*. 237 fl. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

Objetiva-se com o presente trabalho, apresentar um panorama geral sobre os fundamentos teóricos da *Justiça Restaurativa*, sua evolução histórica, conceitos, concepções, valores, natureza e princípios. Procura-se demonstrar o seu surgimento no cenário jurídico internacional, fomentado pela ONU, e a sua aplicabilidade imediata ao ordenamento jurídico brasileiro, como moderna forma de acesso à Justiça. Demonstra-se que especialmente a Lei nº 9.099/95, tem perfeita compatibilidade com os seus fundamentos e princípios, face ao que sugere-se a sua aplicação no Sistema dos Juizados Especiais. Também serão tecidos comentários sobre o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que pretende incorporar a *Justiça Restaurativa* ao sistema legislativo penal brasileiro e que aguarda aprovação. Serão apresentadas diversas formas de aplicação da *Justiça Restaurativa* na Europa, África, América do Norte e América do Sul, inclusive no Brasil, com o relato de suas experiências mais significativas. Com o objetivo de servir à implantação de novos programas de *Justiça Restaurativa* no Brasil, será apresentado o projeto de implantação de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Este projeto, articulado por voluntários, atua na construção de um modelo socialmente democrático de solução de conflitos em busca da pacificação Social.

Palavras-chave: *Justiça Restaurativa*. Justiça consensual. Círculos restaurativos. Mediações. Interdisciplinaridade. Sistema de justiça.

JESUS, Joanice Maria Guimarães. **Justice Réparatrice demandé à la Cour pénale spéciale: à la recherche du modèle idéal.** 237 fl. 2014. Mémoire (Maîtrise) - Faculté de droit, Université fédérale de Bahia, Salvador, 2014.

RÉSUMÉ

Nous objectivons avec cette recherche exposer un panorama general sur les fondements théoriques de la *Justice Réparatrice*, sa évolution historique, concepts, conceptions, valeurs, nature et principes. Nous recherchons démontrer le son apparence dans le scénario juridique international stimulé par l' ONU et as applicabilité immédiate dans le système juridique brésilien comme moderne forme de accès a la Justice. Notamment, la Loi nombre 9.099/95, a parfait compatibilité avec ses fondements et principes, alors nous suggérons sa application dans le Système de Tribunaux Spéciaux. Aussi seront faits commentaires sur le Projet de Loi nombre 7.006/2006, que il objective integrer la *Justice Réparatrice* à le système législatif pénal brésilien, et attend l'approbation. Seront présentées plusieurs manières de application de la *Justice Réparatrice* dans l' Europe, Afrique, Amérique du Nord et en Amérique du Sud et aussi en Bresil, avec la description de ses expériences les plus significatifs. Avec le objectif de servir pour la implantation de nouveaux programmes sur la *Justice Réparatrice* en Bresil, sera présenté le projet de implantation de la *Justice Réparatrice* dans la 2ème Cour Spéciale Pénale du Largo do Tanque. Cette projet, développé pour volontaires, travaille dans la élaboration de un modèle socialement démocratique de solution de les conflits pour obtenir la pacification social.

Mots-clés: Justice Réparatrice. Justice consensuelle. Cercles réparatrice. Médiations. Interdisciplinarité. Système de justice.'

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Desempenho do Poder Judiciário do Estado da Bahia nas Semanas Nacionais de Conciliação em relação ao âmbito da Justiça Estadual Brasileira.....	170
Gráfico 2	Organograma do Programa de <i>Justiça Restaurativa</i>	188
Gráfico 3	Acordos e Mediações.....	191
Gráfico 4	Audiências Temáticas	191
Gráfico 5	Atendimentos Psicológicos.....	191

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Diferença quanto aos valores empregados	46
Quadro 2	Diferença quanto aos procedimentos empregados	47
Quadro 3	Diferença quanto aos resultados visados	48
Quadro 4	Diferença quanto aos efeitos do processo para a vítima.....	49
Quadro 5	Diferença quanto aos efeitos do processo para o infrator.....	49
Quadro 6	As três orientações da <i>Justiça Restaurativa</i>	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente.
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
AMB	Associação Brasileira de Magistrados.
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	15
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i> COMO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ÁREA PENAL.....	18
2.1.	BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO	18
2.2.	CONCEITOS, DEFINIÇÕES, CONCEPÇÕES E VALORES RESTAURATIVOS	25
2.3.	A FILOSOFIA DO PARADIGMA RESTAURATIVO	37
2.3.1.	Interdisciplinaridade e Cooperação	39
2.4.	CONSTRUINDO UM DIÁLOGO DEMOCRÁTICO.....	43
2.5.	JUSTIÇA TRADICIONAL X <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i>	46
2.5.1.	Orientações da <i>Justiça Restaurativa</i>.....	51
2.5.2.	Principais condições para aplicação dos procedimentos restaurativos.....	54
3.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i>	57
3.1.	A ONU E OS DIREITOS HUMANOS	57
3.1.1.	A ONU na Europa.....	60
3.1.2.	A ONU na América.....	61
3.2.	DECLARAÇÕES DA ONU	67
3.3.	DECLARAÇÕES DA ONU NO BRASIL.....	71
3.3.1.	A Dignidade da Pessoa Humana e o acesso à Justiça	74
3.3.2.	O Sistema dos Juizados Especiais e a <i>Justiça Restaurativa</i>	79
3.3.3.	O Projeto de Lei Nº 7.006/2006.....	88
3.3.4.	O CNJ e a Resolução Adequada dos Conflitos	95
3.3.5.	A <i>Justiça Restaurativa</i> no STF	98
4.	EXPERIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i>	100
4.1.	A <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i> COMO EXPERIÊNCIA PRÁTICA.....	100
4.2.	A EXPERIÊNCIA DA EUROPA CONTINENTAL.....	104
4.2.1.	A <i>Justiça Restaurativa</i> na Bélgica	106
4.3.	A EXPERIÊNCIA NOS PAÍSES DE ORIGEM ANGLO-SAXÔNICA.....	111
4.3.1.	A <i>Justiça Restaurativa</i> na África do Sul	125
4.4.	A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA LATINA.....	135
4.4.1.	A <i>Justiça Restaurativa</i> no Brasil	139

5.	A <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i> NA BAHIA	168
5.1.	MARCO HISTÓRICO	168
5.2.	PROJETO DE <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i> DA EXTENSÃO DO 2º. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE – SALVADOR – BAHIA	172
5.2.1.	Introdução.....	172
5.2.2.	Diagnóstico.....	174
5.2.3.	Objetivos gerais.....	185
5.2.4.	Objetivos específicos	186
5.2.5.	Estrutura física.....	186
5.2.6.	Estrutura organizacional	187
5.2.7.	Recursos Humanos	189
5.2.8.	Infraestrutura necessária.....	190
5.2.9.	Resultados	190
5.2.10.	Base teórica.....	194
5.2.11.	Metodologia	196
5.2.12.	Recursos necessários.....	208
5.3.	A INTERPRETAÇÃO DO NÚCLEO DE <i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i> À LUZ DOS REFERENCIAIS DO ILANUD	209
6.	CONCLUSÃO	218
	REFERÊNCIAS	221
	ANEXOS.....	241

1. INTRODUÇÃO

A expansão da violência e da criminalidade demonstra a necessidade da adoção de urgentes providências para manutenção de um controle mais efetivo. É imprescindível que o direito materialize uma nova evolução em relação ao sistema de Justiça Criminal, para que seja capaz de oferecer respostas adequadas a tais fenômenos, afastando-se do positivismo jurídico que impõe o predomínio da norma sobre a solução humana da lide penal. Esta, por sua vez, não deve se resumir à imposição da pena privativa de liberdade, como praticamente, a única resposta apta a fazer frente à criminalidade.

Recomenda-se, assim, a aplicação de alternativas para o estabelecimento de uma Justiça Criminal participativa, que opere real transformação nos seus objetivos e resultados, e ofereça um relevante controle sobre as práticas delituosas, além de prevenir a ocorrência de novas infrações penais.

Agregada a esta nova atuação se encontra a promoção, dos direitos humanos, da cidadania, do apoio e da satisfação efetiva das vítimas e da inclusão social dos infratores, como pontos fortes que deverão ser atendidos por qualquer iniciativa que vise a aplicação de uma nova forma de Justiça no âmbito penal. Deverá ser, também, enfatizado um cunho sociológico, que recupere os valores humanistas das instituições repressivas e exalte a soberania da comunidade, com vistas a diminuir a intensidade das consequências negativas dos crimes sobre o grupo social e, especificamente, sobre os indivíduos, observando-se, com relação a estes os aspectos biopsicossociais.

Com tais objetivos, e abraçado como tendência mundial pós-moderna, surgiu o paradigma restaurativo. Aplicado em diversos países através de programas que mereceram a recomendação da Organização das Nações Unidas e suas declarações políticas que fomentaram a implantação de trabalhos e um crescente número de iniciativas, está sendo considerado como a justiça que enseja esta transformação, possibilitando respostas mais adequada às inovações reivindicadas pelo mundo globalizado.

De fato, a atividade judicante desenvolvida pelo Magistrado na atualidade, permite observar que as partes envolvidas em uma ação penal, apresentam aspectos emocionais que não são dirimidos no processo regido pelo sistema tradicional de justiça. Este ainda se concentra na penalização do infrator, o que se mostra insuficiente para alcançar a solução do real conflito, tendo em vista a existência do aspecto humano no processo.

Permanecendo oculto esse aspecto, as relações conflituosas também permanecem latentes e ensejam uma litigiosidade reprimida, causadora de novos questionamentos que se exteriorizam através de diversas formas de novos atos delituosos. Perpetua-se, assim, uma espiral de sucessivas incompreensões, geradora de uma violência sempre crescente entre os envolvidos, que vem se tornando comum na sociedade pós-moderna, envolvida em constante efervescência.

O paradigma restaurativo abre assim, espaço para a adoção de mecanismos autocompositivos, alternativos ao processo, disponibilizando às partes, um tratamento mais adequado às suas necessidades, visando a resolução integral dos conflitos.

Desta forma, assegura, perfeitamente, a dignidade à pessoa humana e abre espaço ao Poder Judiciário, para através de uma compreensão mais ampla de acesso à Justiça, atuar com maior adequação e propriedade, proporcionando a harmonização do tecido social.

Ademais, demonstrando preocupação em privilegiar tais aspectos humanitários, a *Justiça Restaurativa* desenvolve atividades que fomentam a elevação da condição pessoal de cada indivíduo, capacitando-o a enfrentar e solucionar os problemas que surgem no seu cotidiano, apoiando também, a sua comunidade, criando referenciais de solidariedade e cidadania, ampliando a ordem de valores e direitos para a criação de uma nova dimensão jurídica, nunca antes disponibilizada aos usuários do sistema de justiça criminal. Outrossim, usando a metodologia interdisciplinar, como modelo de atendimento biopsicossocial, disponibiliza aos cidadãos em conflito, através do trabalho proporcionado por equipes técnicas, uma acessibilidade do cidadão à justiça, com qualidade.

Produzir uma sistematização de conceitos sobre esse paradigma, com a finalidade de propiciar e orientar a compreensão para o desenho científico da implantação de um programa de *Justiça Restaurativa* é o objetivo deste trabalho.

Serão, inicialmente, apresentadas breves notas sobre o desenvolvimento histórico da *Justiça Restaurativa*, com uma análise discursiva sobre o seu conceito, sua natureza e suas concepções, seus valores e princípios.

No segundo capítulo, serão apresentados os fundamentos legais que autorizam a viabilidade da aplicação do modelo restaurativo, fomentado pela Organização das Nações Unidas, no âmbito jurídico internacional e principalmente, junto no nosso ordenamento jurídico. Abordaremos a Lei nº 9.099/95, enfatizando a aplicação da *Justiça Restaurativa* disponibilizada aos usuários do Sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Como este diploma legal, prioriza os princípios da informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual, objetivando a composição dos conflitos, tornando célere a prestação jurisdicional, acolhe com coerência, o método restaurativo, que também favorece a pacificação social e visa o restabelecimento dos laços pessoais rompidos no conflito.

Ainda do segundo capítulo, serão apresentados comentários em relação ao Projeto de Lei nº 7.006/2006 que visa reger a aplicação da *Justiça Restaurativa* ao nosso ordenamento jurídico, e tramita, em busca da sua aprovação legislativa.

As experiências de *Justiça Restaurativa* têm alcançado grande sucesso em vários países da América do Norte, Europa, África e América Latina. Como se tratam de experiências práticas, baseada em construções teóricas que se encontram em franco desenvolvimento, torna-se impossível formular um conceito preciso e inequívoco a respeito. Em face disso, relataremos no terceiro capítulo, algumas das experiências já implantadas e os caminhos seguidos por tais modelos, inclusive os implantados no Brasil, com a apresentação das suas mais significativas aplicações, para melhor avaliação das formas e perspectivas dos programas de *Justiça Restaurativa* a serem implantados.

No quarto capítulo, será apresentado o desenho do projeto de *Justiça Restaurativa*, que inspirou o programa implantado em Salvador, Bahia, na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Serão apresentadas também, as práticas restaurativas aplicadas, seguindo peculiar metodologia interdisciplinar e participativa, desenvolvida por equipes de profissionais das ciências psicossociais, essencialmente, formada por voluntários.

Os referenciais de avaliação, sugeridos pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) quando visitou as primeiras experiências brasileiras, serão considerados para, em cotejo com o referido programa, analisar a validade nessa implantação.

Pretendemos com tudo isso, tornar disponível a forma e os elementos sistematizados que possibilitam a instalação de novos serviços de *Justiça Restaurativa* no Brasil, principalmente, junto ao Sistema dos Juizados Especiais Criminais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA *JUSTIÇA RESTAURATIVA* COMO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ÁREA PENAL

Para a adoção do novo paradigma restaurativo na resolução de conflitos, formalmente, afetos ao sistema de justiça criminal, é fundamental conhecer os elementos que constituem a estrutura teórica da sua concepção, a fim de ser analisada qual a melhor orientação a ser seguida na perspectiva da sua adaptação às finalidades propostas.

2.1. BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A *Justiça Restaurativa* tem suas raízes fincadas nas sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e nas coletividades nativas e tradicionais dos indígenas e aborígenes), onde já haviam práticas comunitárias de justiça, com mediação e características restaurativas¹, e onde o interesse coletivo, em prol da coesão, se sobrepunha ao interesse individual. Os atos considerados afrontosos eram solucionados entre agressor, agredido, familiares e as lideranças comunais, mediante a busca de uma solução rápida para o problema, em prol do restabelecimento do equilíbrio coletivo rompido, pois, presente a compreensão, que o ato delituoso atingia a todo o grupo social e poderia ocasionar a sua desestabilização².

Como forma de pensar o real ou como modo de lidar com o conflito, a mediação não se limitou à cultura e ao pensamento ocidentais, sendo amplamente utilizada também nas comunidades da antiga China e do Japão, onde a religião e a filosofia aí implantadas sempre atribuíram grande importância ao “*consenso social, à persuasão moral e à obtenção de um equilíbrio ou harmonia nas relações humanas*”³.

¹ ZEHR, Howard *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 28.

² JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 163.

³ BROWN *apud* CHRISTOPHER MOORE, El proceso de mediación. Barcelona: Garnica, 1995, p. 54, *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p. 46.

Nas antigas Grécia e Roma, a mediação tinha tamanha importância que um ancião, como homem experiente, douto e culto, era frequentemente, procurado pelos sujeitos em litígios, para aconselhá-los, auxiliando-os a resolverem o litígio baseados na equidade.⁴

A reconciliação familiar era incentivada, tendo Juno, esposa de Júpiter, como sua deusa. Já na Lei das XII Tábuas, previam-se as tentativas de conciliação anteriores ao julgamento, numa espécie de antecâmara judiciária. E, nas suas lições Cícero aborda as vantagens potenciadas por tal audiência “*transaccional*”, para a realização das quais, as partes eram convocadas antes do julgamento⁵.

São encontrados vestígios das práticas restaurativas, reintegradoras e negociáveis em muitos outros códigos decretados antes da primeira era cristã, a exemplo do Código de *Hammurabi* (1700 a.C.) e do Código de *Lipit-Ishtar* (1875 a.C.) que prescreviam medidas de restituição para crimes contra o património. O Código *Sumeriano* (2050 a.C.) e o Código de *Eshunna* (1700 a.C.) previam restituição para os crimes com violência contra pessoa.

Essas práticas podem ser ainda observadas nas culturas ibéricas e hispânicas, como forma de resolução de disputa, inclusive em conflitos levados ao *Tribunal das Águas*, na Espanha, na aldeia de *Ralu'a*, no México, onde um juiz ajudava as partes a adotar decisões consensuais⁶ e na sociedade *Barrosã*, em Portugal, onde o próprio mediador procurava as partes em conflito e fomentava a comunicação e negociação. A mediação exercia também um papel preventivo, e como exemplo da sua salutar aplicação, conta-se que foi usada para dirimir um importante conflito que perdurara durante anos, entre as populações de duas aldeias da região: como mediadora serviu a mocidade de uma terceira aldeia, que prevendo as ocorrências das costumeiras rivalidades que resultavam em agressões entre os participantes das romarias, tradicionalmente calendarizadas em épocas próprias, visitaram previamente, os habitantes fomentando uma comunicação entre as aldeias beligerantes. Estas foram dissuadidas das agressões, em face de mediação empreendida pelos jovens e passaram a se comunicar, transformando os ódios passados em “*amizades futuras*”⁷.

⁴ SUSANA BANDEIRA *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p. 46.

⁵ JOANA PEREIRA *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p. 46.

⁶ LEDERACH *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 47.

⁷ A. FONTES/ J.SANCHES *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra . 2006. p. 47.

Na África, os tribunais leigos (*moot courts*) ainda representam uma forma muito utilizada pelos vizinhos para resolverem as suas disputas através da mediação restaurativa⁸. Igual meio dispõem algumas aldeias árabes do Reino da Jordânia⁹. As aldeias *Tolai* da Nova Bretanha, na Melanésia, dispõem de um conselheiro e de um Comitê¹⁰ que se reúne regularmente, para escutar as disputas mais relevantes, possibilitando a todos o uso da palavra com vistas a alcançar soluções consensuais para os conflitos. Outro exemplo vem dos tribunais rabínicos judaicos e os próprios rabis das comunidades judaicas europeias que sempre admitiram a conciliação e a mediação como forma de resolução dos conflitos, pacificando e preservando a identidade cultural dos membros nas relações entre si¹¹. As práticas restaurativas foram ainda utilizadas na Nova Zelândia, na Áustria, na América do Norte e na América do Sul¹².

Embora de inestimável valor cultural, as práticas restaurativas foram abandonadas e relegadas ao esquecimento com o nascimento do estado moderno e a constituição de um poder central que, objetivando monopolizar o controle social, as considerou “*primitivas*”. A esse tempo, período da dinastia *Carolíngia*, no direito germânico, “*surge uma série de leis no campo do direito penal, especialmente as Capitulares de Carlos Magno (768 – 814), enfraquecendo-se a concepção privatística do direito de punir, com o fortalecimento do poder público*”¹³, e o Estado adotando o novo modelo, tomou para si o poder de punir, como responsável pela garantia da ordem pública, sustentado no discurso considerando o “*jus puniendi*” como dever-poder único do Estado, em prol da segurança e da paz social.

Assim, o Direito, instrumento de controle social, que até então era atrelado a moral cristã, sob as premissas do positivismo jurídico passou a ter como única realidade os ditames da lei. No caso específico do Direito Penal, ocorreu um distanciamento da moral religiosa, pois, sua fonte estava no poder político da sociedade capitalista que o instrumentalizava para a manutenção da ordem burguesa e liberal, sob a justificativa que, através da identificação das condutas desviantes e da segregação carcerária, seria possível a manutenção da segurança e da estabilidade social.

⁸ GULLIVER *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

⁹ NOTOUN *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

¹⁰ EPSTEIN *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

¹¹ C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

¹² JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 164.

¹³ FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1994. p. 32.

Na modernidade, a desilusão dos pensadores face as imposições da razão, no pensar e no existir, o desencanto com a ciência, a invenção de armas de guerra, terrivelmente destrutivas, a crise ecológica global e outros acontecimentos históricos, ensejaram em meados do século XX, um doloroso e gradual processo de reflexão histórico-filosófico em contraposição ao “*status quo*” vigente. Não mais subsistindo dúvida que o sistema formal de justiça, já não consegue dar conta das muitas demandas que lhe são colocadas, em todas as áreas do conhecimento, surge uma perplexidade, e a busca por novos paradigmas, se tornou inevitável.

A pós-modernidade, a modernidade reflexiva ou a sociedade da modernidade fluida¹⁴, cujos primeiros passos foram dados na Espanha, propõe a perda da historicidade e o fim da “*grande narrativa*”. Isso no campo estético significou o fim de uma tradição de mudança e a ruptura, o apagamento da fronteira entre alta cultura e a cultura de massa, com questionamentos nas mais diversas áreas do conhecimento, de revisão de conceitos como: razão, sujeito, progresso, legitimidade, universalidade, globalização. Sobre o que Sérgio Paulo Rouanet, pontifica:

Depois da experiência de duas guerras mundiais, depois de *Aushwitz*, depois de Hiroshima, vivendo num mundo ameaçado pela aniquilação atômica, pela ressurreição dos velhos fanatismos políticos e religiosos e pela degradação dos ecossistemas, o homem contemporâneo está cansado da modernidade. Todos esses males são atribuídos ao mundo moderno. Essa atitude de rejeição se traduz na convicção de que estamos transitando para um novo paradigma. O desejo de ruptura leva à convicção de que essa ruptura já ocorreu, ou está em vias de ocorrer (...). O pós-moderno é muito mais a fadiga crepuscular de uma época que parece extinguir-se ingloriosamente que o hino de júbilo de amanhã que despontam. A consciência pós-moderna não corresponde a uma realidade pós-moderna. Nesse sentido, ela é um simples mal-estar da modernidade, um sonho da modernidade. É literalmente, falsa consciência, porque consciência de uma ruptura que não houve, ao mesmo tempo, é também consciência verdadeira, porque alude, de algum modo, às deformações da modernidade.¹⁵

Em meio à esteira dos questionamentos surgidos se encontram as práticas do Direito Penal. Com um papel enfraquecido diante das massas, e em face da carência de respostas às crescentes e imperiosas demandas decorrentes da violência e da criminalidade, quebram-se todos os paradigmas de segurança. Apesar da inflação de uma legislação desproporcional à realidade que a recebe, posto que, desacompanhada da estruturação administrativa que possibilite um a aplicação efetiva das normas, e, o esgotamento do papel que o estado burguês lhe impôs, é evidente.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar. 2001. p. 31.

¹⁵ ROUANET, Sérgio Paulo. **As Razões do Iluminismo**. São Paulo: C. Letras. 1987. p. 229.

Rodrigo Ghiringhelli Azevedo, refletindo sobre todo este novo sentido de vida, descreve as circunstâncias que induzem à busca de novas respostas para enfrentar a conflitualidade da sociedade contemporânea:

Com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais, e o aumento da demanda de intervenção do judiciário em áreas antes obscurecidas por relações tradicionais de hierarquia e autoridade (...), o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflitualidade social emergente.¹⁶

O resgate do modelo de *Justiça Restaurativa* na área criminal surge como uma resposta no plano humanitário, educacional e social, em face das situações conflituosas que conduzem às ocorrências criminais constantes, sendo imprescindível admitir, que a intervenção estatal, mediante a aplicação da pena de encarceramento, não reduz as altas taxas de criminalidade ou de reincidência. O *déficit* de vagas carcerárias, que segundo dados oficiais¹⁷, só poderia ser enfrentado com a construção de dezenas de presídios, mensalmente, torna inarredável a certeza da inadequação do sistema de Justiça Criminal aos novos tempos.

A chamada violência específica, está presente no cotidiano de todos, cujas formas mais visíveis são os delitos presentes a todo o momento, esgarçando o tecido social. A violência estrutural, de forma subjacente, também presente nas diversas estruturas de poder, pode ser considerada a mais perversa, pelo alcance, profundidade e extensão com que macula a cidadania.

O enfoque criminal e policial que se dá ao combate das condutas desviantes, pouco ou nada responde aos desafios que a problemática exige. Também, são sem qualquer efeito, as bandeiras de moralização levantadas para salvar a pátria da barbárie.

A *Justiça Restaurativa* foi, assim, resgatada das populações “*primitivas*”, favorecida por três correntes de pensamentos cujos anseios sempre precisará atender: a contestação das instituições repressivas, a descoberta da vítima e a exaltação da comunidade, como explica Mylène Jaccoud¹⁸.

¹⁶ AZEVEDO, Rodrigo G. de. **O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.) **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Jûris. 2005. p. 111.

¹⁷ CARRANZA, Elías. **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe: Como Implementar o Modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça. 2010. p. 60/74.

¹⁸ JACQUES FAGET *apud* JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a**

Com relação ao movimento de contestação das instituições repressivas, este surgiu a partir dos anos 30 do século XX, nas universidades americanas, marcado pelo trabalho da escola de Chicago, com a concepção das teorias do consenso, que partem da premissa que a sociedade atinge as suas finalidades quando há um perfeito funcionamento das suas instituições. Tais entendimentos, associados à criminologia radical desenvolvida na Universidade de Berkeley, objetivando substituir punição por controle, iniciaram uma profunda crítica às instituições repressivas da época, retomando às lições do sociológico *Émilie Durkheim* sobre a ideia da consciência coletiva ou comum e da ruptura dos padrões sociais de conduta¹⁹.

Esse pensamento considera o conflito como uma característica normal e universal das sociedades, ideia que ganhou corpo nos Estados Unidos, na contestação ao papel e aos efeitos de tais instituições, o que também na Europa teve eco, com os trabalhos de *Michel Foucault*, *Françoise Castel*, *Robert Castel* e *Anne Lovell*, *Nils Christir* e *Louk Hulsman*, todos recomendando “uma justiça diferente, humanista e não punitiva”, como relata *Jaccoud*²⁰.

Quanto à descoberta da vítima, movimento também identificado por *Mylène Jaccoud*, afirma esta, lembrando Jacques Faget²¹, que o término da Segunda Guerra Mundial, deu lugar ao surgimento de discursos em favor das vítimas, os quais se desenvolveram através de estudos científicos, denominado “vitimologia”. Este, além de sensibilizar os juristas, com justificadas críticas ao processo penal, possibilitou mudanças na mentalidade da época, inspirando as declarações de respeito à dignidade da pessoa humana. Nesta ocasião, sucederam notáveis movimentos internacionais de proteções aos Direitos Humanos, que asseguraram a participação das vítimas no processo penal.

Finalmente, o terceiro movimento, que segundo *Jaccoud*, encorajou o reaparecimento do modelo restaurativo na atualidade, faz a promoção das virtudes da comunidade, ou seja, a exaltação da comunidade, como nomeado ainda por *Faget*. Como tal, se constitui em uma noção que valoriza o envolvimento das comunidades informais na discussão dos problemas criminais²².

Justiça Restaurativa. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 164 e 165.

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: **Revista dos Tribunais.** 4ª edição. 2012. p. 189.

²⁰ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 165.

²¹ Idem.

²² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos.** Coimbra:

Considera-se “*a comunidade*”, o lugar que recorda as práticas tradicionais, como memória de períodos em que a resolução de um número reduzido de conflitos era melhor administrada, em regra, pela negociação. Ademais, esse movimento ensejou o surgimento da noção de soberania concedida à comunidade, o que se tornou onipresente nas teorias e nas práticas de *Justiça Restaurativa*²³.

A partir de 1970, iniciaram-se debates, restritos aos professores de Direito e de Ciências Sociais, quanto à possibilidade de ser a *Justiça Restaurativa* usada como uma das vias alternativas para a ação penal, associada, nesse período, ao movimento de descriminalização, tendo como *background* os procedimentos de mediação entre vítima e infrator, com numerosas experiências-pilotos no sistema penal, principalmente na Europa.

Nos anos 80, pôde-se notar um crescimento no número de programas restaurativos, isto é, dos projetos-pilotos até então vistos como simples “*curiosidades*”, os quais formaram uma “*massa crítica*” para modelos viáveis, originando uma *Justiça Restaurativa* “*real e possível*”, considerada a partir de suas relações com o sistema existente e essas experiências foram institucionalizadas e adotadas como modelos legislativos específicos em alguns países.

A partir de 1990, a *Justiça Restaurativa* alcançou uma fase de franca expansão, sendo inserida na legislação de muitos países, em todas as fases do processo penal. A conferência internacional sobre mediação aplicada a processos de justiça penal ocorrida na Alemanha, com a participação da Áustria, Bélgica, Escócia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Itália, Noruega e Turquia, despertou a comunidade para o surgimento deste novo modelo de justiça penal. A partir de então, deu-se início a um movimento global de reformulação do modo convencional de definir crime e justiça, fazendo com que o interesse pela *Justiça Restaurativa* fosse cada vez mais incrementado em todas as partes do mundo.

Baseada nas Constituições Democráticas do moderno mundo ocidental, cujo princípio fundamental é a dignidade da pessoa humana, a *Justiça Restaurativa* preconiza formula expressa de inviolabilidade dos direitos fundamentais, além de atender aos pressupostos da teoria garantista e ter fundamento no Direito Internacional e no Direito Humanitário²⁴.

Coimbra. 2006. p. 27.

²³ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 166.

²⁴ SCURO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI**. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região*. V. 6. nº 1. 2003. Rio de Janeiro: p. 215 a 232.

Assim, a reparação restaurativa, como consequência jurídico-penal autônoma do delito, ganhou forma jurídica também, com o relevante trabalho desenvolvido por professores alemães, suíços e austríacos, que elaboraram um Projeto Alternativo de Reparação, apresentado no 59º *Deutscher Juristentag*, ocorrido em Hannover, em 1992, voltado ao Direito Penal em vigor ou a projetos oficiais em reforma, como analisa, detalhadamente, a professora Selma Santana²⁵.

Integrando esse grupo de juristas, destacou-se *Claus Roxin*²⁶, esclarecendo que a linha histórica do Projeto Alternativo - PA, remonta a *Franz von Liszt*, “*inesquecível professor e mestre*”, “*trazendo assim ao movimento de reforma dos últimos tempos o espírito inspirador da sua força criadora*”. Embora sem aprovação, na época da sua apresentação, o PA serviu, em resumo, de fundamentação doutrinária para eliminar a ideia de pena limitada à retribuição da culpa; o estabelecimento das bases de uma execução ressocializadora da pena e para criar, através do tratamento terapêutico-social, um novo meio autônomo da culpa para o processo curativo e para a aprendizagem e a socialização. Ademais, deu prioridade à prevenção especial face à prevenção geral; inspirou os princípios da subsidiariedade e da efetividade como pressupostos de aplicação da pena e limitação do poder punitivo à função de proteção de bens jurídicos; inspirou a reforma do Código Penal alemão de 1994, que através dos § 46 e § 46a, estabeleceu disposições de determinação, atenuação e renúncia à pena em fase da reparação-conciliação, o que conferiu apoio aos projetos de mediação que se encontravam em andamento no país²⁷ e que evoluíram para os programas de *Justiça Restaurativa* em todo o mundo.

2.2. CONCEITOS, DEFINIÇÕES, CONCEPÇÕES E VALORES RESTAURATIVOS

Baseado no seu desenvolvimento histórico e à luz da criminologia moderna o professor Riccardo Cappi²⁸ define *Justiça Restaurativa*, como:

²⁵ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 79.

²⁶ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega. 3ª edição. 2004. p. 50 e 51.

²⁷ SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar. 2010. p. 411 a 449.

²⁸ CAPPI, Riccardo. **Justiça Restaurativa à Luz da Criminologia Moderna: um novo “modo de pensar” a justiça penal?** In: Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 12º. 2013. Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Salvador. 2013.

Justiça Restaurativa é, pois, uma discussão sobre os novos “modos de pensar e fazer” a justiça criminal, isto é, sobre as ideias, as racionalidades, que sustentam a produção e a implementação de um sistema de normas (de conduta, de sanção, de procedimento). É a aproximação que privilegia toda forma de transformação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas no âmbito de uma infração, a resolução de um conflito ou a conciliação das partes.

Há, todavia, entre os mais diversos doutrinadores que têm se dedicado a estudar este novo paradigma de justiça penal, uma preocupação com a falta de uniformidade quanto ao uso de uma definição terminológica, que permita através de uma única palavra, representar de forma clara o seu conceito e os seus princípios, para daí aplicar, corretamente, os seus objetivos ao caso concreto.

Esta dificuldade existe em face do conceito de *Justiça Restaurativa* se encontrar em processo de construção teórica e desenvolvimento, com análise discursiva, mesmo após mais de trinta anos de experiências e debates. Assim sendo, do ressurgimento deste paradigma até os dias atuais, não foi possível precisar um conceito inequívoco para *Justiça Restaurativa*.

Por outro lado, em relação ao seu nome, várias expressões têm sido usadas, tais como, justiça transformadora, justiça reparadora, justiça conciliadora, justiça pacificadora, justiça relacional, justiça comunitária²⁹, que no entanto, conduzem sempre à ideia de uma justiça que busca a restauração, a reparação, o conserto, o acerto, o encontro, a reconciliação, a expiação, a composição, através de ações firmadas de modo participativo e com responsabilidade.

Dentre estas expressões, o termo mais usado tem sido, acertadamente, *Justiça Restaurativa*, por evocar uma ação ou um esforço em busca de uma recomposição. Compreende-se, pelo senso comum, ser uma expressão que indica a *participação ativa* da vítima, do ofensor e da comunidade, nos procedimentos da *Justiça*, visando uma *restauração* entre esses sujeitos processuais, diante da lide penal.

Deve ser destacada, ainda, a existência de outras vias, formas ou métodos de diversão, que representam diferentes alternativas ao sistema penal formal para gestão e resolução de fatos, penalmente relevantes, que se autodenominam “*justiça restauradora*”.

²⁹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 145.

Essas alternativas, apresentam princípios diversos, em comparação com os que animam a *Justiça Restaurativa*, e com ela não devem ser confundidas. A *Justiça Restaurativa* tem princípios próprios, sempre baseados no voluntarismo, no consensualismo, no cooperativismo e no comunitarismo. Adverte Elena Larrauri³⁰, renovando juntamente com Francisco Ferreira³¹, a preocupação e a necessidade de serem, efetivamente, definidos não só o conceito, como igualmente, os objetivos da *Justiça Restaurativa*, pois, estes são itens difíceis de serem precisados, diante da diversidade de orientações, modalidades e finalidades práticas que a *Justiça Restaurativa*, implementa.

Deste modo, visando orientar os Estados-membros na implementação e utilização do modelo restaurativo, a Organização das Nações Unidas, através do seu Conselho Econômico e Social, emitiu a Resolução 2002/12, descrevendo os seguintes conceitos básicos sobre *Justiça Restaurativa*:

Programa Restaurativo – se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativo.

Processo Restaurativo – significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.

Resultado Restaurativo – significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator³².

A complexidade conceitual permitiu o desenvolvimento espontâneo e o surgimento de três concepções de *Justiça Restaurativa* que Raffaella da Porciuncula Pallamolla³³ analisa, e que são conferidoras de destaques e propósitos diferentes, ainda que similares: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação.

³⁰ ELENA LARRAURI *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 145.

³¹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 28.

³² GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 23.

³³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 55.

A primeira, expressa uma das ideias centrais da *Justiça Restaurativa* ao afirmar que vítima, ofensor e outros interessados no caso a ser resolvido, devem ter a oportunidade de se encontrar, em um local seguro, embora não tão formal quanto fóruns ou tribunais, e abandonando a passividade da espera por soluções, assumam posições ativas nas discussões e na tomada de decisão sobre o conflito, com a ajuda de um facilitador. Visa, pois, favorecer o estabelecimento de um diálogo que deverá resultar em acordo a respeito do que será feito em relação ao delito. Consiste, assim, em uma experiência democrática que busca alcançar bons resultados³⁴.

A concepção da reparação defende que o dano decorrente do delito e causado à vítima deve ser reparado, embora não seja necessário infligir dor ou sofrimento ao infrator. Este deverá, em face desta concepção, tomar uma série de atitudes, material e/ou simbolicamente, para reparar a vítima. Raffaella Pallamolla explica, citando Elena Larrauri³⁵, que:

O acordo reparador pode variar desde um pedido de desculpas à vítima, compensação econômica ou até mesmo algum trabalho acordado com a vítima. Também não se exclui a possibilidade de que se acorde a adoção de medidas de caráter reabilitador para o infrator.

Ademais, este acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito, ressaltando que mesmo nas situações em que o encontro das partes não se tornar possível, o sistema penal deverá buscar soluções que privilegiem a reparação da vítima³⁶.

Com relação à concepção da transformação, Pallamolla explica, que esta tem como ideia, ser o objetivo principal da *Justiça Restaurativa*, transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. Afasta-se esta concepção das demais, por entender a *Justiça Restaurativa* como uma forma de vida, conectada e identificada com os demais seres do mundo “externo”, rejeitando toda forma de hierarquia entre os seres humanos, e, entre os elementos do meio ambiente.

³⁴ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 441.

³⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática*. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 57.

³⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 441.

Esta nova postura implica desta forma, na mudança de linguagem, abolindo as distinções entre crime e outras condutas danosas, considerado tudo “*situações problemas*”, onde prioriza a identificação de quem sofreu os danos e as suas necessidades e como as coisas poderão ser corrigidas.

Embora contendo significativas diferenças teóricas, as três concepções de *Justiça Restaurativa* envolvem pontos comuns. Na prática, nem sempre é possível delinear, qual a concepção que está sendo usada, enfatizando-se, no momento, a que tem melhor aplicação ao caso, como adverte *Raffaella Pallamolla*³⁷.

Importa, de logo, destacar que dessas concepções decorreu a seleção dos valores a serem ensejados pela *Justiça Restaurativa*, ainda analisados por *Raffaella Pallamolla*, que destaca a participação de *Braithwaite*³⁸ na elaboração da classificação de tais valores.

De fato, entendendo ser a *Justiça Restaurativa* uma maneira de transformar a vida das pessoas, e baseados nos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, assim como, nas avaliações realizadas em experiências práticas em que ouviu vítimas e infratores, *Braithwaite* classificou os valores restaurativos em três grupos a seguir especificados.

No primeiro grupo³⁹ considerou como valores obrigatórios que devem ser, inevitavelmente, respeitados e impostos (*constraining values*), atuando como ferramentas que asseguram o bom desenvolvimento do processo restaurativo:

a) não-dominação – a *Justiça Restaurativa* deve estar estruturada para, no surgimento da dominação de uma parte pela outra, o facilitador, como pessoa neutra, minimizar as diferenças de poder e assegurar voz, também, à pessoa que seria dominada;

b) empoderamento – este valor se refere mais de perto à vítima, às suas expectativas e suas necessidades de atendimento e reparação, para que participe, ativamente, do processo e se sinta tratada da forma mais justa;

c) obedecer ou honrar – é dever, em qualquer procedimento restaurativo, em caso de imposição de pena punitiva, respeitar os limites estabelecidos, legalmente, como sanções. Não podem constar nos acordos restaurativos formas degradantes ou humilhantes de submissão para qualquer das partes;

³⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 59.

³⁸ JOHN BRAITHWAITE *apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 61 e seg.

³⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 62.

d) escuta respeitosa – as partes devem se tratar, mutuamente, com respeito, ouvindo com atenção aos seus relatos, reciprocamente;

e) preocupação igualitária com todos os participantes – todos deverão sair ganhando, na proporção das necessidades criadas em decorrência do delito;

f) *accountability, appealability* – expressões sem tradução para o português, que significam o cuidado de assegurar oportunidades às partes de optarem pelo processo restaurativo, ou dele desistirem a qualquer momento. Por outro lado, visam a disponibilização às partes de um apoio jurídico, através de advogado, para orientar os seus direitos;

g) respeito aos Direitos Humanos, constantes das Declarações Universais e dos Tratados de Direito Internacional e de Direito Humanitário.

No segundo grupo⁴⁰ estão os valores que, segundo *Braithwaite*, podem ser dispensados pelos participantes dos processos restaurativos (*maximising values*), mas, que outros doutrinadores, como *Marshall, Boyack e Bowen*⁴¹ entendem que devem ser encorajados. Tratam-se de todas as formas de cura ou restauração (material, emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social) e de prevenção de futuras injustiças, quais sejam: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança.

No terceiro grupo⁴² estão valores que não podem ser exigidos dos participantes, pois dependem de um aspecto pessoal (*emergent values*), tais como, perdão, desculpas, clemência para as vítimas, assim como o remorso está para o infrator. Os valores restaurativos do segundo e do terceiro grupos, devem, pois, surgir espontaneamente, demonstrando, o sucesso do processo restaurativo.

Há, ainda, uma dinâmica, denominado por *Braithwaite* de “*vergonha reintegrativa*” (*reintegrative shaming*), que pode ser usada para despertar nos participantes tais sentimentos. Segundo *Lode Walgrave*⁴³ através dessa “*vergonha*” o ofensor, por exemplo, reconhece o seu próprio comportamento como delituoso e se autocensura, o que será essencial à sua

⁴⁰ Idem.

⁴¹ MARSHALL, Chis; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma Abordagem Baseada em Valores**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 270 a 276.

⁴² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 63.

⁴³ LODE WALGRAVE *apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 153.

responsabilização e refletirá, favoravelmente, em uma melhor reparação para a vítima, pois atingirá aspectos emocionais para restauração dos traumas. A censura, decorrente do reconhecimento do próprio erro, comunica que a conduta é desaprovada, não só pela vítima, como também pela comunidade, necessitando de imediata correção. Ademais, esta censura restaurativa não se refere a uma norma legal abstrata, como é o caso da censura punitiva, “*mas a uma obrigação de respeitar-se a qualidade de vida da sociedade, pois o delito causa dano à outra pessoa e à vida social*”.

Vale ser observado que os valores restaurativos vão surgindo entre os participantes durante o encontro, de acordo com a maneira como são conduzidos os diálogos pelo facilitador, sendo mais provável que apareçam em face da importância que o processo atribua a cada fator, segundo, também, esclarece *Pallamolla*⁴⁴. Estes fatores são:

- a) a informalidade no procedimento, possibilitando uma discussão entre as partes sobre o que houve, os seus resultados e como prevenir novas ocorrências delituosas;
- b) a ênfase dada ao empoderamento das pessoas;
- c) o esforço das partes na tomada de decisões visando a responsabilização do infrator diante dos danos e das reparações, em lugar de visar sua punição;
- d) assegurar decisões que promovam a inclusão e a interação das partes com a comunidade;
- e) o atendimento às necessidades da vítima e os meios para satisfazê-las;
- f) a ênfase no reforço ou reparação das relações entre os envolvidos no delito.

Desta forma, a intervenção restaurativa parte do pressuposto que a infração penal, antes de constituir uma violação à lei, causa um profundo desrespeito e sofrimento à vítima como pessoa, à sua personalidade⁴⁵ e as necessidades decorrentes, a responsabilização do ofensor pela reparação dos danos, o empoderamento das partes e as reparações das relações afetadas deverão ser, primordialmente, reconstituídas. Admite-se, excepcionalmente, uma punição, quando forem observados os princípios do devido processo legal, somada à preservação da dignidade do infrator, que deve ser tratado, respeitosamente, e, observadas ainda, as regras de direitos humanos e os limites da pena, abstratamente, cominada pela lei à infração cometida.

⁴⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 65.

⁴⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 25.

Diante disso, os valores da *Justiça Restaurativa* devem ser prioritariamente alcançados, porém, o elemento que se constitui imprescindível, para que se tenha um sistema restaurativo, é a inclusão ativa das partes, nas decisões do processo, visando possibilitar o encontro, como assevera Alisson Morris⁴⁶.

Visando a abertura de um processo reflexivo sobre o tema, Marcelo Gonçalves Saliba, apresenta o seguinte conceito de *Justiça Restaurativa*:

Processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação⁴⁷.

A amplitude da conceituação de *Justiça Restaurativa* foi traduzida na clássica definição de Tony Marshall, como “*um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e as suas implicações no futuro*”⁴⁸.

Mylène Jaccoud define *Justiça Restaurativa* como “*uma aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito*”⁴⁹.

Com igual entendimento Sérgio Garcia Ramírez conceitua *Justiça Restaurativa* como:

Uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de um modo mais construtivo que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja retributivo, seja reabilitador. Com um risco de excesso de simplificação, poderia dizer-se que a filosofia deste modelo se resume em três 'R': **Responsibility, Restoration and Reintegrations** (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde quando cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair da sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade já que esta também sofre com o delito⁵⁰.

⁴⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 454.

⁴⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 148.

⁴⁸ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra. 2006. p. 24.

⁴⁹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 169.

⁵⁰ RAMÍREZ, Sérgio García, *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma**

O âmbito da *Justiça Restaurativa* alargou ainda mais as suas perspectivas com a inclusão do modelo terapêutico, profundamente reformado, sob a inspiração de *Albert Eglash*⁵¹, psicólogo americano, que ao término dos anos 50, trabalhando com programas dos Alcoólatras Anônimos, e visando restaurar as injustiças causadas aos terceiros, estabeleceu a “*restituição criativa*”, buscando desenvolver a transformação pessoal e a recuperação dos ofensores.

Albert Eglash, foi quem em 1975, conceituou, pela primeira vez *Justiça Restaurativa*, originando-se este conceito, da sua antiga noção de “*restituição criativa*” ou “*restituição guiada*”, referindo-se “*à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos que atingiu com sua ofensa e a 'ter uma nova oportunidade' ajudando outros ofensores*”⁵².

Eglash, também, conseguiu iniciar a delimitação das práticas de *Justiça Restaurativa*, para aplicação na justiça penal, identificando três modelos de justiça:⁵³ uma justiça distributiva, que objetiva impor ao infrator um tratamento; uma justiça punitiva, que se concentra na imposição de castigos ao delinquente, e uma justiça recompensadora, que visa a restituição, através da responsabilização do infrator.

Não deve esse aspecto terapêutico da *Justiça Restaurativa*, ser confundido com o modelo reabilitador de justiça, identificado por *Lode Walgreve*⁵⁴. O modelo reabilitador é apoiado, unicamente, sobre o indivíduo delinquente, e procura adaptá-lo através de um tratamento, sem dispensar qualquer atenção à vítima, aos seus familiares ou aos familiares do próprio ofensor, ou mesmo, à comunidade que sofreu com a ocorrência dos fatos.

O viés terapêutico da *Justiça Restaurativa* é aplicado em termos de política-criminal, como contraponto ao modelo tradicional de justiça, quando este estabelece punições dirigidas às classes dos delitos considerados “*sem vítimas*”. A inserção é feita, vinculada ao Poder Judiciário, contribuído para um melhor desempenho de suas finalidades, através de programas socioeducativos, com medidas que *Jaccoud*, justifica como uma aplicação, em que “*o sistema de justiça, mantendo seu caráter coercitivo, substitui a finalidade punitiva da sanção por uma finalidade restaurativa*”⁵⁵.

Punitivo. Curitiba: Juruá. 2009. p. 145.

⁵¹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 181.

⁵² Idem, p. 165.

⁵³ Idem, p. 166.

⁵⁴ LODE WALGRAVE *apud* JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 167.

⁵⁵ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.:

Possibilita, assim aos infratores, através do programa, desenvolver características pessoais que busquem a superação necessária à reparação dos danos causados à coletividade e não apenas sofrer uma punição abstrata e impessoal. Não se constitui, portanto, em um tratamento nos moldes individualizados, ensejados pelo modelo reabilitador, mas, na aplicação de técnicas coletivas que conduzem os infratores a um benefício para si e sua família, visando melhor entendimento dos seus atos e a contextualização com a realidade do seu tempo e do seu espaço social, com vista a uma melhor *performace* pessoal, no futuro. Daí porque, esse viés terapêutico da *Justiça Restaurativa*, sofre críticas por, supostamente, conceder pouca atenção às vítimas e limitar o seu atendimento aos ofensores.

Tudo isso nos permite afirmar que o conceito de *Justiça Restaurativa* é um conceito ainda em aberto. Justifica-se, pois, deslocar o foco da sua análise conceitual para as finalidades propostas por cada modelo de experiência prática já implantado, na tentativa de tornar possível estabelecer diferenças entre as concepções existentes, identificando as suas possibilidades de desenvolvimento, especialmente, no seio estatal, quando mantida pelo Poder Judiciário.

Francisco Amado Ferreira⁵⁶ adverte, ao se referir, também, a essa amplitude conceitual da *Justiça Restaurativa*, que em Portugal, os modelos operativos estabelecem de forma diversa a participação das partes interessadas nas suas ações. As partes assumem, muitas vezes, papéis ativos, e em outros modelos, fazem meras intervenções, ou ainda, sequer marcam presença nos trabalhos desenvolvidos. Alguns modelos, por exemplo, são integrados, além do mediador, pela vítima, o ofensor, as suas famílias, os amigos, vizinhos, colegas de trabalho e de escola, pelos membros de instituições esportivas ou religiosas a que pertençam. Outros modelos incluem representantes das áreas de segurança pública, da área educacional, das autoridades judiciárias ou dos conselhos tutelares e comunitários, sendo assim, “*uma justiça tendencialmente comunitária*”.

Afirma, ainda, Ferreira que a *Justiça Restaurativa* amplia a atuação, aspergindo:

Propriedades curativas ou restauradoras e reconstrutivas que se mostram desconhecidas do sistema estadual de justiça. A ideia restaurativa assume aqui, portanto, um sentido bastante amplo, que vai desde a restauração da paz pública e da normalização das relações sociais até à recuperação de *status quo* econômico da vítima anterior à ofensa, passando pela sua reabilitação psico-afetiva⁵⁷.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 180.

⁵⁶ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 169.

⁵⁷ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p.25.

Ademais, ressalta Amado Ferreira, que o sentido da reparação na *Justiça Restaurativa*, para além do nível jurídico visado pelo processo tradicional, alcança uma dimensão emocional, em que o pedido de desculpas por parte do agressor, o aperto de mãos ou um abraço entre as partes, tem pleno significado e restabelece a esperança, criando oportunidades de sinceros arrependimentos, de perdão e de reconciliação com a vítima.

André Gomma de Azevedo⁵⁸, aponta para a existência de conceitos mais restritos ou mais amplos de *Justiça Restaurativa*, e dessa fusão de correntes, fazendo uso das suas próprias definições, gerou o conceito seguinte:

Proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicação efetiva entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização pelos atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Essa amplitude conceitual da *Justiça Restaurativa* levou John Braithwaite⁵⁹ a identificar uma finalidade institucional, caracterizando-a como possuidora de um caráter instrumental que adiciona eficiência na reação ao crime. Ademais, por substituir o controle penal formal por meios exitosos e medidas menos custosas, são estas melhor aceitas pelo ofensor, tendo assim, maior legitimidade entre as partes envolvidas nos conflitos penais. Isto permite uma participação mais autêntica na resolução das lides, estimulando o respeito à lei e ao cumprimento dos acordos firmados perante a Justiça, que ganha com isso maior credibilidade.

Na concepção de Howard Zehr⁶⁰ que, igualmente, reconhece esta finalidade institucional da *Justiça Restaurativa*, esta tem sido entendida sob um aspecto religioso e espiritualizado, e busca firmar-se como um mecanismo destinado a introjetar valores mais humanitários no sistema de justiça criminal. Conforme analisa Zehr, se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e buscar a cura. Deve assim, ter como primeiro objetivo reparar e curar as vítimas.

⁵⁸ AZEVEDO, André Gomma de. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 140.

⁵⁹ BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Nova Iorque: Oxford. 2002.

⁶⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008. p. 61 e s.

Como segundo objetivo, a reconciliação entre a vítima e o ofensor (cura do relacionamento), sem esquecer as necessidades deste, embora enfatize a sua responsabilização, que pode significar mudança e cura, com o reconhecimento do erro cometido e o arrependimento.

Daí porque, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, ao apresentar o Relatório Final de Avaliação sobre as experiências práticas brasileiras de *Justiça Restaurativas*, conforme relatam Mariana Raupp e Juliana Cardoso Benedetti⁶¹, identifica, também, esta finalidade institucional que representa “*um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de persecução do crime e do ato infracional*”, e ainda, “*um acréscimo de eficiência e uma maior dose de humanidade à Justiça Penal*”.

Também aponta o relatório⁶², para uma finalidade político-criminal da *Justiça Restaurativa*, representando uma valiosa ferramenta de intervenção social.

Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto⁶³, a *Justiça Restaurativa* implementa uma abordagem holística e relacional ao conflito que cerca o fato delituoso, constituindo-se numa concepção ressignificada e ampliada de justiça.

Esta finalidade político-criminal da *Justiça Restaurativa*, no debate criminológico, transcende as ideologias repressiva e sociológica da criminalidade, situando-se em um ângulo conceitual próprio, não se confundindo com a criminologia clássica, pois esta se apega ao sistema formal e convencional de Justiça Criminal retributiva/distributiva, além de ser atrelada a defesa social e ao movimento “*lei e ordem*”.

Também não se confunde a finalidade político-criminal da *Justiça Restaurativa*, com a criminologia crítica que propõe um direito penal mínimo com fortes elementos garantistas e ressocializadores, ou com o abolicionismo, que preconiza o fim da criminalização e da penalização, ou da mesma forma, com a racionalidade penal moderna, como explica Jonny Maikel dos Santos⁶⁴:

⁶¹ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** In.: **Revista Ultima Ratio**, Ano 1, nº1. Leonardo Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 3.

⁶² RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** Revista Ultima Ratio, Ano 1, nº1. Leonardo Sica (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 6.

⁶³ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro.** Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em: 05/01/2007.

⁶⁴ SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça Restaurativa: Aspectos Teóricos e Análise das Práticas do 2º**

A Justiça Restaurativa se afasta dos dilemas da racionalidade penal moderna (que é centrada na pena afliativa e na punição, sem valorizar a solução do conflito interpessoal, a reparação do dano ou a participação dos interessados), mas se concentra na ilusão de solucionar a agressão ao Estado e aplicar uma pena imposta pela norma, principalmente, uma sanção afliativa.

De todas estas concepções e estes conceitos, podem ser extraídas, como características marcantes da *Justiça Restaurativa*, não só a possibilidade de ensejar a realização de um diálogo democrático, sincero e participativo entre as partes principais e secundárias do delito, como também, e, principalmente, a concreta realização do acordo restaurativo, que representa a manifestação de uma vontade solidária de restabelecer encontros, proporcionar reparação e assumir a reintegração e a inclusão de todos que sofreram com as consequências do delito.

2.3. A FILOSOFIA DO PARADIGMA RESTAURATIVO

Efetivamente, a *Justiça Restaurativa* não “*trata somente sobre o delito, mas, sobre a paz e o modo de educar os jovens e da forma menor punitiva e mais pedagógica possível*”⁶⁵, exigindo uma participação ativa das vítimas, como também dos ofensores e da comunidade para a resolução dos conflitos, com envolvimento com todos aqueles que sofrem as suas consequências.

Estabelece assim, uma ética de “*ganha-ganha*”, procurando conceber uma solução que beneficie a todos os envolvidos no conflito, com ênfase no consenso democrático e participativo, capaz de estabelecer uma “*vontade transformadora guiada pela atividade engajada, intersocial de produção responsável de projetos de justiça social inclusiva*”⁶⁶.

A *Justiça Restaurativa* visa uma abordagem aplicada com garantias, além de um tratamento igualitário, não estigmatizante, que tem como objetivo restaurar os efeitos adversos do crime a partir do enfoque das necessidades integrais das partes envolvidas, abrangendo a reparação de ordem material, emocional e afetiva⁶⁷.

Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, Ba. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado Profissional de Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. p. 22.

⁶⁵ SÉRGIO GARCIA RAMÍREZ *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 168.

⁶⁶ EDUARDO C. B. BITTAR *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 168.

⁶⁷ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da

Assim, para *Alisson Morris*, isto será efetivado, com a responsabilização do ofensor, pela reparação em favor da vítima, completando-se com a reinclusão de ambos à comunidade⁶⁸.

A participação das partes é a garantia do voluntarismo, como cooperação de interesses e vontade livre, esclarecida e atual acerca dos seus direitos, da natureza célere e eficaz do processo e das consequências possíveis, identificando uma solução consensual, duradoura e futura, afastando-as, portanto, de uma atuação impositiva e unilateral própria do processo tradicional⁶⁹.

Ao mesmo tempo que mantém o sigilo e a confidencialidade de todas as informações referentes ao processo, a *Justiça Restaurativa* assegura oportunidades iguais de tratamento, com dignidade, promovendo relações equânimes e não hierárquicas, na promoção de transformações de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas⁷⁰.

Privilegiando as consequências do conflito e como preconiza *Alisson Morris*, reduzindo desigualdades e restaurando danos, na perspectiva do exercício da cidadania, pela participação comunitária, a *Justiça Restaurativa* visa contar com o apoio dos membros da comunidade, pois estes deverão incentivar a vítima, assim como o ofensor, a retomarem os seus papéis sociais de origem, sem prescindir da promoção do empoderamento das partes junto à comunidade⁷¹. Desta forma, tem entendido Renato Sócrates Gomes Pinto, ao se referir à *Justiça Restaurativa* ensinando que:

A visão restaurativa, emancipa-se da abordagem típica do pensamento linear do modelo patriarcal para, numa mudança para o eixo do pensamento complexo e matrístico, focar as necessidades que as pessoas e comunidades afetadas pela criminalidade têm em face do delito, propondo um procedimento colaborativo, solidário e inclusivo, baseado na responsabilidade e na restauração dos traumas e lesões produzidas pelo crime, e não simplesmente na punição. Não há julgamento, mas diálogo⁷².

Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 458.

⁶⁸ Idem. p. 449.

⁶⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 29.

⁷⁰ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 156.

⁷¹ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 449.

⁷² GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. A era da Criminologia Clínica**. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/arquivos/artigos2.html>. Acesso em: 19/01/2007.

Diferente, portanto, do sistema tradicional de justiça criminal, a *Justiça Restaurativa* trata a prática de um delito como uma violação às relações entre as pessoas, e não apenas como uma violação à lei. Entende que decorre para a vítima, um dano que deverá ser reparado, satisfatoriamente, pois este dano, repercute não só na comunidade de interesse, como no próprio ofensor⁷³.

No procedimento restaurativo as partes envolvidas, e não somente o infrator, passam para o centro do processo e se apropriam do conflito. Deixam de ser meros espectadores sem voz, com função de meios de prova, como tradicionalmente ocorre, perante o sistema formal de justiça penal, onde apenas esperam uma solução heterocompositiva para o conflito⁷⁴.

Assim, o modelo de *Justiça Restaurativa*, para **Zaffaroni**⁷⁵, pretende solucionar os conflitos, ampliando o número de conflitos resolvidos e melhorando a coexistência social. É, pois, diferente do modelo tradicional retributivo que busca apenas decidir os conflitos, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência social.

2.3.1. Interdisciplinaridade e Cooperação

Para abordar os aspectos intersubjetivos das relações estabelecidas entre os envolvidos no conflito e facilitar as expectativas de resolução, Alisson Morris entende que a *Justiça Restaurativa* se torna adequada a esta intervenção técnico-científica⁷⁶, por provocar mudanças necessárias e positivas do comportamento. Tais mudanças, somente poderão ser obtidas pela participação de profissionais especializados, principalmente, em ciências psicossociais, o que se constitui em elemento integrante do novo paradigma restaurativo - a interdisciplinaridade, que assim, enseja o estabelecimento de uma cultura de paz, baseada no diálogo profícuo e construtivo, conduzido, tecnicamente, por profissionais habilitados, os facilitadores.

⁷³ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 449.

⁷⁴ Idem. p. 448 a 449.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan. 2003. p. 101.

⁷⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 449.

Paul Maccold e Ted Wachtel⁷⁷, propõem uma teoria conceitual de *Justiça Restaurativa* que parte de três questões-chaves:

Quem foi prejudicado?

Quais as suas necessidades?

Como atender a essas necessidades?

Ademais, tem como postulado fundamental: “*O crime causa danos às pessoas e a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível*”.

Desta forma, a *Justiça Restaurativa* é um “processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de 'partes interessadas principais', para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”.

Comenta Damásio E. de Jesus⁷⁸, que esses autores criaram a referida teoria composta de três estruturas conceituais distintas, porém relacionadas, a saber:

A *Janela da Disciplina Social (Social Discipline Window)*, que é a estrutura que evita práticas, puramente, punitivas (ou retributivas), tendentes a estigmatizar as pessoas, rotulando-as, negativamente, ou as práticas, meramente, permissivas que buscam “*proteger as pessoas das consequências das suas ações erradas*”. Assim, “*a abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, confronta e desaprova as transgressões enquanto afirmando o valor intrínseco do transgressor*”. Visando, essencialmente, resolver o problema de forma colaborativa, proporciona aos prejudicados, “*oportunidade de reunião, para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo*”. O objetivo é suprir as necessidades emocionais e materiais da vítima e, ao mesmo tempo, fazer com que o infrator assuma responsabilidades pelos seus atos, mediante compromissos concretos⁷⁹.

O *Papel das Partes Interessadas (Stakeholder Roles)* é o elemento estrutural da *Justiça Restaurativa*, que tem como finalidade relacionar o dano causado pela transgressão, às necessidades específicas de cada interessado (vítima e transgressor).

⁷⁷ PAUL MACCOLD e TED WACHTEL *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 22.

⁷⁸ PAUL MACCOLD e TED WACHTEL *apud* Jesus, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil. Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, nº 819. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>> Acesso em: 17 ago 2008.

⁷⁹ Idem.

Também, são considerados diretamente afetados pela transgressão, as pessoas que têm uma relação emocional significativa com a vítima ou com o transgressor, a exemplo dos membros próximos das suas famílias, seus professores, amigos e colegas, pois, constituem as respectivas “*comunidade de assistência*”. São denominadas “*partes secundárias*”, “*aqueles que pertencem a organizações religiosas, educacionais, sociais ou empresas cujas áreas de responsabilidade incluem os lugares ou as pessoas afetadas pela transgressão*”. São integrados também, pelos vizinhos ou pela sociedade representada pelo Estado. O dano sofrido por estes, é indireto e impessoal, devendo assim apoiar os processos restaurativos como um todo⁸⁰.

No processo restaurativo, para motivar a participação de todos na realização da conciliação, é promovido por meio de debates ou mesas-redondas, e a opinião de todas as partes interessadas principais, é assim necessária, como “*oportunidade de expressar seus sentimentos e ter voz ativa no processo de reparação do dano*”. As vítimas devem ser fortalecidas e “*empoderadas*” para se transformarem em sobreviventes. Os transgressores, que prejudicaram os seus relacionamentos e traíram a confiança da comunidade de assistência com a prática da transgressão, também, terão oportunidade de recriar essa confiança e fortalecer seus relacionamentos, pois, precisam ser ajudados a cumprir os compromissos e responsabilidades assumidos em decorrência das más ações. As partes secundárias não devem interferir na reconciliação, pois, não estão, emocionalmente, ligadas ao conflito. No máximo, poderão apoiar e facilitar a realização do processo restaurativo⁸¹. A abordagem restaurativa reintegra as partes, aumenta a coesão, “*fortalecendo e ampliando a capacidade dos cidadãos de solucionar seus próprios problemas*”, segundo Maccold e Wachtel.

O último elemento estrutural da *Justiça Restaurativa* é a *Tipologia das Práticas Restaurativas* (*Restorative Practices Typology*). A definição do processo restaurativo está centrada na participação das partes interessadas, direta e indireta, na busca, em conjunto, de uma solução efetiva para o conflito. Devem preencher suas necessidades emocionais os três grupos: vítimas, transgressores e as comunidades de assistência. Assim, é fundamental que todos os grupos participem, ativamente, e se engajem no processo de conciliação.

Se for prevista apenas, a participação da vítima, para que seja realizada a sua reparação, beneficiada com uma compensação financeira, o processo é denominado “*parcialmente restaurativo*”. Se, de outro modo, vítima e transgressor participarem de uma mediação, por exemplo, o processo será denominado “*na maior parte restaurativo*”.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

Mas, somente, o processo que a plena participação da vítima, do transgressor e da comunidade de assistência são contemplada, poderá ser conceituado como um “*processo restaurativo*”, como, por exemplo, nas “*conferências ou círculos*”.

E, concluindo, *Maccold* e *Wachetel* sustentam que “*a Justiça Restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento, e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável*”, tendo em vista que:

A *Justiça Restaurativa* não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão – a *Justiça Restaurativa* é um processo cooperativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão⁸².

Dessa forma, a *Justiça Restaurativa* não se configura no senso jurídico comum, mas, como um modelo baseado na atuação interdisciplinar e psicossocial. Alcança, além dos limites jurídicos do conflito, procurando restaurar as relações sociais rompidas, promovendo encontros entre a vítima, o infrator e as pessoas da comunidade. A *Justiça Restaurativa* não tem a preocupação de reconstruir uma “*verdade processual*” baseada em versões contraditórias sobre fatos pretéritos, mas identificando os danos e traumas ocorridos, através de uma visão prospectiva, busca soluções dirigidas ao futuro. Visa proporcionar a sua reparação, transformando as atitudes das partes, para alcançar uma solução de consenso – o encontro restaurativo.

Não tem este encontro por objetivo, esclarecer fatos ou apontar culpados, mas, estimulados pelo facilitador ao equilíbrio, as partes terão a oportunidade de debater sobre o conflito, focalizando e resgatando valores humanos. Terão oportunidade de aproximação para reduzir tensões, emoções e hostilidades, além de estabelecer compromissos que importem na melhoria do clima social e dos efeitos do delito, com a sensação final “*que todos obtiveram ganhos: a vítima se sente 'menos vítima' e o autor do delito, humanizado diante da vítima, 'menos ofensor'*”⁸³.

⁸² PAUL MACCOLD e TED WACHETEL *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 22.

⁸³ HERRERA MORENO, *apud* SANTANA, Selma Pereira de. **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos**. In.: **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte – MG: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. 2009. p. 40.

A consecução do compromisso assumido entre vítima-infrator, será a reação social ao delito, sem imposição de aflição. O acordo representará, portanto, a soma de vontades para minimizando perdas passadas, construir ganhos futuros.

Igualmente, a adoção da *Justiça Restaurativa* como novo paradigma, não incentiva a privatização da Justiça Criminal, mas possibilita às partes o exercício da democracia participativa no processo penal, privatizando o conflito, pois as partes envolvidas são fortalecidas através de um tratamento digno e respeitoso, e incentivadas para, ativamente, participarem da solução do conflito.

Destarte, na *Justiça Restaurativa* busca-se a solução dos conflitos, visando evitar novas práticas delitivas, devendo para tanto obedecer a um programa socializador, tendo como ideia central a busca da restauração dos relacionamentos e a responsabilização pelos atos e efeitos resultantes dos delitos, ao invés da simples determinação de culpa e sua consequente punição.

A *Justiça Restaurativa* pode contemplar, portanto, as perspectivas de resolução do conflito, definidas por Zaffaroni⁸⁴, como respostas punitivas, reparatórias, conciliatórias e terapêuticas. Dela participam como mediadores, além dos profissionais de direito, profissionais de outras áreas, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Esses profissionais dão suporte à atuação das autoridades competentes, Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, além de ampliar a intervenção do advogado, que participa do processo antes, durante e depois, inclusive, com a função de facilitador.

2.4. CONSTRUINDO UM DIÁLOGO DEMOCRÁTICO

A *Justiça Restaurativa* é um procedimento que possibilita um atendimento às partes de modo enriquecido e transformador no sistema de justiça penal, em busca da autocomposição dos conflitos, através de formas consensuais e construtivas de solução junto à comunidade, visando a superação do distanciamento desta em relação ao sistema de justiça.

Sendo um instrumento de implementação de política-criminal junto ao contexto social, a *Justiça Restaurativa* inclui a comunidade, que é chamada a participar da resolução dos seus próprios conflitos, assumindo um papel soberano, firmando-se no exercício da cidadania, fortalecendo também, o Estado Democrático de Direito.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2003. p. 101.

Este fortalecimento de cidadania possibilita o aparecimento de uma sociedade mais organizada, sendo, na concepção de *Philip Oxhorn* e *Catherine Slakmon*, papel inevitável e característico do Estado, na sua relação com a sociedade civil em democracias desenvolvidas, o de ajudar, diretamente, a sociedade civil a se organizar⁸⁵.

A *Justiça Restaurativa* cria assim, a oportunidade real de membros da comunidade exercerem a cidadania, participando da resolução dos conflitos ocorridos, inicialmente, em setores próximos, e com o envolvimento de menor complexidade. Essa participação os habilitará a atuar como facilitadores na solução de novos conflitos que exijam maior habilidade de negociação, com acesso um nível sempre crescente no exercício da cidadania e na participação da comunidade à frente das políticas públicas para enfrentar, com sucesso, a criminalidade. Assim, as lideranças comunitárias das áreas que estão mais próximas da realidade social e fática, devem compartilhar a busca de soluções para os problemas causados pela transgressões cometidas, aprendendo habilidades novas na governança da justiça.

Deve ser ressaltado que o aumento da intervenção estatal na sociedade, como única estratégia, pode sufocar a possibilidade de participação dos seus membros na solução dos problemas levantados pelos crimes. Gera-se, assim, uma falta de confiança da população, na capacidade do Estado de implementar políticas que, efetivamente, respeitem os seus direitos civis, transmitam segurança e combatam a criminalidade. Desta forma, a população sentindo-se desprotegida, sente-se também, excluída do processo e da responsabilidade de ensejar solução legítimas para o problema, podendo “*acreditar que têm o direito de fazer justiça com as próprias mãos, frequentemente, por meios ilícitos e violentos, criando um ciclo vicioso de crimes e inseguranças que minam, ainda mais, o estado de direito*”⁸⁶, debilitando a coesão social, tornando inócuas as políticas criminais.

O distanciamento da realidade social e das partes envolvidas nos conflitos das suas soluções, se constituiu em uma das causas da deslegitimidade do sistema tradicional de justiça, que mantendo uma relação de imposição contra a sociedade, estabeleceu por longo tempo, um único monólogo de submissão que as sociedades democráticas cansaram de ouvir, como denuncia *Philip Oxhorn*⁸⁷.

⁸⁵ OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *In: Justiça Restaurativa.* Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 193.

⁸⁶ Idem. p. 196.

⁸⁷ OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, C.; DE

Através da *Justiça Restaurativa*, novas possibilidades surgem com diferentes programas de resolução dos conflitos aptos a atender aos diversos seguimentos da sociedade, em busca de fomentar a correção dos altos níveis de desigualdades social, cultural e econômica, responsáveis pela exclusão social. Este fenômeno cria obstáculos, inclusive, ao desenvolvimento formal dos processos e enseja o descrédito do sistema de justiça penal, acusado de favorecer a perpetuação de um modelo seletivo, como adverte Alessandro Baratta⁸⁸:

Tem sido colocadas em evidencia às condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade. A distância linguística que separa julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos, desfavorecem os indivíduos socialmente mais débeis.

Necessário observar, que a *Justiça Restaurativa*, trabalha ligada à rede de políticas públicas e sociais em todos os níveis da federação, como suporte que garante a interferência interdisciplinar e o apoio às partes, além da informalidade, da simplicidade e da economia processual estarem incluídas entre seus princípios, assegurando um tratamento próximo e acolhedor. Outrossim, acrescenta ao procedimento judicial um conhecimento baseado em informações da sabedoria local, que se agrega à administração da justiça e beneficia a comunidade em retorno⁸⁹.

As partes envolvidas no conflito, contando com o apoio de cidadãos com representatividade junto à comunidade local, restauram o trauma individual e o trauma social sofrido, longe, portanto, das soluções processuais preestabelecidas e, coercitivamente, impostas às partes, como ensina Sérgio Garcia Ramirez⁹⁰.

A participação da comunidade, proporcionada, também, por membros voluntários de organizações próximas que atuam junto às áreas dos conflitos, tais como, as comunidades pessoais, religiosas, profissionais, através das quais, “há abertura de discussão para a amplitude de resposta e não há fuga nesse modelo de justiça de sua responsabilidade em alcançar a restauração⁹¹”.

VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 193 e seg.

⁸⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 3ª edição. Instituto Carioca de Criminologia. 2002. p. 177.

⁸⁹ OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 205.

⁹⁰ RAMÍREZ, Sérgio Garcia, apud SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 146.

⁹¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 152.

Possibilitando um diálogo discutido horizontalmente para manter a igualdade dos envolvidos, estimulando a autoestima, o empoderamento e a autocomposição, a *Justiça Restaurativa* tem firmado as suas bases como o paradigma de justiça criminal que melhor atende aos anseios de comunicação intersubjetiva. Esta é própria das sociedades contemporâneas, sendo a *Justiça Restaurativa* entendida como um instrumento atual, para “abrir caminho a procedimentos consensuais, acelerados e simplificados, não somente para evitar o bloqueio ou a paralisia do sistema, mas também como penhor da própria realização da 'justiça'⁹²”.

2.5. JUSTIÇA TRADICIONAL X JUSTIÇA RESTAURATIVA

As diferenças básicas entre o modelo tradicional de justiça penal, denominado retributivo, e o modelo restaurativo, foram apresentados em formato tabular, para melhor visualização didática. Considerando os valores, os procedimentos, os resultados e os efeitos ensejados para a vítima e para o infrator, na produção de substanciais diferenças, serão reproduzidas e comentadas na forma a seguir⁹³.

Quadro 1 - Diferenças quando aos valores ensejados

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade.	Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. – Multidisciplinariedade.
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal.	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa.
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização.	Responsabilidade pela restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro.
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo.	Uso Crítico e Alternativo do Direito.
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão.	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social, gerando conexões.
Mono-cultural e excludente.	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância).
Dissuasão.	Persuasão.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁴.

⁹² SANTANA, Selma Pereira de. **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos.** In.: De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Belo Horizonte: 2009. p. 41

⁹³ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 24 a 27.

⁹⁴ Idem. p. 24.

Conforme o Quadro 1, os valores visados pela *Justiça Restaurativa* representam substancial esforço de reforma para adoção de diferenciadas formas de ver o delito, e de buscar a sua solução. Há um comprometimento com a formação de valores humanos que possam, em níveis mais profundos, ajudar na recuperação dos danos e traumas causados pelo delito e a evitar que voltem a ocorrer. Há uma preocupação em identificar as consequências do delito, quer a nível individual, tratando-o como uma violação ao relacionamento pessoal entre a vítima e o infrator, quer a nível social, ao considerar que o delito causa efeitos que afetam muitos outros indivíduos, atingindo assim, uma dimensão social. São, pois, reconhecidas as dimensões interpessoais do delito, que assumem a centralidade na importância do processo, e trabalham na perspectiva de resgatar estas relações rompidas, através da persuasão.

A justiça retributiva define o delito como uma violação às regras da lei e tem a vítima como o Estado. O relacionamento pessoal torna-se, portanto, irrelevante ao processo, e não enseja uma reparação, mas uma punição abstrata, previamente, prevista na norma violada.

Quadro 2 - Diferenças quando ao procedimento empregado

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público.	Comunitário, com as pessoas envolvidas.
Indisponibilidade da Ação Penal.	Princípio da Oportunidade.
Contencioso e contraditório.	Voluntário e colaborativo.
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade.
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito.	Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito.
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policia, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito) – Unidimensionalidade.	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁵.

A perspectiva processual, demonstrada no Quadro 2, guarda substanciais diferenças: enquanto na justiça tradicional retributiva o devido processo legal enseja um rito solene, formal, público, obrigatório, baseado na ampla defesa e no contraditório, a *Justiça Restaurativa* é baseada no consenso, para a formação de um acordo. A confissão, ou seja, o reconhecimento da autoria delitiva é de fundamental importância para a responsabilização.

⁹⁵ Idem. p. 25.

Há na *Justiça Restaurativa* uma construção voluntária e participativa de respostas autocompositivas para o delito, sendo asseguradas às partes a livre manifestação de vontade e a confidencialidade, em busca de possibilitar obrigações e responsabilidades sociais em favor da reparação integral dos prejuízos materiais e emocionais sofridos pelas vítimas.

Desta forma, os resultados visados também são bem diferentes, conforme Quadro 3.

Enquanto a justiça retributiva tem por foco a aplicação de uma punição ao infrator e desconhece a pessoa da vítima, que é usada, apenas, como meio ou elemento de prova, a *Justiça Restaurativa* trata de prestar uma merecida atenção à vítima (para a sua reparação) e também, dirige atenção ao infrator, possibilitando que este identifique as suas necessidades ao tempo dos fatos, a fim de evitar novos delitos e repare os danos causados à vítima, integralmente. A comunidade é envolvida nesse processo, e possibilita a inclusão das partes. Não há, pois, estigmatização e nem exclusão. A *Justiça Restaurativa* trabalha na ética dos Direitos Humanos, assegurando oportunidades de promover, sempre, a inclusão social.

Quadro 3 – Diferenças quanto aos resultados visados

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial: - Foco no infrator para intimidar e punir.	Abordagem do Crime e suas Consequências: - Foco nas relações entre as partes, para restaurar.
Penalização: Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa. Estigmatização e Discriminação.	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários. Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais. Restauração e Inclusão.
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade.	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator.
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminoso - ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas).	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo.
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária.	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias.
Paz Social com Tensão.	Paz Social com Dignidade.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁶.

No paradigma restaurativo, o tratamento dispensado à vítima (Quadro 4), consiste em assistência e afeto, tendo voz e papel ativo na participação e controle sobre o processo.

⁹⁶ Idem. p. 25 a 26.

Quadro 4 - Diferenças quanto aos efeitos do processo para a vítima

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa. Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado. Frustração e Ressentimento com o sistema	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa. Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação. Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁷.

Quadro 5 – Diferenças quanto aos efeitos do processo para o infrator

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Raramente tem participação. Infrator considerado em suas faltas e sua má formação. Comunica-se com o sistema pelo advogado É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima. É desinformado e alienado sobre os fatos processuais. Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato. Fica intocável. Não tem suas necessidades consideradas.	Participa ativa e diretamente. Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito. Interage com a vítima e com a comunidade. Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima. É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão. É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade. Fica acessível e se vê envolvido no processo. Supre-se suas necessidades.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁸.

Os efeitos para o infrator importam na *Justiça Restaurativa*, em uma transformação que o faça capaz de entender as suas ações e querer mudar. Deverá também, entender e assumir a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade. Porém, não está sozinho nesta missão. Há toda uma mobilização de ações voltadas para esta participação, com trabalhos comunitários, propostas de reparação direta à vítima, acompanhamento de terapias ou outras atividades construtivas, como demonstrado na Tabela 5.

A pluralidade de objetivos visados pela *Justiça Restaurativa*, caracterizou ainda mais a sua distinção em relação ao sistema tradicional de justiça, assumindo assim, cada um, diferentes posições. Isto decorre do fato de terem uma definição de crime diferente.

⁹⁷ Idem. p. 26.

⁹⁸ Idem. p. 27.

Para o sistema retributivo o crime sempre merece punição, por ser uma agressão ao Estado que se perfaz com a violação a uma das suas normas penais, previamente, positivadas.

A *Justiça Restaurativa*, no entanto, concebe a noção de crime, em duas dimensões que não se anulam, mas, que ao contrário, se somam: na primeira, como uma transgressão a um dispositivo legal, e, na segunda, como um evento, que acarreta sofrimentos, consequências e prejuízos. Essas dimensões, conduzem a perspectivas diferentes em relação ao processo, qual seja, “*uma perspectiva restaurativa vista como alternativa à perspectiva punitiva (modelo de substituição) e uma perspectiva vista como complemento da perspectiva punitiva (modelo de justaposição)*”, como expõe Mylène Jaccoud⁹⁹. Portanto, já não se entende o modelo restaurativo, necessariamente, como oposto ao modelo retributivo, como anteriormente, entendia a maioria dos seus doutrinadores.

A experiência prática tem demonstrado que nem sempre os mecanismos de *Justiça Restaurativa* evitam um processo penal tradicional ou a punição do infrator. Ainda que o infrator consiga proporcionar, através do processo tradicional, a reparação dos danos à vítima, e tendo participado de uma técnica restaurativa, a exemplo da mediação vítima-ofensor, e com esta consiga reatar as suas relações pessoais a níveis desejados, através do paradigma restaurativo, poderá ser, igualmente, cabível a imposição de uma sanção de cunho punitivo.

É necessário analisar a possibilidade da implementação do modelo restaurativo, se como alternativa ou como modelo complementar ao processo tradicional, administrando as suas consequências para as partes e para o processo. Considerando a relevância do caso em concreto, ensina Francisco Amado Ferreira¹⁰⁰.

Tendo em conta os benefícios para a vítima (materiais, económicos, sociais, morais e de segurança) e para o ofensor (morais, sociais e judiciais, nomeadamente: suspensão provisória do processo, dispensa e perdão de pena, circunstância atenuante geral, atenuação especial da pena, suspensão da sua execução), o processo de mediação pode revelar-se de grande utilidade.

Como atender, satisfatoriamente, às novas ocorrências envolvendo, por exemplo, a criminalidade de massa, gerada por disputas por espaço de habitação, onde se tenta assegurar melhores condições de vida e cidadania em meio à mobilidade social dos grandes centros?

⁹⁹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 170.

¹⁰⁰ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 38.

O que fazer para a inclusão dos adictos e dos idosos distanciados do seio da família, e aos quais são impostos tratamentos equivocados dispensados pelos próprios familiares? São desafios que chegam ao Judiciário, em busca de imediata intervenção, exigindo a participação, também, da comunidade, e a orientação aos infratores, para assegurar o apoio às vítimas. Diante de tais fatos, as soluções são bem distantes das adotadas com base em normas, exclusivamente, punitivas, previstas pelo Estado, em um aparato legal, literalmente, inadequado para enfrentá-los. Daí a necessidade do uso de soluções restaurativas.

2.5.1. Orientações da *Justiça Restaurativa*

Mylène Jaccoud explica¹⁰¹ que os processos restaurativos podem seguir três modelos de orientações distintos, conforme especificado na tabela apresentada abaixo:

Quadro 6 – As três orientações da *Justiça Restaurativa*

<i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i>	<i>PROCESSO</i>	<i>FINALIDADES</i>	<i>EXEMPLOS</i>
I (modelo centrado nas finalidades)	(secundário)	Restaurativa (centrais)	Ordens de compensação Trabalhos comunitários
II (modelo centrado nos processos)	Negociado (central)	(secundário)	Círculos de sentença
III (modelo centrado nos processos e nas finalidades)	Negociado (central)	Restaurativa (centrais)	Mediação

Fonte: JACCOUD¹⁰².

I - O modelo de processo restaurativo centrado nas finalidades, está direcionado à correção das consequências do delito, ou seja, defende que a *Justiça Restaurativa* visa resultados. As finalidades são, portanto, essenciais. Surge como principal objetivo desse modelo a cura (*healing*), como argumento da concepção restaurativa “*alargada*” de que fala *Katrien Lauwaert*¹⁰³ e a reparação dos danos causados à vítima, com pouca ênfase para os processo ou às práticas aplicadas, consideradas secundários.

¹⁰¹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 170.

¹⁰² Idem. p. 170.

¹⁰³ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 38.

Esse modelo deve ser implementado como substituição à justiça penal, sendo denominado por Walgrave, como “*perspectiva máxima da Justiça Restaurativa*”. Justifica-se sua aplicação, por exemplo, nas “*sanções restaurativas aplicadas por um juiz no caso em que uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes é desconhecida, está ausente ou morta*”¹⁰⁴.

Esta perspectiva maximalista amplia, pois, a atuação da *Justiça Restaurativa*, para ensejar a sua aplicação a todas as formas de criminalidade, incluindo, as de maior gravidade penal. Nesses casos, a *Justiça Restaurativa* se revela apropriada para intervir como substituição ao modelo retributivo, possibilitando a transformação da racionalidade penal do sistema tradicional de justiça.

Fundamentada na proporcionalidade é admitida, também, a utilização da *Justiça Restaurativa* nesse modelo, como forma complementar ou de justaposição para, sob a égide da responsabilização atribuída ao infrator pelos seus atos em relação à vítima, condicionar aos resultados alcançados, uma atenuação da pena ou a relativização da sua obrigatoriedade, combinam-se assim, os benefícios do modelo restaurativo, com as exigências, garantias e conquistas do sistema penal clássico, como exemplifica, Francisco Amado Ferreira¹⁰⁵:

A título de exemplo, em vez de uma pena efetiva de vinte e cinco anos de prisão, o arguido pode receber uma de quinze, desde que se haja retratado perante as vítimas, se tenha esforçado por as reparar ou se haja predisposto a prestar trabalho voluntário em favor da comunidade, daquelas ou das respectivas famílias, na prisão ou, quando possível, fora da mesma.

II - O modelo centrado nos processos enfatiza que estes são os que definem a orientação da *Justiça Restaurativa*, considerando as finalidades e os resultados como secundários. Explica Mylène Jaccoud que para os adeptos desse modelo, o processo restaurativo é fundamentado na participação das partes ligadas ao delito e na presença da comunidade próxima, que juntas têm o poder de negociar a aplicação das sanções, inclusive de cunho, retributivo. Como a participação voluntária das partes ocupa o centro do processo, a realização de uma negociação entre elas, justifica a qualificação do processo como restaurativo.

¹⁰⁴ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 171.

¹⁰⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 39.

Jaccoud critica este modelo, entendendo que ele corrompe os princípios fundamentais da *Justiça Restaurativa* ao permitir a imposição de sanções retributivas, inspiradas na percepção dos protagonistas do delito, que pode ser, muitas vezes, desastrosa¹⁰⁶, não alcançando, assim, as reais finalidades do processo, que permanece em sua essência, como retributivo.

III – Por seu turno, o modelo centrado, ao mesmo tempo, nos processos e nas finalidades restaurativas, defende que a sua aplicação deve observar os meios negociáveis para a imposição de condições e fins restaurativos, diante de situações ligadas ao conflito que requeiram boa vontade de ambas as partes, no que se refere ao delito. *Lode Walgrave* designa esse modelo como a “*perspectiva minimalista ou diversionista da Justiça Restaurativa*”.

Sendo um modelo alternativo, destinam-se às práticas e mecanismos não judiciais, adotados no âmbito não-estatal. Ademais, deve ser desenvolvido, fora do ambiente estatal, e, sem a participação de agentes ligados ao Estado, para que através de um encontro, voluntário e direto, as partes possam negociar os modos de alcançar a reparação.

Baseado na atuação de voluntários, previamente treinados, esse modelo purista, denominado também, de “*desvio do sistema judiciário principal*”, confina a aplicação da *Justiça Restaurativa* à administração de pequenos conflitos com um ínfimo potencial ofensivo, que não adentram ao sistema penal.

Através desse modelo, os seus responsáveis, sem qualquer poder de coação, agem fundamentados, apenas, na boa vontade das partes. Isso reduz o universo da *Justiça Restaurativa* a uma atuação restrita, que minimiza, também, as suas finalidades transformadoras, institucionais e de política-criminal.

Ademais, a tendência maximalista, defendida por *Walgrave*, considera que a *Justiça Restaurativa* “*deve transformar, profundamente, o modelo retributivo e, para tal, deve ser integrada ao sistema de justiça estatal*”¹⁰⁷. Recomenda que o modelo tradicional, passe a ser substituído, radicalmente, pelo paradigma restaurativo, com o afastamento efetivo da perspectiva punitiva, passando-se a valorizar “*a reparação dos danos causados à vítima convidando o ofensor a contribuir com isto em detrimento da pena*”, como conclui *Jaccoud*¹⁰⁸.

¹⁰⁶ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 171 e 182.

¹⁰⁷ LODE WALGRAVE *apud* JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 172.

¹⁰⁸ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.:

Jaccoud admite também, como restaurativo, o processo que ao seu final, “o ofensor possa vivenciar a imposição de uma sanção objetivando a correção do dano, como punição”, pois, a finalidade de reparar as consequências do delito é que permite perceber a natureza do sistema, para considerá-lo restaurativo ou retributivo.

2.5.2. Principais condições para aplicação dos procedimentos restaurativos

A aplicação dos mecanismos de *Justiça Restaurativa* sofre influência da concepção dada à orientação do processo em que serão admitidos, ou seja, o lugar da prática dos mecanismos. Assim, à admissão do modelo de *Justiça Restaurativa* junto ao sistema de justiça penal: quer na perspectiva *maximalista*, como radical substituição, quer na perspectiva *minimalista*, como modelo de justaposição ou complementar ao sistema penal, será responsável por determinar o lugar onde serão realizadas as práticas restaurativas, a fase do processual em que poderão ser admitidas, o papel das partes, a proporcionalidade entre os valores do acordo e da sanção e, a extensão quanto aos seus efeitos.

Embora a tendência dominante seja a *minimalista*, verificam-se aplicações de *Justiça Restaurativa* dentro do sistema penal, com reuniões de mediação sendo realizadas, inclusive, em processos já na fase de execução penal, observando-se as garantias restaurativas.

Mylène Jaccoud define¹⁰⁹ a confusão gerada por tais orientações, ao distinguir que “*um sistema de justiça estatal que mude para valorizar a reparação dos danos causados à vítima, convidando o ofensor a contribuir com isto em detrimento da pena*”, é restaurativo. Enquanto, “*um sistema de justiça estatal que não transforma a finalidade das sanções (manutenção das finalidades punitivas), mas que acrescenta uma dimensão restaurativa às suas modalidades de aplicação das sanções. Este sistema permanece retributivo em sua essência*”.

Assim, assumem importância ímpar, o lugar e o papel desempenhado pelas vítimas no processo restaurativo, a fim de possibilitar atingir objetivos construtivos, através da participação das partes, porquanto as vítimas vão destacar suas necessidades que deverão ser satisfeitas pelos infratores através da responsabilização, que poderá ou não eximi-los da pena punitiva, abstratamente, imposta ao delito.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 173.

¹⁰⁹ Idem. p. 173.

Existem dúvidas com relação à aplicação das práticas restaurativas nos casos de delitos graves, marcados por forte desequilíbrio de poder entre o infrator e a vítima. São exemplos, os casos de incesto, violência sexual e ataques racistas, nos quais, os movimentos de proteção a vítimas não aceitam o uso da *Justiça Restaurativa*, pois, tais delitos requerem intervenções punitivas patrocinadas pelo Estado, sendo inadequado o uso de práticas restaurativas, consideradas forma mais amena e não apropriada¹¹⁰.

Correntes contrárias a esse entendimento, como explica *Jacooud*, encorajam a aplicação a casos graves, como ocorre em programas na Nova Zelândia, Estados Unidos e Canadá, mediante a imposição de barreiras protetoras à segurança da vítima, tais como: serviço de apoio, antes, durante e depois do processo, assegurada a participação voluntária e a possibilidade de se retirar do processo a qualquer momento. Em tais casos, o programa restaurativo é usado para atender aspectos psicológicos da vítima, através de círculos e reuniões domésticas, mas são encaminhados ao sistema judicial, como complemento ao modelo retributivo e não como uma alternativa ou substituição.

Com relação à *comunidade*, todos os modelos concedem espaço para sua participação. A comunidade tem espaço como vítima indireta do delito, porque afetada em sua ordem, seus valores, ou na condição de administradora dos programas de *Justiça Restaurativa*.

A noção de comunidade, para a *Justiça Restaurativa*, ganha contornos próprios, para atingir o contexto de uma transformação do Estado, como parceiro na promoção do controle da ordem pública, através dos comitês de cidadania¹¹¹ na aplicação dos programas de *Justiça Restaurativa*.

Ademais, a inclusão da comunidade se faz em alguns programas através da presença da comunidade de referência, como grupo de amigos, parentes e apoiadores das partes envolvidas no delito, que contribuem para atingir as finalidades restaurativas de operar transformação, de qualidade, em busca de um futuro melhor na vida dos envolvidos.

Com relação à proporcionalidade na aplicação da punição, assegurada pelo modelo retributivo, de acordo com a gravidade da infração cometida, cede espaço no paradigma restaurativo para se basear no princípio da responsabilidade pelas consequências vivenciadas em razão do delito. Neste vigora que “a capacidade de se negociar dentro da situação ajuda a se chegar a ‘uma medida restaurativa satisfatória para ambos’¹¹²”.

¹¹⁰ Idem. p. 175.

¹¹¹ Idem. p. 176.

¹¹² Idem. p. 177.

Há na *Justiça Restaurativa* uma diversidade de conteúdos a serem negociados passando assim, o conceito de subjetividade a ser também, considerado. Para estabelecer parâmetros que assegurem tratamento igualitário, os acordos restaurativos não devem conter medidas mais severas que as previstas na lei.

Provocar a extensão da rede penal em lugar de reduzi-la, é outra preocupação que os procedimentos restaurativos devem enfrentar. Espera-se que a *Justiça Restaurativa* amplie o seu campo de ação, porém, evitando a ampliação do viés penal repressivo do Estado.

A atuação junto aos programas restaurativos, de pessoas que têm participação no sistema penal formal, pode ensejar esse fato, principalmente em relação à manutenção do princípio da confidencialidade, cujo conteúdo das negociações deverá ser mantido em sigilo.

Igualmente, quando os programas são dirigidos, exclusivamente, às situações que envolvem delitos de ínfimo ou menor potencial ofensivo, a rede penal pode sofrer ampliação, ao envolver casos simples, que não teriam oportunidade de tramitação junto ao sistema criminal e, possivelmente, encontrariam solução em outras instâncias informais de controle.

A introdução da *Justiça Restaurativa*, portanto, assume um caráter da maior importância, merecendo prévios estudos, como assevera Leonardo Sica, a este respeito:

Não nos referimos, simplesmente, à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do judiciário e, tampouco, ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere), decisivamente, na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal¹¹³.

Diante de todo exposto, conclui-se que a *Justiça Restaurativa* é constituída de mecanismos baseados numa metodologia interdisciplinar, voltada a implementação de soluções pacíficas e participativas para a resolução dos conflitos penais, levando em consideração as variáveis relacionadas às circunstâncias pessoais, sociais e culturais dos envolvidos no conflito, em busca da melhor resposta para minimizar as consequências do delito em uma comunidade, na perspectiva da satisfação dos seus próprios interesses e responsabilidades.

A seguir, serão analisadas, as causas do surgimento do paradigma restaurativo no cenário jurídico internacional e as possibilidades de sua adaptação junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹³ SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 1, nº 1 (1974), ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 412 a 449.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA *JUSTIÇA RESTAURATIVA*

Um olhar sobre o panorama histórico que ensejou o surgimento de normas em defesa dos Direitos Humanos evidencia a sua relação com o paradigma restaurativo, inserido nas legislações democráticas modernas. Torna-se importante demonstrar que o Brasil acolhe no seu ordenamento jurídico, a *Justiça Restaurativa*, antes mesmo da sua aprovação legislativa, comprovando a legitimidade das iniciativas sobre este tema, que já foram implantadas.

3.1. A ONU E OS DIREITOS HUMANOS

Após os sangrentos episódios de violação aos direitos humanos, ocorridos durante as duas grandes guerras mundiais do Século XX e a celebração dos tratados de paz entre os Estados vencedores e vencidos, o que muito pouco conseguiu fazer para evitar novos desrespeitos, torturas, desaparecimentos, mortes e perseguições de diversas naturezas, em diferentes partes do planeta, disseminou-se “*a concepção de que o respeito ao ser humano deve ocupar o epicentro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas estruturas sociais de poder*”¹¹⁴.

Para manutenção e universalização do ideal de justiça na vida em sociedade, com a consolidação e internacionalização dos direitos humanos, as grandes potências mundiais através das suas lideranças políticas, preferiram então romper as fronteiras da soberania, acolhendo a doutrina monista de Kelsen¹¹⁵ que já em 1920 proclamava: “*O conceito de soberania, deve ser radicalmente mudado. É esta a revolução da consciência cultural da qual necessitamos em primeiro lugar*”.

Assim, “*subtraindo do Estado a disponibilidade normativa e exigindo o imperativo respeito de valores essenciais ao ser humano*”, passaram a sedimentar a proteção aos direitos de cada indivíduo, no cenário interno dos seus países, com regras e princípios ditados internacionalmente em acordos e tratados, com base no Direito Internacional¹¹⁶.

¹¹⁴ GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 17.

¹¹⁵ Hans KELSEN *apud* FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 4.

¹¹⁶ GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 18.

Este, passou a ter como preocupação, não apenas, os assuntos atinentes e específicos às relações mantidas entre os Estados, mas, também, alcançou “*a generalidade dos seres humanos, reconhecendo em favor destes, a condição de titulares de direitos e a existência da correlata obrigação jurídica dos Estados em observá-los*”¹¹⁷.

Em meio a essa reflexão, surgiu no cenário internacional a Organização das Nações Unidas (ONU), começando, assim, a ser esboçado todo um sistema internacional que tem editado no seu âmbito, múltiplos atos visando à efetiva proteção e consolidação dos direitos humanos junto à comunidade internacional, e que proclamou dois documentos que iriam transformar, principalmente, no plano normativo, a ordem jurídica do mundo, “*levando-o de estado de natureza ao estado civil*”, na lição de Luigi Ferrajoli¹¹⁸.

O primeiro desses documentos a Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo, reafirma a “*fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana*”, e, estabelece como fim, “*manter a paz e a segurança internacionais*”¹¹⁹. Expressamente, declara como objetivo consignado no nº 2 do art. 1º, “*desenvolver relações de amizade entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal*”. Acrescenta, na alínea “c” do art. 53, que esses objetivos seriam alcançados através da promoção do “*respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*”, devendo para tanto, “*os membros da Organização agirem em cooperação com esta*”.

Estabeleceu-se assim, para os países, um indicativo da obrigação jurídica que os envolve e autoriza na adoção por parte da Organização, de “*medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou qualquer ruptura da paz*”¹²⁰.

Utilizando conceitos jurídicos indeterminados, por se tratar de ato internacional que busca disciplinar uma relação jurídica duradoura entre os seus Estados-membros, além de harmonizar interesses distintos, alcançou mobilidade entre os ordenamentos jurídicos. Isso permitiu a adequação do padrão normativo aos valores subjacentes da sociedade internacional contemporânea, e alcançou o cumprimento de obrigações gerais, face ao interesse comum despertado, identificando a comunidade internacional, estendida pela primeira vez a todo o mundo como ordem jurídica mundial.

¹¹⁷ Idem. p. 21.

¹¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 40.

¹¹⁹ Carta das Nações Unidas, art. 6 *apud* GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 21.

¹²⁰ Idem, art. 1º, nº1 e art. 76. p. 22.

A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo de *Vestfália* –, que se firmara três séculos antes com o término de outra guerra europeia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional – histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica –, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema *pactício*, baseado em tratados bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), num *ordenamento jurídico* supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição¹²¹).

O segundo documento importante proclamado em 10 de dezembro de 1948, através da sua Assembleia Geral, a ONU pela Resolução nº 217 A (III), editou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo parâmetros gerais sobre os direitos humanos, como “*uma vitória na luta contra o nazismo e expressava a confiança de um mundo melhor*”¹²². Fundamentada na dignidade humana, de onde emanam todos os demais direitos, “*iguais*” e “*inalienáveis*”, estabeleceu um novo paradigma de atuação ou da abstenção do Estado, alcançando os “*direitos dos povos*”, até atingir o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente saudável. Caracterizou, em suma, os ideais de justiça e de solidariedade, trazendo para os objetivos políticos universais atuais e ainda desejados, os lendários ideais da Revolução Francesa: *liberté, égalité et fraternité*¹²³.

Reveladora dos princípios gerais do Direito Internacional a Declaração aglutinou regras de natureza consuetudinárias, sedimentando os direitos que vinham da tradição socialista e do cristianismo social, traduzidos no respeito aos valores globais de proteção dos direitos humanos. Tornou-se perpétua, como instrumento de efetiva vinculação formal dos Estados-membros que, voluntariamente, a ratificaram e legitimaram, através de posteriores atos internacionais e convencionais de proteção dos direitos do homem, assegurando uma efetiva tutela desses direitos, também, em âmbitos regionais com atenção à realidade sociopolítica e cultural de cada comunidade, e, aos sujeitos que estavam excluídos, tais como, os escravos, as mulheres, os estrangeiros, as crianças, os encarcerados e os deficientes¹²⁴.

¹²¹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p 40 a 41.

¹²² CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. **Dia Nacional dos Direitos Humanos**. Coordenação Geral de Combate a Tortura (Org.). Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. 2010. p. 1.

¹²³ Carta das Nações Unidas *apud* GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 26.

¹²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2ª edição. São Paulo: Método/Grupo Editorial Nacional. 2012. p. 86.

Face a intermediação da ONU, não só com relação aos seus objetivos de manutenção da paz e da segurança internacionais, mas, notadamente, na proteção aos direitos humanos, “*caem todos os pressupostos e todas as características da soberania, seja interna, seja externa*”¹²⁵. Estabeleceu a sujeição ao sistema de proteção nela consagrado, através do conceito de *jus cogens*, ou seja, como direito, imediatamente, vinculador para os Estados-membros, reforçando de forma significativa, a proteção aos direitos humanos firmados em 1948, principalmente, através de seus órgãos constitutivos, que têm cada um deles, competência própria, variável na natureza e extensão, para estabelecer acesso aos mecanismos possibilitando providências, urgentes, quando passíveis de serem adotadas.

3.1.1. A ONU na Europa

Foram criados os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, tendo como primeiro deles, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹²⁶, celebrada em Roma, em 1950. Esta Convenção, um dos mais avançados instrumentos de proteção aos direitos humanos no plano internacional, ampliou o rol dos direitos protegidos pela Declaração. Também, ampliou as suas especificidades garantindo o acesso direto do indivíduo ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹²⁷, criado sob sua inspiração, o que contribuiu, significativamente, na interação social e política da Europa Ocidental, evitando o surgimento de regimes ditatoriais na região, na segunda metade do Século XX.

Ao atribuir aos Direitos Humanos proclamados pela Declaração o *status* especial de “*direitos primordiais*”, impediu a sua violação, até mesmo pelos Estados da comunidade internacional que não firmaram os tratados que sobre esses direitos foram inspirados¹²⁸.

A Organização das Nações Unidas tem como iniciativas para difusão da ideologia protetiva dos direitos humanos: a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada em 1965; o Pacto Internacional sobre Direitos

¹²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 41.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 10 ago 2014.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist_europeu-dh/cons-europs-queixa-tedh.html. Acesso em: 12 set 2014.

¹²⁸ ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689 Acesso em: 01 mai 2014.

Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1976; a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes, adotado em 1984, entre outros. Igualmente, a ONU implementa atividades em prol da cultura e da educação, na formação das condições adequadas à recepção e à compreensão de valores essenciais ao ser humano, através de outras organizações especializadas ou afins, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

3.1.2. A ONU na América

Com relação ao continente americano, insta salientar, que a sua evolução, como comunidade internacional, foi descompassada. A existência de duas realidades extremas e bastante diversas contribuiu, significativamente, para isso: ao norte, a desenvolvida América Anglo-Saxônica, formada por potências que integram a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ao lado de países europeus, e, com proeminência, os Estados Unidos, que adotam medidas de força, mesmo que desrespeitando normas internacionais¹²⁹; ao sul, o continente é integrado pelos países da América Latina e do Caribe, convivendo com ditaduras e regimes totalitários, responsáveis por graves desrespeitos, na área, aos direitos humanos. Essas circunstâncias motivaram uma participação tardia da América Latina nesse organismo internacional que pretende ser capaz de tutelar os direitos humanos em todo continente¹³⁰.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹³¹, assinada em Bogotá, foi adotada em 30 de abril de 1948. Nela foram reafirmados o respeito à dignidade da pessoa humana, decorrente dos seus atributos de pessoa humana dissociados da respectiva nacionalidade. Atribuiu às instituições públicas, como seu principal fim, o dever de proteger a todos e de criar as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

¹²⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional - A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 26.

¹³⁰ ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689> Acesso em: 01 mai 2014.

¹³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao-Americana.htm Acesso em: 12 set 2014.

Mas, somente, há pouco mais de quatro décadas, posteriores à criação do sistema europeu, foi estabelecido o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹³², adotada em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978.

Tem esse instrumento como ideal, modificar o cenário de desigualdades, miséria e de governos de regimes totalitários que vitimaram a América Latina durante a '*guerra fria*' entre o bloco capitalista ocidental e o bloco comunista da qual, na área de direitos humanos, resultaram ataques mútuos, cada lado usando seletivamente a verdade¹³³:

Era verdadeira a alegação dos estados do socialismo autoritário de que estavam garantindo o direito ao emprego, estendendo a educação e a saúde às grandes massas, reduzindo as diferenças sociais e de renda. E de que os direitos formais das democracias capitalistas não eram reais para grande parte da população. Era verdadeira a alegação das democracias liberais de que, sem a existência dos mecanismos formais da democracia (eleições periódicas, pluralidade de partidos, alternância de poder) não se tem democracia nenhuma e sem liberdade de opção, a maioria devia escolher entre a subordinação e a rebeldia 'antissocial' e 'antirrevolucionária'.

Assim, nesta época em que foi adotada a Declaração Americana, era exatamente, o período de redemocratização de grande parte dos países latino-americanos que conheceram regimes totalitários.

No processo de redemocratização esses países, foram incorporando às suas novas constituições, a título de direitos e garantias fundamentais, o teor da Declaração Americana de 1948, face ao que, o novo Pacto não conseguiu imprimir grandes mudanças aos ordenamentos jurídicos, que já haviam sido reformados, recepcionando as suas normas.

Entretanto, o Pacto de São José da Costa Rica despertou calorosos debates doutrinários entre os juristas conservadores, inconformados com a competência, no território interno dos países integrantes da OEA, de um instrumentos de direito internacional, criado pelo Pacto e destinado a avaliar as violações aos direitos humanos e as omissões dos Estados-partes, para sujeitá-los a uma Corte Internacional de Direito Humanos¹³⁴.

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm Acesso em: 12 set 2014.

¹³³ CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. **Direitos Humanos no Brasil: Uma Avaliação em 1999. Cadernos do CEAS - Centro de Estudos e Ação Social**. nov. - dez. 196: 9-18. Salvador. 2001. p. 10.

¹³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/res.../Andressa_rev79.htm Acesso em: 12 set 2014.

Vale entretanto destacar, que esta Comissão Internacional de Direitos Humanos, de reconhecida competência, se constituiu em um dos maiores legados do Pacto de São José, em busca da consolidação entre os países latino-americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social.

A ação da Corte Internacional se faz sentir, diante de abusos e violações aos direitos humanos quando ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos, e o governo interno permanecer inerte, mesmo diante das denúncias.

O Brasil, seguindo a tendência da região, ratificou, tardiamente, a Convenção em 25 de setembro de 1992, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, e através da Emenda Constitucional nº 45/2004, ingressaram as suas normas no ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional.

O Pacto de São José da Costa Rica, tendo apenas por signatários países latino-americanos, através do seu texto voltado à realidade regional, demonstrou elevada preocupação com as questões inerentes ao respeito aos direitos essenciais, à liberdade pessoal e a justiça social, priorizando as questões econômicas, sociais e culturais, os direitos civis e políticos. À luz do seu art. 26, é nítido o desejo de através da promoção e da proteção desses direitos assegurar melhores condições de vida à população.

Outrossim, visa fortalecer o Estado Democrático de Direitos, socialmente responsável pela garantia e efetividade desses objetivos, responsabilizando, também, os governantes pelas omissões na promoção das ações estatais e das políticas públicas adotadas. Contempla assim, os antigos propósitos decorrentes das normas econômicas, sociais, sobre educação, ciência e cultura que constam impressas na Carta da Organização dos Estados Americanos¹³⁵, em vigor desde 1951, que jamais se tornaram efetivas.

Verdadeira, infelizmente, é a constatação de Eliane Junqueira ao asseverar que: *“assim, na contramão da tendência histórica da democracia ocidental, a 'luta das massas' na América Latina seria primeiramente pelo acesso à justiça, renda, moradia e saúde, e só depois por reformas econômicas ou pela conquista de direitos cívicos*¹³⁶”.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.pdf Acesso em: 25 nov 2014.

¹³⁶ JUNQUEIRA, Eliane B. *apud* SCURO NETO, Pedro. **Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 228.

A Convenção Interamericana, como qualquer outra convenção, possibilita o recebimento, por Comitês de acolhimento, de petições noticiando violações às suas disposições. Essas violações podem ser informadas através de denúncias formuladas por Estados-membros ou por pessoas que se considerem vítimas.

Após a análise, com a formação de um relatório sobre o estudo do caso, as denúncias são apresentadas à Assembleia Geral ou ao Conselho Econômico e Social da ONU. Este através dos seus membros, passará a formular um novo estudo, possibilitando a apresentação de sugestões ou recomendações gerais, baseadas nas informações prestadas pelo Estado denunciado.

É oportuno ressaltar, que o Brasil tem um notável avanço normativo na área de proteção aos direitos humanos, e em 12 de agosto de 2012, pela primeira vez, comemorou o Dia Nacional dos Direitos Humanos, com a criação da Lei nº 12.641, de 15/05/2012. A data comemorativa “*relembra o assassinato, na Ditadura Militar, em 12 de agosto de 1983, por um matador de aluguel, de Margarida Alves, defensora dos trabalhadores rurais*”¹³⁷. Esta data, a partir do ano 2000, passou a ser marcada com a realização da “*Marcha das Margaridas*”, organizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), na qual milhares de trabalhadores rurais levam à Brasília, suas reivindicações, por melhor vida no campo, garantias e direitos trabalhistas.

Existe, pois, um esforço legislativo por mudanças, embora o Brasil ainda responda junto à Comissão Internacional de Direitos Humanos, em Washington, como sujeito ativo de denúncias de violações a esses direitos, em razão da violência dos seus próprios agentes e omissão do Estado nas providências a serem adotadas. Como exemplo, consta o caso do presídio Urso Branco, em Rondônia, entre outras condenações ao pagamento de indenização aos familiares de vítimas¹³⁸.

A atuação do Brasil em busca de otimizar e converter em efetividade, os avanços alcançados com a Convenção, tem modificando o tratamento aos direitos humanos na América Latina, considerada uma das áreas mais violentas do planeta.

¹³⁷ CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. **Dia Nacional dos Direitos Humanos**. Cadernos do CEAS - Centro de Estudos e Ação Social. Salvador. 2010.

¹³⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier. 2008. p. 29 a 30.

Entre as medidas que têm sido tomadas pelas agências internacionais nessa região, para corrigir as irregularidades, está a avaliação da aplicação dos padrões de normas internacionais no que se refere às pessoas que se encontram sob qualquer forma de detenção, e portanto, sujeitas, diretamente, ao sistema de justiça penal. Assim, foi estabelecido o programa “*Sistemas Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina*”¹³⁹, que se desenvolveu durante os anos de 2005/2009. Realizado entre o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent – ILANUD, o Instituto *Raoul Wallenberg* de Direitos Humanos e Direito Humanitário, que é financiado pela Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional (ASDI), e os governos de 19 (dezenove) países da região, objetivando a promoção de possíveis soluções tendentes a corrigir as deficiências encontradas, assim como, oferecer assistência para possibilitar a proteção dos direitos humanos na região.

O coordenador do programa, Dr. Elías Carranza¹⁴⁰, que é Diretor do ILANUD, em livro editado sobre a avaliação, concluiu que devem ser levados em consideração os cinquenta anos das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade e o Tratamentos dos Reclusos (Regras de Tóquio¹⁴¹), assim como, todos os tratados, princípios e declarações proferidas pela ONU, preconizando o respeito aos direitos humanos, e ainda não observados nesta área do planeta, em busca de reduzir o fenômeno da superlotação penitenciária, principal fator das irregularidades encontradas.

O relatório final do programa constata que a América Latina e o Caribe apresentaram taxas de detenção que se elevam duas vezes mais em relação aos períodos anteriormente analisados, tendo em alguns casos, as taxas até triplicado¹⁴² alcançando nível de densidade populacional penitenciária superior a 120%. Esta explosão populacional carcerária foi encontrada em quase todos os países estudados, sendo responsável por provocar a ocorrência de constantes motins e incontáveis mortes.

A necessidade da definição do número adequado de agente públicos e da execução de nova política pública para capacitação e qualificação dos funcionários penitenciários, a fim de assegurar um tratamento digno, adequado e individualizado a cada preso, demonstrou ser uma das cinco prioridades constatadas pelos estudos realizados.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sistema Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina**. Programa do ILANUD. 2005/2009. Disponível em: [Www.ilanud.or.cr](http://www.ilanud.or.cr) Acesso em: 15 abr 2014.

¹⁴⁰ CARRANZA, Elías (Coordenador). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe – Como Implementar o modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas**. ILANUD/Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Brasília. 2010. p.73.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990**. Regras mínimas padrões da elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio). Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf Acesso em: 2 fev 2014.

¹⁴² Idem, gráficos de p. 60 a 74.

Em face da multiplicidade de delitos praticados na região e das violações flagrantes e contínuas dos direitos humanos, ocorridas no seio dos próprios sistemas carcerário e de justiça, somados à superlotação carcerária, constatou *Carranza*, que estes fatores refletem a dimensão de violência existente na própria sociedade, indicando a necessidade de urgente promoção de soluções alternativas à justiça penal, assim como, a elevação dos níveis de cidadania, para redução da desigualdade social.

Carranza constatou, igualmente, o uso indiscriminado do instituto da prisão na América Latina, não apenas pelo justificado aumento da criminalidade e das consequentes condenações, mas, usada como instrumento de uma política criminal dirigida, especificamente, ao encarceramento. Esta política, privilegiando medidas repressivas que caracterizam o estado penal, tem como consequência a “*maximização do poder policalesco de coação direta*”¹⁴³, gerador de toda forma de exclusão aos cidadãos que estão fora da lógica do mercado capitalista, protagonizando, também, violações contra os direitos fundamentais.

Uma atuação seletiva e estigmatizante do sistema de justiça criminal há muito denunciada pelo *labelling approach*¹⁴⁴, foi expurgada pela criminologia, que redireciona às suas ações para políticas criminais que ensejem avanços no sentido de reestruturar o sistema de justiça com alternativas de alto nível educacional, capazes de reduzir a criminalidade, a violência e os danos decorrentes, sem possibilitar a edição da vitimização secundária.

Resultantes da falta de pessoal adequado, em razão dos orçamentos, reduzidíssimos, dos países das áreas latino-americana e caribenha, torna-se impossível uma contínua contratação que atenda ao número de presos, sempre crescente, para proporcionar um tratamento digno de seres humanos. Recomenda *Carranza*, uma interação dos encarcerados, já privados e por se encontrarem afastados da socialização natural, com as equipes interdisciplinares, em atendimentos individuais e vivências coletivas, como são efetuados nos sistemas carcerários dos continentes desenvolvidos. Constata, ainda, o pesquisador que nos países americanos, das regiões que adotam o sistema de “*prisões privadas*”, visando lucro, as multinacionais contratadas, reduzem, propositalmente, ao máximo o pessoal que trabalha, substituindo-o por tecnologias, o que incide no mesmo dilema da desumanização do atendimento. E ainda, o corpo administrativo existente na maioria dos estabelecimentos, constituído de médicos, psicólogos, advogados, agentes sociais, educadores etc. tem número mais reduzido que o dos agentes penitenciários, além de não ter presença contínua nos estabelecimentos, o que constitui problema que carece de imediata solução¹⁴⁵.

¹⁴³ CARVALHO, Salo *apud* ACHUTTI, Daniel e PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Restaurativa e a Cultura Jurídica Brasileira: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 7.006/2006**. *Revista de Estudos Criminais* - Ano XI – nº 50. São Paulo: Síntese. 2013. p. 155.

¹⁴⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 249 e seg.

¹⁴⁵ CARRANZA, Elías (Coordenador). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe – Como Implementar o modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas**. ILANUD/Secretaria Nacional de

Carranza constata, finalmente, que a elevada desigualdade na distribuição de renda, tem um efeito, significativamente forte, à medida que dá causa à elevação das taxas e índices de encarceramento, por motivar a prática de delitos contra o patrimônio, e a violência contra pessoa com objetivo de alcançar o lucro. Adverte, que este tipo de criminalidade têm alta correlação com a distribuição de renda¹⁴⁶, que por sua vez tem uma “*relação dialética perversa entre as categorias de países agrupados em classes segundo a distribuição internacional de renda na atual gestão da economia globalizada*”¹⁴⁷, seguida pelo Fundo Monetário Internacional.

Conclui, admitindo que a desigualdade na distribuição de renda é, por outro lado, uma variável que produz efeitos negativos em todas as áreas: incentiva a criminalidade, produzindo a insegurança, incide, negativamente, sobre a saúde de grande parte da população, sobre a educação, sobre a qualidade da ocupação laboral, sobre o nível salarial, a qualidade da habitação e do nível das informações que recebe a grande parte da população sobre a segurança social, o nível cultural, gerando o fenômeno da “*exclusão social*”. Esta perpetua as violações aos direitos humanos, pois, eleva e deteriora os índices econômicos e sociais, banalizando a violência como padrão de vida, aumentando a ocorrência de delito e a criminalização dos excluídos¹⁴⁸.

3.2. DECLARAÇÕES DA ONU

Nesse sentido, cabe à Assembleia Geral da ONU “*fomentar a cooperação internacional no domínio econômico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*”¹⁴⁹.

As recomendações ou declarações solenes da Assembleia Geral, enunciadas em momento de crise, afirmam objetivos e princípios ou adotam tomadas de posições para promover o diálogo com os Estados.

Justiça. Ministério da Justiça. Brasília. 2010. p. 69 a 70.

¹⁴⁶ Idem, p. 83.

¹⁴⁷ Idem, p. 82.

¹⁴⁸ Idem, p. 96.

¹⁴⁹ Carta das Nações Unidas, art. 13 n°1° “b” *apud* GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 63.

A divulgação dessas informações, assume relevante força persuasiva junto aos Estados-membros. Ademais, dispondo a ONU de força moral ampla, a fiscalização das instituições se constitui em marcante contribuição para o desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional por censurar as práticas destrutivas e conferir as construtivas que se ajustam aos seus termos, um padrão de normalidade que excita o respeito internacional.

As declarações da Assembleia Geral na categoria do “*soft law*” reúnem arranjos cuja forma não se assemelha aos tratados, mas cuja força obrigatória é superior a dos atos internacionais destituídos de valor jurídico e inferior a dos atos a que formalmente se reconheça valor jurídico e força obrigatória¹⁵⁰”.

Constituem, pois, as declarações da Assembleia Geral da ONU, uma “*consolidação de standards de interpretação dos inúmeros conceitos indeterminados presentes na Carta das Nações Unidas ou na apologia à adoção de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos*”¹⁵¹”.

Também, o Conselho Econômico e Social dentre outras competências pode apresentar recomendações, como lhe autoriza o art. 62, nº 2 da Carta das Nações Unidas, com o fim de “*assegurar o respeito efetivo aos homens e das liberdades fundamentais para todos*”¹⁵²”.

Nesse sentido, diante da insatisfação geral e frustração de muitos países em relação ao sistema formal de justiça, somado à desordem criminal e social, foram emitidas declarações pela ONU, visando concretizar o apelo dos povos favorável por “*mudanças gerenciais no sistema de justiça, enfatizando novos padrões de racionalização de procedimentos, simplificação de esquemas operacionais, capacitação do pessoal e administração menos burocratizada*”¹⁵³”, ao lado da promoção de respostas alternativas para a resolução rápida e eficiente dos conflitos.

Foram incluídas, entre essas alternativas, as práticas de *Justiça Restaurativa*, após serem consultados os Estados-membros por meio de Resolução da Assembleia Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002¹⁵⁴.

¹⁵⁰ GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 63.

¹⁵¹ Idem. p. 64.

¹⁵² Idem. p. 64.

¹⁵³ SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 231.

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre**

Nessa reunião, para “*Planejamento das Ações para implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça - Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um*”, foram definidas as bases principiológicas para dos programas de *Justiça Restaurativa*, que passaram a ser oferecidos às comunidades internacional¹⁵⁵.

A Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, emitida pelo Conselho Econômico e Social¹⁵⁶, foi aprovada, com as definitivas recomendações aos países, para a utilização e operacionalidade da *Justiça Restaurativa* utilizada na implementação de programas locais.

A Resolução foi concebida com amplitude, propositalmente pensada, para permitir o desenvolvimento contínuo dos programas de *Justiça Restaurativa*, sem restrições ou parâmetros, previamente, determinados, por estarem, ainda, baseados em construções teóricas não concluídas. Descreve, os princípios básicos necessários à implementação e desenvolvimento dos programas em matéria criminal, principalmente, como forma de possibilitar um acesso à Justiça, com qualidade. Visa aperfeiçoar o funcionamento da justiça, ao tempo em que se constitui em instrumento de participação democrática da sociedade na resolução dos problemas decorrentes das práticas criminais, estimulando a cidadania.

O ECOSOC definiu que os programas de *Justiça Restaurativa*, são como “*qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos*”.

Também, definiu que processos restaurativos são aqueles em que “a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”, citando como exemplo, técnicas alternativas de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação, e as audiências restaurativas e os círculos de sentença.

Igualmente, reconheceu que a previsão de uma terceira pessoa, neutra à ocorrência, para assumir a tarefa de facilitar a comunicação entre as partes, possibilita a autocomposição do conflito de forma democrática, sem a intervenção das “*figuras de autoridades*”,

Crime e Justiça. Disponível em:

<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/261&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r56_en.shtml&Lang=S> Acesso em: 10 fev 2014.

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice.** Áustria. Novembro. 2009. Disponível em: [Www.unodc.org](http://www.unodc.org) Acesso em: 23 abr 2010.

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.** Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resolucao-200212-do-conselho-economico-e.html>> Acesso em: 01 mai 2013.

além de favorecer a realização de um maior número de resultados restaurativos. Estes, foram definidos como sendo os acordos alcançados “*devido a um processo restaurativo*”.

Para ensinar a realização do acordo, devem ainda os facilitadores, abordar todos os aspectos do conflito, sem limitações e visando alcançar as suas finalidades, em busca de resultados restaurativos. Isso inclui o estabelecimento de responsabilidades e ações voltadas à reparação do dano, a restituição de algum bem, a prestação de serviços sociais para suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, assegurando a reintegração da vítima e do infrator à comunidade de interesse, proporcionando sempre a pacificação social¹⁵⁷.

Os programas de *Justiça Restaurativa* devem, pois, ampliar a efetividade dos seus procedimentos e dos resultados restaurativos alcançados com a ajuda de facilitadores capacitados, que assegurem o trato digno e o respeito mútuo entre as partes.

Para possibilitar tais objetivos, a ONU incita os Estados-membros na formulação de estratégias e políticas nacionais que relacionem a *Justiça Restaurativa* à promoção de uma cultura favorável ao seu uso junto às comunidades tradicionais que ainda guardam valores culturais próprios, como forma de ensinar o estabelecimento de uma relação participativa, também, dessas comunidades, distanciadas socialmente, com o sistema de justiça criminal.

A aprovação de tais conceitos estimula os Estados-membros na promoção e utilização do modelo restaurativo, devido a sua fácil operacionalidade, possibilitando o desenvolvimento contínuo dos programas e a adequada cooperação com a sociedade civil, que deve avaliar o alcance dos seus resultados.

Enfatiza, também, o texto da Resolução, a necessidade de ser mantida assistência técnica entre os países a fim de possibilitar, àqueles em desenvolvimento, o apoio necessário para fomentar a implantação dos seus programas, reconhecendo que a “*utilização da Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados-membros de processar presumíveis ofensores*”.

Com fundamento nessa Resolução, no âmbito regional da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi promovida a Declaração de Costa Rica sobre a *Justiça Restaurativa* na América Latina, em setembro de 2005, para a promoção e divulgação dos programas de *Justiça Restaurativa* para a América Latina¹⁵⁸.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. Office on Drugs and Crime. **Handbook on Restorative justice programmes.** Criminal Justice Handbook Series. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>. Acesso em 08 out 2014.

¹⁵⁸ SEMINARIO “CONSTRUYENDO LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN AMERICA LATINA”. 2005. Santo Domingo de Heredia/Costa Rica. **Declaracion de Costa Rica sobre la Justiça Restaurativa en América**

Nesse sentido, a implementação da *Justiça Restaurativa*, em toda América Latina e no Caribe, se apresenta como um grande desafio na reformulação judicial. Esta deve visar a adequação, não somente da legislação, a partir dos parâmetros abertos pela Resolução nº 2002/12 da ONU, à semelhança do que vem ocorrendo na Europa e na América do Norte desde os anos 70, como também, melhorar as estruturas judiciais. A implantação dos mecanismos de *Justiça Restaurativa*, principalmente, no âmbito criminal, fomentam a participação da comunidade na busca de soluções autocompositivas para a lide, o que trará uma maior satisfação dos envolvidos com o sistema penal em um contexto democrático de “*uma justiça penal que cumpra verdadeiramente sua função em países com maior justiça social*”¹⁵⁹.

3.3. DECLARAÇÕES DA ONU NO BRASIL

O Brasil se encontra integrado, normativamente, ao movimento global de tutela dos Direitos Humanos com adesão a, praticamente, todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos¹⁶⁰. Realizou em abril de 2005, na cidade de Araçatuba, interior de São Paulo, o I Simpósio Brasileiro de *Justiça Restaurativa*, onde foi elaborada a Carta de Araçatuba¹⁶¹, firmando a sua participação ao movimento restaurativo. Neste documento foi feita a apresentação da relação de conceitos e valores da *Justiça Restaurativa* adotados pelo Brasil. A Carta foi ratificada em Brasília, na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, passando a ser intitulada “*Carta de Brasília*”, documento que serve de marco para o sistema restaurativo brasileiro.¹⁶²

Os princípios enunciados na Carta de Brasília¹⁶³, embora formulados com mobilidade, mantiveram as características contidas na Resolução nº 2002/12, o que tem fundamental importância na manutenção das ideias estabelecidas no modelo original:

Latina. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/crdeclaration> Acesso em: 12 set 2014.

¹⁵⁹ CARRANZA, Elías (Coordenador). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe – Como Implementar o modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas**. ILANUD/Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Brasília. 2010. p. 97.

¹⁶⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier. 2008. p. 28 e 29.

¹⁶¹ SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. **Carta de Araçatuba**. Disponível em: <http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba> Acesso em: 30 mai 2014.

¹⁶² SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p.149.

¹⁶³ CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2005. Brasília-DF. **Carta de Brasília**. Disponível em: www.mj.gov.br/reforma/eventos/conf_internacional/carta%20de%20brasilia%2001072005.pdf Acesso em: 30 mai 2014.

1. Plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Corresponsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. Envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. Interdisciplinaridade da intervenção;
8. Atenção às diferenças e peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. Garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do estado democrático de direito;
12. Facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. Direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. Desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. Promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. Monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.

Visando congregar os ideais teóricos norteadores da *Justiça Restaurativa*, através dos seus princípios e valores constituídos na Carta de Brasília, o Professor Marcelo Gonçalves Saliba¹⁶⁴ apresenta uma didática relação unificada, elencando os princípios e as suas fundamentações respectivas, da seguinte forma:

1. Princípio do processo comunicacional;
 2. Princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos;
 3. Princípio do consenso;
 4. Princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.
-
1. O princípio do processo comunicacional, assenta-se na ideia de uma justiça social, face a participação soberana das partes e da comunidade no estabelecimento do diálogo democrático e solidário, ensejando como valores: o respeito mútuo, a coparticipação ativa das partes, a facilitação dos terceiros, onde se incluem a integração com a rede social e a equipe interdisciplinar. Constituída esta por profissionais das áreas biopsicossociais, capacitados ao

¹⁶⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p.153 a 154.

acolhimento e inserção social, a interdisciplinaridade representa importante fator da *Justiça Restaurativa* no atendimento diferenciado proporcionado às partes, assegurando oportunidades equânimes aos envolvidos, na perspectiva da satisfação dos seus interesses e necessidades;

2. O princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos tem como escopo apresentar alternativas de respostas ao Direito Penal, na tutela do interesse jurídico e na restauração das partes. Estas são chamadas a assumir e resolver o conflito, e na perspectiva das próprias partes, buscar a melhor forma de solução para todos, com o atendimento e reparação das suas próprias necessidades e interesses. Não há obrigação da imposição de aflições, pois através da dialética reflexiva há uma conscientização de responsabilidades. O Estado se afasta da resolução punitiva do conflito, para estimular as partes a promoverem soluções restaurativas para efetividade da decisão tomada, por serem estabelecidas através do livre comprometimento. Como valores relacionados a este princípio estão: a atenção às necessidades e possibilidades das partes, a expressão participativa como prerrogativa do Estado Democrático de Direito e a integração das práticas restaurativas ao sistema de justiça. É, perfeitamente, regular o desenvolvimento, também, de práticas restaurativas em base comunitária, portanto, fora do sistema estatal, como prerrogativa da comunidade, sempre que entre as relações pessoais surgirem conflitos que atingem a comunidade e necessitem de soluções por meio desta;
3. O princípio do consenso exige o respeito entre as partes e pelas partes, em busca da pacificação do conflito humano. Na *Justiça Restaurativa* há o respeito pelo multiculturalismo, visando à aproximação de pessoas de comunidades diferentes para a proposição da convivência pacífica inclusiva, sem a edição de soluções impositivas ou de exclusões, mas baseadas na ética da solidariedade e visando a promover o consenso. Como valores ligados a esse princípio estão: o respeito a autonomia da vontade, materializada na voluntariedade na participação, a atenção à diversidade cultural e social, o atendimento das necessidades e peculiares das partes e, especialmente, o apoio prestado à vítima e a promoção das informações sobre todas as práticas restaurativas;

4. O princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, dá a forma e os limites da atuação da *Justiça Restaurativa*, envolvendo todos os demais princípios. Esse princípio tem como objetivo efetivo e primordial, o de fortalecer a observância e a estabilização dos direitos e garantias atribuídos a todos os indivíduos. Sendo um princípio absoluto, irrenunciável e intransponível, busca a inclusão social, decorrendo daí, como valor principal ensejado, a promoção e a transformação dos padrões culturais e a inserção social dos indivíduos em atenção a sua própria existência como pessoa humana, conclui Marcelo Saliba¹⁶⁵.

3.3.1. A Dignidade da Pessoa Humana e o acesso à Justiça

Pela condição humana, e em decorrência, do fato de ser “*humano*”, o indivíduo conta, perante o ordenamento jurídico, com uma série de direitos e garantias asseguradas, mesmo antes do seu nascimento, passando assim a gozar e a ser considerado como sujeito de direitos. O princípio da dignidade humana situa o gênero humano como ponto central de toda norma, na medida em que cada um ostenta sua singularidade e não se confunde com o todo, com o social ou com a comunidade. O homem é o protagonista, quer nas suas relações com o Estado, quer nas relações privadas, pois, a pessoa merece proteção integral e singular, pois, através dela e por ela, todos os outros direitos são constituídos.

Exige-se, pois, atenção do Estado, através dos seus institutos jurídicos, para o respeito e a satisfação dos direitos positivados, através de uma consolidação normativa interna, capaz de convertê-los em efetividade.

A *Justiça Restaurativa* com a observação desse princípio se coaduna, perfeitamente, com a noção de dignidade da pessoa humana, estabelecida pelo texto Constitucional, à medida que as suas práticas “*buscam construir relações saudáveis no futuro, em vez de se concentrarem nas consequências punitivas de um evento passado*”¹⁶⁶.

E, acrescenta Lynette Parker:

¹⁶⁵ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p.153 a 156.

¹⁶⁶ PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 248.

Combinando os valores de encontro, inclusão, indenização e reintegração, estas características permitem aos participantes descobrirem a verdade completa sobre um incidente; quem foi responsável; como as partes percebem umas às outras; e o impacto do crime na vítima, no infrator, e na comunidade.

A “*Constituição Cidadã*” de 1988 consolidou esta ideia da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e patamar de sustentação do Estado Democrático de Direito, diante do que importa concluir, que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas, em função do Estado. A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo base dos direitos humanos, positivados e reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal, como direitos fundamentais e salvaguarda dos direitos da personalidade.

Igualmente, no *caput* art. 170, a Carta Magna estabelece, baseada ainda, nesse princípio, que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, com base na justiça social. Isto porque, segundo André Ramos Tavares¹⁶⁷, “*a liberdade caminha com a dignidade, mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações, enquanto, no campo econômico, impõe-se que, a todos, sejam garantidas as condições mínimas de subsistência*”.

De fato, o princípio da dignidade da pessoa humana, “*exprime as estimativas e finalidades a serem alcançadas pelos particulares e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, inclusive, iluminando a compreensão do sentido e alcance do devido processo legal*”¹⁶⁸.

Assevera Ricardo Maurício, que a dignidade da pessoa humana se refere a preceitos que não se restringem ao âmbito individual, como posições e possibilidades do cidadão frente ao Estado. Esse princípio deve ser considerado na perspectiva comunitária, vislumbrando a evolução de valores para possibilitar o alcance de fins superiores da ordem jurídica, que favoreçam a todas as pessoas, sem distinções injustificadas.

Esta concepção está associada à adoção de novas ingerências ou abstenções dos órgãos estatais, para assegurar: a preservação da igualdade formal e abstrata de direitos, que se traduz em conferir tratamento isonômico a todos os seres humanos; o impedimento à degradação e coisificação da pessoa humana, o que torna defesa a redução da pessoa à condição de mero objeto do Estado, em especial, frente ao

¹⁶⁷ ANDRÉ RAMOS TAVARES *apud* SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**. Salvador: JusPodivm. 2008. p.70.

¹⁶⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**. Salvador: JusPodivm. 2008. p. 70 a 73.

jus puniendi, exigindo a observação de garantias fundamentais e limites processuais; ou frente a particulares dotados de maior poder econômico, que devem ser limitados pelo Estado através da imposição de normas que garantam o equilíbrio socioeconômicos das relações privadas; e a garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano, pois a dignidade da pessoa só se efetiva, com a manutenção de condições existenciais mínimas, que possibilitem o efetivo direito à alimentação, saúde básica e educação fundamental.

Com efeito, o legislador constituinte brasileiro conferiu ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, informando a totalidade das prerrogativas e as garantias fundamentais da cidadania, cuja exteriorização depende dos veículos institucionais e dos recursos metodológicos disponibilizados pelo uso hermenêutico da cláusula do devido processo legal¹⁶⁹.

O acesso à justiça, traduzido como a possibilidade concreta de realização e efetivação de todos esses direitos, deve ser entendido como uma estratégia para se realizar a “*Justiça*”, enquanto valor ético-político. E, em termos organizacionais, se pode entender o acesso a justiça, tanto como a uma justiça estatal judicial, quanto a uma justiça comunitária não-judicial, como preleciona Wanderlino Nogueira Neto¹⁷⁰, ao afirmar que,

(...) o acesso a esta última forma de justiça pode abarcar algo de muito negativo em termos de resolução de conflitos (linchamentos, vinganças privadas etc.), isto é, pode ser feita pela via privada, pela via da violência. Como esse acesso à justiça pode também, de outro lado, significar algo de bastante positivo e mais aberto, como a *Justiça Restaurativa* por seus círculos e conferências restaurativas ou como os espaços de mediação etc.

Também, para Capelletti e Garth¹⁷¹, o “*acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos*”.

¹⁶⁹ Idem, p. 73.

¹⁷⁰ NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com qualidade.** Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

¹⁷¹ CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998. p. 12.

Boaventura de Souza Santos¹⁷², referindo-se à questão dos obstáculos e desafios ao acesso à justiça por parte das classes subalternizadas, classificando-os como econômicos, sociais e culturais, adverte que quanto mais baixo o estrato social, maior é a distância do cidadão em relação à administração da justiça, pois, cidadãos com poucos recursos tendem a conhecer pouco seus direitos e hesitam em recorrer à justiça estatal judicial, por força de anteriores experiências de insucessos, suas ou de pessoas próximas, ou temendo a possibilidade de sofrerem represálias.

Nesse sentido, se pronuncia Ricardo Maurício Freire Soares¹⁷³:

A eficácia positiva consiste em reconhecer, ao eventual beneficiado pela norma jurídica de eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos, mediante a propositura da ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. O Estado está, portanto, obrigado a concretizar a dignidade da pessoa humana, ao elaborar normas e formular/implementar políticas públicas.

Desta forma, imperiosa e necessária se tornou a adoção de mecanismos alternativos ou complementares aos institutos de direito, como formas de viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça. Não se restringindo esta à esfera judiciária, mas amplia-se a concepção, para alcançar a realização da verdadeira Justiça.

É o que também ensina Horácio Wanderlei Rodrigues¹⁷⁴, ao defender que em face da vagueza do termo “*acesso à justiça*”, são atribuídos, pela doutrina, diferentes sentidos ao mesmo: acesso ao judiciário ou acesso à justiça. Partindo-se de uma visão axiológica da expressão “*justiça*”, compreende-se também, o termo “*acesso*”, como o alcance a determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. São assim, visões complementares, que ampliam o sentido do acesso à justiça, para considerá-lo como uma adequada e satisfatória prestação deste serviço estatal. Não se trata, porém, de possibilitar apenas o acesso ao órgão estatal, mas, de tornar possível o atendimento do cidadão, para o reconhecimento dos seus direitos e satisfação das suas necessidades, com um prazo razoável, pelos ditames de uma ordem jurídica justa.

¹⁷² SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade**. São Paulo: Cortez. 1995. p. 168 a 170.

¹⁷³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Podivm. 2008. p. 85.

¹⁷⁴ HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES *apud* CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. 2002. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002. p. 54.

Desta forma, verifica-se que todos os movimentos que visam a efetivação desse direito ao acesso à justiça, com qualidade, estão assegurados face à receptividade constitucional junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

Evidencia-se, pois, a necessidade da constante ampliação e melhor estruturação das disposições gerais e procedimentos específicos e otimizantes, que possibilitem ao cidadão a proteção e a defesa dos seus direitos, quando ameaçados ou violados.

Cabe ao Estado a realização dos direitos, visando o bem comum, só alcançado com a equânime distribuição de justiça, pacificando os conflitos intersubjetivos. Instrumentos, genuinamente, céleres e eficazes, devem moldar os institutos clássicos, face a vigente necessidade de ordem social. Para tanto, tem também contribuído o fenômeno irreversível da globalização, como mecanismo de desenvolvimento, disseminando o conhecimento de técnicas de cunho processual e procedimental, a exemplo das práticas de *Justiça Restaurativa*, através do acesso ao direito estrangeiro, na ótica do direito comparado, se constituem como construções doutrinárias de louváveis iniciativas¹⁷⁵.

Para a *Justiça Restaurativa*, “fazer justiça”, explica Pedro Scuro Neto¹⁷⁶,

(...) significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Deve, pois, influenciar o ordenamento jurídico nacional, todo sistema complementar de justiça, que possa proporcionar uma melhor e mais adequada solução das lides, visando a pacificação da sociedade.

Com o objetivo de ampliar a compreensão sobre o acesso à justiça o Ministério da Justiça brasileiro, em 2005, promoveu um amplo mapeamento nacional dos programas públicos governamentais e não governamentais, nessa área para desenvolver ações de fortalecimento desses programas, principalmente, os que facilitassem a resolução de litígios por meios alternativos ao sistema judicial formal, favorecendo a desjudicialização das

¹⁷⁵ CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. 2002. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002. p. 41.

¹⁷⁶ PEDRO SCURO NETO *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 21.

demandas. Foram identificados assim, os Mutirões de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os Balcões de Justiça e Cidadania, a Justiça Itinerante Bairro a Bairro, as Curadorias, as Câmaras de Conciliação dos PROCONs, os Acordos e Homologações Sindicais (TST), os Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Informais de Micro e Pequenas Empresas, os Juizados Especiais de Trânsito, entre outros.

3.3.2. O Sistema dos Juizados Especiais e a *Justiça Restaurativa*

Dentre esses institutos, na sua maioria voltados para a conciliação de conflitos no âmbito cível, destacam-se na abordagem, também, em matéria criminal os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como inovação da Constituição de 1988, através do seu art. 98, inciso I.

Criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que substituiu e ampliou a atuação da Lei de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), em virtude dos resultados positivos alcançados com a sua implementação, foram ampliados com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A competência dos Juizados Especiais em sede criminal, está adstrita às infrações penais de menor potencial lesivo, assim considerados os crimes apenados, no máximo, com 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade e as contravenções penais (art. 61).

Foi estabelecido então, com a criação do Sistema dos Juizados Especiais Criminais, um modelo de prestação jurisdicional típica, que visa tornar efetivo o direito material, através da adoção de procedimentos, essencialmente, orais e sumaríssimos, previstos no art. 98 da Constituição Federal.

Ademais, orientam-se os Juizados Especiais Criminais, no sentido de assegurar a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, vindo, desta forma, a introduzir “*um novo paradigma na ordem jurídico-penal nacional: o da justiça consensual*”¹⁷⁷.

Sobre esta revolução, introduzida no sistema processual penal brasileiro com o advento da Lei nº 9.099/95, Luiz Vicente Cernicchiaro comenta:

¹⁷⁷ VLADIMIR ARAS *apud* VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação – uma nova face da justiça**. Coimbra: Livraria Almedina. 2006. p. 106.

A lei 9.099/95 constitui um sistema jurídico. Em sendo assim, reúne normas orientadas por princípios próprios. Anote-se. Princípios tradicionais do Direito Processual Penal foram repensados. Assim, o princípio da indisponibilidade, do contraditório e o exercício da defesa plena pelo acusado. Afastou-se a instrução criminal, como antecedente lógico da sentença penal condenatória. O *status* de condenado pode resultar independentemente de sentença condenatória transitar em julgado¹⁷⁸.

De fato, a base jurídica-processual do nosso sistema penal repousa no princípio da indisponibilidade da ação penal pública e na obrigatoriedade da ação penal, na qual vigora o primado do interesse público assente no monopólio estatal da Justiça Criminal. O processo decisório, por sua vez, fica a cargo das autoridades públicas impulsionadas também, pelo princípio da oficiosidade (policiais, delegados, promotores e magistrados), conferindo oportunidades, reduzidíssimas, de inclusão participativa dos afetados pelo delito: o infrator, a vítima e a comunidade.

Em face dessa extrema rigidez, em que vigora, com primazia, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, no que tange à sua deflagração, exclusividade do Ministério Público não cabe a este, sequer, o poder de requerer o arquivamento de inquérito policial que tenha por objeto crime de bagatela, ou seja, quando notória for a insignificância social do fato. Nos países do *common law*, verifica-se, ao contrário, a *prosecutorial discretion*, em que a promotoria tem significativa discricionariedade para o exercício da ação penal fundada no princípio da oportunidade¹⁷⁹, possibilitando soluções consensuais, o que favorece neste sistema jurídico (*common law*), a derivação de casos para meios alternativos de resolução, inclusive, para a *Justiça Restaurativa* (ou: *restorative diversion*), onde é, amplamente, mais receptiva.

A Lei dos Juizados Especiais inovou na criação de uma fase penal preliminar, descortinado um novo significado para a aplicação das sanções, ao estabelecer uma justiça consensual, com significativa finalidade de reparar os danos cíveis decorrentes do crime, privilegiando a pacificação social.

“É a Justiça do diálogo, onde as partes envolvidas, direta ou indiretamente no litígio são chamadas a conversar sobre as diversas formas de resolvê-lo. É a Justiça coexistencial que torna necessário que também a Justiça Penal possa trabalhar com a noção de 'conflito positivo'”, como leciona Joaquim Domingos de Almeida Neto¹⁸⁰, sobre os Juizados Especiais Criminais.

¹⁷⁸ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.099/95, de 26 de Setembro de 1995. Algumas Observações.** In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** nº 13. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais. 1996. p. 121 a 122.

¹⁷⁹ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais.** 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 94.

¹⁸⁰ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça**

Embora a legislação brasileira não contemple, formalmente, o paradigma restaurativo, este passou a ter os seus primeiros ensaios com as inovações implementadas pela Lei nº 9.000/95, ao inserir na dinâmica dos Juizados Especiais Criminais os institutos da conciliação e da transação penal, estranhos até então à tradição jurídica brasileira, que segue o sistema dos países de *civil law tradition*.

A *Justiça Restaurativa* passou a guardar compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico, através dos pontos em comum com a Lei nº 9.099/95, estabelecidos com a principiologia que norteia a fundamentação legal dos Juizados Especiais Criminais, como analisa Renato Sócrates Gomes Pinto¹⁸¹.

Ressalta o referido doutrinador, que os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública que vigoram em nosso direito processual penal, foram flexibilizados com o advento da Lei 9.099/95. Isso possibilitou a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal “*que atendem ao desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, no sentido da pronta repressão das infrações penais menos graves*”¹⁸².

Igualmente, foram observadas pela Lei dos Juizados Especiais, as inovações introduzidas pela Constituição de 1988, efetuadas através do seu art. 98, I, que flexibilizaram o princípio da oportunidade, prevendo a possibilidade de conciliação nas referidas infrações penais de menor potencial ofensivo. Ampliou, assim, a natureza dos feitos, dando ênfase, portanto, ao interesse público, para envolver os conflitos corriqueiros da convivência humana, o que “*traz de volta ao Judiciário uma enorme massa de conflitos que eram menosprezados pelo sistema de justiça criminal*”¹⁸³, garantindo o socorro judicial a um maior número de vítimas.

A importância da consagração dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade pela Lei nº 9.099/95, nos seus arts. 2º e 62, e a sua busca constante pela resolução do conflito, através da composição civil ou da transação penal (art. 72), possibilitam a implantação das técnicas restaurativas como instrumentos complementares. Ademais, o modelo restaurativo consagra, entre outros, os mesmos princípios e tem, além disso, como finalidade, reparar e pacificar o conflito através da responsabilização.

Criminal. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 41.

¹⁸¹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 29 a 32.

¹⁸² JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 16.

¹⁸³ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal.** HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 43.

A composição civil, a conciliação e a transação penal são institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais não se tratam, pois, do emprego de meios alternativos de resolução de conflitos, mas do estabelecimento de um procedimento típico, visando a aplicação de institutos autocompositivos, previstos para serem céleres e eficientes. Nele prepondera a finalidade sobre as formas (art. 65 e § 1º), como garantia da sua eficácia na resolução dos conflitos, no tempo real do problema e da necessidade da intervenção. Esta preocupação com o conflito, e suas consequências, é que permite a acomodação sistêmica do modelo restaurativo junto à Lei nº 9.099/95, antes mesmo de sua implantação formal, através de uma mudança legislativa.

Esse novo sistema de Justiça efetivamente revolucionou o Judiciário com a extinção do inquérito policial, a implantação da transação penal, da suspensão condicional do processo, a ampliação das hipóteses de disponibilidade da ação penal e a aplicação de medidas alternativas que, gradativamente, modificaram o modelo penal do País¹⁸⁴.

Outrossim, a natureza consensual da Lei nº 9.099/95 enseja e recomenda, implicitamente, o uso do modelo restaurativo ao prever a realização na fase preliminar (arts. 73 e 74), de audiência que poderá ser conduzida por conciliador (terceira pessoa), mediante orientação do juiz. A realização desta audiência conciliatória, entre os principais envolvidos (vítima e autor do fato), objetiva a realização de um acordo civil, com vistas à composição financeira de eventuais prejuízos decorrentes da prática do ilícito penal. Assemelha-se, portanto, ao procedimento restaurativo, sem entretanto, abandonar a formalidade, as garantias constitucionais e processuais do modelo retributivo, sobre o que, explica Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho¹⁸⁵:

Não se pretende, assim, alterar um milímetro sequer dessa base conceitual, representada pelo sistema acusatório. Mas, na medida em que a Lei nº 9.099/95, seguindo diretriz constitucional, estabelece um procedimento penal com uma fase voltada à conciliação, anterior, portanto, ao oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, cria-se um espaço de gestão do magistrado sobre os conflitos que poderão ou não ensejar uma demanda penal. É, justamente nesse espaço de gestão, que se propõe um ativismo judicial.

¹⁸⁴ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 44.

¹⁸⁵ LUÍS GUSTAVO G. CASTANHO DE CARVALHO *apud* ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Orgs.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 44.

Neste “espaço de gestão” criado pela fase conciliatória, livre, ainda, da instauração formal do processo, a negociação sobre o conflito ultrapassa os limites objetivos traçados pela tipificação penal, e as partes, durante a audiência preliminar são conduzidas a trabalhar o conflito na perspectiva de alcançar o acordo identificando,

(...) os meios que permitem a compatibilização de interesses/necessidades/valores, reformulam questões frente a impasses, fortalecem a relação social preexistente, robustecem o conhecimento mútuo e a empatia, resolvem as questões prospectivamente sem atribuição de culpa¹⁸⁶.

A Lei nº 9.099/95 ainda prevê a realização de um acordo penal, caso a composição civil seja frustrada, ou, independentemente do resultado desta, ao se tratar de crime de ação penal pública incondicionada. Conforme estabelecem os arts. 75 e 76 e seus parágrafos e incisos, privilegia-se a adoção de soluções rápidas e negociáveis, com a imposição de pena restritiva de direito ou multa como alternativas à pena restritiva de liberdade.

Quando alcançado o acordo, após a manifestação ministerial, é este submetido a apreciação do juiz para ser homologado (art. 74), a fim de ser constituído em título executivo judicial. Esta “*regra mantém com o poder jurisdicional a fiscalização do direito e o exame da conveniência do acordo para a sociedade, eliminando-se a possibilidade de conluio entre acusação e defesa*”¹⁸⁷.

A justiça penal deixa de ser apenas uma retribuição do mal, através da prática de outro mal, institucionalmente, aceito e que provoca uma vitimização secundária, e passa a contar com soluções prospectivas, visando o futuro, identificando os interesses comuns das partes envolvidas nos conflitos penais, seguindo, portanto, uma linha de justiça pós-moderna, abertamente, restaurativa.

O legislador brasileiro, de 1995, acertadamente, se deixou influenciar pelo movimento de reforma dos anos 90, de inspiração anglo-saxônica, que se desenvolveu, com sucesso, em diversos países¹⁸⁸, para ensejar o estabelecimento de uma justiça participativa, com novas orientações, novos elementos e objetivos diversificados. Isto possibilitou, por meio da

¹⁸⁶ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 42.

¹⁸⁷ JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 17.

¹⁸⁸ SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 236.

Lei nº 9.099/95, a aplicação de práticas inovadoras como a *Justiça Restaurativa*, conferindo ao Poder Judiciário a decisão quanto a conveniência do seu uso, em favor da melhoria da prestação jurisdicional.

A aplicabilidade formal da *Justiça Restaurativa*, deverá contemplar a participação democrática de membros da comunidade na realização do acordo, quando então se tornará o procedimento criado pela Lei nº 9.099/95, eminentemente, restaurativo. Desse modo, ao lado das partes, vítima e infrator, deve ser reforçada a noção de cidadania com a participação da comunidade, pois, esta é sempre atingida pelos efeitos do delito, devendo ser ouvida para viabilização das soluções. Prestigiar a autonomia da vontade, ao lado da responsabilidade individual e coletiva, além do respeito à cidadania, são requisitos recomendados pelo modelo restaurativo para uma resolução satisfatória e completa dos conflitos.

As práticas de *Justiça Restaurativa*, a exemplo das mediações, que são realizadas por facilitadores, visam formas autocompositivas de resolução de conflitos, face ao que complementam, perfeitamente, o procedimento da Lei nº 9.099/95. Podem ser usadas, na fase preliminar de tentativa conciliatória, não só nos delitos de ação penal pública incondicionada, como nas ações condicionadas, assim também, nas de natureza privada, onde há possibilidade de composição conforme previsão legal.

A aplicação da suspensão condicional do processo, através da Lei 9.099/95, minimizou os efeitos do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Este instituto, poderá, perfeitamente, ser aplicado através de técnicas autocompositivas do modelo restaurativo, para o estabelecimento das condições de concessão. Faculta-se, pois, ao lado do estabelecimento das condições legais obrigatórias para a suspensão do processo, a promoção do restabelecimento das relações interpessoais rompidas com a ocorrência do delito, sem olvidar as disposições peculiares do instituto, como previsto se encontra no art. 89.

Merece ser destacado, que a suspensão condicional do processo, tem natureza de medida alternativa ao processo, e atendendo aos princípios da informalidade e celeridade processual, o juiz, com um dever, desde que presentes as condições legais e, inclusive, de ofício, deve suspender o processo, como um direito subjetivo do acusado, mesmo em face da discordância do Ministério Público¹⁸⁹, verificando, apenas, a legalidade da concessão, para determinar outras condições (§ 2º), desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Sobre isso explica, apropriadamente, Cristiane Araújo dos Santos¹⁹⁰:

¹⁸⁹ Idem. p. 137.

¹⁹⁰ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: Uma Resposta Diferenciada para os Problemas Criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da

O termo “*outras condições*”, dá margem, inclusive, ao magistrado, de determinar medidas restaurativas, como o comparecimento do acusado às “*câmaras restaurativas*”, onde as partes teriam oportunidade de firmar um acordo, que passaria pelo crivo do Ministério Público e do Juiz. Tais “*câmaras*” integrariam Núcleos de *Justiça Restaurativa*, localizados nas sedes dos Tribunais ou em espaços comunitários, onde se reuniriam as partes e os facilitadores, estes últimos, preferencialmente profissionais ligados às redes de assistência social como psicólogos, pedagogos, terapeutas ou assistentes sociais, entre outros que possam oferecer a reintegração e ressocialização tanto da vítima como do transgressor, que se submeteriam a uma capacitação a adequada em Centro de Capacitação.

Por outro lado, a vítima é contemplada no modelo de processo restaurativo, com participação processual central e ativa. No procedimento previsto pela Lei nº 9.099/95, embora não tenha alcançado tantos ganhos positivos em comparação à sua participação prevista para o processo penal comum, a Lei dos Juizados Especiais atribuiu à vítima uma atuação bem mais ativa. O modelo do processo restaurativo prevê, ainda, que a vítima seja informada de todos os tramites do procedimento, e possibilita a restauração dos seus sentimentos, traumas e emoções, além dos danos materiais, integralmente.

No acordo realizado em observância aos moldes ensejados pela Lei nº 9.099/95, a reparação é, especialmente, voltada para os danos materiais e importa em renúncia ao seu direito de queixa ou representação, como estabelece o parágrafo único do art. 74. Deverá a vítima ser conscientizada para, na hipótese de descumprimento pelo infrator das condições e termos do acordo, pleitear a sua execução judicial, na esfera cível. O modelo restaurativo atribui à vítima a oportunidade de, no mesmo procedimento, reestabelecer as bases do acordo não cumprido, através de novas mediações ou do pós-círculo, sem a dispersão dos interesses e vínculos criados, inicialmente.

A aceitação da proposta de composição civil, de transação penal ou, ainda, a de suspensão condicional do processo, depende da anuência do autor do fato e de seu advogado que deverá estar presente em todos os atos do procedimento, como garantia constitucional da ampla defesa, plenamente observada pela Lei dos Juizados Especiais. Esta anuência ao acordo, formulado na fase preliminar do procedimento, poderá ser manifestada em qualquer momento processual, antes da sentença. Isso possibilita mais oportunidades para a pacificação dos conflitos, além da reparação integral dos prejuízos decorrentes, assim como, também proporciona o modelo restaurativo.

Deve ser observado que o representante do Ministério Público poderá formular proposta de transação penal, com aplicação imediata de uma medida alternativa ensejando a participação do infrator em atividades sociais. Quando necessário, pode ser prevista sua inclusão em programas socioeducativos ou protetivos, direcionados ao reparo e restauração de grupos sociais afetado pelas consequências do delito, como recomenda, igualmente, o modelo restaurativo. Esta possibilidade enseja a promoção de políticas de atendimento, inclusive, direcionadas para as vítimas, em atenção à reinserção social, estimulando o surgimento de um contexto humanístico no direito penal, como preleciona Vladimir Aras¹⁹¹:

Como instituto despenalizador e descarcerizador, que se presta mesmo a evitar o processo penal, só iniciado com a denúncia, a transação penal é inovação fundamental na ordem jurídica de um Estado que se declara democrático, pois possibilita realizar os princípios da intervenção necessária (*mínima non curat praetor*) evitando seguir-se a carcomida máxima *nec delicta maneat impunita*, tão cara aos Estados totalitários.

Como se encontra institucionalizado nos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 9.099/95, possibilitou a adoção das práticas de *Justiça Restaurativa* como política pública para o enfrentamento às drogas¹⁹², concedendo aos adictos um acolhimento que busca reduzir a sua vulnerabilidade¹⁹³, assim como, concedeu um tratamento educativo aos idosos e aos cuidadores de idosos, por serem estes, alvo de grande número de ocorrências enfrentadas, atualmente, pelas unidades.

Interessa ressaltar, que nos crimes contra os idosos o processo restaurativo é também, adotado, atendendo ao art. 94, da Lei nº 10.741/03¹⁹⁴, que prevê a aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95 para os crimes cuja pena privativa de liberdade, prevista em abstrato, não ultrapasse 4 (quatro) anos.

¹⁹¹ VLADIMIR ARAS *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: Uma Resposta Diferenciada para os Problemas Criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 96.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 24 de agosto de 2006**.

¹⁹³ DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira e ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.) **A Justiça Restaurativa e as Boas Práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância**. In: **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários de Dependentes de Drogas**. Módulo V. Brasília-DF: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. 2011. p. 309 a 343.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 03 de outubro de 2003**.

Assim sendo, torna-se significativa a possibilidade de inclusão dos resultados e práticas restaurativas não só junto ao Sistema dos Juizados Especiais Criminais, mas em todo ordenamento jurídico brasileiro, como forma viável de ensejar maior democratização do acesso à Justiça, possibilidade recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹⁵ também enseja e recomenda o uso de práticas restaurativas, implicitamente, ao dispor sobre remissão (art. 126), como mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes¹⁹⁶. O caput do referido artigo permite a remissão proposta pelo representante do Ministério Público, que deverá ser homologado pelo Juiz de Direito. No art. 127, permite que seja esta cumulada com medidas socioeducativas ou protetivas.

Para que esse instituto seja adotado, formalmente, como prática restaurativa, as autoridades responsáveis pelo procedimento, que são o Promotor de Justiça (antes) e o Juiz de Direito (durante), deverão promover a participação dos envolvidos, quais sejam, o adolescente, seus familiares, a vítima e seus familiares, na busca da solução conjunta para o conflito, com a reparação dos danos e a responsabilização, consciente, do jovem infrator. Nos países que adotam as práticas restaurativas¹⁹⁷, a experiência tem demonstrado que elas são, extremamente, eficazes no trato de adolescentes infratores, aos quais são dispensados apoio e controle por todos do grupo comunitário.

A eleição do modelo restaurativo revitaliza os direitos e as garantias fundamentais das partes, além de reforçar a aplicação de princípios constitucionais e processuais, em especial, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, essencial à afirmação do Estado Democrático de Direito.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 16 de julho de 1990**.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral nº 40/33, de 29 de novembro de 1985**. Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html. Acesso em: 24 fev 2008.

¹⁹⁷ MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 279 a 290.

3.3.3. O Projeto de Lei Nº 7.006/2006

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei nº 7.006/2006¹⁹⁸, proposto pela Comissão de Legislação Participativa em 10 de maio de 2006, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de *Justiça Restaurativa* no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Atualmente, é o relator do Projeto o Deputado Federal Lincoln Portela (PR – MG), que emitiu recente parecer reconhecendo “*a constitucionalidade, jurisdição e adequada técnica legislativa*”, em consequência do que, no mérito, se manifestou pela sua aprovação.

O Projeto propõe alterações em alguns dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais, com vista à institucionalização legal de procedimentos de *Justiça Restaurativa* no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 1º do Projeto considera que os procedimentos de *Justiça Restaurativa*, poderão ser usados como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça penal, nos casos de contravenções penais ou de crimes, sem limitação diante da gravidade do delito. Não deve, portanto, se circunscrever a aplicação ao âmbito dos delitos de menor potencial ofensivo, afetos à competência dos Juizados Especiais.

O art. 2º considera procedimento restaurativo como:

O conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção¹⁹⁹.

Para a sua realização, o Projeto prevê a adoção dos seguintes atos: uma prévia consulta às partes, vítima e autor do fato, quando ao interesse de participar; em caso positivo, entrevistas preparatórias, individuais; encontro restaurativo com a participação conjunta das partes (art. 7º).

¹⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.006/2006**. Disponível no sítio eletrônico da: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicoes=323785>> Acesso em: 16 set 2014.

¹⁹⁹ Idem.

É assegurado às partes o direito de desistir do procedimento restaurativo, antes da sua homologação, retornando os autos ao seu curso normal de tramitação. O mesmo ocorrerá nos casos de descumprimento do acordo restaurativo (art. 560).

O acordo será realizado no encontro conjunto, quando se estabelecerão “*as obrigações a serem assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção*” (art. 3º). Pode contar, quando apropriado, com a participação de outras pessoas envolvidas no conflito, tais como, os membros da comunidade afetados, que participarão de modo coletivo e ativamente da resolução do problema (art. 558).

As partes contarão com o auxílio do facilitador, e, havendo acordo, será redigido um termo, contendo um plano restaurativo, definindo as responsabilidades assumidas pelos participantes, incluindo, “*reparação, restituição e prestação de serviços comunitários*” (art. 559). Deverá, ainda, fazer parte do programa restaurativo, a reintegração da vítima e do autor do fato, constituindo-se, assim, um acordo restaurativo. Este acordo, acertadamente, deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, por se tratar de uma prestação jurisdicional, embora formada por meio autocompositivo.

O Projeto não deverá ensejar possibilidade do acordo deixar de ser homologado, por mero entendimento do magistrado, quanto à inobservância do equânime tratamento dispensado às partes (parágrafo único do art. 562). O controle sobre a qualidade ética dos acordos restaurativos deverá ser exercido pelo facilitador ao tempo da sua elaboração, quando deverá concitar as partes a auspicar valores e princípios restaurativos, coibindo qualquer descontrole. No Projeto já se encontra atribuída ao facilitador a prerrogativa de suspender o procedimento restaurativo “*quando verificada a impossibilidade de prosseguimento*”, ou seja, quando não for possível alcançar os objetivos restaurativos (art. 561).

Por outro lado, ao Juiz, como “*figura de autoridade*”, não cabe esta intervenção, pois, em face da confidencialidade dos procedimentos restaurativos, não deve ter acesso ao quanto comentado e discutido nos encontros restaurativos, mantidos sob o manto do sigilo. À autoridade judiciária caberá, apenas, o exame da legalidade na elaboração do acordo, com a preservação das garantias democráticas da autonomia da vontade e da livre participação. A homologação é um direito decorrente, que atribui ao acordo à categoria de título executivo judicial.

Ademais, o acordo restaurativo homologado, realizado em decorrência de um crime de médio ou grave potencial ofensivo, se ensejar, ainda, uma condenação punitiva, será considerado como relevante redutor da pena, na forma do art. 66 do Código Penal. Nos casos de delitos de menor potencial ofensivo, a homologação do acordo determinará o arquivamento do processo, como causa de extinção de punibilidade, prevista no art. 107, inciso V do Código Penal. Sendo, portanto, sempre benéfico ao réu, não pode ser desprezado, sem macular o princípio constitucional do *favor rei*, de observação obrigatória.

O Projeto, outrossim, não veda a possibilidade das próprias partes, em conjunto ou separadamente, como providência instrutória, solicitarem o encaminhamento dos autos ao procedimento restaurativo. O Juiz de Direito, autoridade competente na condução do processo, ouvirá o Ministério Público e determinará o atendimento à providência requerida. Trata-se de despacho, de mero expediente, sem qualquer possibilidade de indeferimento do pedido, quando houver a anuência dos participantes, por se tratar de procedimento a ser legalmente, previsto. Também, de ofício, conforme art. 556, ao notar o juiz, através da personalidade dos envolvidos e das circunstâncias do fato, ser possível alcançar um acordo restaurativo, recomendará o uso das práticas restaurativas, e com a anuência do Ministério Público encaminhará o feito ao núcleo, oportunidade em que as partes terão “*a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo*” (art. 556).

Segundo o Projeto, deverão ser criados “*núcleos de Justiça Restaurativa*”, que funcionarão “*em local apropriado, com estrutura adequada*”, para a realização dos procedimentos restaurativos. Os núcleos, portanto, deverão funcionar como um espaço próprio para a realização das atividades, definidas no art. 8º como, “*técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos*”. Será acrescentada ao sistema de justiça, uma especial estrutura física, “*contando com recursos materiais e humanos*”, apropriada para o desenvolvimento, “*eficiente*”, das práticas e dos atendimentos restaurativos (art. 5º).

Esses núcleos serão compostos por “*uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores que deverão atuar de forma cooperativa e integrada*” (art. 6º), na realização das atividades restaurativas.

A coordenação administrativa gerenciará o núcleo, e apoiará a realização das atividades desenvolvidas pela equipe dos facilitadores. Estes seguirão uma metodologia interdisciplinar, orientados pela coordenação técnica. Esta coordenação será integrada “*por profissionais da área de psicologia e serviço social*”, que promoverão “*a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores*”, além da “*supervisão dos procedimentos restaurativos*” (art. 6º, § 2º).

O Projeto, porém, limita a composição da coordenação técnica interdisciplinar aos profissionais da área de psicologia e serviço social.

Ocorre que, para um atendimento direto à população, pautado na perspectiva de satisfação dos direitos humanos, a presença desses profissionais é de tudo satisfatória, e até mesmo imprescindível ao sucesso do empreendimento. Mas, a coordenação deverá estar afeta, também, aos profissionais da administração e do direito, aptos ao gerenciamento técnico das atividades e ao atendimento das garantias processuais aos participantes e seus advogados.

Ademais, os profissionais da área de educação, devem ter participação, fundamental, como integrantes da coordenação interdisciplinar, uma vez que as atribuições com a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, são atividades próprias e específicas da área de coordenação pedagógica. Os pedagogos são de essencial importância para a excelência do serviço, pois, com nos procedimentos restaurativos, objetiva-se a realização de intervenções, pedagogicamente corretas, em ambiente afetado por comportamento prejudicial²⁰⁰, para criar uma nova mentalidade: o diálogo autocompositivo e democrático, ensejador da pacificação social. Isso requer a formação de um conhecimento a ser transmitido à população, pelos facilitadores, que estarão junto às partes no momento de expor sobre o conflito. Estes, portanto, devem receber conhecimentos próprios e habilidades didáticas e pedagógicas na aplicação e no aperfeiçoamento do procedimento restaurativo.

O currículo educacional que será estudado pelos facilitadores durante o necessário período de capacitação, é, como todo currículo, um aparelho ideológico responsável pela formação da consciência. Como tal, deve ser utilizado na construção social, não devendo ser criado de forma, meramente intuitiva, capaz de reproduzir alienações ou transmitir ideologias que mantenham relações sociais equivocadas, mas, que concebidos por profissionais habilitados, comprometidos com a educação e o ensino, participem da construção de uma nova contingência social e histórica, como adverte Tomaz Tadeu da Silva²⁰¹:

O currículo é uma invenção social como qualquer outra: o Estado, a nação, a religião, o futebol. Ele é o resultado de um processo histórico. Em determinado momento, através de processos de disputa e conflito social, certas formas curriculares – e não outras – tornaram-se consolidadas como o currículo. (...). É também através de um processo de invenção social que certos conhecimentos acabam fazendo parte do currículo e outros não. Com a noção de que o currículo é uma construção social aprendemos que a pergunta importante não é “*quais conhecimentos são válidos?*”, mas sim “*quais conhecimento são considerados válidos?*”

²⁰⁰ MORRISON Brenda. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 309.

²⁰¹ TADEU, Tomaz. **Documentos de Identidade; Uma Introdução à Teoria do Currículo**. Belo Horizonte: Autentica. 2011. p. 148.

Os facilitadores, segundo o Projeto, serão também, de preferência, profissionais das áreas de psicologia e serviço social, distantes, portanto da educação, do direito e da administração, embora se fale em metodologia interdisciplinar, que é baseada na multiplicidade de conhecimentos interrelacionados.

Serão aos facilitadores a quem o Projeto atribuirá a missão de, após a capacitação especial, aplicar e conduzir a realização dos procedimentos restaurativos (art. 6º, § 3º).

O Projeto não consagra a possibilidade de ser incentivada a formação ou a capacitação em conhecimentos científicos e treinamento em habilidades de facilitadores não-técnicos, oriundos da comunidade. Esta possibilidade acentuaria a participação social e o caráter de mecanismo de acesso à justiça, no sentido ampliado e moderno que se quer alcançar dos programas de *Justiça Restaurativa*.

Esta é a tendência dos novos institutos nascidos na sociedade regida pela globalização, como lecionam, Ilma Passos Alencastro Veiga e Cleide Maria Quevedo Quixadá Viana²⁰²:

Observamos, desse modo, o despontar e o crescimento acelerado do chamado terceiro setor, ou terceira via, e da iniciativa privada na promoção de políticas sociais, entre elas, as relacionadas à educação. Além disso, a sociedade civil passa a elevar a sua contribuição para a implementação de tais políticas.

Com referencia à realização dos procedimentos restaurativos deverão ser, obrigatoriamente, observados, segundo o Projeto, os princípios que regem os fundamentos teóricos da *Justiça Restaurativa*: “*voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, informalidade, confidencialidade, interdisciplinariedade, cooperação, responsabilidade, mútuo respeito e boa fé*” (art. 9º).

Pelo Projeto será inserido o inciso X ao art. 107 do Código Penal, para estabelecer uma nova forma de extinção de punibilidade, ou seja, pelo cumprimento do acordo restaurativo (art. 11). E, ao art. 117, também do Código Penal, será acrescido o inciso VII, estabelecendo uma nova causa interruptiva da prescrição: da homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento (art. 12).

O Código de Processo Penal deverá sofrer as seguintes alterações:

²⁰² VEIGA, Ilma Passos A. e VIANA, Cleide Maria Quevedo Q. **Formação de Professores: Um Campo de Possibilidades Inovadoras**. Ilma Passos Alencastro Veiga e Edileuza Fernandes da Silva (Org.). In.: **A Escola Mudou. Que Mude a Formação de Professores!** Campinas: Papirus. 2011. p. 16.

1. No art. 10, será acrescentado o § 4º, para possibilitar a autoridade policial “*sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo*” (art. 13);
2. No art. 24, será acrescentado o § 3º, para possibilitar ao juiz, com a anuência do Ministério Público, e a manifestação voluntária da vítima e do infrator, o encaminhamento do inquérito policial ao núcleo de *Justiça Restaurativa*, para que as partes se submetam ao procedimento restaurativo (art. 14);
3. Ainda no art. 24, será acrescentado o § 4º, para possibilitar ao Ministério Público, aguardar a conclusão do procedimento restaurativo, para o eventual oferecimento da denúncia, caso não haja êxito (art. 14);
4. Introduzirá um novo artigo: o art. 93 A, que possibilitará a suspensão da ação penal “*quando recomendável o uso de práticas restaurativas*” (art. 15);
5. Serão ainda introduzidos sete novos artigos (art. 556 a art. 562), que regulamentarão o procedimento restaurativo e os requisitos para a sua utilização, iniciando com o encaminhamento pelo juiz, com anuência do Ministério Público, dos autos de processo já em tramitação, ao núcleo de *Justiça Restaurativa*, bem como, a regulamentação do atendimento das partes pelos facilitadores, a elaboração do acordo e sua homologação, itens já, anteriormente, comentados.

Com relação à Lei nº 9.099/95, o Projeto de Lei nº 7.006/2006 pretende inserir no art. 62, que discrimina os princípios que orientam os Juizados Especiais Criminais, o critério da *simplicidade*, além de possibilitar o uso das práticas restaurativas, ao lado da *conciliação* e da *transação*, como um dos seus objetivos.

No art. 69, o Projeto pretende inserir o § 2º para possibilitar à autoridade policial, “*sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo*” (art. 18). Acrescenta, no art. 76, o § 7º, que concede ao Ministério Público a faculdade de, em qualquer fase do procedimento, officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Torna-se necessário, esclarecer que a implantação do Projeto de *Justiça Restaurativa* no Brasil, se processa sob a égide do Poder Judiciário, fator de fundamental importância, pois, fica a certeza de que as partes terão acesso a um serviço público que busca ser eficiente e contínuo.

Dele participarão facilitadores, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e demais serventuários capacitados e sensibilizados com a construção de uma nova história de tolerância, de respeito às diferenças, a dignidade da pessoa humana, com a observância dos princípios constitucionais. São esperadas, entretanto, algumas dificuldades para a sua aprovação, principalmente, quanto a vencer a ideia geral que, em matéria criminal, torna-se cada vez mais relevante o agravamento das penas.

Faz-se necessário, porém, que o Projeto seja capaz de possibilitar oportunidades para maior participação da comunidade no exercício das funções criadas nos futuros núcleos. Isso porque, há de se reconhecer que, modernamente, o Estado não é mais o único a resolver os problemas e os conflitos da população. Existe o “*pluralismo jurídico*”²⁰³, que se manifesta no reconhecimento da comprovada “*cifra negra*” de delitos que não entram nos sistemas estatais penais. Também, a constatação de delitos praticados por “*justiceiros*”, assim como, as “*execuções*” ligadas, principalmente, ao tráfico ilegal de substâncias entorpecentes, levam ao reconhecimento da existência, no seio da sociedade, de meios alternativos e informais, e muitas vezes ilícitos de resolução de conflitos. A esse respeito, afirma Souza Santos²⁰⁴, que:

De um ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e da distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modo diverso.

Capelleti e Garth, sobre a informalização ou desjudiciarização da justiça acrescentam:

(...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo algumas alterações na forma de procedimentos, mudanças na estrutura de tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios²⁰⁵.

²⁰³ NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com qualidade.** Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

²⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade.** São Paulo: Cortez. 1995. p. 168 a 170.

²⁰⁵ MAURO CAPELLETTI, e BRYANT GARTH *apud* NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com qualidade.** Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

Esta participação democrática e cidadã deverá ser representativa da comunidade onde se encontrará instalada a Unidade de *Justiça Restaurativa*, a ensinar autonomia na realização dos procedimentos, caracterizando uma redução do poder punitivo formal do Estado na área e a elevação dos níveis de cidadania.

3.3.4. O CNJ e a Resolução Adequada dos Conflitos

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça²⁰⁶, através da Resolução nº 125²⁰⁷, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1º, de 31 de janeiro de 2013, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, a serem resolvidos no âmbito do Poder Judiciário que está sendo ajustada à realidade vigente. Objetiva esta política, prestigiar os meios autocompositivos de resolução de conflitos, com a realização de atividades pré-processuais, especialmente, a conciliação e a mediação, em busca de formas mais eficiente de acesso à Justiça. Visa, por outro lado, melhor organizar os serviços judiciais e os processos em tramitação, em âmbito nacional, com vista à adoção de soluções consensuais na resolução dos processos.

A Resolução nº 125/10-CNJ, estabelece a necessidade de ser consolidada uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos, visando transformar o Poder Judiciário em centro de soluções efetivas de disputas, tendo como preocupação a satisfação do jurisdicionado. Como sistema de “*múltiplas portas*”, deve estimular, apoiar, divulgar e sistematizar os mecanismos consensuais de resolução de litígios desenvolvidos, com sucesso, na esfera judicial desde 1970, através de projetos pilotos, implantados para mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, dentre outras. Igualmente, as práticas inominadas autocompositivas como as oficinas para dependentes químicos, os grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, as oficinas de habilidades emocionais para divorciados e as oficinas de prevenção de sobre endividamentos, mereceram atenção e devem ser replicadas.

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05-10-1988, art. 103-B, § 4º, inciso I (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, 08-12-2004).

²⁰⁷ BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 10 ago 2013.

Acentua, porém, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar estes serviços, para evitar discordâncias de orientações e de práticas, assegurando a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades e a competência de cada segmento da Justiça.

O objetivo principal da Resolução é, pois, harmonizar a sociedade, mediante critérios justos de resolução dos conflitos e disputas. Para tanto, abandonando o excessivo formalismo processual, passando a administrar o sistema público de resolução de conflitos, fundamentado na satisfação do jurisdicionado. Visa proporcionar acesso a uma solução efetiva para o conflito, por meio da participação adequada do Estado, na busca, não só do resultado final do processo, mas de procedimentos que tragam satisfação às partes em face de uma condução apropriada da disputa.

Objetiva, ainda, incentivar a organização de amplos programas autocompositivos, como a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos (art. 4º), reafirmando a função do judiciário como agente apoiador da implantação dessas políticas públicas (art. 3º). As práticas serão realizadas em estruturas judiciais centralizadas e adequadas, denominados Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, através das sessões pré-processuais de conciliação ou de mediação, com acompanhamento estatístico específico (art. 8º). Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, serão criados pelos Tribunais de Justiça, compostos por magistrados que desenvolverão a política judiciária, promovendo a capacitação de Magistrados e Serventuários da Justiça, regulamentada pela Resolução nº 126/2011-CNJ²⁰⁸, dos Mediadores, Conciliadores e Servidores Voluntários que trabalharão nos Centros Judiciários.

Busca-se com isso, estabelecer como forma complementar ao sistema processual, o pluri-processualismo, com eficientes procedimentos auxiliares e autocompositivos ou heterocompositivos privados, para reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos formais de solução de disputas. Esses programas deverão contar com o apoio da rede de serviço social estatal, em parceria com entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino, estabelecendo interlocuções com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público para participação nos Centros Judiciários.

O Poder Judiciário passou a partir desta política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, consoante determina a Resolução nº 125/10 do CNJ, a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, além dos meios formais heterocompositivos.

²⁰⁸ BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126, de 22 de fevereiro de 2011**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13238-resolucao-no-126-de-22-de-fevereiro-2011>> Acesso em: 15 mar 2011.

A harmonização social, como previsto no art. 2º da Resolução 125/10, é o objetivo a ser alcançado, disseminando-se, assim, a cultura de pacificação social, observando-se a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação dos servidores, o acompanhamento estatístico, tudo visando assegurar a boa qualidade dos atendimentos prestados.

Ao fazer reflexões práticas sobre o assunto, conclui Carlos Eduardo de Vasconcelos²⁰⁹ que:

Tais políticas - condizentes com o movimento universal pela efetivação do acesso à justiça – devem extrapolar a abordagem pontual de conflitos. Com seu poder pedagógico, são indispensáveis ao desenvolvimento da comunicação construtiva entre cidadãos livres e iguais, da linguagem persuasiva, emancipatória e solidária; enfim, da cultura de paz e direitos humanos.

O Magistrado, por sua vez, assume um novo protagonismo, que se adiciona às suas funções jurisdicionais – a função de gestor da Unidade: no gerenciamento de recursos humanos, materiais e tecnológicos.

No que se refere ao processo, gerencia o conflito, com vista à pacificação social humanizadora. Deverá, portando, fiscalizar e acompanhar os servidores e as partes, no acesso e disponibilização dos novos atendimentos e dos já previstos no ordenamento jurídico, para proporcionar a melhor e a mais adequada prática à resolução específica do conflito.

Deverá, assim, assegurar a efetiva realização das práticas consensuais, como meios alternativos, zelando para que esses mecanismos não ultrapassem os limites impostos pelos princípios e garantias constitucionais e processuais, podendo entretanto serem enriquecidos por ações comunicativas e interdisciplinares, que visem a satisfação das partes e a eficiente solução do conflito, na perspectiva dos envolvidos.

O reconhecimento quanto “à *necessidade de criar alternativas capazes de promover maior resolutividade e sustentabilidade às intervenções do Sistema de Justiça*”, através da *Justiça Restaurativa*, foi tema, nacionalmente, proposto e discutido com ampla aprovação, em recente Encontro Nacional dos Corregedores-Geral da Justiça, realizado em Salvador (BA), entre os dias 12 a 15 do mês de novembro do ano em curso.

²⁰⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método. 2012. p.84.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), através de brilhante palestra proferida pelo Juiz de Direito Leoberto Brancher, lançou a proposta de celebração de um Protocolo de Cooperação Interinstitucional²¹⁰, para atuação conjunta das instituições de justiça, no sentido da validade das proposições teóricas e práticas do denominado “*paradigma restaurativo*” de Justiça, que deverá ser difundido e aprofundado os seus conhecimentos teóricos, possibilitando ampliação e a aprendizagem da forma mais sistemática, ao longo do ano de 2015, com a realização de atividades alusivas à celebração dos 10 anos de implantação da *Justiça Restaurativa* no Brasil.

3.3.5. A Justiça Restaurativa no STF

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal²¹¹ asseverou que:

(...) o Judiciário, superando uma postura hermenêutica mais ortodoxa, que desvendava o Direito apenas a partir de regras jurídicas positivadas na Constituição e nas leis, passou a fazê-lo também com base em princípios, superando a visão tradicional que se tinha deles, considerados preceitos de caráter meramente indicativo ou programático. Os juízes começam a extrair consequências práticas dos princípios republicano, democrático e federativo, bem assim dos postulados da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, ampliando assim o espectro de suas decisões.

E, ainda, prometeu o Ministro Lewandowski:

Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos à intensificação de uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagem, no âmbito extrajudicial.

²¹⁰ ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES DA JUSTIÇA. 2014. Salvador. **Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa**. Salvador. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=519&pg=0>> Acesso em: 15 nov 2014.

²¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidência. **Discurso de posse do Presidente do STF Ministro Ricardo LEWANDOWSKI**. 2014. Brasília-DF. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/.../noticiaNoticiaStf/.../discursoMinistroRL.pdf Acesso em: 15 nov 2014.

Vale ser ressaltado, que todo esse movimento não gira em torno, apenas, dos processos cíveis. É pertinente o enfrentamento em relação ao atendimento a situações de crianças e adolescentes em extrema vulnerabilidade social. Também, os feitos criminais, serão beneficiados com inovações e transformações, inclusive, com a institucionalização da *Justiça Restaurativa*, em via de aprovação formal. Sobre isso, acrescentou o Ministro:

Pensamos também na denominada “*Justiça Restaurativa*”, que já vem sendo praticada, com êxito, no âmbito criminal, onde a atenção do Estado e da sociedade não se dirige, mais, exclusivamente, à punição do infrator, mas lança um olhar especial à mitigação das lesões físicas, morais, psicológicas e materiais sofridas pelas vítimas. Esse instituto poderá ser empregado, com igual sucesso, em outras áreas do Direito, em especial nos conflitos familiares.

Norberto Bobbio²¹² profetiza que “*os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas*”. Revela o entendimento do grande filósofo, em vista das finalidades projetadas para o futuro, na concepção profética de Kant, a disposição do desempenho de capacidades constantes e contínuas que conduzem ao “*progresso moral da humanidade*” como um todo. Esse entusiasmo natural conduz o homem ao debate, cada vez mais amplo e melhor, sobre os seus direitos, com a finalidade de serem reconhecidos e efetivados. Participando desta evolução, o Brasil já incorporado ao movimento internacional em favor dos Direitos Humanos, configurou no seu ordenamento jurídico a positivação de normas que reconheceram “*gerações*” de direitos. Impõe-se, agora, a efetividade prática dos direitos já teorizados e reconhecidos. Bobbio acrescenta:

Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos “*sem-direitos*”. Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados).

Vale então, ser formulada uma indagação: Que forma de *Justiça Restaurativa* entendemos que possa ser capaz de implementar direitos visando corrigir as consequências vivenciadas no âmbito de uma infração penal?

²¹² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 5, 48 a 61 e 9.

4. EXPERIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA*

A expansão prática da *Justiça Restaurativa* pelos diversos continentes do globo terrestre, demonstra a importância de um estudo sobre as suas variadas formas de aplicação, notadamente, nos países sob a inspiração anglo-saxônica, onde tem alcançado o seu maior desenvolvimento. O conhecimento de algumas experiências relevantes, que ora abordaremos, será de fundamental importância na escolha da forma de *Justiça Restaurativa* que se deve implementar.

4.1. A *JUSTIÇA RESTAURATIVA* COMO EXPERIÊNCIA PRÁTICA

O Canadá, em 1974, foi o primeiro país, na contemporaneidade, a resgatar as práticas restaurativas, para com elas implementar a resolução de ações delituosas, através de programas exitosos de *Justiça Restaurativa*. O primeiro a ser instalado foi o *programa de reconciliação vitima-infrator (Victim Offender Reconciliation Programs – VORP)*²¹³, cujo caso original aconteceu em *Kitchener*, Ontário, na comunidade *Mennonite*, onde, em maio daquele ano, dois jovens canadenses cometeram 22 atos de vandalismo. Um seguidor da *Igreja de Mennon*, interessado em orientações comunitárias alternativas, teve papel fundamental na criação do programa, ao propor ao Juiz que os autores dos fatos delituosos se encontrassem com as vítimas e negociassem uma reparação, proposta que foi acatada pelo Magistrado²¹⁴, decorrendo deste fato a criação do *Serviço de Reconciliação*²¹⁵.

Com esse fato, foi enfatizada a mediação direta para determinar esta modalidade de reparação reconciliatória. Também, foi considerada a ajuda do terceiro, dando, assim, preferência, a um voluntário comunitário que contata ambas as partes, separadamente, de modo a possibilitar a expressão das suas necessidades e dos seus sentimentos, estimulando-as a participarem de um encontro conjunto. O programa focava a cura de ferimentos, a assistência às vítimas e a ajuda aos infratores a mudar suas vidas e restabelecer relações²¹⁶.

²¹³ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²¹⁴ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 83.

²¹⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

²¹⁶ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de**

Assim, a ideia de humanizar o sistema de justiça criminal passou a ser a motivação mais fortes dos programas restaurativos, face ao que o Departamento de Justiça, do Ministério da Justiça do Canadá, elaborou em 2006, um documento referencial, no qual foi definido que: “*Justiça Restaurativa é uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e às comunidades*”²¹⁷.

Visando ampliar o suporte institucional dos programas implantados, o documento reconheceu que as práticas restaurativas traçam um novo paradigma de justiça penal, que considera o crime “*como uma ofensa ou um erro praticado contra outra pessoa, ao invés de somente significar a quebra da lei ou uma ofensa contra o Estado*”. Impõe-se, daí, uma reação penal diferenciada, “*preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação*”, incluindo todas as ações (materiais ou simbólicas) na tentativa de reparar os danos causados pelo crime.

Dessa forma, a vítima e o infrator foram encorajados a assumir papéis ativos na resolução dos conflitos, através da discussão e da negociação, cabendo aos agentes públicos o papel de facilitadores das comunicações, no estabelecimento do diálogo, dotados de um só instrumento de poder e de intervenção: a linguagem.

O governo inglês, como citado por Leonardo Sica, elaborou no mesmo sentido, um documento estratégico na área, definindo que: “*a Justiça Restaurativa, mais do que reparação material pode reparar relações e a confiança que foram afetadas pelo crime*”²¹⁸.

A *Justiça Restaurativa* é, portanto, um modelo de justiça penal que “*envolve a vítima, o infrator e a comunidade, na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança*”²¹⁹, o que estimula a participação da comunidade como destinatária das políticas públicas e como incentivo ao estabelecimento de uma cultura de paz social, geridos, sobretudo, pela mediação autocompositiva.

Conflitos. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, org., **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²¹⁷ SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 1, nº1 (1974) – ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 416.

²¹⁸ Idem.

²¹⁹ CERETTI e MANNOZZI *apud* SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 1, nº1 (1974) – ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 416.

Assim, a introdução dos instrumentos e programas de *Justiça Restaurativa*, variam hoje, conforme o sistema de integração social em cada país ou região, decorrendo daí a “regionalização” das concepções restaurativas a serem implantadas. Ademais, iniciar o procedimento de mediação penal vítima-ofensor, nas diversas jurisdições internas dos países, é um fenômeno, relativamente recente, e tem sua aplicação voltada, sobretudo, para a pequena criminalidade.

A mediação, que na sua origem, se constitui em uma prática milenar de intermediação humana, na América do Norte, a partir da década de 70, e, seguidamente, em outros países de origem anglo-saxônica, passou a receber um tratamento regido, cientificamente, para restauração, recuperação e expansão de suas técnicas, designado *Alternative Dispute Resolution (ADR)*. Tais práticas são assim, hoje, assistidas por metodologias que deram corpo à teoria da mediação, desenvolvida por juristas e profissionais de outras áreas do conhecimento, em vista de uma divulgação ampla, em um número sempre crescente de países de diversos continentes, com culturas e sistemas legais, ainda que distintos²²⁰.

De fato, a experiência na implementação dos mecanismos de mediação nos países de origem anglo-saxônica, onde vigora uma cultura de participação da comunidade na realização da justiça oficial, vem sendo, substancialmente, diferente da concepção europeia-continental das “*estruturas alternativas*”. Este fato acontece, principalmente porque naqueles outros países a crise da justiça, não tem se manifestado de forma tão profunda por, exatamente, contar com a participação popular na sua realização. A concepção europeia-continental, seguida nos países que adotam este sistema, favorece o estabelecimento de um compromisso entre o paradigma legal vigente, desempenhado pelo judiciário em crise de credibilidade, e, as formas “*alternativas*” baseadas na reformulação das antigas práticas da mediação e da conciliação, introduzidas no sistema sob o controle do próprio judiciário²²¹.

Portanto, nos países em que é proeminente a tradição do *civil law*, os particulares possuem menor possibilidade de conformação processual, haja vista a função atribuída ao Estado de *dominus litis*. Os seus representantes (policiais, promotores e juízes) devem atuar dentro dos limites estabelecidos em Lei, em obediência aos princípios da legalidade e da obrigatoriedade, o que acarreta discrepância no desenvolvimento de modelos de mediação e de *Justiça Restaurativa*, nem sempre apoiados, face às limitações legais a que estão sujeitos os agentes públicos.

²²⁰ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 49.

²²¹ Idem.

Outros programas, entretanto, se encontram numa fase adiantada de desenvolvimento e solidamente implementados, graças à discricionariedade administrativa que manifesta apoio a esses representantes.

Contrariamente, no âmbito do *common law*, os agentes públicos, em especial os promotores, têm disponibilidade legal para decidir sobre a instauração do procedimento, levando em conta a vontade das partes em participarem de um procedimento de mediação.

Não é de se estranhar, portanto, que a estrutura apresentada pelo sistema processual penal tradicional dos países do *civil law* apresente sérias deficiências que ensejaram esforços empreendidos no sentido de substituir o processo formal por alternativas mais promissoras. Essas alternativas estão dirigidas em termos de proporcionar maior satisfação às partes e resultados mais eficientes. Entre estas alternativas se incluem as práticas da *Justiça Restaurativa*, “*com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social e sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e de conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva*”²²².

Entre esses potenciais substitutivos estão também, os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESCs²²³, onde se situam, no âmbito cível, a mediação, a conciliação e a arbitragem, como mecanismos viáveis para que as controvérsias sejam sanadas o mais breve e com o menor prejuízo possível, cumprindo papel fundamental na formação da cidadania.

De relevância, cabe ainda destacar, que em face das diferentes concepções de *Justiça Restaurativa* resultarem das tradições culturais e políticas, radicalmente diferenciadas nos países, fato que levou à prefiguração de quatro modelos (ou submodelos) de mediação penal, construídos por Helena Almeida²²⁴ a partir dos conceitos de autonomia, profissionalismo, legalidade e comunidade, que são:

1. O modelo autônomo/comunitário – de acordo com esse modelo, a mediação configura-se como um meio de transformação das relações sociais, criando oportunidade aos cidadãos de assumir sua responsabilidade ao nível da regulação dos conflitos e de criar novos laços afetuosos a partir dos compromissos assumidos. Esse modelo surge, independentemente, da iniciativa ou manutenção de organismo estatal, quer do Poder Judiciário, Executivo, ou Legislativo;

²²² SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Revista do Ministério Público Militar. Ano 1, nº1 (1974) – ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 412.

²²³ BOMFIM, Ana Paula Rocha do, e MENEZES, Hellen Monique F. (Coord.) **Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem – MESCs**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

²²⁴ HELENA ALMEIDA NEVES *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 49 a 50.

2. O modelo autônomo/profissional – esse modelo é essencialmente composto por juristas (que determinam com maior precisão o “*contexto jurídico das ações*”) e/ou psicanalistas (por estarem habilitados a analisar e melhor concretizar o encontro dos mediadores). Helena Almeida considera esse modelo como um referencial para qualquer programa de apoio às vítimas, pois os profissionais podem identificar, com maior facilidade, as respectivas dificuldades psicológicas enfrentadas por estas;
3. O modelo legal/comunitário – é o modelo em que o mediador integra, normalmente, uma equipe de apoio aos cidadãos, atuando em colaboração com outros mediadores. É uma experiência militante, animada por um ideal de pedagogia social e está presente, geralmente, nos grupos de prevenção da delinquência;
4. O modelo legal/profissional – esse modelo é muito utilizado por associações de controle judiciário socioeducativo e faz apelo da técnica de trabalhadores sociais e de psicólogos.

4.2. A EXPERIÊNCIA DA EUROPA CONTINENTAL

Verifica-se, nas experiências europeias, em nível de implementação e consolidação dos programas de *Justiça Restaurativa*, junto aos sistemas jurídicos, uma variedade significativa de projetos de mediação em matéria penal, quer em razão dos modelos adotados, quer na formação dos mediadores ou quanto à responsabilidade financeira pela implementação dos programas. Ademais, esses programas e mecanismos restaurativos têm conhecido um menor desenvolvimento do que os implantados nos países de origem anglo-saxônica. De fato, as sociedades europeias, para sua formação, não receberam a influência de subculturas indígenas ou tradicionais, tal como sucedeu em muitos daqueles outros países, como por exemplo, na Nova Zelândia, onde as *Family Group Conferences*²²⁵, se desenvolveram inspiradas em práticas tradicionais dos aborígenes, e os *Sentencing Circles*, que se desenvolveram no Canadá, com base nas práticas das comunidades indígenas das primeiras nações.

²²⁵ MAXWELL, Gabrielle. *A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia*. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 281.

Mesmo entre as próprias sociedades ocidentais europeias existem acintosas diferenças que remontam, principalmente, a uma concepção diferenciada das relações entre sociedade civil e Estado, assim como, em relação às suas tradições políticas, sociais, ideológicas e comerciais que são bem diversas. Desenvolveram-se, assim, culturas jurídicas muito distintas entre os países anglo-saxões e os da Europa Continental, o que se refletiu no desenvolvimento das práticas de mediação e no posicionamento destas, em face do sistema tradicional de justiça penal²²⁶.

Porém, ainda que persistam divergências entre ambos os tipos de concepções, todos os programas implantados, objetivam especificar uma abordagem que enfatize as qualidades e valores inerentes aos processos restaurativos, convergindo em desenvolver um modo mais aberto e satisfatório para reparar os danos e solucionar conflitos. Devem, também, reduzir os papéis profissionais na justiça criminal, buscando menos intervenções do sistema formal e mais intervenções da comunidade²²⁷.

Baseados na enfática promoção de *John Braithwaite*, quanto à necessidade de estabelecer um “*diálogo respeitoso e inclusivo*” entre os envolvidos nos conflitos, com a participação democrática da comunidade para a sua resolução, a mediação penal foi instituída o instrumento por excelência da *Justiça Restaurativa*.

Por ser capaz de possibilitar resultados restaurativos, foi introduzida como prática dominante na maioria dos projetos implantados nos países da Europa Continental, onde a mediação penal está, geralmente, ligada aos sistemas penais tradicionais de justiça nesses países que integram a comunidade europeia.

Conhecida, internacionalmente, por seus mais de vinte anos de experiências e pelo criterioso e constante acompanhamento realizado por pesquisadores, atores jurídicos e voluntários sobre o seu funcionamento, o exemplo da experiência da *Justiça Restaurativa* desenvolvida na Bélgica, tornou-se um exemplo bastante significativo. A implementação do programa merece destaque, face a participação da comunidade, ao lado do Executivo, apesar do conservadorismo do Judiciário, merecendo registro como exemplo bastante construtivo.

²²⁶ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 67.

²²⁷ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p.80.

4.2.1. A Justiça Restaurativa na Bélgica²²⁸

A Bélgica merece destaque e o reconhecimento internacional, pela implantação de um sistema semi-autônomo, que oferece a mediação em todas as fases do processo penal, estabelecendo importante relação entre o sistema de justiça criminal tradicional e os meios informais de controle. Graças ao trabalho persistente e colaborativo da sociedade civil que, ao lado do Parlamento Federal e respaldados pelos estudos da *Universidade de Leuven*, ao longo das últimas três décadas, através da interdependência, foi constituído um espaço de diálogo construtivo no enfrentamento a todas as formas de delitos com o uso do paradigma restaurativo.

As primeiras experiências no campo da mediação penal na Bélgica, incluindo as conferências entre vítimas e agressores no âmbito da *Justiça Restaurativa*, datam de 1980. Desenvolvidas em modelo de vertente pedagógico-protetivo da Justiça Juvenil, em todos os distritos judiciais da *Comunidade Flamenca* foi dotada com três distintos modelos: mediação vítima-ofensor, serviço comunitário e programas de treinamento. Tais modelos foram, inicialmente, aplicados pela ONG *Oikoten*, entre outras ONGs locais, que recebiam subsídios governamentais para atender a população. Na *Comunidade Francesa*, localizada ao sul do país, adotou-se política semelhante que possibilitava aos jovens agressores assumir responsabilidades de forma construtiva perante a vítima, além de elevar a própria autoestima, visando sua inclusão social na volta à comunidade²²⁹.

A possibilidade de aplicação da mediação penal para adultos foi introduzida com o art. 216 do Código de Processo Penal, em 1994, através da Lei de Organização do Processo de Mediação Penal²³⁰, após um período experimental. Esta disposição adjetiva se restringia ao âmbito de atuação do Ministério Público, que poderia ofertá-la às partes, durante ou após a investigação policial, mas sempre antes do oferecimento da denúncia. Ademais, somente se aplicava aos casos cuja pena privativa de liberdade não superasse a dois anos, possibilitando ao acusado escolher, dentre outras opções, submeter-se à mediação penal, visando conceder a vítima uma indenização por delitos que a justiça criminal considera pouco relevante, com vistas a obter a extinção da ação penal ou arquivamento do processo²³¹.

²²⁸ **Bélgica.** Fonte: sítio eletrônico oficial da União Europeia <<http://www.europa.eu>>. Acesso em: 28 fev. 2012.

²²⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. <File:///C:/Users/Administrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf>. Acesso: 21 out 2014.

²³⁰ Lei de 19 de Fevereiro de 1994, Monitor belga, 27 de abril de 1994 *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 68.

²³¹ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas**

A mediação foi assim, largamente utilizada, principalmente no *Serviço de Mediação da Cidade de Leuven*, como possibilidade de uma melhor administração interna da justiça penal. Proporcionou o arquivamento maciço de casos considerados de pouca relevância, durante algum tempo, porém não conseguiu contribuir para uma efetiva resolução dos conflitos ou para o aumento da qualidade do sistema judicial. Passou, então, a receber pesadas críticas de juristas, entre os quais *Ivo Aertsen* e *Marc Groenhuijsen*, que reclamavam uma previsão legal que trouxesse segurança jurídica²³², e um embasamento necessário a estabelecer critérios para orientação e uniformidade nas aplicações dos projetos em curso, visando à qualidade na efetiva solução dos litígios humanos.

Os programas já estavam sendo desenvolvidos nas várias circunscrições judiciais, em estreita colaboração com diversas ONGs, entre as quais de destaca o trabalho realizado pelas ONGs *Suggnomè* e a *Mèdiante*. Essas entidades, visando prestar um melhor serviço, buscaram sólido apoio científico dos acadêmicos da *Universidade de Leuven*, onde eram desenvolvidos projetos de pesquisas sobre *Justiça Restaurativa*. A partir de então, foram capacitados e treinados todos os mediadores voluntários, passando a desenvolver em conjunto, os serviços de mediação penal, estabelecendo-se, uma profícua sintonia dos trabalhos práticos realizados pelos mediadores das ONGs, com aplicação dos princípios, valores e fundamentos teóricos da *Justiça Restaurativa* estudados pelos acadêmicos.

Embora sejam conservadores os juízes e promotores do país, a nível político existiu um esforço empreendido pelo governo belga no sentido de implementar uma cultura restaurativa, face ao que em 1999, adotou a *Recomendação nº 19, de 15 de setembro de 1999*, do *Comitê de Ministros do Conselho da Europa*, reconhecendo os parâmetros para aplicação da *Justiça Restaurativa*, baseada nos princípios da voluntariedade e da confidencialidade.

Em 2000, foi realizado o *Forum Europeu de Justiça Restaurativa* sediado no *Instituto de Criminologia de Leuven*, oportunidade em que foram reunidas importantes informações sobre as experiências com *Justiça Restaurativa* desenvolvidas em diversos países europeus e de outros continentes.

criminais. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 68.

²³² IVO AERTSEN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p.69.

As ações colaborativas entre os voluntários (membros das ONGs) e os acadêmicos, obtiveram sucesso no convencimento e no apoio aos órgãos governamentais para a inserção definitiva da *Justiça Restaurativa* na agenda política do país.

Em 2002, a Bélgica adotou a *Decisão do Conselho da União Européia* referente ao estabelecimento de uma rede de pontos de contato nacionais na área da *Justiça Restaurativa*. Objetivava-se, assim, incentivar a implementação efetiva dessas práticas nas políticas nacionais e junto aos operadores dos diversos sistemas de política criminal.

Efetivamente, através de lei denominada “*Lei 22 de Junho de 2005*”, foi instituída a mediação para qualquer fase do processo penal (*mediação para a reparação*), estabelecendo-se que o serviço deveria ser organizado e administrado por ONGs privadas, sob a supervisão de uma *Comissão Deontológica sobre a Mediação*, o que possibilitou o seu uso institucional.

Apesar de ser descrita a mediação penal como um *processo*, a lei não estabeleceu a forma do seu procedimento, além de não ter definido o seu formato jurídico, como também não estabeleceu quantos encontros devem ser realizados para que a mediação seja encerrada²³³. Ao mesmo tempo, limitou a participação do advogado ao apoio e aconselhamento do cliente, em especial quando da formalização do acordo, não podendo, em hipótese alguma, representá-lo nos encontros. As partes são, assim, responsáveis por determinar o curso da mediação, que deve refletir suas expressões individuais e as suas necessidades.

Vale ser ressaltado, que tudo é realizado no espaço próprio, constituído e administrado pelas ONGs, independente, portanto, do ambiente judicial, mesmo nos casos das mediações realizadas durante a execução da pena, hipótese em que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os encontros são realizados fora do ambiente prisional, com a finalidade de não afrontar os princípios restaurativos.

Há, portanto, espaço para a mediação na seara da criminalidade grave, na qual se inclui a violação (crimes contra a liberdade sexual) e o homicídio. Essa experiência, já existia na Bélgica desde 2000, e atualmente está sendo realizada em quatro estabelecimentos penais.

Os resultados do acordo, resultante da mediação, influirão na dimensão e na severidade da punição a ser determinada ao autor do fato, existindo uma margem de livre decisão do juiz.

²³³ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Administrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

Os dois processos (a ação penal e a mediação restaurativa) contudo, permanecem separados, cada um seguindo a sua lógica²³⁴ e os resultados *poderão* ser comunicados ao processo (ação penal), caso essa seja a vontade das partes²³⁵.

Com a introdução da *Justiça Restaurativa* no meio prisional, a dimensão da reparação da vítima faz-se presente ao longo de todo o processo penal na Bélgica, desde a fase policial até à fase de execução da pena.

O fato da mediação penal gerar diversos efeitos no sistema penal tradicional da Bélgica, merece destaque, pois, quando realizada em sede policial e envolver delitos leves, a investigação poderá ser arquivada; se, no entanto, a mediação for realizada por sugestão do promotor de justiça que encaminha as partes à ONG e o crime em questão não prever uma pena superior a dois anos, o promotor poderá optar entre denunciar ou não o acusado; e, ainda, se a mediação for realizada por livre vontade das próprias partes, antes ou durante o processo penal e for levada a conhecimento do juiz competente, este necessariamente, deverá mencionar que está ciente do resultado da mediação e *poderá* levá-la em consideração no momento de proferir a sentença, reduzindo a pena ou absolvendo o acusado, se considerar adequado.

A *faculdade* do juiz levar em conta ou não, o resultado da mediação quando do momento de sentenciar está, diretamente, relacionada com a posição da vítima, pois esta poderá não se sentir à vontade para participar da mediação caso saiba, antecipadamente, que o acusado será, necessariamente, beneficiado em função de um encontro bem sucedido, podendo se recusar a participar por deixar de acreditar na sua boa-fé e na legitimidade das suas interações.

A abrangência geral do conteúdo legislativo está em consonância com o princípio da igualdade de todos perante a lei. Ademais, um quadro jurídico claro dá mais segurança à vítima e ao autor do crime, além de acrescentar credibilidade ao processo. Assim, a introdução no sistema belga da obrigação dos magistrados de fundamentarem as suas decisões de recusa ao instituto da mediação, funcionaria como mais um reforço na promoção da *Justiça Restaurativa*, a que muitos juízes ainda oferecem resistência²³⁶.

²³⁴ CHRISTA PELIKAN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 69.

²³⁵ IVO AERTSEN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 70.

²³⁶ MARC GROENHUIJSEN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-

Ivo Aertsen²³⁷, destaca quatro fatores que consolidaram a *Justiça Restaurativa* na Bélgica:

- a) a previsão da mediação na legislação federal, que desde 2005 possibilitou o seu uso em todas as fases do processo penal e, ainda, estabeleceu a forma de contato com a justiça criminal;
- b) o papel desempenhado pelas ONGs, pioneiras no oferecimento do serviço de mediação, por oferecerem este serviço em total sintonia com os princípios restaurativos;
- c) os projetos de pesquisa realizados pela Universidade de *Leuven*, que desde os anos 1990 os realiza em colaboração direta com os mediadores e, no ano 2000, fundou também o Fórum Europeu de *Justiça Restaurativa*, com sede no Instituto de Criminologia de *Leuven*, e reúne informações importantes sobre experiências com *Justiça Restaurativa* em diversos países europeus e de outros continentes;
- d) as ações em colaboração entre voluntários (membros de ONGs) e acadêmicos, que têm obtido sucesso no convencimento ou no apoio aos órgãos governamentais para a inserção definitiva da *Justiça Restaurativa* na agenda política do país.

Assim, tudo foi possível em função da conjuntura favorável no continente europeu para a adoção da *Justiça Restaurativa*. Também, muito contribuíram os projetos-piloto belgas, os quais em relação à *mediação para a reparação* foram citados pelas pesquisadoras Van Camp e Lemmone²³⁸, que verificaram os seus resultados positivos, com esta modalidade, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000: o nível de satisfação das vítimas era elevado, pois participaram de forma efetiva na condução do processo, e mesmo que a resolução do conflito não tenha se materializado em forma de acordo, ao final dos encontros restaurativos, ainda assim, se constatou um alto índice de satisfação por parte das vítimas, por terem sido escutadas e levadas em consideração durante o procedimento.

Por outro lado, os direitos do ofensor, não foram afetados, e a forma de condução dos encontros, igualmente, permitiu que tivessem participação ativa na resolução do conflito, ainda que ao final não tenha sido verificada a formalização de um acordo, em alguns casos.

Na interpretação de *Daniel Achutti*²³⁹, teria ocorrido um “*hibridismo político*” em torno da *Justiça Restaurativa* na Bélgica, pois, enquanto os acadêmicos e mediadores davam importância ao abolicionismo penal, para o surgimento do paradigma restaurativo, a mediação penal foi introduzida na legislação, como resposta de extrema direita, visando a possibilidade da ampliação do sistema de controle social para repreender, prontamente, as pequenas ofensas, evitando a continuidade e crescente espiral delitiva.

Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 70.

²³⁷ IVO AERTSEN *apud* ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Administrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

²³⁸ VAN CAMP e LEMMONE, *apud* ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Administrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

²³⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Administrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

Isso demonstra que a forma positiva dos meios empregados e dos resultados verificados, superou as diferenças de entendimentos inicialmente ostentados. Os programas belgas, desenvolvidos por voluntários, devidamente capacitados, em atendimento às características centrais da *Justiça Restaurativa*, sendo realizados com independência organizacional, e baseados nas técnicas acadêmicas, superaram também as expectativas.

Constituem, pois, um importante canal de comunicação com a justiça criminal tradicional, além de possibilitar a implementação de um sistema que, efetivamente, alterna o panorama tradicional do sistema penal. Ao colocar a vítima e o ofensor em posição ativa no processo, com ampla possibilidade de participação na condução e na resolução dos casos, garante a efetivação dos princípios da voluntariedade e da confidencialidade, além de serem as partes preservadas da ocorrência de revitimização. Ademais, há uma maior valorização e o acolhimento da participação da comunidade, no desenvolvimento da noção de cidadania, sendo assim, recepcionados pelo apoio indispensável do Estado, através de política pública, necessária ao desempenho da sua função de harmonizador do tecido social.

4.3. A EXPERIÊNCIA NOS PAÍSES DE ORIGEM ANGLO-SAXÔNICA

Os princípios da oportunidade e do consenso, que amparam os sistemas de justiça penal dos países do bloco anglo-saxônico, expressam uma maior flexibilidade através dos seus modelos de processo penal. Por serem estes, essencialmente privatistas, onde a negociação entre as partes ocupa relevante importância, constituiu para a *Restorative Justice (JR)* conjuntura favorável ao seu desenvolvimento.

No procedimento penal estadunidense, por exemplo, onde são priorizadas as discussões entre a acusação e a defesa, possibilita-se ao acusado declarar-se culpado, em troca da obtenção de uma série de concessões oficiais, evitando, submeter-se ao processo judicial. Normalmente, os casos são resolvidos através da negociação entre o representante do Ministério Público e o infrator (*plea bargaining*). Ademais, prioriza-se “a obtenção de metas de produtividade e de sucesso para o Ministério Público e a Polícia, figurando o arguido como mero instrumento destas finalidades, relegando-se a um plano secundário os valores da verdade e da justiça”²⁴⁰.

²⁴⁰ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da

A concepção penal nos EUA é assim, reconhecida como um processo de carácter tendencialmente negocial, com vocação para envolver a comunidade nos mecanismos e nas “*fórmulas de justiça contratual*”²⁴¹.

Perante esse ordenamento o recurso à mediação começou a ser aplicado nas disputas trabalhistas, como experiência pioneira, em finais do século XIX, ensejando a criação das *Comissões de Conciliação*, em 1913, e do *Bureau de Mediação Federal*, em 1947²⁴². Posteriormente, foram criadas as associações de arbitragem, para as questões mercantis; o *Community Relations Service*, criado em 1964, para “*os desacordos e dificuldades relacionadas com as práticas discriminatórias fundadas na raça, cor ou origem nacional*”; o “*Municipal Human Relations Comissions*”, em 1966, para as questões sexuais.

Em 1985, foi instituído o *Superior Court of the District Columbia* ou *Tribunal Multiportas* (*Multidoor Courthouse*) que devido ao sucesso da experiência, foi incorporado ao Tribunal em 1989, como uma das suas divisões – *Disput Resolution Division*, ensejando o *Sistema Multiportas*. Esse sistema consiste num modelo de oferta de justiça, que permite avaliar o método de resolução mais adequado para cada tipo de conflito, o que orienta a organização dos processos em função das especificidades dos respectivos litígios.

Sobre este modelo analisa Lúcia Vargas²⁴³: “*Não se trata, propriamente, de uma modalidade de resolução alternativa de litígios, mas de uma estrutura mais vasta, onde são oferecidos diversos modos de resolução de litígios, entre os quais se incluem os meios de resolução alternativa de litígios e a via judicial*”.

No Texas, em Huston, foi adotado um modelo de *Tribunal Multiportas*, administrado pela Ordem dos Advogados. Neste Centro é desenvolvido um treinamento para mediadores, com 40 horas de duração²⁴⁴.

Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 81.

²⁴¹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 81.

²⁴² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 56 a 57.

²⁴³ LÚCIA DIAS VARGAS *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 85.

²⁴⁴ CALMON, Petrônio *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 85.

A *American Bar Association* em parceria com a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*, são instituições que difundem as bases da mediação e as vantagens associadas ao uso desse instituto, objetivando impulsionar os envolvidos em conflitos a resolverem as suas disputas, com responsabilidade e poder de decisão. Através dessas instituições foram elaboradas regras uniformizadas para conferir tratamento nacional à matéria. Assim, ao nível federal foi elaborado o *Uniform Mediation Act (UMA)*, para substituir as mais de 2.500 normas estaduais sobre mediação, até então vigentes nos EUA, o que facilitou o seu uso prático e serviu para maior difusão do serviço.

Dentre outras agências de mediação existentes nos EUA e relacionados por Francisco Amado Ferreira²⁴⁵, em 1990, foi impulsionado pelo Estado Federal, o *Administrative Dispute Resolution Act*, promovendo, inicialmente, a mediação no âmbito cível “*como modo de resolução de conflitos*”. Baseadas nessas normas, diversas experiências foram financiadas pelo *National Institute of Dispute* e implantadas nos estados de *Nova Jersey, Massachusetts, Hawai, Wisconsin e Minnesota*²⁴⁶. Destaca-se, na área penal, um modelo de intervenção ao nível do ambiente prisional, com caráter urgente e orientado a atender as queixas e a gerir as negociações para a resolução dos conflitos e a sanação dos distúrbios nos estabelecimentos prisionais²⁴⁷.

Coerente com a cultura liberal que domina, e já vivenciando o protagonismo da globalização, o EUA divulgou os mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos para além das fronteiras dos seus estados federados, influenciando as concepções jurídicas de gestão de litígios relacionadas ao movimento em luta por livre acesso à justiça, sobretudo na Europa e na América Latina.

Grande diversidade de experiências na área da mediação e da conciliação se encontra em funcionamento nos EUA, assumindo-se como existentes, atualmente, pelo menos 300 programas²⁴⁸, dando expressão a programas estatais, enquanto outros, são estruturas comunitárias (*community mediation*), que oferecem serviços de resolução de conflitos relacionados com as bases populares. Interessa ressaltar, que muitos desses programas mantêm-se independentes, econômica e funcionalmente dos organismos governamentais e do sistema judicial.

²⁴⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 56 a 57.

²⁴⁶ GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 57.

²⁴⁷ FELSTEINER e WILLIAMS *apud* C. MOORE. FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 57.

²⁴⁸ STRANG *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

Existem ainda, os *Community Boards* que são estruturas mantidas por ONGs locais (nacionais ou internacionais), que através do voluntariado social e de membros das comunidades, promovem painéis de discussão, negociação e decisão, contribuindo, ativamente, na regulamentação da vida social da localidade, na promoção da paz, em complemento à ação da polícia e dos tribunais²⁴⁹. Destaca-se a atuação do *Community Board* de São Francisco, pela grande contribuição social que tem prestado à comunidade local. Sobre essa concepção, Francisco Amado Ferreira apresenta a seguinte definição, feita por Guillaume-Hofnung²⁵⁰:

Procuram implicar cada cidadão na busca de soluções para a marginalidade e a criminalidade urbanas, quer na sua dimensão geral (daí, o seu escopo preventivo) quer no seu aproveitamento casuístico. Constituem uma aposta no renascimento do “*espirito comunitário*”, na consciencialização cívica dos indivíduos, no convívio comunitário e na restituição à comunidade do sentido de responsabilidade.

Essas práticas ganharam expressão nos países de origem anglo-saxônica, estando na Europa em funcionamento mais de 500 programas que buscam a mediação entre vítimas e os infratores, normalmente depois da emissão da sentença²⁵¹.

Também com relação ao nível das instituições escolares, as práticas de mediação ganharam importante espaço, dirimindo conflitos entre estudantes, e entre estes e os professores ou entre o quadro administrativo ou executivo e os estudantes das instituições de ensino. É exemplo deste programa, a mediação entre pares (*peer mediation*), que além de permitir a participação da comunidade, educa crianças e jovens no sentido de resolver os seus próprios conflitos de forma pacífica, respeitosa, segura e participativa, visando a reconstrução das relações e prerrogativas de um futuro convívio respeitoso²⁵².

Foram, outrossim, implantadas estruturas de mediação com intervenção estadual - os *Centros de Justiça Vicinais*, financiadas pelo governo federal, e dirigidas ao setor comunitário encarregadas de ministrar os serviços de mediação, gratuitamente ou a baixo custo.

²⁴⁹ C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 57.

²⁵⁰ GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 58.

²⁵¹ STRANG *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. *Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos*. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²⁵² MARTIN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 58.

Surgiram, inicialmente, como uma nova concepção de policiamento comunitário, para a resolução de problemas vicinais²⁵³, ajudando os moradores a resolverem os seus conflitos sem ter que recorrer à *case-law*. Relembrem um modelo de estrutura “*alternativa*” integrado ao Poder Judiciário para resolução de litígios de “*menor intensidade*”, os *Small Claims Court*, que surgiram em Nova Iorque, Kansas, Oregon e Illinois, desde 1912²⁵⁴.

Embora o funcionamento dos centros, fosse confiado a instituições privadas de finalidades filantrópicas, religiosas ou educativas, estas entidades, para o desempenho das suas funções, foram enquadradas à estrutura organizacional ao sistema penal do Estado, recebendo poderes de intervenção, conferidos por um Tribunal (o *Summons Court*), contando com a presença de um Promotor de Justiça para o recebimento das queixas formuladas por particulares. Após, a vítima e o agressor serem ouvidos, um representante do centro de mediação, credenciado junto ao Tribunal, decidirá sobre a possibilidade e a conveniência da realização da tentativa de mediação, no prazo máximo de quinze dias²⁵⁵. Se, da realização do encontro pacificador, resultar um acordo, este será reduzido a escrito, com especificação do valor legal, sendo exitosos os índices de cumprimento.

Ressalte-se que há um registro de apenas um máximo de 7 a 8% de queixas por não cumprimento do acordo de mediação. Muitos desses centros foram, totalmente, institucionalizados e passaram a integrar os serviços judiciais da cidade ou do distrito.

Os EUA contemplam, ainda, as estruturas do *Victim Offender Reconciliation Program* (*VORP*). Originado em Ontário (Canadá), em 1974, estendeu-se, rapidamente em todo país, a partir de 1975, (em *Elkhart*, Indiana, em 1978), face às doações disponibilizadas pela Igreja Mennonita e a fundos governamentais, estando em funcionamento mais de 500 programas entre os EUA e o Canadá²⁵⁶, sendo a sua vasta maioria baseada nas comunidades ou nas igrejas. Dirigem-se a delitos de caráter patrimonial, agressões físicas e verbais, e às infrações juvenis de menor gravidade.

O *Victim Offender Reconciliation Program* foi também disseminado no Reino Unido, onde reflete, pelos ideais que consagra, uma mediação projetada para satisfazer os anseios por justiça dos pequenos grupos sociais, tais como os bairros, as empresas ou a família, ajudando os infratores a mudar suas vida e restabelecer relações.

²⁵³ SILVANA MORAES *apud* ADROALDO FABRÍCIO *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 59.

²⁵⁴ GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 59.

²⁵⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 59.

²⁵⁶ BAZEMORE e GRIFFITHS *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

Tanto nos EUA como no Reino Unido, foram incentivados os movimentos de apoio aos direitos das vítimas, a partir dos anos 60. Daí originou uma importante introdução e a moldagem dos programas de mediação vítima-infrator, disponíveis a todos, através dos processos da justiça criminal, tirando, entretanto, a ênfase da reconciliação e enfatizando a cura das vítimas, para responsabilizar os infratores e garantir a restauração das perdas²⁵⁷. Esses novos esquemas têm sido tipicamente, dirigidos aos delitos de pequena escala e limitados a uma gama relativamente estreita de crimes de menor gravidade²⁵⁸.

Na década de 80, os programas de mediação ingleses por serem menos preocupados com a restituição financeira, e funcionarem na fase de advertência ou após a condenação, mas antes da sentença final, foram criticados fortemente, acusados de serem assim, muito orientados ao infrator²⁵⁹. O movimento de apoio às vítimas se manifestou, e “*ajudou o processo de mediação vítima-infrator a alcançar; pelo menos teoricamente, um equilíbrio entre as necessidades e os interesses das vítimas e dos infratores*”²⁶⁰.

Esses esquemas ingleses são baseados, principalmente, na mediação indireta, usando uma abordagem de “*mensageiros*” (*go-between*), enquanto nos EUA, há uma inclinação pelos encontros “*cara-a-cara*” entre vítimas e infratores²⁶¹ para, em conjunto e com a ajuda de um terceiro, determinar a modalidade da reparação, nos casos que já fazem parte do sistema de justiça criminal e o agente assumiu a prática do fato. O terceiro interveniente deve ser um mediador treinado, voluntário, de preferência, o que visa reduzir a intervenção dos poderes públicos, embora, em alguns casos, seja relevante o papel do mediador exercido pelas entidades policiais de base local²⁶². Também, o programa tem aplicação a situações de pós-condenação, onde o Juiz sujeita o detento a um regime de provas.

²⁵⁷ MCCOLD *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁵⁸ CRAWFORD e NEWBURN *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁵⁹ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²⁶⁰ UMBREIT *apud* **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81 a 82.

²⁶¹ CRAWFORD e NEWBURN *apud* **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

Existem nos EUA, esquemas de mediação que visam recrutar pares de mediadores, para formação de um cadastro com mediadores que possuam perfis étnicos, a serem compartilhados com vítimas e infratores ou visando selecionar mediadores oriundos de grupos minoritários, o que ainda é escasso²⁶³. Esse modelo enfatiza no mediador a responsabilidade de criar um espaço seguro de interação entre os participantes (vítima ou infrator), com um ideal de estabelecer uma intervenção mínima do próprio mediador, para que, após o encontro, não seja mais obrigatória a realização do acordo²⁶⁴. Para tanto, deverá contatar ambas as partes, separadamente, de modo a dar-lhe possibilidade de exprimirem suas necessidades, seus interesses e a vontade de participarem do encontro. Os atos de mediação se aprofundam no sentido das chamadas “*mediação de múltiplas partes*”, encorajando os partidários a acompanhar as vítimas e os infratores em reuniões²⁶⁵.

Constitui-se assim, o “*acordo de justa composição amigável, realizada por contato direto entre o ofensor e a vítima, ocorrido em espaço seguro e pacífico e a envolver uma reparação (que poderá passar pela prestação de serviços para o bem da vítima, da família ou da comunidade*”²⁶⁶).

No Reino Unido foi criado o *Mediation U. K.*, em 1984, inspirado nas experiências de mediação dos EUA e Canadá, levadas também para a Austrália desde o final dos anos 70, e, no ano seguinte, surgiu em Northampton (Inglaterra) um programa similar denominado *Adult Reparation Bureau*. Este consiste na aplicação da mediação em casos de mínima gravidade, avaliando-se em cada caso o atendimento a certos requisitos como o tipo do delito, indícios da culpabilidade, a confissão do acusado, o interesse da vítima na mediação e inexistência de interesse público na persecução penal²⁶⁷. O *Leeds Reparation Project*, ao contrário, foi criado em 1990, com o objetivo de aplicar a mediação a casos de certa gravidade, mesmo sendo o acusado reincidente ou sujeito a uma pena privativa de liberdade. Há ainda o *Serviço de Mediação de Leeds*, que se ocupa de todos os tipos de delitos.

²⁶³ WRIGHT e DOMINA *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶⁴ UMBREIT *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶⁵ ROCHE *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶⁶ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

²⁶⁷ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 87.

Com relação às políticas públicas ligadas à delinquência juvenil, a *Justiça Restaurativa* se fez presente na Inglaterra através da introdução da reparação dirigida a jovens infratores no *Crime and Disorder Act 1998* e da implantação dos “painéis de jovens infratores” (*youth offender panels*) no *Youth Justice and Criminal Evidence Act 1999*. A determinação de reparação deve anteceder a decisão do *Tribunal de Justiça Juvenil* e objetivam tais programas, não só a reparação dos prejuízos causados à vítima, como conceder ao jovem infrator a oportunidade de se defrontar com as consequências dos seus atos e de refletir sobre eles e os prejuízos causados²⁶⁸.

Atualmente, na Europa, o *programa vítima-ofensor* é aplicado em combinação com os *Country Courts*, uma espécie de atendimento informal e não oficial, proporcionado por juízes itinerantes, em que as partes se submetem a um processo consensual²⁶⁹. Encontram-se em funcionamento mais de 750 experiências, em países como: a Áustria, a Noruega, a Finlândia, a Alemanha e a França.

Embora a mediação através do programa vítima-ofensor, constitua o mais vasto exemplo de *Justiça Restaurativa*, tanto da América do Norte como da Europa, não é o único instrumento de devolução do conflito penal aos seus protagonistas, em busca de uma solução consensual para a lide.

Recorrem países como os EUA, a Austrália, a Nova Zelândia, o Reino Unido e o Canadá, também, às estruturas de mediação denominadas *Family Group Conferences*. Tratam-se de “alternativas” que se distanciam do programa de mediação vítima-ofensor, por incluírem na reunião, além do mediador, do infrator e da vítima, a presença de parentes, amigos, vizinhos e elementos das autoridades locais e escolares, assistidos de um estatuto que ultrapassa, claramente, o de meros observadores²⁷⁰. Este maior número de participantes, visa proporcionar uma dinâmica de grupo, que os capacitem a responder com ideias mais alargadas e soluções mais eficientes para a resolução do conflito.

Ademais, este pioneiro modelo de *family group conferences* denominado *Modelo Neozelandês*, prevê que esta reunião seja realizada em forma de conferência, cujo processo é facilitado (e não mediado) por *Coordenadores da Justiça de Jovens* (*Jouth Justice Coordinateur*), empregados pelo *Departamento de Serviços da Criança, Jovens e Família* (*Departament of Child Youth and Family Services*), que faz prévio contato com a Polícia, e assiste ao grupo durante a realização da reunião, seguindo um roteiro, previamente, detalhado.

²⁶⁸ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 88.

²⁶⁹ A. FABRICIO *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

²⁷⁰ MARTN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 61.

Formado pelo agressor e a vítima, com a participação dos seus respectivos familiares e advogados, além de assistentes sociais, policiais e outras pessoas que as famílias convidem como famílias estendidas, são a estes explicadas, na abertura da reunião pelo coordenador, as regras do procedimento.

Abre-se, então, oportunidade para o relato das suas experiências em torno do conflito em questão, para a expressão de sentimentos, podendo a vítima questionar o ofensor sobre as razões que motivaram a prática do fato.

O procedimento prossegue, quando o ofensor admite a autoria, podendo também justificar as suas ações. A interação entre os participantes do grupo, é incentivada, além de ser a ocasião propícia para colocação de todos os pontos de vista e para a expressão de sentimentos, inclusive evocando e utilizando as tradições dos *Maoris*, habitantes nativos do território da Nova Zelândia. A discussão segue seu curso, até que os participantes concordem, por escrito, na adoção de um plano de conduta a ser seguido pelo infrator, para a reparação dos prejuízos causados.

Enfim, tudo é feito para encorajar também o surgimento de ajuda para a reinclusão das partes à comunidade, assim como, para o cumprimento das condições necessárias à solução do conflito, através do apoio aos infratores na reparação dos danos causados às vítimas²⁷¹.

Esta prática tem origem na tradicional *Conferência Whanau dos Maori*, do povo aborígine da Nova Zelândia, como perspectivas de ser engajada em políticas raciais construtivas, o que em 1989, teve a sua consagração através do *The Children, Young Persons and Their Families Act*.

O programa foi adotado para as abordagens envolvendo jovens infratores que cometeram infrações mais graves e reincidentes no lugar dos procedimentos formais de justiça, colocando, assim, a família como parte fundamental. O rol de práticas restaurativas foi enriquecendo, desde 2002, quando foi introduzido, oficialmente no *Sentencing Act 2002*. Este fato alargou, significativamente, o reconhecimento oficial da *Justiça Restaurativa* no país, através do *Court Ordered Pilot Project*²⁷², que franqueou o serviço de *conferencing* aos adultos suspeitos da prática de crimes graves, tendo também sido institucionalizados o *Parole Act 2002* e o *Victim's Rights Act 2002*, que contêm, igualmente, princípios restaurativos e sustentam a aplicação de procedimentos restaurativos²⁷³.

²⁷¹ Idem.

²⁷² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 62.

²⁷³ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas**

Assim, em 1989 o *Modelo Neozelandês* foi adotado na Inglaterra e no País de Gales, sendo em 1995 levado para os EUA, porém o modo de funcionamento dos novos *family group conferencing*, passaram a ser editados com variadas formas de estrutura organizacional, formulando, verdadeiramente, novas práticas, senão vejamos:

1. O *Wagga Model* – este modelo ganhou espaço na Polícia e na legislação da Austrália, sendo denominado também, de Modelo Australiano. Desenvolvido como alternativa ao processo formal, por iniciativa de administradores de nível médio e profissionais liberais, pode ser coordenado por um agente policial, um oficial de Justiça ou um voluntário especializado em técnicas de mediação. A participação na conferência é voluntária, e procura reunir o ofensor, a vítima e suas respectivas famílias, alguns amigos e outras pessoas afetadas com os atos, em apuração²⁷⁴. A conferência só será realizada, quando já houver sido feita uma preliminar investigação sobre o caso, onde o ofensor admitiu a autoria. O acordo é reduzido a escrito, e, na maioria das vezes, enseja uma reparação apropriada sobre os danos e perdas causados à vítima;
2. O *Real Justice Model* – este modelo é uma combinação do anterior com os mecanismos judiciais, e constitui uma alternativa que surgiu em *Wagga Wagga*, em *New South Wales*, onde foi conduzido pela Polícia, em aplicações de Justiça Juvenil, aos casos de menor gravidade como uma forma de “*advertência restaurativa*”, dando ênfase à provocação da “*vergonha reintegradora*”. Foi criticado por ampliar a rede²⁷⁵ e possibilitar a extensão dos poderes da Polícia sobre os jovens²⁷⁶, além de pôr em dúvida a filosofia da restauração. Este modelo em outras localidades australianas, está sendo conduzido por autoridades administrativas, como é o exemplo da Tasmânia, onde os programas são administrados pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos (*Department of Health and Humann Services*²⁷⁷). Pode ainda, ser conduzido por elementos de um conselho de direção da escola em que estudem os envolvidos em conflitos, por exemplo.

criminais. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais)- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 89.

²⁷⁴ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 62.

²⁷⁵ UMBREIT e SCHEFF *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 83.

²⁷⁶ BLAGG *apud* idem.

²⁷⁷ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 84.

3. O Modelo de *Camberra* – corresponde em boa parte ao *Wagga Model*, contudo a sua especificidade está na possibilidade de ser aplicado sem a presença da vítima, o que permite uma introdução na *Justiça Restaurativa*, dos chamados crimes sem vítimas (*lato sensu*²⁷⁸). Trata-se de um modelo que faz uso de uma equipe ou corpo de voluntários, especialistas na aplicação de programas terapêuticos, podendo incluir infratores e vítimas, ou somente uma das categorias de participantes, inclusive para difusão de programas socioeducativos.
4. O *Family Group Decision-Making* – este modelo de conferência, de caráter, essencialmente preventivo, surgiu da necessária colaboração a ser estabelecida entre o Estado, as famílias e determinadas instituições, como a escola, com o fim de garantir a segurança num determinado espaço e numa determinada comunidade local²⁷⁹. Destina-se a prevenir os riscos de vitimização criminal, previamente, sentido em específicas incidências (ex.: condução sob o efeito de álcool ou condução perigosa de veículos e bicicletas) ou categorias de indivíduos (ex.: os idosos, dado a sua condição de vulnerabilidade frente aos motoristas e ciclistas e os seus cuidadores e familiares) em comunidades e espaços específicos (todos frequentadores de determinada praça, onde os idosos costumam se reunir). O procedimento consta de três fases: na primeira, um coordenador e os profissionais convidados, apresentam às pessoas, uma explicação sobre os fatos, caracterizando a delinquência, a insegurança ou a marginalidade apresentada na área; na segunda, as famílias e demais participantes discutem o assunto e fazem sugestões para solução; na última fase, apresentam a proposta final de resolução. Neste momento, as partes, juntamente com o coordenador e os outros profissionais, formulam um plano final, prevendo a atribuição de tarefas para cada participante. A execução do plano passa, a ser monitorizada, assegurando-se o cumprimento das responsabilidades assumidas²⁸⁰.

²⁷⁸ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 63.

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ HARDIN *apud* Restorative Justice *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 63.

5. O *Circle Sentencing* – trata-se de uma espécie de *conferencing program*, com origem nas práticas dos povos nativos dos EUA e do Canadá, que a partir da década de 80, foi aproveitada pelo sistema criminal, no território das Primeiras Nações de Yukon, como forma de estreitar a ligação da comunidade local ao sistema de Justiça oficial²⁸¹. Assemelha-se ao funcionamento das conferências, porém, tem múltipla utilidade: pode ser usado no combate ao uso abusivo de drogas ilícitas; na revelação da autoria delitiva; para travar discussões sobre causas de delinquência que afetam a comunidade; ou ainda, para possibilitar a adoção de soluções preventivas. Através deste modelo, as reuniões são realizadas de uma forma mais ativa que nos outros modelos, pois, é a própria comunidade que adota decisões (*sentence circle*) específicas para o caso. A discussão é travada num círculo de debate, em que são levantadas questões e argumentos ligados, diretamente ou indiretamente, à situação conflituosa. Usa-se como auxiliares o pessoal do sistema de justiça, disponibilizado para esse atendimento: os *community sentencing circles* não contam com advogados e juízes, mas integram a sua composição os funcionários dos tribunais e os policiais; os *community court sentencing circles* são categorias que contam com uma dimensão mais alargada, envolvendo todas as pessoas interessadas, desde a vítima, o ofensor, os seus defensores e membros das suas respectivas famílias. O facilitador é um membro da comunidade (*keeper*) que desempenha a função principal de manter o processo ordenado, resumindo, quando necessário, os principais pontos aventados e discutidos no círculo, para benefício do grupo. A discussão entre os participantes deve conter uma variedade de assuntos que auxiliem a compreensão do fato conflituoso. O foco das discussões deve trilhar por caminho que leve a um resultado construtivo, para conciliar os interesses da vítima, com os da comunidade, e devem ser compatíveis com as obrigações impostas ao infrator. Após ser determinada a sentença, os participantes do “*círculo*”, somente voltarão a se reunir para discutir sobre o progresso alcançado no cumprimento do acordo, ou sobre o eventual descumprimento deste, o que resultará na reinserção do infrator ao sistema formal de justiça. Este contexto traz a perspectiva de restaurar a identidade da comunidade e fortalecer a vida comunitária através da participação ativa dos seus membros²⁸².

²⁸¹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 64.

²⁸² CHRISTINE SIVELL-FERRI *apud* NESS, Daniel W. Van./STRONG, Karen Heetderhs. *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da

Ademais, o efeito do “*círculo*” vai além do impacto gerado na vítima e no infrator, pois, influencia também, a comunidade de forma inclusiva e construtiva, como elemento integrante do processo. A comunidade, portanto, no “*círculo*”, assume papel de corresponsável pela manutenção da paz social e pela restauração da rede do tecido social rompido pelo conflito. Essa ideia, subentendida, de “*círculo*”, se aplica em ambientes institucionais, notadamente nas questões de indisciplina nas escolas, como alternativa à suspensão, visando desenvolver nos estudantes a capacidade de gerir e resolver as suas “*situações problemas*”²⁸³. A dinâmica do “*círculo*”, formado pelos alunos envolvidos no conflito e suas famílias, contando com a participação de outros estudantes, seus professores e tendo um mediador conferencista, enseja melhor debate do impacto causado nos alunos vitimizados e no ambiente escolar. As decisões são acolhidas como mais adequadas sobre as medidas reintegrativas a serem aplicadas²⁸⁴.

6. O *Impact Panels* – impõem-se o emprego desses programas, na existência de circunstâncias em que o encontro entre a vítima e o infrator mostra-se inviável ou mesmo, inapropriado. É o caso por exemplo, das práticas delituosas que causam traumas profundos à vítima, e, qualquer contato com o seu agressor, agravaria os efeitos danosos à sua integridade psico-emocional já prejudicada. Identifica-se, também, outra hipótese de uso desses programas, nas circunstâncias em que o agressor for desconhecido, restando, inviável a promoção de encontro como meio de resolução de conflitos, para fins reconciliatórios. Diante de tais circunstâncias, visa-se com os impact panels, promover às partes meios de auferirem os benefícios proporcionados pelas práticas restaurativas, mediante a realização de painéis entre grupos de vítimas e de ofensores (victim-offender panels) não relacionados ao mesmo delito, porém, vinculados pelo mesmo tipo de crime. Assim, a vítima não se confronta, diretamente, com o seu agressor, e sim, com um agressor que causou danos a uma outra pessoa. Esses painéis objetivam permitir à vítima expressar a um ofensor, a natureza e o alcance do mal que vivenciaram, ao tempo em que conferem a estes oportunidade de refletirem sobre o impacto causado pelos crimes que praticaram contra as suas verdadeiras vítimas, conscientizando-os que as suas ações são responsáveis por tais impactos.

Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 91.

²⁸³ BASEMORE/SCHIFF *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 64.

²⁸⁴ Idem.

Os painéis realizados na Inglaterra, por exemplo, proporcionam três sessões semanais de 90 minutos, de encontros entre grupos compostos por seis vítimas de assaltos, com grupos de seis jovens infratores, condenados à mesma espécie de crime, porém, não relacionados àquelas vítimas, onde há espaço para discussões e até dramatizações envolvendo os participantes²⁸⁵. Nos EUA, o movimento *Mothers Against Drunk Driving* (MADD) organiza painéis que são direcionados às vítimas de motoristas alcoolizados (*Victim Impact Panels*), ou painéis apenas para motoristas infratores e que incluem outros envolvidos que não as vítimas desse tipo de delito (*Drunk Driving Impact Panel*), com o propósito de suscitar debates sobre os prejuízos causados às vítimas, em decorrência da prática de infrações cometidas no trânsito, sob efeito do álcool²⁸⁶.

Desta forma, os mecanismos e estruturas de mediação e conciliação, estabelecidos nos países de origem anglo-saxônica, indiferentes às denominações ali recebidas, materializam uma perfeita concepção de *Justiça Restaurativa* na versão melhor sustentada, quer desenvolvida junto ao sistema institucional de justiça, quer praticada com independência, no meio associativo ou profissional. Demonstram sempre, preocupação em proporcionar a pacificação social e a restauração dos danos, revalorizando o papel da vítima na realização da justiça, além de envidarem esforços para a humanização das respostas ao delito, no sentido preventivo/ressocializador, buscando sempre a inclusão do infrator, para diminuir os custos do sistema de justiça e as elevadas taxas de encarceramentos verificadas, principalmente, nos EUA.

Merece ser destacado, que a sustentabilidade de tais ações se faz sentir, face aos currículos da maioria das faculdades de direito estado-unidenses, que estabelecerem departamentos relativos ao ensino e pesquisa das estruturas “*alternativas*” de justiça, constituindo, inclusive área de especialização²⁸⁷.

²⁸⁵ DANIEL W. VAN NESS e KAREN HEETDERKS STRONG *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 93.

²⁸⁶ Idem.

²⁸⁷ JOANA PEREIRA *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 65.

Ademais, há disponibilidade de serviços de *mediação em linha*²⁸⁸, e de *cursos técnicos de mediação*, ministrados de forma presencial ou pela Internet, facilitando o acesso e o envolvimento da comunidade na execução das referidas práticas. Nesses países, a população é naturalmente estimulada à negociação em favor do social, pela tradição local de povos nativos, como o neozelandês e o australiano que interiorizam de maneira significativa, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual²⁸⁹.

Daí porque se mostram capazes de conceber tão prontas e variadas formas de respostas consensuais, restaurativas e construtivas aos problemas criminais que assolam a sociedade, entendendo necessária, na contemporaneidade, ao seu enfrentamento a adoção de uma perspectiva que estimule uma maior satisfação da comunidade como grupo, ao menos do seu aspecto preventivo.

4.3.1. A Justiça Restaurativa na África do Sul²⁹⁰

Em uma pequena comunidade pobre, situada na região agrícola perto da Cidade do Cabo, chamada *Zwelethemba*, palavra que na língua *Xhosa* significa “*lugar de esperança*”, foi iniciada uma pesquisa de ação “*experimental*”, no final de 1997. Esta experiência foi relatada em detalhes por *Jan Froestad* e *Clifford Shcaring*²⁹¹ e representa significativo exemplo de aplicação de *Restorative Justice (JR)*, sob inspiração anglo-saxônica, como resgate da cidadania desalentada, diante de um sistema penal orquestrado por ações arbitrárias de um governo autoritário.

O processo de implantação deste modelo de *Justiça Restaurativa* objetivou estabelecer um conjunto de instituições sustentáveis para reger a segurança em nível local, mobilizando a capacidade e o conhecimento do próprio lugar, visando encontrar formas de tornar o recém-eleito governo democrático, ainda em processo de implantação, mais sólido e participativo. Ademais, os vários fóruns “*populares*” de gestão, que surgiram nos distritos municipais após o *apartheid*, foram formas de governo, que continuaram descontentando a população, que desacreditava nas estruturas “*brutais e autocráticas*” instituídas pelo Estado, devendo assim, haver uma melhoria rápida na provisão dos serviços, através do desenvolvimento de mecanismos locais e populares mais efetivos.

²⁸⁸ Idem.

²⁸⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 65.

²⁹⁰ **República da África do Sul** <http://www.brasilecola.com/geografia/africa-sul.htm>. Acesso em: 03 nov 2014.

²⁹¹ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 91 a 111.

A iniciativa de levar esta experiência para a África do Sul, foi então apoiada pela sensibilidade do Ministro da Justiça, Dullah Omar, impressionado positivamente, com o modelo de ordem pública instituído pela Polícia para controlar manifestações durante as eleições de 1994, desenvolvido por um Painel estabelecido pela *Comissão Goldstone de Investigação* relativa à *Prevenção de Violência Pública e Intimidação* (*Goldstone Commission of Inquiry regarding the Prevention of Public Violence and Intimidation*), baseado no conhecimento e na capacidade locais, e que funcionara, perfeitamente, no período eleitoral.

Assim, a esperança de que os processos democráticos deliberativos proovessem uma gestão melhor, combinada com uma melhor aceitação pela população das prioridades do governo, junto à capacidade de nutrir e “*realizar as esperanças de uma vida melhor; estabeleceram um solo fértil onde plantar a semente da experimentação da capacidade local de gerenciamento*”²⁹².

Após dois anos de atividades, durante os quais o projeto sofreu processos de arranjos e ajustes, o modelo de *Zwelethemba*, foi consolidado como um modelo capaz de ser adotado, com sucesso, para a administração de conflitos. Diante desse trabalho, foram estabelecidas as características básicas, e a partir de 2000, foi replicado em cerca de vinte comunidades na África do Sul, entre as quais, *Nkqubela*, *Mbekweni* e *Khayelitsha*. Do modelo original, continuam a ser mantidos os robustos e bem articulados elementos essenciais, que serviram de base à edição dos novos modelos, concebidos de forma a possibilitar adaptações próprias e necessárias ao atendimento das especificações locais das comunidades onde são recebidos.

O modelo *Zwelethemba* se constitui, assim, em um processo denominado “*Pacificação*”. Tem esse nome porque visa estabelecer a paz diante do conflito interpessoal. “*Esta ideia de paz ressoou (e continua a ressoar) com uma sensibilidade transitiva generalizada que havia se desenvolvido ao redor do processo de paz sul africano*”²⁹³. Dentro desse modelo, a *Pacificação* é entendida com um objetivo principal, o de reduzir a probabilidade do conflito específico continuar a existir entre os envolvidos.

O “*fim do conflito*” deverá acontecer nas *Reuniões de Pacificação* ou *Reuniões de Paz*, para as quais são convidadas a participar, as pessoas que tenham o conhecimento e a capacidade de contribuir para uma solução que reduza a probabilidade de permanência do conflito.

²⁹² Idem. p. 92.

²⁹³ Idem. p. 93.

Assim, os indivíduos diretamente envolvidos são considerados como os “*participantes*” ou “*partes*”. Inicialmente, não há uma denominação distintiva entre a “*vítima*” e o “*infrator*”, pois, esta distinção é vista, dentro da filosofia do modelo, como algo que serve para separar, excluir e prejudicar. Na prática, segundo os *Pacificadores* locais (chamados de “*Comitês de Paz*”), será considerada a história do conflito que existe entre as partes. Dentro deste contexto, a parte “*infratora*” e a parte “*prejudicada*” podem mudar de lugar com o passar do tempo: o “*infrator*” de hoje pode ter sido a “*vítima*” de ontem. O modelo tem por base, a ideia que o título de “*vítima*” e de “*infrator*”, são estruturas que se reportam a um significado passado, de modo a dificultar para as partes envolvidas entender e articular sua própria realidade ou experiência vivida.

Ademais, o modelo privilegia a observação do passado, não com o objetivo de culpar ou envergonhar o comportamento do infrator pré-definido, mas visando encorajá-lo, assim como a outros participantes a se engajarem em uma busca coletiva das “*raízes dos problemas*” subjacentes, que contribuíram para o conflito. Procura-se, pois, revelar a série de acontecimentos que formam, mantêm e aumentam o conflito.

Desta forma, antes de alcançar uma solução para o conflito, entende-se que:

É importante seguir os passos. Pode ser muito perigoso ir depressa demais para uma solução. Você primeiro tem que ver qual é a causa. Por exemplo, se um dos querelantes chora, mostra remorso, isso não basta, você tem que perguntar e falar, tentar localizar a causa. Se não, as pessoas farão isso novamente. Antes da solução, você tem que encontrar a causa subjacente. Você não deve saltar para a solução. Isso pode ser muito perigoso²⁹⁴.

A meta das *Reuniões de Pacificação* é o estabelecimento de uma solução para o conflito orientada para o futuro, “*um amanhã melhor*”, com o qual a maioria, e idealmente, todas as partes presentes concordem. Neste aspecto, o modelo enfatiza uma abordagem deliberativa que termine na construção de um consenso. Esse foco no futuro tem suas raízes nas experiências de vida de pessoas pobres que, diariamente, precisam seguir com suas vidas, superando obstáculos, continuamente.

A transformação emocional não é a meta visada no processo, o que é considerado bom, mas, não é o essencial. Assim, a reintegração é uma consequência boa, se vier a acontecer, mas não será como uma meta a ser atingida, vez que o modelo tem o seu foco na

²⁹⁴ Idem. p. 94.

construção de um novo futuro. Desta forma, “*viver em paz e fazer um futuro melhor pode envolver simplesmente um acordo entre as partes de que se evitarão no futuro e um acordo por seus associados de que eles trabalharão para assegurar que isto aconteça*”²⁹⁵.

O *Programa de Paz da Comunidade* é ensinado e treinado com passos formais, como um procedimento de *Pacificação* que tem um repertório de perguntas a serem formuladas, previamente, pelos *Pacificadores*, para mobilizar as vozes das partes em conflito e dos membros da comunidade. Isso, de logo, estimula as partes a entenderem que a responsabilidade por resolver o conflito está com as pessoas que participarão da *Reunião de Paz*. Os *Pacificadores* terão o papel, apenas, de facilitar o encontro que possibilitará a resolução do conflito. Este deverá ser atingido pelas próprias partes e nunca forçado por outros, como aponta um *Pacificador*, em depoimento:

(...) é importante usar o tempo, por causa da solução e da paz. Ambas as partes em conflito têm que se sentir livres, serem satisfeitas. Nós temos que saber que o acordo é o certo. No final, nós veremos isso em seus rostos, que é correto. Que traz a paz. Nós frequentemente perguntamos aos amigos e parentes presentes se eles acham que a solução é correta.²⁹⁶

Assim, para a *Reunião de Paz* são convidadas as pessoas consideradas mais capazes de contribuir para a resolução do conflito. O convite para a reunião é formulado a pessoas que, estão em posição de serem úteis em um sentido instrumental, e não como forma de serem convidados para participar como “*partidários*” dos conflitantes.

O *Plano de Ação* a ser estabelecido durante a reunião contempla possibilidades de envolver sempre uma mudança que todos concordem e que esta contribuição seja para o fim do conflito, visando-se, portanto, um resultado tanto justo, como instrumentalmente efetivo.

Com relação a isso, afirmam *Froestad e Shearing*²⁹⁷:

A singularidade do modelo de Zwelethemba, comparada aos arranjos retributivos e a alguns arranjos de *Justiça Restaurativa*, é que as questões do conflito não são focalizadas por um processo de olhar para trás, que busca equilibrar injustiças com fardos, mas por um olhar para o futuro que busca garantir que os bens morais das partes em conflito serão respeitados no futuro. (...) A justiça, como um resultado moral, tem significado dentro de uma estrutura focada no futuro.

²⁹⁵ Idem.

²⁹⁶ Idem. p. 97.

²⁹⁷ Idem. p. 95.

Essa experiência, para efetivamente conseguir mobilizar a comunidade em busca da pacificação, depende da capacidade de produzir acordos em que os participantes concordem em aderir e honrar, para produzir justiça. A preocupação dos *Pacificadores* dos *Comitês de Paz*, tem sido assim, a de continuamente, buscar formas de resoluções que se adaptem às normas culturais da comunidade, para que os *Planos de Ação* sejam sempre viabilizados e os conflitos não voltem a acontecer. A forma de resolução deverá seguir também, as práticas, tradicionalmente, observadas, o que contribui para que a população tenha a certeza de que participa de uma verdadeira forma de “*fazer justiça*”.

Quando há necessidade de serem adotadas soluções coercitivas, como nos conflitos que envolvem reiterados episódios de violência doméstica, por exemplo, o caso é definido como motivo para referir a questão à Polícia. O “*Código de Boa Prática*” criado pelo programa, não admite que a força seja usada como consequência de uma *Reunião de Paz*, porém o descumprimento ou a violência não devem ser tolerados pelas partes. Os *Pacificadores* ajudam a facilitar o processo, no sentido de despertar a responsabilidade de cada participante para o cumprimento do acordo. Os participantes são assim, conscientizados que não deverão deixar que os fatos abusivos ou impeditivos continuem a ocorrer, estando as próprias partes autorizadas a solicitar a intervenção do sistema formal.

Desta forma, os membros dos *Comitês de Paz* argumentam que a atitude sincera dos envolvidos e o grau de comprometimento efetivo dos mesmos na solução do conflito, são mais importantes que a natureza complicada dos fatos para a solução do problema. Assim, as *Reuniões de Paz* podem ser adiadas ou ampliado o círculo de participantes para garantir a probabilidade de que o acordo seja feito com autonomia e credibilidade necessárias ao seu efetivo cumprimento, como garantia da paz futura.

Após a realização, os *Acordos de Paz* são monitorados por um ou alguns dos próprios participantes da *Reunião*, que deverá ficar encarregado de fazê-lo. Também, um dos membros do *Comitê de Paz*, é selecionado para certificar esse cumprimento. O programa enfatiza, sobremaneira, esta função, reconhecendo a sua importância:

A maioria das partes em conflito acompanha o acordo. Se alguns não o fazem, nós tentamos encorajá-los a cumprir suas promessas. Por exemplo, em casos de empréstimo de dinheiro, nós perguntamos: “*Você conseguiria pagar R\$ 50,00 por mês?*”, assim. Nós tentamos encorajar as partes em conflito a cumprir suas promessas. As pessoas nos dizem: “*Gostamos da forma que vocês fazem o acompanhamento*”. O monitoramento é importante para ter confiança. Nós vemos o monitoramento como marketing²⁹⁸.

²⁹⁸ Idem. p. 97 a 98.

Para evitar o descumprimento dos acordos, o *Programa de Paz da Comunidade* buscou, por diversos mecanismos, estabelecer dispositivos como exames de casos, monitores em *Reuniões*, entrevistas iniciais com os participantes da *Reunião* e pesquisas na comunidade, desenvolvendo uma série de medidas para aumentar a probabilidade dos acordos que são percebidos como inseguros sejam honrados, sem a imposição de medidas coercitivas.

O “*Modelo Zwelethemba*” procura também, mobilizar o conhecimento e a capacidade locais, somados à experiência adquirida pelos *Pacificadores*, para administrar e aumentar a segurança dentro das comunidades pobres. São identificadas e traçadas sugestões para questões genéricas, usando para tanto diálogos específicos transformados em regras que ensejaram um processo de *Pacificação*, denominado de *Construção de Paz*.

Nesse processo os *Pacificadores* convocam *Reuniões de Construção de Paz*, onde desenvolvem projetos usando o conhecimento e a capacidade locais, mobilizados pelas experiências dos *Pacificadores*, engajados a outros membros da comunidade que expressam também suas opiniões e sugestões, contribuindo na ordenação de processos de democracia deliberativa em nível local. Assim nasceram as *Reuniões de Construção de Paz*, tão essencial em Zwelethemba, onde as pessoas estavam muito familiarizadas com os excessos associados aos fóruns populares, que eram demasiadamente brutais e autocráticos²⁹⁹.

O fato de presidir e administrar essas *Reuniões de Paz*, traz também para os *Pacificadores* um conhecimento acumulado na experiência de resolução de diversos conflitos locais, que constitui uma excelente prática da compreensão intuitiva e implícita sobre a vida nas suas comunidades, facilitando o confronto com novos casos e na avaliação do seu próprio desempenho. Neste sentido, declarou um jovem da comunidade *Nkqubela*, membro de *Comitê de Paz* local:

(...) Eu participei de aproximadamente quatrocentas *Reuniões de Paz*, presidindo a metade delas. Nenhum dos conflitos foi igual. Eu sou muito melhor em presidir agora. Como presidente, você tem que verificar para obter a solução certa. Primeiro, você tem que testar; conseguir um sumário do conflito. Você tem que ter um plano para a Reunião. Eu tenho que tentar ver se eu mesmo posso começar, ou se devo deixar outros falarem primeiro. Tentar ver que tipo de estilo você pode usar, como você pode delinear a reunião, buscar a forma certa para uma solução³⁰⁰.

²⁹⁹ Idem. p. 101.

³⁰⁰ Idem. p. 103.

O modelo de *Zwelethemba*, contribuiu para a formação de um “*Código de Boas Práticas*”, que guia e limita as ações do programa, usando, assim, os casos resolvidos, e, subsequentemente, as próprias atuações dos *Pacificadores* como parâmetros, para construir as formas e os significados das estruturas padrões usadas nos modelos das *Reuniões de Paz*. Isso porque, sendo um princípio essencial do modelo, assegurar que cada *Comitê de Paz* se engaje em avaliações constantes das próprias práticas, a direção da resolução dos conflitos baseia-se em conhecimento analógico ao invés da teoria abstrata, usando a experiência de casos passados como ferramentas e exemplos confrontados com novos casos.

Isso também permitiu que a prática dos valores restaurativos, expressados nos programas, incorporados à sensibilidade das suas ações, fizessem os membros dos *Comitês de Paz* conceber que são figuras menos importantes no processo de resolução de conflito, do que os participantes da comunidade, que são vistos como a fonte prima de conhecimento e de experiências que precisam ser mobilizados na procura da própria paz, como afirmativa dos valores centrais do modelo:

(...) Eu facilitei de quarenta a cinquenta casos. O facilitador, ele presidiria a reunião. O facilitador está lá apenas para guiar, ele não é um tomador de decisões. O facilitador não é a pessoa mais importante, [os mais importantes] são todos os participantes na Reunião³⁰¹.

Ademais, devem os *Pacificadores*, envidar esforços para que a probabilidade dos participantes das *Reuniões de Paz* seja aumentada sempre na perspectiva do desenvolvimento de soluções que demonstrem compromissos firmes com adoção de meios pacíficos. As soluções coercitivas não são executadas através do programa de *Pacificação*. Outrossim, os *Pacificadores* são limitados quanto a oferecer conselhos e orientações, principalmente, de ordem religiosa, o que pode comprometer todo o programa, que respeita as diferentes ideologias.

Para o estabelecimento dos *Programas Pacificação e Construção de Paz*, foi primordial às coletividades o modo transparente das ações adotadas para a legalidade e correição normativa de suas ações, que contaram com o apoio do novo governo democrático que se implantava no país.

³⁰¹ Idem. p. 101.

Através de reuniões gerais com a comunidade, os programas foram apresentados, oportunidades em que foram formados os *Comitês de Paz*, com um grupo de pessoas residentes. Nas fases iniciais, o grupo recebeu treinadores externos, procedentes de comunidades vizinhas, que ajudaram aos membros do novo *Comitê de Paz* a desenvolver as suas habilidades como facilitadores. Foram identificados e capacitados treinadores internos, dentro do *Comitê*, para assegurar a continuidade da aprendizagem, entre os membros da própria comunidade.

Também o *Código de Boas Práticas* foi, amplamente, divulgado na comunidade, assim como, os passos da *Pacificação* e os da *Construção de Paz*, e ainda, os seus objetivos e as possibilidades de acesso aos programas.

O roteiro das ações a serem seguidas, o relatório sobre os casos, as entrevistas a serem realizadas, assim com as pesquisas junto à comunidade, constituíram dados e informações que identificam, previamente, os tipos de conflitos que deveriam surgir. Também, a análise dos dados e a realização de pesquisas para a avaliação da natureza dos problemas existentes na comunidade e os passos que são normalmente adotados na sua solução, também foram estudados.

Com clareza e transparência, as informações alimentaram os dados dos *Comitês de Paz*, necessários ao treinamento dos *Pacificadores* e ao pessoal de apoio que passou a ajudar a treinar os membros dos programas.

A questão da sustentabilidade financeira foi desenvolvida através da criação de uma estrutura de pagamento construída no modelo, buscando controlar o reconhecimento do valor material do trabalho desenvolvido pelos *Comitês* para seus membros e para a comunidade e dos custos administrativos associados a sua execução. Os comitês recebem subsídios governamentais, por cada *Reunião de Paz* realizada e facilitada de acordo com as normas do *Código de Boas Práticas*, que representa em valor monetário da moeda local. Esse não é um salário por um trabalho, mas uma taxa pelo serviço, que será assim dividida: a) uma parte para os membros do *Comitê de Paz* como reconhecimento do valor que acrescentam à comunidade e do valor das habilidades, e conhecimentos, além da capacidade intelectual; b) uma parte para projetos locais de desenvolvimento, ligados aos problemas genéricos identificados nas *Reuniões de Construção de Paz*.

Esse aporte pode ser destinado a apoiar projetos ligados, estreitamente à governança de segurança, mas também pode apoiar projetos preocupados em melhorar a saúde pública, a educação, o apoio à criança, aos idosos, ao meio ambiente etc.

A grande preferência popular é que a utilização desses fundos devem ser usados também para apoiar os empresários locais. Acredita-se que juntos, esses dois grupos de aportes, contribuem para a redução da pobreza, para a criação de empregos e para o desenvolvimento da comunidade³⁰².

Desta forma o mecanismo de pacificação, gera uma renda que assegura aos *Comitês de Paz* acesso a recursos próprios, que são aplicados nas demandas locais de administração dos conflitos, investindo, portanto, em suas próprias comunidades, nas ações deliberadas nos programas de *Pacificação* e de *Construção de Paz*, tudo sujeito a gestão e a auditorias realizadas pelos membros dos *Comitês* locais, que também são pagos, estritamente, com base em resultados. Promove-se, assim, a gestão local da segurança por uma forma de auto direção, onde a própria comunidade gera e aplica os recursos de modo a fortalecer a capacidade democrática da comunidade.

Os participantes ao serem questionados sobre os motivos de integrarem o *Programa de Paz na Comunidade*, embora os pagamentos não sejam suficientes para sustentar uma família, salientaram a ênfase em valores morais que são desenvolvidos, combinados com incentivos materiais de valiosa contribuição, por representar um sinal de respeito e reconhecimento pela importância do trabalho que fazem os *Pacificadores*, em favor da própria comunidade.

Ademais, os procedimentos buscam assegurar a participação de membros comuns da comunidade nas *Reuniões e Construções de Paz* para que o conhecimento local de outras pessoas, além dos *Pacificadores*, e das partes envolvidas em conflitos, seja o conhecimento primário que será mobilizado nas soluções dos problemas, sempre na perspectiva da coletividade.

A partir deste modelo foi realizada uma inovadora parceria entre o Estado e a sociedade civil – o *Projecti Themba*, que foi lançado no distrito municipal de Nkqubela, em outubro de 2002, na cidade de Robertson, em Boland. A parceria foi formada entre os membros do *Programa de Paz da Comunidade*, a *Municipalidade do distrito de Boland*, o *Serviço de Polícia Sulafricana da Região de Boland* e o *Comitê de Paz de Nkqubela*. A experiência teve lugar em uma zona habitacional mal atendida, que solicitou a reabertura de uma delegacia de polícia local, fechada há vários anos. As negociações resultaram em um plano para reabrir o edifício, como um “*Centro de Paz da Comunidade*”, com contribuição da Polícia e dos *Comitês de Paz*.

³⁰² Item. p. 106.

A parceria com a Polícia buscava a execução de um modelo de diferenciação de papel no nível de provisão de serviços, estabelecendo que esta passaria a indicar a maioria dos casos de pessoas em conflitos, envolvendo relações interpessoais, dependendo do consentimento das partes, para serem trabalhados pelo *Comitê de Paz*. Esta parceria possibilitou uma oportunidade para explorar as condições sob as quais as formas locais de conhecimento podem trabalhar e resolver os conflitos, além de, através de modelos como a *Construção de Paz*, gerar e impactar a maioria das redes de política públicas, no tratamento de questões criminais, policiamento, redução de pobreza e gestão local. Através deste projeto a Polícia obteve maior acesso e conquistou o respeito das comunidades que por razões históricas, tendiam a serem hostis, céticas e não cooperativas.

As questões para as quais a Polícia estava menos preparada, por envolver conflitos pessoais, foram assim, encaminhadas ao programa de *Pacificação*, economizando tempo, dinheiro e desnecessária frustração de modo geral.

O objetivo dos *Comitês de Paz e do Programa de Paz da Comunidade* é obter um reconhecimento maior que abre portas para o apoio financeiro sustentável de agências como a polícia nacional e os governos locais, acesso a uma rede existente de distritos policial nos quais os Comitês de Paz podem se expandir e também uma parceria que relacionará os conhecimentos, as capacidades profissionais e locais³⁰³.

Em setembro de 1999, foi estabelecido o *Comitê de Paz* em Khayelitsha, uma comunidade situada perto da maior área metropolitana da Cidade do Cabo. Consistindo a cidade em um diversificado e competitivo mercado de resolução de conflitos e administração de segurança, o programa para ser implantado, teve de enfrentar dificuldades, inclusive, quanto ao seu funcionamento e manutenção da sua autonomia. Recebeu inicial oposição de organizações que já atuavam na área e de estruturas comunitárias semelhantes, que os consideraram rivais, em relação aos subsídios recebidos. Estas relações se tornaram mais harmoniosas, à medida que os trabalhos foram sendo desenvolvidos, porém, permanecem tensas até os dias atuais.

O fortalecimento das atividades do programa foi conseguido, através da grande ênfase que foi dada às práticas desenvolvidas através da *Construção de Paz*, dando importância e apoio a projetos de desenvolvimentos coletivos, na área da segurança e na valorização cultural do progresso da comunidade.

³⁰³ Idem. p. 109.

Os membros do *Comitê de Paz de Khayelitsha*, demonstraram bom entendimento e compromisso com os princípios básicos sobre os quais o modelo de *Zwelethemba* foi baseado. A ideia de que a solução tem que vir das partes em conflito, e não dos *Pacificadores*, sempre foi, fortemente, respeitada. Esta norma se tornou um mecanismo de identificação, de valor básico que distingue esses modelos de outras estruturas comunitárias locais.

Por tudo quanto demonstrado, *Froestad* e *Shearing*, concluem que o modelo de *Zwelethemba*, tem a capacidade de realizar os valores associados com o movimento da *Justiça Restaurativa* em diferentes contextos sociais, políticos e econômicos.

O trabalho foi empreendido dentro de coletividades pobres, dentro de um país marcado por uma história de governo autoritário, cujo regime perverso incitou o racismo ao longo de décadas. Com a mudança proporcionada pelo processo eleitoral, e iniciada a construção de instituições políticas mais democráticas, o “*Código de Boa Prática*” foi acolhido por ser desenvolvido na própria África do Sul, permitindo algumas adaptações ao contexto regional, o que possibilitou, com sucesso, uma abordagem de problemas genéricos e estruturais nas comunidades, com experiência, marcadamente, significativa de *Justiça Restaurativa*.

4.4. A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, a Argentina, foi o primeiro país a introduzir o processo restaurativo, oficialmente, na sua legislação, ainda na década de 70, entendendo ser este um instituto que facilita o acesso à justiça e às soluções pacíficas de conflitos em uma sociedade democrática moderna.

O descongestionamento dos tribunais e a redução da demora e dos custos judiciais, somados à necessidade de participação da comunidade na resolução dos seus conflitos, tornou-se uma prioridade nacional, após a divulgação dos diagnósticos a respeito da precária situação da administração da justiça na Argentina, contantes do informes do Banco Mundial³⁰⁴, assim sintetizados:

³⁰⁴ Boletín N° 1 del CEJURA: “**Modernización**” del Poder Judicial: Un proyecto “moderno”. Publicación del Centro de Estudios Judiciales de la República Argentina, febrero 1995 *apud* **Mediación PROYECTO PILOTO Implementación, Desarrollo, Evaluación**. Secretaría de Justicia – Ministerio de Justicia de la Nación. Buenos Aires. 1995. p . 18.

(...) *excesivo avance de las tareas administrativas sobre las judiciales; constante duplicación de tareas por falta de oficinas centrales que asuman todas las labores de una misma característica; graves deficiencias de comunicación; desaprovechamiento de recursos humanos y materiales; oscuridad de registros; delegación de todas las funciones tipicamente judiciales en empleos subalternos; carencia de medios tecnológicos de apoyo; deficiencias en la infraestructura disponible; falta de capacitación en los administradores, en los funcionarios e, inclusive, en los jueces, fiscales y personal técnico; carencia de sistemas estadísticos, y sistemas procesales antiguos*³⁰⁵.

Esta situação, apontada por investigações comprovadas de especialistas, evidenciou o estado crítico em que se encontrava o Poder Judiciário, necessitando de atenção e providências urgente para uma maior agilização na resolução dos conflitos judicializados. As autoridades políticas convencidas que os meios formais seriam insuficientes para a resolução definitiva do problema, resolveram adotar meios “*alternativos*” como forma moderna de solução, visando o descongestionamento dos tribunais, além de promover soluções de diversão para os conflitos, inclusive, usando menor tempo, além de obter uma resolução mais confortável para as partes, fruto da autocomposição, que traz uma maior satisfação com o serviço judicial.

A partir da década de 90, o Ministério da Justiça da Nação, começou a empreender ações visando divulgar as normas e vantagens do movimento *Resolución Alternativa de Disputas (RAD)*, o que ensejou, inicialmente, a reforma do Código de Processo Penal. “*Esta, não poderia e nem deveria ser a única, porque o que estava em jogo era todo o sistema de justiça, que havia se empenhado por ser questionado pela sociedade, por causa de sua falta de eficiência*”³⁰⁶. Se até as Varas Criminais estavam abarrotadas de processos, que se arrastavam durante anos, sendo muitos atingidos pela prescrição, o que dizer com relação aos feitos da Justiça Cível e Comercial? Havia uma impossibilidade, estrutural, do sistema de justiça para atender as necessidades judiciais da comunidade.

Restara claro que as soluções usadas no passado, no sentido de aumentar apenas o número de instalações, de pessoal, de infraestruturas e de tecnologias, sem modificar a estrutura dos procedimentos, não contribuiriam para a solução atual do problema. Necessário seria encarar os conflitos sob uma nova perspectiva e resolvê-los de forma mais ágil e eficaz.

³⁰⁵ ARGENTINA. **Mediación PROYECTO PILOTO Implementacion, Desarrollo, Evaluacion**. Ministério de Justiça de la Nación. Secretaria da Justiça. Buenos Aires. 1995. p. 18.

³⁰⁶ Idem. p. 19.

Uma das opções que foi pensada e aceita, como capaz de atender a esse objetivo: a mediação. Passou-se a adotar este instituto por reunir as características necessárias para complementar a ação dos tribunais e por ser útil na negociação, oferecendo variadas formas de estabelecer soluções para a disputa entre os envolvidos no conflito.

Através do Congresso Nacional, foram estudados os impactos das modificações a serem feitas nos Códigos de Procedimentos Cível e Criminal. Também, os resultados quantitativos e qualitativos do funcionamento da mediação junto a tribunais de outros países foram estudados, em especial em relação aos EUA, de onde vieram especialistas, para explicar as experiências e formar mediadores, implementando um Programa Nacional de Mediação. Foi aprovada e implementada “*de al mediación prejudicial obligatoria en tribunales argentinos*”, inicialmente, na Justiça Nacional no Civil, no Comercial e Federal no Civil e Comercial da *Ciudad Autónoma de Buenos Aires* e na *Justicia de la Provincia de Rio Negro*³⁰⁷.

Passaram assim, a existir modalidades diversificadas de programas obrigatórios de mediação, onde se destacam: a mediação definida como “*anexa ao tribunal*”, que é aquele programa de mediação, administrado pelo Poder Judiciário, que como órgão responsável pelo serviço, e pela qualidade deste, faz a capacitação dos mediadores, o seu monitoramento, o desenvolvimento e a aplicação dos programas no sistema judicial.

Por mediação “*conectada com os tribunais*” se entende o sistema em que o Poder Judiciário participa, porém não administra o programa. Esta atribuição é desenvolvida por outro órgão, tal como, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos. O Poder Judiciário neste caso, não é responsável pela capacitação dos mediadores, nem pelas instituições habilitadas para formá-los, ou pela fiscalização do cumprimento das normas éticas, entre outras responsabilidades.

Existe ainda, a mediação “*relacionada com o tribunal*”, o que denota que a mediação é administrada pelas próprias partes, porém, os seus efeitos são reconhecidos judicialmente.

Finalmente, existem programas que contemplam a possibilidade destas anteriores formas de mediação, estarem integradas em um mesmo corpo de normas formando um “*sistema misto*” de mediação.

³⁰⁷ LUZI, Nora.(Coord.) **Estudio de la Mediación Prejudicial Obligatoria: um aporte para el Debate y la Efectividad de los Métodos Alternativos de Solución de Conflictos em Argentina. Buenos Aires:** Programa Naciones Unidas para el Desarrollo – PNUD. Fundación Libra. 2012. p. 11.

Resta, no entanto, ser ressaltado que, segundo *Juan Carlos Vezzula*³⁰⁸, esta obrigatoriedade da mediação, somado aos baixos salários recebidos pelos mediadores, que apresentam falta de preparo profissional para a aplicação da técnica, banalizou a mediação na Argentina. Em razão disso, foi desencadeado um movimento de rejeição, pelo qual só resultou, até agora, num baixo índice de acordos realizados.

De fato, a consideração da especificidade de cada conflito, principalmente, quando envolver o rompimento de relações interpessoais, são os elementos que devem nortear, em princípio, o encaminhamento das partes ao atendimento preliminar, com vistas à mediação. A obrigatoriedade imposta, sistematicamente, a todos os processos, descaracteriza o instituto, que se fundamenta na voluntariedade das partes, necessária a preservação da autonomia. A mediação não se presta assim, a atender, apenas, ao fenômeno do congestionamento processual do Judiciário, que deveria ser sanado por outros atos de gestão administrativa e não com o sacrifício da autonomia da vontade das partes envolvidas no conflito, cuja satisfação se pretende alcançar com o emprego dos meios de diversão.

Com relação, especificamente, à *Justiça Restaurativa*, foram implementado na Argentina vários programas, entre os quais se destaca, como experiência significativa, um projeto-piloto na comunidade de “*Villa Banana*”³⁰⁹. Nesse projeto foi desenvolvida uma mediação penal, focalizada na abordagem dos problemas subjacentes ligados à insegurança da população, com ênfase no componente da *Construção da Paz*, como “*experimentação democrática*”, seguindo o *Modelo de Zwelethemba*, implantado na África do Sul.

O foco nesta dinâmica de mediação conduziu o programa para a preocupação com o desenvolvimento comunitário. Tratando-se de uma comunidade muito pobre, constituída de pessoas humildes que vivem, na sua maioria, em moradias informais construídas por elas próprias, e onde a saúde pública, a higiene, a alimentação, o abrigo, a coleta de lixo, a educação e as oportunidades recreativas, constituem preocupações que despertam o senso comum.

Assim, a *Construção da Paz*, programa na Argentina denominado “*Foro*”, ampliou o escopo para a realização de valores restaurativos para além da segurança, e se desdobrou, durante longos meses, objetivando a melhoria do comportamento da Polícia que trabalhava na comunidade local, em relação ao tratamento abusivo dispensado aos jovens do sexo masculino, quando se encontravam reunidos, informalmente.

³⁰⁸ VEZZULA, Juan Carlos. **A mediação. O Mediador. A Justiça e outros Conceitos.** In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). **Mediação: Métodos de Resolução de Controvérsias.** São Paulo: LTr. 1999. p. 115.

³⁰⁹ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos.** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 112 a 113.

O problema foi identificado durante as reuniões do *Foro*, oportunidade em que foram relatadas experiências comuns, de detenções abusivas e arbitrárias realizadas pela Polícia, inclusive com agressões físicas praticadas contra os jovens, fatos que haviam sido presenciadas ou que envolveram pessoas da família dos participantes da reunião.

Ficou então decidido que providências, pacíficas, deveriam ser adotadas, no sentido de evitar a reunião dos jovens, em locais visados pela Polícia, durante um período, ao tempo em que, na ocorrência das referidas detenções, ou qualquer outra ação abusiva contra os jovens, um numeroso grupo de mães se faria presente à Delegacia. Na sala de espera, aguardariam, calmamente, até que as informações fossem prestadas e a liberação de quem fora detido, ocorresse. E assim, efetivamente, ocorreu em inúmeras oportunidades. O fato ganhou ampla repercussão social, obrigando a Polícia (já incomodada, também, pela presença das mães que alteravam a rotina do ambiente policial), a assumir uma atitude pacífica em relação aos jovens, assim como, respeitosa em relação ao grupo de mães, restabelecendo a legalidade das ações policiais junto à comunidade.

As ações argentinas como um todo, propiciaram na América Latina, o substrato jurídico para uma iniciativa que se disseminou alcançando previsão constitucional da *Justiça Restaurativa*, também, na Costa Rica, no Paraguai, no Uruguai, no Peru, na Bolívia, no Equador, na Venezuela e na Colômbia, fundamentados na orientação dada pela Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, com o apoio do *Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo* (PNUD³¹⁰).

4.4.1. A *Justiça Restaurativa* no Brasil

Muito embora não haja, ainda, no ordenamento brasileiro, diplomas legais que disciplinem as práticas, essencialmente, restaurativas, foi possível uma recente introdução deste paradigma no sistema político-criminal brasileiro, com movimentos da esfera governamental, objetivando a construção de um sistema de justiça mais acessível e apto a intervir de forma mais efetiva na prevenção e solução de conflitos³¹¹.

³¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo*. Buenos Aires. Argentina. 2011. Disponível em: www.pnud.org.ar. Acesso em: 14 ago. 2014.

³¹¹ RENAULT, Sérgio Rebello Tamn e LOPES, Carlos. *Apresentação* da Coletânea de Artigos organizados por SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO. In: *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 14.

Baseada nesse objetivo, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça aliada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, desde 2003, passou a desenvolver uma proveitosa parceria, envidando esforços no sentido de oferecer ao sistema de justiça, meios alternativos de resolução adequada de conflitos, para constituição de um sistema multi-portas, com respostas mais adequadas à complexidade do fenômeno criminal.

Assim, em 20 de agosto de 2007, o governo federal lançou o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI³¹², constituído de um conjunto de 94 ações, envolvendo 19 ministérios. Instituído a segurança pública como matéria de Estado, constituiu-se como uma proposta diferencial, que passou a articular políticas de segurança pública com ações sociais e promoção de políticas públicas entre os estados e os municípios, voltadas ao enfrentamento das causas da violência. O Pronasci enfatizou a preservação dos direitos humanos, que deverão ser garantidos pela eficiência policial, como explica, ao comentar sobre o tema, Luiz Eduardo Soares³¹³:

Os valores consensuais em pauta – que o Pronasci endossa e enfatiza – são os seguintes: direitos humanos e eficiência policial não se opõem; pelo contrário, são mutuamente necessários, pois não há eficiência policial sem respeito aos direitos humanos, assim como a vigência desses direitos depende da garantia oferecida, em última instância, pela eficiência policial. Tampouco é pertinente opor prevenção a repressão qualificada; ambas as modalidades de ação do Estado são legítimas e úteis, dependendo do contexto. Polícia cumpre papel histórico fundamental na construção da democracia, cabendo-lhe proteger direitos e liberdades.

Serviram de base para a instauração dessas políticas, as 11 regiões brasileiras consideradas, à época, como as mais violentas: Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Maceió, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Vitória.

O PRONASCI foi assim formado por ações ordenadas em duas categorias: I) Ações Estruturais - com eixos temáticos dirigidos à modernização das instituições e valorização dos profissionais de segurança pública e do sistema prisional, com a qualificação das polícias em práticas de segurança-cidadã, envolvendo desde a

³¹² BRASIL. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Ministério da Justiça. Assessoria de Comunicação Social. Brasília/DF – Brasil. 2009. Disponível em: www.mj.gov.br/pronasci. Acesso em: 15 ago. 2014.

³¹³ SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. Estudos Avançados 21 (61). 2007. p. 92. Disponível em: luizeduardo.soares@terra.com.br. Acesso em: 15 ago. 2014.

introdução de policiamento com armas e tecnologias não letais, ao investimento em técnicas de investigação criminal, instalação de laboratórios para perícias técnicas, inclusive, DNA forense, com enfrentamento específico à corrupção policial, ao crime organizado, lavagem de dinheiro e ao tráfico de pessoas. II) Territórios de Paz - categoria de ações, valorizando os programas locais, que focaliza pontos de relevante importância, com ações desenvolvidas com o auxílio dos Conselhos Comunitários Municipais, Gabinetes de Gestão Integradas e a constituição dos projetos de integração do jovem e da família, com equipes multidisciplinares, disponibilizando assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, educadores e outros profissionais, tendo como público-alvo mulheres, homossexuais, afrodescendentes, crianças e jovens, idosos e outras minorias considerados grupos vulneráveis.

Dentre as atribuições do PRONASCI figura também, a capacitação dos agentes públicos em cursos de graduação, especialização e mestrados em segurança pública, mediante bolsa-formação, apoio a atividades culturais e projetos educacionais.

Desta forma, foram também fomentados estudos comparados de sistemas estrangeiros com experiências e modelos de *Justiça Restaurativa*, onde se afiguraram como valiosos para o fortalecimento e melhoria do acesso à Justiça no Brasil.

A difusão de importantes publicações teóricas e do relato das experiências práticas sobre o tema, criou o projeto “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*”. Esse projeto foi o disparador de um conjunto de atividades que evoluíram, significativamente, ao longo do ano de 2005, e resultaram na implantação, inicialmente, de três projetos-piloto, sendo que dois deles como experiências no âmbito da apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes em conflitos com a lei (São Paulo e Rio Grande do Sul) e um projeto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Núcleo Bandeirante, em Brasília-DF).

Impulsionados pelas recomendações da Organização das Nações Unidas, evidenciam o esforço do Estado brasileiro, para possibilitar a aplicabilidade desse novo modelo jurídico, como experiências significativas de justiça.

A EXPERIÊNCIA DE SÃO PAULO

Essa experiência foi implantada em São Caetano do Sul, na 1ª Vara da Infância e da Juventude³¹⁴ e iniciou-se por meio de uma parceria entre o sistema de Justiça e o sistema de Educação, firmada em 2004. Enseja realizar uma aposta na convergência dos objetivos de ambos: melhor contribuir na formação da criança e do adolescente, e na resposta a situações decorrentes de conflito e violência. Foi elaborado, assim, o projeto “*Justiça e Educação: parceria para a cidadania*”, inicialmente envolvendo três escolas estaduais de Ensino Médio. Com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dessa cidade, buscou-se fortalecer a capacidade das escolas envolvidas de funcionarem de maneira sistêmica, em rede com outras organizações e instituições da comunidade, em especial o Fórum e o Conselho Tutelar, para garantir os direitos básicos das crianças, adolescentes e familiares. Transcorrido um ano e meio do projeto, diante do êxito da experiência, ela foi ampliada para as onze escolas estaduais de Ensino Médio que se localizam naquele município³¹⁵.

Nessa etapa da parceria entre Justiça e Educação, a responsabilidade da Secretaria de Educação foi a de autorizar o envolvimento da Diretoria de Ensino de São Caetano do Sul na proposta apresentada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. O Poder Judiciário viabilizou, por meio do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, as verbas necessárias para a contratação de parceiros técnicos que realizaram a formação de facilitadores voluntários de Práticas Restaurativas e das lideranças educacionais que iriam acolher a inovação representada através de Círculos Restaurativos.

Em 2006, a parceria entre Justiça e Educação tomou um novo impulso, em razão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ter recebido recursos, advindos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo – COGSP, em convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento e o Ministério da Educação e Cultura. Destinavam-se os recursos para proporcionar ao curso do segundo semestre, em parceria com o Poder Judiciário, a implantação de Práticas Restaurativas em mais 20 escolas públicas de Ensino Médio.

³¹⁴ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania (Um Projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP)**. *Revista de Estudos Criminais*, Ano VI – Nº 22. Abr./Jun. 2006. Periodicidade Trimestral. Porto Alegre: Fonte do Direito. p. 93 a 119.

³¹⁵ SOUZA, Ana Paula de *et alii*. **Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania**. Madza Ednir (org.). São Paulo : CECIP. 2007.

O Projeto passou a englobar as duas Diretorias de Ensino, capacitando 10 educadores por escola, bem como agentes parceiros do Sistema de Justiça e voluntários da comunidade. A Secretaria da Educação assim justificou, para obter financiamento dessa ação, a necessidade de continuar e ampliar a parceria com o Poder Judiciário:

Acreditando que a violência é um fenômeno que decorre não apenas de fatores estruturais de ordem socioeconômica, mas também de determinantes culturais e psicossociais, a SEE-SP vem buscando formas de apoiar as escolas para que elas possam transformar-se em espaços democráticos de construção de uma cultura da não-violência e de uma educação para a sustentabilidade. A parceria entre a Justiça e a Educação pode contribuir na realização dessa meta, desfazendo a associação entre jovens e violência, e capacitando atores sociais na escola e comunidade para lidar de forma produtiva com situações de conflito envolvendo alunos, educadores e membros da comunidade³¹⁶.

Ana Paula Souza e sua grande equipe explicam que, foi provocada pela Secretaria da Educação, a coordenação do Centro de Estudos de *Justiça Restaurativa* da Escola Paulista da Magistratura, que vinha avaliando a viabilidade de se introduzirem Práticas Restaurativas na Capital e em outras cidades de grande porte.

Este fato acelerou o processo de implementação da *Justiça Restaurativa* na cidade de São Paulo e em Guarulhos, resultando desta parceria o projeto: “*Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania*”. Justiça e educação, estendendo, reciprocamente, as mãos, maximizaram suas capacidades para atuar no sentido contrário à realidade social em que se encontravam os alunos.

Em Guarulhos, a Vara da Infância e da Juventude tem competência cumulativa para a apreciação de todas as causas relativas ao Direito da Criança e do Adolescente, abrangendo tanto os casos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas como os de natureza cível (pedidos de providências, guarda, visitas, adoção, destituição do poder familiar, autorizações de viagem etc.).

Sendo uma única Vara, conta com um só Juiz do Direito e mais 18 serventuários no Cartório, 5 assistentes sociais, 3 psicólogas, 2 estagiários e 4 oficiais de Justiça. Junto à Vara, atuam 2 Promotores de Justiça, tendo um competência para a matéria de natureza cível e outro para a competência relacionada a atos infracionais.

³¹⁶ Idem.

A Procuradoria do Município também atua prestando o serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados, contando com 2 advogados.

Em Heliópolis, o Projeto-Piloto da *Justiça Restaurativa* acontece junto às Varas Especiais da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo, para onde são encaminhados todos os casos ocorridos na cidade, independentemente da residência das partes, cujos menores envolvidos e seus responsáveis deverão comparecer.

As diferenças entre os contextos de atuação dos Juízes em Heliópolis e Guarulhos, analisa Artur Guimarães Costa³¹⁷, trouxeram para os projetos, desafios diferentes e igualmente complexos, pois, em ambos tiveram como objetivo geral diagnosticar as dificuldades estruturais e institucionais para a implementação de Práticas Restaurativas no sistema de Justiça ligado à Infância e Juventude, em uma metrópole como Guarulhos, em uma megalópole, como São Paulo, contribuindo para o aprimoramento na forma de estruturação e articulação do sistema de Justiça.

Essas experiências de *Justiça Restaurativa* no Brasil, demonstraram a viabilidade desta articulação, para a reversão do quadro de deterioração de valores e do individualismo sem limites na luta pela sobrevivência, com a construção de direitos de cidadania para todos.

A EXPERIÊNCIA DO RIO DE GRANDE DO SUL

Esse projeto denominado “*Justiça para o Século XXI*”³¹⁸, tem o apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e da Escola Superior da Magistratura, daquele Estado, sendo implantada na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, com competência para a execução das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores.

³¹⁷ COSTA, Artur G. **A Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2008. 99 f. Monografia (Pós-Graduação *Latu Senso* em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da UFBA. Salvador. 2008. p. 56.

³¹⁸ BRANCHER, Leoberto Narciso e AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Projeto Justiça para o Século 21. Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes**. Porto Alegre. 2006. Disponível em: www.justica21.org.br. Acesso em: 8 fev. 2008.

Conforme informa Leoberto Narciso Brancher, Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, Professor de Direito da Infância e Juventude e Coordenador do Núcleo de Estudos em *Justiça Restaurativa* da Escola Superior da Magistratura da AJURIS³¹⁹, as diferentes atividades e eixos de aplicação dessa iniciativa são apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD, através do projeto “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*”, pela UNESCO e pela Rede Globo, através do *Programa Criança Esperança*.

Conta com o engajamento operacional da Promotoria de Justiça e da Defensoria Pública em atuação na referida Vara. São também parceiros da execução direta do programa a FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo, que executa as medidas socioeducativas privativas da liberdade; a FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania, órgão da assistência social municipal responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto; a Secretaria Estadual de Educação; a Secretaria Municipal de Educação; e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, através da Guarda Municipal.

Mais 10 outras instituições estão relacionadas à área da infância e da juventude no Estado, através de um protocolo formal no qual se comprometeram a engajar suas estruturas institucionais e recursos humanos na consecução dos objetivos do projeto, que se propõe, genericamente, a implantar práticas restaurativas para resolver situações de violência envolvendo crianças e jovens em Porto Alegre.

As atividades em execução, foram estabelecidas através de um planejamento macro-estratégico, concebido no âmbito do Núcleo de Estudos em *Justiça Restaurativa* da Escola Superior da Magistratura realizado em dezembro de 2004, que propôs organizar o processo de introdução das práticas restaurativas na rede de proteção à infância e juventude da capital gaúcha, estabelecendo quatro áreas estratégicas de atuação: processos judiciais, atendimentos socioeducativos, educação e comunidade.

Os meios para a introdução das práticas restaurativas no âmbito da primeira área estratégica, ou seja, a área dos processos judiciais, foram viabilizados em parceria com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e PNUD, a partir de 2005, quando foi formado um grupo de trabalho, denominado “*GII*”, como principal destinatário das capacitações para a coordenação de círculos restaurativos.

³¹⁹ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a Implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Máira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2006. p. 667-692.

Esse grupo também ficou responsável pela elaboração de procedimentos e implementação das práticas restaurativas nos processos judiciais, além de atuarem como facilitadores na integração institucional, objetivando multiplicar conhecimentos e apoiar as diversas atividades relacionadas à execução do projeto.

A composição interinstitucional desse grupo respeitou uma concepção holográfica, que contemplada desde o plano estratégico originalmente concebido com destaque para as áreas estratégicas, procurando agregar profissionais representativos dos diversos segmentos a serem progressivamente envolvidos.

Esse mesmo grupo de profissionais encarregado da aplicação das práticas restaurativas colabora também na gestão e planejamento do projeto. Com essas atribuições de Coordenação Executiva, o grupo é ampliado pela presença do Juiz, da Promotora e da Defensora Pública da 3ª Vara, e também a Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Serviço Social da PUC, suas assistentes de pesquisa, e de um procurador de justiça representando a Escola Superior do Ministério Público. Essa experiência de co-gestão interinstitucional, se constitui exemplo dos mais significativos no processo de implantação da *Justiça Restaurativa* junto a rede de infância e juventude em Porto Alegre. Dada a complexidade do processo a partir de 2006 foi implantada uma consultoria para facilitação da co-gestão com base na metodologia dos grupos operativos, originada na psicologia social de Pixon Rivière.

A partir de agosto de 2005, foi iniciada a execução da etapa do projeto apoiada em recursos financeiros do Programa Criança Esperança, da UNESCO/Rede Globo. Voltou-se à incorporação e implantação de práticas restaurativas no âmbito do atendimento técnico das medidas socioeducativas (FASE e FASC), correspondente à área estratégica atinente aos atendimentos socioeducativos.

Respeitando a concepção sistêmica do planejamento original, e embora a ênfase no atendimento socioeducativo, antecipou-se a inclusão de representantes da área estratégica da educação, no novo grupo de trabalho, capacitado para multiplicar as práticas restaurativas, de modo a ser incluído desde logo, a título de prospecção, também um grupo de escolas públicas.

Entre as inúmeras atividades de divulgação, de mobilização e de articulação, viabilizadas com os recursos investidos neste projeto, destacam-se: a) formação de um colegiado de coordenação interinstitucional; b) formação de um “*grupo de referência*”, denominado *G60* e integrado pelos multiplicadores participantes do Curso de Formação em Práticas Restaurativas;

c) realização do Curso de Práticas Restaurativas, fornecendo um programa de referência para futuras novas atividades de formação, sendo previamente, testado com uma turma com 45 Guardas Municipais, com apoio do PNUD, o que obteve sucesso; d) formalização de um Protocolo de Intenções abrangendo o compromisso de 18 instituições engajadas na promoção de práticas restaurativas; e) criação do *site* do projeto (<http://www.justica21.org.br>), destinado à difusão de conteúdos e interação entre o pessoal envolvido; f) criação de grupos de trabalho interno em cada instituição parceira para promoção dos objetivos do projeto (FASE, FASC, SE e SMED) e g) compromisso institucional com a criação de grupos de estudos em cada um dos citados 28 espaços institucionais de implementação experimental das práticas restaurativas.

No início de 2006, as principais atividades do projeto passaram a ser concentradas e impulsionadas a partir de um mecanismo operacional unificador representado pela criação de um novo espaço denominado “*Central de Práticas Restaurativas*”. A criação desse espaço resultou da avaliação das etapas iniciais da implantação, e representa a consolidação de três frentes de necessidades a serem atendidas: a otimizar as aplicações práticas, a viabilização e capacitações em serviço e a sistematização e ampliação da supervisão técnica.

A *Central de Práticas Restaurativas* se constitui em espaço de serviço interinstitucional, coordenado pela 3ª Vara do Juizado, destinado a promover práticas restaurativas em processos judiciais na porta de entrada do sistema de atendimento do ato infracional, junto ao CIACA – Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente. Esse espaço atualmente passou a sediar o núcleo de difusão operacional das práticas restaurativas na Rede da Infância em Porto Alegre. Com sua criação, os procedimentos restaurativos no âmbito dos processos judiciais passaram a ser instaurados, preferencialmente, já no momento do ingresso dos novos casos no sistema de justiça, que ocorre junto ao CIACA, onde se encontra o *Projeto Justiça Instantânea (JIN)*, representando a atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DECA)³²⁰.

A origem dos encaminhamentos é variada, pois em Porto Alegre tem quatro Juízes da Vara da Infância e da Juventude, cada qual com sua percepção, disponibilidade e motivações próprias quanto à validade e utilização das práticas restaurativas.

³²⁰ BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. (Orgs.) **Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências**. Porto Alegre: Nova Prova. 2008. p. 87 e seg.

Relata Leoberto Narciso Brancher, que uma das juízas atua no atendimento inicial, através do *Projeto Justiça Instantânea*, situado no CIACA – Centro Integrado de Atendimento a Criança e ao Adolescente. No Foro Central, atuam outros dois Juízes nos processos de conhecimento, e um terceiro Juiz na Vara de Execuções Socioeducativas, que deu origem ao projeto piloto, cujos serviços atualmente se encontram disponíveis também às demais varas através da Central de Práticas Restaurativas.

A maior parte dos encaminhamentos para esta Central tem ocorrido nos processos de conhecimento, provindos da audiência inicial de apresentação, momento em que o juiz pode suspender a audiência e encaminhar o caso ao círculo restaurativo. Havendo acordo poderá este subsidiar a aplicação da medida em prosseguimento, ou desde logo ajustar genericamente a medida, encaminhando ao círculo. A realização deste círculo, já será realizada sob a competência do juízo do processo de execução, por serem melhor especificados os compromissos a serem abrangidos no cumprimento da medida. Também na audiência de instrução, poderá tornar-se oportuno o encaminhamento ao círculo restaurativo, especialmente porque este será o momento do contato do juiz com a vítima.

Nos fatos de maior impacto psicológico, como por exemplo, em roubos, esse momento, que em regra sucede algumas semanas após a ocorrência, pode se afigurar, emocionalmente, mais propício para abordagem da vítima – preferencialmente depois da realização sua oitiva pelo juiz, até então, nesses casos, mantendo-se os moldes do processo convencional.

Também nos processos de execução de medidas socioeducativas são originados casos para atendimento em círculos restaurativos, em regra nos casos de adolescentes privados da liberdade e em razão da identificação de peculiaridades que o tornam propício para o procedimento. Esses fatos são verificados nas audiências de revisão da medida, que são realizadas, semestralmente. Além destes, alguns outros casos, já têm sido encaminhados para os círculos pela promotoria, mediante exclusão do processo (procedimento diversório).

A coordenação dos círculos restaurativos encaminhados à *Central de Práticas Restaurativas* está a cargo de 4 técnicos judiciais, 2 técnicas da FASE, 2 da FASC, 1 da Secretaria Estadual da Educação, 1 da Secretaria Municipal da Educação, e 1 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, que formam o “*núcleo duro*” sobre o qual se encontra ancorada a implementação do Projeto (*GII*). A distribuição dos casos é feita em sistema de rodízio, na proporção das cargas horárias disponíveis, com uma capacidade instalada de atendimento estimada em até 10 casos por semana. Na medida em que se consolida a capacitação desse grupo de base, novos técnicos em treinamento vão sendo incorporados às atividades da Central, inicialmente como co-coordenadores e depois como coordenadores.

Com isso, transitam pela Central profissionais oriundos de todas as instituições parceiras, com objetivo de capacitação em serviço. Vale destacar o significado da *Central de Práticas Restaurativas*, no que se refere à integração dinâmica, eminentemente operacional, da rede de proteção social: técnicos das medidas socioeducativas de internação, técnicos das medidas socioeducativas de meio aberto, professores, guardas municipais e, futuramente, conselheiros tutelares, profissionais da saúde, técnicos de abrigos e outros programas educativos e assistenciais, ONGs etc. Todos transitando por um espaço comum, em regime de gestão e responsabilidades compartilhadas, constituindo, a partir do interior do sistema de justiça, um inovador espaço de alavancagem, difusão e capacitação das práticas restaurativas na capital gaúcha.

Revela o Juiz Coordenador, que os círculos são filmados e os casos escolhidos são exibidos em reuniões mensais de supervisão, quando os passos do procedimento são revisados e discutidos.

As supervisões estão programadas em jornadas de três dias, com participações distribuídas segundo o nível de capacitação dos interessados: um dia para supervisão interna do grupo básico (G11), um para novos coordenadores em processo mais avançado de formação (especialmente os participantes do curso de 2005, ou G60), e um dia aberto para coordenadores iniciantes e demais interessados. O método utilizado na coordenação dos encontros é baseado na Comunicação Não-Violenta, proposta por Marshall Rosenberg e disseminada no Brasil pelas capacitações de *Dominic Barter*³²¹.

Além dos casos de aplicação na esfera judicial, encaminhados através da *Central de Práticas Restaurativas*, que é o campo de aplicação principal do projeto, no curso de 2006 esta passou a abranger também o acompanhamento de casos de aplicação no âmbito administrativo, como na elaboração dos planos de atendimento das medidas socioeducativas (campo em testagem) e nos casos de conflitos nas escolas (campo de prospecção). Tais aplicações em regra são realizadas nos próprios estabelecimentos parceiros, embora algumas vezes sejam realizados mediante a coordenação ou supervisão dos membros da *Central de Práticas Restaurativas*.

³²¹ BRANCHER, Leoberto Narciso; TODESCHINI, Tânia Benedetto e MACHADO, Cláudia. **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: Manual de Práticas Restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS. 2008. p. 11.

Embora abrangendo diversos campos da atuação da Justiça e das políticas de atendimento à infância e à juventude, o piloto tem-se concentrado nos atos infracionais (esferas judicial e administrativa) e nos incidentes disciplinares em escolas (ocasionalmente, via processos judiciais, também se estendendo a situações disciplinares em abrigos e unidades de internação). O foco, portanto, é dedicado à atuação infracional, embora desdobrando-a para situações correlatas, ainda que sem relevância típica para efeitos penais, ou passíveis de solução em âmbito menos formal.

Deliberadamente, visando a preservação do foco da experiência de modo a consolidar a construção de habilidades, têm sido evitadas as aplicações em situações relacionadas a conflitos familiares e crimes sexuais. Isso pelo alto grau de especificidade e exigência dessas áreas de aplicação, entre cujas dificuldades enfrentam-se as de (a) evitar revitimização, (b) assegurar efetiva isonomia aos participantes durante o círculo, (c) proteger as vítimas de eventuais represálias consecutivas à alta exposição vivenciada no círculo, já que as relações familiares estabelecem contato continuado (d) manter o foco num único fato e (e) preservar a experiência de confusões entre a abordagem restaurativa e abordagens terapêuticas. Essa opção também esclarece o porquê de a testagem ainda não estar sendo estendida aos atendimentos pelos Conselhos Tutelares, cujas rotinas envolvem, sobretudo, conflitos familiares.

Todo o processo de implementação do projeto vem sendo monitorado pela *Faculdade de Serviço Social da PUCRS*. Reuniões de articulação, planejamento e gestão, eventos de capacitação, e aplicações de práticas restaurativas são documentados através da equipe de pesquisadores, visando à sistematização e avaliação da experiência³²². A coordenadora da pesquisa participa de todas as atividades, oferecendo *feed backs* sobre o andamento conjunto do projeto e de suas aplicações setoriais, de modo a contribuir para sua gestão estratégica e participativa, a cargo do grupo Coordenação Executiva.

Conclui *Leoberto Brancher*, que o Núcleo de Estudos em *Justiça Restaurativa* da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS é o principal espaço acadêmico dedicado aos temas restaurativos junto à comunidade dos operadores do projeto. Através de encontros mensais, reúnem em média 40 pessoas de diversas instituições, funcionando como um grupo de leitura e discussão de textos, com foco

³²² BRANCHER, Leoberto (Org.) **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre: AJURIS. 2006. p. 11 e seg.

na realidade cotidiana dos participantes. A AJURIS e sua Escola da Magistratura têm sido, também, as principais referências institucionais na articulação das parcerias, gestão dos projetos e na realização das intensivas atividades de divulgação e capacitação, que acontecem, em sua quase totalidade, nas dependências da Escola.

A EXPERIÊNCIA DE BRASÍLIA

No âmbito do Distrito Federal e baseados na auto-composição das partes, já existiam experiências exitosas como a *Justiça Comunitária* e o *Serviço de Mediação Forense*, que se destacavam pelo grande apoio ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no que tange a solução de litígios e, conseqüentemente, ao próprio exercício da justiça. Com base neste contexto, os Juízes de Direito Asiel Henrique de Souza e Ben-Hur Viza³²³, encaminharam proposta de institucionalização da prática denominada “*Justiça Restaurativa*”, com análise das condições necessárias para a sua constituição. A proposta foi feita no sentido de estabelecer uma abordagem especializada e democrática dos serviços, para atingir efeitos mais interessante nas conciliações realizadas nos Juizados Especiais Criminais do Fórum do Núcleo Bandeirante, e como oportunidade de trazer uma nova abordagem do conflito em matéria criminal, interrompendo os processos conflituos e os impactos dos crimes sobre os cidadãos e as comunidades. A institucionalização do programa foi apontada como oportunidade, também, para a criação de um quadro de servidores e conseqüente ampliação de sua atuação como prática de prestação jurisdicional a ser disponibilizada pelo Tribunal, o que contribui para a interação com outros setores e expansão, proporcionando melhor prestação jurisdicional à comunidade do Distrito Federal.

Após consulta aos setores envolvidos ou impactados, que manifestaram a viabilidade de recursos necessários ao apoio para o desenvolvimento do projeto, por meio da Portaria Conjunta nº 052, de 9/10/2006, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a participação da Corregedoria Geral da Justiça, foi implantado, o “*Projeto-piloto de Justiça Restaurativa*” desenvolvido nos Juizados Especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante, em Brasília, recebendo recursos externos previstos nos orçamentos do Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e do Ministério da Justiça,

³²³ SOUZA, Asiel Henrique de, e VIZA, Ben-Hur. **Proposta de Projeto de Institucionalização da Justiça Restaurativa, com análise das condições necessárias para a sua realização.** 1º Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF. 2006.

através da Secretaria de Reforma do Judiciário, observando às diretrizes para a promoção das práticas restaurativas. Foi também celebrado Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

As instalações físicas e os recursos materiais e tecnológicos para a implantação do projeto foram disponibilizadas pela Administração do Tribunal de Justiça, acomodando os serviços em 7 salas disponíveis do Fórum do Núcleo Bandeirante, com a disponibilidade inicial de servidores, assim considerados: 2 Juízes de Direito, 2 Promotores de Justiça, 1 Consultor especializado em mediação, 5 servidores com formação em Ciências Humanas ou Sociais, 2 servidores com especialização em Informática, 1 servidor com formação em Estatística, 2 estagiários para serviços administrativos. Foram recrutados e selecionados 24 facilitadores voluntários, pela equipe do Programa, capacitados com técnica de mediação vítima-ofensor e princípios de *Justiça Restaurativa* pelo Bel. André Gomma Azevedo, Mestre em Direito e Coordenador do Grupo de Trabalho de Mediação da Universidade Nacional de Brasília (BNU).

O Projeto hoje denominado *Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa*, encontra-se integrando ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON), órgão subordinado à Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consolidado, com sucesso, no cenário jurídico nacional, tem como tipos de demandas os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, com destaque para a quantidade superior de casos de ameaça e injúrias, principalmente quando praticadas em conflitos entre vizinhos. Realiza visitas institucionais e domiciliares, presta orientações aos cidadãos em conflito, inclusive atendimentos telefônicos, realiza sessões de mediação privada e mediações restaurativas conjunta, com acompanhamento pós acordo. Os acordos são realizados no percentual de 44% dos processos, segundo índice referente a 2013.

O programa conta com 31 instituições parceiras que integram a rede social de apoio e recebem os usuários do serviço para atendimento. O programa promove cursos básico e avançado em técnicas de mediação e outras técnicas de resolução de conflitos, além de palestras, seminários, simpósios e eventos para divulgação e debates sobre temas de *Justiça Restaurativa*, assegurando sempre a participação popular. Desenvolve ainda, um Acompanhamento de Produção e Pesquisa Acadêmica que atende alunos universitários na elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), com tema em *Justiça Restaurativa*.

A EXPERIÊNCIA DE PERNAMBUCO

O Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Justiça e Direitos Humanos elaborou um projeto³²⁴, instituindo Núcleos de Mediação Comunitária, a partir de experiência piloto na Região Metropolitana do Recife, contando com a parceria dos seguintes órgãos e entidades: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Estado de Pernambuco, Prefeituras Municipais, Secretarias Estaduais e Municipais, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Instituições de Ensino e Organizações não governamentais.

Após criteriosos estudos, foi estabelecido, como foco principal do programa, a resolução de conflitos surgidos no ambiente das comunidades de baixa renda (numa perspectiva de protagonismo social) e no ambiente das micro e pequenas empresas, a exemplo dos desentendimentos familiares, de vizinhança, de posse e propriedade, de gênero, além de conflitos raciais e comerciais.

Foi adotado, sendo como objetivo geral, contribuir para o desenvolvimento de uma cultura da paz, pela capacitação e atuação estruturada de facilitadores comunitários, articulados com mediadores inscritos na Gerência de Prevenção e Mediação de Conflitos, os quais foram motivados a serem responsáveis pela implantação, funcionamento e desenvolvimento dos Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos em suas associações, escolas e igrejas, agindo com independência, na lógica da responsabilidade social.

Especificamente, pretendeu-se através desse programa:

- a) cadastrar gestores municipais, lideranças comunitárias, estudantes e profissionais capacitados, mediante cursos de relações interpessoais e mediação de conflitos, que manifestassem interesse em atuar, voluntariamente, como facilitadores de mediação nas comunidades;
- b) instalar Núcleo de Mediação Comunitária de Conflitos, na própria sede da SEJUDH, em Recife e, subsequentemente, cadastrar os Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos disponibilizados, sem custo, pelas comunidades e instituições, na Região Metropolitana do Recife;

³²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 161 a 178.

- c) em etapas subsequentes, instalar núcleos em outros municípios do Estado, após as necessárias capacitações de mediadores e facilitadores;
- d) ajustar, com os mediadores, a supervisão dos Núcleos, a eles cabendo estimular a empatia entre os facilitadores de mediação e os responsáveis pelos respectivos Núcleos, esclarecer dúvidas, apoiar a atuação dos facilitadores, assegurar estrutura satisfatória e outros procedimentos que concorrem para a divulgação e o desenvolvimento das atividades de mediação na comunidade correspondente;
- e) integrar essas ações aos esforços semelhantes de outras instituições como o TJPE, o MPPE, Universidades, Defensoria Pública e Municípios;
- f) estimular e colaborar com o trabalho que vinha sendo desenvolvido com objetivos semelhantes por instituições idôneas, sem fins lucrativos, da sociedade civil.

O programa enfrentou como principal desafio, integrar a atuação estatal, para direcioná-la, eminentemente a ação educativa, na capacitação dos mediadores e ao fornecimento do material necessário à divulgação e formulários técnicos utilizados. Procurou desenvolver a autonomia da comunidade, com a implantação dos Núcleos em espaços de funcionamento independentes, cedidos pela própria comunidade, desmistificando o acesso à justiça e à polícia, utilizadas, apenas, em ações complementares, integradas à Defensoria Pública. Também, superando obstáculos, a mediação ficou a cargo de voluntários sem remuneração, inclusive na coordenação dos Núcleos, qual seja, pessoas iguais, comuns, da comunidade e com ela identificada, para que sejam respeitadas e reconhecidas socialmente, pela disponibilidade em participar, em função da responsabilidade social assumida, para o desenvolvimento endógeno da própria comunidade.

Com esse projeto, foram fixadas metas para instalação de Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos da SEJUDH, voltados para a Região Metropolitana do Recife, em setembro de 2005, com outras ações extensivas, até chegar a 2006, dando início à progressiva implantação do projeto também em outros municípios do Estado, como o de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão, em funcionamento há mais de dez anos.

Em Brasília Teimosa, bairro popular do Recife, foi instalado em prédio público, um Núcleo voltado para o apoio e segurança da mulher, onde são realizadas, além das mediações de conflitos, atendimentos e orientações sobre saúde, que podem ser encaminhados à Secretaria de Saúde, atendimento psicossocial (Secretaria de Desenvolvimento Social) e atendimento jurídico pela Defensoria Pública.

Funciona também, uma Central de medidas e penas alternativas administrada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com atendimento a casos de tráfico de seres humanos e de delegacia de mulher que são remetidos à Secretaria de Defesa Social. Em espaço apropriado, são ministradas palestras e capacitações voltadas para o tema, com participação aberta à comunidade.

Também, foi instalado no 1º Juizado Especial Criminal do Recife, um Núcleo que atua de modo integrado, mediante parceria entre a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça e o Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco, como experiência piloto de mediação penal e práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário.

Informa Carlos Eduardo de Vasconcelos³²⁵, responsável pela Gerência de Prevenção e Mediação de Conflitos, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, que a avaliação de resultados do programa em 2006 foi a seguinte:

Capacitação de mais 700 pessoas, dentre líderes comunitários, guardas municipais, jovens, professores, assistentes sociais, psicólogos e outros; reuniões de reciclagem para cerca de 790 facilitadores e mediadores; palestras de sensibilização, em comunidades, universidades e órgãos estatais, para um público em torno de 3.100 pessoas; visitas de verificação a entidades interessadas na instalação de Núcleos de Mediação Comunitária; 28 inaugurações de Núcleos de Mediação Comunitária, na Região Metropolitana, em Caruaru e em Floresta; 719 mediações realizadas em matéria cível e penal, inclusive no 1º Juizado Especial Criminal do Recife; 7.200 atendimentos, aproximadamente, à razão de dez atendimentos/encaminhamentos por mediação.

Em torno de duzentas pessoas atuaram de modo consistente, como facilitadores voluntários de mediação ou como mediadores. A média mensal, no final de 2006, era de 50 (cinquenta) mediações com acordo formal. Por espécie de conflito os percentuais são os seguintes: vizinhança, 22%; ameaça, 18%; lesão corporal leve, 16%; difamação/injúria, 14%; gênero, 11%; familiar, 7%; consumo, 5%; trânsito, 2%; desacato, 1%; calúnia, 1%; condomínio, 1%; furto, 0,5%; propriedade e posse, 0,5%; constrangimento, 0,5%; relações trabalhistas, 0,5%.

Regista que houve uma redução da prática de crimes nas proximidades, tendo o programa contribuído, seguramente, para a solução pacífica das disputas nas comunidades onde foi instalado, porém, há uma falta de suporte político consistente para o reconhecimento e maior valorização dos trabalhos executados pelas comunidades, diante das graves carências econômicas e educacionais do público apoiado pelo programa. Ademais, sendo o trabalho executado apenas por voluntários, cria instabilidade natural na sua continuidade, acarretando a inatividade temporária, e em alguns casos até permanente, da maioria dos Núcleos inaugurados, dos quais, apenas sete apresentam resultados constantes e crescentes.

³²⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 173 a 174.

A EXPERIÊNCIA DE SANTA CATARINA

Por iniciativa de Alexandre Morais da Rosa, então Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude, na Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, foi editada a Portaria nº 05/2003, dispondo sobre a criação da Equipe Interprofissional, como previsto no art. 151, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para atuar nos casos de apuração de ato infracional, e a aplicação de técnicas de mediação e conciliação, como práticas alternativas ao procedimento formal.

A referida equipe interprofissional foi instituída com a finalidade de otimizar os trabalhos da Comarca, e cumprir com zelo e correção as diretrizes dos arts. 161, § 1º, 162, § 1º, 167 e 186, § 4º do referido Estatuto e as leis de organização judiciária vigentes.

Justifica o Juiz de Direito que com base em experiência exitosa realizada na Catalunha, Espanha, consubstanciada pela Lei Orgânica nº 05/2000, que instituiu a mediação e a conciliação junto a área dos atos infracionais, com resultados positivos, editou a Portaria nº 05/2003, visando oferecer essas práticas autocompositivas à vítima e ao adolescente infrator, como um tratamento mais compatível com as consequências dos fatos infracionais.

Assim, conforme determina a mencionada Portaria, a equipe é formada por profissionais das áreas de serviço social, orientação, educação, direito e psicologia, dentre outras. Também integram a equipe, as assistentes sociais, os comissários, os educadores, os psicólogos e os demais agentes públicos que atuam na Vara da Infância e da Juventude, ficando todos, à disposição do Judiciário.

Durante a apuração do ato infracional, mediante solicitação do Juiz de Direito, a equipe pode atuar emitindo parecer social e/ou psicológico sobre as partes, além de prestar informações sobre a situação fática, podendo ser realizada esta intervenção, em qualquer fase do procedimento.

Nos casos em que não tenha havido violência ou intimidação grave à vítima, a equipe poderá realizar uma conciliação entre esta e o adolescente infrator. Resultando a conciliação em acordo no qual o infrator assuma a reparação do dano causado e se comprometa a cumprir as atividades educativas sugeridas pela equipe interprofissional, será aplicada ao caso a remissão suspensiva ou definitiva. A conciliação exige um pedido formal de desculpas pelo infrator, e a aceitação da vítima, para que seja possível gerar os seus efeitos.

Também a equipe interprofissional poderá funcionar nas mediações entre os adolescentes, seus familiares e as vítimas, ou seus representantes, emitindo um parecer escrito, informando ao Juiz os compromissos assumidos e o desenvolvimento do caso. A autoridade judiciária poderá aplicar a remissão ou dar continuidade ao procedimento. Este prosseguirá sempre, na hipótese em que o adolescente deixar de cumprir a reparação assumida ou a atividade educativa acordada. As partes, em tais atos, deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados.

O programa foi estabelecido, como justificado pelo Juiz de Direito Alexandre Morais da Rosa, visando aplicar a *Justiça Restaurativa* para encarar a questão do ato infracional, por entender que “*cada adolescência é única e singular, e como tal deve ser respeitada em sua alteridade*”³²⁶.

Acolhe-se, de plano, que as dificuldades na compreensão do sujeito, especialmente no diálogo entre direito e psicanálise, uma vez que o sujeito, para o direito, acaba sendo o consciente, capaz de dominar pelo eu suas ações, enquanto para a psicanálise encontra-se, desde uma leitura *lacaniana*, submetido ao inconsciente *freudiano*, estruturado como se fosse linguagem. Neste diálogo é que se busca seguir, marcando-se a situação atual desta interlocução nos denominados atos infracionais³²⁷.

Ao discorrer, ainda, sobre o projeto, posto em prática em Joinville, onde se pretendeu buscar com o sujeito a emancipação, dentro da atuação interdisciplinar, a Instituição, com a mediação, abre-se a uma possibilidade de diálogo conciliatório com o adolescente, seus familiares, seu grupo e a vítima, via círculo restaurativo. Com isto o adolescente pode discutir o acontecido, ter responsabilização e perceber as consequências de sua conduta³²⁸.

A EXPERIÊNCIA DO PROJETO MEDIAR DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

Em ensaio elaborado a quatro mãos – por Anderson Alcântara Silva Melo, Delegado Regional da Polícia Civil de Minas Gerais, e Neemias Moretti Prudente, Pesquisador e Professor Universitário, foi relatado o intitulado *Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiência Desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais*³²⁹.

³²⁶ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9. nº 50, jun/jul. 2008. p. 205.

³²⁷ Idem.

³²⁸ Idem.

³²⁹ MELO, Anderson Alcântara Silva e PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais**. Parlatorium revista

No referido trabalho após objetivas considerações sobre breve histórico, conceituação e princípios básicos da *Justiça Restaurativa*, relatam os mesmos, em que consiste o *Projeto Mediar*: uma experiência desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais, como piloto, na Delegacia Regional Leste, em Belo Horizonte. O projeto foi iniciado no ano de 2006, em parceria com o Programa de Mediação de Conflitos da Superintendência de Prevenção à Criminalidade, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Esclarecem, os doutos pesquisadores, que o *Projeto Mediar* busca aplicar a mediação de conflitos, com base no policiamento orientado para a solução de problemas do cotidiano recorrentes, que tendem a se agravar, mormente de ordem familiar e de vizinhança, evitando que se transformem em graves delitos ou em grandes tragédias sociais. Utiliza alguns dos fundamentos de *Justiça Restaurativa*, estabelecidos na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com ênfase na filosofia e nos princípios de polícia comunitária.

Salientam que o aludido projeto destina-se, também, a promover os direitos humanos fundamentais e tem como objetivo principal a prevenção da violência e da criminalidade. Constitui-se em forma alternativa de resolução de conflitos, de caráter extra-judicial, embora não seja possível fazer conciliação, no âmbito policial, sob pena de usurpação de função ou abuso de poder, o projeto possibilita às partes envolvidas, a realização de um diálogo franco e pacífico, através do qual solucionam seus conflitos, contando com a figura do mediador (facilitador), terceiro imparcial que facilitará a comunicação entre elas, sem substituir qualquer procedimento legal a que a polícia civil se obriga.

Para a realização da mediação são observados, dentre outros, os princípios da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e o poder de decisão das partes, além de garantir a imparcialidade e a neutralidade do mediador, e, a confidencialidade das informações.

A metodologia aplicada orienta-se na sequência de quatro passos, a saber:

- 1º Passo O cidadão procura a Delegacia de Polícia, para notificar um fato, sendo então orientado sobre o serviço de mediação de conflitos existente naquela Unidade, na lógica de que a Polícia não aconselha, e sim orienta e interage com o cidadão;

- 2º Passo O queixoso é ouvido pelos mediadores, em sessão individual, apresentando sua percepção sobre o fato, oportunidade em que lhe é apresentado o projeto e a proposta de resolução pacífica do conflito. Caso aceite ser mediado, o reclamante preenche um formulário inicial de teor autoexplicativo, onde são esclarecidos os aspectos e características, tanto do método, quando do procedimento de mediação. No mesmo documento estão inscritas as informações referentes às questões legais, como direito de representação, prazo decadencial, transação penal no Juizado Especial Criminal, dentre outras informações. Vale ressaltar que o Delegado de Polícia, como figura de autoridade, não participa da mediação, apenas encaminha as pessoas ao Núcleo de Mediação de Conflitos;
- 3º Passo A outra parte comparece ao NMC e também apresenta sua versão dos fatos em sessão individual. Da mesma forma que ocorreu com o queixoso no segundo passo, o mediador entrega-lhe o formulário inicial, apresenta o projeto e a possibilidade de usar a técnica da mediação de conflitos;
- 4º Passo Sendo aceita a mediação por ambas as partes, é designada data para a realização de uma sessão conjunta ou de abertura do “*ciclo de mediação*”, o que ocorrerá com a presença dos envolvidos, dos mediadores e demais pessoas interessadas, trazidas pelas partes. Inicia-se a mediação, informando-se aos presentes o objetivo do ciclo em possibilitar um “*acordo moral*” ou solução pacífica, mesmo existindo controvérsias entre as partes. Havendo composição, será elaborado o acordo de mediação, legitimando todo o processo, com a assinatura dos envolvidos e dos mediadores. Todo o expediente retorna-se ao Delegado para que seja lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, na forma da Lei nº 9.099/95, juntando-se o acordo de mediação, realizado concomitante com os procedimentos legais, sendo tudo remetido ao Juizado Especial Criminal.

O aludido artigo informa, finalmente, que no primeiro trimestre de 2008 foram apresentados ao Núcleo de Mediação de Conflitos 45 casos, dos quais, 32 casos (79%) as partes chegaram a um acordo de mediação exitoso.

A EXPERIÊNCIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM BELHO HORIZONTE/MG

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também vem promovendo, junto ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, um Projeto de *Justiça Restaurativa*, buscando um novo modelo de justiça, voltado a atender as partes envolvidas em relações prejudicadas por situações de violência e criminalidade. Destaca Talles Andrade de Souza³³⁰, Coordenador Especial da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, responsável pela execução do projeto que:

(...) essa gama de conflitualidades que chegam às portas do Juizado Especial Criminal, embora consideradas de menor potencial ofensivo, possuem na sua origem um contexto que se, desconsiderados de seu histórico, do envolvimento emocional dos envolvidos, conflitos anteriores, aspectos pessoais, sociais e comunitários, podem se repetir, mesmo que uma resposta judicial já tenha sido dada.

Nesse sentido, o projeto objetiva buscar a proposições de intervenções mais eficazes para favorecer a promoção de espaços de reconstrução das relações com a colaboração da comunidade na construção de propostas de resolução humana e pacífica, com a restauração dos laços sociais dos conflitos, procedendo ao mapeamento, sensibilização e execução de práticas restaurativas. Relata, o Coordenador, o êxito do projeto, face a parceria desenvolvida com o Executivo, para o uso das práticas restaurativas inovadoras, tais como, “*o desenvolvimento dos Projetos Temáticos, via grupos reflexivos, como forma de cumprimento de penas e medidas alternativas afetas aos crimes de violência doméstica contra a mulher, uso de drogas ilícitas, crimes de trânsito e crimes ambientais*”³³¹.

Desde 2011 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais iniciou a capacitação de seus servidores para a execução de metodologia de *Justiça Restaurativa*, dando cumprimento à Portaria Conjunta de nº 221, que “*implanta projeto piloto de Justiça Restaurativa, na Comarca de Belo Horizonte*”³³², abrangendo os crimes de menor potencial ofensivo, regidos nos termos da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e os atos infracionais, conforme a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

³³⁰ SOUZA, Talles Andrade de. **Projeto Básico de Implantação de Projeto de Justiça Restaurativa no Município de Belo Horizonte/MG**. Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade (CPEC) da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2012.p. 6. Disponível em www.seds.mg.gov.br Acesso em 20 jul 2014.

³³¹ Idem. p. 7.

³³² Idem. p. 7.

O JECRIM/Belo Horizonte, foi dotado de uma equipe de profissionais do setor psicossocial, que vem desenvolvendo, de forma inovadora e consistente, a metodologia da *Justiça Restaurativa*, alcançando resultados auspiciosos, em busca de constituir uma equipe técnica para atuação exclusiva nas práticas restaurativas efetuadas nos Juizados Especiais.

O marco importante para implantação da *Justiça Restaurativa* no Município de Belo Horizonte, foi a celebração do Termo de Cooperação Técnica com a participação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Governo do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público, representado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública de Minas Gerais e da Prefeitura de Belo Horizonte. Essa Cooperação Técnica objetivou como finalidade, promover uma mútua cooperação entre as instituições participantes, para promover a implementação da metodologia da *Justiça Restaurativa* na Comarca de Belo Horizonte, junto nos feitos de competência criminal e infracional, sob a égide das Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante a criação de Projetos Pilotos na Vara Infracional da Infância e da Juventude e no Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

Com vista à promoção da *Justiça Juvenil Restaurativa*, foi iniciada a elaboração em 2009, de um projeto básico, denominado Projeto Justiça para Guarnicê – Promovendo a *Justiça Restaurativa* em São José de Ribamar³³³, município localizado na Ilha de São Luís, onde também ficam situados os municípios de Raposa, Paço do Luminar e São Luís, capital do Estado do Maranhão.

O projeto é composto por 01 (um) Núcleo de *Justiça Restaurativa* e outros espaços para a realização de processos restaurativos, e objetiva contribuir para a democratização do acesso à justiça, para a pacificação de conflitos, na restauração das relações sociais, no atendimento interdisciplinar às vítimas, agressores e comunidade, além de promover a capacitação, produção e divulgação de informações e de conhecimentos, e a aquisição de equipamentos para execução do projeto, em observância às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Teve o financiamento e execução realizados pela *Fondation Terre des Hommes*, organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 1960, na Suíça, no ato representando o PNUD.

³³³ *Fondation Terre des Hommes* (TDH), Instituição Proponente e Executora. Coordenadora do Projeto: Juíza de Direito Elizabelh Maria de Faria Ramos, Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José de Ribamar, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

A *Fondation Terre des Hommes* é uma instituição, que vem atuando no Brasil desde 1980, inicialmente no Rio de Janeiro, desde 1988 no Ceará, e, a partir de 2000, também em São Luís, no Maranhão. Sua missão fundamental é incentivar e apoiar ações em favor de crianças e adolescentes, tendo a defesa de seus direitos como um dos principais objetivos de sua intervenção.

Em 08 de maio de 2009, com pactuação da Rede Maranhense de Justiça Juvenil (RMJJ), então formada por 19 instituições representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho de Direitos, ONGS e órgãos do Executivo Estadual, ficaram definidas as competências de cada ente, na articulação, cabendo a *Terre des Hommes* promover a implementação do Projeto Piloto de *Justiça Juvenil Restaurativa* em São José de Ribamar. Esta instituição se destaca na interlocução de um novo paradigma de justiça para o trato dos adolescentes autores de atos infracionais, face ao que ficou encarregada de contribuir com a formações, assessoramento, iniciativas de incidência política, comunicação e articulação da Rede e realizar estudos e pesquisas sobre ato infracional, sistema socioeducativo e de divulgação.

A temática da Justiça Juvenil é uma das áreas de atuação de *Terre des Hommes*, que desenvolve experiências em Justiça Juvenil Restaurativa, em diversos países, entre o Peru e a Nicarágua, tendo também articulação com diversas entidades governamentais e não governamentais na formação de Rede Maranhense de Justiça Juvenil, para garantir a viabilidade do projeto, consubstanciada num “*Protocolo de Intenções*”, que tem como competência aprofundar, debater, formar e disseminar a Justiça Juvenil Restaurativa, da qual participam as seguintes instituições: Agência de Notícias da Infância Matraca, Associação dos Magistrados do Maranhão, Associação Brasileira de Juízes, Promotores e Defensores Públicos pelos Direitos da Infância, Associação de Ministério Público do Estado do Maranhão, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “*Pe. Marcos Passerini*”, Defensoria Pública do Maranhão, Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

∴

Pode-se afirmar, diante de tantas iniciativas, que os programas de *Justiça Restaurativa* estão se consolidando no Brasil, ensejando uma expansão transformadora que certamente, irá estabelecer parâmetros definidos entre os modelos retributivo e terapêutico, concretizando uma forma melhor orientada na aplicação da Justiça.

A amplitude conceitual da *Justiça Restaurativa* possibilita uma variedade de formas de aplicações, que muitas vezes se perdem por falta de um foco central visado pelo programa desenvolvido e das suas finalidades práticas, em relação à observância dos princípios e valores que deve, obrigatoriamente, ser incentivada.

Ademais, o momento da aplicação do programa, ou o seu nicho institucional é outro aspecto importante e definidor dos seus objetivos. Quando não observados esses aspectos, corre-se o risco de serem baldados os esforços e as práticas, que sem alcance das finalidades institucionais ou de política-criminal prevista pela *Justiça Restaurativa*, se constituem em meras alternativas ao processo formal que, entretanto, não alcançam os efeitos desejados em face do modelo punitivo. Este continuará a ser aplicado sem precedentes, em qualquer ocorrência rotulada como “*criminal*”.

Vale salientar, que esta preocupação não se restringe aos doutrinadores de *Justiça Restaurativa* do Brasil, em relação, aos programas que aqui estão sendo implementados. Jan Froestad e Clifford Shearing³³⁴, demonstrando a mesma preocupação a nível internacional, relatam que, segundo Lemly, as primeiras observações sobre os programas práticos de *Justiça Restaurativa* implantados na Nova Zelândia, mostraram que os encontros realizados entre vítimas e infratores, não conduziram estes a resultados menos punitivos. Também, afirmam que de acordo com McCold e Watchel, em avaliações realizadas na Austrália, “*pelo menos para casos de bens, os infratores estavam aceitando resultados mais severos do que teriam recebido no tribunal*”. Já no Reino Unido, informam que de acordo com Wright, a tendência é “*considerar a compensação pelo infrator e vários tipos de serviço comunitário como formas de punição e não como medidas novas que substituem a punição*”, além de, procurar cada vez mais reduzir os crimes e aumentar o nível de satisfação da vítima, sacrificando os objetivos mais amplos da *Justiça Restaurativa*, como afirmam Dignan e Marsh. Ademais, argumentam estes autores, que “*as práticas restaurativas recentemente institucionalizadas na Inglaterra e no País de Gales distorcem seriamente os elementos fundamentais da abordagem, dando poder e controle aos profissionais e não com as partes fundamentais para o crime*”. Concluem, que as práticas restaurativas podem estar se tornando, nesses países, cada vez mais disciplinares e mais diretamente ligadas às metas dos objetivos comuns da justiça criminal.

³³⁴ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 86 a 87.

No Canadá e nos Estados Unidos o objetivo de compensar as vítimas, vem prevalecendo sobre todas as outras considerações restaurativas, existindo assim, programas de mediação vítima-infrator, nos EUA, que “*permitem aos infratores participar apenas na medida em que fosse provável que eles pudessem fazer um pagamento de restituição às vítimas*”. Dessa forma, a meta de reconciliação vítima-infrator se tornou secundária. O objetivo da restituição prevalece, sendo inclusive, os programas descritos como “*agências de cobrança*”³³⁵, ou usados para a resolução de negociações arranjadas e executadas rapidamente, entre as partes, nem sempre através do encontro cara-a-cara, mas com o propósito de negociar um acordo de restituição, sob a égide da economia ou contenção. Esta forma de aplicação tem sido usada também, nas novas versões “*fast food*” de programas da justiça juvenil, “*demovendo o processo de seus elementos restaurativos mais importantes*”, como afirma *Umbreit*, citado também por *Jan Froestad* e *Clifford Shearing*. Essa característica também é sentida em relação nos encontros restaurativos com grupos de famílias baseados na comunidade, surgidos nos EUA, na década de 90, que parecem distanciados dos valores restaurativos centrais, como relatados pelos autores. Desta forma, restou constatado por *Weitekamp*, que nos países que adotam um forte sistema de apoio às vítimas, como os que constituem a Europa Continental, os programas de *Justiça Restaurativa* são menos desenvolvidos e mais fracamente institucionalizados³³⁶.

Froestad e *Shearing* também relatam no mesmo estudo, que na Alemanha, os programas de mediação restaurativa tendem a ser implementados “*com um forte preconceito educacional*”. Segundo *Trenczek*, “*as soluções educativas estão frequentemente sendo forçadas sobre os jovens para fechar 'com sucesso' um caso – claro que sempre no seu melhor interesse*”³³⁷. Os defensores da *Justiça Restaurativa* consideram tais programas, como uma abordagem da justiça criminal que atende ao mesmo tempo ao propósito punitivo, aliado à satisfação das necessidades da vítima, incorporando assim, as práticas restaurativas com as intervenções punitiva e repressiva. Esta nova coalizão de estratégia de justiça criminal, por certo ainda, se apresenta, como uma melhor solução que a decorrente de uma sentença penal tradicional.

De fato, constata-se, que embora os programas de *Justiça Restaurativa* apresentem realizações significativas, existem aqueles que ainda não asseguram resultados equitativos e justos para todas as partes, grupos ou comunidades.

³³⁵ Idem. p. 87.

³³⁶ Idem. p. 88.

³³⁷ Idem.

Isso ocorre em face dos fracos índices de comparecimento dos envolvidos aos programas restaurativos, mormente quando as partes se encontram em situação de vulnerabilidade social, ou pertencem a comunidades pobres. Esta constatação foi registrada por *Braithwaite*, em relação aos programas australianos e a pequena quantidade de jovens aborígenes que comparecia às mediações, designadas com a intenção de promover valores restaurativos, o que deixou de ensinar uma redução nas taxas de detenção destes, beneficiando mais amplamente a juventude não indígena. Relatam ainda, *Froestad* e *Shearing*, que na Austrália e no Canadá, países que adotaram programas restaurativos com abordagens direcionadas a menores delinquentes, foi constatado em estudo desenvolvido por Blagg, Cunneen e *La Prairie*, que havia uma canalização de alguns jovens já conhecidos do sistema penal e mais vulneráveis à prisão, para processos mais punitivos, por serem considerados, previamente, pelas equipes gestoras dos programas, como inadequados para participarem das finalidades restaurativas. Essas observações testemunham um perigo real de tornar a *Justiça Restaurativa* em uma prática fechada, limitada a escolhidos e promotora de exclusão, tornando-se precisamente, naquilo a que ela se opõe³³⁸.

Diante de tais fatos e como no Brasil, existiam, à época, diversos projetos em fase de experimentação, comenta Alexandre Morais da Rosa³³⁹ que o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente – ILANUD, que é referência mundial sobre o tema, elaborou um relatório consistente, apontando os aspectos positivos e negativos dos projetos aqui implantados, porém, não foi muito bem recebido. Tal relatório apontou que existem dificuldades de compreensão da mediação e da *Justiça Restaurativa* que devem ser esclarecidas e superadas, em busca do fortalecimento do instituto para a promoção dos seus reais valores, assegurando os seus princípios funcionais. Isso “*comprova que, cada vez mais, as perspectivas da Justiça Restaurativa no mundo precisam ser estudadas e discutidas*”, conclui o comentarista.

No referido Relatório de avaliação sobre os modelos brasileiros, recomenda o ILANUD, em síntese, que mais importante que a implantação do programa de *Justiça Restaurativa* será descobrir qual a forma da prática restaurativa que se pretende aplicar. A partir desta inicial determinação, deverão ser desenvolvidos conhecimentos básicos, imprescindíveis a um modelo ideal, e dentro da perspectiva almejada, empreender as necessárias adaptações à realidade a ser vivenciada. Em razão do que, foram feitas as seguintes recomendações:

³³⁸ Idem. p. 89.

³³⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9. nº 50, jun/jul. 2008. p. 205 a 213.

- Ter como porta de entrada o momento anterior ao processo ou o início do processo;
- Não adotar critério restrito de casos que possam ir para a *Justiça Restaurativa* baseando exclusivamente na natureza da infração ou na quantidade da pena;
- Dar mais autonomia à *Justiça Restaurativa*, não a adotando como procedimento paralelo ao procedimento da justiça tradicional;
- Adotar como indicadores de êxito o número de acordos cumpridos, o grau de satisfação das partes e de mudanças na percepção dos operadores do direito e a diminuição dos casos que entram na justiça tradicional;
- Criar serviço de apoio à vítima;
- Quanto ao acordo, ressalta-se a importância de prever a realização de uma nova tentativa em caso de descumprimento;
- Ampliar o momento de preparação das partes para o círculo/encontro restaurativo;
- Ampliar a participação da comunidade nos círculos/encontros restaurativos;
- Consolidar a equipe, estabelecendo outro vínculo que não o simplesmente voluntário;
- Atentar para a necessidade de coleta contínua de dados.

Pioneiro no Brasil, no estudo da *Justiça Restaurativa*, Pedro Scuro Neto, visando também o aperfeiçoamento dos modelos brasileiros ensina que:

Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa³⁴⁰.

Em verdade, o que se discute na *Justiça Restaurativa*, é a mudança na percepção da forma de pensar sobre os conflitos e na maneira de encontrar a sua solução, visando reparar os danos das vítimas e operar uma transformação pessoal dos envolvidos com a participação ativa e harmônica das próprias partes em busca da satisfação dos seus interesses.

³⁴⁰ NETO, Pedro Scuro. **Modelo de Justiça para o Século XXI**. Rio de Janeiro. Revista da EMARF, v. 6, [200-]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>. Acesso em 26.jan.2007.

Possibilitar que isso aconteça, dentro do espaço processual penal, considerado tradicionalmente, como área de disputa entre a acusação e a defesa, com base no contraditório, representa uma transformação cultural, legal e jurídica que exige a derrubada do mito “*pena = castigo*”, que a dimensão positivista do Direito, arraigada ao senso popular de justiça, nem sempre é capaz de aceitar.

Desta forma e com tais objetivos, será analisada, a seguir, uma proposta alvissareira de trabalho que vivencia a aplicação desse novo paradigma de Justiça, e que está sendo desenvolvida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, através do programa de *Justiça Restaurativa*, implantado na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, com a criação do *Núcleo de Justiça Restaurativa*.

Na realidade, será apresentado como um modelo possível de propiciar a participação voluntária das partes visando ensinar uma negociação que restabeleça as relações prejudicadas pelos conflitos, abordando os seus aspectos jurídico, social e emocional, além de possibilitar a reparação dos danos à vítima e a inclusão do infrator junto a sua comunidade, estabelecendo meios que promovam a cultura da construção da paz, pela população das áreas envolvidas.

5. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BAHIA

5.1. MARCO HISTÓRICO

A partir da criação da sociedade brasileira, resultante da natureza aventureira dos portugueses, da miscigenação com o povo da terra, os índios e os negros vindos d'África, fundamentada na família patriarcal e nos alicerces rurais³⁴¹, e com a criação do sistema de Capitanias Hereditárias administradas pelos seus donatários vindos de Portugal, necessitou o Brasil, da criação de uma *Corte de Justiça*, que foi, inicialmente, instalada em 1532 na Vila de São Vicente.

Mais tarde, com a inevitável criação de um governo central para administrar toda a colônia, instalado na Capitania da Bahia, em 1549, tendo como primeiro Governador Geral Tomé de Souza, foram instituídos meios considerados necessários à aplicação da Justiça, criando-se assim, a figura do Ouvidor Geral, que atendia na Casa da Suplicação.

Devido ao tamanho do Brasil, a Ouvidoria Geral não era suficiente para resolver todos os conflitos, e insatisfeita, a população exigia a instalação de uma corte coletiva, ou tribunal de justiça.

Por esta ocasião surge a proposta de instalação de um novo Tribunal no Brasil, baseado em um amplo estudo da estrutura jurídica portuguesa, realizado pelo jurista Rodrigo Vásquez de Arce. A nova Relação deveria chegar a Salvador em 1588, acompanhando o Governador Francisco Giraldes. Um contratempo, porém, impediu a viagem dos desembargadores e a instalação da corte acabou adiada para um outro momento³⁴².

Assim, quase 20 anos depois, na administração do Governador Geral Diogo Botelho, o projeto voltou a ser estudado e na Bahia, na cidade do Salvador, em 07 de março de 1609, foi instalado em território brasileiro o seu primeiro tribunal, denominado *Tribunal da Relação do Estado do Brasil*, que além de ser o primeiro do país foi também, o primeiro tribunal instalado nas Américas.

³⁴¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1995. p. 43 a 70.

³⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **História**. Salvador. Jan. 2013. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=92482&Itemid=917 Acesso em: 11 nov 2014.

Composto por 10 desembargadores, o Tribunal estabeleceu suas características próprias, com composição, competência e funcionamento adequados, onde o Governador Geral tinha papel relevante, “*pois intervinha na Justiça, exercendo a função antes do regedor da Casa de Suplicação, e consultava a Relação em assuntos político e administrativo*”³⁴³.

Porém, em 1626 foi desinstalado para servir o seu prédio, aos esforços militares na reconquista da cidade do Salvador que havia sido invadida pelos holandeses. Somente em 1654, o Tribunal voltou a funcionar, com base em um novo regimento. Também, pela primeira vez teve a sua sede própria, o *Palácio da Relação*, que “*contou, de início, com uma estrutura simples, sendo ampliado e reformado apenas no final do século, durante a administração do Governador Geral João de Lancastre*”³⁴⁴.

O *Tribunal da Relação do Brasil* era assim considerado pelo governo português como uma peça fundamental para a permanência de Portugal na América do Sul, tendo em vista ser o Brasil a mais importante Colônia portuguesa e, a cidade do Salvador, “*o mais expressivo porto do mundo ao sul do Equador*”³⁴⁵.

Em 1751, o Tribunal da Relação deixou de ser o único da colônia, em face da diversificação da Justiça, que possibilitou a criação e instalação de Tribunais em outras capitanias. A proclamação da independência do Brasil, que garantiu aos Estados o direito de instalar suas próprias Côrtes de Justiça, afetou a Relação sediada na Bahia que em razão disso perdeu a sua extensa jurisdição. Com a criação dos tribunais republicanos pela Constituição de 1891, o *Tribunal da Relação do Estado do Brasil* foi substituído pelo *Tribunal de Apelação e Revista*, que funcionou a partir de 1892, usando a mesma estrutura física do antigo Tribunal. Por duas vezes, seguindo as reformas constitucionais, o Tribunal sofreu novas mudanças no seu nome: em 1934, para *Côrte de Apelação* e em 1936, para *Tribunal de Apelação*. Somente em 1957, passa a ostentar o seu nome atual - *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*.

Hodiernamente, soberano nas suas administrações financeira e deliberativa vem envidando esforços no sentido de buscar modos eficazes de proporcionar o acesso à Justiça através de meios mais ágeis, realizando uma mudança na cultura da litigiosidade entre os operadores do direito e a sociedade. Visando a promoção da conciliação em matéria cível, colocou toda a sua capacidade logística no sentido de atender o quanto solicitado pela

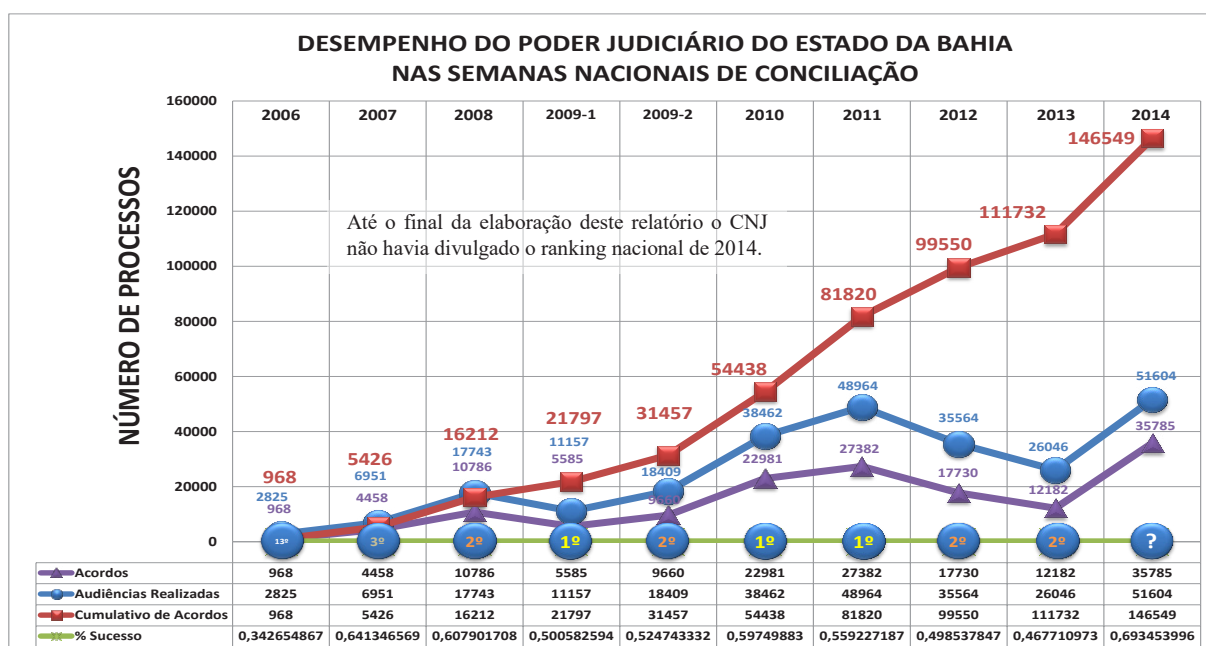
³⁴³ Idem.

³⁴⁴ Idem.

³⁴⁵ Idem.

Recomendação do CNJ nº 8/2007 ao instituiu a Semana Nacional da Conciliação, em razão do que criou a Comissão Permanente de Planejamento e Execução do Movimento pela Conciliação – COPPEMC, tendo obtido resultados que o destacaram no cenário nacional, conforme aponta o gráfico nº 1, onde aparece durante os anos de 2006 a 2014, como o primeiro (1º) colocado em números de processos conciliados:³⁴⁶

Gráfico 1 - Desempenho do Poder Judiciário do Estado da Bahia nas Semanas Nacionais de Conciliação em relação ao âmbito da Justiça Estadual Brasileira



Fonte: Pedro Vivas

Sobre esta atuação, comenta Pedro Lúcio Silva Vivas, Assessor da Assessoria Especial da Presidência - AEP II – Assuntos Institucionais – no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

O desenvolvimento ocorrido nestas 5 edições da SNC onde a COPPEMC, com a colaboração de todos os atores participantes: Magistrados, Servidores, Estudantes Voluntários, Prefeituras, Ministério Público, Defensoria Pública, Órgãos de Imprensa, Grandes Demandantes e Demandados, Reguladoras, Ordem dos Advogados, originou um ambiente propício ao trabalho cooperativo e democrático, onde os aludidos atores encontram a possibilidade de contribuir dentro de suas realidades e no domínio de sua atuação; existem canais de comunicação abertos para que quaisquer um destes podem expor suas ideias, descontentamentos e/ou outras informações.

³⁴⁶ VIVAS, Pedro Lúcio Silva. *A Metodologia da Investigação Apreciativa e as Semanas Nacionais de Conciliação: Case do Poder Judiciário do Estado da Bahia*. Revista Entre Aspas. Salvador: Gráfica do TJ.2012. p. 42. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Pedro.pdf> Acesso em 15 ago 2014.

A Semana Nacional da Conciliação tornou-se um evento aguardado do calendário da justiça, neste período depositam-se muitas aspirações, quer seja pelos jurisdicionados onde, de um universo de 5.304 inscritos para participar em 2010, quase 80% a consideraram como uma alternativa válida, quer seja pelos Magistrados e Servidores ao poderem experimentar novas e melhores formas de aumentar a produtividade de sua unidade por meio de ações menos engessadas pela burocracia institucional e ainda verem validados e recompensados os esforços numa cerimônia de premiação dos destaques anuais, num evento que se encontra em sua terceira edição³⁴⁷.

Todavia, em 400 anos de história do judiciário baiano, não há registros neste *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, da existência de planejamento a médio ou longo prazo, de projeto envolvendo matéria de *Justiça Restaurativa*. Daí porque, o planejamento envolvendo este paradigma, assim como, a sua efetiva aplicação ao Juizado Especial Criminal, na Unidade Judiciária extensiva dos seus serviços que fica localizada no Largo do Tanque, em Salvador, se apresenta como proposta inusitada, articulada pelo Poder Judiciário em favor da comunidade. O modelo se constitui em trabalho passível de sugestões, críticas e melhorias, por representar um desafio que visa alcançar um ideal comum sempre almejado – a implantação de uma cultura de paz e cidadania, no âmbito penal, que beneficie a todos.

Ademais, estando instalado o Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque em áreas da cidade do Salvador que mantêm e consideram relevante o aspecto das tradições culturais dos povos da África, a *Justiça Restaurativa*, teoricamente, se adequar a esses bairros. Em especial, à Liberdade e ao Curuzu, bairros constituídos por raízes da ancestralidade africana, que pela diáspora negra recriam seus espaços deixados nos antigos reinos de Adomey e Yorubá, atuais Benin e Nigéria, devendo proporcionar e merecer despertar “o dom da renovação, do crescimento, do trabalho, da reflexão, da crença no sagrado, no divino, na esperança e na coragem de acreditar no seu orixá e acreditar na vida³⁴⁸”, os princípios e valores restaurativos se destacam com maior eficácia, como era o desejo de Mãe Hilda Jitolu, a Estrela Guia da Comunidade Negra do Ilê Aiyê.

É da confluência desses reinos, destes povos, destas linguagens concretas e simbólicas que nascem os lugares sagrados a exemplo de Tombuctu, Abeokutá, Zimbabwe, Ketu, Calhari, Ifé, Djené. Lugares guardiões da tradição africana, ainda hoje preservada em muitos de seus aspectos e entre muitos de seus povos que reúnem o mais nobre da grandeza africana: o pensamento e o sentimento, geradores da sabedoria milenar, que vem dos nossos ancestrais e antepassados³⁴⁹.

³⁴⁷ Idem. p. 48.

³⁴⁸ ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO ILÊ AIYÊ. **Caderno de Educação do Bolco Ilê Aiyê. MÃE HILDA JITOLU - Guardiã da Fé e da Tradição Africana**. Volume XII. 3ª Edição. Projeto de Extensão Pedagógica. Salvador: EGBA. 2004. p. 15.

³⁴⁹ Idem. p. 20.

Assim, neste Capítulo, após o diagnóstico da proposta e as informações sobre as práticas restaurativas desenvolvidas na Unidade, será feita a avaliação do modelo, seguindo as recomendações sugeridas pelo ILANUD, com o fito de provocar reflexões que sirvam de parâmetros para quaisquer outras implementações de *Justiça Restaurativa*, em semelhante contexto.

5.2. PROJETO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA* DA EXTENSÃO DO 2º. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE – SALVADOR – BAHIA

5.2.1. Introdução

A Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, inaugurada em 19/12/2002, se encontra localizada na Praça Luís Gama, nº 640, Térreo, Largo do Tanque. Tem uma área de abrangência territorial que atende, além do Largo do Tanque, às comunidades adjacentes dos bairros de Liberdade, Bairro Guarani, Curuzu, Sieiro, Lapinha, Soledade, Estrada da Rainha, Dois Leões, Quintas, Barros Reis, Barbalho, Santo Antônio, Água de Meninos, Luís Tarquínio, Jequitaia, Bom Gosto, Caminho de Areia, Mares, Calçada, Uruguai, Ribeira, Bonfim, Mont Serrat, General San Martin, Retiro, Fazenda Grande, São Caetano, Capelinha, Boa Vista de São Caetano, Estrada de Campinas, Marechal Rondon, Parque São Bartolomeu, Conjunto Pirajá II e a região suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Praia Grande, Periperi, Paripe, São Tomé, Base Naval de Aratu, Ilha de Maré e Madre de Deus, atendendo a uma população estimada em mais de 1 200 000 (hum milhão e duzentos mil) habitantes.

Recebe Termos Circunstanciados de Ocorrências instaurados pelas Delegacias Territoriais da 2ª (Liberdade), 3ª (Bonfim), 4ª (São Caetano), 5ª (Periperi) e 17ª (Madre de Deus) Circunscrições e das Delegacias Especializadas de Tóxicos e Entorpecentes (DTE), de Proteção ao Idoso, da Criança e da Juventude e de Apoio ao Turista, assim como, procede a lavraturas de queixas formuladas pelos interessados, diretamente, no próprio Juizado. Nesta área estão instaladas as 9ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 37ª Companhias Independentes de Polícia Militar.

A Unidade, atende em dois turnos, com tramitação no Turno Matutino 4.243 feitos e no Turno Vespertino 3.530, todos referentes a conflitos penais de menor complexidade, onde se busca, a conciliação, com aplicação de medidas alternativas ou penas não privativas de liberdade, previstas na Lei nº 9.099, de 26/09/1995. Através de equitativa informatização, são distribuídas as ocorrências entre os turnos, sendo, diariamente, realizadas em cada turno 36 audiências preliminares para Composição Civil ou Transação Penal, perfazendo, uma média anual de 3.354 audiências realizadas por turno, com índice médio de 28,22%³⁵⁰ de homologação de acordos e transações penais, realizadas no período de 2011 a 2014. Essas homologações resultantes de conciliações ou transações penais, são estabelecidas entre os conflitantes e o Ministério Público, inspiradas na intervenção penal mínima.

Competente para processar e julgar os crimes de pequena potencialidade ofensiva e as contravenções penais, a Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque se adapta aos propósitos de pacificação, ensejados pela *Justiça Restaurativa*, com chances de ampliação dos baixos índices de conciliação constatados, o que se torna importante, em face da expressiva demanda que chega à Unidade, para harmonizar as partes e evitar que os conflitos se agravem e resultem na prática de novos delitos, quiçá mais graves ou com efeitos negativos mais amplos, inclusive para a comunidade.

Vale registrar, que os Juizados Especiais Criminais desde a sua criação, para melhorar a Justiça, vem operando transformações no processo penal, através da implantação dos “*critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima*” (art. 62³⁵¹), buscando ser um instrumento voltado para a pacificação social. Ademais, face às finalidades pedagógicas que ensaja, produz significativa mudança na mentalidade das partes, simplificando os ritos processuais, os recursos, a maneira de advogar, agindo como fator importante na constituição de uma justiça gratuita, consensual e de fácil acesso. Também, é responsável por diminuir, sensivelmente, o número de denúncias e processos em tramitação na Justiça Penal Comum, além de valorizar uma negociação desembaraçada pelos direitos, abrindo as portas da Justiça aos grandes contingentes populacionais, notadamente, os mais vulnerabilizados.

Refletindo sobre o Sistema dos Juizados Especiais e aludindo ao pensamento de Cappelletti, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto, exaltam:

³⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Dados do Sistema PROJUDI**. 2014. Salvador. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 23 dez 2014.

³⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26/09/1995**, que instituiu o sistema dos Juizados Especiais, com as alterações promovidas pela **Lei nº 10.259, de 12/07/2001**.

Revela, assim, o fundamento social das vias conciliatórias, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução. E que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela da lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do *iceberg*. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo³⁵².

Diante dos seus resultados positivos, o sistema dos Juizados Especiais tem sido objeto de estudos e pesquisas de sociólogos e juristas em busca de uma visão crítica dos fenômenos que enseja: análise do perfil de quem os procura, tipos de demandas, tempo de duração dos processos, eficácia das decisões, entre outros questionamentos³⁵³. Também, têm sido alvo de sugestões para aperfeiçoamento e agora, adaptação, aos objetivos visados pelo modelo restaurativo, por proporcionar alternativas capazes de promover uma maior resolutividade e sustentabilidade às intervenções e atendimentos pertinentes ao enfrentamento de conflitos, infrações, violências, drogadição e criminalidade.

5.2.2. Diagnóstico

O embrião do *Núcleo de Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, encontra suas bases em experiências já implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tais como, nos Balcões de Justiça e Cidadania e no Núcleo de Conciliação Prévia que realizam mediações nas áreas cível e de família. Também, a experiência inicial de resolução de conflitos criminais que teve curso na própria Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, a partir de 2005, serviu de modelos para o planejamento da nova proposta de instalação do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, sob a denominação de PROJETO-PILOTO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA*, EM SALVADOR – BA.

Objetivando promover estratégias de soluções autocompositivas para a pacificação de situações de simples conflitos ou infrações penais, o projeto foi iniciado em busca de promover a conciliação nos casos com audiências já designadas,

³⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas. 2007. p. 3 a 4.

³⁵³ CARVALHO, Salo de e WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

antecipando a realização das mesmas, pois, em face do assoberbamento diário das pautas das audiências realizadas pelo Juizado, estas eram marcadas para datas muito distantes da queixa prestada ou da data original em que os fatos delituosos ocorreram. Assim, esta distância entre a queixa e a data da realização da audiência, sem qualquer intervenção do judiciário ou apoio direcionado às partes a nível emocional, gera um agravamento da situação de tensão entre estas, já fragilizadas pelo conflito, principalmente, quando a suportarem a convivências durante o período de espera.

E, lamentavelmente, ocorreu que uma das queixas prestadas na Unidade, por Rita de Cássia Romão, contra as ameaças do seu ex-companheiro Alexsandro dos Santos Silva, após um longo período de brigas e desentendimentos à espera da realização da audiência, resultou no homicídio da queixosa, seguido do suicídio do autor do fato. Este trágico acontecimento, registrado pela imprensa local através dos jornais *A Tarde*³⁵⁴ e *Correio da Bahia*³⁵⁵, ocorreu em 22 de agosto de 2005, antes, portanto, que a audiência designada para o dia seguinte (23/08/2005), houvesse sido realizada. Possivelmente, o evento foi desencadeado pelo desgaste emocional dos envolvidos, somado à tensão em face da proximidade da audiência. Restou, pois, evidenciada a necessidade de serem envidados esforços pelo judiciário, no sentido de superar a demora na realização das audiências, proporcionando um atendimento imediato às partes, logo após a apresentação das queixas.

Foram, então, iniciadas providências ensejando uma imediata constatação junto à área de cada conflito, sobre as proporções emocionais atingidas pelos fatos delituosos, em busca de evitar a reverberação de novas violências entre os envolvidos. Para tanto, o comparecimento, imediato das partes ao Juizado, para a realização de uma audiência prévia, na tentativas de pacificar o conflito, foi entendido como, extremamente, necessário.

De fato, o número sempre elevado de ocorrências e audiências, notadamente, as preliminares, que constituem a movimentação diária do Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, não possibilita aos seus 2 (dois) Conciliadores, tempo suficiente para com as partes ser buscada uma efetiva, e muitas vezes demorada, solução para o conflito. Ademais, no pouco tempo disponível da audiência para manter entendimentos com os envolvidos, torna-se impossível obter o preenchimento das necessidades emocionais das partes, além da participação ativa e do engajamento destas, na busca de soluções inteligentes para o conflito que fica sempre subjacente, sem uma perfeita e ampla resolução conciliatória.

³⁵⁴ A TARDE. **Namoro desfeito acaba em tragédia**. Ano 92, Nº 31.548, página 8. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

³⁵⁵ CORREIO DA BAHIA. **Homem se mata após assassinar a ex-namorada**. Ano XXVI – 08369, página 7. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

Desta forma, quer em razão da demora para a realização da audiência ou em face da impossibilidade de durante esta trabalhar, emocionalmente, as partes, os conflitos permanecem latentes e portanto, como não são resolvidos, geram novos delitos, novas ocorrências e novas punições, sem ser alcançada uma solução efetiva para a lide.

Esta dificuldade evidencia, também, que o número de conciliadores em exercício na Unidade sempre foi reduzido para a sua demanda que exige o dobro de mesas de conciliação, para a realizar um atendimento eficiente. Levada a situação a conhecimento da Coordenação dos Juizados Especiais, foi então sugerido pela sua Coordenadora a Juíza de Direito Marielza Brandão Franco (TJBA), a aplicação de técnicas de resolução autocompositivas de conflitos, com a participação de voluntários, visando multiplicar o número de atendimentos e de audiências preliminares a serem realizadas.

Para possibilitar este atendimento, com o exercício das atribuições complementares sugeridas, através da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998³⁵⁶ que dispõe sobre o serviço voluntário, foram convidados a participar do trabalho, mediante a celebração de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, para a mediação de conflitos, os advogados e estagiários de Direito militantes na Unidade. Também, foram admitidos psicólogos e assistentes sociais, formando-se uma equipe de, aproximadamente, vinte voluntários.

A Coordenação dos Juizados Especiais providenciou que a estes fossem ministrados, através da Escola de Magistrados da Bahia – EMAB, aulas e treinamentos sobre resolução autocompositiva de conflitos e práticas de *Justiça Restaurativa*, pelo Juiz de Direito André Felipe Gomma Azevedo (TJBA) e técnicas de mediação pelo Dr. Francisco J. Martinez (Subsecretario da Justiça da Argentina), além de aulas de Direito Penal e de Criminologia com o Professor Dr. Luís Flávio Gomes (IBCCRIM, IPAN). Integrando a equipe de voluntários a Professora e Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, Coordenadora do Curso de Psicologia da Universidade Salvador – UNIFACS e da Faculdade Regional da Bahia - UNIRB, também ministrou aulas sobre Sociologia e Psicanálise, passando a orientar e supervisionar todos os trabalhos. A Assistente Social Marli Alves Falcão (CRESS 3247), integrante da equipe de voluntários, encarregou-se de supervisionar os atendimentos de assistência social.

A partir de outubro de 2005 foram iniciados os trabalhos da novel equipe de mediação, objetivando conciliar os casos que envolvessem conflitos interpessoais, os quais foram selecionado dentre as categorias dos processos em atendimento.

³⁵⁶ BRASIL. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário. Diário Oficial da União de 19.02.1998. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm. Acesso em 15 ago 14.

Verificou-se, então, que as questões envolvendo violência gerada no seio da família e conflitos entre vizinhos, com a prática de ameaças, lesões corporais, vias de fato, muitas vezes associadas com crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), constituíam a grande maioria dos processos em tramitação, devendo assim, serem priorizados, em termos de atendimentos, com vista a estabelecer uma cultura de paz dirigida à comunidade.

Considerando o nível de aprendizagem e o domínio das técnicas de mediação pelos voluntários, foram disponibilizadas aos mais habilitados, salas na Unidade, destinadas aos atendimentos que envolviam conflitos de menor complexidade gerados das relações do cotidiano. Tais mediações, inicialmente, foram desenvolvidas por grupos de 3 (três) comediantes, supervisionados pelos Conciliadores efetivos no Juizado, que à semelhança dos demais serventuários, receberam capacitação para atuar na mediação penal. A relação completa de todos os voluntários que trabalharam no projeto como mediadores, consta no Anexo A.

O atendimento psicológico priorizou os casos de conflitos familiares, face à grande carga emocional envolvida, sendo necessária uma intervenção realizada por profissional específico da área psicossocial.

As assistentes sociais passaram a visitar os lares, onde haviam casos envolvendo pessoas idosas ou crianças indicadas como vítimas de violências e ainda, nos casos de portadores de transtornos mentais que necessitavam de atendimentos e assistências especiais.

Soluções apropriadas foram surgindo junto às partes, do trabalho autocompositivo desenvolvido pelo grupo de mediadores voluntários, tendo em vista que viabilizavam as soluções dos conflitos, superando as dificuldades existenciais, além de antecipar a realização das audiências. Também aplicavam as técnicas de mediações durante a realização das audiências de conciliação prevista na pauta diária, alcançando resultados mais satisfatórias.

Igualmente, com a concretização de vários atendimentos urgentes pelos psicólogos, e acompanhamento dos casos pela assistente social, foi possível, promover mediações exitosas que estabeleceram soluções equilibradas e solidárias em conflitos de relevante gravidade, a exemplo dos casos de maus tratos contra idoso (autos nº. 10189-3/2005), do desentendimento entre vizinhos (autos nº. 10140-0/2005), das ameaça contra os próprios genitores (autos nº. 6063-1/2006).

A aplicação das práticas alternativas na perspectiva restaurativa, para a resolução de conflitos, tornou a realização dos atendimentos em um trabalho de melhor qualidade, por possibilitar a construção de processos cooperativos envolvendo as partes interessadas e uma melhor determinação da forma de solução dos conflitos e para reparação dos danos. As consequências decorrentes da prática de delitos foram melhor destacadas, com apoio aos atingidos, servindo de parâmetro no momento de estabelecer soluções para os litígios e responsabilidades aos seus causadores, consequentemente, contribuindo para o próprio exercício da justiça.

Em vista disso, para possibilitar os meios e recursos necessários à implantação do *Núcleo de Justiça Restaurativa* junto à Unidade, inclusive para a obtenção de informações e a consecução de estudos para a implementação dos serviços, foi estabelecido um Grupo Gestor integrado pelas Magistradas, Promotores de Justiça e Defensores Públicos em exercício no próprio Juizado Criminal, além de Advogados militantes, conforme consta do Anexo A. Este grupo se tornou responsável pela elaboração e planejamento de um projeto, seguindo a orientação da Secretaria de Reforma de Judiciário do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Durante o período de 2006 a 2009, o Grupo Gestor realizou estudos sobre as técnicas usadas na instrumentalização de práticas restaurativas, incentivando a aplicação da mediação restaurativa como alternativa de resolução autocompositiva nos casos em tramitação, observando a oportunidade e conveniência da aplicação, também em relação às novas ocorrências. Foram ainda, realizadas pesquisa de satisfação junto às partes e levantados dados para a implantação do sistema de avaliação das atividades.

Para o aprofundamento dos conhecimentos e visando melhorar a habilidade dos mediadores na promoção de intervenções mais amigáveis baseadas na participação e no senso de corresponsabilidade, foi formatado pelo Grupo Gestor, um “*Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos*”³⁵⁷, que passou a ser, gratuitamente ministrado, com palestras e conferências realizadas no próprio Juizado Criminal do Largo do Tanque, disponibilizado a Advogados, Defensores Públicos, estagiários de Direito, Serviço Social e Psicologia, aos servidores, policiais civis e militares, agentes e líderes comunitários com atuação na sua área de abrangência territorial.

³⁵⁷ ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA/Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA. **Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos**. Credenciado pela Portaria nº 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Salvador. 2010. Anexo C e CD com a programação, aulas, vídeos e filmes que integram o currículo do curso.

Com a Escola de Magistrados da Bahia – EMAB foi estabelecida uma parceria de apoio para ministrar e divulgar o Curso para os Magistrados e Servidores de outras Unidades, assim como, ao público em geral, cuja relação de professores e de datas dos cursos realizados contam no Anexo C. O curso foi incluído na programação pedagógica da EMAB, com habilitação ao credenciamento junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAN), o que efetivamente ocorreu através da Portaria nº 214, de 13/12/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, de 20/12/2010.

Também, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e com a Academia da Polícia Civil da Bahia (ACADEPOL), foram firmadas parcerias para ministrar o referido Curso aos Delegados de Polícia, Escrivães e Investigadores da Polícia Civil. Mediante solicitação aos Comandos das Companhias Independentes da Polícia Militar localizadas na área territorial do Juizado, o Curso foi também ministrados aos seus Oficiais e Praças e realizada a capacitação dos policiais e membros das associações de bairros das Bases Comunitárias que foram instaladas, pelo Governo de Estado, no Calabar e no Rio Sena.

A Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, através da Thais Villar, Coordenadora da CEAPA – Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas da Superintendência de Assuntos Penais (SAP) e Márcia Misi, Coordenadora da Promoção da Cidadania e Direitos Humanos da Superintendência de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos (SUDH), contribuíram com fundamental apoio para o projeto, em face da experiência que desenvolvem à frente da execução de penas alternativas. Através dessas instituições parceiras foi possível ao Grupo Gestor acompanhar a viabilização das ideias de gestão e executar as atividades administrativas de implementação e aplicação às possibilidades práticas vivenciadas.

Foi firmada parceria, também, com a Sociedade Protetora dos Desvalidos (SPD), através do seu Presidente, o Bel. Ourisval Joviniano de Sant’ana, Advogado, OAB-BA nº 4.845, ministrando aulas de Cidadania e Direitos Humanos no projeto.

Com o Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas - CETAD/UFBA, dirigido pelo Prof. Dr. Antônio Nery Filho, foram estabelecidos programas educativos dirigidos ao comparecimento de adictos e com o Centro de Saúde Mental Dr. Álvaro Rubin de Pinho, através do seu Gerente, Paulo Sérgio Afonso, foram firmados compromissos de atendimento aos encaminhamentos dos casos de pessoas com doenças mentais que necessitam de internação.

A Associação Cultural Bloco Ilê Aiyê e a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), embora fossem convidadas, ainda não implementaram ações participativas junto ao projeto.

É relevante registrar que a Pastoral Carcerária (Nordeste III da CNBB), a Faculdade Maurício de Nassau, a União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME, assim como, as instituições parceiras relacionadas no Anexo B, se dispuseram a apoiar o projeto, tendo a Faculdade Regional da Bahia – UNIRB, multiplicado as suas atividades através de estágios supervisionados dos alunos de Psicologia e Serviço Social.

O sucesso de qualquer projeto depende da coesão dos atores envolvidos, através das parcerias comprometidas com um maior esforço para o êxito das ações propostas.

O Grupo Gestor em 19 de novembro de 2008 realizou uma visita técnica ao Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal, para observação das práticas restaurativas desenvolvidas no Juizado Central do Núcleo Bandeirantes instalado em semelhante contexto, como referencial de modelo restaurativo. Recepcionados pelo Juiz de Direito Asiel Henrique Sousa, e sua equipe de trabalho, foram fornecidas as informações necessárias à realização de planejamentos teóricos e administrativos para implementação da *Justiça Restaurativa*.

Nesta ocasião, foi também realizada uma visita à Secretaria de Reforma do Judiciário, no Ministério da Justiça, sendo os membros do Grupo Gestor recebidos pelo Bel. Marcelo Vieira de Campos, Assessor do Secretário de Reforma do Judiciário Dr. Rogério Favreto. Na oportunidade, foi reconhecida a possibilidade da institucionalização do programa de *Justiça Restaurativa* em Salvador, comprometendo-se a Secretaria a apoiar o aprimoramento dos trabalhos já desenvolvidos, com a impressão do material síntese do projeto.

Concretizada a parceria, foi em 18 de dezembro de 2009, no Tribunal de Justiça, em Salvador, solenemente feita a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário³⁵⁸, o Tribunal de Justiça da Bahia, o Governo do Estado da Bahia, representado pela Secretaria de Segurança Pública, o Ministério Público³⁵⁹ e a Defensoria Pública, objetivando a conjugação de esforços para a atuação articulada na implementação da *Justiça Restaurativa* no Estado.

³⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Tribunal Pleno. **II Comunicações da Presidência**. Noticiário da Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada em 18/12/2009. Salvador. 2009.

³⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Diário do Poder Judiciário nº 168, de 25/01/2010**. Caderno 1 Administrativo. Ministério Público. Superintendência de Gestão Administrativa. Comissão de Licitação. Objeto: A conjugação de esforços para instalação e implementação de Núcleos de *Justiça Restaurativa* no âmbito do TJBA. Vigência: 12 (doze) meses a partir de 30/12/2009 a 29/12/2010. Salvador. 2010.

Esta parceria foi ainda considerada como uma boa oportunidade de estabelecer uma nova abordagem especializada e complementar à prática da conciliação, na Bahia, visando alcançar bons resultados para a resolução dos conflitos em matéria penal, como expectativa necessária, adequada e satisfatória ao atendimento da demanda decorrente da criminalidade de massa motivada pelos fatos do cotidiano.

Elaborada pelo Grupo Gestor, foi apresentada à Presidência do Tribunal de Justiça a minuta do projeto-piloto, seguindo os referenciais e modelos teóricos que informaram os projetos implantados sob a orientação da Secretaria de Reforma do Judiciário, no Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes do Distrito Federal, em Brasília; do Rio Grande do Sul na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, e na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, em São Paulo. A Presidência do Tribunal, deu continuidade ao projeto, com a institucionalização do programa de *Justiça Restaurativa* desenvolvido por voluntários na Extensão do 2º JECRIM - Largo do Tanque.

Contando com a mobilização do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (IPRAJ), autarquia responsável, à época, pela administração e apoio às atividades do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo seu Diretor Superintendente Pedro Vieira da Silva Filho, foi providenciada a ampliação das instalações físicas da Unidade do Largo do Tanque para adequação ao atendimento das finalidades do projeto. Foi ampliado o número de salas para acomodação do Núcleo, tornando um ambiente amplo, seguro e apropriado à execução das práticas restaurativas, através da criação e execução de um *lay out* de Projeto Arquitetônico conjugado ao Juizado Especial Criminal, realizado pela Supervisão de Elaboração e Acompanhamento de Projetos – SUELP, da Gerência de Projeto e Obras – GPO.

Foi providenciado a elaboração do *design* gráfico da 1ª edição da *Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa*³⁶⁰, de cartazes, de pastas, fichas e papéis, cartões de visitas, capas de processos e o material do curso, inclusive, os Certificados, que foram impressos pela Gerência de Impressão e Publicações do IPRAJ.

Em 04 de fevereiro de 2010, o *Núcleo de Justiça Restaurativa* foi inaugurado e recebido com grande entusiasmo pela população local, pois, além de situado em área de grande movimentação de trânsito, as novas instalações, foram montadas com instrumentos e tecnologias que possibilitaram a realização das ações voltadas para a pacificação. Ademais, surpreenderam a todos face a transformação do ambiente em local de beleza, cultura, arte e cidadania. Na mesma ocasião foi realizada uma amostra de arte³⁶¹, com a exposição de trabalhos de artistas plásticos, como relacionados no Anexo A.

³⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha de Núcleo de JUSTIÇA RESTAURATIVA – Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque**. Salvador: GIP/IPRAJ. 2010.

³⁶¹ Núcleo de Justiça Restaurativa do TJ/BA. **ARTE NO JUIZADO CRIMINAL**. Fotos: Andréa Lago. Apoio

O *Núcleo de Justiça Restaurativa* é constituído, também, do serviço de “*Sala de Espera – Restaurar*”, destinado a promover ações pedagógico-sociais, em espaço reservado para os usuários da *Justiça Restaurativa* enquanto estão aguardando atendimento ou a realização de audiências. Este pré-atendimento beneficia as partes com palestras, DVD de mensagens, filmes, músicas e meditações que objetivam provocar a reflexão pelo ofensor, vítima ou a comunidade de interesse, formada pelos seus apoiadores, sobre a situação pessoal dos envolvidos, visando assim, contribuir para o restabelecimento do equilíbrio emocional das partes. O local é apropriado ainda, para a realização de reuniões ou de palestras pontuais com determinados grupos ou públicos.

A institucionalização do projeto foi realizada através da Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010³⁶², quando o Tribunal de Justiça da Bahia, em Sessão Plenária Extraordinária Mista, aprovou e regulamentou a atuação do Programa de *Justiça Restaurativa*, no Poder Judiciário, subordinado à sua Presidência e formalizou a criação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do *Núcleo de Justiça Restaurativa* integrado à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Foram realizadas as designações formais para o funcionamento do Núcleo: mediante a Portaria nº 01/2010, de 30 de julho de 2010³⁶³ a Bela. Ana Carolina Silva Benevides, Advogada, OAB/BA nº 26.778, voluntária não remunerada, foi designada para a função de Supervisora do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, com as atribuições específicas descritas no art. 3º, I, da Resolução nº 8 de 28/07/2010; pela Portaria nº 02/2010³⁶⁴, a Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, voluntária não remunerada, para exercer a função de Gerente Multidisciplinar do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, conforme art. 3º, II da Resolução nº 8 de 28/07/2010; mediante Portaria nº 03/2010³⁶⁵, a Bela. Isabela Borges Bullos, CAD: nº 808.935-3, Atendente Judiciária da Extensão de 2º JECRIM, para exercer a função de Coordenadora de Atendimentos e seleção de casos para o *Núcleo de Justiça Restaurativa*, com atribuições descritas no art. 4º, da Resolução nº 8 de 28/07/2010. Os demais cargos previstos na Resolução passaram a ser exercidos em caráter cumulativo pelas designadas.

Cultural: CASA DE CULTURA CAROLINA TABOADA. Disponível em: www.casataboada.com.br Acesso em 23 out 10.

³⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **RESOLUÇÃO Nº 8, DE 28 DE JULHO DE 2010.** Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

³⁶³ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **PORTARIA Nº 01/2010**, de 30 de julho de 2010.

³⁶⁴ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **PORTARIA Nº 02/2010**, de 30 de julho de 2010.

³⁶⁵ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **PORTARIA Nº 03/2010**, de 30 de julho de 2010.

Foram estabelecidos cursos regulares com capacitações e treinamentos para possibilitar a todos os servidores trabalharem nas atividades do programa restaurativo, que ficou sendo desenvolvido no Turno Vespertino, sob a responsabilidade da Juíza de Direito³⁶⁶ e da Promotora de Justiça, do referido turno, com a participação da Defensoria Pública e de representantes da OAB. Também se concentraram ao Turno Vespertino, a quase totalidade dos atendimentos realizados pela equipe interdisciplinar, formada por voluntários. E para possibilitar um atendimento ao público, nos moldes restaurativos e sem distinção, os voluntários passaram a “integrar”, literalmente, o quadro funcional da Unidade.

Em busca de obter resultados mais amplos, na resolução dos problemas ligados às questões de criminalidade e da violência, para além da criação de uma legítima cultura de participação democrática, através das Instituições Governamentais e da comunidade, foram estabelecidas novas parcerias viáveis no apoio à execução do programa, como relacionadas do Anexo B. Ademais, o programa recebeu o apoio de instituições de ensino superior como a Faculdade de Direito da UFBA, a Universidade de Salvador – UNIFACS e a Faculdade da Cidade do Salvador – FCS, que promoveram através de estágio supervisionado dos seus alunos, a multiplicação de atendimentos aos usuários e apoio às atividades forenses, principalmente, nas áreas de direito, administração, serviço social e psicologia. Também, na área de digitação e informática, através do Professor Dielson Santos Rocha, foram disponibilizados sucessivos grupos integrados por 6 (seis) alunos do Colégio Estadual da Bahia – CENTRAL, que agilizaram os trabalhos nas áreas administrativas e de informática.

Por iniciativa da Coordenação do *Núcleo de Justiça Restaurativa* foi realizada em 12/11/2010 uma Ação Social e Cidadania, denominada *Feira de Saúde*, na Escola Municipal Manuel Florêncio, no Largo do Tanque, que marcou a parceria com a comunidade local. Foram procedidos atendimentos médicos, nutricionais e de enfermagem pelos alunos da UNIRB aos moradores, com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB/BA, 14ª Companhia Independente da Polícia Militar – Lobato, Caixa Econômica Federal, Samu, Auto Escola Aprenda e do Instituto Beleza Natural de Salvador.

A Coordenação do Núcleo e sua equipe técnica teve participação no *Twelfth United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice*, realizado em Salvador, nos dias 12 a 19 de abril de 2010, oportunidade em que foi divulgada a Cartilha do Núcleo, ensejando a visita ao mesmo da Professora e Pesquisadora Internacional Christine Mary Glenn, *Parole Commission for Northern Ireland* do Reino Unido. Ainda durante o Congresso, foi vistado pelo *Chef de la Délégation* da Angola, o Primeiro Ministro Henriques dos Santos.

³⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Decreto Judiciário N°408**, de 25 de 2 agosto de 2010.

Esta participação gerou convite para no *I Seminário de Justiça Juvenil Restaurativa*, realizado de 07 a 09 de julho de 2010, em São Luís, (Maranhão), sendo a experiência da Bahia apresentada em palestra pela Juíza Coordenadora do Núcleo.

A participação da comunidade no projeto, caracterizada pela presença das universidades, consagrou o espaço como área de ensino, trazendo chances consistentes de continuidade, diante da coordenação dos trabalhos desenvolvidos pela equipe interdisciplinar, que é constituída por 18 (dezoito) psicólogos, 1 (uma) assistente social e 2 (duas) advogadas voluntárias, além de 8 (oito) estagiários, todos relacionados no Anexo A, que atendem em continuamente, através de plantão estabelecidos entre os mesmos.

A presença de professores disponibilizados pelas universidades participantes do projeto, para o exercício da supervisão dos seus alunos inscritos no estágio supervisionado, melhor ensejaria a realização das atividades de atendimento, tais como, visitas técnicas, escutas e atendimentos psicológicos individuais ou em grupo, junto aos usuários do projeto.

Esta presença é justificada, com vista a viabilizar esses trabalhos realizados no estágio, pelos alunos, principalmente, de Serviço Social, cujos atendimentos devem ser realizados com supervisão e acompanhamento de assistente social sempre presente ao ato.

A Coordenação do Núcleo dirigiu solicitação à Secretaria de Tecnologia e Modernização do Tribunal de Justiça da Bahia para a realização de uma adaptação para o *Programa de Justiça Restaurativa* do sistema de atendimento informatizado existente nos Balcões de Justiça e Cidadania, o que foi atendido através da SUINF, que realizou os levantamentos dos requisitos necessários, o que aguarda a adaptação.

A implantação desse sistema trará uma maior presteza com a informatização das atividades desenvolvidas pelo programa, possibilitando maior número de atendimentos, equiparando estes, aos demais serviços informatizados pelo Poder Judiciário da Bahia.

A realização dos serviços o *Núcleo de Justiça Restaurativa* conta com o apoio da Polícia Militar, através da Assistência Militar do Tribunal de Justiça e da 14ª Companhia Independente de Lobato, principalmente, para acompanhar a equipe interdisciplinar nas visitas aos lares ou áreas de conflitos, sendo disponibilizado, mediante solicitação, veículo e segurança aos seus integrantes.

Torna-se necessário ampliar a divulgação de todos esses serviços na área da abrangência do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, para maior cooperação da comunidade no cumprimento das suas atividades.

Os atendimentos, em casos graves, estão sendo encaminhados à rede pública de atendimento e a instituições credenciadas, tais como, o Centro de Orientação Familiar (COFAN), Centro de Referência Estadual de Atenção à Saúde do Idoso (CREASI) e demais serviços constantes do Guia de Serviços de Atenção a Pessoas em Situação de Violência elaborado pelo Grupo de Trabalho Rede de Atenção e Fórum Comunitário de Combate à Violência.

5.2.3. Objetivos gerais

Todo projeto objetiva implantar o Núcleo de *Justiça Restaurativa*, para que possa servir de referencial na consolidação dos seus princípios e procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, com a institucionalização de um *Programa*, obedecendo à metodologia interdisciplinar e aplicado ao Sistema dos Juizados Especiais para:

- Possibilitar vias alternativas de resolução de conflitos, através da aplicação de técnicas para facilitar o entendimento entre os envolvidos em conflitos penais, promovendo a restauração e reparação da vítima e a inclusão social do infrator, a ser responsabilizado pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade atingida pelas ações delitivas;
- Aplicar métodos e práticas restaurativas às ocorrências e processos em tramitação no Juizado Especial Criminal, para possibilitar uma mais efetiva e célere prestação jurisdicional ao cidadão;
- Evitar a aplicação do caráter, meramente, retributivo da pena, e possibilitar a criação de soluções de cunho mais humano e adequado como resposta à situação penal concreta, na perspectiva de atender às condições pessoais da vítima e do infrator;
- Fomentar a criação e institucionalização de um quadro de servidores efetivos que ao lados de profissionais voluntários, integrem as equipes interdisciplinares e, conseqüentemente, proporcionem a ampliação e a constante execução dos atendimentos restaurativos;
- Demonstrar a atuação do programa de *Justiça Restaurativa* como prática institucional, a ser acrescentada junto ao Sistema dos Juizados Especiais, para melhor qualidade na prestação jurisdicional e otimização dos seus serviços.

5.2.4. Objetivos específicos

- Recrutar, selecionar e capacitar equipe técnica e de suporte;
- Estimular a mediação através das práticas e princípios da *Justiça Restaurativa*;
- Formar rede de multiplicadores dos princípios e práticas da *Justiça Restaurativa*;
- Avaliar o impacto do projeto na localidade, elaborando estratégias de verificação, saneamento de problemas e multiplicação de potencialidades;
- Replicar os serviços da “*Sala de Espera - Restaurar*”, como atividades/apoio, desenvolvidas em ambiente destinado a promover ações pedagógicas e sociais com os usuários, enquanto esperam atendimento.

5.2.5. Estrutura física

O *Núcleo de Justiça Restaurativa* conjugado ao Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, conta com a seguinte estrutura física:

- Ampla área de circulação;
- Auditório com capacidade para 60 cadeiras;
- Copa e cozinha.
- Duas baterias de sanitários públicos por gênero;
- Duas salas de audiências de instrução e julgamento e gabinete de Juiz de Direito;
- Duas salas destinadas às mediações;
- Duas salas destinadas às audiências preliminares de conciliações;
- Duas salas para os atendimentos psicológicos;
- Duas salas para os representantes do Ministério Público;
- Quatro sanitários individuais;
- Sala da secretaria do Juizado, com sala de arquivo;
- Sala da supervisão do Juizado, com área de arquivo;

- Sala de atendimentos, com dois boxes individuais para registro de queixas e ocorrências;
- Sala de recepção ao público com balcão de atendimento e quatro filas de cinco cadeiras germinadas;
- Sala destinada ao programa “*Sala de Espera – Restaurar*”;
- Sala para a Defensoria Pública;
- Sala para a Polícia Militar, com ambiente de alojamento;
- Sala para a realização dos círculos restaurativos;
- Sala para o Apoio Jurídico prestado às vítimas;
- Sanitário individual para necessidades especiais;

Esses espaços foram, adequadamente, mobiliados e informatizados atendendo ao apoio logístico e de material, descrito no *lay out* do Projeto Arquitetônico realizado pela Supervisão de Elaboração e Acompanhamento de Projetos – SUELP, da Gerência de Projeto e Obras – GPO, que beneficiou toda a Extensão do 2º JECRIM do Lado do Tanque, sendo que na forma prevista no Termo de Cooperação Técnica, o parceiro Ministério Público, se responsabilizou pela adequação, informatização e o mobiliário das suas respectivas salas.

5.2.6. Estrutura organizacional

Considerando a diversidade de objetivos visados pelo programa, na forma estabelecida na Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça da Bahia, foi desenvolvida uma estrutura articulada do desenho organizacional do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, “*numa metodologia pluridisciplinar, com as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas de resolução de conflitos, inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa*”³⁶⁷.

³⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010**. Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

Coordenado pelo Juiz de Direito executor do Programa de *Justiça Restaurativa*, o Núcleo é orientado pelo seu Grupo Gestor (Equipe Técnica) integrado por Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Psicólogos, Assistentes Sociais e Professores.

É gerenciado pelo Supervisor Geral que desenvolve todas as atividades auxiliado pelo Gerente Multidisciplinar (responsável pelo atendimento psicossocial que é realizado por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos) e pelo Gerente Administrativo (responsável pelas atividades administrativas, inclusive de estatística e avaliação).

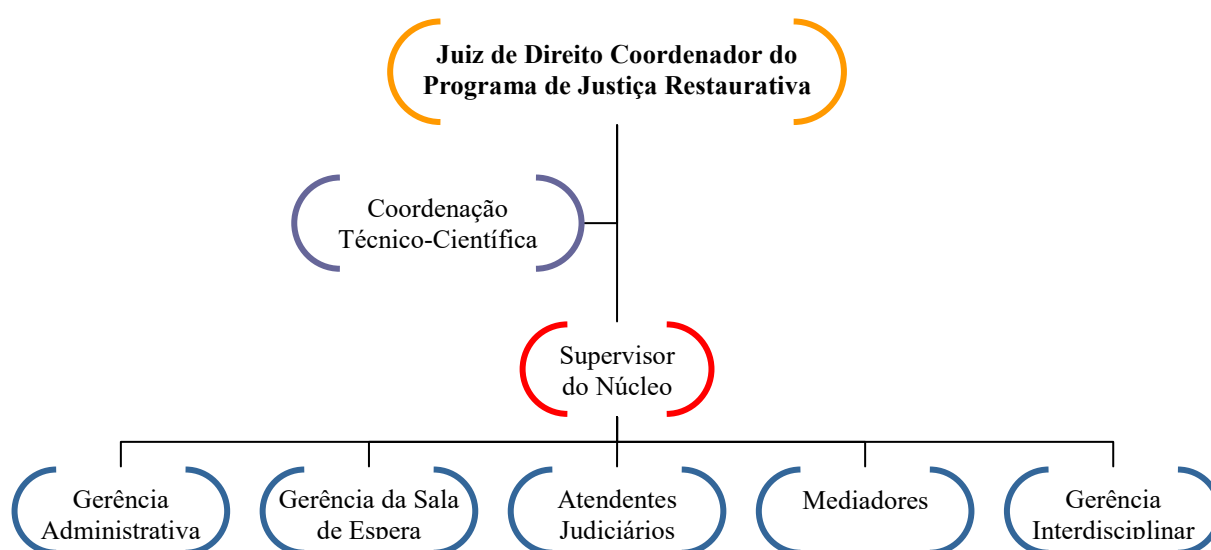
Os Atendentes Judiciários selecionam os Termos Circunstanciados de Ocorrências e encaminham as partes aos atendimentos.

Os Mediadores realizam as práticas restaurativas, entre as quais, a escuta compassiva, a mediação vítima-infrator e o círculo restaurativo, com vistas à realização do acordo restaurativo.

O Gerente da Sala de Espera é responsável pela realização das atividades pedagógicas e socioeducativas “*em contexto alternativo de debates e discussão que levem os usuários do Núcleo de Justiça Restaurativa a refletirem sobre seu papel na sociedade, suas atitudes e comportamento*”³⁶⁸.

O Gráfico 2, abaixo, demonstra a configuração de funções na composição do Núcleo, através do organograma a seguir apresentado.

Gráfico 2 - Organograma do Programa de *Justiça Restaurativa* do Largo do Tanque



Fonte: Da Autora.

³⁶⁸ Idem.

5.2.7. Recursos Humanos

A implantação do projeto indica a necessidade de alocação permanente de recursos humanos, em face na nova rotina de serviços, com os seguintes perfis:

1. Para constituição da equipe técnica:
 - a) contratação de 2 (dois) coordenadores técnicos, com formação de nível superior completo nas áreas de administração;
 - b) contratação de 6 (seis) bacharéis em Direito para servirem como mediadores;
 - c) contratação de 2 (dois) psicólogos;
 - d) contratação de 2 (dois) assistentes sociais.
2. Para constituição da equipe de suporte e multiplicação dos trabalhos:
 - a) contratação de 6 (seis) estagiários de nível universitário, nas áreas de direito, psicologia, serviço social, administração e pedagogia;
 - b) contratação de 4 (quatro) estagiários de nível médio, para suporte nas atividades administrativas;
 - c) contratação de 2 (dois) auxiliares administrativos, para os trabalhos de recepção e atendimento inicial ao público.
3. Para o trabalho voluntário:
 - a) recrutar e capacitar 22 (vinte e dois) facilitadores, profissionais ou estudantes das áreas de serviço social, psicologia, direito, pedagogia, teologia, administração, sociologia, antropologia, filosofia e outras.
4. Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica.
5. Capacitação de Pessoal:
 - a) treinamento da equipe técnica para capacitação desta nas funções que lhes forem destinadas, inclusive de recrutamento e seleção de pessoal e aplicação dos métodos, práticas, programas, avaliações e procedimentos próprios da *Justiça Restaurativa*.
 - b) apresentação do “*Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos*”, que, obrigatoriamente, deverá fazer parte de qualquer Programa de *Justiça Restaurativa*, como consta em anexo.³⁶⁹

³⁶⁹ ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA/Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA. **Curso de Formação**

5.2.8. Infraestrutura necessária

O projeto prevê que o Núcleo de *Justiça Restaurativa* opere em regime de 12 horas diárias, obedecendo ao horário de funcionamento da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal. Desta forma, faz-se necessário o revezamento da equipe de trabalho em 2 (dois) turnos (matutino e vespertino), estendendo-se os trabalhos de segunda a sexta-feira.

As coordenações (geral, administrativa, técnica, psicológica e de serviço social), o apoio administrativo e estagiários, trabalham, exclusivamente, para o projeto. Os Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, exercem suas atividades relacionadas às suas funções no âmbito de toda Extensão do Juizado Especial Criminal.

Os bacharéis em Direito contratados para o Núcleo, também exercem outra função de nível superior, no âmbito do Tribunal de Justiça, sendo destinadas 8 (oito) horas semanais para acompanhamento dos casos e 4 (quatro) horas mensais para avaliação e discussão dos procedimentos. Os facilitadores voluntários devem destinar 4 (quatro) horas semanais para acompanhamento dos casos e 4 (quatro) horas mensais para avaliação e discussão dos procedimentos.

5.2.9. Resultados

Consultando as anotações realizadas com base nos processos encaminhados pela Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque onde tramitavam, para o conjugado *Núcleo de Justiça Restaurativa* da mesma Unidade, durante o período de 2010 a 2014, foram levantados os dados constantes da relação numérica especificada³⁷⁰, cujos processos individualizados pelo número de registro, encontram-se disponível a consulta pública, no Sistema PROJUDI³⁷¹.

em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. Credenciado pela Portaria nº 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Salvador. 2010. Anexo C e CD com a programação, aulas, vídeos e filmes que integram o currículo do curso.

³⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Núcleo Integrado da Conciliação – NIC.** Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12

³⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Sistema PROJUDI.** Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 19 dez 2014.

Vale ressaltar, que em períodos anteriores, referentes aos anos iniciais dos trabalhos restaurativos desenvolvidos pelo projeto, qual seja, a partir da sua implantação como projeto-piloto em 2008, os procedimentos exitosos de *Justiça Restaurativa*, não eram registrados no sistema formal de justiça, mas, constavam apenas através de anotações superficiais sobre os casos, em livro confidencial próprio, em atenção ao princípio da confidencialidade, que sustenta um dos fundamentos da *Justiça Restaurativa*.

Atendendo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, a partir de 2010, todas as ocorrências apresentadas através de procedimentos formais (em tramitação junto à Extensão do 2º JECRIM) ou restaurativos (em atendimento no Núcleo de *Justiça Restaurativa*), foram levados a registro no Sistema PROJUDI, responsável pela informatização da Extensão do 2º JECRIM.

Os gráficos a seguir apresentados, mostram resultados referentes ao período de 2012 a 2014 e demonstram o fluxo crescente de procedimentos restaurativos realizados e práticas que resultaram em acordos exitosos.

Gráfico 3 – Acordos e Mediações

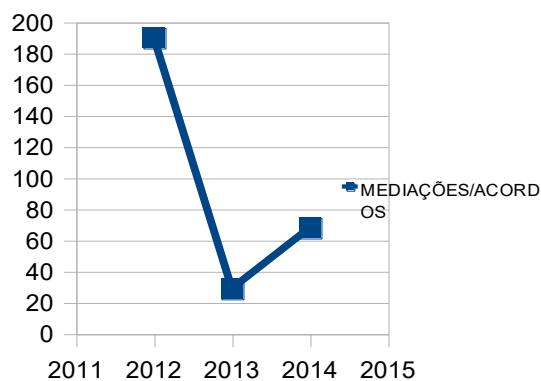


Gráfico 4 – Audiências Temáticas

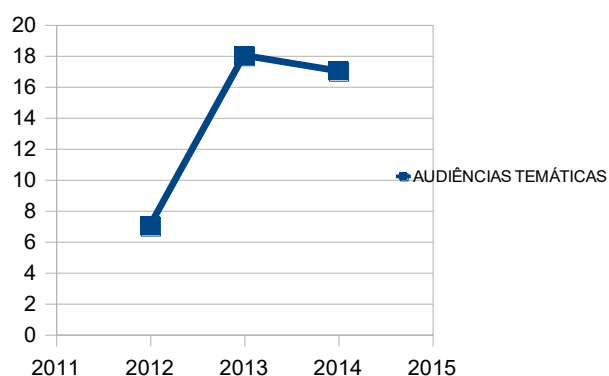
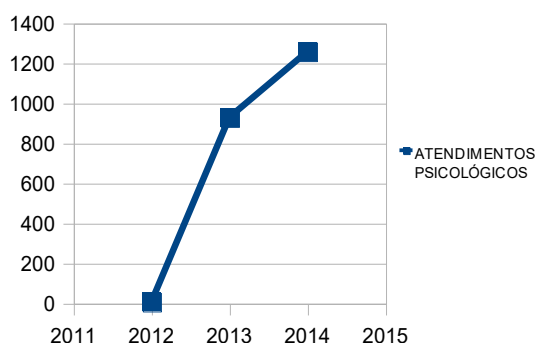


Gráfico 5 – atendimentos Psicológicos



Fonte: Da Autora.

No período de 2011/2014, foram realizados 135 (cento e trinta e cinco) acordos restaurativos, dentre os 212 (duzentos e doze) procedimentos com tramitação, exclusiva, perante o *Núcleo de Justiça Restaurativa*, o que representa um índice relevante que alcança 63,67% de acordos realizados, utilizando as técnicas de mediações vítima-ofensor, a escuta compassiva, a comunicação não violenta ou círculos restaurativos.

No mesmo período, 23 (vinte e três) sessões de mediação deixaram de ser realizadas por falta de localização dos endereços de algumas das partes, impossibilitando assim, as intimações, e, em igual número (23), as partes desistiram, formalmente, do programa, preferindo o retorno do feito à tramitação normal no âmbito do processo penal efetuada pela Extensão de 2º JECRIM.

Em dezembro de 2014, 31 (trinta e um) procedimentos restaurativos se encontram em fase de mediação, dos quais, em 15 (quinze) já houve a realização de sessões privadas, iniciais, estando já agendadas as sessões de mediação conjunta, com todos os envolvidos.

Foi realizada, ainda, no período entre 2012 a 2014, 54 (cinquenta e quatro) Audiências Temáticas sobre Drogas, com participação média de 10 (dez) acusados em cada sessão, 03 (três) Audiência Temática de Atendimento aos Idosos e 01 (uma) Audiência Temática de Cidadania.

É importante registrar, que no ano de 2014, foram realizadas 50 (cinquenta) visitas domiciliares com atendimento interdisciplinar a idosos ou a crianças, supostamente, vítimas de maus tratos, de abandono intelectual ou violência física ou moral.

No mesmo período 1.259 (um mil duzentos e cinquenta e nove) atendimentos psicológicos foram realizados, na sede do *Núcleo de Justiça Restaurativa*. Este número de atendimentos tende sempre a ser elevado, porquanto não são tais atendimentos restritos às partes principais dos procedimentos ligados às práticas restaurativas. São disponibilizados a todos os membros integrantes das comunidades de interesses que cercam os envolvidos nos conflitos e a este estão ligadas, sendo assim, também trabalhadas pela mediação.

Ademais, o atendimento psicológico é disponibilizado também às partes cujos processos estejam em tramitação formal junto à Extensão de 2º Juizado Especial Criminal. Em alguns casos, é recomendado pela representante do Ministério Público ou inclusive, solicitado pela defesa, como necessário apoio psicológico a ser proporcionado à parte em litígio, para superar o desequilíbrio emocional não sendo, pois, exclusivo ou restrito aos envolvidos em feitos sob a égide da *Justiça Restaurativa*.

A falta de garantia para a execução com regularidade dos trabalhos, decorrente da participação, apenas, de profissionais voluntários como integrantes da equipe interdisciplinar, sem qualquer tipo de apoio remuneratório para fazer face às despesas, inclusive, próprias da atividade, tornou o serviço susceptível de suspensões inesperadas ou de restrições de tempo e de disponibilidade, dificultando o alcance de um mais expressivo desempenho dos trabalhos, marcados ainda, por períodos de pouca frequência dos voluntários ao Núcleo ou concentração exaustiva de atividades em outros períodos.

Outrossim, para as visitas domiciliares realizadas pela equipe interdisciplinar, houve imensa dificuldades de locomoção, ficando, inviabilizadas durante longos períodos, por falta de segurança e transporte adequado para os seus participantes.

A consolidação de uma equipe de trabalho e a gestão de recursos financeiros destinados a patrocinar as atividades no empreendimento dos seus serviços, garantem a manutenção regular das atividades desempenhadas em qualquer esfera. Deve, assim, ser implementada uma regularidade de recursos, previamente, disponibilizados para possibilitar a execução dos trabalhos, com a promoção de um melhor avanço nos atendimentos e no devido gerenciamento das ações.

Ademais, a constante renovação dos profissionais, provocada também, pela falta de um de vínculo efetivo, tornou o trabalho incipiente por muito tempo, dificultando o crescimento organizacional e qualitativo da equipe interdisciplinar.

Tais dificuldades foram superadas com a Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia³⁷², que instituiu o “*Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais*”. Este programa, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, regulamentou o procedimento administrativo para o pagamento de honorários, visando permitir aos peritos nomeados pelos Magistrados, para realização de atendimentos, uma remuneração básica, a título de ajuda de custo, mediante a solicitação de inclusão do profissional no rol de cadastrados no programa, garantindo a eficiência dos atos e a celeridade na sua realização.

³⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura**, que instituiu o programa de apoio a realização de perícias judiciais. Salvador.

5.2.10. Base teórica

A experiência de aplicação da *Justiça Restaurativa* ao Juizado Especial Criminal em Salvador, é feita em observância ao perfil da demanda, inicialmente, baseado em critérios objetivos de seleção dos Termos Circunstanciados de Ocorrências ou das queixas prestadas, tão logo, cheguem ao Juizado Especial Criminal. Para esta escolha são selecionados os conflitos interpessoais em que a vítima está identificada, a autoria do fato já está esclarecida e houver a admissão do seu cometimento. Também no curso da tramitação processual do feito é admitida a derivação para a *Justiça Restaurativa*, por sugestão do Ministério Público, da defesa ou por determinação judicial, porém, sempre em consideração à voluntariedade das partes para a participação no programa, estruturado portanto, na perspectiva minimalista de acesso à *Justiça Restaurativa*, como defendida por MacCold e Wachtel³⁷³.

Esta iniciativa quando desenvolvida no âmbito do judiciário e por este mantida, com uma finalidade socioeducativa, visa articular uma combinação alternativa às punições, para criação de soluções, com a participação das próprias partes envolvidas no conflito e de suas comunidades. Visa proporcionar às partes um atendimento, através de práticas e procedimentos executados com a intervenção de uma equipe interdisciplinar, formada por profissionais das áreas biopsicossocial, voluntários e autônomos. Desta forma, se constitui em um modelo legal/profissional³⁷⁴, complementar ao processo penal formal, que enseja um atendimento, de qualidade, direcionado, especificamente, aos casos incluídos no programa.

A *Justiça Restaurativa* é assim aplicada nesta experiência, na sua finalidade institucional para o aprimoramento da Justiça, como diversão promissora, que “*evita os efeitos dessocializadores comportados por outras sanções*”³⁷⁵, e decorrentes do controle penal repressivo do Estado, ao tempo que proporciona maior satisfação às partes e resultados mais eficientes, em situações específicas envolvendo conflitos interpessoais por ensejar a participação das próprias partes na pacificação social.

³⁷³ MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa.** In: XIII Congresso Mundial de Criminologia, 15 de agosto de 2003. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf> Acesso: 13 mar 2006.

³⁷⁴ HELENA ALMEIDA NEVES *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra. 2006. p. 49 a 50.

³⁷⁵ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 10.

Sendo assim, um programa desenvolvido, base na teoria conceitual de *Justiça Restaurativa* criada por Paul MacCold e Ted Wachtel³⁷⁶. Busca assim, reduzir os danos causados às pessoas envolvidas em ações delituosas de menor potencial ofensivo, estabelecendo soluções colaborativas e não penais, nascidas em um diálogo entre todos os envolvidos e suas comunidades. Sem estigmatizar quaisquer das pessoas participantes do conflito ou sem visar estabelecer estéreis punições, a abordagem restaurativa desaprova as transgressões, porém se concentra em confrontar o autor com as consequências da sua conduta, criando uma tarefa social construtiva³⁷⁷ que o inclui e responsabiliza pelo restabelecimento dos vínculos preexistentes ao delito e pela reparação dos danos causados à vítima.

São também abraçadas pelo modelo adotado no *Núcleo de Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, as três concepções de *Justiça Restaurativa* que Raffaella Pallamolla³⁷⁸ classifica como: concepção do encontro (à medida que dar oportunidade às partes de assumirem posições ativas nas discussões e na tomada de decisão, com a ajuda de um facilitador); concepção da reparação (quando oportuniza a reparação da vítima e de todos os afetados pelo delito através de ações construtivas focadas na responsabilização e não em punições) e na concepção da transformação (privilegiando as soluções autocompositivas para que possibilitem aos envolvidos a correção das próprias ações e do modo de vivenciar o seu “*dia-a-dia*”, transformando a vida das pessoas, ensejando sempre uma melhoria, inclusive, do próprio sistema de justiça penal, ao humanizar as ações dos seus operadores).

Ademais, este programa considera os valores restaurativos classificados por John Braithwaite³⁷⁹, enfatizando a responsabilidade, com significativa importância para os procedimentos adotados visando curar as feridas e prestar assistência à vítima, além de ajudar o infrator a mudar de vida e a restabelecer as relações rompidas em razão do delito, com a comunidade de referência e com a própria vítima. Desta forma, se caracteriza uma nova ação do Estado, ao interagir com a comunidade, cumprindo a sua missão de harmonizador do tecido social.

³⁷⁶ MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. In: XIII Congresso Mundial de Criminologia, 15 de agosto de 2003. Rio de Janeiro. Disponível em : <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf> Acesso: 13 mar 2006.

³⁷⁷ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 10.

³⁷⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 55.

³⁷⁹ BRAITHWAITE, John and ROCHE, D. **Responsibility and Restorative Justice**. In: BAZEMORE, G. and SCHIFF, M. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities**. New York: Anderson Publications, 2011.

O modelo adotado na experiência aplicada ao JECRIM do Largo do Tanque considera que a ocorrência da infração penal deve ser compreendida à luz da Psicanálise e a Psicologia, como uma impossibilidade de expressão verbal da pessoa humana em determinada situação, e, portanto desencadeada na atuação corporal. Isto se origina nas questões vivenciadas nas relações originais do ser, estabelecidas por todos os seres humanos nos primórdios de sua existência e estas possibilitam a capacidade de amar, de pensar, de tolerar frustrações, de lidar com ambivalências, de suportar o ódio e o amor expressos com a mesma intensidade³⁸⁰. A instauração de pouca ou reduzida dessas capacidades, pode resultar na impossibilidade de expressão verbal, tendo como resultado uma ação, que comparece perante a Justiça sob uma forma criminalizada, inserida pelas agências de controle, sem atenção aos parâmetros biopsicossociais, porém, sentidos pelo Magistrado, diante de cada caso, em concreto.

A delicadeza da proposta de restauração visada pelo modelo do Largo do Tanque, assim como, de qualquer outro programa de *Justiça Restaurativa*, requer que profissionais da Psicologia estejam presentes, considerando a necessidade de saber compreender e lidar com a constituição psíquica do sujeito humano e os efeitos das suas relações sociais sobre as ações, para que se possa afastar a imposição punitiva desnecessária criando e implementando novos modos de olhar e tratar com justiça.

5.2.11. Metodologia

A ênfase metodológica adotada pelo programa de *Justiça Restaurativa* do Largo do Tanque, descrita da Resolução do TJ/BA de nº 8, de 28/07/2010 que o institucionalizou³⁸¹, visa concretizar objetivos e concepções seguidos nos programas de mediações reconciliatórias. Esta dinâmica, de origem canadense, possibilita a expressão das necessidades e dos sentimentos dos envolvidos em conflitos penais, através da denominada técnica da *reconciliação vítima-infrator* (*Victim Offender Reconciliation Programs – VORP*)³⁸² acrescida da possibilidade de um prévio atendimento realizado por equipes interdisciplinares.

³⁸⁰ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

³⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010**. Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

³⁸² FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 81.

Este atendimento interdisciplinar, realizado assim, por psicólogos, pedagogos ou assistentes sociais, atende e prepara as partes, separadamente, incentivando o uso da comunicação não violenta, para o encontro conjunto, proporcionado em ambiente de descontração, de pacificação e de diálogo³⁸³.

Também, visando reconstruir a paz e o entendimento racional, entre grupos ou famílias em confronto, o programa utiliza a Escuta Compassiva³⁸⁴, abordagem que busca cuidar das raízes da discórdia, através de entrevistas ou painéis com os falantes, dando oportunidade de relato e de escuta das mágoas e tensões, oportunizando o conhecimento e a compreensão das suas queixas, sofrimentos e argumentos recíprocos. Essa técnica foi usada pela primeira vez em experiência americana para assegurar às comunidades carentes os recursos que disputavam para sobrevivência no Alasca. Posteriormente, foi aplicada, com sucesso, em áreas com semelhante contexto em diversos países integrantes da antiga União Soviética e no Oriente Médio, no Vietnã e na África do Sul. A Escuta Compassiva, é utilizada também, no programa de Salvador, onde os mediadores (terceiros-ouvidores) não contradizem ou respondem com julgamento aos relatos apresentados pelas partes, mas limitam suas perguntas a perguntas abertas-fechadas para trazer mais informações ou assegurar que estas ouviram corretamente, criando espaço de identificação entre as partes, com relatos e vivências, construindo oportunidades propícia à reconciliação e a paz.

Esses procedimentos iniciais visam possibilitar uma atuação junto às partes em conflito, tão logo, sejam prestadas queixas, diretamente, no JECRIM, ou quando são recebidos, os Termos Circunstanciados de Ocorrências procedentes de quaisquer das Delegacias Territoriais integrante da sua área de abrangência territorial.

O Atendente Judiciário como determina a Resolução nº 8/2010, é o agente encarregado da recepção e da prévia análise dos Termos Circunstanciados, para posterior seleção dos casos a serem encaminhados ao atendimento sob a égide da *Justiça Restaurativa*, sempre que verificar a ocorrência de conflitos interpessoais ou quando as partes conflitantes se encontrarem convivendo no mesmo ambiente, suscetíveis por este ou qualquer outro fato, ao agravamento da situação.

³⁸³ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 91.

³⁸⁴ HOFFMAN, Gene Knudsen; MONROE, Cynthia e GREEN, Leah. **Escuta Compassiva. In: Transformação de Conflitos**. Tradução: Márcia Gama. Santa Bárbara, California: The Institute for Cooperative Communication Skills. 2006. Disponível em: www.comunicarmelhor.org. Acesso em: 27 jan 2007.

As partes envolvidas são informadas da seleção do caso e, concordando em participar do *Programa de Justiça Restaurativa*, configura-se a anuência mínima, inicial, para posterior esclarecimento detalhado a ser feito pelos facilitadores.

Antes de proceder ao cadastramento das partes e ao registro formal da queixa, o Atendente Judiciário encaminha o Termo Circunstanciado ou a parte queixosa (se presente) a Gerência Multidisciplinar do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, encarregada de prestar os atendimentos, com vista a preparação e realização do encontro restaurativo.

Nesta Gerência, é elaborado um diagnóstico social sobre o caso, através das Assistentes Sociais. Quando presente a parte queixosa presta, de logo, o seu relato sobre os fatos, que somado à observação do seu perfil comportamental, enseja o envio da parte ao atendimento psicológico imediato, ou à realização, de uma visita técnica à área do conflito.

A utilização da metodologia interdisciplinar para a observação e intervenção num determinado caso, como praticado nesse modelo, contribui para uma integral solução e direcionamento sob o prisma do conhecimento de profissionais de vários ramos da ciência. Essa troca de saberes permite trabalhar o manejo dos conflitos de forma particular e personalizada, propiciando um diálogo entre as áreas jurídica, física, psíquica, emocional e social, em torno de um eixo integrador. Isso reduz o caráter fragmentário da abordagem e enseja a construção plural de uma resolução para o problema concreto, com a compreensão do seu fenômeno sob diferentes pontos de vista, como função instrumental³⁸⁵ para uma melhor solução da situação. Possibilita, a ampliação dos conceitos, evitando que o tratamento seja conduzido de forma generalizada, sem aprofundamento dos conteúdos, o que coloca em foco o senso comum e não se autoriza a banalização dos problemas que afligem a comunidade.

A Supervisão do Núcleo analisa e decide sobre as providências a serem adotadas, com base nas ponderações da Gerência Multidisciplinar. De acordo com a receptibilidade das partes, é decidida a conveniência de efetuar, de logo, o cadastramento e registro formal para tramitação do procedimento ou aguardar a realização dos atendimentos na área psicossocial, do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, até a realização da mediação. Quando exitosa, determina o arquivamento do caso, sem qualquer registro no sistema formal de Justiça Criminal.

A adoção das subseqüentes medidas após a realização da visita técnica, é feita pela Supervisão do *Núcleo*, inclusive a intimação das partes para sessão de mediação.

³⁸⁵ BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Médio**. Ministério de Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Brasília: Ministério da Educação. 2002. p. 34 a 36.

As orientações, quando necessário, são feitas do Ministério Público, com a participação da Defensoria Pública que assiste o suposto infrator, além do apoio jurídico prestado à vítima pelos Advogados voluntários que integram o programa.

A sessão de mediação é realizada como etapa do procedimento devendo ocorrer, portanto, antes da realização do regular registro do feito no sistema penal, oportunizando o seu desvio para uma resolução por via alternativa. Cumpre-se, um dos objetivos fundamentais do paradigma restaurativo: evitar a intervenção penal repressiva do sistema, quando a solução para o conflito residir na autonomia da vontade das partes, em respeito à noção de responsabilidade individual e coletiva, que caracteriza a cidadania de uma comunidade³⁸⁶.

Nada impede, entretanto, que a qualquer tempo, mesmo depois do registro regular e durante a tramitação normal do processo, havendo possibilidade de acordo, este seja encaminhado ao *Núcleo de Justiça Restaurativa*, com vista à formulação de bases mais sólidas para as tratativas pacificadoras.

Outra hipótese, inclusive, muito comum, ocorre quando alguma das partes durante a tramitação do feito, demonstrar evidentes traumas, transtornos ou abalos emocionais, surgidos em decorrência do conflito. Necessitando de validar suas atitudes e restabelecer a confiança nos seus próprios sentimentos, além de entender seus reais interesses e expectativas diante das probabilidades de solução do conflito³⁸⁷, há a opção pelo procedimento restaurativo, visando se sentir tratada da forma mais justa. São os casos de “*empoderamento*”.

O acompanhamento necessário à dinâmica desses procedimentos restaurativos constitui um terreno fértil para a aplicação da metodologia interdisciplinar de trabalho, onde cada pessoa, cada caso, cada situação é estudada, avaliada e direcionada sob os conhecimentos da área jurídica, do serviço social, da psicologia e demais saberes que se façam necessários e que deverão interagir no atendimento integral às pessoas envolvidas no conflito. Assim, cada especialidade tem uma contribuição fundamental para o sucesso do acompanhamento de todos esses atores – ofensor, vítima, comunidade, órgãos institucionais - que participam de cada ação, dando o suporte necessário a todo aparato que constitui elemento integrante da *Justiça Restaurativa*, como recomenda Renato Sócrates Gomes Pinto³⁸⁸:

³⁸⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 455.

³⁸⁷ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise.** In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

³⁸⁸ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro.** Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em 05 jan 2007.

Todos os afetados pelo crime têm papéis e responsabilidades nesse processo e devem, por isso, encontrar-se e trabalhar coletivamente em torno do impacto e das consequências do delito, com a participação de uma terceira pessoa imparcial – um mediador ou um facilitador, preferencialmente um Psicólogo.

O atendimento prestado por profissionais não se restringe às áreas psicossociais. É baseado também, em profissionais com atuação além das áreas jurídicas, na arquitetura, na financeira e na administrativa, de forma a realizar a avaliação dos fatos à luz dos parâmetros legais, profissionais e éticos, para definir e formular suas prioridades e estratégias de ação.

O encontro realizado entre as partes, designado pelo Supervisor do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, é um momento em que o facilitador, se propõe a possibilitar que estas dialoguem “*sem ruído na comunicação*”. Para tanto, aguarda sempre uma oportunidade propícia à aplicação das técnicas de mediação restaurativas a fim de resolver, autocompositivamente, os conflitos. Deve, pois, reconhecer a necessidade de considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes para que possam participar das práticas restaurativas³⁸⁹, expressando seus sentimentos e emoções em torno dos danos causados pela infração penal, ou seja, poder configurar num retorno ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas.

Objetivamente, a expectativa maior do *Núcleo de Justiça Restaurativa* é a da reconciliação entre o ofensor e a vítima. Mas, nem sempre isso é possível – as vítimas podem continuar, emocionalmente, perturbadas ou rancorosas³⁹⁰; os ofensores podem se mostrar irredutíveis ou indiferentes. O facilitador, em tais hipóteses, é treinado a não insistir em viabilizar um acordo em tais condições. Antes, procura dirimir os conflitos periféricos e a mútua reverberação, entre causas e efeitos existentes entre culpados e não culpados, apontando para possibilidades futuras de entendimento e identificando interesses comuns ainda carentes de definições. Em suma, deve estabelecer um foco de reflexão e discussão com vistas a desenvolver uma comunicação não violenta, de caráter construtivo, baseada em princípios que transformem as relações e resolvam as disputas³⁹¹.

³⁸⁹ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

³⁹⁰ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 442.

³⁹¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. São Paulo: Gen/Metodo. 2012. p. 22.

E, somente quando alcançada a anuência das partes para a sua realização, o acordo restaurativo é feito. Esta anuência é essencial, para a instauração e realização de qualquer programa em matéria de *Justiça Restaurativa*, que “*pode ser acionado em qualquer fase do processo criminal, ou seja, antes do início da ação penal (ainda na investigação), depois de promovida a ação penal, e, depois, também, da sentença condenatória*”³⁹².

Vale observar, que a consulta às partes, para participar do procedimento restaurativo, é inicialmente, feita ao ofensor e posteriormente, com a aceitação deste, consulta-se a vítima, como forma de evitar a revitimização, caso o primeiro não concorde em participar depois a anuência desta. Com a anuência de ambos, são propostos encontros preparatórios, individuais e em separado, que devem ocorrer respeitando o grau de dificuldades da vítima e do ofensor, para que seja realizada a restauração dos seus traumas.

Assim, serão realizados tantos encontros preparatórios quanto forem necessários à promover um maior espaço para escuta e propagação de angústias, medos, sentimentos de culpa inerentes à história pessoal das partes ou inseguranças.³⁹³ Pretende-se propiciar um ambiente seguro e tranquilo para que os sentimentos e os pensamentos transitem, livremente, e possam ser construídas formas de restaurar as relações afetadas com o delito.

Ademais, é garantida a confidencialidade dos conteúdos trazidos, com exceção de crimes adversos do evidente, contra terceiros.

Somente quando as partes se mostrarem seguras dos seus interesses, sentimentos e emoções, será designado o encontro restaurativo conjunto. Neste se pretende construir um acordo restaurativo, como ideal comum, capaz de suprir as necessidades da vítima e reparar os danos causados.

As partes envolvidas num processo judicial, em geral, possuem algo a dizer sobre o fato ocorrido, e na maioria das vezes não o fazem, porque não encontram na Justiça tradicional espaço para isso, considerando que sua proposta fundamental é punir o crime que viola o Estado e suas leis. A proposta da *Justiça Restaurativa* possibilita e oferece um espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão coadunados na construção desse *acordo restaurativo* que contempla as relações sociais e restaura os danos causados entre a vítima, o ofensor e a comunidade.

³⁹² GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em: 05 jan 2007.

³⁹³ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão de 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

Desta forma, considerando que os sujeitos envolvidos, vítima, ofensor e suas comunidades de interesse, devem ser respeitados na sua integralidade biopsicossocial, oferecendo aos operadores do Direito uma dimensão ampliada para que os princípios da justiça sejam efetivados e humanizados, o modelo de *Justiça Restaurativa* adotado pelo *Núcleo do Largo do Tanque*, trabalha ainda, na perspectiva das comunidades ou pluralidade de partes, com a dinâmica de mediação dos *Círculos Restaurativos* (*Family Group Conferences*³⁹⁴).

No redirecionamento do conflito às comunidades de interesses participam com base na consideração que despertam como grupo social que tem preocupações comuns sobre o ofensor e a vítima, respectivamente, assim como, a ofensa e suas consequências e que apresenta habilidade para contribuir em direção a uma solução par ao problema que o crime apresenta ou representa. Estas pessoas podem ajudar a identificar mecanismos de prevenção de crimes futuros. De maneira geral, a *Justiça Restaurativa* oferece um processo mais informal e privado³⁹⁵ por meio do qual as partes, diretamente, afetadas pela ofensa detêm maior controle. Isso não significa que não há regras a serem respeitadas ou que não há direitos que devam ser protegidos, mas, ao contrário, em um quadro específico, existe a possibilidade de maior flexibilidade, incluindo flexibilidades culturais³⁹⁶.

Ademais, os acordos realizados, quer nas mediações vítima-ofensor, quer nos círculos restaurativos, são homologados pelo Juiz de Direito, após a manifestação ministerial e constituem título executivo judicial, cujo cumprimento passa a ser uma atividade desenvolvida e fiscalizada através do próprio Núcleo. Para tanto, são designadas datas, no próprio acordo, para o retorno das partes a fim de noticiar o cumprimento deste e, caso ocorra à falta de execução integral ou parcial de alguma cláusula, há uma designação e intimação das partes para a realização de uma nova mediação ou um denominado pós-círculo. Este novo encontro coordenado pelo mesmo facilitador que mediou à elaboração do acordo, consistirá em discutir, com as partes as dificuldades encontradas para o seu cumprimento, estabelecendo modos de superá-las, evitando futuras dificuldades, mantendo-se, no entanto, os termos de acordo, originalmente, pactuado.

³⁹⁴ MARTN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 61.

³⁹⁵ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 441.

³⁹⁶ Idem.

São objetivos, outrossim, dos procedimentos de *Justiça Restaurativa*, responsabilizar os ofensores por seus atos, de modos significativos, propiciando reparação às vítimas, certamente, em um sentido simbólico³⁹⁷ e, quando possível, também em um sentido realístico. Mas, qualquer solução será, efetivamente, restaurativa quando comungada com as considerações das partes relevantes no processo³⁹⁸.

Nessa perspectiva, em recente inovação passaram a ser utilizados pelo *Núcleo do Largo do Tanque*, os *family group conference*, seguindo a metodologia do denominado *Modelo de Camberra*³⁹⁹, constituídos por equipes interdisciplinares e autoridades em formato compartilhado, para a aplicação e difusão de programas socioeducativos e terapêuticos, com diferentes temáticas e públicos distintos, assim especificados:

a) *Na prevenção ao uso de drogas*

A Lei nº 11.343/2006⁴⁰⁰, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas prescreveu medidas de prevenção, atenção e reinserção social e sancionou o porte de droga para uso pessoal com medidas alternativas à prisão, o que representa uma abordagem técnica, nitidamente, consensual e humanista. Objetiva-se com isso, a construção de respostas de cunho socioeducativas com a participação dos envolvidos, especialmente, o autor do fato na tentativa de resolução do problema que é percebido como de grande complexidade e não se encerra nos limites da polícia ou da justiça.

Visando auxiliar o desenvolvimento cognitivo, emancipador do ser humano através da educação preventiva, foi desenvolvida uma proposta de Transação Penal, a ser oferecida pela representante do Ministério Público aos indiciados de infrações ao art. 28, I da Lei nº 11.343/2006, durante a realização da audiência preliminar.

Esta proposta, baseada no princípio da responsabilidade compartilhada, consiste na participação do infrator em programa de orientação e advertência por meio de palestra a ser ministrada no próprio Núcleo, em data previamente designada.

³⁹⁷ Idem. p. 442.

³⁹⁸ Idem.

³⁹⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 63.

⁴⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**, publicada no Diário Oficial da União, de 24/08/2006. Regulamentada pelo Decreto nº 5.912, de 27/09/2006. O Decreto nº 7.179, de 20/05/2010, instituiu o Plano integrado de Enfrentamento ao Crack, e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.

As palestras ocorrem nas denominadas Audiências Temáticas sobre Drogas, abordando, através da comprovação científica dos efeitos maléficos das drogas para o próprio usuário e sua família. No Auditório do Núcleo, quinzenalmente, um grupo de até 15 infratores é intimado para comparecimento, e com a presença das representantes do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública, oportunidade em que, adotando como prerrogativa o fato das pessoas com menos informações sobre o consumo de drogas serem aquelas que têm, entre outros fatores, o índice maior de uso das substâncias entorpecentes e de sofrerem com as suas consequências.

No segundo momentos da palestra, com a explicação dos pedagogos e assistentes sociais, os participantes assistem, e, ao final levam, um CD institucional⁴⁰¹ fornecido pelo Núcleo, para fins de esclarecimentos acerca das consequências nocivas à saúde causada pelas drogas, com depoimentos pessoais de artistas que também sofreram com essa experiência.

E, no principal momento, exclusivamente presenciado pela equipe interdisciplinar, integrada pelos psicólogos que realizam as atividades, tem lugar uma vivência terapêutica de grupo, com a finalidade de compartilhar entre os adictos, os seus relatos pessoais e experiências, estimulando a necessidade de pedir e receber ajuda para vencer o uso abusivo das drogas ilícitas. Também é sugerida a integração com os seguimentos sociais e governamentais que entendem a temática de drogas como um problema comum a todos, focalizando o aspecto das relações familiares e sociais, abrindo assim, espaço para diálogo compartilhado e permanente, com a equipe interdisciplinar.

Em caso da não aceitação pelo usuário, em participar da dinâmica, ocorre o prosseguimento normal da tramitação do feito, inclusive com o oferecimento da denúncia. Para os participantes da Audiência Temática a Transação Penal é homologada, arquivando-se o feito após o seu cumprimento. Não se trata, pois de um modelo terapêutico, mas de uma aplicação de prática restaurativa, em busca da melhoria na organização de vida por parte do adicto e da sua despenalização junto ao sistema de justiça criminal.

⁴⁰¹ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **CD institucional sobre uso abusivo de drogas**. Salvador. 2012.

b) *No atendimento aos idosos*

Com a institucionalização da Política Nacional de Atenção ao Idoso e da edição do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003),⁴⁰² em especial no seu art. 3º, Parágrafo Único, Incisos I, IV, VI e VII, foi determinada a viabilização de formas alternativas para garantir o idoso um atendimento preferencial e prioritário.

Para tanto, a Lei estabelece a realização de reciclagem e capacitação dos serviços a serem oferecidos nas áreas de geriatria e gerontologia, para proporcionar ao idoso, em obrigação conjunta dos órgãos públicos e privados, com a família e a comunidade, melhores atendimentos para “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”⁴⁰³.

Foi verificado através dos relatórios elaborados nas visitas técnicas realizadas por assistentes sociais às residências dos idosos, constantes de Termos Circunstanciados ou Queixas, que estes são vítimas de situações de negligência de direitos e até mesmo de maus tratos, somadas ao isolamento, proporcionados pelos seus próprios familiares, que as ocorrências se davam, em muitos casos, por mero desconhecimento sobre o manejo no trato específico com o idoso.

Diante disso, foi entendido que deveria ser disponibilizada a todos uma capacitação e reciclagem mínima, como referenciada na lei, para que os acusados de tais práticas tivessem uma oportunidade real de melhorar os seus relacionamentos familiares e com isso atender melhor os idosos. Criaram-se assim, as Audiências Temáticas nos programas de atendimentos aos Idosos.

Desta forma, foram selecionados 14 (catorze) processos que envolviam a apuração de tais delitos com idosos em situação de vulnerabilidade social, para que através da frequência dos envolvidos às palestras realizadas no *Núcleo de Justiça Restaurativa*, pudessem melhorar o atendimento dos idosos sob suas responsabilidades. Tais casos foram encaminhados para a Gerência Multidisciplinar para a realização de uma nova visita técnica, a fim de determinar os atendimentos necessários, orientando o seu cumprimento.

⁴⁰² BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União**, de 3 de outubro de 2003.

⁴⁰³ Art. 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Foram promovidas as intimações das partes envolvidos em tais ocorrências e seus respectivos advogados, e cientificados que após assistirem as palestras seria assinalado um prazo para o atendimento às sugestões. A seguir, uma série de novas visitas de verificação à residência, foram realizadas pelas assistentes sociais, para avaliação dos esforços empreendidos pelos familiares em favor de concretizá-los, devendo também inserir o idoso na participação contínua das atividades normais da família e da comunidade, respeitadas as suas limitações, em favor de um envelhecimento saudável.

O programa conseguiu apoio e a disponibilidade do Dr. Adriano César Baltazar da Silveira Gordilho, médico geriatra Diretor do Instituto *Longevitat*, que em 1º de junho de 2012, proferiu a palestra inaugural da Primeira Audiência Temática realizada, abordando os fatores médicos e biopsicossociais determinadores que devem ser observados para um processo de envelhecimento saudável. Em 15 de junho do mesmo ano, foi realizada a Segunda Audiência Temática abordando os aspectos jurídicos e legais pela Dra. Lúcia Maria Oliveira Rocha, Advogada Criminalista e pelo Dr. Henry Reys, fisioterapeuta de idosos, foi proferida aula sobre condicionamento e as atividades físicas que devem ser priorizados na idade provecta. Foi ainda realizada pela nutricionista Jomari Queiroz, Coordenação da Assistência Médica do TJ/BA, a Terceira Audiência Temática de Idoso, que versou sobre Alimentação Saudável.

Ocorre, porém, que tal construção alternativa se constituiu, no entendimento dos advogados que defendiam os acusados, em situação mais gravosa que enfrentar o devido processo legal, face ao que as Audiências Temáticas de Idosos foram suspensas. De fato, somente duas famílias conseguiram comparecer, sem faltas, às três audiências temáticas e realizarem as adaptações necessárias, solicitadas pela equipe interdisciplinar. Os processos que esses cumpridores respondiam, foram arquivados de modo exitoso, na perspectiva de ser proporcionado aos seus ascendentes, um bem acompanhado envelhecimento, o que servirá de referencial para os seus descendentes se espelharem na preparação ao tratamento que deverão dirigir, futuramente, a eles próprios.

As visitas e as constatações de irregularidades com relação a idosos continuam sendo efetuadas pelo Núcleo, através da equipe interdisciplinar que promove uma mediação ou um círculo restaurativo, quando há possibilidade de composição. Por dificuldade de locomoção dos idosos, quando solicitado pelos seus familiares, o círculo restaurativo é realizado na própria residência da família, em horário previamente combinado, atendendo a disponibilidade dos parentes que participarão do evento, como ocorreu no processo nº 0005122-59-2012.8.05.0001, em que foi solicitada tal providência.

c) *No atendimento à cidadania*

Outro aspecto que ensejou a criação de um programa específico, com possibilidade de ampliar a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito Social, diz respeito ao cometimento de atos que revelam mau comportamento social ou contravenções penais, movidas por fatores sociais, que são objeto de atuação das instancias policiais.

Tais atos, ainda que não configurem graves delitos ou mesmo, nenhuma infração penal, devem ser evitados, pois, são geradores de conflitos, decorrendo daí o inconformismo popular que solicita uma intervenção policial.

Para Zehr⁴⁰⁴, muitos infratores buscam validações e empoderamento através de atos que constituem delitos e acabam estes se tornando uma forma de afirmar sua condição como pessoa. Reverter esse quadro para um lado positivo, onde o infrator seja incluído positivamente, na construção de ações que o valorizem e que o levem a valorizar os outros, em respeito aos valores sociais, é a óptica que a *Justiça Restaurativa* entende tais ocorrências.

Como exemplo, destacam-se as perturbações da tranquilidade alheia, através da emissão de som alto, as importunações ofensivas ao pudor, através de banhos com adultos despidos em áreas livres de quintais com vista direta para a vizinhança, fatos que, geralmente, originam queixas, após a ocorrência de injúrias, vias de fato e até mesmo de lesões corporais.

⁴⁰⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena. 2008.

Assim, a lavratura de um Termo Circunstanciado, onde 22 (vinte e duas) pessoas que urinaram em via pública, durante o carnaval, originou a edição da primeira Audiência Temática de Cidadania, com vista a empoderar a sociedade e desmonopolizando o papel do sistema de Justiça. Para ministrar a palestra, foi convidado o Dr. Ourisval Joviniano de Sant'ana, Advogado militante e Presidente Emérito da Sociedade Protetora dos Desvalidos, entidade fundada em 16 de julho de 1832, movida pelos ideais de igualdade, fraternidade e inclusão social dos escravos, na atualidade promove a cultura, através da reflexão e identificação de atitudes que possibilitem uma melhor perspectiva de vida, com a inclusão no contexto social dos novos tempos.

5.2.12. Recursos necessários

Pela Secretaria de Tecnologia e Modernização do TJBA⁴⁰⁵ foi feita uma adaptação para o *Programa de Justiça Restaurativa* do sistema de atendimento informatizado, já existente nos Balcões de Justiça e Cidadania. Necessário se torna que a viabilização da implantação desse sistema seja disponibilizada de forma a atender como os demais serviços.

A realização dos serviços do Núcleo, após período de grandes dificuldades para atendimentos fora da unidade, por falta de meios para de locomoção das equipes, passou a conta com o apoio direto da Polícia Militar, através da 14ª Companhia Independente de Lobato que disponibilizou veículo, sem padronização e com pessoal, a paisana, para acompanhar as Assistentes Sociais nas visitas técnicas realizadas aos lares ou áreas de conflitos. Trata-se da disponibilidade de outro órgão, sendo ideal que o próprio Poder Judiciário promova os meios de execução de tais deslocamentos.

O Núcleo necessita da ampla divulgação dos seus serviços na área da sua abrangência, para maior cooperação da comunidade no cumprimento das suas atividades, cujos atendimentos, em casos graves, estão sendo encaminhados a rede pública de instituições.

⁴⁰⁵ NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TJBA. **OFÍCIO GAB: 100/2010**. Sistema de Informatização para o Programa de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2010.

5.3. A INTERPRETAÇÃO DO NÚCLEO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA* À LUZ DOS REFERENCIAIS DO ILANUD

O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD⁴⁰⁶, ao avaliar os programas implementados no Brasil⁴⁰⁷ – Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília – estruturou a análise em torno de quatro perguntas fundamentais, a partir das quais discutiu a correspondência dos programas em relação a tais indicadores que serviram de parâmetros para as avaliações. O mesmo critério será utilizado na presente interpretação:

1. Qual a concepção de *Justiça Restaurativa* adotada?
 - a) Adequação do nicho institucional em que o programa foi implementado.
2. O que se pretende?
 - a) Objetivos do programa;
 - b) Papel do facilitador;
 - c) Definitividade do acordo;
 - d) Acompanhamento do acordo.
3. Quem participa?
 - a) Papel da comunidade;
 - b) Respeito à voluntariedade;
 - c) Respeito à confidencialidade;
 - d) Possibilidade de assistência jurídica.

⁴⁰⁶ INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. Disponível em: www.ilanud.org.br Acesso em: 09 jul 2009.
E-mail: comunica@ilanud.org.br

⁴⁰⁷ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da *Justiça Restaurativa* no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de *Justiça Restaurativa* de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** *Revista Última Ratio*, Ano I, nº 1, Leonardo Sica (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 3 a 36.

4. Como é feita a gestão?

- a) Presença de autoavaliação;
- b) Frequência da capacitação;
- c) Adequação do vínculo da equipe.

1. Qual a concepção de *Justiça Restaurativa* adotada?

Com relação a esta primeira pergunta, é fato notório reconhecer que a *Justiça Restaurativa*, diante da amplitude conceitual que apresenta, em relação ao contexto histórico de sua atual formação, abraça inúmeras concepções, devendo assim, ser considerada em relação à experiência em que está sendo aplicada. De referência a isso, o contexto sócio-político em que emergiu, buscou melhorar as instituições repressivas⁴⁰⁸ visando a implementação de política criminal despenalizadora, como contraponto ao modelo retributivo e ao modelo terapêutico⁴⁰⁹, sem, no entanto, se separar de qualquer deles, passando a ter uma atuação complementar. A *Justiça Restaurativa* ao tempo em que consegue se justapor ao modelo vigente, impulsiona transformações, capazes de dá um novo sentido ao processo, com a participação da vítima o do infrator na solução concreta da lide, em lugar da abstrata punição, prevista na lei.

Nesse sentido, a experiência de *Justiça Restaurativa* quando adotada no âmbito do Poder Judiciário, em especial na justiça criminal, tem grau positivo como potencial transformador, por se encontrar inserida, como instrumento capaz de humanizando o sistema tradicional de justiça, apresentar melhores formas de respostas aos conflitos penais, baseadas em soluções restaurativas, específicas e individualizadas para cada caso.

Quanto à adequação do nicho institucional da *Justiça Restaurativa*, analisando o Relatório do ILANUD, o programa desenvolvido no Largo do Tanque foi implementado em busca da melhoria da prestação jurisdicional e da despenalização.

O sistema de justiça, mantendo inteiramente seu caráter coercitivo, substitui a finalidade punitiva da sanção por uma finalidade restaurativa. Na atualidade, o sistema de justiça tem a tendência de integrar iniciativas restaurativas que se juntam às sanções punitivas sem para tanto se transformar⁴¹⁰.

⁴⁰⁸ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 163.

⁴⁰⁹ Idem.

⁴¹⁰ Idem. p. 180

A implementação da *Justiça Restaurativa* visa proporcionar um atendimento diversificado, humanizado, acolhedor, restaurativo às partes, através de uma equipe interdisciplinar, buscando soluções diversas do processo penal.

Este, segundo o Relatório do ILANUD é para a *Justiça Restaurativa* o “*seu lugar por excelência, entende-se que seu nicho privilegiado é no momento anterior ao processo ou no início do processo*”.

Ademais, o atendimento pelo modelo de *Justiça Restaurativa* permite a integração de diferentes e diversos segmentos do saber contemporâneo. Fala-se aqui da pluri, inter e multidisciplinaridade, fator diferencial e de extrema relevância em todo o processo restaurativo, que se consiste na interação e na soma de conhecimentos de diversas áreas, em favor dos envolvidos no conflito. Possibilita a troca de experiências, o aperfeiçoamento intelectual na convivência de diferentes especialistas e especialidades científicas.

Essa prática desperta uma motivação coletiva na busca constante de reciclagem e capacitação de cada membro integrante da equipe interdisciplinar e de todo o aparato institucional, visando proporcionar uma desconstrução de determinadas temáticas e construção de algo mais completo e criativo. Visa a formação de novas ideias, através da provocação de discussões acerca de um mesmo tema, o que concorre para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e de formas mais justas e apropriadas para a solução dos conflitos. O viés punitivo queda, nesses casos, vencido pelo consenso, cedendo lugar a aplicação de diversão mais adequada às exigências decorrentes da evolução dos direitos, sem sequer ensejar registros no sistema formal.

A centralidade da *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário, reside em proporcionar e dispor aos envolvidos em conflitos penais, dos meios alternativos, como formas legítimas de condução de procedimentos visando a melhor solução para o conflito, através de formas construídas pela participação das partes e da comunidade interessada na pacificação.

2. O que se pretende?

a) Objetivos do programa

Como são estruturados os processos e quais são os resultados que se pretende alcançar com a implementação do programa de *Justiça Restaurativa*, são as perguntas que ora o Relatório do ILANUD pretende que sejam respondidas.

Vale ressaltar, que o programa está implementado no campo de atuação da Extensão de 2º JECRIM, e visa possibilitar vias alternativas de resolução de conflitos, através da aplicação de técnicas restaurativas para facilitar o entendimento entre os envolvidos em conflitos penais, promovendo a restauração das relações e reparação dos danos à vítima e a inclusão social do infrator, chamando-o à responsabilização pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade atingida pelas suas ações.

A preocupação com a finalidade institucional da *Justiça Restaurativa* é notória, tendo em vista que o programa se propõe a revitalizar o Poder Judiciário, com uma contribuição apta a melhorar o atendimento e proporcionar melhores serviços.

Ademais, representa uma efetiva inovação no esquema de funcionamento do sistema de justiça penal tradicional, no seu aspecto político-criminal, na medida em que condiciona a solução dos conflitos penais, à resolução consensual das próprias partes, que ativamente, buscam construir soluções para o próprio futuro como resposta ao delito.

Com a *Justiça Restaurativa* o Estado cede o seu espaço tradicional de “*dono do delito*”, para entregar a relação em conflito penal para uma resolução consensual, na perspectiva da satisfação das partes e das suas comunidades de interesses e destas espera as soluções. Ademais, colabora no “*empoderamento*” das partes, especialmente da vítima, para que possam melhor decidir, baseadas em elementos construtivos adquiridos junto às equipes interdisciplinares, em busca dos seus próprios interesses e sentimentos, para que reconstruam suas vidas, em favor da harmonia e da paz.

Limita-se, pois, a atuação penal de intervenção formal do Estado, em uma esfera que, legalmente, lhe é própria de atuação judicial repressiva e punitiva, em respeito à dignidade da pessoa humana e à satisfação dos interesses desta.

b) Papel do facilitador

O papel do facilitador em sua atuação em um encontro restaurativo deve consistir em respeitando a autonomia das partes, abrir uma via de comunicação entre elas. Consiste assim, em facilitar o diálogo das partes sobre as consequências do conflito. Para tanto, o programa ora analisado, realiza tantos encontros preparatórios, individuais das partes com o facilitador, quanto sejam necessários para criação de uma situação propícia ao entendimento coletivo. Nos encontros individuais o facilitador está autorizado a assumir uma postura mais ativa, levantando argumentos e fazendo sugestões, de modo a possibilitar um maior e melhor entendimento direto das partes durante o encontro coletivo, oportunidade em que apenas facilitará os entendimentos.

O programa do Largo do Tanque, ainda prevê a realização de consulta ou acompanhamento das partes que necessitar, ou de todos, por psicólogos, que lhes darão suporte necessário a vencer resistências para melhor participar do encontro restaurativo. Este somente será realizado, quando as partes se sentirem seguras e preparadas para o diálogo.

c) Definitividade do acordo

O acordo é formulado em total garantia da dignidade humana, da proporcionalidade, com o respeito à autonomia das partes, em observância aos valores restaurativos que, obrigatoriamente, devem ser observados, respeitados e impostos (*constraining values*). Não há interferência ou imposição complementar de resposta cumulativa proporcionada pelo Juiz de Direito ou pelo Ministério Público, pois se admitida, tornariam mais gravosas as imposições da *Justiça Restaurativa*, que a prevista para o simples processo judicial.

Os programas de *Justiça Restaurativa* que embora objetivem uma política criminal de inclusão e visem a despenalização, mas que corram o risco de provocar uma maior gravosidade de submissões, em relação ao que está previsto na lei, contrariam a diretriz que determina que tais programas devam representar oportunidade de obtenção de uma solução mais vantajosa para o acusado. Por esse fato, foram abandonadas as Audiências Temáticas dos Programas Específicos de Atendimento aos Idosos, antes comentados, criticados pelos advogados como mais gravosas.

d) Acompanhamento do acordo

O acompanhamento do acordo é fundamental para garantir a satisfação das partes, com recomenda o Relatório do ILANUD.

É interessante, também, que embora seja constituído título executivo judicial, o que enseja execução no Juízo Cível, o próprio JECRIM – Largo do Tanque, se encarrega da fiscalização do cumprimento do acordo, inicialmente, designando, uma data para a superação dos obstáculos ao cumprimento surgidos. Em caso de descumprimento, concede nova oportunidade para com as partes viabilizar o que falta ser superado para o seu perfeito cumprimento do acordo. Essa prática é bem conveniente, principalmente, para a vítima.

3. Quem participa?

Característica imprescindível da *Justiça Restaurativa* é participação das partes vítima, infrator e suas comunidades de interesses, como acentua o Relatório do ILANUD.

a) Papel da comunidade

Deve ser feita uma distinção na participação da “*comunidade*” nos programas de *Justiça Restaurativa*: há uma participação institucional da comunidade, como integrante da rede de instituições parceiras que dão suporte e ajuda aos atendimentos individuais encaminhados pelo Núcleo; outra forma de participação da comunidade, é a que se caracteriza pela presença dos profissionais que, voluntariamente, desempenham suas atividades como agentes, promovendo ações e serviços desenvolvidos no Núcleo. A terceira forma é a participação da comunidade constituída por pessoas próximas aos envolvidos nos conflitos penais ou que sofreram as consequências de tais fatos ou que sabem informar sobre eles, por fazerem parte, por exemplo, do rol de amigos ou da vizinhança onde moram as partes principais, que protagonizaram as ações.

Os círculos restaurativos no programa do Núcleo de Largo do Tanque, são os procedimentos usados para acolher a pluralidade de partes e as suas comunidades de apoiadores. Coordenadas no círculo, as comunidades têm oportunidade de manifestação participativa e democrática nas decisões.

Terão assentos e voz no círculo restaurativo, todos que forem apresentados pelas partes principais, como importantes ao seu apoio pessoal ou à resolução do conflito.

b) Respeito à voluntariedade

A voluntariedade, garantida por completo, é muito difícil de ser assegurada em um programa de *Justiça Restaurativa* quando desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário, pois, todo convite para comparecimento à justiça é entendido como forma de coação. Assim, quando o caso é selecionado para o programa restaurativo, as partes são informadas por telefone e convidadas a comparecerem ao Núcleo para melhores informações, oportunidade em que é formalizado o consentimento para a participação no programa restaurativo.

A participação voluntária da vítima, nos procedimentos desenvolvidos no *Núcleo de Justiça Restaurativa*, é bastante expressiva, em face da existência de serviço de apoio, com assistência prestada pela equipe interdisciplinar, proporcionando visitas à residências e atendimentos individualizados, e quando necessário, encaminhamentos a outras instituições.

São realizados encontros preparatórios, com a vítima e com o infrator, separadamente, dando oportunidade às partes de trabalharem os seus conflitos pessoais, visando o seu empoderamento para a participação nas sessões de mediação ou no círculo restaurativo. O encontro restaurativo só é marcado quando as partes se sentem preparadas, o que também se caracteriza como forma de garantir a voluntariedade da participação no programa.

O Núcleo ainda dispõe de apoio jurídico prestado também às vítimas, que são assistidas pelos advogados voluntários, principalmente, quando o feito retoma a tramitação processual, por ser inexitoso o programa restaurativo.

c) Respeito à confidencialidade

A oralidade dos procedimentos é fator indicativo da confidencialidade dos seus conteúdos, que se restringe às pessoas presentes à mediação ou ao círculo restaurativo. Somente o extrato do acordo é reduzido a termo e assinado por todos os participantes, constando em termos genéricos, o quando ficou decidido. Nas Audiências Temáticas de Drogas e de Cidadania, é lavrada uma ata de comparecimento, que é assinada por todos os presentes, inclusive, pelos integrantes da equipe interdisciplinar.

O facilitador além de manter-se com neutralidade e imparcialidade, deve assegurar a confidencialidade das informações prestadas e guardar sigilo sobre o quando discutido e relatado pelas partes e demais presentes durante a sessão⁴¹¹. Poderá conversar sobre a mediação realizada, apenas, com o seu supervisor, a título de orientação e estímulo quando ao aprimoramento na aplicação das técnicas usadas ou com este e o Juiz de Direito que preside o processo, quando constatar a existência de crime perpetrado, em fase de execução ou de planejamento.

⁴¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010**. Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

d) Possibilidade de assistência jurídica às partes

A garantia de assistência jurídica às partes se faz presente, no programa de *Justiça Restaurativa* do Largo do Tanque, com a Defensoria Pública e o Apoio Jurídico, este prestado por advogados voluntários, embora durante as práticas o protagonismo esteja com as partes.

4. Como é feita a gestão?

Entre a idealização do projeto e operacionalidade das ações, muitos obstáculos inviabilizaram a concepção inicial, que foi implantada com alterações e adaptações que restaram satisfatórias, sob a ótica do ILANUD, ora indiretamente, analisadas.

a) Presença de autoavaliação

A autoavaliação é realizada em reuniões periódicas da Supervisão Geral com os Facilitadores e da Gerência Multidisciplinar com os psicólogos, pedagogos e assistentes sociais. Também, são aplicados questionários, desenvolvidos pela equipe interdisciplinar e preenchidos pelas partes, durante a realização dos procedimentos, dado a dificuldade de preenchimento depois de terminadas as sessões, quando as pessoas estão desejosas de retornarem aos seus lares.

b) Frequência da capacitação

A capacitação é feita através do Curso de Formação de Facilitadores para a *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção de Violência e Direitos Humanos, periodicamente ministrado no auditório do próprio *Núcleo de Justiça Restaurativa*, como forma de constante aprimoramento e atualização, principalmente, porque a Unidade é constituída de funcionários, que na sua maioria são voluntários. Tendo assim, um corpo de facilitadores estável, necessita de frequentes momentos reservados à capacitação, que é dirigida também, aos integrantes das Polícia Civil e Militar que têm atuação nas Unidade Policiais que integram a área de abrangência da *Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque*.

c) Adequação de vínculo à equipe

A constância da equipe na realização dos trabalhos é fundamental para o progresso contínuo do programa, e a presença de facilitadores voluntários atende a um princípio da *Justiça Restaurativa* que requer que os seus integrantes sejam leigos, não integrantes do sistema de justiça, para que possam trazer novas ideias para a instituição.

Ocorre, porém, que a falta de comprometimento da equipe de voluntários, retarda o andamento dos trabalhos, pela falta de tempo disponível para o cumprimento das atividades, muitas vezes ocorridas inesperadamente, impossibilitando uma imediata e necessária intervenção. Este fato foi contornado pelos convênios firmados com as Universidades, para estágios supervisionado de seus alunos e com a edição da Resolução CM-01 de 24 de janeiro de 2011⁴¹², que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, que passou a remunerar as visitas técnicas e atendimentos psicológicos, disponibilizados como perícias realizadas, com a emissão dos respectivos Laudos Periciais. Esses laudos integram as peças que informam os procedimentos que passaram, assim, a, obrigatoriamente, serem registrados no Sistema PROJUDI.

O ILANUD ao concluir o seu Relatório admitindo que os programas por ele analisados “*deram um primeiro passo na consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil*”, recomenda que para o pleno desenvolvimento destas e de outras experiências no país, torna-se necessário o acolhimento das seguintes ressalvas:

- 1 – A *Justiça Restaurativa* não deve ser entendida como redução de investimentos por parte do Poder Judiciário: é preciso mais investimentos e apoio estatal para a sua consecução;
- 2 – A *Justiça Restaurativa* não deve ser vista como meio de tornar a justiça mais rápida: percebeu-se o quanto é importante o período de preparação para o encontro restaurativo;
- 3 – Os programas avaliados são ainda incipientes para afirmar que a *Justiça Restaurativa* potencialmente contribui para a redução da reincidência: de fato, é preciso um tempo maior para qualquer avaliação de resultado⁴¹³.

São, pois, perfeitamente aceitáveis tais ressalvas, para melhor compreensão dos objetivos ensejados e na difusão desta nova forma de Justiça. Concebido na perspectiva minimalista, como modelo de justaposição, o programa do Largo do Tanque vem contribuindo para atenuar a intervenção penal formal, na esfera dos delitos sob a égide do Sistema dos Juizados Especiais Criminais, na Comarca de Salvador, objetivo que deve ser precípua em todo programa de *Justiça Restaurativa*.

⁴¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução N° CM-01, de 24 de janeiro de 2011** do Conselho da Magistratura. Instituiu o Programa de Apoio a Realização de Perícias Judiciais. Salvador.

⁴¹³ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Ultima Ratio, Ano I, nº 1, Leonardo Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 3 a 36.

6. CONCLUSÃO

Fundamental para o pleno desenvolvimento e sucesso de um programa de *Justiça Restaurativa*, é que este seja peculiar à localidade em que se encontra instalado, refletindo assim, as especificidades da área, com vista a proporcionar benefícios ao seu contexto social. Desta forma, não há um programa, previamente sistematizado, pronto para ser implementado, nesta ou naquela comunidade. Este deverá ser projetado para atender de perto, aos seus modos culturais, seus costumes, sua condição social, seu nível educacional e os anseios do seu povo, a fim de se tornar adequado e ensejar melhoramentos.

Existem, todavia, características básicas que devem estar presentes em todos os projetos de *Justiça Restaurativa* constituindo o “núcleo duro” de qualquer programa. São referenciais, que conservam os seus princípios básicos, e sem os quais, o programa perderia consistência.

São eles: a) o voluntarismo, que é a vontade livre e consciente das partes em participar das práticas restaurativas, compreendendo o seu significado; b) a consensualidade como o fruto da negociação estabelecida na busca de oferecer benefícios para todos, e relacionada ao que ficou acertado, na medida das suas necessidades; c) a confidencialidade ou o sigilo quanto aos conteúdos das disposições partilhadas; d) a intermediação de um facilitador, que sendo um terceiro imparcial, mediará o diálogo, sincero e pacificador, a ser construído entre as partes conflitantes, que se transformarão em parceiros para realização dos ideais vislumbrados no acordo, na perspectiva do futuro.

Esses são os elementos fundamentais para a efetivação, também, do acordo restaurativo objetivo máximo, almejado por qualquer programa.

Assim, a adaptação do programa à realidade onde será inserido, é uma providência extremamente necessária, por ser a *Justiça Restaurativa* concebida como um instrumento político-criminal que visa à inovação da forma de intervenção penal na comunidade. Surge com o objetivo de reconstruir as relações humanas e sociais rompidas pelo delito, através de práticas mais adequadas e na perspectiva de satisfazer as partes envolvidas, respeitando a autonomia destas, assim como, os seus modos culturais de resolução de conflitos. Daí porque, precisa estar voltada a atender à conjuntura social e a prestigiar as tradições de cada sociedade onde as partes conflitantes também se encontram inseridas, à medida que todos serão chamados a resolver, ativamente, os seus conflitos, responsabilizando-se pelas consequências dos seus próprios atos. Ademais, tudo será solucionado sem estigmatização e sem exclusão, visando à reintegração da vítima e do infrator à própria comunidade, onde deverão continuar a exercer os seus papéis sociais, restabelecendo a harmonia e neutralizando os efeitos nefastos do delitos.

A vítima, portanto, como sofredora dos danos, tem lugar de destaque em qualquer programa de *Justiça Restaurativa*, para que recebendo apoio e reparação, possa superar os seus traumas. Por outro lado, a confiança do infrator junto à sua comunidade, deverá ser reconquistada, recuperando a sua dignidade pessoal no sentido de ser capaz de reconhecer o impasse criado pelos seus atos e de se responsabilizar pela reparação perante a vítima. As comunidades de referências, próximas das partes, funcionam como suportes no cumprimento do acordo restaurativo, assumindo papéis de destaque na prevenção contra novas ocorrências delituosas.

Desta forma, todo programa de *Justiça Restaurativa* deve ser, também, colaborativo, democrático e participativo, exigindo do sistema penal um aprimoramento, e, especialmente, dos seus operadores uma nova forma de atuação: é a finalidade institucional da *Justiça Restaurativa*.

Para o atendimento desta finalidade o Poder Judiciário é o ente estatal mais adequado a auspicar esses novos serviços, de qualidade, disponibilizando-os aos usuários do sistema penal, através da integração dos ideais e objetivos traçados pelo procedimento restaurativo, ao processo penal comum, como uma das formas de assegurar um melhor acesso à Justiça, e propiciar respostas adequadas ao fenômeno da criminalidade, com formas de autocomposição de interesses e não apenas de definição de direitos e punições.

Através da metodologia interdisciplinar, os programas de *Justiça Restaurativa* são voltados, principalmente, para o acolhimento e a atenção aos aspectos físico, psicossocial e emocional das partes. Visa, portanto, humanizar também, os serviços judiciais, com a presença de profissionais das áreas da assistência social, da pedagogia e da psicologia, que com seus novos saberes e novas interpretações, elucidam comportamentos e atitudes antes tradicionalmente criminalizados, reduzindo assim, a intervenção penal punitiva e os índices de encarceramento. Também a violência exercida pelo Estado através do seu “*braço armado*”, é mitigada quando o “*verbo*”, que “*habita entre nós*”, for suficiente para trazer a paz aos corações agitados com a luta pelo “*pão de cada dia*”.

Atuando assim, ao lado da comunidade, o Judiciário tem prerrogativas que o fazem ser capaz de construir através das múltiplas formas de programas de *Justiça Restaurativa*, de acordo com a proposta que aqui ilustramos, um novo sentido de Justiça. Deverá ser uma Justiça voltada para os direitos da cidadania, para a responsabilização comunitária, que permita oferecer respostas mais satisfatórias, em face dos fenômenos afetivos, sociais, econômicos, políticos e psicológicos que a criminalidade provoca, sem no entanto, concorrer para a reverberação crescente de violência, como o faz, ao legitimar formas cada vez mais estigmatizantes de punições.

A *Justiça Restaurativa* assegura a observância dos direitos fundamentais, o respeito à vida e a dignidade humana, com a preocupação de restaurar as relações pessoais no presente, na perspectiva do futuro, além de reparar os danos de todos aqueles que foram afetados pelo conflito, sendo portanto, perfeitamente, apropriada para implementação em áreas como a do Largo do Tanque, em Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Os bairros de Salvador que constituem a área de abrangência territorial do referido Juizado Especial Criminal, onde se encontra implantado o *Núcleo de Justiça Restaurativa*, retratam áreas pobres da cidade, muito populosas e de grande comoção social, onde a implantação da cultura de paz e do diálogo responsável tornam-se um imprescindível instrumento para neutralizar a onda crescente de violência.

A utilização dos princípios e práticas da *Justiça Restaurativa* contribuem, em localidades como essas, com efeitos interessantes na modificação da ideologia da intolerância, possibilitando a criação de uma nova sociedade com espírito de compreensão, paz, solidariedade, igualdade de direitos para todos, que proporcionada pelo Poder Judiciário concretiza-se como um modo mais adequado de pensar a justiça penal.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. ***Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga***. Porto Alegre, RS. <File:///C:/Users/Administrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf>. Acesso: 21 out 2014.

-----, PALLAMOLLA, Raffaella. ***Justiça Restaurativa e a Cultura Jurídica Brasileira: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 7.006/2006***. *Revista de Estudos Criminais* - Ano XI – nº 50. São Paulo: Síntese. 2013. p. 155.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. ***Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal***. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). ***Sistema dos Juizados Especiais***. Campinas: Millennium. 2012. p. 41.

ARGENTINA. ***Mediación PROYECTO PILOTO Implementacion, Desarrollo, Evaluacion***. Ministério de Justiça de la Nacion. Secretaria da Justiça. Buenos Aires. 1995. p. 18.

ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO ILÊ AIYÊ. ***Caderno de Educação do Bloco Ilê Aiyê. Mãe Hilda Jitolu. Guardiã da Fé e da Tradição Africana***. Volume XII. 3ª Edição. Projeto de Extensão Pedagógica. Salvador: EGBA. p. 15 e 20.

A TARDE. ***Namoro desfeito acaba em tragédia***. Ano 92. Nº 31.548, página 8. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) ***Manual de Mediação Judicial***. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2009.

-----, ***O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal***. *In.:*

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). ***Justiça Restaurativa***. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 140.

AZEVEDO, Rodrigo G. de. **O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.) **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005. p. 111.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan. 3ª edição. Instituto Carioca de Criminologia. 2002. p. 177.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar. 2000. p. 31.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 5, 48 a 61 e 9.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do, e MENEZES, Hellen Monique F. (Coord.) **Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem – MESC**s. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a Implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Máira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2006. p. 667-692.

-----, MACHADO, Cláudia; TODESCHINI, Tânia Benedetto (org.) **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Manual das Práticas Restaurativas**. Porto Alegre/RS: AJURIS. 2008. p. 11.

----- AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Projeto Justiça para o Século 21. Relato da implementação do Projeto Piloto de *Justiça Restaurativa* junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes.** Porto Alegre. 2006. Disponível em: www.justica21.org.br. Acesso em: 8 fev. 2008.

----- SILVA, Susiâni. (Orgs.) **Justiça para o Século 21. Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências.** Porto Alegre: Nova Prova. 2008. p. 87 e seg.

----- (Org.) **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Iniciação em *Justiça Restaurativa*: Formação de Lideranças para a Transformação de Conflitos.** Porto Alegre: AJURIS. 2006. p. 11 e seg.

BRAITHWAITE, John and ROCHE, D. **Responsibility and Restorative Justice.** In: BAZEMORE, G. and SCHIFF, M. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities.** New York: Anderson Publications, 2011.

----- **Restorative Justice and Responsive Regulation.** New York: Oxford. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, **art. 103-B, § 4º, inciso I** (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, 08-12-2004).

----- **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 16 de julho de 1990.**

----- **Lei nº 9.099, de 26/09/1995,** que instituiu o sistema dos Juizados Especiais, com as

alterações promovidas pela **Lei nº 10.259, de 12/07/2001**.

-----. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **Publicada em 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm. Acesso em 15 ago 14.

-----. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 03 de outubro de 2003**.

-----. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 24 de agosto de 2006**.

-----. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Médio**. Ministério de Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Brasília: Ministério da Educação. 2002. p. 34 a 36.

-----. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Ministério da Justiça. Assessoria de Comunicação Social. Brasília/DF – Brasil. 2009. Disponível em: www.mj.gov.br/pronasci. Acesso em: 15 ago. 2014.

-----. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 10 ago 2013.

-----. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126, de 22 de fevereiro de 2011**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder

Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13238-resolucao-no-126-de-22-de-fevereiro-2011>> Acesso em: 15 mar 2011.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi e HONÓRIO, Maria do Carmo (Orgs.). **Juizados Especiais 15 anos de Debates e Reflexões**. São Paulo: Fiúza. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.006/2006**. Disponível no sítio eletrônico da : <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicoes=323785>> Acesso em: 16 set 2014.

CARRANZA, Elías (Coord.). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe**. Brasília: ILANUD/Ministério da Justiça. 2010. p. 60 a 74.

CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. **Dia Nacional dos Direitos Humanos**. Coordenação Geral de Combate a Tortura (Org.). Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. 2010. p. 1.

-----, **Direitos Humanos no Brasil: Uma Avaliação em 1999**. Cadernos do CEAS - Centro de Estudos e Ação Social. nov. - dez. 196: 9-18. Salvador. 2001. p. 10.

CARVALHO, Salo de e WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998. p. 12.

CAPPI, Riccardo. **Justiça Restaurativa à Luz da Criminologia Moderna: um novo “modo de pensar” a justiça penal?** In: Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça*

Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 12º. 2013. Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Salvador. 2013.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.099/95, de 26 de Setembro de 1995. Algumas Observações.** In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** nº 13. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais. 1996. p. 121 a 122.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2005. Brasília-DF. **Carta de Brasília.** Disponível em: <www.mj.gov.br/reforma/eventos/conf_internacional/carta%20de%20brasilia%2001072005.pdf> Acesso em: 30 mai 2014.

CORREIO DA BAHIA. **Homem se mata após assassinar a ex-namorada.** Ano XXVI. Nº 08369, página 7. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

COSTA, Artur F. Guimarães de Jesus. **A Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2008. 99 f. Monografia. Pós-Graduação *Latu Senso* em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2008. p. 59.

CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos.** 2002. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002. p. 41.

DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais.** 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 94.

DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira e ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.) **A Justiça Restaurativa e as Boas Práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância. In: Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários de Dependentes de Drogas. Módulo V.** Brasília-DF: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. 2011. p. 309 a 343.

ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES DA JUSTIÇA. 2014. Salvador. **Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa.** Salvador. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=519&pg=0>> Acesso em: 15 nov 2014.

ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA/Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA. **Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos.** Credenciado pela Portaria nº 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Salvador. 2010. Anexo C e CD com a programação, aulas, vídeos e filmes que integram o currículo do curso.

ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689> Acesso em: 01 mai 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 4, 40 e 41.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra. 2006. p. 55 a 65, 153.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense. 1994. p. 32.

FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) - *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 86 a 87.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 17,18, 21, 23, 26 e 63.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier. 2008. p. 29 a 30.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 28.

-----**Justiça Restaurativa: A era da Criminologia Clínica**. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/arquivos/artigos2.html>. Acesso em: 05 jan 2007.

-----**Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em: 05 jan 2007.

GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas. 2007. p. 3 a 4.

HOFFMAN, Gene Knudsen; MONROE, Cynthia e GREEN, Leah. **Escuta Compassiva**. In: **Transformação de Conflitos**. Tradução: Márcia Gama. Santa Bárbara, California: The Institute for Cooperative Communication Skills. 2006. Disponível em: www.comunicarmelhor.org. Acesso em: 27 jan 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 2013. p. 43 a 70.

HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Orgs.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas /SP: Millennium. 2012.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRETAMENTO DO DELINQUENTE. Disponível em: www.ilanud.org.br Acesso em: 09 jul 2009. E-mail: comunica@ilanud.org.br.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p.163 a 182.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional - A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 26.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 16.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas. 2001.

LUZI, Nora (Coord.). **Estudio de la Mediación Prejudicial Obligatoria: um aporte para el Debate y la Efectividad de los Métodos Alternativos de Solución de Conflictos em Argentina**. Buenos Aires: Programa Naciones Unidas para el Desarrollo – PNUD. Fundación Libra. 2012. p. 11.

MARSHALL, Chis; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma Abordagem Baseada em Valores**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 270 a 276.

MARTINEZ, Francisco J. e BARLETTA, Haydeé (org.), *Mediación: Proyecto Piloto*. (Buenos Aires - Secretaria de Justicia. Ministerio de Justicia de La Nacion).1995.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU. p. 280, 283, 284. 2005.

MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. In: XIII Congresso Mundial de Criminologia. 2003. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf /> Acesso: 13 mar 2006. http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html . Acesso em 01 mai 2008.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato

Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. ***Justiça Restaurativa***. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, p. 53-78. 2005.

-----, **Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania (Um Projeto de *Justiça Restaurativa* – São Caetano do Sul/SP)**. *Revista de Estudos Criminais*, Ano VI – Nº 22. Abr./Jun. 2006. Periodicidade Trimestral. Porto Alegre: Fonte do Direito. p. 93 a 119.

MELO, Anderson Alcântara Silva e PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais**. Parlatorium revista eletrônica da FAMINAS-BH.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 31. ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2012.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. ***Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades***. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9. nº 50, jun/jul. 2008. p. 205 a 213.

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma Breve Resposta aos Críticos da *Justiça Restaurativa***. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). ***Justiça Restaurativa***. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 439 a 464.

MORRISON Brenda. ***Justiça Restaurativa nas Escolas***. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). ***Justiça Restaurativa***. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 309.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com**

qualidade. Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

NÚCLEO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA* DO TJ/BA. **ARTE NO JUIZADO CRIMINAL.** Fotos: Andréa Lago. Apoio Cultural: CASA DE CULTURA CAROLINA TABOADA. Disponível em: www.casataboada.com.br Acesso em 23 out 10.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.pdf Acesso em: 25 nov 2014.

-----, **Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice** UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Áustria. Novembro. 2009. Disponível em: [Www.unodc.org](http://www.unodc.org) Acesso em: 23 abr 2010.

-----, **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 10 ago 2014.

-----, **Corte Internacional de Direitos Humanos.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/res.../Andressa_rev79.htm Acesso em: 12 set 2014.

-----, **Criminal Justice Handbook Series.** United Nations. Handbook on Restorative Justice Programmes New York: United Nations publication. Sales N° E.06.V.15. 2006.

-----, **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao-Americana.htm Acesso em: 12 set 2014.

-----, **Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm Acesso em: 12 set 2014.

-----. **Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo.** 2011. Buenos Aires. Argentina. Disponível em: www.pnud.org.ar Acesso em: 14 ago. 2014.

-----. **Resolução da Assembleia Geral nº 40/33, de 29 de novembro de 1985.** Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.(Regras de Beijing). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html>. Acesso em: 24 fev 2008.

-----. **Resolução da Assembleia Geral nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990.** Regras Mínimas padrão para Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdades (Regras de Tóquio). Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf> Acesso em: 2 fev 2014.

-----. **Resolução da Assembleia Geral nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002,** intitulada Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/261&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r56_en.shtml&Lang=S> Acesso em: 10 fev 2014.

-----. **Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Princípios básicos para utilização de programas de *Justiça Restaurativa* em matéria criminal. Disponível em: <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-economico-e.html>> Acesso em: 01 mai 2013.

-----. **Sistema Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina.** Programa do ILANUD. 2005/2009. Disponível em: [Www.ilanud.or.cr](http://www.ilanud.or.cr) Acesso em: 15 abr 2014.

-----, **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist_europeu-dh/cons-europs-queixa-tedh.html. Acesso em: 12 set 2014.

-----, UNODC. Office on Drugs and Crime. **Handbook on Restorative justice programmes**. Criminal Justice Handbook Series. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>. Acesso em 08 out 2014.

OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 193 e seg.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 55 a 69, 153.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 248.

PRADO, Geraldo e CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada, Anotada e Atualizada de Acordo com a Lei nº 10.259/01**. 3ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2003.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. *Revista Ultima Ratio*, ano 1, nº 1. Leonado Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

RENAULT, Sérgio Rebello Tamn e LOPES, Carlos. **Apresentação da Coletânea de Artigos**

organizados por SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO. *In: Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 14.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As Razões do Iluminismo**. São Paulo: C. Letras, 1987. p. 229.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega. 3ª edição. 2004. p. 50 e 51.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: Guia para eficiência nos estudos**. São Paulo, Atlas, 1977.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 145.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 10 e 79.

-----, **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos**. *In.*: De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Belo Horizonte: 2009. p. 41.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade**. São Paulo: Cortez. 1995. p. 168 a 170.

SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça Restaurativa: Aspectos Teóricos e Análise das Práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, Ba.** 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado Profissional de Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. p. 22.

SCURO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região.** V. 6. nº 1. 2003. Rio de Janeiro: p. 215 a 232.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359> . Acesso em: 26 jan. 2007.

-----, **Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina.** In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 228.

SEMINARIO “CONSTRUYENDO LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN AMERICA LATINA”. 2005. Santo Domingo de Heredia/Costa Rica. **Declaracion de Costa Rica sobre la Justiça Restaurativa en América Latina.** Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/crdeclaration> Acesso em: 12 set 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012. p. 189.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Revista do Ministério Público Militar. Nº 21, Abr. 2010. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

-----, **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa.** Revista do Ministério Público Militar. Ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar. 2010. p. 411 a 449.

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. **Carta de Araçatuba.** Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>> Acesso em: 30 mai 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas.** Estudos Avançados. SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org.). *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005.

-----. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas.** Estudos Avançados 21 (61). 2007. p. 92. Disponível em: luizeduardo.soares@terra.com.br. Acesso em: 15 ago. 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna.** Salvador: JusPodivm. 2008. p. 70 a 73.

-----. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais.** Salvador: JusPodivm. 2008.

SOUZA, Asiel Henrique de, e VIZA, Ben-Hur. **Proposta de Projeto de Institucionalização da Justiça Restaurativa, com análise das condições necessárias para a sua realização.** 1º Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF. 2006.

SOUZA, Ana Paula de *et alii*. **Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania.** Madza Ednir (org.). São Paulo: CECIP. 2007.

SOUZA, Talles Andrade de. **Projeto Básico de Implantação de Projeto de Justiça Restaurativa no Município de Belo Horizonte/MG.** Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade (CPEC) da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2012.p. 6. Disponível em: www.seds.mg.gov.br Acesso em: 20 jul 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidência. **Discurso de posse do Presidente do STF Ministro Ricardo LEWANDOWSKI.** 2014. Brasília-DF. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/.../noticiaNoticiaStf/.../discursoMinistroRL.pdf Acesso em: 15 nov 2014.

TADEU, Tomaz. **Documentos de Identidade; Uma Introdução à Teoria do Currículo**. Belo Horizonte: Autentica. 2011. p. 148.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha do Núcleo de *Justiça Restaurativa* - Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque**. Salvador. 2010. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartinha.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2013.

-----, **Cartilha de Núcleo de *JUSTIÇA RESTAURATIVA* – Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque**. Salvador: GIP/IPRAJ. 2010.

-----, Conselho da Magistratura. **RESOLUÇÃO Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011**. Salvador. 2011.

-----, **Dados do Sistema PROJUDI**. 2014. Salvador. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 23 dez 2014.

-----, **Decreto Judiciário Nº 408**, de 25 de agosto de 2010.

-----, **Diário do Poder Judiciário nº 168, de 25/01/2010**. Caderno 1 Administrativo. Ministério Público. Superintendência de Gestão Administrativa. Comissão de Licitação. Objeto: A conjugação de esforços para instalação e implementação de Núcleos de *Justiça Restaurativa* no âmbito do TJBA. Vigência: 12 (doze) meses a partir de 30/12/2009 a 29/12/2010. Salvador. 2010.

-----, **História**. Salvador. Jan. 2013. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=92482&Itemid=917. Acesso em: 11 nov 2014.

-----, **Núcleo Integrado da Conciliação – NIC**. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12

-----, Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **CD institucional sobre uso abusivo de drogas**. Salvador. 2012.

-----, Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **PORTARIA Nº 01/2010**, de 30 de julho de 2010.

-----, Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **PORTARIA Nº 02/2010**, de 30 de julho de 2010.

-----, Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **PORTARIA Nº 03/2010**, de 30 de julho de 2010.

-----, Sistema PROJUDI. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 19 dez 2014.

-----, **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010**. Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

-----, Tribunal Pleno. **II Comunicações da Presidência**. Noticiário da Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada em 18/12/2009. Salvador. 2009.

TRIVIÑOS, Aníbal Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A Pesquisa Qualitativa em Educação**. São Paulo: Atlas. 1987.

VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação – uma nova face da justiça**. Coimbra:

Livraria Almedina. 2006. p. 106.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 173 a 174.

VEIGA, Ilma Passos A. e VIANA, Cleide Maria Quevedo Q. **Formação de Professores: Um Campo de Possibilidades Inovadoras**. Ilma Passos Alencastro Veiga e Edileuza Fernandes da Silva (Org.). *In.: A Escola Mudou. Que Mude a Formação de Professores!* Campinas: Papirus. 2011. p. 16.

VEZZULA, Juan Carlos. **A mediação. O Mediador. A Justiça e outros Conceitos**. *In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). Métodos de Resolução de Controvérsias*. São Paulo: LTr. 1999. p. 115.

VIVAS, Pedro Lúcio Silva. **A Metodologia da Investigação Apreciativa e as Semanas Nacionais de Conciliação: Case do Poder Judiciário do Estado da Bahia**. Revista Entre Aspas. Salvador: Gráfica do TJ. 2012. p. 42 e 48.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan. 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume -Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008. p. 28.

ANEXO A

1 – Grupo Gestor do Programa de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º JECrim – Largo do Tanque

Coordenadora: Bela. Joalice Maria Guimarães de Jesus, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, em exercício na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Vespertino, Especialista em Ciências Criminais (UNAMA) e Direito do Estado (EMAB/UFBA).

Participando da Coordenação Técnico-científica: Bela. Maria Fausta Cajahyba Rocha, Juíza de Direito Titular da 27ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, em exercício na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Matutino;

Bela. Maria Aparecida Lopes Nogueira, 4ª Promotora de Justiça da 9ª Promotoria do Ministério Público do Estado da Bahia, Titular da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Vespertino;

Bel. Marcelo Góes da Fonseca, 3º Promotor de Justiça da 9ª Promotoria do Ministério Público do Estado da Bahia, Titular da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Matutino;

Bela. Andréa Tourinho, Mestra em Direito Público (UFPE) e Doutoranda em Ciências Sociais (Universidade de Buenos Aires), o Bel. Marcos da Fonseca Meirelles e a Bela. Ariana de Sousa Silva, Defensoras Públicas lotadas no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, representando a Defensoria Pública do Estado da Bahia;

Belª. Isabela Borges Bullos, Atendente Judiciária da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque - Turno Vespertino;

Advogados voluntários representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, a Belª. Lúcia Maria Oliveira Rocha, Advogada Criminalista, OAB-BA nº. 4.740, a Belª. Olivete de Oliveira Marques, Advogada Especialista em Direitos Humanos, OAB-BA nº. 11.010 e o Bel. Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa, Advogado Criminalista, OAB/BA nº. 21.570, Especialista em Ciências Criminais (UFBA), Professor de Criminologia, Direito Penal e Prática Penal da União Metropolitana de Educação e Cultura (UNIME), Advogado do

Núcleo de Prática Jurídica da referida Faculdade e o Bel. Alberto Pereira Nery, Advogado, Especialista em Direito Administrativo.

Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, CRP 03/1889, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Professora e Supervisora Clínica dos cursos de Psicologia da Universidade Salvador (UNIFACS) e a Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC).

Secretário e digitador Vitor dos Santos Sacramento.

2 – Conciliadoras do turno vespertino e apoiadoras do projeto

As Belas. Anna Maria Machado Gordilho e Fabiana Erodilho Coelho

3 – Voluntários que trabalham no Programa

Bel. Alessandro da Silva Souza, Bel. Antoniel Paixão Conceição, Bel. Alexandre Leonardo de Miranda, Bel. Arlindo Medrado Filho, Bibliotecária Céres das Graças de Melo Rocha, Bela. Cláudia Magalhães Almeida, Bela. Cláudia Magalhães Fraga Lima, Bela. Cristina Lúcia da Silva Santos, Bel. Dorival Franco Mendonça, Pedagoga Isabel Cristina Santana da Silva, Bel. João Alberto Duarte Contreiras, Bela. Joeli Marinho Carvalho, Bel. Joilson Andrade Freire, Bel. Jorge Lima Santana, Bel. José Arnaldo Ferreira Moura, Psicólogas Ana Claudia Cerqueira Santos, Flávia Fernandes Zamarioli e Livia Gadelha, Bela. Germânia R. de Melo, Bel. Manoel Leôncio dos Santos Neto, Bela. Maria das Graças de Souza Gonçalves, Bela. Mariângela Lopes Souza de Oliveira, Bela. Margaridie Lêdy Teles Valois, Bel. Moisés Lima da Cruz, Bel. Renato Pinheiro do Nascimento, Bela. Tânia Maria Moreira Santos, Bel. Valdimir Santos de Souza, Administradores de Empresas José Antônio de Oliveira Neves, Thaís Rocha Dias de Albuquerque e Tatiana Santana Nunes, as Assistentes Sociais Ana Carolina Noya Souza, Ivonildes Oliveira dos Santos, Maria da Conceição Cabral, Polyana Menezes da Silva, Denise Nascimento Santana, Kátia Margarete Morais e Tânia Rita Ramos Morais

4 – Peritos inscritos no Programa

Aline de Oliveira Carvalho, Psicóloga, CRP – 03/IP9605

Gilnair dos Santos Conceição, Psicóloga, CRP – 03/IP9628

Irani Araújo Oliveira, Psicóloga, Psicóloga, CRP – 03/IP10671

Maria Cristina Vianna Goulart, Psicóloga, CRP – 03/01889

Leandro Silva Gabian Miranda, Psicólogo, CRP – 03/8461

Ieli Aurea Borges Ribeiro, Psicóloga, CRP – 03/IP9626

Valnice dos Santos Conceição, Psicóloga, CRP – 03/IP9624

Ery de Almeida Miranda, Psicóloga, CRP – 03/8007

Djanete Nascimento dos Anjos, Psicóloga, CRP – 03/7402

5 – Estagiários de várias universidades

Beloneide Abreu Cruz (Universidade Jorge Amado), Jessica Lima Alencar (UFBA), Arnon Pereira Silva e Lucinda São Pedro Pires Araujo (Faculdade Santíssimo Sacramento do município de Feira de Santana), Marta da Silva Caires, Ubaldo Sergio Santos, Leandra Costa dos Santos, Alessandra da Silva Matos (Faculdade da Cidade).

6 - Elaboração por Adrino Biset Queiroz, do *design* gráfico da 1ª edição da *Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa*, cartazes, pastas, fichas, papéis, cartões de visita, capas de processos, material do curso e, inclusive, os Certificados, que foram impressos pela Gerência de Impressão e Publicações dirigida por Paulo de Souza Andrade Júnior, com supervisão de Raymundo Alves Silva.

7 - Exposição de trabalhos dos artistas plásticos

Conceição Mello, de reconhecimento internacional; Ana Clorinda Magalhães Almeida, Secretária da Extensão, com diversas exposições coletivas e individuais já realizadas, com sucesso; Fernando Laranjeiras, utilizando a calcografia em folhas de alumínio, e, as telas inéditas e jamais expostas, pintadas na intimidade do seu lar, de elevada beleza e leveza de cores, pela Advogada, falecida, e participante do grupo inicial de mediadores do Juizado, a Bela. Nanete Figueiredo, de saudosa memória. Também, o Juiz de Direito Edson Souza, do Juizado Especial Criminal de Itapuã, participou da amostra apresentando fotos tiradas no cotidiano e da natureza, que encantam pela sua arte e beleza de fotografar.

ANEXO B

INSTITUIÇÕES PARCEIRAS DO PROGRAMA DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA*:

- Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça;
- Ministério Público do Estado da Bahia;
- Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;
- Academia da Polícia Civil da Bahia;
- Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia ;
- Sociedade Protetora dos Desvalidos;
- Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas - CETAD/ UFBA;
- Centro de Saúde Mental Dr. Álvaro Rubin de Pinho;
- Associação Cultural Bloco Carnavalesco ILÊ AIYÊ;
- Universidade do Estado da Bahia – UNEB;

- União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura – UNIME;
- Faculdade Regional da Bahia – UNIRB.

CARACTERÍSTICAS DAS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS.

Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça

A Secretaria de Reforma do Judiciário em 25.05.2005 firmou um acordo internacional de Cooperação Técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, denominado Projeto BRA/05/009, e através deste tem desenvolvido proveitosa parceria fomentando a implantação de meios alternativos de resolução de conflitos, complementando o papel das instituições do sistema formal da Justiça brasileira, a exemplo dos *Programas de Justiça Restaurativa* implantados nos Juizados de Competência Geral do Núcleo Bandeirante – DF, nas Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS) e de São Caetano de Sul em São Paulo.

Em dezembro de 2005, o Projeto passou por revisão para incluir como agências implementadoras a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, a Escola da Magistratura do Distrito Federal e o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, objetivando realizar capacitação, pesquisas, supervisão e avaliação dos três projetos pilotos implantados.

Cabe salientar que compete ao Ministério da Justiça o fomento de políticas públicas e sua gestão é feita em conjunto com os poderes parceiros, neste caso o Poder Judiciário do Estado da Bahia. A Secretaria de Reforma de Poder Judiciário, por seu turno, apoia programas e iniciativas sejam dos parceiros, sejam de terceiros interessados na implantação e apoio a programas sobre *Justiça Restaurativa*, assim como mantém diálogos visando a aplicação do modelo restaurador.

Do Ministério Público do Estado da Bahia

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A sua história institucional apresenta uma evolução surpreendente, na medida em que abdicou da função de “Advogado do Rei” para transformar-se no “Advogado da Sociedade”, expressão que lhe foi consagrada pela Carta Constitucional de 1988.

Como instituição permanente que é, não pode ser extinta da estrutura do Estado por nenhuma reforma administrativa, exercendo seus membros, Promotores e Procuradores de Justiça, funções que lhes são privativas e essenciais ao funcionamento da justiça.

A Constituição Cidadã de 1988 traçou-lhe um novo perfil, outorgando-lhe a incumbência de velar pelos valores maiores da humanidade. Ao longo dos anos, o Ministério Público vem consolidando a sua atuação intransigente na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, aprofundando o seu compromisso social ao estreitar os laços com a comunidade, quer seja na defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, da Saúde do Trabalhador, da Criança e do Adolescente, dos Portadores de Deficiência, à sua tradicional função na área criminal.

Da Defensoria Pública do Estado da Bahia

A Defensoria Pública fora concebida como uma afirmação do Estado Social e Democrático de Direito, onde as políticas públicas como saúde, educação, moradia, segurança pública e a própria assistência jurídica, dentre outras, não constituam meras plataformas de campanhas eleitorais, mas sim direitos e garantias constitucionais ofertados, efetivamente, a todos.

O objetivo ou a finalidade da Defensoria Pública reside na precípua tarefa de garantir a eficácia do princípio constitucional da igualdade (não apenas uma igualdade formal, mas uma igualdade substancial de acesso à Justiça), funcionando como um instrumento, através do qual se viabiliza o exercício, pelos hipossuficientes econômicos, dos direitos fundamentais.

É por esta razão que o campo de atuação de um Defensor Público é muito vasto, compreendendo a defesa dos menos favorecidos nas mais diversas áreas, notadamente na proteção dos direitos da família, de crianças, de adolescentes, de idosos, de consumidores, de encarcerados, enfim, no combate a toda e qualquer forma de violação aos interesses do cidadão, promovendo, assim, a efetivação dos direitos humanos.

Da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

A Secretaria de Segurança Pública exerce as funções de polícia judiciária para a apuração das infrações penais, tendo como competência promover o exercício, com exclusividade e sob a privativa direção de Delegado de Polícia de Carreira, da persecução penal, pré-processual, por intermédio do inquérito policial e de outros procedimentos de sua atribuição como os Termos Circunstanciados ligados a apuração dos delitos de menor potencial ofensivo que fazem parte da competência dos Juizados Especiais.

Promove também o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à incolumidade e ao patrimônio das pessoas, adotando providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios e as provas das infrações penais, requisitando exames periciais, para a comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria.

Promove o cadastramento de armas de fogo e demais produtos controlados, observada a legislação federal, executando as atividades de seleção, formação e o desenvolvimento profissional e cultural das categorias funcionais integrantes da Polícia Civil de Carreira Profissional, além de controlar a regularidade dos serviços policiais e apurar as transgressões administrativo-disciplinares de servidores policiais civis, promovendo a coordenação de providências sobre ocorrências policiais.

Da Academia da Polícia Civil – ACADEPOL

A Academia da Polícia Civil da Bahia, integrante da estrutura da Polícia Civil, tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento dos recursos humanos integrantes do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional.

A reestruturação organizacional da Secretaria da Segurança Pública, através do Decreto Governamental nº. 8572 de 27.06.2003, atribuiu finalidade específica a **ACADEPOL** para formação e o desenvolvimento dos recursos humanos integrantes do Sistema Policial Civil, através de atividades planejadas, desenvolvidas e executadas por três Coordenações Técnicas: **Coordenação de Desenvolvimento Educacional – CDE, Coordenação de Apoio Didático – CAD e Coordenação de Docente – CD.**

Da Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia

A Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme art. 44 da Lei 8.906/94.

Na lição do jurista LEVI CARNEIRO, em discurso proferido durante a sessão preparatória para apresentação do Regulamento, em março de 1933, foi assim definida a OAB:

A Ordem dos Advogados é uma imposição dos nossos dias, dos nossos ideais, do nosso patrimônio. É órgão de seleção e disciplina, de cultura e de aperfeiçoamento moral. Não nos proporciona regalias ou favores, cria-nos um regime de árduos deveres. Não é uma corporação fechada – é uma corporação aberta - não só para receber como para excluir, para eliminar os que a deslustrem. Constituímos, podemos constituir, devemos constituir em todo o país, uma elite capaz de influir pelo exemplo e pela ação direta, na realização da Democracia Liberal. E, principalmente, capaz de formar, através de todo país, um desses vínculos morais preciosíssimos que garantem as nacionalidades duradouras.”

Da Universidade Salvador

A Universidade Salvador - UNIFACS, instituição de ensino superior particular fundada em 1972 com o nome de Escola de Administração de Empresas da Bahia, é mantida pela FACS e está sediada na cidade do Salvador, estado da Bahia.

O seu credenciamento como Universidade ocorreu em 1997, com parecer favorável por unanimidade de votos do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Decreto Presidencial de 18 de setembro do mesmo ano, publicado no D.O.U. de 19 de setembro de 1997.

Atualmente, a Universidade oferece cursos de graduação; de curta duração (de formação específica e de graduação tecnológica); de pós-graduação *lato sensu* (inclusive MBA's) e *stricto sensu* (mestrados e doutorado), estes credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

A UNIFACS desenvolve projetos junto a órgãos de fomento à pesquisa, fundos setoriais do Ministério de Ciência e Tecnologia, Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), entre outros órgãos, em parceria com empresas e organizações com forte base tecnológica. Há também a participação ativa de seus pesquisadores em redes cooperativas de pesquisa, envolvendo diversas universidades e empresas regionais e nacionais, aliados ao estabelecimento de intercâmbios com programas de doutorado de excelência, para um contínuo aperfeiçoamento de seus quadros.

Da FTC – Faculdade de Tecnologia e Ciências – Curso de Psicologia

A proposta do curso contempla uma formação ampla do psicólogo, respeitando a diversidade de suas práticas e contextos de atuação. O perfil generalista, a sólida formação e a capacidade de trabalhar em grupos e liderar pessoas complementam as finalidades do curso. O objetivo aqui delineado é formar profissionais com domínio de teorias e práticas correntes da área e com capacitação para produzir conhecimento na área.

A multidisciplinaridade do curso é garantida pelas disciplinas oferecidas, pelo projeto interdisciplinar e por um seleto grupo de professores Doutores e Mestres. O curso de psicologia possui laboratório de processos psicológicos básicos, sala de observação infantil, laboratório de psicologia experimental e clínica escola que presta atendimento à comunidade.

Além destes laboratórios os alunos desenvolvem trabalhos de iniciação científica no NUPEQ (Núcleo de Pesquisas). A Faculdade também desenvolve projetos em parcerias com instituições públicas e privadas, entre elas: SINE Bahia, Fundação Cidade Mãe, Hospital Salvador, Hospital Roberto Santos, Hospital Especializado Juliano Moreira, IPERBA, CPAS de Lauro de Freitas, CETAD, CIEE, Instituto do Cérebro, Tribunal de Justiça da Bahia, entre outros.

Da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia.

Criada em 1895, a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos tem como compromisso a construção de uma cultura de Direitos Humanos que assegure a dignidade dos cidadãos e, especificamente, dos povos indígenas, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos consumidores e da população carcerária.

Com uma gestão norteada pela ética, transparência, modernização e eficiência dos serviços e formação permanente dos servidores, a finalidade da SCJCDH é executar a política do Governo relacionada com a ordem jurídica e social, suscitar e promover a apuração, o estudo e o acompanhamento das questões e dos assuntos concernentes à cidadania, às garantias constitucionais, ao livre exercício dos poderes constituídos e às relações do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e da União.

Entre as competências da Secretaria da Justiça estão: promover e fiscalizar a aplicação dos princípios éticos, da lei e da justiça; representar o Poder Executivo nas suas relações com o Legislativo e o Judiciário, no âmbito estadual e federal; administrar o Sistema Penitenciário do Estado; fomentar a prestação da assistência jurídica gratuita; relacionar-se com as representações consulares com jurisdição no Estado; articular-se, sistematicamente, com vistas ao cumprimento da sua finalidade, com a Procuradoria Geral de Justiça; formular e coordenar a execução da Política Estadual de Proteção ao Consumidor; promover a defesa dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania; exercer outras atividades correlatas.

Para atender a essas demandas, a SJCDH está dividida em três superintendências: a de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos (SUDH), a de Proteção e Defesa dos Consumidores (Procon) e a de Assuntos Penais (SAP).

A Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos (SUDH) é responsável por planejar, coordenar, promover, supervisionar, articular, avaliar e fiscalizar as políticas estaduais voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos. Também cabe ao órgão executar as deliberações emanadas pelos sete Conselhos Estaduais e órgãos colegiados vinculados à SJCDH:

- Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos (CEPDH);
- Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC);
- Conselho Penitenciário (CP);
- Conselho Estadual do Idoso (CEI);
- Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (COEDE);
- Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN);
- Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor (CGFEPC);
- Comitê Estadual para Prevenção e Enfrentamento à Tortura;
- Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos;

- Grupo de Trabalho Intersetorial de Políticas para as Pessoas com Deficiência;
- Grupo Executivo Intersetorial de Políticas para os Povos Indígenas.

Já a Superintendência de Assuntos Penais - SAP, órgão em regime especial da administração direta, tem por finalidade planejar, coordenar, executar, supervisionar, controlar e avaliar, em harmonia com o Poder Judiciário, os serviços penais do Estado. Além disso, cabe à SAP formular políticas e diretrizes para a administração do Sistema Prisional, mantendo permanentes atividades de otimização dos serviços prestados; realizar estudos e pesquisas nas áreas criminal e penitenciária; garantir o respeito à integridade física e moral dos custodiados; assegurar, aos internos, assistência à saúde, material, social, psicológica, educacional, jurídica, bem assim condições de qualificação profissional e desenvolvimento de atividades laborativas, em consonância com o disposto na Lei de Execução Penal – LEP; entre outros.

No que se refere ao consumidor, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) tem por atribuição legal proteger, defender e orientar o consumidor baiano, sendo responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. O Procon recebe e dá encaminhamento a reclamações e denúncias de violação de legislação de defesa do consumidor, impondo aos fornecedores sanções administrativas. Periodicamente é publicada uma relação com os nomes dos mais reclamados.

Entre as ações realizadas pelo órgão estão: educação para o consumo, através do Programa de Capacitação dos servidores do Procon; atendimento e orientação aos consumidores e fiscalização.

A SJCDH desenvolve duas ações prioritárias extremamente articuladas com os propósitos da *Justiça Restaurativa*. São elas: A CEAPA, Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas e o NUDH, Núcleo de Direitos Humanos.

A CEAPA, inaugurada em 05/02/2002, iniciou suas ações mediante parceria firmada entre o Ministério da Justiça com a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, através de convênio firmado com o Conselho Arbitral da Bahia, que garantiu sua implantação e funcionamento até 31/07/2002. Desde o término do projeto inicialmente aprovado e dos recursos disponibilizados para os seis primeiros meses de atuação, a CEAPA foi mantida com recursos exclusivamente estaduais, tendo sido estabelecido, no período de junho a setembro de 2003, convênio com recursos estaduais e federais.

Em 06 de setembro de 2007 foi publicada a Lei 10.693 de 05 de setembro de 2007, criando a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas da Bahia na estrutura da Superintendência de Assuntos Penais da SJCDH, o que representou a confirmação da política pública de penas e medidas alternativas no Estado.

Com a Lei nº 11042/2008 foram criados 10 Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, vinculados à CEAPA, nos municípios de Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Feira de Santana, Ipirá, Ilhéus, Jequié, Juazeiro, Teixeira de Freitas, Valença e Vitória da Conquista, com abrangência aos 173 municípios vinculados aos Territórios de Identidade que integram, com a criação de 40 cargos. Já foram inaugurados os Núcleos de Ipirá, Jequié, Vitória da Conquista e Ilhéus.

Verificou-se, na criação dos Núcleos da CEAPA, a possibilidade de levar ao interior mais um serviço essencial, que necessita da mesma configuração de equipe pluridisciplinar formada por advogados, assistentes sociais e psicólogos, e desta forma, na implantação dos Núcleos nos respectivos Territórios de Identidade, foram aliados os serviços da CEAPA e NUDH de forma que estão sendo implantados nas cidades-pólo os Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas e Direitos Humanos.

As Ceapas possibilitam criar referenciais no apoio e acompanhamento às penas e medidas alternativas através da criação de redes com as comunidades locais, Instituições Jurídicas e Sociedade Civil Organizada, fomentando e sensibilizando as pessoas para o entendimento de que as penas restritivas de direito são instrumentos eficazes de responsabilização, resolução de conflitos e pacificação social.

É importante ressaltar que as sanções penais alternativas respondem de forma mais eficiente às funções almejadas na aplicação de uma pena, a começar pelo caráter sócio-educativo. Ao estimular o contato dos apenados (beneficiários) com instituições beneficentes, sua aplicação resgata, amplia e desperta a responsabilidade social dos beneficiários e proporciona espaços sociais de discussão.

A interação proporcionada por todas estas redes – Rede Social composta pelas Instituições parcerias para onde são encaminhados os apenados/beneficiários para o cumprimento da pena ou medida; Redes de Atenção para o atendimento integral do beneficiário; e a Rede de Comunicação estabelecida através da CEAPA com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e Organizações Sociais, garantem mudanças profundas na forma de se encarar todo o processo de entendimento do fenômeno social da criminalidade, as melhores e mais eficazes formas para o seu enfrentamento e especialmente, a repercussão de todo este aparato na ressignificação do ato ilícito para o infrator, a vítima e para toda a sociedade. É a pena como alternativa para a reconstrução e não para a punição vazia. É a pena com função social.

O acompanhamento do beneficiário por uma equipe pluridisciplinar composta por advogados, assistentes sociais e psicólogos promove a vinculação do mesmo com a pena ou medida aplicada, o repensar do delito cometido em relação a si, a família e a comunidade atingida, além de proporcionar um monitoramento que garanta a eficácia de tais alternativas penais.

A Superintendência de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos (SUDH), desenvolve o Programa Núcleo de Direitos Humanos (NUDH), resultado de parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH).

Os profissionais dos NUDH's recebem, encaminham e acompanham denúncias na área da violação dos direitos humanos. Além dessas demandas, o usuário conta com um espaço para reclamar, elogiar e sugerir sobre os serviços prestados pelos órgãos públicos e outras instituições.

O NUDH atende gratuitamente todas as pessoas que necessitem de orientação sobre seus direitos e que precisem denunciar casos de violações de Direitos Humanos como abuso de autoridade, tortura, discriminações e qualquer outro tipo de violência. Estão pautados numa perspectiva interdisciplinar, no intuito de proporcionar um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, a equipe é constituída por advogados e estagiários da área, assistentes sociais, psicólogos e jornalista.

Os atendimentos são realizados na modalidade presencial ou por telefone. Ao receber a denúncia ou dúvida sobre alguma violação de direito constituído, os advogados e os estagiários da área orientam sobre os procedimentos que o usuário precisa seguir para a resolução do seu problema. Para tanto, é encaminhada a demanda do mesmo, por meio de ofício, ao órgão ou instituição competente. A equipe do NUDH se responsabiliza, também, pelo acompanhamento dos casos, buscando averiguar a satisfação da demanda do usuário, bem como outros encaminhamentos, caso a opção inicial oferecida não tenha solucionado a dificuldade apresentada. O atendimento é pautado por uma perspectiva multidisciplinar e considera não só as demandas por orientação e encaminhamentos de natureza jurídica, como também de natureza psicossocial.

São realizadas, também, visitas periódicas às comunidades do entorno dos NUDH's com o objetivo de apresentar a proposta do plano de trabalho e a formação de rede social para viabilizar o acesso das pessoas ao serviço. Além das visitas e reuniões, a equipe organiza palestras educativas, feiras e eventos públicos para melhor visualização dos serviços do NUDH e difusão do conhecimento sobre direitos básicos. A ideia é que a população baiana conheça e se aproprie deste equipamento público.

O advogado do NUDH atua como ouvidor juntamente com a Ouvidoria do Estado para receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações, elogios e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral. Os Núcleos de Direitos Humanos, além de sua função principal, funcionam como importante instrumento de controle social dos atos administrativos do Governo.

Existem na Capital os NUDH's de Cajazeiras (Rua Estrada da Paciência, nº 51, Cajazeiras VIII – Próximo à Faculdade Vasco da Gama, Tel.: 71 3117.2116 / 2117); CAB (4ª Avenida, nº 100, 1º andar - Centro Administrativo da Bahia, Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Tel.: 71 3115.8499 / 9600); Lobato; SAC Transbordo; Pelourinho.

No interior, os NUDH's estão localizados juntamente com as CEAPAS, tendo sido implantados os Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas e de Direitos Humanos nos seguintes Territórios de Identidade: Território Bacia do Jacuípe; Território Médio Rio de Contas; Território Vitória da Conquista; Território Litoral Sul de Ilhéus.

Estão em processo de implantação os Núcleos CEAPA / NUDH de Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Feira de Santana, Juazeiro, Teixeira de Freitas e Valença, com abrangência dos respectivos Territórios de Identidade.

Da Sociedade Protetora dos Desvalidos

Fundada em 16/07/1832, por um grupo de homens negros livres, inspirados nos ideais de solidariedade e fraternidade, que se agremiaram com o firme propósito de angariar e poupar recursos econômicos e financeiros, visando prevenir e evitar situações de indigências das suas famílias e de outras pessoas que foram acolhidas na condição de atitudes filantrópicas.

Em função dos moldes da realidade social e legal da época, que proibia a determinadas pessoas, conforme a raça, o gozo da plena cidadania, não podendo constituírem sociedades civis, estabeleceram uma Devoção na Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Quinze Mistérios, numa condição semi-formal, constituindo uma Irmandade de

amparo aos desvalidos, promovendo políticas abolicionistas e contribuindo para a alforria de escravos, obtendo recursos financeiros para execução dos seus programas sociais, através da contribuição dos seus associados.

Em 1851, diante da possibilidade criada pela nova legislação, assumiu definitivamente a sua situação de sociedade civil, usando a denominação atual e adquirindo o sobrado estilo *palacete*, situado no Largo do Cruzeiro de São Francisco, nº. 82, Pelourinho, onde desde então se encontra instalada a sua sede.

Na contemporaneidade, desenvolve projetos de apoio social e cultural, através do Centro Cultural Manuel Raimundo Querino, sob o slogan “*A Nova Alforria é a Cultura*”, realizando seminários, conferências, aulas de programas de reciclagem profissionais e cursos profissionalizantes, destinados principalmente à juventude economicamente carente.

Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Uneb em poucas palavras, de acordo com o reitor Lourivaldo Valentim, é “pública e gratuita. Multicampi. Inclusiva. De qualidade. Comprometida com o social”.

Missão:

- Promoção de vestibular unebiano com reserva de vagas para negros e índios.
- Priorização de grupos sociais minoritários: apoio a projetos educacionais para assentados indígenas e de combate a violência contra: mulheres, crianças, adolescentes e idosos.
- Desenvolvimento de ações de promoção da educação básica e popularização da ciência através de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, beneficiando ensino, pesquisa e extensão universitária.

União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura –UNIME.

Missão: Melhorar a vida das pessoas através da educação superior responsável. Visão: Juntamente com as universidades que integram o grupo IUNI – UNIC, UNIRON, UNINORTE e FAMA – ser um dos cinco maiores grupos de Educação Superior do país, com qualidade e desempenho reconhecido pelo mercado (2.703 empresas na votação do The Best – As empresas mais admiradas do Mercado, iniciativa da Associação Brasileira de Recursos Humanos).

Centro e Estudos e Terapia de Abuso de Drogas – CETAD

Unidade que pertence tanto à Universidade Federal da Bahia quanto a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, possui equipe composta por psiquiatras, educadores, agentes de saúde, psicólogos, antropólogo, sociólogo.

Presta serviços de atenção médico-psicoterápica aos consumidores de substâncias psicoativas (legais e/ou ilegais) e/ou familiares; forma pessoal especializado (técnico e comunitários) e realiza pesquisas. Tem assistido pessoas em situação de violência física, sexual e psicológica. Quando possível acompanha os casos encaminhados a outros serviços.

Centro de Saúde Mental Dr. Álvaro Rubin de Pinho

Unidade de demanda aberta da Secretaria Municipal de Saúde, funciona com equipe de enfermeiros, médicos fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional. Dispõe de serviços de eletroencefalografia, estimulação precoce, fisioterapia respiratória, psicoterapia grupal e individual; terapia de família; psicodrama; atendimento psiquiátrico com psicofármaco; atendimento psiquiátrico sem psicofármaco; atendimento sala de espera; atendimento de família, atendimento a egresso, consulta em enfermagem, consulta de serviço social; consulta neurológica; encaminhamentos externos.

Associação Cultural Bloco Carnavalesco ILÊ AIYÊ

Há mais de três décadas o ILÊ vem firmando seu papel de historiador e divulgador da cultura negra africana. Além de firmar convênios com o Governo do Estado que vem beneficiando moradores da Liberdade, Pau Miúdo, IAPI, São Caetano, além de outros bairros de grande coeficiente populacional, o que no entendimento do seu Presidente é fundamental para o êxito dos projetos sociais executados pela instituição. “Assim, estamos cumprindo nosso papel de não só fazer carnaval, mas levar educação, resgate e reparação para o povo negro”, salienta Vovô. “O mais importante é promover a reafirmação racial dos jovens dessa região de Salvador, valorizando essas pessoas como sujeitos capazes de mudar suas realidades para melhor”.

Faculdade Regional da Bahia – UNIRB

Com sede em Salvador, Alagoinhas, Feira de Santana, Barreiras e Aracaju, a Faculdade Regional da Bahia – UNIRB tem como missão preparar cidadãos responsáveis e conscientes que, através de ações educativas, poderão alcançar um mundo melhor.

Fundada em 2002, pelo Diretor – Presidente, Carlos Joel Pereira, a Faculdade Regional da Bahia – UNIRB foi criada com o intuito de se tornar um diferencial na educação. Idealizada, administrada e mantida por baianos, a UNIRB se diferencia por ser uma Faculdade essencialmente baiana. Com um corpo docente gabaritado, composto em sua maioria por mestres e doutores a Instituição tem construído ao longo dos seus 10 anos qualidade acadêmica, oferecendo cursos em diversas áreas de conhecimento.

ANEXO C

Curso de Capacitação de Facilitadores para a *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal e Prevenção da Violência e Direitos Humanos.

Realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de *Justiça Restaurativa*, em parceria com a Escola de Magistrados da Bahia – EMAB, o Curso tem uma carga horária de 40 horas, é credenciado pela **Portaria nº. 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, publicada no DJE do Superior Tribunal de Justiça, em 20/12/2010.**

Conteúdo Programático:

Módulo I – A *Justiça Restaurativa* em relação à multiplicidade de conhecimentos.

Direitos Humanos; Políticas públicas de acesso à Justiça; Direito Penal Humanitário; Novos paradigmas da Criminologia; A compreensão do sujeito humano segundo a Sociologia e a Psicanálise; A *Justiça Restaurativa* aplicada à infância e a juventude; O Serviço Social e a *Justiça Restaurativa*; A Polícia Pacificadora e a Polícia Cidadã; O Meio Ambiente e a *Justiça Restaurativa*; Princípios, teorias, valores e foco da *Justiça Restaurativa*. Carga horária: 14 horas.

Módulo II – A *Justiça Restaurativa* – técnicas, métodos e procedimentos utilizados

A escuta compassiva e a comunicação não violenta na construção dos fundamentos do entendimento mútuo e do respeito à dignidade pessoal; A formação do ponto de vista como interpretação da diversidade cultural e oportunidade de diálogo; A cultura da guerra e a possibilidade de composição: aspectos teóricos e fundacionais preliminares; Os métodos autocompositivos e heterocompositivos de tratamento dos conflitos: entre o tradicional e o inovador; A busca da cooperação através das técnicas autocompositivas baseadas na negociação de interesse; O restabelecimento do diálogo democrático através da autocomposição; A mediação e seus elementos constitutivos; Habilidades, ferramentas e técnicas de mediação; O círculo restaurativo e as conferências de família na resolução dos conflitos coletivos; Exercícios simulados. Carga horária: 26 horas.

O curso inclui a realização supervisionada de estágio no Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA – Largo do Tanque, com certificação em separado. Carga horária: 20 horas.

Professores do Curso:

Bela. Ana Carolina Silva Benevides, Especialista em Direito Público pela UNYAHNA;

Bela. Anderia Tourinho, Defensora Pública, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, ex Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública, Doutoranda em Direito pela Universidade de Buenos Aires;

Bela. Ariana de Souza Silva, Defensora Pública;

Bel. Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal da Bahia;

Bel. Claudecy Vieira Santos, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia, Pós graduado em Metodologia do Ensino Superior pela UFBA, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela UFBA, Execução da Despesa Pública na PMBA – IE/DP;

Psicólogo Diogenes Queiroz de Brito;

Bela. Isabela Borges Bullos, Atendente Judiciária da Extensão do JECRIM - Largo do Tanque; Bela. Joalice Maria Guimarães de Jesus, Juíza de Direito Especialista em Ciências Criminais e em Direito do Estado, Coordenadora de Cursos da EMAB, Professora de Direito Penal e Processo Penal da UNIRB;

Bel. Luis Augusto Vitória Régis, Delegado de Polícia, ex-Diretor da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, ex-Diretor da Polinter, ex-Diretor do Departamento de Polícia Metropolitana de Salvador;

Engenheiro Ildefonso Varghá da Fonseca Santos, Subsecretário da Extensão do JECRIM – Largo do Lanque;

Bel. Luiz Gustavo Vilas-Boas, Professor de Direito Ambiental, Linguagem Jurídica e Introdução ao Estudo do Direito da UNIME e da IBES, ex-Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, Mestre em Regulação de Energia pela UNIFACS, Cursando Especialização em Gestão de Instituição de Ensino Superior pela Faculdade Maurício de Nassau;

Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Professora Supervisora Clínica dos Cursos de Psicologia da Universidade Salvador e da Faculdade da Cidade do Salvador – FCS;

Bela. Rosanete Moraes de Souza Fernandes, Especialista em Gestão de Instituição de Ensino

Superior, Mestre em Direito Administrativo, Doutoranda em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Professora de Direito Administrativo, Direito Empresarial e Ética Geral e Jurídica da UNIME e UNIRB.

Edições do Curso realizadas:

1ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – Expositora: DAIANE ZAPE VIANA VERONESE, Coordenadora do Curso de Direito da UNIME, Mestre em Ciências Jurídicas e Criminais pela Universidade de Coimbra, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires.

Período: 15 a 19 de março de 2010 e 22 a 26 de março de 2010.

Participantes: Delegados e Policiais Civis, Oficiais e Praças da 14ª CIPM – Lobato, serventuários e servidores da Justiça, Advogados e estudantes - total de 36 capacitados.

2ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – As Políticas Públicas e os Direitos Humanos – Expositora: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS – Juíza de Direito Coordenadora do Programa de *Justiça Restaurativa*

Período: 05 a 09 e 12 a 16 de julho de 2010

Participantes: Psicólogos, Servidores de JECRIM, estudantes de psicologia, estudantes de Direito e policiais militares – total de 27 capacitados.

3ª Edição do Curso

Local: Escola de Magistrados da Bahia – EMAB

Aula Inaugural – *Justiça Restaurativa* como uma Teoria sobre a Justiça Juvenil – Expositor: WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Coordenador do Grupo de Monitoramento Internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança da Sessão Brasil do *Defense for Children Internacional* (ANCD-DCI).

Período: 23 e 24 de julho, 06, 07, 14, 27 e 28 de agosto de 2010

Participantes: Juízes de Direito, Defensores Públicos, Oficiais integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, Delegados e Escrivães da Polícia Civil - total de 49 capacitados.

4ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal – Expositora: DAIANE ZAPE VIANA VERONESE, Coordenadora do Curso de Direito da UNIME, Mestre em Ciências Jurídicas e Criminais pela Universidade de Coimbra, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires.

Período: 25 a 28 de outubro e 03 a 10 de novembro de 2010

Participantes: Advogados, Psicólogos, Assistentes Sociais, Coordenadores e Assistentes Técnicos do CEAPA, Conciliadores e Servidores do JECRIM, Oficiais e Praças da Polícia Militar, estudantes de Direito, de Psicologia e Assistência Social - total de 70 capacitados

5ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal – Expositora: VERA LEONELLI, Coordenadora de Projetos do JUSPOPULI Direitos Humanos
Período: 18 a 22 de julho de 2011

Participantes: Delegados, Investigadores e Escrivães da Polícia Civil da Capital (Delegacias do Nordeste de Amaralina, Barra, São Caetano, Liberdade) e do interior do Estado (Ilhéus, Itabuna e Feira de Santana), além de líderes comunitários da base do Calabar encaminhados pela ACADEPOL, Estudantes dos cursos de Direito, Psicologia, Administração e Serviço Social, voluntários do Núcleo de *Justiça Restaurativa*, policiais militares da 14ª (Lobato), 17ª (Uruguai) e 41ª (Calabar) CIPM - total de 52 capacitados.

6ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural - Direitos Humanos e Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal –

Expositora: DAIANE ZAPE VIANA VERONESE, Coordenadora do Curso de Direito da UNIME, Mestre em Ciências Jurídicas e Criminais pela Universidade de Coimbra, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires.

Período: 12 a 16 de setembro de 2011.

Participantes: Delegados, Escrivães e Investigadores da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 10ª Delegacias Territoriais, Serventuários da Justiça, Psicólogos, Advogados e Assistentes Sociais, líderes comunitários e Estudantes de Direito e Psicologia – total de 39 capacitados

7ª Edição do Curso

Local: ACADEPOL – Academia de Polícia Civil do Estado da Bahia.

Aula Inaugural – A Atividade Policial e os Direitos Humanos – Expositora: VALQUÍRIA BARBOSA, Delegada de Polícia,, jornalista, Coordenadora do Núcleo de Informática, Coordenadora do NDA (Núcleo de Desenvolvimento da Administração), e Coordenadora do FUNRESPOL, Presidente da Comissão de Processo Administrativo e Diretora do Departamento de Polícia Metropolitana da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, ex-Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia e ex-vice-presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil, ex- vereadora do município de Salvador, ex-Diretora da Acadepol.

Período: 21 de novembro a 02 de dezembro de 2011.

Participantes: Delegados, Escrivães e Investigadores da Polícia Civil – total de 30 capacitados.

8ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* como a Justiça do Século XXI – Expositora: ANDRÉA TOURINHO, Defensora Pública, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, ex Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires, integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 04 a 15 de junho de 2012.

Participantes: Oficiais e praças da Polícia Militar da 9ª (Pirajá), 10ª (Candeias), 16ª

(Comércio/Calçada), 17ª (Uruguai), 18ª (Periperi), 19ª (Paripe), 58ª (Cosme de Farias) CIPM, Assistência Militar do Tribunal de Justiça da Bahia, Comando de Operações da PM – Quartel dos Aflitos, Serventuários da Justiça, Conciliadores do JECRIM, Assessores de Magistrados, líderes comunitários, Advogados, Psicólogos e Assistentes Sociais da FUNDAC, Estudantes de Direito – total de 53 capacitados.

9ª Edição do Curso

Local: Escola de Magistrados da Bahia – EMAB e Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural – Mediação, Direitos Humanos à Luz da Constituição Federal e Outras Normas Penais – Expositora: ROSANETE MORAES DE SOUZA FERNANDES, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Buenos Aires e integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 03 a 06 de setembro de 2012.

Participantes: Magistrados do TJBA, do TJRN e do TJPA, Delegados da Polícia Civil e Oficiais da Polícia Militar lotados na Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, Assessores, Guardas Municipais, Estudantes de Direito e Comerciantes – total de 10 capacitados.

10ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural – A Compreensão do Sujeito Segundo a Psicologia e a Psicanálise. Expositora: MARIA CRISTINA VIANNA GOULART, Psicóloga, Mestre em Família na sociedade contemporânea, Supervisora do Curso de Psicologia da Faculdade Regional da Bahia e integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 18 a 22 de março de 2013.

Participantes: Policiais civis e militares integrantes da Base Comunitária de Segurança do Calabar, líderes comunitários, Estudantes de Direito e Psicologia, Serventuários da Justiça – total de 15 capacitados.

11ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural - A *Justiça Restaurativa* como a Justiça do Século XXI – Expositora: ANDRÉA TOURINHO, Defensora Pública, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, ex Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires, integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 20 a 24 de maio de 2013.

Participantes: Policiais Cíveis encaminhados pela Acadepol, líderes comunitários, Estudantes de Direito, Psicologia e Serviço Social, Serventuários da Justiça – total de 17 capacitados.

12ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* e a nova Criminologia – Expositor: RICCARDO CAPPI, Doutor na Escola de Criminologia da Universidade Católica de Louvain Bélgica (2011), Mestre em Ciências Econômicas – Université Catholique de Louvain (1988), revalidado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2003), Graduado em Criminologia – Université Catholique de Louvain e Universidade de Montreal – Canadá (1992), Licenciatura para Habilitação para Ensino Universidade Católica de Louvain Bélgica (1990), Professor titular na Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS e na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, responsável pela implementação de dois Grupos de Pesquisa em Criminologia, bem como de atividades de extensão relacionadas aos órgãos de Segurança Pública e Justiça Criminal. Professor das Faculdades Jorge Amado no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, e em cursos de Pós-Graduação, como Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública e o Especialização em Prevenção da Violência, Promoção da Segurança e Cidadania. Trabalhos apresentados nas seguintes áreas: Segurança Pública, Justiça Criminal, Análise de Produção Legislativa, Delinquência Juvenil, Práticas Educativas e de Prevenção e Medidas Sócio-Educativas.

Período: 21 a 25 de outubro de 2013.

Participantes: Oficiais e Praças da Base Comunitária do Rio Sena da Polícia Militar e os líderes comunitários, Serventuários da Justiça, Estudantes de Direito e Psicologia – total de 30 capacitados.

13ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural - Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* e a nova Criminologia – Expositor: RICCARDO CAPPI, Doutor na Escola de Criminologia da Universidade Católica de Louvain Bélgica (2011), Mestre em Ciências Econômicas – Université Catholique de Louvain (1988), revalidado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2003), Graduado em Criminologia – Université Catholique de Louvain e Universidade de Montreal – Canadá (1992), Licenciatura para Habilitação para Ensino Universidade Católica de Louvain Bélgica (1990), Professor titular na Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS e na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, responsável pela implementação de dois Grupos de Pesquisa em Criminologia, bem como de atividades de extensão relacionadas aos órgãos de Segurança Pública e Justiça Criminal. Professor das Faculdades Jorge Amado no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, e em cursos de Pós-Graduação, como Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública e o Especialização em Prevenção da Violência, Promoção da Segurança e Cidadania. Trabalhos apresentados nas seguintes áreas: Segurança Pública, Justiça Criminal, Análise de Produção Legislativa, Delinquência Juvenil, Práticas Educativas e de Prevenção e Medidas Sócio-Educativas.

Período: 04 a 08 de novembro de 2013.

Participantes: Policiais Militares de Santa Catarina, Policiais Militares do Comando do 9º Batalhão de Vitória da Conquista-BA, Serventuários da Justiça, líderes comunitários, Coordenadores do Curso de Direito da FAINOR – Faculdade Independente do Nordeste, Estudantes de Direito e Psicologia – total de 30 capacitados.

14ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* como Política Pública para a resolução adequada de

Disputa no Âmbito Criminal. A Resolução 125/2010 do CNJ. Os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania. O Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Expositora: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Juíza de Direito Coordenadora do Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Vespertino, Especialista em Ciências Criminais e em Direito do Estado, Coordenadora de Cursos da área do Sistema dos Juizados Especiais da EMAB, Professora de Direito Penal e Processo Penal da UNIRB, cursando Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA.

Período: 25 a 29 de novembro de 2013.

Participantes: Policiais Militares, líderes comunitários, Estudantes de Direito e Psicologia, Serventuários da Justiça – total de 29 capacitados.

MESTRADO EM SEGURANÇA
PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA



**JONNY MAIKEL
DOS SANTOS**



JUSTIÇA RESTAURATIVA:
ASPECTOS TEÓRICOS E ANÁLISE DAS
PRÁTICAS DO 2º JUIZADO CRIMINAL DO
LARGO DO TANQUE - SALVADOR, BA.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO



MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

JUSTIÇA RESTAURATIVA:

**ASPECTOS TEÓRICOS E ANÁLISE DAS PRÁTICAS DO 2º JUIZADO
CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE - SALVADOR, BA.**

Salvador

2015

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:
ASPECTOS TEÓRICOS E ANÁLISE DAS PRÁTICAS DO 2º JUIZADO
CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE - SALVADOR, BA.**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de
Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito
para obtenção do grau de mestre em segurança pública.

Orientador: Professor Doutor Riccardo Cappi

Salvador

2015

S237

Santos, Jonny Maikel,

Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2ª Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA / por Jonny Maikel Santos. – 2015.

132 f.

Orientador: Professor Doutor Riccardo Cappi.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015.

1. Justiça restaurativa. 2. Juizados especiais criminais. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

JUSTIÇA RESTAURATIVA:

**ASPECTOS TEÓRICOS E ANÁLISE DAS PRÁTICAS DO 2º JUIZADO
CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE - SALVADOR, BA.**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 14 de agosto de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Riccardo Cappi – Orientador _____
Doutor em Criminologia pela Universidade Católica de Louvain, Bélgica.
Universidade Federal da Bahia

Selma P. de Santana _____
Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal.
Universidade Federal da Bahia

Herbert Toledo Martins _____
Doutor em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil.
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos ajudaram na construção deste trabalho.

Agradeço a Deus por mostrar que tudo é possível.

Agradeço ao meu orientador Riccardo Cappi pelos ensinamentos e, principalmente, pela paciência, bem como aos demais integrantes da Banca, Doutores Selma P. de Santana e Herbert Toledo Martins, sem esquecer o Professor Joviniano Soares de Carvalho Neto (integrante da Banca de Qualificação), pelas correções valiosas e orientações importantes.

Agradeço à minha família. À minha esposa Giselle, minhas filhas, Letícia e Rafaela, pelo amor e carinho eterno. A meus pais, João e Ilma, pelo amor e por terem me dado à oportunidade de estudar.

Agradeço aos meus amigos e, em especial, aos amigos de infância, aos amigos do Rio Grande do Norte, aos amigos do Pará e de Rondônia, a todos os alunos do nosso mestrado que tornaram a caminhada do conhecimento muito mais leve e divertida.

À minha assessora Adenina e à minha estagiária Damiane pela colaboração.

À colega Maiara Batista Dourado (advogada) e ao Marco Aurélio Bastos de Macedo (Juiz de Direito) pela colaboração.

A todos os professores e funcionários do mestrado da UFBA e da AMAB.

Aos servidores, voluntários, estagiários, juízas, defensoras e promotoras do Juizado Especial do Largo do Tanque, pela atenção e contribuição para conclusão deste trabalho.

A Juíza de Direito Joalice pela implantação da justiça restaurativa na Bahia.

À UFBA, na pessoa da professora Ivone, pelo curso.

Ao Tribunal de Justiça da Bahia e a AMAB pelo apoio.

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar a justiça restaurativa e compreender suas práticas diante da atuação daqueles que efetivamente trabalham no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque-Salvador-BA. Iniciamos com uma abordagem sobre os aspectos teóricos e práticos da Justiça Restaurativa. Para atingir o objetivo, tratamos dos conceitos de justiça restaurativa, identificamos as experiências e movimentos no Brasil e em outros países. Analisamos os modelos, valores, princípios, normas e as práticas restaurativas (conciliação, mediação, círculos restaurativos ou reuniões restaurativas e círculos decisórios). Mostramos a importância do grau de inclusão dos interessados nas práticas restaurativas. Foi identificado o sistema de pensamento conhecido como racionalidade penal moderna, sua influência no direito criminal, seus sinais de crise e sua relação com a justiça restaurativa. Buscamos analisar as principais questões teóricas referentes à justiça restaurativa para, com o campo estruturado teoricamente, desvendar, de forma empírica, as maneiras de pensar e agir das pessoas que trabalham no 2º Juizado Especial do Largo do Tanque-BA. Foram coletados dados em entrevistas para mostrar quais são efetivamente as práticas restaurativas ou terapêuticas utilizadas no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque e como pensam aqueles que fazem a justiça restaurativa acontecer naquela unidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Racionalidade Penal. Práticas Restaurativas. Conciliação. Mediação. Círculos restaurativos ou reuniões restaurativas. Círculos decisórios.

ABSTRACT

This work aims to study and understand restorative justice practices on the work of those who actually work in the 2nd Criminal Court of Largo Tank-Salvador-BA. We begin with a discussion of the theoretical and practical aspects of Restorative Justice. To achieve the goal, we treat the concepts of restorative justice, identify the experiences and movements in Brazil and other countries. We analyze the models, values, principles, standards and restorative practices (conciliation, mediation, restorative circles or restorative meetings and decision-making circles). We show the importance of the degree of inclusion of stakeholders in restorative practices. The system of thought known as modern penal rationality, its influence on criminal law, signs of crisis and its relation to restorative justice was identified. We analyze the main theoretical issues related to restorative justice, with the structured field theoretically unravel, empirically, the ways of thinking and acting of the people working on the 2nd Special Court Largo Tank-BA. Data were collected in interviews to show which are effectively restorative or therapeutic practices used in the 2nd Criminal Court of Largo Tank and how they think those who make restorative justice happen in that unit.

Keywords: Restorative Justice. Criminal rationality. Restorative Practices. Conciliation. Mediation. Restorative circles or restorative meetings. Sentencing circles.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1.....	42
Figura 2.....	43
Figura 3.....	48
Gráfico 1.....	50
Gráfico 2.....	50
Gráfico 3.....	51
Figura 4.....	66
Figura 5.....	68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.....	34
Tabela 2.....	36
Tabela 3.....	50
Tabela 4.....	51
Tabela 5.....	60
Tabela 6.....	61
Tabela 7.....	61
Tabela 8.....	85
Tabela 9.....	105
Tabela 10.....	109
Tabela 11.....	112
Tabela 12.....	114

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ONU - Organização das Nações Unidas

MVO – Mediação Vítima-Ofensor

RPM - Racionalidade Penal Moderna

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIRETRIZES E ASPECTOS GERAIS.....	16
2.1 CONCEITOS.....	16
2.2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	21
2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	29
2.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM OUTROS PAÍSES.....	33
2.5 MODELOS, VALORES E PRINCÍPIOS.....	36
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: RACIONALIDADE PENAL MODERNA E O PENSAR RESTAURATIVO.....	42
3.1 A RACIONALIDADE PENAL MODERNA.....	42
3.2 O ENCARCERRAMENTO.....	49
3.3 A RELAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A RACIONALIDADE PENAL MODERNA	54
3.4 DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS OUTROS MODELOS DE JUSTIÇA	59
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA: RELAÇÕES, NORMAS E PRÁTICAS	63
4.1. INCLUSÃO DOS INTERESSADOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	63
4.2 NORMAS	69
4.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS	78
4.3.1 Conciliação.....	78
4.3.2 Mediação.....	80
4.3.3 Círculos restaurativos ou reuniões restaurativas : reunião familiar ou comunitária (conferencing)	89

4.3.4 Círculos decisórios (sentencing circles).....	95
5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO 2º JUIZADO CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE.	100
5.1 ANÁLISE DOS DADOS	103
5.1.1. Conciliação	103
5.1.2 Audiências temáticas	106
5.1.3 Mediação	109
5.1.4 Círculos restaurativos	113
5.1.5 Conceito de Justiça Restaurativa	114
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	117
REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

A sociedade possui diversos sistemas (jurídico, político, econômico, midiático, religioso, ciência, criminologia, dentre outros) e cada sistema é composto por subsistemas. Neste estudo, nos interessa o subsistema criminal¹, integrante do sistema jurídico, que abarca diversos pensamentos e práticas, algumas vezes conflitantes (PIRES, 2004; MACHADO 2006).

Neste trabalho estudaremos a justiça restaurativa e suas relações com a justiça tradicional, dentro do subsistema criminal, sem desprezarmos a realidade social e a forma de pensar a resposta ao crime.

O paradigma atual, retributivo ou aflagitivo, nos condicionou a raciocinar, com o entendimento, que a violação de uma norma de comportamento deve implicar em uma norma sancionadora, materializada em uma pena aflagitiva, ou, em outras palavras, ocorrendo o crime deve ser impingida ao infrator uma dor, sendo a prisão privativa de liberdade erigida à condição de pena por excelência.

O paradigma punitivo atual, que será mais bem explicado oportunamente, entende o crime como um mal e a pena como outro mal utilizado para combater o delito como se o cometimento do crime produzisse como reação somente a pena aflagitiva e o direito criminal priorizasse o encarceramento, dificultando a adoção de outras formas de solução dos conflitos. Com isso a punição, na modernidade, passa a ser vista como uma obrigação ou necessidade e somente a mudança do paradigma vigente possibilitará a aceitação de uma nova visão de mundo.

Novas alternativas, como a justiça restaurativa, devem ser efetivamente colocadas à disposição da sociedade para tentar entender ou combater aspectos ligados à criminalidade, para resgatar a vítima como uma peça importante na solução do conflito e, ainda, afastar a ilusão de que a punição aflagitiva é a melhor maneira de solucionar os conflitos criminais.

A justiça restaurativa para adultos, mesmo sem lei específica, é aplicada no Brasil, e pode seguir como um caminho alternativo ou uma direção complementar a justiça retributiva.

¹ Preferimos utilizar a expressão subsistema criminal que é mais ampla do que subsistema penal.

A justiça restaurativa pode ser uma verdadeira alternativa a justiça tradicional ou mera continuação desta, dependendo, em cada caso, de como as práticas restaurativas são aplicadas, devendo ser verificado se a prática adotada é realmente restaurativa, restitutiva, punitiva ou terapêutica.

Vale ressaltar que, a justiça tradicional não cumpriu suas promessas, principalmente com relação à ressocialização e prevenção, e para que as respostas do subsistema criminal sejam mais participativas, negociadas e não aflitivas os conflitos interpessoais devem ter a possibilidade de ser solucionados efetivamente e a justiça restaurativa pode ser um instrumento que consiga ajudar a restabelecer o equilíbrio entre crime e o tipo de resposta a ser aplicada, com o resgate de todos os interessados na solução do conflito interpessoal.

A justiça restaurativa é uma forma de atuar capaz de promover mudanças nas ideias ou teorias que dão sustentação a racionalidade penal moderna, pois seu conjunto de práticas restaurativas trabalha no subsistema criminal de maneira reflexiva com base na responsabilidade do infrator, na restauração dos vínculos quebrados entre vítima, infrator e comunidade, corrigindo as consequências decorrentes do conflito interpessoal, com a devolução do poder de solução do conflito criminal a vítima, ao ofensor e a comunidade para que decidam, dialoguem ou planejem sobre a melhor forma de solucionar este conflito, com o objetivo de reparar os danos causados pelo crime, promover a reconciliação ou conciliação dos envolvidos e a restauração das vítimas, dos infratores e das comunidades.

Assim, a justiça restaurativa atua diversamente do paradigma punitivo quando devolve a vítima, ao ofensor e a comunidade o conflito criminal e, também, o poder de decidirem ou planejarem sobre a melhor forma de solucionar este conflito.

Analisamos as características das práticas do 2º Juizado do Largo do Tanque e, para, isso, foi imprescindível a presença pessoal na vara referida, durante o mês de maio de 2014, coletando depoimentos por meio de entrevistas semi-estruturadas, que foram gravadas, sem limitação de tempo, possibilitando que os entrevistados falassem, sem qualquer restrição.

A análise dos dados foi qualitativa, com compreensão dos dados coletados para entender o fenômeno social estudado, ou seja, a abordagem do problema de pesquisa foi compreensiva tendo como foco a descrição das práticas encontradas.

A presente dissertação organiza-se em quatro (4) capítulos, sendo três teóricas e uma empírica.

Apresentaremos, na primeira parte, o conceito, a origem e os fundamentos históricos da justiça restaurativa, suas características, valores e princípios, os projetos ou ações já executados no Brasil e em outros países.

Na segunda parte mostraremos o sistema de pensamento conhecido como racionalidade penal moderna, entendido como a maneira pela qual o sistema penal é pensado no Ocidente (PIRES, 2004), além de sua relação com a justiça restaurativa e as crises da justiça tradicional e do cárcere.

Na terceira parte, discorreremos sobre as normas que regem a matéria e as práticas restaurativas, bem como sobre o grau de participação dos interessados. Isto servirá para compreendermos melhor a justiça restaurativa, suas principais formas de abordagem, tais como a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) os círculos decisórios (sentencing circles) e a mediação penal.

Enfim, na quarta parte, faremos uma análise dos discursos das pessoas que trabalham com as práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, tidas como restaurativa. Descreveremos como são feitas as conciliações; mediações penais; reuniões, chamadas de audiências temáticas sobre atos obscenos/cidadania (para pessoas que urinam em locais públicos), audiências temáticas para pessoas acusadas do cometimento de contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo contra idosos, audiências temáticas com adictos (usuários de drogas acusados do cometimento do crime capitulado no art. 28, da Lei nº 11.343/2006); e, círculos restaurativos com a participação da comunidade.

Do ponto de vista teórico, optamos por tratar das práticas restaurativas sob o marco dos modelos de justiça de Faget (2004) e da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004) para subsidiar a compreensão de como realmente trabalha o 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque.

Destacamos que, o 2º Juizado Especial do Largo do Tanque trabalha em duas frentes de atendimento, que recebem tratamentos diversos, de um lado temos as conciliações (com dezenas de audiências por dia e sem possibilidade de negociações efetivas) e do outro o Núcleo de Justiça Restaurativa (com características muito diversificadas).

Partindo das observações acima referidas, nosso objetivo é o de aprofundar as diretrizes e características da justiça restaurativa com base em pesquisa bibliográfica, e, no plano empírico, estudar as práticas restaurativas aplicadas 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque.

A investigação das práticas restaurativas foi realizada por meio de entrevistas com os servidores ou voluntários que trabalham Núcleo Largo do Tanque, para identificarmos perfis de respostas nos seus discursos. Foram entrevistados os servidores e voluntários que aplicam efetivamente as práticas no 2º Juizado Especial do Largo do Tanque, expondo os dados coletados com o intuito de promover uma interpretação dos modos de compreender a justiça restaurativa por estes profissionais, tentando perceber a “maneira de pensar” dos entrevistados.

A análise dos dados foi qualitativa, visando uma maior compressão dos dados coletados para entender se as conciliações, mediações penais, reuniões (chamadas de audiências temáticas), possuem uma vertente restaurativa, punitiva, restitutiva ou terapêutica (ou reabilitadora), segundo classificação de Faget² (2004).

A identificação do tema diz respeito ao estudo das características das práticas do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque-Salvador-BA, que se revelaram não somente restaurativas (como, por exemplo, as mediações), mas também com outras características (que serão explicadas no momento oportuno).

Em suma, o nosso problema de pesquisa foi compreender como o 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque - Salvador-BA entende e trabalha suas práticas (que possuem diversas características, que serão desvendadas, no momento oportuno).

² Il existe globalement quatre modèles de traitement des conflits pénaux qui ne sont pas toujours exclusifs les uns des autres mais peuvent se combiner de manière plus ou moins complémentaire (Faget 2002). Ainsi se mélangent fréquemment modèles punitif et repressif, ainsi tout processus restauratif possède une dimension repressive. On peut cependant distinguer leurs objectifs. La répression des violences conjugales sera plutôt axée sur le modèle répressif si l'on veut punir l'auteur, sur le modèle thérapeutique ou répressif si l'on veut soigner le traumatisme de la victime ou les problèmes psychologiques, psychiatriques ou d'adaptation sociale de l'auteur, sur le modèle repressif si l'on porte l'accent sur la réparation de la victime, sur le modèle restauratif si l'on veut traiter le contexte relationnel dans lequel s'inscrit le conflit. (Faget, 2004, p. 5).

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIRETRIZES E ASPECTOS GERAIS

A justiça restaurativa não deve ser encerrada como uma teoria, mas, em sentido amplo, pode ser entendida como um sistema de práticas utilizadas para corrigir as consequências decorrentes de um conflito interpessoal e que possui um conceito aberto e polissêmico, com muitas interpretações e enfoques possíveis.

E, neste momento, tentaremos discorrer sobre as diretrizes e aspectos gerais de uma justiça que se mostra muito diferente da justiça tradicional ou retributiva.

2.1 CONCEITOS

Os conceitos de justiça restaurativa são abertos e se encontram em fase de construção, sendo muito difícil buscar uma precisão conceitual, principalmente, quando estamos diante de um novo paradigma.

A origem da utilização da expressão justiça restaurativa remonta ao psicólogo americano Albert Eglash que a empregou, no final da década de 1950, com o objetivo de reformular o modelo terapêutico, mas em aspectos diversos dos princípios do modelo restaurativo atual³.

As conceituações sobre a justiça restaurativa são muito diversas e nem mesmo sua nomenclatura foi uniformizada⁴, sendo também conhecida como justiça transformadora, transformativa, relacional, comunal, recuperativa ou participativa.

3 Segundo Jaccoud : Realmente, o conceito de justiça restaurativa nasce em 1975, através da caneta de um psicólogo americano, Albert Eglash (VAN NESS E STRONG, 1997). Porém, este conceito origina-se da noção de restituição criativa que Eglash sugere ao término dos anos 50 para reformar profundamente o modelo terapêutico : porém a restituição criativa ou a restituição guiada refere-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ter uma nova oportunidade ajudando outros ofensores (EGLASH, 1958). Esta aproximação é muito distante dos princípios fundados da justiça restaurativa, pois concede pouca atenção novamente às vítimas e que tende a limitar a reintegração social às medidas materiais das consequências (2005, p. 165-166).

4 Como explica Mylène Jaccoud: Embora o termo “justiça restaurativa” seja predominante, outros títulos são utilizados: alguns autores preferem falar de “justiça transformadora ou transformativa” (BUSH e FOLGER, 1994, MORRIS *apud* VAN NESS e STRONG, 1997 e CDC, 1999), outros falam de “ justiça relacional” (BURNSIDE e BAKER *apud* VAN NESS e STRONG, 1997), de “justiça restaurativa comunal” (YOUNG *apud* VAN NESS e STRONG, 1997), de “justiça recuperativa” (CARIO, 2003) ou de “justiça participativa” (CDC, 2003). A diversidade destes títulos é talvez a indicação de que a justiça restaurativa não é, ou não é mais, o paradigma unificado considerado por seus fundadores nos anos 80. Neste artigo, nós tentaremos demonstrar que a justiça restaurativa recupera orientações, elementos e objetivos tão diversificados que é provavelmente mais pertinente considerar a justiça restaurativa como um modelo eclodido. (2005, p. 163).

Jan Froestad e Clifford Shearing explicam a dificuldade de uma definição única sobre a justiça restaurativa:

[...] freqüentemente, argumenta-se que não surgiu nenhuma definição única, consensual, de justiça restaurativa. Exames sobre a literatura referente ao tema revelam uma tensão entre uma necessidade concebida para se desenvolver visões claras para justiça restaurativa, como forma de demarcar sua agenda fora dos territórios concorrentes das práticas retributivas e reabilitadoras, e, por outro lado, uma relutância em se formular definições rígidas ou universais, que poderiam limitar o desenvolvimento (WALGRAVE e BAZEMORE, 1999) ou arruinar a ideia da propriedade local do conflito. (2005, p. 79)

Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto “Como é um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente” (2005, p.21).

Os conceitos relacionados aos primeiros passos da Justiça Restaurativa foram formulados a partir da redefinição do conceito de crime, para combater a leitura equivocada de que o crime deveria ser aceito simplesmente como uma transgressão a uma norma jurídica ou uma agressão ao Estado (ZEHR, 2012), mas outros conceitos, que serão demonstrados abaixo, já avançaram em outros aspectos.

A conceituação da justiça restaurativa depende do enfoque do autor, e, na maioria das vezes, do aspecto que é acentuado, sendo baseada em características muito diferentes como, por exemplo, o diálogo entre os interessados, o procedimento adotado, a reparação da vítima, o grau de participação dos interessados ou o poder de decisão dos interessados.

Não é possível estabelecermos uma vertente única para o movimento da justiça restaurativa, mas linhas centrais que busquem harmonizar os objetivos das práticas restaurativas.

A utilização da expressão justiça restaurativa é recente e a liberdade e informalidade do procedimento dificulta a unicidade conceitual e há quem defenda que “mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p.10).

Os conceitos e práticas da justiça restaurativa, também, dependem das características de cada país, de cada cultura e do objetivo buscado em cada procedimento restaurativo.

Erik Luna explica que o crime deve deixar de ser propalado como um ato contra o Estado e passar a ser entendido como uma lesão à própria vítima e à comunidade em geral pois, primeiramente, são atingidas as relações sociais e deve ocorrer “a reparação dos danos causados pelo crime, nomeadamente à vítima, mais do que infligir algum sofrimento ao agente” (*apud* ROBALO, 2012, p. 27).

Mylène Jaccoud, baseada nos objetivos e finalidades, assevera que: “A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. (2005, p. 169).

John Braithwaite, centrado no procedimento, conceitua a justiça restaurativa como um:

processo onde se pretende trazer conjuntamente os indivíduos afetados por uma ofensa [ou seja, por um crime] e onde se procura com o seu acordo, saber como reparar os danos causados pelo crime. O objetivo deste processo consiste em restaurar as vítimas, os agentes do crime e as comunidades (*apud* ROBALO, 2012, p. 26)

Para Joe Hudson, que se preocupa com o diálogo entre os interessados, a justiça restaurativa deve “estar relacionada com os mais alargados relacionamentos entre os agentes do crime, as vítimas e as comunidades. Todas as partes estão envolvidas no processo de resolução da ofensa (isto é, do crime) e de reconciliação” (*apud* ROBALO, 2012, p. 26).

Russ Immarigeon defende, fundado em concepções procedimentais e no resultado, que a justiça restaurativa :

consiste no processo que coloca frente a frente as vítimas e os agentes dos crimes, para que estes sejam informados do crime praticado e da vitimização, aprendendo com os backgrounds uns dos outros e para que, em conjunto, se atinja um acordo sobre a “pena” a aplicar ou a “sanção de justiça restaurativa”. A justiça restaurativa devolve o conflito criminal às vítimas e aos agentes dando-lhes poder de formular juízos sancionatórios conjuntamente. (*apud* ROBALO, 2012, p. 27).

Para André Gomma de Azevedo, centrado nos valores e principais restaurativos:

a Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (2005, p. 140)

Segundo L. Lynette Parker “A justiça restaurativa é uma resposta sistemática ao comportamento ilegal ou imoral, que enfatiza a cura das feridas das vítimas, dos infratores, e das comunidades afetadas pelo crime” (2005, p. 248).

Maria Leonor Assunção, baseada no procedimento, entende a justiça restaurativa como:

um modelo informal de mediação ou de intervenção comunitária no conflito vítima/agente, com vista a estabelecer a responsabilização pela ofensa, a mútua compreensão das suas causas e das suas consequências e a concretizar um processo de reparação dos danos causados, eventualmente um pedido de perdão e, se possível, a reconciliação/pacificação triangular agente, vítima, comunidade e, desta feita restaurar os vínculos sociais deteriorados pela conduta criminosa” (*apud* ROBALO, 2012, p. 28).

Segundo Sergio Garcia Ramirez, lastreado nos procedimentos, valores e princípios, a Justiça Restaurativa:

trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de um modo mais construtivo que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, seja o de reabilitação. Existe o risco de um excesso de simplificação, poderíamos dizer que este modelo se resume em três ‘R’: Responsibility, Restoration e Reintegration (Responsabilidade, Restauração e Reintegração). Responsabilidade do autor, desde que cada um deve responder pela conduta que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e desse modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que também foi prejudicada com o ilícito. (*apud* ROBALO, 2012, p. 28).

Teresa Robalo, apoiada no diálogo e nas finalidades, descreve a justiça restaurativa:

como uma ‘nova’ forma de se solucionarem os conflitos de natureza criminal onde, antes de mais, o que se pretende é o encontro entre a vítima e o agente (que, segundo a doutrina, tanto pode ser um encontro directo ou indirecto) para que, por um lado, sejam atingidas as finalidades de prevenção especial positiva, ou seja, para que o agente possa daí colher os devidos ensinamentos para o futuro, com um provável arrependimento pelos actos cometidos ao se aperceber das suas consequências para a vítima e, por outro lado, para que esta última tenha a possibilidade de se exprimir e, assim, vocalizar as suas mágoas e angústias e, quiçá, a sua vontade de demonstrar ao agente o mal que este lhe causou.

Não se pretende, assim e em primeira linha, a aplicação de uma verdadeira pena, pois a vítima poderá ficar perfeitamente satisfeita, vendo dissipados os danos causados pelo crime, com um simples pedido de desculpas. E nisto se prende aquilo a que Maria Leonor Assunção (op. cit.) denomina de ‘cerimônia do perdão’, explicitando que não se trata de um perdão ‘puro’, que se esgote em si mesmo, pois que o mesmo visará, muito mais do que as próprias palavras que o professarão. Terá, na verdade, em vista o arrependimento do agente, de modo a responsabilizar-se pelos factos praticados e a serem restaurados os laços quebrados com a prática do crime. Outras vezes, porém, será suficiente uma indemnização para que se solva o problema. (2012, p. 29-30)

Segundo Zehr a Justiça Restaurativa oferece uma alternativa para pensar as ofensas e “embora o termo “Justiça Restaurativa” abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas.” (2012, p. 15).

O Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas⁵ (Resolução nº 2002/12 do CESO das Nações Unidas), com base na participação dos interessados, entende a justiça restaurativa como qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador (ONU, 2002).

O Conselho da União Europeia⁶, acentuando a reparação e o poder de decisão dos interessados, por meio da decisão 10575/02, no ano de 2002, criou uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa que prescreve o seguinte:

Artigo 2.º

Definição e formas de justiça restaurativa

Para efeitos da presente decisão, o termo "justiça restaurativa" refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infractor é realçada de uma maneira positiva. A justiça restaurativa denota uma abordagem lata em que a reparação material e imaterial da relação confundida entre a vítima, a comunidade e o refractor⁷ constitui um princípio orientador geral no processo de justiça penal. O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados. Embora até à data a justiça restaurativa tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os infractores (mediação vítima-infractor), estão cada vez mais a ser aplicados outros métodos, como, por exemplo, o debate em família. Os governos, a polícia, os órgãos de justiça criminal, as autoridades especializadas, os serviços de apoio e assistência à vítima, os serviços de apoio ao infractor, os investigadores e o público estão todos implicados neste processo (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2002).

Em nossa opinião, a justiça restaurativa não se confunde com a leiga noção de aplicação de penas conhecidas como “alternativas” ou com a tentativa de melhorar os erros da justiça retributiva ou punitiva, mas, diante dos conceitos acima, entendemos que a justiça

⁵Tradução Livre feita por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_a_dolcente/Federal_adolescente/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2012%20Conselho%20Economico%20da%20ONU.doc>. Acesso em: 02 fev. 2014.

⁶Disponível em : < http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2014.

⁷ Transcrição literal do texto original, mas aplicou, em substituição, a palavra infrator.

restaurativa é um sistema de práticas⁸ utilizadas para prevenir conflitos e crimes, que busca corrigir ou atenuar as consequências decorrentes de conflitos interpessoais, com a devolução do poder de solução do conflito criminal a vítima, ao ofensor e a comunidade para que decidam, dialoguem ou planejem sobre a melhor forma de solucionar este conflito, com o objetivo de reparar, sendo possíveis, total ou parcialmente, os danos causados pelo crime, promover ou possibilitar a reconciliação ou conciliação dos envolvidos e a restauração das vítimas, dos infratores e das comunidades.

As conceituações apresentadas não são uniformes, mas não se excluem, pelo contrário, mostram a essência da justiça restaurativa e os pontos em comum. Assim fica evidente a pluralidade conceitual do modelo restaurativo de soluções de conflito de natureza criminal, envolvendo a vítima, o infrator e as comunidades.

Como acima descrito, diversos são enfoques e abordagens em torno da conceituação da justiça restaurativa, alguns centrados no diálogo entre os interessados, outros que destacaram o encontro, ou a reparação da vítima ou, ainda, os valores, princípios e resultados restaurativos. Também foram observadas conceituações que acentuaram o procedimento adotado. Por outro plano, a justiça restaurativa também foi conceituada com fundamento no poder de decisão dos interessados ou na voluntariedade dos participantes.

Notamos, diante dos conceitos expostos, que a justiça restaurativa se afasta dos dilemas da racionalidade penal moderna⁹ (que é centrada na pena aflictiva e na punição, sem valorizar a solução do conflito interpessoal, a reparação do dano ou a participação dos interessados), mas se concentra na ilusão de solucionar a agressão ao Estado e aplicar uma pena imposta pela norma, principalmente, uma sanção aflictiva.

2.2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Notícias das primeiras práticas restaurativas remontam desde o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.), que possibilitavam medidas de restituição para as vítimas de crimes contra o patrimônio ou bens; e, os códigos Sumeriano (2050 a.C.) e

⁸ Por exemplo: conciliação, mediação, reuniões/conferências familiares ou comunitárias, círculos de sentenciamento, círculos de apoio, círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho e círculos como forma de diálogo comunitário.

⁹ O sistema de pensamento chamado de racionalidade penal moderna (PIRES, 2004) será tratado no capítulo seguinte.

Eshunna (1700 a.C.) que permitiam a restituição para as vítimas em casos de crimes praticados com violência. Além destas sociedades pré-cristãs, são relatadas práticas restaurativas nos povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul e, ainda, em sociedades pré-estatais da Europa (JACCOUD, 2005).

Naquelas sociedades existiam práticas comunitárias de justiça restaurativa, como a mediação e a conciliação, mas o resgate dessas práticas, não implica retrocesso histórico, como querem fazer crer os críticos defensores da justiça tradicional.

As práticas restaurativas, anteriores ao paradigma atual, são criticadas e comparadas, indevidamente, à justiça privada, acusadas de serem baseadas na vingança pessoal.

É incorreta a concepção de se associar o período histórico das antigas práticas restaurativas, da justiça pré-moderna, com a justiça privada, vingativa e barbara.

Mostraremos que, entender as práticas restaurativas implica em resgatar um avanço cultural e histórico.

O paradigma punitivo ocidental da racionalidade penal moderna não vigorava durante a Idade Média, mas, pelo contrário, era valorizado o acordo e a solução negociada dos conflitos, enquanto a pena privativa de liberdade era desprestigiada.

Segundo Howard Zehr (2008), até a Idade Moderna, o crime era visto, essencialmente, em um plano interpessoal, ou seja, um conflito interpessoal ou um mal praticado contra uma pessoa. Assim os males geravam obrigações, acordos de restituição ou indenização entre as partes, sendo solucionados os conflitos com a ajuda das vítimas, ofensores, parentes ou da comunidade. Nesta fase, ligada à justiça comunitária, eram comuns acordos, compensações e indenizações. A maior parte das disputas e danos era resolvida entre vítima e ofensor, afastados dos processos judiciais, com a colaboração da família e da comunidade¹⁰.

10 Sobre a forma de soluções dos conflitos, até antes da Idade Moderna, Howard Zehr assevera que: A administração da justiça era primariamente um processo de mediação e negociação mais do que um processo de aplicação de regras e imposições de decisões. [...] Como se vê, esta abordagem de justiça pode ser melhor descrita como justiça comunitária do que como justiça estatal. Tanto o dano causado como o processo de “justiça” posterior se inserem claramente num contexto comunitário. Quando um indivíduo sofria um dano, a família e a comunidade também se sentiam atingidas. E tanto família como comunidade se envolviam de modo significativo na solução. Podiam fazer pressão para obter uma solução ou servir de árbitros e mediadores. Talvez fossem chamados a testemunhar ou mesmo ajudar a garantir o cumprimento dos acordos (2008, p.96).

Quando as práticas extrajudiciais negociadas não conseguiam solucionar o conflito, na Idade Média, outras duas abordagens, que, na realidade, para a comunidade local, já representavam uma espécie de fracasso, eram utilizadas (a vingança e o Judiciário¹¹).

A vingança, mesmo utilizada subsidiariamente, não era exercitada com muita frequência, pois poderia levar a violência recíproca e como as comunidades não eram grandes, as relações sociais eram muito próximas e existia a necessidade de manutenção dos relacionamentos.

A opção judicial, da mesma forma que a vingança, somente era utilizada subsidiariamente. Na época da Idade Média, funcionavam várias cortes na Europa Ocidental de acordo com os princípios da justiça comunitária (ZEHR, 2008).

É importante destacar que, na maioria dos crimes, os agentes estatais não poderiam iniciar um processo penal. Era indiscutível a importância da vítima ou dos seus familiares para acionamento da opção judicial. Howard Zehr esclarece que:

Os tribunais medievais tinham natureza “acusatória”. Salvo por alguns tipos penais de ofensas (como aquelas contra uma pessoa da realeza), nem mesmo os tribunais reais podiam iniciar um processo penal sem o pedido da vítima ou sua família. Sem acusador, não havia processo. Não existiam procuradores públicos e eram poucos os fundamentos legais para uma acusação estatal independente, exceção feita às ofensas em que a própria coroa era a vítima (2008, p. 101).

As formas negociadas de justiça comunitária eram privilegiadas em detrimento da atuação judicial¹², devendo ser acentuado que o Judiciário era utilizado mais como uma forma de pressionar a outra parte a fazer um acordo extrajudicial do que uma possibilidade concreta de solução do conflito.

11 Howard Zehr ensina que “A vingança era uma das alternativas ao ideal de justiça restaurativa negociada. Apelar aos tribunais era outra” (2008, p. 100).

12 Howard Zehr explica que: As pessoas em geral recorriam às cortes apenas para pressionar a outra parte a reconhecer sua responsabilidade e fazer o acordo. Formas extrajudiciais de justiça comunitária eram preferidas até a Idade Moderna. Essa relutância em adotar a via judicial se baseava em uma série de fatores. A preferência por acordos negociados era um deles. Contudo, a resistência local à autoridade central era também um fator importante. O mesmo se pode dizer dos custos financeiros que uma acusação poderia acarretar. Além disso, nas cortes medievais assumia-se um risco recíproco. Se o acusador não conseguisse provar sua acusação de modo convincente, poderia ficar sujeito às consequências que recairiam sobre o acusado. Assim, o acusador deveria ter necessariamente um caso muito sólido para processar. Por fim, os tribunais reais tinham a opção de impor multas como sentenças. Já que o dinheiro era recolhido aos cofres da família real mantenedora do tribunal, esse resultado pouco beneficiava a vítima (2008, p. 101).

Mas, diante de uma revolução jurídica que começou no século XII até atingir seu ápice no século XIX, surgiu um novo modelo de justiça baseado na punição que desprezou as práticas comunitárias e restaurativas¹³.

A racionalidade penal moderna é uma forma de pensamento que surge a partir da segunda metade do século XVIII, capaz de influenciar fortemente o subsistema criminal (ou penal) moderno (PIRES, 2004).

Sedimentada entre os séculos XVIII e XIX, a nova forma de pensar abandonou as práticas comunitárias e restaurativas e, assim, a racionalidade penal moderna tornou comum ou natural à obrigatoriedade de punição aflitiva. O paradigma atual tornou comum o raciocínio de que a violação de uma norma de comportamento deve implicar em uma norma sancionadora, que provoque uma dor, sendo a prisão privativa de liberdade a principal solução para os problemas relacionados ao crime.

Ocorreram, durante os séculos XII e XIX, vários fatores que contribuíram para a metamorfose da justiça criminal, como, por exemplo, a formação do Estado Moderno; o fortalecimento dos representantes do Rei, responsáveis por processar as pessoas envolvidas com delitos; o crescimento da centralização da justiça nas mãos de agentes estatais; a prevalência da lei em detrimento dos costumes e das regras de convivência; a pena privativa de liberdade adotada como solução primordial dos conflitos em detrimento dos acordos; o desprezo à pessoa da vítima no processo penal, que deixou de desfrutar da condição de protagonista para ser neutralizada pelo sistema legal moderno e tratada com indiferença pelos poderes públicos e pela comunidade, todos estes acontecimentos, transformaram o Estado na vítima ilusória do crime e fizeram surgir um paradigma punitivo e, por consequência, as opções negociadas de justiça comunitária perderam força, ficando evidente que o novo subsistema criminal moderno passou a apresentar feições totalmente diversas do modelo anterior¹⁴.

13 Sobre a punição, no novo modelo de justiça, Michel Foucault explica que: “A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.” (2012, p. 14-15).

14 Foucault fala sobre a generalização da punição: “No ponto de partida, podemos então colocar o projeto político de classificar exatamente as ilegalidades, de generalizar a função punitiva, e de delimitar, para controlá-

Mas, apesar do sufocamento das práticas comunitárias e restaurativas, recentemente, na sua fase moderna, a justiça restaurativa como que renasceu e diversos fatores convergiram para o renascimento das práticas restaurativas, senão vejamos: a) a contestação das instituições criminais repressivas acarretando uma crise de legitimidade do sistema criminal; b) o surgimento da criminologia crítica; c) as reivindicações abolicionistas; d) a redescoberta da vítima, principalmente após a 2ª Guerra Mundial; e) o fortalecimento da vitimologia trazendo críticas a ausência da participação efetiva da vítima no processo penal; f) a exaltação da comunidade com a negociação, g) as transformações estruturais dentro ou fora do processo penal que remodelaram as relações entre cidadãos e o Estado (descentralização do poder estatal, complexidade crescente das relações sociais, simbolismo jurídico, elevação do neoliberalismo, fragmentação dos centros de decisões, etc). (JACCOUD, 2005).

Dentre os fatos acima referidos, podem ser elencados como principais movimentos influenciadores do resgate da justiça restaurativa, a contestação das instituições repressivas, a redescoberta da vítima e exaltação da comunidade (FAGET *apud* JACCOUD, 2005).

O primeiro movimento, contestação das instituições repressivas, surgiu, principalmente, com a Escola de Chicago e com diversas vertentes teóricas críticas (paradigma da reação social), que demonstraram que as instituições repressivas tinham um papel fundamental no próprio processo de definição do criminoso, por isso a importância de combate a estas repressões que ao invés de buscarem trabalhar humanisticamente os apenados propiciavam a adoção de um comportamento criminoso¹⁵.

lo, o poder de punir. Ora, daí se definem duas linhas de objetivação do crime e do criminoso. De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o “anormal”. É a esse título que ele se encontrará um dia sob uma objetivação científica, e o “tratamento” que lhe é correlato. De outro lado, a necessidade de medir, de dentro, os efeitos do poder punitivo prescreve táticas de intervenção sobre todos os criminosos, atuais ou eventuais: a organização de um campo de prevenção, o cálculo dos interesses, a entrada em circulação de representações e sinais, a constituição de um horizonte de certeza e verdade, o ajustamento das penas a variáveis cada vez mais sutis, tudo isso leva igualmente a uma objetivação dos crimes e dos criminosos. Nos dois casos, vemos que a relação de poder que fundamenta o exercício da punição começa a ser acompanhada por uma relação de objeto na qual se encontram incluídos não só o crime como fato a estabelecer segundo normas comuns, mas o criminoso como indivíduo a conhecer segundo critérios específicos. (2012, p.97-98).

15 Mylène Jaccoud explica que: Este movimento inicia uma crítica profunda das instituições repressivas, destacando principalmente seu papel no processo de definição do criminoso. Ele retoma, entre outras, a idéia durkheimiana, segundo a qual o conflito não é uma divergência da ordem social, mas uma característica normal e universal das sociedades. Nos Estados Unidos, alguns movimentos confessionais (sobretudo os Quakers e o Mennonites) se unem à corrente da esquerda radical americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas. O movimento crítico americano encontra eco na Europa onde os trabalhos de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975), Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovell (*La société psychiatrique avancée: le modèle américain*, 1979), Nils Christie (*Limits to Pain*, 1981) e Louk Hulsman (*Peines*

Os abolicionistas foram os que mais contestaram as instituições repressivas, com destaque para Nils Christie (1998), para quem o conflito deve ser administrado com a valorização de um sistema cível de ressarcimento imediato da vítima, restringindo, o direito penal somente aos casos extremamente necessários, e Louk Hulsman (1993), abolicionista radical, que defende a ineficácia do direito penal para a resolução dos conflitos com a demonstração de que o subsistema criminal (ou penal) é um problema em si mesmo, injusto, ineficaz na resolução dos conflitos, inútil como elemento de prevenção e dirigido, principalmente, contra os socialmente desamparados.

Em suma, os abolicionistas criticam o fracasso da ressocialização e da prevenção, promessas do sistema penal atual, bem como o direito penal, que, por si só, não conseguiu evitar crimes.

Devemos lembrar que, a justiça restaurativa compreende que é possível a utilização da pena privativa de liberdade, bem como a utilização de um processo que assegure a manifestação dos interessados, assim fica claro, que, as práticas restaurativas não se coadunam com todas as vertentes do paradigma da reação social, como o abolicionismo radical, que prega a substituição e até mesmo a abolição do subsistema criminal e do direito penal.

No segundo movimento, a vítima, antes desprezada pela justiça retributiva, foi redescoberta pelas mãos da vitimologia, o que possibilitou uma nova compreensão do crime. Todavia, a Justiça Restaurativa, em si mesma, não incorporou todas as diretrizes da vitimologia, mas conseguiu, de forma mais ampla, contribuir para que fosse equilibrada a relação entre o ofensor, à comunidade e a vítima¹⁶.

perdues: le système pénal em question , 1982) nutrem a reflexão e o desenvolvimento de um movimento que recomenda o recurso para uma justiça diferente, humanista e não punitiva (2005, p. 164-165).

16 Segundo Jaccoud: No término da Segunda Guerra Mundial, como lembra Faget, surge e se desenvolve um discurso de cunho científico sobre as vítimas, a vitimologia. Este conhecimento vai primeiramente, na pura tradição positivista que caracteriza a criminologia da época, se preocupar com as razões da vitimização, tentar identificar os fatores que predisõem os indivíduos a tornar-se vítimas. O interesse para as consequências da vitimização é mais tardio. Os lobbys vitimistas ligados e apoiados pelos sábios discursos sobre a vítima, vão sensibilizar profundamente os críticos teóricos do modelo retributivo para as necessidades, mas sobretudo para a ausência da vítima no processo penal. O movimento vitimista inspirou a formalização dos princípios da justiça restaurativa, mas não endossou seus princípios nem participou diretamente de seu advento. É necessário, então, manter prudência na análise das relações que o movimento vitimista mantém com a justiça restaurativa. (2005, p.165).

Selma Pereira de Santana esclarece que “[...] a evolução de um Direito Penal de característica retributiva a um Direito Penal baseado na prevenção, seja ela geral ou especial, nada significou, em termos de melhoria, quanto à condição da vítima” (2010, p.19).

A vítima de um crime é duplamente prejudicada na justiça retributiva, pois é atacada pelo agressor e desprezada pelo Estado, que a exclui de qualquer possibilidade de participar do conflito do qual é protagonista.

A principal prejudicada pelo crime é a vítima, e o restabelecimento da paz deve considerar o que a esta sofreu, e, quando possível, ressarcir-la. Além disso, é indispensável ouvir a vítima e possibilitar o diálogo entre os interessados.

O terceiro movimento foi à exaltação da comunidade, que influenciou a justiça restaurativa com o reconhecimento da importância da negociação¹⁷.

Como demonstrado, a construção da Justiça Restaurativa, na modernidade, se deu de forma bastante complexa e vem ganhando espaço em diversos países, com amplitude mundial.

O desenvolvimento da justiça restaurativa, nos moldes atuais, atraiu o Canadá e os Estados Unidos, desde a década de 1970, e, na década de 1980, a Nova Zelândia¹⁸ encampou

¹⁷ Sobre o tema Jaccoud destaque que: [...] um movimento que faz a promoção das virtudes da comunidade, o que Faget no meio de exaltação da comunidade, inspira a justiça restaurativa. O princípio da comunidade é valorizado como o lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação. (2005, p.165).

¹⁸ FWM McElrea e outros autores da Nova Zelândia possuem artigos sobre Justiça Restaurativa e temas correlatos na Nova Zelândia para download no site : <<http://www.napierlibrary.co.nz/special-collections/judge-mcelrea-papers/>>. Acesso em 20 mai. 2014 (Yael Shy's Survey, Yael Shy's Juris Paper, Shaw Sentence, The New Zealand experience of Restorative Justice Legislation, A Christian Approach to Conflict Resolution, Address to Kristen School, Address to the Auckland District Law Society's Annual Church Service 1997, Contemporary Issues in Education Law, Beyond Prisons, The Youth Court in New Zealand: is this a New Model of Justice, Justice in the community: the New Zealand Experience, The New Zealand Youth Court: a model for development in other courts, Reflections for New Zealand after UK visit (Oxford, Ditchley, London) June 2000, Restorative Process and Outcome: Emerging Theories of Restorative Interventions, The Roles of Community and Government, Column for New Zealand Herald on Youth Justice 1997, Contribution to the May/June ICPA Newsletter, Just Peace - Keynote Address 2000, Restorative Justice - A Peace Making Process, Perth May 1997, An assessment of the impact of Howard Zehr's visit to New Zealand, June 1994, Thoughts overall about North America, as at 10 Oct 1995, Paeroa and Waihi meetings 1995, Rape: 10 years progress 1996, Accountability in the community: taking responsibility for offending, 1995, Restorative Justice Index, Address for St Giles day service, parish of St Giles Mt Roskill, Sunday 7 September 1997, The Intent of the Children, Young Persons, and Their Families Act 1989 - Restorative Justice, Keynote Address by Judge Fred McElrea at the UNESCO forum to mark the launching of the International Year for the Culture of Peace Te Papa, Wellington, 14 September 1999, Youth Court Judges' National Conference Auckland, 16 - 18 March 1995, Christian Meditation - another peaceful revolution, Law Forum 2001, Fourth Conference: Restoring Justice, Combined Principles of

diversas práticas restaurativas, e, atualmente, no mundo ocidental, principalmente, na Europa¹⁹, a justiça restaurativa já é realidade.

No plano mundial, a fase experimental e informal da justiça restaurativa, com experiências-piloto, começou em meados de 1970, no Canadá e Estados Unidos, e, posteriormente, na fase de institucionalização, durante a década de 1980, foram adotadas medidas específicas para organizar os projetos e sedimentar as práticas restaurativas, e, finalmente, na fase atual de expansão, foram implantadas e propagadas práticas restaurativas em diversos sistemas penais, com formatos variados, respeitando as características locais (PALLAMOLLA, 2009).

No Brasil, entendo que, estamos na fase da institucionalização, com poucas experiências concretas em varas da infância e juventude ou juizados especiais criminais, sem projetos uniformes, mas, com algumas experiências sedimentadas que podem ser considerados ilhas de excelência, como o Projeto Justiça para o Século 21, articulado pela AJURIS e implementado na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre²⁰.

A justiça restaurativa assume enfoques diversificados em cada país e em cada cultura dentro de cada Estado com respeito às individualidades, por exemplo, no Canadá, o crime é enfrentado considerando as relações humanas²¹ e não somente a regra penal (PROULX, 2005) e na Nova Zelândia os costumes são fundados no diálogo e nas práticas não violentas dos índios maoris (MAXWELL, 2005), já em Salvador-Bahia, foi verificado, em nossas entrevistas, a necessidade de implantação de mediações e reuniões, chamadas de audiências temáticas sobre atos obscenos/cidadania (diante da cultura local e do elevado número de pessoas que urinam em locais públicos).

A partir dos anos 90 a justiça restaurativa é impulsionada e novas práticas são acolhidas, e além da mediação, tida como uma das primeiras práticas restaurativas, são

Restorative Justice, Restorative Justice - a New Zealand perspective, London June 2002, Restorative justice in prisons - a New Zealand experience e Towards a less aggressive culture).

¹⁹ Verificar o Projeto “Vítimas & Mediação” e programas de Justiça Restaurativa em curso na Europa. Disponível em: <http://www.apav.pt/pdf/Victims_Mediation_PT.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2014.

²⁰ Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

²¹ Artigo de Craig Proulx (Blending Justice: Interlegality and the incorporation of aboriginal justice into the formal canadian justice system) mostra que práticas culturais aborígenes conseguiram penetrar na jurisprudência penal do Canadá e modificar práticas formais do sistema de justiça, mostrando que é possível aceitar sensibilidades e relações humanas, apesar das diferenças culturais e histórias de opressão e desconfiança. Disponível em: <<http://www.jlp.bham.ac.uk/volumes/51/proulx-art.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

abarcadas as reuniões com familiares, com a comunidade ou com outras pessoas relacionadas ao fato criminoso, sendo criadas diversas novas formas de soluções de conflitos.

A justiça restaurativa, nos moldes modernos, teve grande expansão pelo mundo, depois de 1990, a partir do lançamento de diversas obras sobre o tema. Howard Zehr foi um dos grandes responsáveis pela disseminação da Justiça Restaurativa com seu livro “Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice”, editado em 1990, traduzido no Brasil com o título “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça” (ZEHR, 2008; ZEHER 2012).

No Brasil, entre 2003 e 2005, começaram os trabalhos com justiça restaurativa a partir da adoção de projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, mediante parcerias incentivadas pelo Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PRUDENTE e SABADELL, 2008).

Na Bahia o projeto-piloto sobre o 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque iniciou suas atividades em outubro de 2005²² (BRASIL, 2011).

2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa no Brasil é vista como uma novidade e somente alguns poucos juízos adotam seus princípios, especialmente aqueles ligados a infância e juventude ou aos juizados especiais.

Apesar de não existe no Brasil Lei tratando da justiça restaurativa para os adultos²³, tramita, na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional do Brasil o Projeto de Lei nº 7006/2006²⁴ (BRASIL, 2006), que propõe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

²² Cartilha sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Juizado Criminal do Largo Tanque se encontra disponível em: < <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf> >. Acesso em: 12 mai. 2013.

²³ O nosso objeto de estudo não envolve atos infracionais.

²⁴ Disponível em : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=568ED03996C1EBFAAE4ECE0A568C2AD3.proposicoesWeb1?codteor=393836&filename=PL+7006/2006>. Acesso em: 3 mai. 2014

Recentemente foi aprovada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012²⁵ que determina a aplicação da Justiça Restaurativa aos atos infracionais, veja-se:

“Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...] III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (BRASIL, 2012).

Há poucos projetos que lidam com a Justiça Restaurativa no Brasil, por exemplo, os localizados em Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Curitiba/PR, Caetano do Sul/SP, Campinas/SP, Guarulhos/SP, Heliópolis/SP, Joinville/SC, Porto Alegre/RS, Salvador/BA e Santana/SP (LARA, 2012; PRUDENTE, 2014).

A Justiça Restaurativa no Brasil se desenvolve, lentamente, em diversas áreas e varas muito mais pela vontade isolada de juízes, servidores e voluntários do que pelo apoio dos Tribunais de Justiça do País.

As experiências restaurativas foram incentivadas pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com a criação de três projetos-piloto de justiça restaurativa, em São Caetano do Sul-SP, Porto Alegre-RS e Distrito Federal.

Os projetos de Porto Alegre e São Caetano do Sul trabalham os conflitos envolvendo crianças e adolescentes e funcionam em varas especializadas que julgam atos infracionais utilizando a mediação e o círculo restaurativo com principal prática restaurativa.

No ano de 2003, em Joinville- SC, o Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa, publicou a Portaria nº 05/2003, com o objetivo de regulamentar e aplicar práticas restaurativas com uma equipe interprofissional para solucionar conflitos decorrentes de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. Alexandre Moraes da Rosa defende os resultados positivos da Justiça Restaurativa:

Os resultados são animadores. Num dos casos, o adolescente entendeu a transcendência do seu ato de furtar um “mouse” de um computador, pode se desculpar com o proprietário e elaborar seu fantasma, além de reelaborar seu lugar

²⁵ Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 3 mai. 2014

na família. Nesta aproximação ele promoveu uma ressignificação da conduta e foi, via círculo restaurativo, que o ato foi superado. Há uma preocupação, também, contra o perigo da monetarização dos relacionamentos intersubjetivos, a saber, de se quitar as culpas com dinheiro, uma vez que a psicanálise bem sabe o que significa: te pago para que não nos relacionemos. (2008, p. 211).

Em novembro de 2003, na cidade de Guarulhos, São Paulo, a justiça restaurativa começou a ser aplicada para as crianças e adolescentes, na Vara da Infância e da Juventude, por meio de parceria firmada com as Faculdades Integradas de Guarulhos – FIG e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Logo depois, em junho de 2004, também passou a cuidar dos processos relativos a conflitos familiares encaminhados por todas as Varas Cíveis de Guarulhos. Carla Zamith Boin Aguiar descreve que:

Esse Projeto teve como objetivo realizar e estudar os resultados da Mediação aplicada em casos de conflitos familiares e atos infracionais de menor gravidade, buscando a construção de possíveis soluções que atendessem às necessidades das partes envolvidas, especialmente, das crianças e dos adolescentes. Interessante salientar que esse Projeto apontou a especial vantagem da prática da Mediação nas Varas da Infância e da Juventude e na de Família e Sucessões, por trabalhar questões relacionais. Reconheceu, também, que a briga das partes perante Tribunais – utilizando-se do exemplo das ações de guarda – gera prejuízos de toda ordem para o futuro dos envolvidos, podendo, até, resultar em subseqüentes e sucessivos conflitos. (2009, p. 129-130).

Em 2004, o Juiz de Direito, Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul-SP, foi um dos principais responsáveis pelo projeto que trouxe a Justiça Restaurativa para a Comarca. Segundo Eduardo Rezende Melo:

O objetivo do projeto é desenvolver a metodologia de implementação de um programa de justiça comunitária e restaurativa na Comarca de São Caetano do Sul, para atendimento de conflitos de violência familiar e de vizinhança sujeitos a representação penal e ou transação penal, e passíveis de atendimento igualmente pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca, numa perspectiva interinstitucional voltada a criar condições para o desenvolvimento social local e o encontro de soluções preventivas, por parte da comunidade, dos problemas por ela vivenciados. (2006, p. 63).

Em 2005, teve início o projeto “Justiça para o Século 21”, de Porto Alegre-RS, implementado na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, para solução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, baseado nos princípios da justiça restaurativa e considerando a cultura local. Leoberto Narciso Brancher esclarece que:

Denominado “Justiça para o Século 21”, esse projeto tem sua retaguarda institucional na Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e na

respectiva Escola Superior da Magistratura, e sua implementação está ancorada na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, competente para executar as medidas sócio-educativas aplicadas a adolescentes infratores. Suas diferentes atividades e eixos de aplicação são apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD, através do projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, e pela UNESCO e pela Rede Globo, através do Programa Criança Esperança. Além do engajamento operacional da promotoria de justiça e da defensoria pública em atuação na 3ª Vara, também são parceiros da execução direta a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE, antiga Febem), que executa as medidas sócio-educativas privativas da liberdade, a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), órgão da assistência social municipal responsável pela execução das medidas sócio-educativas de meio aberto, a Secretaria Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, através da Guarda Municipal. Esse rol é complementado por um leque de outras dez instituições relacionadas à área da infância e da juventude, todas firmatárias de um protocolo formal comprometendo-se a engajar suas estruturas institucionais e recursos humanos na consecução dos objetivos do projeto, que se propõe, genericamente, a implantar práticas restaurativas para resolver situações de violência envolvendo crianças e jovens em Porto Alegre (2006, p. 675-676).

O projeto do Distrito Federal funciona nos juizados especiais do Núcleo Bandeirante e é direcionado aos conflitos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais praticados por adultos, com a adoção da mediação vítima-ofensor com principal prática restaurativa.

Os projetos escolhidos para descrição, neste momento, são somente uma amostra e são os mais antigos do Brasil, de responsabilidade do Poder Judiciário e, com certeza, trouxeram uma nova visão para todos que somente conheciam a justiça tradicional.

O aprofundamento do projeto que lida com a Justiça Restaurativa em Salvador/BA, será em feito, posteriormente, em capítulo específico, à luz de entrevistas realizadas com os servidores ou voluntários, que trabalham no Juizado Especial do Largo do Tanque, mas, neste momento, apresentaremos as linhas gerais e históricas da atuação baiana.

Em outubro de 2005, foram adotadas práticas de mediação no 2º Juizado Especial Criminal, mas, a regulamentação formal da justiça restaurativa demorou e somente em 28 de julho de 2010, através da Resolução nº 8, do Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia- TJBA, foi instituído o Programa de Justiça Restaurativa²⁶ (BRASIL, 2011).

²⁶ Cartilha sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Juizado Criminal do Largo Tanque se encontra disponível em: < <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf> >. Acesso em: 12 mai. 2013.

A ausência de norma específica e não conhecimento profundo sobre a justiça restaurativa e suas práticas fez com que fosse utilizada inicialmente somente a mediação penal.

No início participam das sessões de mediação na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, facilitadores, psicólogas e uma assistente social para realização de mediação penal.

Atualmente, como colhidos em nossas entrevistas, o 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque trabalha com diversas práticas (com características muito diferentes) que serão estudadas posteriormente.

2.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM OUTROS PAISES

As práticas de justiça restaurativa remontam a centenas de anos passados e estão baseadas em tradições de diversos povos, tanto do oriente²⁷ quanto do ocidente. Mas, neste momento, interessam-nos as práticas restaurativas ocidentais atuais.

As práticas da justiça restaurativa são aplicadas, de maneira diversa, em cada país e cultura, podendo assumir enfoques diversos até mesmo dentro de um mesmo país.

Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos são as principais referencias quando tratamos de questões sobre a justiça restaurativa nas sociedades ocidentais modernas.

A Nova Zelândia foi um país pioneiro na implantação das práticas restaurativas modernas e reformulou seus procedimentos no campo da Infância e Juventude; e, atualmente, conseguiu ampliar a atuação da justiça restaurativa para crimes praticados por adultos. Além disso, explica Zehr que “a partir de 1989, a Nova Zelândia fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude”. (2012, p.14).

As práticas restaurativas na Nova Zelândia possuem origens nas tradições dos índios maoris.

²⁷ Referência bibliográfica sobre o modelo de justiça japonês pode ser encontrada no endereço eletrônico: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/3820>> Acesso em: 1 mai. 2014.

Em partes do Canadá, na Nova Zelândia e na Austrália as práticas restaurativas estão muito ligadas a revivificação de solução de conflitos indígenas²⁸.

Nos EUA (também um país pioneiro) e na maior parte da Europa²⁹, a justiça restaurativa ganhou grande destaque com a utilização da mediação (entre as vítimas e os ofensores) como a principal prática restaurativa³⁰, vejamos a tabela abaixo:

Tabela 1 - Desenvolvimento Internacional de Programas de mediação vítima-infrator³¹

País	Número de Programas
Austrália	5
Áustria	Disponível em todas as jurisdições
Bélgica	8
Canadá	26
Inglaterra	20
Finlândia	130
França	40
Alemanha	293
Nova Zelândia	Disponível em todas as jurisdições
Noruega	54
África do Sul	1
Escócia	2
Estados Unidos	291

Fonte: Umbreit (1994), Wright (1991), e Umbreit e Greenwood (1996).

²⁸ Ensinam Jan Froestad e Clifford Shearing: Na Nova Zelândia, na Austrália e em partes do Canadá, os desenvolvimentos da justiça restaurativa se relacionaram a uma revivificação de práticas de resolução de conflitos indígenas. Contra um pano de fundo de violência política Maori, as reformas na justiça na Nova Zelândia na segunda metade da década de 80, e a importância de uma resposta da justiça criminal apropriada para os jovens Maoris, os encontros restaurativos com grupos de familiares foram introduzidas como parte do programa nacional. A intenção era evocar e utilizar as tradições dos Maoris de resolução de problemas que incluíam as famílias estendidas. Essas reuniões foram introduzidas tanto como uma alternativa aos tribunais, como na forma de um guia para as sentenças (2005, p.82).

²⁹ Relatos sobre experiências-piloto na Albânia, Finlândia, Suécia, Dinamarca e Islândia podem ser consultadas no endereço eletrônico: < http://www.unicef.org/albania/RJ_forum_-_publication.pdf > Acesso em: 1 mai. 2014.

³⁰ Ensinam Jan Froestad e Clifford Shearing: No Reino Unido, nos EUA e na maior parte da Europa, a justiça restaurativa foi associada a formas de mediação entre as vítimas e os infratores. O primeiro *programa de reconciliação vítima-infrator* foi estabelecido em 1974 em Kitchener, Ontario, pela comunidade Mennonite. O modelo enfatiza a mediação direta e focalizou a cura de ferimentos e a assistência às vítimas, ajudando os infratores a mudar suas vidas e restabelecer relações. A necessidade de humanizar o sistema de justiça criminal foi uma forte motivação por trás do programa, assim como a idéia de que os programas de justiça restaurativa baseados na igreja são a melhor proteção contra a cooptação do programa (MCCOLD, 2001; UMBREIT ET AL, 2001). Atualmente, assume-se que existam pelo menos 300 programas em funcionamento nos EUA e mais de 500 na Europa, que buscam a mediação entre as vítimas e os infratores, normalmente depois da emissão da sentença (STRANG, 2002). Tanto nos EUA como no Reino Unido, o movimento das vítimas parece ter sido uma raiz importante para a introdução e moldagem dos *programas de mediação vítima-infrator*. (2005, p. 81).

³¹ Disponível em: < <http://wcr.sonoma.edu/v1n1/umbreit.html> >. Acesso em: 1 mai. 2014.

A difusão de práticas restaurativas também alcançou a América Latina, como, por exemplo, os países da Argentina, Colômbia e Chile. Segundo L. Lynette Parker:

Na Argentina, por exemplo, as reformas na justiça incluíram a fundação e regulamentação de centros para mediação e arbitragem. No início dos anos 1990, o governo argentino desenvolveu um plano de mediação nacional concentrado em volta de casos civis e comerciais (ALVAREZ, 1999; URREJOLA, 2001). O Chile seguiu adaptando ao seu próprio projeto piloto em RAD: a Lei no. 19.334 de 1994 inseriu a conciliação de conflitos no *Código de Procedimiento Civil*, e a Lei 19.325 de 1994, estabelecer a mediação e a conciliação nos casos de violência familiar (VAZQUEZ e GUDE, 2000).

As estruturas da justiça paralela, também conhecida como justiça comunitária na América Latina, buscam ser flexíveis e receptivas às necessidades particulares das comunidades e dos participantes em um conflito ou crime. Uma fonte destas estruturas são as práticas indígenas, reconhecidas nas constituições de países como a Colômbia, Equador, Peru e Bolívia. Estas estruturas preveem um foro para os indivíduos solucionarem conflitos de uma maneira que é mais satisfatória que os procedimentos estatais formais. Estas estruturas de justiça de comunidade também olham além do incidente específico para o conjunto, pessoa, comunidade, e circunstâncias que cercam o evento para identificar causas e soluções (UNGAR, 2002). Tal experimentação com mecanismos de justiça alternativa pavimentou o caminho para a inclusão do processo de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal. (2005, p. 251).

As práticas restaurativas também podem ser verificadas na África, principalmente na África do Sul, onde o modelo Zweletemba, na esteira do processo ‘Pacificação’, foi utilizado no pós-Apartheid³².

A justiça restaurativa é um movimento mundial que se espalha sem arramas rígidas e se adapta em cada lugar de acordo com as culturas locais.

A amplitude da justiça restaurativa é tamanha que deixou de ser restrita ao plano criminal e já é utilizada nos campos empresariais e escolares. Assim, nosso objeto de estudo é restrito ao subsistema criminal.

³² Jan Froestad e Clifford Shearing lembram que : O modelo Zwelethemba é centrado em um processo que veio a ser chamado de “Pacificação”, porque se preocupa com o estabelecimento da paz face ao conflito interpessoal. Esta idéia de paz ressoou (e continua a ressoar) com uma sensibilidade transitiva generalizada que havia se desenvolvido ao redor do processo de paz sul africano. Dentro do modelo, a Pacificação refere-se ao objetivo de reduzir a probabilidade de que o conflito específico continue. A pacificação acontece nas Reuniões de Pacificação, para as quais são convidadas as pessoas que, acredita-se, tenham o conhecimento e a capacidade de contribuir para uma solução que reduza a probabilidade de que o conflito continue (2005, p. 93).

2.5 MODELOS, VALORES E PRINCÍPIOS

A justiça restaurativa não se confunde com a justiça tradicional ou retributiva e apresenta processos e finalidades próprias.

Duas formas de interação ou comunicação, dentro do subsistema criminal, entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva são possíveis (minimalistas e maximalistas).

Os minimalistas, corrente majoritária, defendem que a justiça restaurativa seja totalmente apartada da justiça tradicional e que é possível mudar o subsistema criminal atual sem se contaminar pela forma de pensar punitiva, mas, para isso, as práticas restaurativas somente devem atuar quando os envolvidos, na solução do conflito, concordarem, voluntariamente, em se submeterem ao novo modelo (JACCOUD, 2005). Assim, é evidente a valorização das práticas restaurativas em detrimento dos resultados, podendo ser citado com representante desta linha de pensamento Paul McCold³³ (2003).

Os maximalistas, em especial Walgrave³⁴ (2011) e Jaccoud (2005), apoiam a atuação da justiça restaurativa, dentro do subsistema criminal, para modificar seu pensar punitivo e criticam a restrição da aplicação do modelo restaurativo somente aos casos voluntários. Diante disso, é claro, nesta perspectiva, que não é essencial à voluntariedade, mas a reparação, não aflitiva, dos danos causados à vítima, mesmo que seja imposta ao ofensor.

A visão maximalista de justiça restaurativa inclui todas as ações para alcançar a reparação de forma voluntária, mas, sendo impossível solucionar o conflito interpessoal voluntariamente, podem ser incluídas obrigações coercitivas em busca de reparação parcial, como a restituição formal ou indenização, multas ou trabalho para o benefício de serviço de fundo de uma das vítimas, e da comunidade. Geralmente, aquelas obrigações são impostas por um sistema de justiça que também deve ser orientada, principalmente, para a imposição de sanções reparadoras em vez de castigos (Walgrave, 2011).

A justiça restaurativa é, geralmente, classificada, segundo 3 (três) enfoques : os modelos centrados nas finalidades, os modelos centrados nos processos ou os modelos centrados nos processos e nas finalidades, com ênfase em aspectos que podem mudar totalmente a orientação restaurativa, vejamos a seguinte tabela:

³³ Disponível em: < http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf />. Acesso em: 1 mai. 2014.

³⁴ Disponível em: <<http://law.wustl.edu/journal/36/Walgrave.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

Tabela 2 – As três orientações da justiça restaurativa

JUSTIÇA RESTAURATIVA	PROCESSO	FINALIDADES	EXEMPLOS
I (modelo centrado nas finalidades)	(secundário)	Restaurativa (centrais)	Ordens de compensação Trabalhos comunitários
II (modelo centrado nos processos)	Negociado (central)	(secundário)	Círculos de sentença ³⁵
III (modelo centrado nos processos e nas finalidades)	Negociado (central)	Restaurativa (centrais)	Mediação

Fonte : JACCOUD (2005, p.170).

O modelo centrado nas finalidades defende que a justiça restaurativa está ligada a correção das consequências, e, portanto, as finalidades restaurativas são essenciais, mas os processos ou práticas são secundários, com isso é possível a integração do ofensor e a reparação da vítima, mesmo quando esta recusa participar da negociação. Para Jaccoud :

Este modelo se enquadra dentro do que Walgrave (1999) chama de *a perspectiva máxima da justiça restaurativa* [...]. Sendo os processos secundários, é possível aceitar que a arbitragem faça parte do arsenal dos meios de que dispõe a justiça restaurativa para atingir suas finalidades. É neste modelo que se pode pôr em questão, por exemplo, as sanções restaurativas impostas por um juiz no caso em que uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes é desconhecida, está ausente ou morta (2005, p. 170-171).

O modelo centrado nos processos coloca as práticas como centro da justiça restaurativa e as finalidades no plano secundário e diversos entraves podem surgir (como, por exemplo: situações que as vítimas não querem participar), corrompendo, de certa forma, para a corrente majoritária (minimalista), os princípios da justiça restaurativa, pois para se reconhecer um modelo restaurativo é preciso que as ações tenham como objetivo a reparação das consequências vivenciadas.

O terceiro modelo, centrado nos processos e nas finalidades, pede que tanto as práticas de negociação, quanto as finalidades restaurativas sejam condições para se chegar à justiça restaurativa e, para isso, são exigidas transformações profundas no subsistema criminal, que atingem tanto as pessoas como as práticas.

35 “Um círculo de sentenças se insere em um modelo de justiça restaurativa contanto que os membros do círculo recomendem ao juiz a adoção de medidas restaurativas. Um círculo de sentença que recomenda encarcerar o autor do delito (sem a reunião de medidas restaurativas) não é um modelo de justiça restaurativa” (JACCOUD, 2005, p.171).

Segundo Jaccoud “só o primeiro e o terceiro modelo são modelos de justiça restaurativa. Assim como Walgrave (1999), nós acreditamos que a perspectiva maximalista é a mais suscetível para ampliar seu espectro de ação e transformar a racionalidade penal”. (2005, p. 172). Também concordamos com corrente maximalista, mesmo sendo atualmente minoritária, pois é muito difícil, para vítima e para o infrator, aceitar voluntariamente as práticas restaurativas, quando a sociedade e as pessoas, em sua maioria, estão imersas na racionalidade penal moderna.

Entendemos que restringir a justiça restaurativa, somente aos casos voluntários, limitaria demais a solução dos conflitos interpessoais aos crimes de penas brandas, impedindo a imposição de sanções reparadoras à maioria dos crimes ou aos crimes com penas mais elevadas (“crimes graves”), mantendo a hegemonia do pensamento punitivo.

Os valores e os princípios da justiça restaurativa também são muitos diversificados.

A justiça restaurativa somente pode ser separada de outras formas de justiça por seus valores específicos e cada estudioso prioriza pontos diferentes.

Os valores que abordam referida justiça são: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005) e são necessários para que o procedimento não seja punitivo ou meramente formalista.

Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen (2005) reconheceram os seguintes valores restaurativos responsáveis por distinguir a justiça restaurativa de outras formas de resolução de conflitos: a) Participação: as pessoas interessadas ou prejudicadas pela transgressão devem ser os protagonistas da solução dos conflitos e os profissionais do Estado devem ser apenas coadjuvantes; b) Respeito: nos ambientes da justiça restaurativa não pode existir qualquer distinção entre os envolvidos, todos devem ser tratados com respeito, independente do conflito ou fato que será trabalhado; c) Honestidade: os interessados devem ser honestos em suas manifestações, opiniões, sentimentos e responsabilidades; d) Humildade: as pessoas devem reconhecer que são imperfeitas, frágeis e defeituosas; e, agir com empatia para solução do conflito; e) Interconexão: a vítima e o infrator são unidos por sua participação compartilhada no evento criminal e podem encontrar caminhos para recuperação mútua, e, em sentido mais amplo, todas as pessoas integrantes de uma determinada sociedade devem compartilhar a responsabilidade pela existência de crimes; f) Responsabilidade: o infrator tem obrigação

moral de aceitar a responsabilidade pelo ato praticado e reparar os prejuízos; g) Empoderamento: O crime retira o poder de autodeterminação das vítimas, pois uma pessoa as controla indevidamente. Com o empoderamento a vítima passa a ser fundamental na solução do conflito, principalmente quando possui espaço para falar sobre suas reais necessidades e expectativas. A devolução dos poderes anteriormente retirados permite a vítima atuar de forma ativa e livre, podendo perdoar ou não o ofensor. A vítima e ao infrator são asseguradas garantias para de se defenderem, com poder de decisão e participação ativa; h) Esperança: objetivo de resultados positivos para curar as vítimas, mudar a postura dos infratores e propiciar maior civilidade para a sociedade. Os envolvidos não devem se apegar aos fatos passados, mas pensar no presente e no futuro.

Além dos valores da Justiça Restaurativa referidos acima, diversos outros são apontados³⁶, seja com natureza obrigatória, impositiva ou facultativa, mas sempre com o objetivo de procurar a reparação, a reintegração, a não-tirania, a autodeterminação da comunidade, a inclusão em lugar da exclusão, no foco em um futuro melhor em lugar da culpa e retribuição, com atenção as necessidades das vítimas, ofensores, bem como possibilitando a reintegração efetiva do ofensor à comunidade com objetivos não aflitivos,

³⁶ Froestad e Shearing resumem diversas posições:[...] Há agora abundância de novas tentativas que buscam definir os valores ou princípios da justiça restaurativa. De acordo com Bazemore e Walgrave (1999) os objetivos restaurativos primários são oferecer um modo mais aberto e satisfatório para reparar danos e solucionar conflitos e reduzir os papéis profissionais na justiça criminal, buscando menos intervenções do sistema e mais intervenções da comunidade. Para Dignan (2005) o foco restaurativo é definido pela ênfase na responsabilidade pessoal do infrator, pela característica de inclusão do processo, e pela promoção de formas não-coercitivas de tomadas de decisão. Wright (2001) argumenta que as qualidades do processo são uma parte essencial da resposta, apontando suas qualidades construtivas e terapêuticas (potenciais) e a ênfase em reparar o dano. Crawford e Newburn (2003) vêem três elementos como centrais: a inclusão dos interessados, os processos deliberativos e os resultados restaurativos, somando o valor da construção de consenso e da resolução de problemas com base no conhecimento e na capacidade locais, abraçando uma gama criativa de soluções potenciais. De acordo com Van Ness e Strong (1997), os quatro elementos centrais da justiça restaurativa são os valores dos encontros (diretos), a reparação, a reintegração, e a participação. Moore e McDonald (2000) sublinham as regras da democracia participativa, regras justas, disputa justa, e resultados justos; participação, deliberação, equidade, e a não-tirania. Consoante a esta tendência Braithwaite (2002) enfatiza a importância da explicitação dos valores que alicerçam a justiça restaurativa. Ele argumenta que, ao se avaliar o quão restaurativo é um programa, é necessário analisar o que há de restaurativo tanto em seus processos como em seus valores. Ao sublinhar que a justiça restaurativa é uma alternativa que tem uma estrutura de valores muito diferentes daqueles da justiça punitiva, ele sugere que, ao pensar sobre como realizar esses objetivos, nós devemos distinguir claramente entre os valores e os processos para realizá-los. Este argumento corresponde às formulações anteriores de Bazemore e Walgrave (1999: 50) que notque a forma pela qual se pode atingir a restauração é uma questão composta de duas sub-questões: quais processos devem ser utilizados e quais são os resultados desses processos? Eles apontam ao potencial de que uma grande variedade de processos pode ser utilizada para obter resultados restaurativos. Braithwaite (2002) argumenta que a longa lista de valores que a justiça restaurativa promove pode ser unida por sua ênfase na maior autodeterminação da comunidade, na inclusão em lugar da exclusão, no foco em um futuro melhor em lugar da culpa e retribuição, e numa sensação de que a justiça foi feita. (FROESTAD E SHEARING, 2005, p.80).

nem meramente punitivos, podendo ser mais acentuado um valor ou de outro, de acordo com a perspectiva que é seguida, maximalista ou minimalista, com modelos centrados nas finalidades ou, ainda, centrados nos processos e nas finalidades, evitando-se a utilização de práticas inadequadas que são meramente retributivas (BAZEMORE e WALGRAVE, DIGNAN, CRAWFORD e NEWBURN, VAN NESS e STRONG, MOORE e MCDONALD, BRAITHWAITE, WRIGHT *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005).

Diante da multiplicidade de valores, também surgem diversas vertentes sobre os princípios que regem a justiça restaurativa.

Jan Froestad e Clifford Shearing (2005, p. 91) indicam os seguintes princípios:

- focalizar a atenção nas opções para a paz futura mais do que em questões de restauração ou re-integração
- estender os canais para a indicação de “casos” para além do sistema de justiça criminal
- forjar uma ligação mais forte entre a administração de conflitos individuais e a abordagem de problemas genéricos
- organizar processos restaurativos de tal modo que as responsabilidades, os recursos e o controle são levados do profissionalismo restaurativo patrocinado pelo Estado para as comunidades locais e para os leigos
- estabelecer regras, procedimentos e mecanismos de exame que são necessários para assegurar que a prática local respeite os valores centrais da justiça restaurativa.

Luiza Maria S. dos Santos Carvalho defende que os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa são:

[...](i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas; (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas; (iii) e, por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, re-estabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas (2005, p. 218)

A Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU³⁷ estabelece os princípios para um programa de justiça restaurativa, resumidamente, destacamos: a) a utilização dos programas de justiça restaurativa em qualquer fase processual do sistema de justiça criminal, sujeitos à lei de cada país; b) a utilização dos procedimentos restaurativos apenas onde exista evidência suficiente para acusar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário deste e da vítima; c) a participação do ofensor com a proibição de utilização de

³⁷ Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-vi-miscelanea/nacoes-unidas-conselho-economico-e-social>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

qualquer evidência de admissão de culpa nos procedimentos legais subsequentes, ou seja, aplicação da confidencialidade para outras fases ou outros procedimentos com dever do sigilo sobre todas as informações obtidas; e, d) disparidades e diferenças culturais entre os participantes, devem ser levadas em consideração no envio e na condução do caso para e durante o procedimento restaurativo, assim, os envolvidos devem participar desvinculados de sua profissão de origem (ONU, 2002).

A Carta de Araçatuba (BRASIL, 2005) tratou dos princípios da justiça restaurativa no Brasil e foi formulada no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em abril de 2005, na cidade de Araçatuba-SP³⁸, podendo ser resumida, nos seguintes termos: 1. plena informação aos participantes das práticas restaurativas; 2. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas; 3. respeito mútuo entre os participantes; 4. co-responsabilidade ativa dos participantes; 5. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; 6. envolvimento da comunidade; 7. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes; 8. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural; 9. garantia do direito à dignidade dos participantes; 10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11. expressão participativa; 12. facilitação por pessoa devidamente capacitada; 13. Aplicação do princípio da legalidade quanto ao direito material; 14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; e, 16. interação com o Sistema de Justiça (AGUIAR, 2009).

Os princípios elencados acima dão conta que a justiça restaurativa procura cuidar de todos os prejudicados pelo crime, vítimas, infratores e comunidade, com efetivas garantias de participação ativa na solução do conflito.

³⁸ Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>> . Acesso em: 30 mai. 2014.

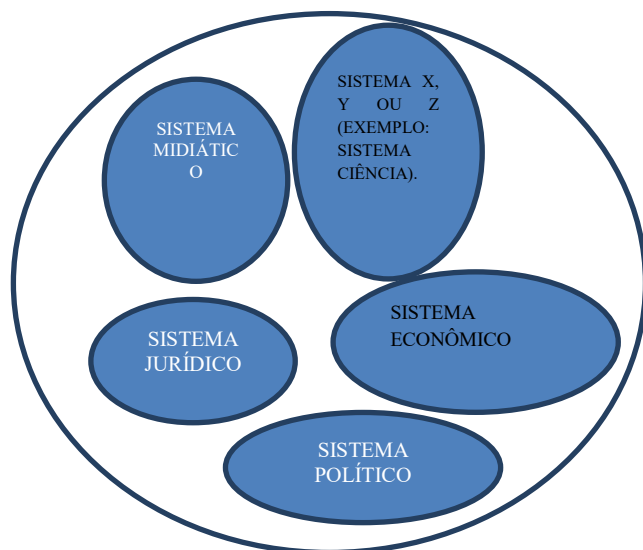
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: RACIONALIDADE PENAL MODERNA E O PENSAR RESTAURATIVO.

Devemos entender por quais motivos é tão difícil se pensar, no sistema criminal, em outras soluções para o ofensor que não impliquem em sua exclusão do meio social ou em seu encarceramento, como por exemplo, a aplicação de penas não privativas de liberdade ou a adoção de práticas da justiça restaurativa, para isso, discorreremos sobre a racionalidade penal moderna e suas relações com o cárcere e a justiça restaurativa.

3.1 A RACIONALIDADE PENAL MODERNA

A sociedade possui diversos sistemas (jurídico, político, econômico, midiático, religioso, ciência, criminologia, dentre outros) e cada sistema é composto por subsistemas. Neste estudo, nos interessa o subsistema criminal³⁹, integrante do sistema jurídico, que abarca diversos pensamentos e práticas, algumas vezes conflitantes (PIRES, 2004; MACHADO 2006).

Figura 1 - A sociedade⁴⁰ (Sistema Social).

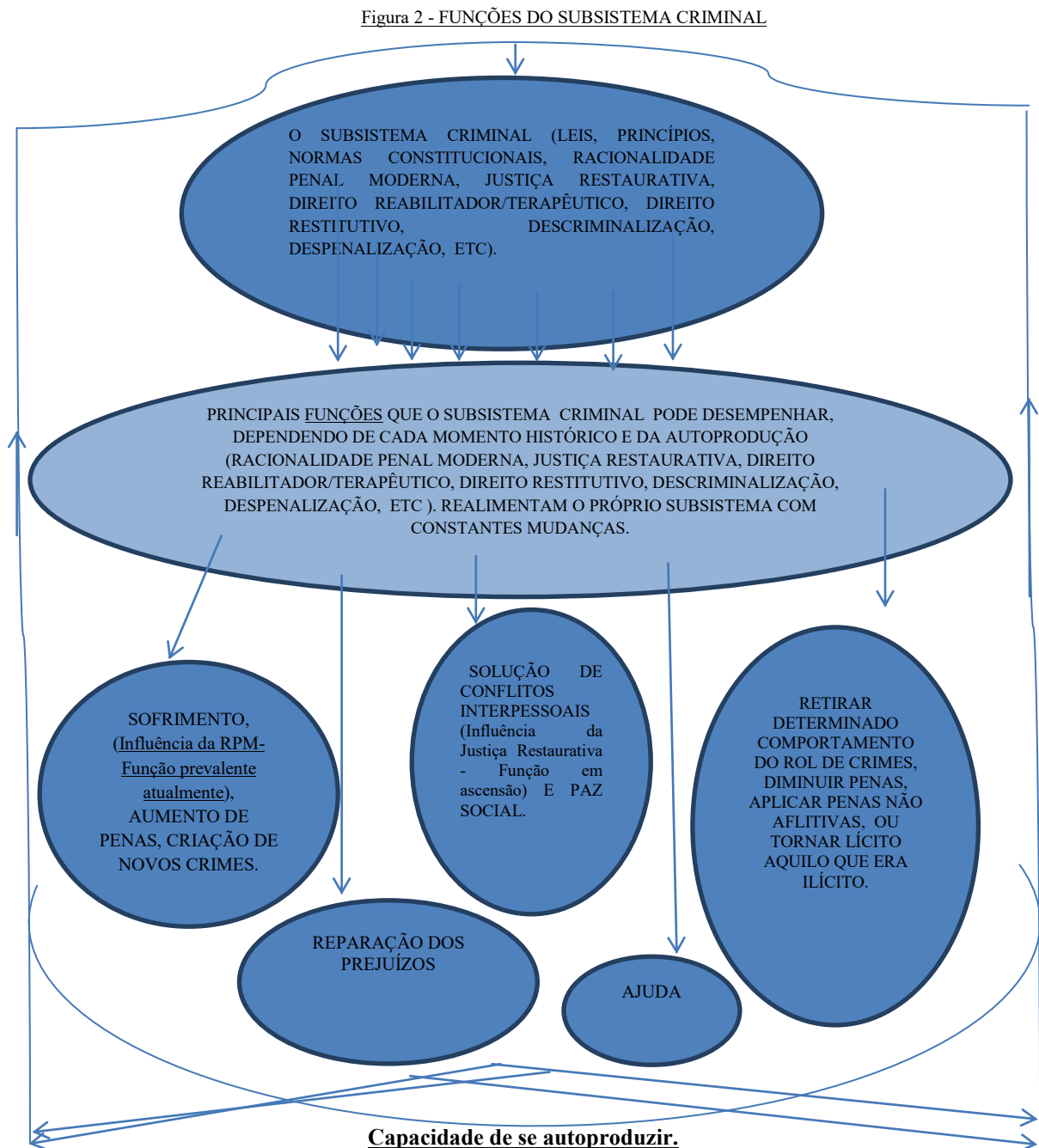


Fonte: Criação do aluno.

³⁹ Preferimos utilizar a expressão subsistema criminal que é mais ampla do que subsistema penal.

⁴⁰ Não há um sistema (jurídico, político, econômico, ciência, midiático, dentre outros) que prepondere. Todos os sistemas se comunicam. Os sistemas se subdividem em subsistemas com características próprias, como o subsistema criminal, administrativo, ambiental (divisões do sistema jurídico), etc.

A racionalidade penal moderna (pensamento dominante), a justiça restaurativa (prática em ascensão), correntes que defendem a despenalização e a descriminalização e a justiça terapêutica são exemplos de funções diversas e, algumas vezes, contraditórias que existem dentro do subsistema criminal, vejamos a figura abaixo:



FONTE: Criação do aluno.

A maneira de pensar do sistema de direito criminal no Ocidente assumiu uma organização sistêmica totalmente diferente dos outros sistemas de pensamento.

A racionalidade penal moderna é um sistema de pensamento baseado em um conjunto de práticas institucionais jurídicas com um aspecto normativo, finalidades, valores próprios e um direito criminal com características muito particulares.

A racionalidade penal criou uma separação muito nítida entre o direito criminal e o direito não criminal (civil, administrativo, etc).

O sistema de pensamento conhecido como racionalidade penal moderna construiu um subsistema jurídico específico chamando de sistema penal moderno com características totalmente diferentes dos outros ramos do direito.

Álvaro Pires esclarece o conceito de racionalidade penal:

O conceito de racionalidade penal comporta dois sentidos. Num sentido teórico e formal, indica simplesmente um sistema de pensamento que se identifica como relativo à justiça criminal e assim se autodistingue dos outros sistemas, mas que para ser relativamente autônomo não precisa se distinguir ponto por ponto, da mesma maneira que os seres humanos são distintos tendo vários pontos em comum (fisiológicos, por exemplo). Num sentido empírico e descritivo, designa uma forma concreta de racionalidade que se atualizou num determinado momento histórico. Assim, qualifico como *moderna* essa forma de racionalidade penal que se construiu no Ocidente a partir da segunda metade do século XVIII. Assinale-se que um tal sistema de pensamento jamais é inteiramente determinado por uma causalidade material externa (transformações na sociedade): a justiça penal produz o seu próprio sistema de pensamento na medida em que se constitui como um subsistema do sistema jurídico, no âmbito de um processo em que o direito se diferencia *no interior* do direito. Dessa maneira, o direito penal moderno será construído e percebido como um subsistema jurídico com identidade própria. (2004, p.40).

O paradigma criado pela racionalidade penal moderna torna comum ou prevalente à estrutura normativa punitiva, impedindo ou dificultando que se veja o subsistema criminal por outro viés, que não seja vinculado às teorias da pena.

Segundo Xavier a racionalidade penal moderna

[...] pretende colocar os holofotes sobre as teorias da pena, que pretende descrever – para além das diferenças entre essas teorias- como elas se harmonizam numa função justificadora e de motivação das decisões em matéria de penas, como elas formam

juntas um quadro decisório que orienta (e obriga) a tomada de decisão do sistema de direito criminal no momento de atribuir uma pena. (2010, p. 274)

A racionalidade penal moderna faz com que a lei penal imponha, como regra, que a norma de comportamento seja formulada com uma estrutura normativa telescópica, ou seja, diante de uma norma de comportamento (fazer ou não fazer) surge a possibilidade de aplicação da norma de sanção com uma pena afliativa, não se pensado, inicialmente, em outra forma de solucionar o conflito.

Assim é muito difícil se pensar, no sistema criminal, em outras soluções para o ofensor que não impliquem no seu encarceramento.

Para Xavier a racionalidade penal moderna:

[...] a) determina o que é e o que não é uma pena, b) determina para quê ela deve servir e qual forma ela deve (ou não deve) tomar para ser efetivamente uma pena, c) serve de fundamento para o direito de punir e d) serve para construir um discurso identitário para o sistema de direito criminal. Trata-se do sistema de pensamento que determina o status, o papel e as possibilidades da punição no contexto do sistema de direito criminal (2010, p. 277).

A racionalidade penal prestigia o pensamento punitivo com a pena afliativa para anunciar o valor da norma de comportamento e o correspondente grau de reprovação quando ocorre o descumprimento.

É muito difícil, para a maioria da sociedade ocidental, pensar, obnubilada pelo paradigma punitivo, em penas não privativas de liberdade.

As penas não afliativas como as sanções de reparação pecuniária, as penas não privativas de liberdade e os acordos negociados passam a ser desprezados pelo sistema de pensamento conhecido por racionalidade penal moderna.

A relação entre a estrutura normativa telescópica⁴¹ e a extrema valorização da pena afliativa criou uma ligação quase indissociável de que a norma de comportamento e norma afliativa formando um todo.

Para Álvaro Pires (2004), a RPM, fez surgir as seguintes barreiras: a) o crime (norma de comportamento) será definido pela pena, fazendo com que se pense automaticamente nas normas de comportamento e de sanção, como se uma não pudesse ser pensada sem a outra, como se fosse possível definir o todo (o crime ou o subsistema criminal) somente pela pena; b) surge uma ilusão simplista sobre o trabalho do legislador e do juiz no momento da escolha da sanção, como se somente restasse a pena afliativa, principalmente a de prisão, sem liberdade para o julgador individualizar a aplicação da pena, como se fosse mero carimbador da sanção escolhida previamente pelo legislador; c) no plano filosófico, a ligação entre crime e pena afliativa permitirá que se crie uma ilusão de necessidade e identidade quanto à natureza dessa associação, com a falsa mensagem de que as normas de comportamento e sanção são obrigatórias, e, por outro plano, que a sanção fixada no direito criminal deva ser negativa (o crime é um mal de ação e a pena é mal necessário de reação utilizado como efeito de dissuasão). (PIRES, 2004).

A RPM contribui para que o subsistema criminal moderno privilegiasse um quadro punitivo com um procedimento penal hostil, autoritário, negativo e excludente de sanções que objetivassem a reparação pecuniária ou outras medidas alternativas a aplicação da pena afliativa.

Maíra Rocha Machado demonstra como a racionalidade penal moderna atingiu vários teóricos e suas bases filosóficas, como se existisse uma obrigação prática (Beccaria), uma obrigação moral (Kant) e uma obrigação jurídica (Feuerbach) de punir:

A projeção do que coletivamente construíram vários teóricos da época moderna sacramenta o que Pires denomina “nó górdio ao redor da obrigação de punir”. O utilitarismo moderado de Beccaria sustentou a necessidade de punir todos os

⁴¹ Para Álvaro Pires : Na lei penal, a norma de comportamento é freqüentemente formulada sob a forma de uma estrutura normativa telescópica do seguinte tipo: Aquele que faz *x* pode ou deve ser punido com *y*. Essa estrutura é telescópica porque justapõe uma norma de *sanção* (permitindo ou obrigando a aplicação da pena indicada) a uma norma de *comportamento* (não fazer isso ou fazer obrigatoriamente aquilo). Tal construção é portanto o resultado de uma junção de dois níveis distintos de normas: de primeiro grau, referentes ao comportamento, e de segundo grau, relativas às normas de sanção⁶. Podemos dizer desde já que nessa estrutura telescópica adquirem particular visibilidade três tipos de penas (normas de segundo grau): a morte (ou um castigo corporal), a prisão e a multa. É a pena *afliativa* — muito particularmente a prisão — que assumirá o lugar dominante no auto-retrato identitário do sistema penal (2004, p. 41).

pequenos ilegalismos penais, para não enfraquecer o efeito da dissuasão (exigências política e prática). “A pena deveria ser moderada, sem dúvida, mas sobretudo certa. Renunciamos à severidade mas ao preço da certeza da pena”. Kant, no quadro da teoria retributivista penal, sustentou que a pena é uma obrigação moral incontornável: devemos punir mesmo se a pena for inútil. “Feuerbach, um utilitarista como Beccaria, fecha o círculo da razão punitiva: ele transforma a exigência prática e moral em uma consequência lógica e jurídica necessária da transgressão. Ele reúne os três grandes princípios seguintes: (1) “Cada imposição de uma pena pressupõe uma lei penal (*nulla poena sine lege*)”; (2) “A imposição de uma pena é condicionada pela existência da ação como sua condição jurídica necessária (*nulla poena sine crimine*)”; e (3) “Através da lei um mal é ligado a uma transgressão específica como uma consequência legal necessária (*nulla poena sine poena legali*)”. “Com efeito, no início do século XIX, nós já temos, dentro de nossa cultura jurídica, ao menos três “boas” razões para punir sem trégua: uma obrigação prática (Beccaria), uma obrigação moral (Kant) e uma obrigação jurídica ou necessidade lógica (Feuerbach) (MACHADO, 2006, p. 279).

O sistema penal moderno, a partir do século XVIII, se materializou baseado em uma visão punitiva, cujas teorias da pena aflitiva, em essência a retributiva e a dissuasiva, apresentavam normas de modo hostil, abstrato, negativo e atomista.

Para Álvaro Pires (2004, p. 43) a norma é apresentada, pela racionalidade penal moderna, como hostil, quando aponta o infrator como um inimigo de todo o grupo social que deve sofrer para reparar o bem da vida que atacou; abstrata, quando produz um bem imaterial como fortalecer a retidão das pessoas ou dissuadir qualquer pessoa da ideia de cometer crimes; negativa, quando exclui qualquer outra sanção que tenha o fim de reafirmar a norma de forma positiva, e; atomista, quando é focada apenas para solucionar o mal sem se preocupar diretamente com laços sociais entre as pessoas da comunidade.

A punição, na racionalidade penal moderna, é fundamentada como necessária e obrigatória, diversamente do paradigma anterior onde a punição era uma das alternativas permitidas. Para Álvaro Pires:

A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma *obrigação* ou *necessidade*. Com efeito, a fundamentação do direito de punir sofreu uma metamorfose durante o século XVIII e a primeira metade do século XIX. No período pré-clássico, os saberes sobre a pena fundamentavam o direito de punir no sentido pleno da expressão: as penas aflitivas eram concebidas simplesmente como autorizadas, constituindo uma espécie de prerrogativa do Príncipe ou do Poder Judiciário, de modo que a Justiça dispunha de autorização para punir, mas também para não punir, buscando alternativas à penalidade. No quadro da racionalidade penal moderna passa-se de uma cultura da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente (2004, p.44).

A racionalidade penal moderna cria um obstáculo epistemológico ao conhecimento da própria questão penal e de qualquer inovação do sistema, impedindo qualquer mudança no

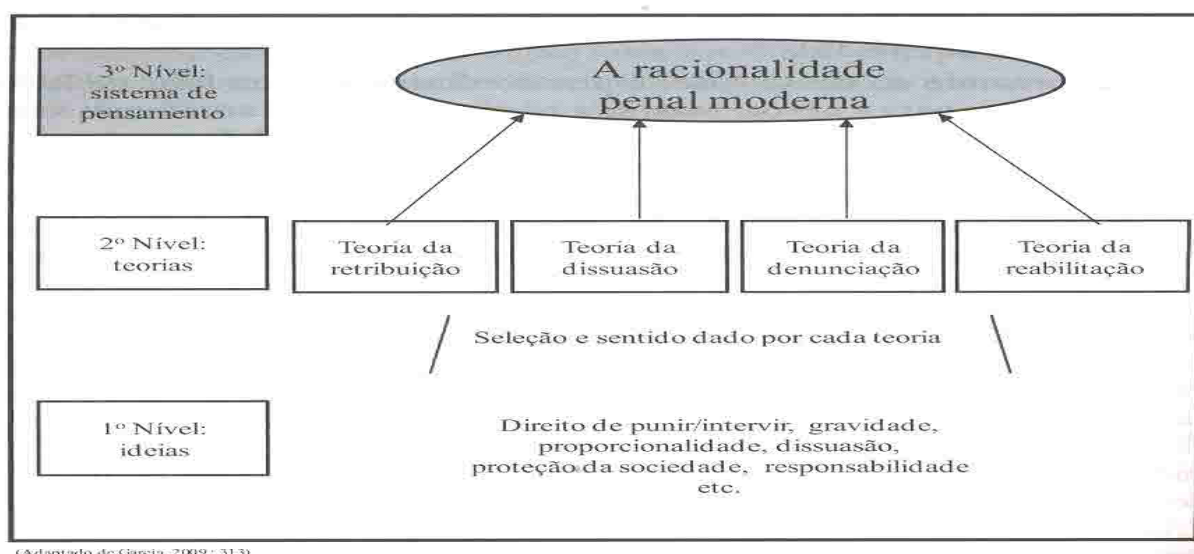
paradigma do direito criminal ou em sua estrutura normativa, impedindo, por exemplo, a aceitação de práticas restaurativas. Mas, como, o subsistema criminal possui capacidade de se autoproduzir já começamos a notar um pequeno crescimento da justiça restaurativa e de outras medidas não punitivas no Brasil.

O direito de punir moderno não é visto como uma faculdade, mas uma obrigação aceita pela sociedade de forma generalizada e estabilizada no subsistema criminal, o que afasta a aplicação de penas não privativas de liberdade ou a adoção de práticas da justiça restaurativa. Para Álvaro Pires:

O direito-faculdade de punir exige que o indivíduo esteja em situação de poder receber a punição, mas assim como na recompensa isso não significa que ela seja devida no sentido próprio de uma obrigação. Dessa forma, a obrigação de obedecer à norma de comportamento não está vinculada a uma obrigação de infligir sanção, e menos ainda uma sanção aflitiva, já que há outras maneiras de afirmar a norma. Grotius acrescenta que não se faz injustiça aos culpados se eles são punidos, "mas isso não significa que todos devem ser necessariamente punidos". Esse ponto de vista não será depois privilegiado, mas tampouco desaparecerá completamente. Del Vecchio, por exemplo, adota uma posição próxima à de Grotius, a qual também será marginalizada pela racionalidade penal moderna (2004, p. 45).

A racionalidade penal moderna se vale de diversas ideias, como, por exemplo, o direito de punir, gravidade, pena como meio do sofrimento, proporcionalidade, responsabilidade, proteção da sociedade, que assumem roupagem própria quando são selecionadas pelas teorias da pena (retribuição, dissuasão, denunciação e reabilitação) para enunciar a punição, vejamos a figura abaixo:

Figura 3– O sistema de pensamento “A Racionalidade Penal Moderna”



Fonte: Xavier (2010).

Riccardo Cappi explica que:

a racionalidade penal moderna (RPM) é um conceito útil para designar um sistema de ideias que, desde o século XVIII, estabelece um suporte teórico e ideológico para o direito penal e suas formas de intervenção. Tal sistema de pensamento se afirmou como dominante no âmbito penal e é teorizado por Pires, apoiando-se em Bachelard (1983), como “obstáculo epistemológico” à transformação das respostas penais. Assim, a conjunto das ideias que caracterizam a RPM sustenta a obrigação de respostas afritivas para o crime, sendo a privação de liberdade sua expressão mais característica. Além disso, a valorização do castigo ampara, via de regra, respostas que se tornam obrigatoriamente afritivas, excluindo medidas alternativas de resposta ao crime - mesmo o perdão, que acabam sendo “impensáveis” no âmbito da RPM. Da mesma forma, no âmbito da RPM, torna-se impossível se afastar de uma concepção hostil do infrator. Ademais, esse sistema de ideias encontra-se sustentado e reproduzido pelas teorias da pena, que gozam de uma autoridade reconhecida no campo penal e, mais ainda, na cultura ocidental moderna (2014, p. 23).

A racionalidade penal moderna, como pensamento predominante, ajudou a criar o mito ou a ilusão de que a pena afritiva é a melhor saída para assegurar o respeito às normas de comportamento, e, em consequência disto, o direito criminal acabou acolhendo o pensamento punitivo para castigar, corrigir, e, até falsamente, ressocializar ou melhorar o infrator, desde que seja, preferencialmente, encarcerado, sufocando e tentando impedir qualquer outra possibilidade de solucionar o conflito criminal.

3.2 O ENCARCERRAMENTO

Para Foucault “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (2012, p.251).

As prisões legais ou arbitrárias⁴² baseadas nas penas afritivas e na justiça tradicional não são garantia da diminuição da criminalidade e não previnem o cometimento de crimes, vejamos a tabela sobre o aumento dos números de encarcerados no Brasil desde 1990 até junho de 2012:

42 Sobre o tema consultar o Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

Tabela 3 - Número de presos no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO			
ANO	TOTAL PRESOS	CRESCIMENTO PERCENTUAL ANUAL	CRESCIMENTO ABSOLUTO ANUAL
1990	90.000	-	--
1992	114.337	27,0%	24.337
1993	126.152	10,3%	11.815
1994	129.169	2,4%	3.017
1995	148.760	15,2%	19.591
1997	170.602	14,7%	21.842
1999	194.074	13,8%	23.472
2000	232.755	19,9%	38.681
2001	233.859	0,5%	1.104
2002	239.345	2,3%	5.486
2003	308.304	28,8%	68.959
2004	336.358	9,1%	28.054
2005	361.402	7,4%	25.044
2006	401.236	11,0%	39.834
2007	422.590	5,3%	21.354
2008	451.219	6,8%	28.629
2009	473.626	5,0%	22.407
2010	496.251	4,8%	22.625
2011	514.582	3,7%	18.331
2012*	549.577	6,8%	34.995

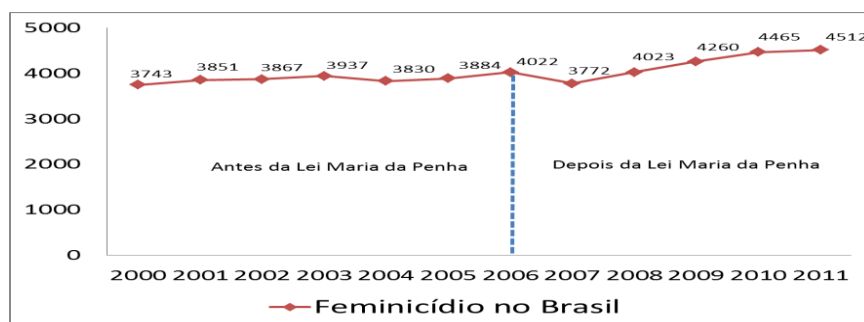
* Dados atualizados até junho/12 de acordo com os dados do DEPEN

Fonte: Gráfico produzido pelo Instituto Avante Brasil a partir dos dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), Ministério da Justiça.

Fonte: Gomes (2013, p.2).

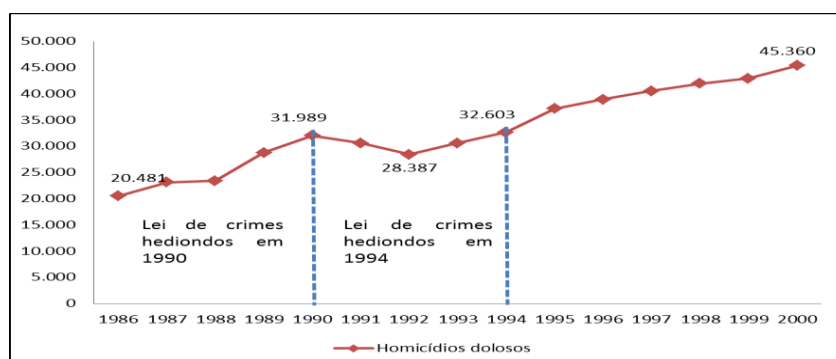
As estáticas têm indicado que a criação de leis penais ou o aumento de penas privativas de liberdade, por si sós, não diminuem o número de crimes, vejamos os gráficos:

Gráfico 1 – Femicídio no Brasil



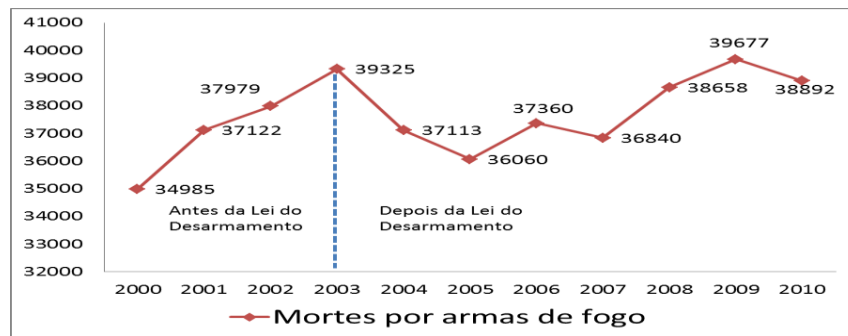
Fonte: Gomes (2014, p.1).

Gráfico 2 – Homicídios dolosos no Brasil



Fonte: GOMES (2014, p.1).

Gráfico 3 – Mortes por arma de fogo no Brasil



Fonte: Gomes (2014, p.1).

A falsa ressocialização de um indivíduo estigmatizado, encarcerado em um meio artificial, não possibilita alternativas dignas e contribui para a reincidência, vejamos a seguinte tabela:

Tabela 4 – Reincidência em alguns países da América Latina

Porcentagem de reincidência, países selecionados, 2013						
	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Fonte: “Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013). Veja-se Anexo estatístico-metodológico; Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. Seguridad ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov. 2013, p. 129. Disponível em: <latinamerica.undp.org>.

Fonte: Gomes (2014, p.2).

A reincidência mostrada na tabela acima não é constatada somente na América Latina, mas é generalizada no planeta e Foucault adverte que “A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos; 38% dos que saem das casas centrais são condenados novamente e 33% são forçados” (2012, p. 251).

O paradigma punitivo não conseguiu solucionar os conflitos ligados ao crime, sendo insuficiente para barrar o crescimento dos índices de criminalidade, mas, contraditoriamente, contribuiu para fabricação de ofensores.

Conforme Foucault :

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração: O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (2012, p. 252).

Um paradigma entra em crise quando presente o excesso ou o déficit de realizações das promessas históricas (ANDRADE, 2009).

No caso da racionalidade penal moderna as promessas não realizadas desencadearam a crise desta forma de pensamento.

A punição apontada como a melhor forma de combater a criminalidade está em crise, principalmente por não assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos.

As penas lastreadas nas teorias da retribuição, dissuasão, denunciação e reabilitação não conseguirem diminuir a criminalidade ou “ressocializar” o ofensor, mas contribuíram para degradação dos direitos humanos, criação de estereótipos de ofensores, criminalização seletiva de pessoas e o esquecimento da vítima.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] a modernidade creditou à ciência e ao Direito um lugar central na instrumentalização do progresso e do seu projeto emancipatório, no qual os “direitos humanos aparecem como uma das principais promessas” (SOUZA SANTOS, 1989b, p. 3), o reencontro com o desempenho instrumental da ciência aparece, no balanço desta virada secular, como uma exigência de importância fundamental (2009, p. 166).

O sistema criminal atual não propicia segurança para as pessoas e nem assegura a proteção dos direitos humanos.

A pena afliitiva produz degradação dos direitos humanos no âmbito penal, propicia o encarceramento, vangloria a pena privativa de liberdade e a afirmação de uma obrigação de punir.

Para Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] a radiografia interna dos sistemas penais vigentes é uma radiografia direta e um testemunho definitivo do profundo déficit histórico de cumprimento da função instrumental racionalizadora/garantidora, prometida pela dogmática penal (subprodução de segurança jurídica); ao mesmo tempo é também uma radiografia indireta do cumprimento excessivo de uma função instrumental racionalizadora da criminalização seletiva e de uma função legitimadora do funcionamento global do sistema penal (sobreprodução de seletividade e legitimação) que seu próprio paradigma, latente e ambigualmente, tem potencializado (2009, p. 179).

A racionalidade penal moderna tenta obnubilar sua própria essência para encobrir o paradoxo entre sua austeridade e o humanismo.

Segundo Vera Regina “O déficit de tutela real dos Direitos Humanos é assim compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no Direito Penal e nas instituições de controle que têm uma base real cada vez mais escassa (2009, p.179-180)”.

Segundo Álvaro Pires, a racionalidade penal moderna, tentar superar o paradoxo entre a austeridade e o humanismo, quando se coloca como se o direito penal tivesse a função de proteger os direitos humanos, “ao passo que estes não devem “enfraquecer” sua própria proteção humanizando demasiadamente o direito penal.” (2004, p. 47).

Vera Regina Pereira de Andrade explica que

[...]a intervenção penal estigmatizante (como a prisão), ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de “desvio secundário”. A pena não previne nem a prisão ressocializa. O cárcere ao invés de um método ressocializador é um fator criminógeno e de reincidência. (BARATTA, 1993. p.50-1.; ZAFFARONI, 1987. p.38.; HULSMAN, 1993. p.72.).

Num sentido mais profundo, contudo, a crítica indica que a prisão não pode “reduzir” precisamente porque sua função real é “fabricar” a criminalidade e condicionar a reincidência. Daí se explica o fracasso das permanentes reformas ressocializadoras. As funções reais da prisão aparecem, assim, em uma dupla reprodução: reprodução da criminalidade (recortando formas de criminalidade das

classes dominadas e excluindo a criminalidade das classes dominantes) e reprodução das relações sociais de dominação. (FOUCAULT, 1987; SANTOS, Cirino dos., 1981. p.56.)

A função latente e real do sistema não é, portanto, combater e eliminar a criminalidade, mas, ao revés, geri-la ou controlá-la seletivamente. Trata-se de um sistema de gerência diferencial (FOUCAULT, 1987. p.82, 196.) ou controle seletivo da criminalidade. (Criminologia da reação social e crítica). Neste sentido não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade independentemente da sua intervenção. Mas é um elemento constitutivo da própria construção social da criminalidade mediante a definição legal das condutas criminosas pelo Legislativo (criminalização primária), a seleção dos criminosos pela polícia e a justiça (criminalização secundária) e a estigmatização pela execução penal. (1996, p. 94-95).

A falta de confiança das pessoas no sistema criminal, a cifra oculta, a falta de igualdade com um sistema penal seletivo e estereotipado, a morosidade do judiciário, a penitenciária como um fator criminógeno e de reincidência são sinais claros da crise da racionalidade penal moderna, assim, fica evidente que, o encarceramento, por si só, não é solução de diversos problemas que envolvem o fato apontado como criminoso.

3.3 A RELAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A RACIONALIDADE PENAL MODERNA

Já verificamos que a racionalidade penal moderna é uma forma de pensamento e que a justiça restaurativa são apenas práticas com objetivos e finalidades não punitivas, agora cabe verificarmos a relação entre a RPM e as práticas restaurativas.

Dentro do subsistema criminal, a racionalidade penal moderna dificulta a aceitação das práticas restaurativas e de qualquer solução criminal que não seja baseada em penas aflictivas, especialmente em penas não privativas de liberdade.

Segundo Saulo Carvalho:

[...] caminhos para que a Justiça Restaurativa seja, efetivamente, uma alternativa capaz de superar a racionalidade punitiva: (a) formação de uma nova linguagem que interdição a adesão da mediação à lógica estigmatizante do Direito Penal; (b) superação da dicotomia ilícitos civis e penais; e, sobretudo, (c) desprofissionalização – não se deve deixar [a Justiça Restaurativa] dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática (ACHUTTI, 2012) –; e (d) participação ativa das partes na resolução dos seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas. Ultrapassar a lógica punitiva implica, pois, assumir que o conflito pertence às pessoas e que as pessoas têm capacidade e maturidade para superar seus problemas e resolver suas querelas. A mediação se instaura, portanto, na qualificação de espaços e ambientes facilitadores. Exatamente por este motivo a presença de profissionais do Direito é altamente prejudicial, pois sua atuação é marcada por uma

cultura (forma mentis) inquisitória na qual o protagonismo é exercido pelo juiz (2014, p.134).

As penas como admoestação, repreensão, advertência e indenização para a vítima, estabelecidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990 não são aceitas pela racionalidade penal moderna como punições criminais, e, por isso, quando o Brasil, inovou, por exemplo, no art. 28, da Lei de Drogas⁴³, Lei 11.343/2006 (consumo pessoal), com as penas de advertência sobre os efeitos das drogas e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, alguns autores, com Luiz Flávio Gomes (2006), defenderam que a conduta da posse de droga para consumo pessoal tinha deixado de ser crime.

A racionalidade penal moderna pode ser modificada ou alterada quando for disseminada, compreendida e aceita a ideia de que a pena afliativa e o cárcere não devem ser as soluções primordiais em nosso subsistema criminal e a justiça restaurativa é um sistema de práticas que pode influenciar na mudança do paradigma punitivo. No momento em que, a justiça restaurativa for o paradigma dominante a as penas afliativas não terão muita ressonância dentro do subsistema criminal, mas, atualmente, a justiça restaurativa não é dominante, apesar de se encontrar em ascensão.

O paradigma punitivo está em crise e isso permitiu o surgimento de novas ideias e práticas, como a justiça restaurativa, mas isso não significa que o paradigma atual vai desaparecer rapidamente.

A justiça tradicional, a pena afliativa e o encarceramento indiscriminado de pessoas não diminuíram o cometimento de crimes e o paradigma atual está sendo contestado, fazendo surgir um caminho para ampliação das práticas restaurativas.

43 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. [...] § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa.

A justiça restaurativa é um sistema de práticas que pode ajudar a modificar o paradigma punitivo, mas devemos ter muito cuidado para que as práticas restaurativas não sejam envolvidas pelo paradigma punitivo e utilizadas com fins aflitivos.

A justiça restaurativa é um movimento de reforma e transformação e sua capacidade não é reduzida a transformar somente o subsistema criminal, mas pode influenciar todo o sistema jurídico, como a ideia de que deve ser valorizada a reparação dos danos causados à vítima e a responsabilização do ofensor em detrimento da aplicação primordial de uma pena aflitiva.

A justiça restaurativa é uma inovação, mas o seu impacto inovador na justiça criminal é relativo, variável e seu efeito depende de como as suas práticas são projetadas, pensadas e aplicadas no subsistema criminal: a) se no lugar da justiça tradicional; ou, b) conjugado com a justiça retributiva, de forma complementar.

O subsistema criminal atual pode permitir a ampliação da Justiça Restaurativa, mas isso não significa, necessariamente, que o paradigma atual vai ser transformado.

A aplicação de sanções não aflitivas, que valorizem a reparação dos danos, pode transformar o subsistema criminal com a possibilidade de mudança do pensamento dominante punitivo para um pensar restaurador.

Mas, a simples incorporação, por exemplo, da comunidade, das vítimas e dos infratores no processo penal ou no momento da decisão, não é, por si só, uma forma de justiça restaurativa, se o objetivo final for sempre a pena aflitiva e não a reparação dos danos causados à vítima ou a solução do conflito interpessoal. Neste caso, apenas pode ocorrer à legitimação do sistema vigente. Segundo Mylène Jaccoud:

Um sistema de justiça estatal que não transforma a finalidade das sanções (manutenção das finalidades punitivas), mas que acrescenta uma dimensão restaurativa às suas modalidades de aplicação das sanções. Este sistema permanece retributivo em sua essência. É de se perguntar se a adição de dimensões restaurativas, considerando-se o seu caráter inevitavelmente coercitivo, não virá a endurecer um sistema que aumenta suas exigências diante dos contraventores devendo os mesmos, além de suas penas, engajar-se em iniciativas restaurativas (2005, p. 173).

A justiça restaurativa não deve assumir uma função inferior em relação ao processo penal tradicional, sob pena de perda sua concepção transformativa.

Algumas iniciativas introduzidas no sistema de justiça criminal, como, por exemplo, reuniões entre condenados e vítimas, sem valorizar a reparação dos danos, ou, conciliações sem tempo necessário para negociação, não modificam a lógica do paradigma punitivo, mas são incorporadas à lógica punitiva.

Saulo Carvalho explica que:

No direito penal brasileiro, durante a década de 90, a partir de expressos comandos constitucionais, duas inovações legislativas restaram frustradas: os Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), estruturados para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo; a Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98), projetada para ampliar o rol de sanções restritivas de direito.

A reconfiguração do sistema de penas pela Lei 9.714/98 apontava, segundo anunciavam os experts portadores do discurso oficial (acadêmicos e gestores da Justiça Penal), para uma significativa redução da aplicação judicial de penas de prisão. Assim, a gradual implementação das penas alternativas implicaria em uma constrição, na mesma proporção da pena carcerária, notadamente pela incipiente experiência de aumento do contingente carcerário nacional em decorrência do regime jurídico imposto pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

Os criminólogos críticos brasileiros, a partir da análise de experiências similares em outros países ocidentais, foram bastante reticentes em referendar este tipo de ação político-criminal. Estudos específicos sobre a construção do paradigma carcerário na cultura jurídico-penal da Modernidade – dentre os quais destacam-se *Pena e Estrutura Social* (RUSCHE E KIRCHHEIMER), *Vigiar e Punir* (FOUCAULT) e *Cárcere e Fábrica* (MELOSSI E PAVARINI) – criaram condições argumentativas para compreender como as denominadas penas alternativas poderiam converter-se em penas aditivas, ou seja, não substituiriam as prisões, mas, em sentido contrário, agregariam novas formas de controle social ao arquipélago carcerário. Após 15 anos da publicação da Lei 9.714/98, os dados oficiais demonstraram a validade da hipótese crítica (BATISTA, 2011; CARVALHO, 2010). Nas palavras de Pavarini, os efeitos desta nova rede de controle social são bastante notórios: aumentam os sujeitos controlados, sem que diminuam os punidos propriamente ditos). (2014, p. 131).

As perspectivas maximalista e minimalista quanto aos locais de aplicação da justiça restaurativa são importantes para discutirmos como a mesma pode atuar para transformar a racionalidade penal.

A perspectiva minimalista ou “diversionista do sistema judiciário principal” ou “do desvio do sistema judiciário principal”, hoje dominante, defende que a justiça restaurativa somente deve atuar quando os interessados ou envolvidos na solução do conflito concordem voluntariamente em se submeterem ao modelo, ou seja, “que as partes ligadas ao crime ou ao conflito devem aceitar antecipadamente serem orientadas nos processos de justiça restaurativa para que os mesmos sejam aplicados” (2005, JACCOUD, p. 172), assim a justiça restaurativa

seria uma alternativa ao sistema de justiça. Os minimalistas defendem que, sem a voluntariedade, das vítimas e dos ofensores, o impacto das práticas restaurativas é reduzido.

A perspectiva maximalista postula que a justiça restaurativa deve modificar profundamente a justiça tradicional e, para isso, deve ser integrada a justiça tradicional. Essa perspectiva defende que a restrição da aplicação da justiça restaurativa aos casos voluntários poderia levar a sua utilização somente aos casos de crimes menos graves. A justiça restaurativa não deve ser pensada somente para crimes menos graves, como o que está correndo no subsistema criminal brasileiro, especialmente nos juizados especiais. A justiça restaurativa também deve abarcar os crimes mais graves e as práticas restaurativas podem ser impostas, não é essencial a voluntariedade, mas a reparação, não aflitiva, dos danos causados à vítima. Segundo Jaccoud:

Um sistema de justiça estatal que mude para valorizar a reparação dos danos causados à vítima convidando o ofensor a contribuir com isto em detrimento da pena. Este sistema não é mais retributivo, mas sim restaurativo. Mesmo se o nível de constrangimento for elevado e mesmo se, subjetivamente, o ofensor possa vivenciar a imposição de uma sanção objetivando a correção do dano como punição. O termômetro que permite avaliar se um sistema é restaurativo é, vamos repetir, a finalidade (reparar as consequências) e não a percepção dos envolvidos. Neste contexto, o termo “sistema penal” poderia ser substituído por “sistema de justiça”; em tal sistema, a verdadeira alternativa tornar-se-ia a sanção punitiva (o encarceramento), compreendida como uma última forma de sanção punitiva em casos onde o autor representa uma real ameaça para a sociedade (2005, p. 173).

A justiça restaurativa não pode ser confundida com penas alternativas ou com o próprio juizado especial, sob pena de não conseguir avançar e não se tornar dominante, futuramente, dentro do subsistema criminal.

Por outro lado, a justiça restaurativa deve ser estudada à luz do lugar e do papel das vítimas no processo, principalmente, diante do fato, da vítima ter sido alijada da justiça tradicional.

Segundo Jaccoud (2005) duas correntes existem sobre a participação das vítimas nos casos de crimes graves e nos crimes marcados por um forte desequilíbrio de poder (por exemplo: violência conjugal ou agressão sexual). A primeira corrente veda a participação das vítimas nos casos de crimes graves, pois defendem que a reparação é impossível, que a

reunião da vítima como o infrator pode revitimizar e agravar mais as consequências do delito e que, nestes casos, a punição deve ser controlada pelo Estado. A segunda corrente defende a aplicação das práticas restaurativas em todos os tipos de crime. As vítimas, nos casos de traumas graves, devem ter atenção especial, antes, durante e depois da realização das práticas restaurativas. Também defendem que os infratores devem ter a oportunidade de se confrontar com a experiência traumática real da vítima. A primeira corrente concebe a justiça restaurativa como uma justiça informal, o que não é correto.

A justiça restaurativa defende que decisões privativas de liberdade, somente devem ser adotadas como último recurso, pois a restauração das partes envolvidas deve ser a regra. E, ressalto, como já demonstrado anteriormente, que não se deve confundir a justiça restaurativa com a teoria abolicionista (JACCOUD, 2005; PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2012).

Todos os subsistemas criminais do ocidental dificultam a adoção de medidas que não sejam ligadas a penas aflictivas, mas práticas restaurativas estão conseguindo seu espaço no subsistema criminal devido à crise do pensamento punitivo.

3.4 DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS OUTROS MODELOS DE JUSTIÇA

Inicialmente, mostraremos a divisão global dos 2 (dois) modelos de justiça, defendido por Scuro Neto (2013), depois o quadro de justiça que opta por 3 (três) tipos principais de direito⁴⁴ (o direito penal, o reabilitador e o direito restaurativo), mas defendemos um outro ponto de vista, com 4 (quatro) modelos de tratamento dos conflitos criminais (FAGET, 2004).

A primeira divisão facilita a compreensão global das diferenças entre os modelos da justiça tradicional e da justiça restaurativa, que podem ser resumidas pelos seguintes aspectos:

⁴⁴ H. Zehr e Walgrave apontam três modelos para diferenciar a justiça restaurativa de outros modelos:[...] Zehr sugere a existência de dois modelos de justiça fundamentalmente diferentes: o modelo retributivo e o modelo restaurador. Alguns anos depois, L. Walgrave (1993) propõe uma síntese, que ainda hoje é referência freqüente para a definição da justiça restaurativa. De acordo com este autor, a justiça é marcada por três tipos principais de direito: o direito penal, o reabilitador e o direito restaurativo. (*apud* Jaccoud, 2005, p. 167).

Tabela 5 - Diferenças entre os modelos da justiça tradicional e da justiça restaurativa

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infração: noção abstrata, violação da lei, ato contra o Estado.	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades.
Controle: Justiça penal.	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena.	Compromisso do infrator: assumir responsabilidades e compensar o dano.
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais.	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais.
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade.	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos.
Vítima: elemento periférico no processo legal.	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos.
Infrator: definido em termos de suas deficiências.	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos.
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?).	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?).
Ênfase: relações formais. Adversativas, adjudicatórias e dispositivas.	Ênfase: diálogo e negociação.
Impor sofrimento para punir e coibir.	Restituir para compensar as partes e reconciliar.
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.

FONTE: Scuro Neto (2013, p. 10).

O quadro acima indica que, o modelo restaurativo demonstra uma preocupação com os prejuízos causados e com a reparação da vítima, que possui um lugar central no processo, bem como em corrigir as consequências decorrentes do conflito interpessoal, com a devolução do poder de solução do conflito criminal a vítima, ao ofensor e a comunidade, com o objetivo de reparar os danos causados pelo crime, promover a conciliação ou reconciliação e a restauração de todos os interessados, enquanto o modelo tradicional se concreta em retribuir o mal, em preservar a lei e apontar o Estado como vítima, sem se preocupar com as pessoas, a comunidade ou com a complexidade do fato apontado como criminoso.

Segundo L. Walgrave (*apud* JACCOUD, 2005) a justiça é marcada por três tipos principais de direito: o direito penal, o reabilitador e o direito restaurativo.

Tabela 6 : três (3) modelos de justiça para Walgrave

	Direito Penal	Direito Reabilitador	Direito Restaurador
Ponto de referência	O delito	O indivíduo delinqüente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação para restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das vítimas	Secundário	Secundário	Central
Crítérios de avaliação	Uma "pena adequada"	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados
Contexto social	O Estado opressor	O Estado providência	O Estado responsável

Fonte :Jaccoud (2005, p. 167)

Segundo Faget (2004) existem quatro (4) modelos de tratamento dos conflitos criminais nem sempre com características exclusivas, já que alguns aspectos em comum podem ser encontrados em modelos diferentes. Em, resumo, o modelo retributivo busca punir o autor; o modelo terapêutico ou de reabilitação ou reabilitador pretende prestar solidariedade, tratar ou ajudar a vítima e o ofensor, por exemplo, em caso de violência domestica, tratar o ajustamento social do autor, seus problemas psicológicos, psiquiátricos, ou, a vítima do trauma da violência; o modelo restitutivo possui ênfase na reparação da vítima; e, o modelo restaurativo trata o contexto relacional no qual o conflito interpessoal está inserido. Para Faget (2004) os modelos de tratamento de conflito criminoso possuem as seguintes características:

Tabela 7 – quatro (4) modelos de justiça de acordo para Faget.

	Punitivo/ Retributivo	Terapêutico / Reabilitador	Restitutivo	Restaurativo
Objeto/concepção do problema	Culpa	Falha/ Necessidade	Prejuízo	Conflito
Distância focal/foco da intervenção	Autor do fato	Autor do fato	Vítima	Relação
Processo	Impositivo	Impositivo ou com concordou	Impositivo ou com concordou	Negociado
Solução	Punição/castigo	Ajuda	Reparação	Acordo/ resolução

Fonte : Faget (2004, p.6).

Cláudia Santos (2007), em seu artigo⁴⁵, “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal”, antes mesmo da aprovação da Lei Portuguesa nº 21/2007⁴⁶, lembra o confronto dos sistemas de solução de conflitos (punitivo e restaurativo):

Para os cultores ou apreciadores do direito penal, uma reflexão sobre a *mediação penal* pode, à primeira vista, ter um travo amargo. De facto, a mediação penal é por muitos considerada o principal instrumento da *justiça restaurativa* que, por sua vez, é também por muitos apontada como uma verdadeira alternativa ao sistema penal.

[...]

Sabemos todos que, sobretudo desde a década de 60 do século passado, se vêm adensando as críticas ao sistema penal. Nos anos 80, com o impacto do pensamento vitimológico, surge com crescente vigor a ideia de que tal sistema não dá resposta a uma necessidade essencial, a de reparação (em sentido lato) dos danos sofridos pelas vítimas das infracções criminais. É também aqui, talvez sobretudo aqui, que podemos fazer entroncar o fortalecimento da justiça restaurativa enquanto modelo de resolução de conflitos orientado por ideais de humanização, de pacificação, de reparação na medida do possível dos *males* vários originados pelo crime.

Todavia, esta relativa *deslocação* do problema criminal do *agente* para a *vítima* se explicável pela progressiva consciencialização também das necessidades desta, talvez se possa compreender ainda como uma via de fuga para algumas irresolvidas questões do direito penal, do direito processual penal e até da execução prisional. Refiro-me, a título de exemplo, a problemas tão nucleares como o da finalidade da própria intervenção penal (a velha e afinal sempre presente questão dos fins das penas): todas as dúvidas em torno do sucesso do ideário ressocializador, todas as dificuldades e as desvantagens apontadas à privação da liberdade enquanto sanção criminal para a qual não se encontrou ainda, pelo menos em todos os casos, alternativa possível, terão porventura contribuído para uma tentativa de refundação, em moldes verdadeiramente *outros*, do problema criminal. Assim, como bem nota MAIER, a crise do sistema penal põe, de novo, em confronto, dois sistemas distintos de solução de conflitos sociais; aquele que os transforma em conflitos do agente com o Estado (*inquisição*), sinónimo de direito penal e de pena estatal, e aquele para o qual tais conflitos ocorrem entre pessoas, individuais ou enquanto conjunto, e devem ser por elas resolvidos (*composição*). (2007, p.1).

Lembramos, finalmente, que adotamos, especialmente, para o último capítulo, a concepção de Faget (2004), no momento de análise das entrevistas, por abarcar todas as práticas possíveis (punitivas, restaurativas, restitutivas e terapêuticas).

⁴⁵ Disponível em : < <https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=2&id=1490> >. Acesso em: 21 jun. 2014.

⁴⁶ Disponível em : < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis >. Acesso em: 3 jun. 2014.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA: RELAÇÕES, NORMAS E PRÁTICAS.

A justiça restaurativa possibilita que a vítima, ao infrator e a comunidade descubram suas verdadeiras necessidades e sejam responsáveis pela solução do conflito, sendo muito importante compreender mais profundamente o grau de inclusão dos interessados, as normas e as práticas.

4.1. INCLUSÃO DOS INTERESSADOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.

A verdadeira voz das vítimas, dos infratores e dos membros da comunidade deve ser ouvida diretamente e, para isto, deve ser procedida uma reorganização do sistema punitivo atual.

Não somente as vítimas é que podem ser ofendidas, mas a comunidade e a até os infratores.

As vítimas primárias ou imediatas são aquelas atingidas diretamente pelo conflito interpessoal e as vítimas secundárias são outras pessoas ou comunidades que sofrem os efeitos ou impactos do conflito, por exemplo, familiares das vítimas, testemunhas, policiais e membros da comunidade.

Todos os relacionamentos atingidos direta ou indiretamente pelo conflito interpessoal devem ser atendidos pela justiça restaurativa.

Devido à definição jurídica do crime pelo direito criminal atual e à natureza do processo penal tradicional, as vítimas são negligenciadas de diversas formas, por isso H. Zehr (2012) esclarece que as vítimas precisam ser amparadas, principalmente, quanto a informação, possibilidade de falarem verdadeiramente sobre o ocorrido, empoderamento e restituição patrimonial ou vindicação⁴⁷.

⁴⁷ Zehr ressalta o amparo da vítima nos seguintes planos: Informação. A vítima precisa de respostas às suas dúvidas sobre o ato lesivo – por que aconteceu e o que aconteceu depois? Precisa de informações *reais*, não especulações ou informações oficiais vindas de um julgamento ou dos autos do processo. Conseguir informações reais em geral requer que tenhamos acesso direto ou indireto ao ofensor que detém a informação. Falar a verdade. Um elemento importante no processo de recuperação ou superação da vivência do crime é a oportunidade de narrar o acontecido. De fato, na maioria dos casos é importante que a vítima reconte sua história várias vezes. Há bons motivos terapêuticos para tanto. Parte do trauma acarretado pelo crime advém da forma como ele perturba nossa visão sobre nós mesmos e o mundo, nossa história de vida. Transcender essa vivência implica em “recontar” nossa vida, narrando a história em contextos significativos, muitas vezes em situações

A vítima deve ser prestigiada e não tratada como mais uma prova a ser utilizada pelo Estado no processo penal, sendo, muitas vezes, vista com desconfiança, por ter sofrido com o ato criminoso. A posição adotada pelo Estado de se colocar como principal vítima quando algum crime é cometido, não prospera nas práticas restaurativas, pois, na maioria das vezes, a verdadeira vítima é uma pessoa física.

Já os ofensores⁴⁸ podem assumir suas responsabilidades ou se valerem de estratégias neutralizadoras que levam ao distanciamento das vítimas, mas cabe à justiça restaurativa tentar promover a conscientização de todos sobre os limites da punição e mostrar que verdadeira responsabilidade consiste em estimular o ofensor a compreender o seu comportamento, os danos causados e as medidas necessárias para corrigir tudo o que for possível. Sobre o tema H. Zehr ensina que:

“As estratégias neutralizadoras – estereótipos e racionalizações que os ofensores adotam para se distanciarem das pessoas que agrediram – nunca são contestadas. Assim, infelizmente, o senso de alienação social do ofensor só aumenta ao passar pelo processo penal e pela experiência prisional. Por vários motivos esse processo tende a desestimular a responsabilidade e a empatia por parte do ofensor.

onde receberá reconhecimento público. Com frequência é importante para a vítima contar a história àqueles que causaram o dano, fazendo-os entender o impacto de suas ações. Empoderamento. Em geral as vítimas sentem que a ofensa sofrida privou-lhes do controle – controle sobre sua propriedade, seu corpo, suas emoções, seus sonhos. Envolver-se com o processo judicial e suas várias fases pode ser uma forma significativa de devolver um senso de poder às vítimas. Restituição patrimonial ou vindicação. A restituição patrimonial por parte do ofensor geralmente constitui elemento importante para as vítimas, por vezes, em virtude das perdas reais sofridas mas, igualmente, devido ao reconhecimento simbólico que a restituição dos bens representa. Quando um ofensor faz um esforço para corrigir o dano cometido, mesmo que parcialmente, isto é uma forma de dizer “estou assumindo a responsabilidade, você não é culpado/a pelo que eu fiz”. De fato, a restituição de bens é um sintoma ou sinal que representa uma necessidade mais básica – a de vindicação. Embora o conceito de vindicação esteja fora do escopo deste livro, estou convencido de que se trata de uma necessidade básica que todos temos ao sermos tratados injustamente. A restituição de bens é uma dentre muitas outras maneiras de atender a essa necessidade de igualar o placar. Um pedido de desculpas também pode contribuir para satisfazer essa necessidade de ter reconhecido o mal que nos foi infligido.” (2012, p.25-26).

48 Segundo Vera Regina Pereira de Andrade : Desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais. Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma incriminação (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. (ZAFFARONI,1987; BARATTA,1982, 1991e 1993). Desta forma, a minoria criminal “perigosa” a que se refere a explicação etiológica (Criminologia positivista) resulta de que as possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves conseqüências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas. E um dos mecanismos fundamentais desta distribuição desigual da criminalidade são precisamente os estereótipos de autores e vítimas que, tecidos por variáveis geralmente associadas aos pobres (baixo status social, cor, etc) torna-os mais vulneráveis à criminalização: é “o mesmo estereótipo epidemiológico do crime que aponta a um delinqüente as celas da prisão e poupa a outro os seus custos.” (DIAS e ANDRADE, 1984). A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinqüir mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos.(1995, p. 31-32).

A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Sustento que este tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores.” (2012, p. 27).

O ofensor deve ser conscientizado dos seus atos, bem como da necessidade de sua responsabilização voluntária, para colaborar com as vítimas ou reparar os prejuízos, e, ficar consciente do que praticou, para recuperar as relações sociais atingidas.

Na justiça restaurativa os ofensores são orientados e passam a compreender o mal que causaram às vítimas ou à comunidade, com isso ficam mais conscientes de suas obrigações e responsabilidades.

Mas, as obrigações assumidas pelos ofensores não devem ser transmitidas com o objetivo de punição, pois a justiça restaurativa valoriza mais as mudanças pessoais do que o mero comportamento obediente, assim o consentimento mútuo ou a reparação, tem precedência sobre as decisões aflitivas.

A comunidade passa a ter importância superior ao Estado e a participação dos integrantes da comunidade amplia o diálogo e a restauração dos laços não apenas dos envolvidos diretamente, mas da comunidade circundante e da sociedade como um todo⁴⁹.

As vítimas, infratores e a comunidade também devem participar livremente das práticas restaurativas em qualquer fase do procedimento sem embaraços ou interferências indevidas dos profissionais do Estado que devem ser apenas auxiliares.

A justiça restaurativa se enriquece com recursos comunitários e a comunidade também aprende e se fortalece, ajudando a evitar novos conflitos.

⁴⁹ Segundo H. Zehr: Os membros da comunidade têm necessidades advindas do crime, e também papéis a desempenhar. Defensores da Justiça Restaurativa como o juiz Barry Stuart e Kay Pranis argumentam que, quando o Estado assume o lugar do cidadão, isso termina por enfraquecer nosso sentido comunitário. As comunidades sofrem o impacto do crime e, em muitos casos, deveriam ser consideradas partes interessadas, pois são vítimas secundárias. Os membros da comunidade também têm importantes papéis a desempenhar e talvez, ainda, responsabilidades em relação às vítimas, aos ofensores e a si mesmos. (2012, p. 28).

Não é somente o grau de participação das vítimas, ofensores ou da comunidade que determina se uma prática é efetivamente restaurativa ou não, pois é necessário que, além da efetiva participação, se tenha como objetivo a reparação das consequências vivenciadas após o conflito interpessoal, mas o grau de participação dos interessados já é um indicativo da natureza da prática, quando se exclui, por exemplo, sem qualquer razão, a participação da vítima ou do ofensor, na solução do conflito, não estamos trabalhando com a justiça restaurativa.

Sabemos que o processo penal tradicional, no Brasil, despreza, principalmente, a participação efetiva da vítima e da comunidade, assim já existe um indicativo muito forte de não aplicação das práticas restaurativas na justiça tradicional.

A justiça restaurativa defende todas as formas de ações que possibilitem corrigir as consequências vivenciadas por ocasião dos conflitos interpessoais, podendo envolver muitas partes interessadas (por exemplo: vítimas, ofensores, famílias ou comunidades) e quanto maior a participação ativa e o diálogo dos interessados, maior será a possibilidade de restauração e de solução dos conflitos, vejamos a figura abaixo:

Figura 4- Grau de inclusão dos interessados nas práticas



Fonte: Paul Maccold e Ted Wachtel (2003).

A importância da participação de todos os interessados possibilita a resolução dos conflitos de forma mais precisa, já que os interesses e prejuízos de cada um são diversos.

Geralmente, as vítimas buscam a reparação, a comunidade objetiva conseguir a reconciliação e aos ofensores podem ou não assumir responsabilidades. Assim, é mais provável que seja encontrado o equilíbrio na solução do conflito com a participação de todos os interessados.

O grau de participação dos interessados não pode ser meramente formal, mas deve expressar elevada disciplina e encorajamento.

A Teoria da Janela de Defesa ou Disciplina social é uma forma simples e direta de mostrar uma atuação restaurativa.

Segundo a Teoria da Janela de Defesa ou Disciplina Social (Wachtel e McCold, 2003) todos aqueles que têm uma posição de autoridade na sociedade, na família ou no trabalho precisam orientar e tomar decisões sobre disciplina e apoio, por exemplo: pais quanto à educação e a vida dos filhos, professores nas salas de aula, juízes apreciando os conflitos penais. Além disso, é destacado que, nas sociedades ocidentais modernas as punições são tidas como normais ou comuns, sendo mostradas e aceitas com a maneira mais eficiente de disciplinar quem comete um crime ou outros erros.

Mas a disciplina não é aplicada isoladamente em nossa sociedade ela deve ser harmonizada com os aspectos ligados ao apoio coletivo.

Fazendo uma relação entre controle, disciplina e limites de um lado e, por outro plano, apoio, encorajamento e ajuda, podemos caminhar, inicialmente, quanto ao controle, de uma delimitação clara de limites e imposição de padrões de comportamento em um alto grau de controle social até padrões vagos ou fracos de comportamento e regulamentos permissivos ou inexistentes que caracterizam um baixo controle social. Já no plano do apoio, podemos caminhar da assistência ativa e preocupação pelo bem-estar coletivo, caracterizando um alto apoio social; ou, a falta de encorajamento e uma provisão mínima para necessidades físicas e emocionais do infrator tendo como resultado um baixo apoio social.

Combinando um nível alto ou baixo de controle com um nível alto ou baixo de apoio, a Janela de Disciplina Social apresenta quatro visões sobre comportamento social: punitiva, permissiva, negligente e restaurativa.

Diante da teoria da defesa ou disciplina social a abordagem restaurativa é fundada em alto grau de controle e alto grau de apoio coletivo (encorajamento, sustento). A abordagem restaurativa, ao mesmo tempo em que confronta o infrator, também desaprova as transgressões, assim a perspectiva restaurativa possibilita que o infrator, caso deseje, repare e se responsabilize pelos danos praticados e também afasta qualquer conotação negativa anterior quanto à pessoa que foi apontada como transgressora, sendo muito importante o apoio da sociedade e a participação da vítima, vejamos a figura abaixo:

Figura 5 – Janela de Disciplina Social.



Fonte: Wachtel e McCold (2003).

Já o aspecto punitivo ou retributivo é lastreado em alto grau de controle, disciplina e limites, mas em baixo grau de apoio ao infrator, punir é o mais importante neste modelo, as punições são adotadas como a forma eficiente de disciplinar, gerando pessoas estigmatizadas e rotuladas de forma negativa.

A abordagem permissiva ou “reabilitadora”, com alto grau em apoio, mas com baixo grau de controle, disciplina ou limites, tenta reintegrar o infrator sem culpa, com demonstração de indiferença e passividade, protegendo, erroneamente, o infrator das consequências de suas ações.

A abordagem negligente possui baixo grau de limites e de apoio, não oferece nenhuma reintegração social ou repulsa disciplinar para a pessoa relacionada ao crime ou ao erro.

Como Podemos tratar o ofensor, a vítima e a comunidade diante de uma situação apontada como criminosa? De forma punitiva, permissiva, negligente ou restaurativa. Para Wachtel e McCold a janela de disciplina social descreve as possíveis soluções:

Quatro palavras descrevem resumidamente as abordagens: NADA, PELO, AO e COM. Se negligente, NADA faz em resposta a uma transgressão. Se permissiva, tudo faz PELO (por o) transgressor, pedindo pouco em troca e criando desculpas para as transgressões. Se punitiva, as respostas são reações AO transgressor,

punindo e reprovando, mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgredido e outras pessoas prejudicadas, encorajando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa. (2003, p. 1).

Lembramos que, não existe somente um padrão ou forma de controle social e a teoria da janela da disciplina social é uma maneira de mostrar os principais estilos de controle social com a participação da comunidade, do infrator e da vítima e possibilitar o entendimento quanto à posição da justiça restaurativa, que não se confunde com os controles negligentes ou permissivos, mas que se preocupa com a participação efetiva de todos os interessados no fato criminoso.

4.2 NORMAS

A justiça restaurativa possui como sua principal norma a Resolução 2002/12⁵⁰ do Conselho Social e Econômico das Nações Unidas⁵¹ (ONU, 2002) que foi construída e sofreu influências de diversas medidas internacionais desde o ano de 1999.

O Conselho Econômico e Social da ONU já tinha requisitado a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999 (LARA, 2012), que fossem reformulados os padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa, fato que demonstra a preocupação com o novo paradigma.

A Resolução 2000/14⁵², de 27 de julho de 2000, Conselho Econômico e Social da ONU⁵³ (ONU, 2000), intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” também foi importante para propagar a Justiça Restaurativa no planeta, pois requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais

⁵⁰ Diversamente do Brasil o ano é identificado antes do número da Resolução.

⁵¹ Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_a_dolcente/Federal_adolescente/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2012%20Conselho%20Economico%20da%20ONU.doc>. Acesso em: 02 fev. 2014.

⁵² Diversamente do Brasil o ano é identificado antes do número da Resolução.

⁵³ Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ecosoc/dec/2000/edec2000-inf2-add2.pdf>>. Acesso em : 02 fev. 2014.

competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a intenção e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade.

Os compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder e as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores⁵⁴, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial”, também serviram de base para construção da Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico das Nações Unidas.

A Resolução da Assembléia-Geral da ONU nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002⁵⁵ (ONU, 2002), intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, pediu, particularmente, que fossem adotadas ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no § 28, da Declaração de Viena⁵⁶ que repudia a falta de soluções suficientes e eficazes para compensar as vítimas.

O Conselho da União Europeia, por meio da decisão 10575/02, no ano de 2002 (UNIÃO EUROPEIA, 2002), criou uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa⁵⁷.

Também não devem ser esquecidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990⁵⁸

⁵⁴ Disponível em : <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2014.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/261&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r56_en.shtml&Lang=S>. Acesso em: 3 fev. 2014

⁵⁶ Disponível em : <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2014.

⁵⁷ Disponível em : < http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2014.

⁵⁸ Disponível em : <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2014.

(ONU, 1990). As Regras de Tóquio reconheceram a necessidade de reinserção do ofensor, a proteção da sociedade e do interesse da vítima, que deve ser consultada sempre que for oportuno. Além disso, deve ser possibilitada às autoridades competentes adoção de penas diversas do encarceramento, vejamos :

- 8.2. As autoridades competentes podem tomar as seguintes medidas:
- a) Sanções verbais, como a admoestação, a repreensão e a advertência;
 - b) Manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal;
 - c) Penas privativas de direitos;
 - d) Penas econômicas e pecuniárias, como a multa e o dia de multa;
 - e) Perda ou apreensão;
 - f) Restituição à vítima ou indenização desta;
 - g) Condenação suspensa ou suspensão da pena;
 - h) Regime de prova e vigilância judiciária;
 - i) Imposição de prestação de serviços à comunidade;
 - j) Afetação a um estabelecimento aberto;
 - k) Residência fixa;
 - l) Qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;
 - m) Uma combinação destas medidas. (ONU, 1990).

A Nova Zelândia⁵⁹ tem dois tipos distintos de legislação sobre justiça restaurativa, uma para crianças e adolescentes e outra para adultos. O estatuto da juventude e da justiça para crianças, jovens e suas famílias por intermédio do Act 1989 tratou do conceito da conferência de grupo familiar ("FGC") e o tornou central para todo o regime da justiça juvenil. Recentemente o Parole Act 2002⁶⁰, Sentencing Act 2002⁶¹ e Victims' Rights Act 2002⁶², que se aplicam aos adultos, têm reconhecido e incentivado iniciativas de justiça restaurativa que vinha ocorrendo em uma base voluntária, sem qualquer apoio legislativo, desde 1994 (MCELREA, 2005).

A Austrália possui diversas leis⁶³ sobre justiça restaurativa, de acordo com cada Estado. Além do Território da Capital da Austrália e Victoria, quase todas as jurisdições australianas introduziram legislação incorporando a conferência restaurativa em suas

⁵⁹ Sobre a justiça restaurativa e a legislação da Nova Zelândia consultar o artigo de FWM (Fred) McElrea. Disponível em : <<http://www.napierlibrary.co.nz/assets/mcelrea/fresno-minnesota.PDF>>. Acesso em : 02 mai 2014.

⁶⁰ Disponível em: < <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0010/latest/DLM137632.html>>. Acesso em : 02 mai 2014..

⁶¹ Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0009/latest/DLM135342.html>>. Acesso em : 02 mai 2014.

⁶² Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0039/latest/DLM157813.html>>. Acesso em : 02 mai 2014.

⁶³ Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/documents/5/3/D/%7B53D95879-0B21-40BC-B716-3DACF695FA3B%7Dti186.pdf>>. Acesso em : 02 mai 2014.

respostas à criminalidade juvenil. Austrália e Nova Zelândia são os líderes mundiais no uso de conferências restaurativas como uma forma de justiça restaurativa (DALY E HAYES, 2001).

A Lei de Promoção da Unidade Nacional e Reconciliação de 1995⁶⁴ da África do Sul permitiu que a Comissão da Verdade e da Reconciliação adotasse práticas restaurativas para solucionar conflitos que atingiram todo um país:

11 Princípios que regem as ações da Comissão quando se trata de vítimas
Ao lidar com as vítimas das ações da Comissão será orientada pelo seguindo os princípios:
(A) vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade;
(B) vítimas devem ser tratadas igualmente e sem discriminação de qualquer tipo, incluindo raça, cor, gênero, sexo, orientação sexual, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política ou outra, cultural crenças ou práticas, riqueza, nascimento ou situação familiar, étnica ou social origem ou deficiência;
(C) os procedimentos para lidar com pedidos de vítimas deve ser célere, justo, barato e acessível;
(D) vítimas serão informadas pela imprensa ou qualquer outro meio de seus direitos na obtenção de reparação através da Comissão, incluindo informações sobre:
(I) o papel da Comissão e do escopo de suas atividades;
(Ii) o direito das vítimas a ter seus pontos de vista e observações apresentados e considerados em estágios apropriados do inquérito;
(E) devem ser tomadas medidas adequadas a fim de minimizar transtornos para as vítimas e, quando necessário, para proteger a sua privacidade, para garantir a sua segurança, bem como de suas famílias e de testemunhas depor em seu nome, e para protegê-los de intimidação;
(F) devem ser tomadas medidas adequadas para permitir que as vítimas se comuniquem na língua da sua escolha;
(G) os mecanismos informais para a resolução de conflitos, incluindo mediação, arbitragem e qualquer procedimento previsto na legislação e na prática serão aplicados, quando necessário, para facilitar a reconciliação e reparação das vítimas (ÁFRICA DO SUL, 1995).

Diante da leitura acima, fica evidente que práticas restaurativas foram importantes para unidade nacional, o bem-estar de todos os cidadãos sul-africanos e a conciliação e reconciliação de milhares de pessoas que sofreram com o apartheid.

A Lei Portuguesa nº 21/2007⁶⁵, que regula a utilização da mediação vítima ofensor, define os casos em que a mediação pode ser utilizada, o processo de encaminhamento, os limites sobre os acordos de mediação e os critérios para mediadores, prescreve em seu art. 2º:

Artigo 2º

1 - A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

⁶⁴ Disponível em : < <http://www.justice.gov.za/legislation/acts/1995-034.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2014.

⁶⁵ Disponível em : <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis>. Acesso em: 3 jun. 2014.

2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;
- b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
- c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;
- d) O ofendido seja menor de 16 anos;

e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

4 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

5 - Nos casos referidos no número anterior, as referências efectuadas na presente lei ao ofendido devem ter-se por efectuadas ao queixoso (PORTUGAL, 2007).

Sobre a justiça restaurativa em Portugal, merece destaque, o livro de Cláudia Cruz Santos, que possui o título: *A justiça restaurativa um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Porquê, Para quê e como?*, Coimbra Editora, Coimbra, editado em março de 2014.

Destaco, ainda, que, a mediação portuguesa que versa sobre o direito juvenil segue a Lei Tutelar Educativa⁶⁶ (Lei 166/99, de 14 de Setembro de 1999) que estatui:

Artigo 42.º

Mediação

1 - Para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação.

2 - A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor (PORTUGAL, 1999).

A justiça restaurativa, mesmo sem lei específica para os adultos (nosso objeto de estudo), é aplicada no Brasil de forma alternativa, segundo a corrente minimalista, ou, em outros casos, de forma complementar ao paradigma punitivo ou retributivo (corrente maximalista).

A racionalidade que impera dentro da justiça juvenil é um programa de intervenção normativa diverso da racionalidade penal moderna (que é uma forma de pensar com relação aos adultos), por isso não podemos confundir as legislações que tratam sobre a justiça restaurativa para adultos e para adolescentes (CAPPI, 2011).

⁶⁶Disponível em : < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis >. Acesso em: 3 jun. 2014.

Recentemente foi aprovada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012⁶⁷ que determina a aplicação da Justiça Restaurativa aos atos infracionais, veja-se o art. 35, inciso III:

“Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...] III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (BRASIL, 2012).

Tramita na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional do Brasil o Projeto de Lei nº 7006/2006⁶⁸ (BRASIL, 2006), que propõe alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), e na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

O referido projeto de lei, em seu art. 2º, prescreve o seguinte:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa (BRASIL, 2006).

Em 10/11/2009, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi apresentado o Parecer do Relator, ex-promotor de justiça e ex-Dep. Antônio Carlos Biscaia⁶⁹ (PT-RJ), pela constitucionalidade, mas, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7006/2006, nos seguintes termos:

Se do ponto de vista formal e material nenhuma mácula pode-se atribuir ao Projeto, o mesmo não se pode afirmar de seu mérito, especialmente, quanto à oportunidade. O País passa por um período de sentimento de impunidade, com grande produção legislativa com o objetivo de criminalizar condutas e agravar penas. Esse projeto, por sua vez, caminha em sentido contrário, despenalizando condutas. Na forma apresentada, não se trata de medida apenas despenalizadora, pois isto o Legislador já o fez ao aprovar a Lei de Juizados Especiais, mas de medida que retira das autoridades envolvidas com a persecução penal a proximidade e o contato direto com o infrator, deixando esta função a representantes da comunidade.

⁶⁷ Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 3 mai. 2014

⁶⁸ Disponível em : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=568ED03996C1EBFAAE4ECE0A568C2AD3.proposicoesWeb1?codteor=393836&filename=PL+7006/2006>. Acesso em: 3 mai. 2014

⁶⁹ Disponível em : <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio_Carlos_Biscaia>. Acesso em: 31 mai. 2014.

Observa-se, ainda, que, na forma apresentada, o Projeto possibilita ao intérprete estender o benefício a condutas que o Legislador hoje não pretende, ou seja, condutas que não possam valer-se do processo sumaríssimo dos juizados especiais.

Por fim, é preciso ressaltar que a criação do instituto da transação penal e da suspensão processual ou “sursis” processual no âmbito da justiça criminal representou um grande avanço jurídico em nosso país.

Neste sentido, o que se faz necessário e urgente para o aprimoramento dos juizados especiais e, por conseguinte, uma maior efetividade na aplicação dos dois institutos inovadores já citados é um maior investimento do Estado naqueles órgãos, com incremento do número de juízes e servidores, além é claro de uma melhor estrutura de trabalho. Feito isto pelo Estado, os juizados especiais certamente desempenhariam papel de suma importância na solução dos conflitos de menor potencial ofensivo no âmbito criminal.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.006, de 2006 (BRASIL, 2006).

Fica claro que, o Voto⁷⁰ do Primeiro Relator, ex-Dep. Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ), defende o paradigma punitivo atual.

Em 31/01/2011⁷¹ o projeto de lei foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 29/03/2011, foi apresentado o requerimento 1006/2011, pelo Deputado Deferal da Comissão de Legislação Participativa, Dep. Vitor Paulo, do PRB/RJ, que solicitava o desarquivamento do projeto brasileiro sobre justiça restaurativa.

Em 01/04/2011, o projeto de lei foi desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no requerimento 1006/2011, DCD 05/04/11, p. 15297, COL 01.

Em 14/08/2013, foi designado novo Relator, Dep. Lincoln Portela (PR-MG).

Em 04/06/2014, ainda sem aprovação, foi apresentado o Parecer⁷² do novo Relator CCJC, Deputado Lincoln Portela (PR-MG) no seguinte sentido:

II – VOTO DO RELATOR

⁷⁰

Disponível em :<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=712142&filename=Tramitacao-PL+7006/2006>. Acesso em 01 jun. 2013.

⁷¹ A tramitação completa do projeto esta Disponível em :<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

⁷²Disponível em :<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=568ED03996C1EBFAAE4ECE0A568C2AD3.proposicoesWeb1?codteor=1259106&filename=Tramitacao-PL+7006/2006>. Acesso em: 06 jun. 2014.

Trata-se de projeto de lei de alteração da legislação penal, daí a competência da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48), e de iniciativa concorrente (CF, art. 61).

Não se vislumbra no projeto nenhuma ofensa a princípio constitucional, em especial, às cláusulas pétreas relativas ao direito penal e processual penal.

Primeiramente, esclarecemos que esse procedimento visa solução negociada entre o autor do delito, a vítima e representantes da comunidade, com o objetivo de demonstrar ao primeiro as consequências e aos últimos as razões da conduta delituosa. Dessa forma, esperam os defensores desses procedimentos resolver os problemas da criminalidade.

Art. 3º. O acordo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.”

Não se vislumbra injuridicidade na proposição, eis que veicula alteração do ordenamento jurídico, apresentando alternativa à pena no combate à criminalidade.

A técnica legislativa é adequada, pois está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para as leis meramente modificativas.

Recentemente foi aprovada e publicada uma lei com aplicação da Justiça Restaurativa aos atos infracionais. Trata-se da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que expressamente refere-se ao instituto no art. 35, inciso III:

“Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A aprovação da Lei 12.594/2012 sinaliza a conveniência e oportunidade de se desenvolver o instituto, o que se pretende com essa Proposição.

É fato notório que o sistema atual não mais cumpre com os fins da pena: nem há prevenção, nem retribuição. Por isso, necessário se faz trilhar outro modelo de pacificação social.

Não há nenhuma razão para acreditar que a justiça restaurativa somente funcione para a recuperação de adolescentes. Haveria até certa contradição, pois adolescente não pratica crime, nem contravenção, mas ato infracional. Para dar efetividade ao conceito, necessário a aplicação dele aos casos de crime e contravenção.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.006, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA Relator (BRASIL, 2014).

Atualmente, desde 04/06/2014, o Projeto de Lei nº 7006/2006 se encontra na Comissão de Comissão de Justiça⁷³, sem andamento; e diante das resistências, deve ser arquivado novamente em janeiro de 2015 (nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) com posterior desarquivamento, como já aconteceu outras vezes, até que o tema seja amplamente conhecido e ganhe no Brasil o destaque que a justiça restaurativa possui no resto do mundo.

Na verdade, a legislação do Brasil não tratou especificamente da Justiça Restaurativa, mas podem ser encontrados seus primeiros traços na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) onde é possível, em alguns casos, conciliar (BRASIL, 1995).

O Decreto nº 7.037/2009⁷⁴ (BRASIL, 2009), que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), estimula novas formas de tratamento dos conflitos, como as práticas restaurativas.

A Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012), de forma tímida, em seu art. 35, determina que, na execução das medidas socioeducativas, devem ser priorizadas as práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda nº 1, de 31.01.13, do CNJ⁷⁵ (BRASIL, 2013) que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

⁷³ Disponível em : < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> >. Acesso em 24 jun. 2014.

⁷⁴ Também como diretriz, o PNDH-3 propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2009).

⁷⁵ Disponível em : < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010> >. Acesso em: 3 mai. 2014.

Judiciário e dá outras providências, estimula programas de conciliação, mediação penal ou qualquer outra prática restaurativa, que esteja em harmonia com a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

São essas as principais normas que versam sobre a justiça restaurativa no Brasil e no Mundo.

4.3. PRÁTICAS RESTAURATIVAS

4.3.1. Conciliação

A Resolução de 2002 pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas adota a conciliação como uma prática restaurativa (ONU, 2002).

A conciliação realmente deve ser considerada uma prática restaurativa, pois permite a harmonização direta das partes com a possibilidade efetiva de soluções negociadas.

A Conciliação é uma prática que, segundo Carla Aguiar “[...] traz consigo alterações substanciais e representa de alguma forma ruptura em relação à cultura pré-existente, provoca resistência em sua assimilação, seja pelo desconhecimento, seja pela insegurança em relação ao novo” (2009, p. 67).

A conciliação penal é um meio alternativo de solução de conflitos em que o conciliador, terceiro imparcial, participa ativamente, para resolução do litígio, influenciado e auxiliando as partes, com sugestões, na busca de um acordo entre vítima e ofensor.

Segundo Carla Aguiar :

O termo ‘conciliação’, introduzido há muito tempo no meio jurídico pela Constituição do Império, remete-nos ao entendimento de que o conciliador é aquele que se preocupa em apaziguar, sugerindo às partes o que devem ou não fazer, atuando livremente no sentido de, até mesmo, emitir julgamentos sobre suas atitudes com o fim determinado de resolver o conflito ou impasse. [...] entendemos Conciliação como uma prática que se desenvolve por meio de um terceiro, capacitado para tanto, o qual atua com o intuito de ajudar as pessoas a resolverem suas questões. O papel do conciliador é o de oferecer às partes possibilidades de soluções para seus conflitos. Sob esta nova concepção, a interferência do conciliador não se dá sobre a vontade das partes, nem como julgamento de suas atitudes, mas como possibilidade de abertura de perspectivas” (2009, p.85-86).

Para Edgar Bianchini:

“A conciliação é uma palavra que deriva do latim *concilatione* e significa a harmonização de litigantes, ou de pessoas desavindas. Esta forma de resolução de conflitos busca colocar fim à lide com o auxílio de um terceiro que aproxima os interessados para uma composição amigável entre as partes. O conciliador busca encontrar um equilíbrio, aponta as vantagens e desvantagens da conciliação e atua ativamente, organizando e mantendo o controle do encontro, de modo a alcançar a autocomposição pelas partes por meio de um acordo. Pode-se alcançar a conciliação sem o auxílio de um terceiro, com apenas a autocomposição das partes, mas a ajuda do conciliador se mostra muitas vezes necessária (2012, p. 157).

O conciliador pode apresentar sugestões, sem natureza obrigatória ou vinculante e as partes encontram um caminho para a solução do conflito de interesses. A conciliação é importante e gira em torno da participação direta do conciliador que possui liberdade para sugerir a vítima e ao ofensor uma solução negociada e nunca imposta. O conciliador facilita a comunicação e direciona os litigantes para uma solução adequada.

As Ordenações Filipinas de 1603 (Livro III, título XX) prescreviam que os juízes deveriam tentar conciliar as partes, mas podemos falar que a prática da conciliação no Brasil foi efetivada com a Constituição de 1824 (art. 161), a qual era exercida pelos juízes de paz como condição prévia ao processamento de qualquer causa. O papel de conciliador era exercido por pessoa escolhida em conformidade à posição política que detinha e não pela sua capacitação em oferecer às partes possíveis soluções pacíficas para seus conflitos.

A conciliação na atualidade, na esfera penal, recebeu destaque nos juizados especiais criminais com a Lei nº 9099/95 (BRASIL, 2005) que possibilitou a composição civil.

A conciliação penal deve ser dirigida por pessoas treinadas, capacitadas e com vocação, não sendo necessariamente um magistrado. Para Carla Aguiar a conciliação desenvolvida por Juiz de Direito apresenta dificuldades:

“A Conciliação Judicial, nestes moldes, apresenta uma série de problemas, tornando limitados seus resultados práticos. A posição que os Juízes de Direito ocupam em uma relação processual dificulta às partes falarem sobre suas questões, pois temem o juízo de valor possivelmente pré-estabelecido pelo magistrado, o que poderia interferir no julgamento da causa”. (2009, p. 88)

Não devermos esquecer que “além de nem todos os Juízes de Direito terem vocação para conciliar, poucos são treinados para tanto; isso ocorre sem falar da falta de tempo hábil para o desempenho da Conciliação” (AGUIAR, 2009, p. 88).

A conciliação com capacitação dos profissionais é mais célere, focada e possibilita a aproximação e o acordo entre a vítima e o ofensor, sendo mais eficiente e eficaz do que a conciliação procedida por pessoas não qualificadas.

A postura do conciliador treinado “se pauta em procedimentos previamente estudados, fundamentados em princípios éticos bem definidos”. (AGUIAR, 2009, p.91-92).

As normas de conduta e procedimento a serem observadas pelos conciliadores e mediadores para o bom desenvolvimento das práticas restaurativas, com o engajamento dos envolvidos, segundo a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda nº 1, de 31.01.13 (BRASIL, 2013), são a informação, a autonomia da vontade, a ausência de obrigação de resultado, a desvinculação da profissão de origem e a compreensão quanto à conciliação e à mediação.

A conciliação, efetiva por pessoas capacitadas, possibilita o diálogo mais claro e a plena comunicação entre as partes e aumenta a possibilidade de acordo por meio de conversas entre a vítima e ofensor, assim o “clima criado pela abertura ao diálogo enseja uma mudança na forma de pensar a situação conflituosa; o cultivo do pensamento linear de causa e efeito, com o qual fomos acostumados, sofre alterações levando as pessoas pouco a pouco a repensarem suas crenças iniciais”. (AGUIAR, 2009, p. 93).

Além da conciliação devemos falar, a seguir, da mediação penal que é prática restaurativa mais utilizada e de outras práticas reconhecidos pela ONU com as reuniões familiares ou comunitárias (conferencing), e, ainda, sobre os círculos decisórios (sentencing circles).

4.3.2 Mediação

No nosso país não existe lei formal regulando a mediação penal, mas a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (alterada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) (BRASIL, 2013) trata da matéria.

Os esquemas de mediação, quanto aos encontros, podem ser de 2 (dois) tipos, a mediação indireta usando abordagens de mensageiros, cartas ou vídeos sem o encontro pessoal da vítima com o ofensor, por intermédio do mediador que se encontra separadamente

com cada interessado; ou, por outro lado, a mediação direta ou “cara a cara” entre as vítimas e os infratores que conversam, sem barreiras, na presença de um mediador. Segundo Zehr:

“Quando é impossível ou inapropriado promover um encontro da vítima específica com seu ofensor específico, representantes ou substitutos entram em seus lugares. Muitas vezes utilizam-se cartas ou vídeos como preparação ou em substituição a um encontro face a face. Mas todos esses modelos implicam algum tipo de encontro, de preferência, presencial (2012, p. 56).

Segundo Raffaella da Porciuncula Pallamolla “Também há que se mencionar a aparição recente de co-mediação e de múltiplas vítimas e ofensores que participam do mesmo processo de mediação” (2009, p.108), principalmente nos casos em que vítimas ou ofensores não desejam se encontrar diretamente como a outra parte, formando-se, geralmente, grupos de vítimas reunidas com grupo de ofensores de outros casos, fazendo com que conversem fatos semelhantes à situação que estão envolvidos.

A mediação é uma prática restaurativa que possibilita a vítima e ao ofensor encontrarem a solução do litígio sem o direcionamento ou a sugestão de terceiros.

O acordo não é objetivo principal da mediação, mas o redimensionamento do conflito e a adoção do diálogo para construção conjunta de um novo relacionamento.

A solução pode surgir na mediação e, neste caso, será dada pelos próprios interessados.

Segundo Luis Alberto Warat :

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa (2001, p. 80).

Para Carla Aguiar “[...] mediar consiste em uma ação que busca não apenas a harmonia, o acordo ou conciliação entre duas verdades, mas, sim, a verdade que será criada a

partir das ideias intermediárias, sendo que uma pode conter ao mesmo tempo em que está contida na outra”. (2009, p. 95).

Adolfo Braga Neto (*apud* AGUIAR) explica que:

Mediação é: [...] uma técnica não adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas (2009, p. 95-96).

A posição do mediador é a mais imparcial possível, sem indicar soluções ou sugestões, sem obrigatoriedade de realização de um acordo, apenas deve contribuir para comunicação e independência das partes⁷⁶.

Segundo Silvana Sandra Paz e Silvina Marcela Paz:

A mediação é um fenômeno múltiplo, não existe um modelo único visto que deve fazer frente a diferentes formas de conflito, sendo submetida à realidade social em que cada conflito se incorpora, deve ser dotada de particularidades de acordo com o tema. Esta capacidade metamórfica da mediação é uma das características da repercussão que ela alcança em nossos dias. Como afirma Bonafe-Schmitt, a figura da mediação consiste num fenômeno completo e plural. (2005, p. 131).

A mediação é múltipla e, assim, pode ser judicial (forense) ou extrajudicial, cível ou criminal (penal), familiar, comunitária, empresarial, institucional, etc, mas nos interessa neste estudo, com maior destaque, a mediação penal vítima-ofensor, por ser a prática restaurativa mais utilizada.

A mediação vítima-ofensor é aplicada, em diversos países, desde a década de 1970, principalmente nos Estados Unidos e Canadá.

Segundo Mark Umbreit (*apud* AZEVEDO, 2005) a mediação vítima-ofensor é definida como :

“o processo que proporciona às vítimas [...] a oportunidade de encontrar os autores do fato (ofensores) em um ambiente seguro e estruturado com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima. Assistidos por um mediador treinado, a vítima é capacitada a demonstrar ao ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado (2005, p. 141-142).

⁷⁶ Segundo Zehr: Os encontros entre vítima e ofensor envolvem basicamente vítimas e ofensores. Nos casos em que for indicado, trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado e, depois, havendo consentimento para que continue o processo, acontece um encontro ou diálogo entre os dois, organizado e conduzido por um facilitador treinado que orienta o processo de maneira equilibrada (2012, p. 58).

Na mediação vítima-ofensor deve ser procedida uma seleção prévia dos casos que serão encaminhados aos mediadores para que sejam otimizados os trabalhos e escolhidos os conflitos que possuem um potencial de serem solucionados.

Os interessados podem ser convidados a participarem da sessão de mediação antes, durante ou depois do processo judicial.

Antes do encontro entre vítima e ofensor, estes devem ser consultados separadamente e, depois, se concordam com a realização da mediação vítima-ofensor, é que serão reunidos.

O primeiro encontro de cada interessado é individual, somente com o mediador que explicará como funciona a prática restaurativa e, com a devida identificação pessoal, colherá dados e sentimentos dos interessados, responderá questionamentos, estimulará o interessado a pensar e planejar o que será conversado na sessão conjunta.

A voluntariedade⁷⁷ das vítimas e infratores é atualmente, defendida pelos minimalistas, como o princípio basilar da mediação, pois sem a aceitação dos interessados este tipo de prática restaurativa não pode ser aplicada. Por outro lado, a corrente maximalista de justiça restaurativa inclui todas as ações para alcançar a reparação de forma voluntária, mas, sendo impossível solucionar o conflito interpessoal voluntariamente, podem ser incluídas obrigações coercitivas em busca de reparação parcial, como a restituição formal ou indenização, multas ou trabalho para o benefício de serviço de fundo de uma das vítimas, e da comunidade. Geralmente, aquelas obrigações são impostas por um sistema de justiça que também deve ser orientada, principalmente, para a imposição de sanções reparadoras em vez de castigos (Walgrave, 2011).

Para Zehr:

Em todos os modelos a participação da vítima deve ser inteiramente voluntária. Da mesma forma, existe o pré-requisito de que o ofensor reconheça, em alguma medida, sua responsabilidade. Normalmente, não se faz uma conferência quando o ofensor nega sua culpa ou responsabilidade. São envidados esforços para estimular a participação *voluntária* do ofensor. Sem dúvida, o encontro não deve acontecer

⁷⁷ A perspectiva minimalista é atualmente dominante e defende que a justiça restaurativa somente deve atuar quando os interessados na solução do conflito concordarem voluntariamente em se submeterem ao novo modelo. Por outro plano, para a perspectiva maximalista não é essencial à voluntariedade, mas a reparação, não afliitiva, dos danos causados à vítima.

quando o ofensor está recalcitrante. Na realidade, há sempre uma certa pressão sobre o ofensor no sentido de escolher o mal menor. Nas entrevistas preliminares os ofensores em geral manifestam que é difícil e assustador encarar aqueles a quem lesaram. De fato, a maioria de nós preferiria evitar esse tipo de obrigação sempre que possível (2012, p. 57).

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda nº 1, de 31.01.13⁷⁸ (BRASIL, 2013), estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, como princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação. Mas, não se deve confundir mediação com conciliação, vejamos a tabela abaixo:

Tabela 8 – Diferenças entre mediação e conciliação⁷⁹

⁷⁸ Disponível em : < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 3 mai. 2014

⁷⁹ Devido ao tamanho da tabela e as configurações do programa de computação foi impossível colocar o enunciado na mesma página da tabela.

	MEDIAÇÃO	CONCILIAÇÃO
1. Quanto à visão do conflito	MEDIAÇÃO – é uma relação entre pessoas que deve ser gerida de modo construtivo.	CONCILIAÇÃO – é um problema que deve ser resolvido.
2. Quanto à resposta ideal ao conflito	MEDIAÇÃO – facilitar o diálogo mediante o reconhecimento das emoções e dos valores.	CONCILIAÇÃO – propor um esboço de acordo e orientar a discussão sobre os elementos comuns, de modo a maximizar a vantagem para todos.
3. Quanto ao objetivo	MEDIAÇÃO – potencializar a capacidade das partes gerirem os efeitos do conflito.	CONCILIAÇÃO – solução negociada do conflito.
4. Quanto ao papel do mediador (terceiro neutro)	MEDIAÇÃO – secundário: as partes são consideradas em condição de gerir as consequências do conflito de modo duradouro.	CONCILIAÇÃO – diretivo: o conciliador é o expert que conduz o processo de resolução do problema.
5. Quanto à atividade do mediador	MEDIAÇÃO – explica o conceito de mediação, esclarecendo que o acordo é só uma das possibilidades. MEDIAÇÃO – deixa que as partes discutam se é isso que querem. MEDIAÇÃO – encoraja um exame do passado como modo de permitir o reconhecimento do outro. MEDIAÇÃO – encoraja a expressão das emoções como elementos úteis ao processo do mediador. MEDIAÇÃO – focaliza sua atenção sobre as relações entre as partes.	CONCILIAÇÃO – explica que o objetivo é alcançar um acordo, estabelece as etapas para tal fim e define as regras básicas. Pode propor um esboço de acordo. CONCILIAÇÃO – dirige a discussão para as questões que mantêm mais fins úteis para o acordo. CONCILIAÇÃO – desencoraja as partes a falarem do passado, focando o presente e o seu futuro – como resolver o problema posto à mesa. CONCILIAÇÃO – as emoções são vistas como estranhas ao processo de resolução de conflitos e desviam deste. O conciliador procura evitar exibição emocional. CONCILIAÇÃO – focaliza a atenção sobre o problema e a solução.
6. Quanto à definição de sucesso	MEDIAÇÃO – bem-estar das partes e aumento de sua capacidade de gerir as consequências do conflito.	CONCILIAÇÃO – acordo assumido pelas partes.

Fonte: Sica (2007, p.48).

Durante o encontro conjunto a vítima e o infrator explanam suas versões e revelam sentimentos na presença do mediador. A vítima pode demonstrar seus prejuízos morais ou materiais e o ofensor pode falar sobre como o dano ocorreu e se responsabilizar por seus atos. O mediador, durante o encontro entre a vítima e o infrator, deve manter a confidencialidade, imparcialidade, a ordem, o respeito às normas e garantir o empoderamento (AGUIAR, 2009; ZEHR, 2012).

André Gomma de Azevedo destaca as principais características da mediação vítima-ofensor:

Um dos escopos da mediação consiste precisamente no *empoderamento* das partes (e.g. educação sobre técnicas autocompositivas) para que estas possam, cada vez mais, por si mesmas compor parte de seus conflitos futuros e realizar o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real e conseqüente humanização do conflito decorrente da empatia. Nesse sentido, na mediação vítima-ofensor busca-se desenvolver, nos contextos concretos nos quais tal medida se mostra adequada, a oportunidade de aprendizado da vítima e seu ofensor. Considerando que a MVO⁸⁰ conta com uma fase prévia à mediação essa oportunidade de aprendizado deve ter sido aproveitada ainda naquelas sessões individuais preliminares. Isto é, considerando que a Justiça Restaurativa tem como pressuposto de desenvolvimento procedimental a confissão do ofensor, pode-se afirmar que há, nesse contexto, significativo potencial para aprendizado (2005, p. 146).

Brenda Morrison nos mostra o procedimento da mediação:

A mediação tem sido definida como um “método estruturado de resolução de conflitos no qual indivíduos treinados (os mediadores) ajudam as pessoas em litígio (as partes) escutando suas preocupações e ajudando-as a negociar” (Cohen, 2003: 111). Depois que o mediador esclarece a estrutura do processo e permite às partes explicarem seus pensamentos e sentimentos, os participantes são encorajados a falar diretamente, desenvolver opções, e alcançar uma determinação consensual que acomodará suas necessidades (2005, p.309)

Destacamos, que a mediação não é necessariamente encerrada no encontro, mas pode ocorrer em uma fase posterior de acompanhamento, com a verificação do cumprimento do que foi ajustado entre a vítima e o infrator ou com a solução de eventuais empecilhos que dificultem o cumprimento do que foi combinado.

Lembramos, ainda, que a mediação não é necessariamente encerrada no encontro, mas pode ocorrer em uma fase posterior de acompanhamento, com a verificação do cumprimento do que foi ajustado entre a vítima e o infrator ou com a solução de eventuais empecilhos que dificultem o cumprimento do que foi combinado.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda nº 1, de 31.01.13⁸¹ (BRASIL, 2013), estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, como princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a

⁸⁰ Abreviatura de mediação vítima- ofensor .

⁸¹ Disponível em : < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 3 mai. 2014

independência e autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação.

Por outro plano, a mediação pode seguir três (3) modelos: a) Modelo tradicional de Harvard ou mediação avaliativa; b) Modelo Transformativo; e c) Modelo circular-narrativo.

Segundo Carla Aguiar (2009) o modelo tradicional de Harvard ou mediação avaliativa foi desenvolvido por Roger Fish, William Ury & Bruce Patton e “fundamenta-se na comunicação entre dois indivíduos, sendo que cada um conta sua versão dos fatos enquanto o outro escuta. A função do mediador é atuar como um facilitador da comunicação para dar espaço ao diálogo entre os mediados”. (AGUIAR, 2009, p. 105).

O modelo tradicional de Harvard ou mediação avaliativa separa as pessoas do problema e destaca a comunicação verbal e o princípio da causalidade simples sem considerar “outras possíveis causas mais complexas; não se ocupa de contextualizar a situação conflituosa; trabalha com a pessoa no sentido de apontar seus interesses e necessidades, sem dispensar maior atenção ao fator relacional”. (AGUIAR, 2009, p. 105).

Para Carla Aguiar:

“Esse método valoriza a expressão das emoções no início do processo, como um efeito de catarse, para que as pessoas se acalmem e consigam pensar melhor. Não se trata de trabalhar com os sentimentos das pessoas, é apenas um instrumento utilizado para que os mediados consigam extravasar todas as suas emoções. Tem como princípios a imparcialidade, a neutralidade e a equidistância, entendendo o conflito como um movimento caótico que precisa ser colocado em ordem, bem como acredita que a função do mediador é restabelecer a ordem perdida pela situação conflituosa. Sua meta é diminuir as diferenças e aumentar as semelhanças entre as partes”.

“Neste método, podem ser feitas sugestões no sentido de oferecer maiores possibilidades de escolha; mas isso nada tem a ver com aconselhamento, pois há regras procedimentais bem definidas. Parte, primeiro, da análise e do diagnóstico do conflito, depois, passa para o planejamento, gerando novas ideias e opções de benefícios mútuos para a tomada de decisões e consequente construção do acordo, a partir da reflexão sobre as novas possibilidades apresentadas”. (2009, p. 105-106).

Fica claro que o modelo tradicional não se preocupa muito com a relação entre os litigantes, mas como o acordo, com os critérios objetivos e com a criação de opções para o benefício mútuo. Segundo Aguiar:

“As sugestões devem ser entendidas como indicações de caminhos possíveis a serem seguidos, na busca de acordos sensatos. O mediador sugere que, ao negociarem, as partes não esqueçam de três fatores importantes que dizem respeito a si próprias e ao outro: percepções, emoções e comunicação”. (p. 106).

O Modelo Transformativo, segundo Carla Aguiar (2009), nasceu da observação de Robert Bush e de Joseph Folger das mediações tradicionais de Harvard quando “começaram a perceber que, em determinados casos, além da obtenção do acordo, acontecia também a transformação das pessoas e da forma de se relacionarem entre si” (AGUIAR, 2009, p. 107).

Enquanto o Modelo Tradicional de Harvard tem seu foco mais no acordo, o Modelo Transformativo trabalha mais a relação dos mediados, as comunicações verbais e não verbais, considerando a causalidade circular dos conflitos.

Carla Aguiar explica que :

O modelo transformativo de Mediação foca na modificação da forma de os mediados se relacionarem, sendo o acordo uma consequência dessa mudança. Centra-se na transformação relacional que terá como consequência a resolução do litígio.

Esse modelo oferece a equipe reflexiva como ferramenta de trabalho. Um grupo de mediadores coloca-se dentro da sala de uma forma que os mediados não os vejam; o grupo de mediadores atua em determinados momentos, somente quando solicitados pelos mediadores de campo, com o objetivo de promover abertura de reflexão aos mediados. (p. 107).

O Modelo circular-narrativo, segundo Carla Aguiar (2009), foi criado por Sara Cobb, que defende que os conflitos são criados, muitas vezes, por meio do uso da linguagem. “A história da pessoa é a narrativa que ela faz de sua realidade; a forma como narramos nossas experiências é a maneira como coordenamos nossa visão de mundo. É uma ideia trazida pelo construcionismo social.” (2009, p. 107).

Notamos que, os modelos transformativo e narrativo possuem muitas semelhanças.

O modelo narrativo é centrado na comunicação circular e as pessoas se comunicam até quando negam a comunicação, para este modelo “não há uma causa única que produza um determinado significado e, sim, uma alimentação e retroalimentação constante”. (AGUIAR, 2009, p. 108).

Enquanto o modelo de Harvard defende que as pessoas, em situação de ordem, com posições rígidas, chegam a uma mediação, o modelo circular-narrativo postula aumentar as diferenças para que possam ser encontradas soluções alternativas. Segundo Carla Aguiar:

A introdução do caos promove a flexibilização do sistema, possibilitando às pessoas encontrarem uma nova ordem de possibilidades. Fomenta reflexões, mudança de significados e busca a transformação das histórias trazidas nos encontros. Entrevê o acordo, mas não como meta principal. Este modelo prioriza as relações. (2009, p. 108).

As ferramentas utilizadas pelos modelos transformativo e circular-narrativo são muito semelhantes e podemos destacar as seguintes, adotadas por ambos os modelos: análises de soluções apresentadas mediante perguntas, ressignificação das narrativas e re-enquadre do contexto trazido pelo relato da situação debatida. (AGUIAR, 2009, p. 108).

Finalmente, podemos dizer que a mediação também possui um caráter preventivo. Para Riccardo Cappi:

Uma terceira forma de controle social é aquela centrada na idéia de restauração. Trata-se de produzir uma resposta que, envolvendo os diversos protagonistas do conflito – o autor e a vítima, por exemplo –, seja voltada para a busca de uma saída centrada na evolução da relação entre eles, bem como nas suas respectivas contribuições para “solução” do problema ou restauração daquilo que foi rompido.

Dessa forma, podemos situar a mediação entre as diversas maneiras de controle social da violência como modalidade de caráter preventivo, voltada para a contribuição participativa dos atores envolvidos no conflito (2009, p.32-33).

Como vimos, a mediação possui varias facetas e é muito utilizada por todos que trabalham com a justiça restaurativa.

Trataremos, a seguir, dos círculos restaurativos, em especial, da reunião familiar ou comunitária que são práticas restaurativas reconhecidas pela ONU.

4.3.3 Círculos restaurativos ou as reuniões restaurativas: reunião familiar ou comunitária (“conferencing”)

Diversamente da conciliação e da mediação as reuniões ou círculos restaurativos são práticas restaurativas que permitem a integração de mais pessoas, além da vítima e do ofensor, como, por exemplo, a participação de familiares, da comunidade, de amigos, integrantes do Estado, juízes, palestrantes, promotores, defensores, profissionais de áreas não

jurídicas, tudo depende da amplitude da prática aplicada (PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2012).

Os círculos restaurativos ou as reuniões restaurativas são práticas restaurativas que se manifestam de formas diferentes e possuem diversas aplicações, podemos destacar as reuniões familiares e as comunitárias, os círculos sobre conflitos no ambiente de trabalho, os círculos como forma de diálogo comunitário, círculos de paz, etc.

Neste momento, vamos falar sobre as reuniões familiares e as comunitárias, em sentido amplo, que são práticas restaurativas já reconhecidas pela ONU.

A reunião familiar e a comunitária são práticas restaurativas muito próximas, que são utilizadas de acordo com as peculiaridades de caso concreto, da cultura local e até do tipo de crime, que pode não aconselhar a participação de certas pessoas (como, por exemplo, nos casos de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes).

Tereza Robalo explica sobre os objetivos da reunião familiar (*family group conferences*):

Um dos objectivos primordiais dos *family group conferences* consiste em devolver o poder de resolução dos conflitos àqueles que foram diretamente afectados pelos mesmos, onde naturalmente encontramos a vítima e o agente, mas também aqueles que estão mais perto destes últimos. Não nos parece difícil imaginar quão árdua deve ser a gestão dos sentimentos por parte dos familiares da vítima e como o sofrimento causado a esta última os atingirá. Também não será certamente fácil para os familiares do agente lidarem com esta realidade. Por isso é certo que o crime atinge também estas pessoas que vivem no meio daqueles que estão diretamente ligados à conducta criminosa [...]

Outro objectivo destas conferências salientados por Nathan Harris (op. cit. p. 125) consiste na restauração. (...) Isto porque, é certo, pretende reparar-se o mal causado pelo crime, reatando dessa forma os laços quebrados com o agente e com o resto da comunidade. É ainda salientado o objetivo da reintegração do agente na sociedade (...). (2012, p. 75-76).

As questões emocionais discutidas na reunião restaurativa exigem o reconhecimento da responsabilidade por parte do infrator para que sejam pacificados os sentimentos da vítima e de sua família, como ensina Tereza Robalo somente por meio da “mútua compreensão dos factos poderá advir um pedido de desculpas e a sua consequente aceitação por parte da vítima, bem como um acordo com vista à reparação dos danos causados de onde decorra o efectivo remorso por parte do agente” (2012, p.76).

Nas reuniões familiares e nas comunitárias a participação no encontro é mais ampla do que na mediação e é permitida a participação da família, da comunidade, de representantes das autoridades, etc.

Não existe, apenas, um modelo de conferência familiar. Segundo Zehr existem pelo menos dois modelos e um deles, com grande destaque nos Estados Unidos, comumente, adota um modelo de facilitação padronizado:

Duas modalidades de conferências de grupos familiares ganharam especial destaque. Um dos modelos que vem recebendo bastante atenção nos Estados Unidos foi desenvolvido inicialmente pela polícia australiana, com base em uma modalidade nascida na Nova Zelândia. Geralmente essa abordagem adota um modelo de facilitação padronizado ou roteirizado. Os facilitadores podem ser autoridades, como policiais especialmente treinados para essa tarefa. Essa tradição ou abordagem deu especial destaque à dinâmica da vergonha, e trabalha ativamente para usar a vergonha de modo positivo (2012, p. 59).

O outro modelo de conferência de grupos familiares é originário da Nova Zelândia, mas, diante da constante mutação das práticas restaurativas, difere do modelo acima e traz um modelo de facilitação não roteirizado que trabalha com a adequação cultural e a forma do encontro é adaptada de acordo com a cultura dos envolvidos (ZEHR, 2012).

Quanto ao procedimento⁸², apesar de algumas modificações e adaptações, geralmente, a reunião ou círculo familiar⁸³ ou comunitário reúne várias pessoas interessadas no conflito para falar sobre o que aconteceu e como o incidente as afetou, bem como sobre como superar o conflito e, além das vítimas e ofensores, podem ser convidadas pessoas integrantes das famílias ou pessoas significativas afetivamente (por exemplo: padrastos, madrastas, companheiros ou amigos) ou integrantes da comunidade, e, em algumas situações, representantes do Estado ou de outras organizações (juízes, palestrantes, promotores, defensores, profissionais de áreas não jurídicas), com maior ou menor amplitude de participantes, de acordo com o crime ou repercussão social na família ou na comunidade (PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2012).

82 Sobre o tema é interessante a leitura de um relatório do Family Group Conference Forum (NI) Resource Materials, realizado em novembro de 2011, onde são destacados alguns exemplos reais de conferências de grupos familiares que tiveram lugar na Irlanda do Norte. Disponível em <<http://www.fgcnl.org/cmsfiles/Publications/RMText-Version.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

83 É relevante a leitura de um artigo de autoria de Allison Morris e Maxwell Gabrielle, escrito em 1998, sobre a Justiça Restaurativa na Nova Zelândia que versa sobre as conferências de grupos familiares (Restorative Justice in New Zealand: Family Group Conferences as a Case Study). Disponível em: <<http://wcr.sonoma.edu/v1n1/morris.html>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

Na reunião familiar ou comunitária o coordenador ou guardião, antes de começar o encontro conjunto, fala com todos os presentes e verifica quem é essencial para continuidade da reunião (PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2012).

Os participantes, que são selecionados para reunião, sentam-se em um círculo para ouvir como os outros foram atingidos pelo crime, suas consequências e expectativas (PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2012).

Todos podem falar, com a organização dirigida pelo coordenador, durante a reunião e dizem o que necessitam para solucionar o conflito. O coordenador das reuniões trabalha mais como facilitador de comunicação do que como mediador e, assim, pode apresentar um plano de trabalho com objetivos para melhor organizar o círculo, inclusive sobre a reparação a pessoa da vítima (PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2012).

A reunião envolve uma carga emocional grande e todos os integrantes devem ficar cientes de suas responsabilidades.

A vítima e o infrator podem contar como o conflito afetou suas vidas e suas relações, fazer perguntas entre si ou aos familiares.

Os parentes e os integrantes da comunidade também participam e podem apoiar a vítima ou o infrator, ou ajudar na comunicação, falar sobre expectativas e contribuir para construção de um acordo.

Mary P. Koss , Karen Bachar , C. Quince Hopkins E Carolyn Carlson ensinam sobre os encontros com grupos familiares em diversos países:

O encontro com grupos de familiares (*family group conference*) foi estabelecido como a resposta primária para crimes de jovens na Nova Zelândia em 1989. Nos Estados Unidos, os encontros restaurativos surgiram das preocupações sobre a efetividade da incapacitação, punição, e tratamento individual provido aos jovens em programas de encaminhamento alternativo, serviços de liberdade condicional, e unidades correcionais comunitárias (Bazemore & Umbreit, 2001). Hoje, o método está em uso difundido para solucionar crimes juvenis na Austrália (Daly, 2001; Sherman, Strang, & Bosques, 2000), no Canadá (Bonta, Rooney, & Wallace-Capretta, 1998; Stuart, 2001), na Europa (Miers, 2001; Walgrave, 1999; Weitekamp, 1999; Young & Hoyle, 2003), na Nova Zelândia (Morris & Maxwell, 2001), e nos Estados Unidos (McCold & Wachtel, 1998; Umbreit, 2001). Exemplos de modelos de encontros restaurativos incluem a tomada de decisão do grupo familiar como implementado por Pennell e Burford (2000) no Canadá para tratar as famílias onde

as crianças estavam sendo abusadas. Os Experimentos de Vergonha Reintegradora (Reintegrative Shaming Experiments - RISE) na Austrália (Strang, Barnes, Braithwaite, & Sherman, 1999) aplicou os encontros restaurativos a várias categorias de crimes, inclusive aos infratores sexuais juvenis (Daly, 1998, 2002; Daly, Curtis-Fawley, & Bouhours, 2003a, 2003b). (2005, p. 358-359).

O conflito é solucionado ou conversado coletivamente e são apresentadas as preocupações e os desejos dos presentes ao encontro. Também podem ser utilizadas representações dos problemas dos integrantes do círculo e propostas soluções, sempre com a presença do coordenador da conferência.

Zehr explica sobre a posição do coordenador nos círculos e suas incumbências:

Assim como os mediadores de encontros entre vítima e ofensor, o coordenador da conferência de grupos familiares procura ser imparcial, equilibrando os interesses e necessidades das duas partes. No entanto, ele tem a incumbência de garantir a elaboração de um plano que contemple as causas e também a reparação, que responsabilize o ofensor e, por fim, que seja realista (2012, p. 60).

É possível, mas não obrigatório, que seja formalizado um acordo com a vítima sobre o que o infrator pode fazer para consertar o dano, superar o conflito e reparar prejuízos.

Zehr esclarece especificamente sobre a conferência familiar e a satisfação dos participantes, tomando como exemplo o modelo neozelandês:

[...] Os familiares do ofensor são partes essenciais e desempenham papéis importantes – de fato, o processo é visto como modelo de empoderamento familiar. As vítimas podem trazer membros da família ou advogados. Poderá estar presente um procurador especial da vara da infância e da juventude, e também outros profissionais assistenciais. Além disso, e visto que a polícia desempenha o papel de acusador no processo penal neozelandês, também ela deve ser representada.

As conferências de grupos familiares ao estilo neozelandês não são concebidas simplesmente como oportunidade de expressar fatos e sentimentos e desenvolver acordos de restituição de bens ou reparação moral. Em virtude de normalmente fazerem o papel do tribunal, elas têm a função de desenvolver um plano completo para o ofensor, um plano que, além das reparações, inclua elementos de prevenção e, por vezes, punição. Até mesmo as acusações podem ser negociadas nessa reunião. É importante notar que o plano precisa obter concordância de todos os presentes. A vítima, o ofensor, ou a polícia poderão vetar a decisão se algum deles estiver insatisfeito.

Portanto, as conferências de grupos familiares podem ampliar o círculo de participantes, incluindo familiares ou pessoas significativas e, às vezes, funcionários do poder judiciário. Ao menos na forma adotada na Nova Zelândia, a conferência poderá incluir uma reunião familiar a portas fechadas, e um papel ampliado para o facilitador, que talvez pareça menos neutro se comparado ao do facilitador dos encontros vítima-ofensor. Ocasionalmente intituladas conferências comunitárias ou

de responsabilização, esses encontros estão sendo adaptados e utilizados experimentalmente em vários países (2012, p.60-61).

Sobre as reuniões comunitárias ensinam Mary P. Koss , Karen Bachar , C. Quince Hopkins E Carolyn Carlson

Os encontros comunitários reúnem as vítimas, os infratores, e seus partidários para um encontro cara-a-cara, na presença de um facilitador, onde são encorajados a discutir os efeitos do incidente neles e fazer um plano para consertar o dano consumado e minimizar a probabilidade de danos adicionais (Moore, citado em Stubbs, 1997; vide também Umbreit, 2000). (2005, p. 358).

Nos círculos ou reuniões comunitárias, todos os participantes colaboram para construção de um ajuste e a contribuição de muitas pessoas possibilita que o acordo seja cumprido, tanto pelo aspecto moral, quanto pelo poder de fiscalização que os integrantes do círculo podem ter, devido à proximidade com o ofensor. Segundo Tereza Robalo :

Tem sido provada a eficácia de tais conferências no sentido de causarem o efectivo arrependimento no agente e de potenciarem uma reparação dos danos causados à vítima (desde logo pelo ‘simples’ facto de lhe ser dada a tão referida ‘voz’, já a mesma se sentirá melhor após poder expressar o que lhe aprouver). Nomeadamente, se pensarmos em agentes menores, a importância da presença da família nas referidas conferências, que poderá desempenhar um papel relevante na modificação do comportamento por parte do jovem, deve ser salientada. Daqui se conclui que este modelo de resposta ao crime é eficaz em todas as linhas, quer se tenha em vista o agente, a vítima ou aqueles que com eles compartilham o dia a dia (2012, p.76).

Os círculos familiares e comunitários asseguram os princípios democráticos, principalmente a participação popular, propiciam a livre manifestação das emoções, a aberta comunicação entre os integrantes, o respeito entre os envolvidos e o apoio dos familiares e da comunidade, sendo mais amplo do que a mediação vítima-ofensor (MVO). Além disso, a etapa final pode conter círculos de apoio que acompanham o andamento do plano de ação e se estendem, mesmo após a celebração de um acordo.

As reuniões ou círculos restaurativos mais conhecidos são os familiares ou comunitários, mas outros círculos, que cuidam de conflitos interpessoais, se manifestam com outros enfoques, por exemplo: os círculos de apoio, os círculos sobre conflitos no ambiente de trabalho, os círculos como forma de diálogo comunitário, círculos de paz, etc.

4.3.4 Círculos decisórios (“sentencing circles”)

Os círculos decisórios ou *sentencing circles* ou *circle sentencing* são uma prática restaurativa com a participação da comunidade, da vítima, do infrator e de outros agentes do Estado na qual o consenso do círculo é um plano que pode ser acolhido pelo juiz, dentro do processo penal, no momento da sentença.

Mary P. Koss , Karen Bachar , C. Quince Hopkins E Carolyn Carlson ensinam que “os círculos de elaboração de sentenças surgiram no Canadá em 1992 no Território do Yukon e na Província de Saskatchewan em ambientes rurais e urbanos como uma resposta das pessoas das Primeiras Nações ao crime” (2005, p. 358).

Segundo Zehr :

As abordagens circulares surgiram nas comunidades aborígenes do Canadá. Para descrever o processo, o juiz Barry Stuart, em cuja vara um desses círculos foi reconhecido pela primeira vez através de sentença judicial, escolheu o termo Círculos de Construção de Paz. Hoje os círculos têm inúmeras aplicações. Além dos círculos de sentenciamento, que objetivam determinar sentenças para processos criminais, há círculos de apoio (em reparação a círculos de sentenciamento), círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho, e até círculos como forma de diálogo comunitário (2012, p.61-62).

Assim como os processos restaurativos de mediação e conferências familiares ou comunitárias, os círculos de sentença proporcionam um espaço de encontro entre a vítima e o infrator, mas, neste círculo, além da possibilidade da comunidade participar da tomada de decisões, também acompanham a reunião integrantes da justiça, como, por exemplo, juízes, promotores, policiais, advogados, defensores públicos ou assistentes sociais. Destacamos que, o círculo de sentenciamento busca um consenso no resultado do processo penal com planos de sentenciamento do sistema formal⁸⁴ (CRNKOVICH, 1996; FROESTAD E SHEARING, 2005; ROBALO 2012).

Segundo Tereza Robalo :

Os *sentencing circles* (ou *circle sentencing*) operam de modo a que a comunidade se pronuncie sobre uma determinada conduta, procurando-se a reconciliação entre a

84 Sobre o tema é interessante a leitura de um artigo escrito em 1996 sobre uma observação presencial feita por Mary Crnkovich quanto aos trabalhos desenvolvidos no primeiro círculo de sentença realizada em Nunavik, Região de Quebec, Canadá, no ano de 1993. Disponível em <<http://jlp.bham.ac.uk/volumes/36/crnkovich-art.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

vítima e o agente, podendo a sua opinião ser levada em consideração pelo juiz. (...) De acordo com Kenneth Menzel (in: Circle Sentencing as a Shaming Sanction, 2005. Disponível em: <http://restorativejustice.org>), os ‘*circle sentencing*’ consistem numa aproximação holística à justiça penal, permitindo que as vítimas e aos agentes interajam e se curem num local neutro e dá à comunidade a última palavra na condenação do agente (p. 68).

Antes de mais, frise-se que esta denominação de ‘círculos de cura, de cicatrização’, atribuída aos *circle sentencing* é igualmente referida por outros autores, como por exemplo Nathan Harris (In: Evaluating the practice of restorative justice: the case of Family group conferencing. In: _____. Repositioning Restorative Justice, p. 121 e ss, Reino Unido, Willian Publishing, 2003). Ou seja, fica desde já uma filosofia que consiste em sarar as feridas provocadas pelo crime, tratando-se, nomeadamente, de uma cura do próprio delinquente no sentido de, através da conferência em si mesma e da consequência prática que daí possa advir, o agente venha a envergonhar-se da sua conduta, arrependendo-se sentidamente dos actos praticados e não mais voltando a delinquir (2012, p.68).

O círculo de sentença faz parte de um processo penal formal com a emissão de uma sentença e a determinação judicial é condenatória, o que faz gerar um antecedente criminal, mas o objetivo primordial não é a aplicação de pena, mas o consenso encontrado pelos participantes do círculo sem a pena aflitiva (CRNKOVICH, 1996; FROESTAD E SHEARING, 2005; ROBALO 2012).

No círculo de sentenciamento não há um afastamento total do processo penal tradicional, mas uma forma diferente de realizar o procedimento, com forte e decisiva participação comunitária, mas, este fato, por si só, não implica na utilização de um modelo verdadeiro de justiça restaurativa. Um círculo de sentença somente será considerado de modelo de justiça restaurativa quando seus membros apresentarem ao juiz a proposta de aplicação de medidas restaurativas, do contrário se recomendarem uma pena aflitiva ou o encarceramento do agressor, sem qualquer medida restaurativa, não é um modelo de justiça restaurativa (JACCOUD, 2005).

Uma sentença, na justiça tradicional, baseada na pena aflitiva contribui para o etiquetamento social⁸⁵ e atribui um estigma ao ofensor. A rotulação do ofensor ocorre inicialmente com quando uma pessoa é apontada e selecionada como criminoso modificando sua imagem e esta mesma pessoa, posteriormente, assume a etiqueta de marginal que lhe foi atribuída pelo sistema penal. O desvio é criado por aqueles que reagem ao ato cometido por uma pessoa, assim fica, evidente, que a criminalidade não é um dado ontológico pré-constituído, mas uma realidade social criada pelo sistema de justiça criminal, assim

85 A teoria do etiquetamento também é conhecida como rotulação ou labelling approach é integrante do paradigma da reação social.

percebemos que a teoria do *labelling approach* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das causas do crime, do fato-crime, da pessoa do autor e seu meio para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal. (ANDRADE, 1995).

Mas, diversamente da sentença fruto da justiça tradicional, o julgamento, fundado nos círculos decisórios, sem pena privativa de liberdade, pode contribuir para afastar a estigmatização. Segundo Tereza Robalo:

[...] o *circle sentencing* em si mesmo pode ser qualificado como uma sanção para o agente, tal não significa que nesta particular modalidade de justiça restaurativa não existam outras consequências para além da conferência propriamente dita e do perdão que aí seja expresso. Nesse sentido, Kenetth Menzel esclarece que os membros da conferência poderão ‘punir’ o agente – que, a nosso ver, não se trata de uma punição no verdadeiro sentido do termo, mas sim uma consequência que tem a partir da aceitação do agente, não sendo imposta pela força (excepto, consoante os modelos, o juiz entender ser de aplicar a pena de prisão), e visando acima de tudo a sua reinserção na sociedade. Essas medidas farão inclusivamente parte de um plano, de modo que o agente não seja ‘lançado’ na sociedade após tal cerimonial, sendo aí estigmatizado pelos seus actos, pelo que poderão consistir na proposta ao agente do exercício de uma profissão, na ajuda a um familiar ou, por exemplo, no já referido pedido de desculpas, de modo que a própria recompensa a ser atribuída à vítima poderá ter um carácter material ou apenas simbólico (2012, p. 73).

Froestad e Shearing explicam a natureza do círculo de sentença:

Não é uma forma de encaminhamento alternativo, mas uma parte do processo formal de emissão de sentença. O juiz impõe um acordo sobre uma sentença que resulta em uma condenação e um antecedente criminal correspondente. Porém, o foco está na tomada de decisão consensual que aborda os interesses de todas as partes (2005, p. 83).

Segundo Mary P. Koss , Karen Bachar , C. Quince Hopkins E Carolyn Carlson:

Os círculos de elaboração de sentenças envolvem o encontro de um grupo grande das pessoas, inclusive juízes, promotores, policiais, assistentes sociais, o infrator, a vítima, e membros da comunidade. Embora qualificando como um modelo totalmente restaurativo, os círculos de elaboração de sentenças foram criticados por vários motivos, inclusive pela confiança nos processos da justiça formal e pela deferência com o pessoal da justiça criminal dos círculos (LaPrairie, 1995). Muitos peritos acreditam que a reunião comunitária ou familiar é a forma mais desenvolvida de justiça restaurativa e chega perto de alcançar seus ideais (Dignan & Cavadino 1996). Os encontros comunitários reúnem as vítimas, os infratores, e seus partidários para um encontro cara-a-cara, na presença de um facilitador, onde são encorajados a discutir os efeitos do incidente neles e fazer um plano para consertar o dano consumado e minimizar a probabilidade de danos adicionais (Moore, citado em Stubbs, 1997; vide também Umbreit, 2000). (2005, p. 358).

Antes de iniciado o círculo de sentença, tanto a vítima quanto o ofensor são preparados e esclarecidos sobre a prática restaurativa, com plena informando sobre o que vai ocorrer durante o círculo.

Todos os presentes, a vítima, a família da vítima, o ofensor, a família do infrator, e representantes da comunidade, inclusive juízes, promotores, advogados, policiais, assistentes sociais, etc, recebem o direito de voz no curso do procedimento (CRNKOVICH, 1996; FROESTAD E SHEARING, 2005; ROBALO 2012).

Os participantes podem elaborar um plano do que deve ser feito, no caso particular, e, ainda, resolver os problemas subjacentes que podem ter levado ao crime e para chegar a esses objetivos, o processo de círculo de sentença é baseado em valores como respeito, honestidade, escuta, verdade e cura. Segundo Teresa Robalo:

se a ideia de cura é um ponto-chave no que toca aos *circle sentencing*, não menos importante é compreendermos o próprio desenrolar deste modelo de resolução de conflitos penais. Atendendo a que o mesmo se encontra enraizado nas tribos aborígenes do Canadá (...) é natural que encontremos um certo misticismo em todo o ritual que o enforma. Assim, o processo inicia-se com uma oração conjunta sendo explicado pelo moderador aos participantes que quem tiver nas suas mãos um determinado objeto (uma *'talking stone'*) poderá falar ininterruptamente, seja essa pessoa a vítima, o agente ou qualquer presente que, como membro da comunidade, poderá dizer o que lhe aprouver a propósito da conduta daquele e do mal que a mesma causou a todos e a cada um em particular, bem como opinar sobre a sanção que deveria ser aplicada ao agente. Note-se que, da mesma forma como fala *'quem quiser'*, falará também *'se quiser'*. (2012, p.69).

Cada círculo é liderado por um coordenador ou guardião que dirige o movimento da parte da fala.

Os integrantes do círculo podem discutir sobre o crime ou como se sentem. O ofensor pode falar o que o levou a praticar o crime. A vítima e cada um dos participantes da comunidade pode falar sobre o impacto do crime em suas vidas, em todos os aspectos, economicamente, fisicamente e emocionalmente, sendo muito importante a presença da vítima. Para Tereza Robalo:

Entendemos que, em abstracto, será de aceitar a eficácia de tal modelo em todos os crimes com uma vítima, directa ou indirecta, devendo esta estar, todavia, preferencialmente presente, ou seja, não bastando a sua representação por outrem. Mas, ainda, tal modelo poderá ser aplicado em crimes sem vítima directa presente, como seja o homicídio, pois que ao vivenciar a dor, a perda, o desespero e o desamparo, entre muitos outros sentimentos que tenham invadido os familiares directos, os amigos, os colegas de trabalho da vítima de tal crime, certamente o agente poderá arrepender-se dos seus actos, pedir perdão, sentir ele próprio uma dor

irremediável que lhe permita compreender o que fizera e alterar para sempre a sua conduta, reintegrando-se na sociedade e sendo reintegrado por esta última (2012, p. 73-74).

O círculo de sentença elabora um plano do tipo de resposta dirigida ao infrator e, eventualmente, pode conter compromissos assumidos pela comunidade ou membros da família dos envolvidos.

Os círculos de sentenciamento são importantes e propiciam a redução da dependência das pessoas em relação a profissionais da justiça (juízes, promotores, advogados, defensores, etc).

Em suma, os círculos de sentença podem ser restaurativos ou não, dependendo das medidas restaurativas adotadas ou das penas afliativas aplicadas.

5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO 2º JUIZADO CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE.

O 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque atende os bairros ou regiões do Largo do Tanque, Bonfim, Ribeira, Uruguai, Mares, Calçada, Liberdade, Retiro, San Martin, São Caetano, Fazenda Grande, Região Suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Cabrito, Pirajá, Marechal Rondon, Periperi e Paripe⁸⁶. (BRASIL, 2011).

O 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque-BA trabalha com conciliações presididas por 2 (dois) conciliadores⁸⁷ temporários⁸⁸ e remunerados pelo TJBA, que podem desempenhar a função por até 4 (quatro) anos; e, em outro plano, com mediações, audiências temáticas e círculos restaurativos que estão ligados ao chamado Núcleo de Justiça Restaurativa do próprio Juizado.

Para nossa análise empírica, consideramos importantes os significados das práticas aplicadas no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, revelados nas entrevistas com seus integrantes, observando também suas ações, segundo os modelos de justiça de Faget (2004).

⁸⁶Cartilha que trata sobre o 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque e o Núcleo de Justiça Restaurativa encontra-se disponível em : < <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf> >. Acesso em : 05 mai 2013.

⁸⁷ Prescreve o art. 7º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) : Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções (BRASIL, 1995).

⁸⁸ Prescreve o art. 1º da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010 (Regulamenta o Processo Seletivo, a atividade e remuneração de Conciliadores e Juízes Leigos dos Juizados Especiais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências) : Art. 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, entre bacharéis em direito, administração, psicologia e assistente social ou acadêmicos de direito, administração, psicologia e assistente social, regularmente matriculados em Universidade ou Faculdade Pública ou Particular, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 4º ano ou 7º semestre e os últimos, a partir da vigência da Lei nº 12.153/09, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. § 1º O exercício das funções de conciliador e juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação continuada, em curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça. § 2º Os candidatos designados, quando bacharéis em direito, ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais instalados na comarca em que desempenharem suas funções, sob pena de revogação da nomeação e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º O conciliador e o juiz leigo, aprovados no processo de seleção, segundo a ordem de classificação, serão designados pelo prazo de 2 (dois) anos, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, permitida a recondução por uma única vez. Disponível em : <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC0QFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.unifacs.br%2Findex.php%2Ffredu%2Farticle%2Fdownload%2F1200%2F949&ei=okDdU7vEDNXIsASAvoGICA&usg=AFQjCNEYM8A6R4LjSVMuYPRklpL52EuS4w&sig2=sk8E0e2fR7llzeKprwh-fg>>. Acesso em : 05 mai 2013.

As categorias que foram estudadas nos capítulos anteriores, referentes às práticas restaurativas (conciliações, mediações, círculos restaurativos e círculos decisórios) serão utilizadas para o trabalho empírico.

A interpretação do que realizam as pessoas que trabalham no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque foi essencial para nossa pesquisa e, para atingirmos nossos objetivos, optamos por adotar a entrevista como instrumento de coleta.

As entrevistas foram realizadas com pessoas que efetivamente trabalham com práticas (restaurativas, punitivas ou terapêuticas) no 2º juizado especial criminal do Largo do Tanque, sendo ouvidos : 1 (um) conciliador, 1 (uma) servidora efetiva e 4 (quatro) voluntários. Ressaltamos que o número de entrevistados foi relevante, pois, no total, trabalham como conciliadores 2 (duas) pessoas; e, no Núcleo de Justiça Restaurativa, trabalham 7(sete) pessoas (com mudança sazonal do número de voluntários, sendo apenas uma servidora efetiva do quadro).

Os dados coletados nas entrevistas foram utilizados para identificar e interpretar as práticas aplicadas, bem como vislumbrar o que pensam aqueles que trabalham no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque. Destacamos que, as entrevistas foram realizadas, recentemente, durante o mês de maio de 2014⁸⁹.

A pesquisa bibliográfica sobre a Justiça Restaurativa foi importante para definição das categorias estudadas e as entrevistas semi-estruturadas foram essenciais para verificarmos quais são as práticas restaurativas efetivamente trabalhadas, na extensão do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque.

Segundo Antônio Carlos Gil :

Enquanto técnica de coleta de dados, a entrevista é bastante adequada para a obtenção de informações acerca do que as pessoas sabem, crêem, esperam, sentem ou desejam, pretendem fazer, fazem ou fizeram, bem como acerca das suas explicações ou razões a respeito das coisas precedentes (Sellitz et al., 1967, p. 273). Muitos autores consideram a entrevista como a técnica por excelência na investigação social, atribuindo-lhe valor semelhante ao tubo de ensaio na Química e ao microscópio na Microbiologia. Por sua flexibilidade é adotada como técnica fundamental de investigação nos mais diversos campos e pode-se afirmar que parte

⁸⁹ Não foram fornecidos oficialmente, por meio de certidões, os dados quantitativos relativos ao número das audiências de conciliações, audiências temáticas, mediações e círculos restaurativos realizados pelo 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque até a data de entrega do presente trabalho.

importante do desenvolvimento das ciências sociais nas últimas décadas foi obtida graças à sua aplicação (2008, p. 109).

A entrevista nos ajudou a compreender os diversos aspectos das práticas restaurativas adotadas no Juizado Criminal do Largo do Tanque, bem como a colher os dados necessários para nossa pesquisa.

Durante o mês de maio de 2014, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas, no 2º juizado criminal do Largo do Tanque, que possibilitaram fazer perguntas previamente estabelecidas e formular outras durante a entrevista, com um roteiro inicial flexível, possibilitando a aplicação de perguntas complementares. As entrevistas foram realizadas em dias diferentes para atender a disponibilidade de horário dos entrevistados.

Segundo Eduardo José Manzini:

Autores como Triviños (1987) e Manzini (1990) têm tentado definir e caracterizar o que vem a ser uma entrevista semi-estruturada.

Para Triviños (1987) a entrevista semi-estruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal seria colocado pelo investigador-entrevistador. Complementa o autor, afirmando que a entrevista semi-estruturada “[...] favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade [...]” além de manter a presença consciente e atuante do pesquisador no processo de coleta de informações (TRIVIÑOS, 1987).

Para Manzini (1990), a entrevista semi-estruturada está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Para o autor, esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas (2004, p.2).

Lembramos que a pesquisa bibliográfica sobre a Justiça Restaurativa foi importante para definição das categorias estudadas e as entrevistas semi-estruturadas foram essenciais para verificarmos quais são as práticas efetivamente trabalhadas, no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque. Este Juizado Especial Criminal possui competência para julgar os conflitos de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) e os casos mais

comuns⁹⁰ envolvem brigas entre vizinhos, lesões corporais leves, ameaças, constrangimentos ilegais, crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia) (BRASIL, 2011).

A análise dos dados foi qualitativa, com compreensão dos dados coletados para entender o fenômeno social estudado, ou seja, a abordagem do problema de pesquisa foi compreensiva tendo como foco a descrição das práticas encontradas.

A pesquisa teve caráter exploratório e permitiu algumas caracterizações das práticas aplicadas no 2º Juizado Especial do Largo do Tanque.

5.1 ANÁLISE DOS DADOS

Neste momento identificaremos as compreensões dos entrevistados sobre cada prática aplicada no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque e o que cada um entende sobre o conceito de Justiça Restaurativa.

Analizamos as características das práticas do 2º Juizado do Largo do Tanque e, para, isso, foi imprescindível a presença pessoal na vara referida, durante o mês de maio de 2014, coletando depoimentos por meio de entrevistas semi-estruturadas, que foram gravadas, sem limitação de tempo, possibilitando que os entrevistados falassem, sem qualquer restrição.

5.1.1. Conciliação⁹¹

No 2º Juizado do Largo do Tanque são realizadas conciliações, vejamos o que disse o entrevistado sobre a referida prática:

Na **Conciliação**, primeiro que a gente tem um tempo muito curto, trinta minutos, nem sempre a gente consegue. (Entrevistado 1).

No Largo do Tanque são realizadas conciliações, mas devemos analisar qual é a natureza desta prática no âmbito do juizado criminal (punitiva ou restaurativa).

⁹⁰ Cartilha que trata sobre o 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque e o Núcleo de Justiça Restaurativa encontra-se disponível em : < <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf> >. Acesso em : 05 mai 2013.

⁹¹ Não foram fornecidos os dados quantitativos relativos ao número das audiências de conciliações realizadas pelo 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque até a data de entrega do presente trabalho. O entrevistado 1 falou que chega a fazer mais de 10 (dez) audiências por dia e, que, comumente, realiza uma audiência de conciliação a cada 30 (trinta) minutos.

Pela fala analisada, a conciliação realizada no Largo do Tanque parece não assegurar tempo para uma verdadeira negociação, como pretende a justiça restaurativa.

Segundo Saulo Carvalho:

Nas palavras de Daniel Achutti, além dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95 terem sido colonizados pelas rotinas procedimentais da justiça criminal tradicional, sem o abandono do formalismo e igualmente sem a busca por soluções consensuais dos conflitos” (ACHUTTI, 2012), houve um duplo efeito perverso em relação aos direitos das pessoas que procura(ra)m esta forma de prestação jurisdicional: (primeiro) o descuido com as demandas das vítimas, notadamente pela falta de habilidade de mediação e consequente incapacidade de escuta dos atores judiciais – a insatisfação nos casos de violência doméstica é um dado exemplar, motivo do retorno à via tradicional (Lei 11.340/06); (segundo) o aumento no déficit de garantia dos direitos dos acusados, em decorrência de os procedimentos informais permitirem uma série de práticas lesivas à legalidade e ao devido processo penal (2014, 132).

Não foi verificado indício de tentativa de saída do paradigma punitivo, mas, pelo contrário, o autor do fato, somente tem tempo para confirmar ou não a proposta apresentada, com o objetivo voltado para solução do processo e não do conflito interpessoal, não há possibilidade de negociação real sobre o conflito interpessoal. Parece que não é possível conciliar adequadamente, em 30 minutos (pauta comum) ou 15 ou 20 minutos (em dias de pautas muito cheias), e, ainda, fazer pregão, digitar os termos do ajuste, explicar aos interessados os efeitos legais, colher assinaturas. A conciliação não é tratada como prática restaurativa, no 2º Juizado do Largo do Tanque, mesmo diante da diretriz da ONU e do CNJ, e o conflito interpessoal não é trabalhado adequadamente, sendo mantido o paradigma punitivo e os aspectos ligados à culpa, ao processo, sem preocupação com a vítima. Vejamos o que disse o entrevistado:

A conciliação não faz parte do Núcleo de Justiça Restaurativa (Entrevistado 1). Na Conciliação, **primeiro que a gente tem um tempo muito curto**, trinta minutos, nem sempre a gente consegue. Eu acho que **a Conciliação é uma situação voltada mais para resolver a questão do processo**, de uma **forma mais rápida**. Eu acho que a Mediação já aprofunda mais questão, já busca analisar o conflito, o ambiente que a pessoa vive, o meio, o que é possível fazer; tem psicólogos, tem outras pessoas que ouvem, então, por ter um tempo maior que eu acho que é diferente **A gente tem trinta minutos por audiência, as audiências começam a 1 (uma) e meia da tarde e vão até às 5(cinco) e meia da tarde. Em alguns dias, que temos um *plus* de audiências, são as audiências que são acrescentadas em nossa pauta, aí tem dias que a gente tem até dez audiências a mais ou até mais um pouco, é bem corrido** (Entrevistado 1).

Caso de uns irmãos. Eram dois casais, um primeiro irmão casado com sua esposa e outro irmão com sua respectiva esposa. Eles brigavam demais. Tinham uma inimizade muito forte. Esse caso, inclusive, a gente tentou fazer conciliação algumas

vezes porque foram vários processos, não conseguimos. O **processo** voltou para a gente e **não tivemos jeito a dar no caso**. Eles se odeiam e brigam mais pela propriedade, eles têm que compartilhar o mesmo prédio que o pai deixou, a mãe ainda está viva, um mora em baixo e outro em cima. É terrível, é lesão corporal, ameaças; os filhos já estão envolvidos no conflito já estão começando nessa questão de discutir e brigar (Entrevistado 1).

Da restaurativa, eu não participo. Mas, pelo o que eu entendo da Restaurativa, eles buscam solucionar mesmo a questão de base, eles analisam todo o contexto da pessoa, o contexto familiar, o contexto social. Existem então outras situações que são avaliadas na Justiça Restaurativa para que as partes consigam resolver a questão, até pessoal delas, para que consigam resolver o conflito de um modo geral. (Entrevistado 1).

Existe um nítido afastamento entre o que o juizado entende por prática restaurativa e a conciliação, vejamos o que esclarece o entrevistado:

A conciliação não faz parte do Núcleo de Justiça Restaurativa (Entrevistado 1). Além de mediar, eu acredito que eles tenham acompanhamento de uma equipe interdisciplinar, então não é só uma vertente que é analisada, não é só uma posição que é vista, são vários núcleos, tem pedagogos, tem psicólogos, pessoas envolvidas em outras questões, não só as jurídicas. Eu acho que eles fazem esse trabalho conjunto na Restaurativa que é o que diferencia da Conciliação, **pois aqui só é a gente, o conciliador e as partes, é mais rápido** (Entrevistado 1).

Em resumo, podemos anotar, à luz da racionalidade penal moderna e dos modelos de Faget (2004), que as características da conciliação do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque são punitivas e não restaurativas, conforme tabela abaixo:

Tabela 9 – Características da conciliação no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque

	CONCILIAÇÃO NO 2º JUIZADO DO LARGO DO TANQUE
Concepção do problema	Culpa
Foco da intervenção	Autor do fato
Processo	Impositivo sem permitir uma verdadeira negociação para solução do conflito interpessoal
Solução	Punição. Prática com natureza punitiva.

Um modelo de justiça restaurativa acrítico não é efetivamente um modelo alternativo de resolução de conflitos, mas apenas uma prática que se desenvolve à sombra da justiça tradicional (ACHUTTI apud CARVALHO, 2014).

5.1.2 Audiências temáticas⁹²

No 2º Juizado do Largo do Tanque são realizadas as chamadas audiências temáticas sobre atos obscenos/cidadania (para pessoas que urinam em locais públicos), audiências temáticas para pessoas acusadas do cometimento de contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo contra idosos e as audiências temáticas com adictos (usuários de drogas acusados do cometimento do crime capitulado no art. 28, da Lei nº 11.343/2006), Vejamos o que disseram os entrevistados sobre as audiências temáticas:

Nós temos **três tipos de audiências temáticas**, uma direcionada a **adictos**, dependente de substâncias psicoativas, outra direcionada a **atos obscenos que estamos tentando mudar o nome da temática para Cidadania** e temos também a **com relação aos idosos**. (Entrevistado 2).

Nós fizemos **três tipos de audiências temáticas: a relacionada com o tema de idosos**, com a **temática dos adictos, que são os usuários de drogas**; e, também, com o tema **de cidadania, que são as pessoas que são pegas, em flagrante, fazendo xixi na rua**, em vias públicas. Atualmente nós só trabalhamos com os adictos e com o tema da cidadania (Entrevistado 3).

As audiências temáticas, apesar de realizadas no Núcleo de Justiça Restaurativa no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, não aparentam ser práticas restaurativas, mas sim atividades de cunho terapêutico, não existe conflito interpessoal a ser solucionado. Os responsáveis pelas audiências temáticas buscam, sobretudo, prestar solidariedade, tratar ou ajudar a vítima ou o ofensor, cuidar do ajustamento social do autor do fato ou dos seus problemas psicológicos, mas não pretendem tratar do conflito interpessoal, com um procedimento negociado. Vejamos o que disseram os entrevistados:

A temática dos idosos, na realidade, não tem uma periodicidade, porque nós tentamos fazer, inicialmente, convocamos os idosos, mas pela dificuldade de chegar até aqui, aí praticamente não vimos como viável, daí realizamos 1 (uma) e não mais realizamos. Aí temos a de atos obscenos que são as pessoas que fazem urina na rua, esta na verdade nós já fizemos 2(duas), mas foram convocadas três turmas e tem uma demanda um pouco grande para serem convocados, para serem autuados. Temos a dos adictos que foi a primeira audiência temática criada, nosso carro chefe, que enche nossos olhos, pelo menos de quem participa da audiência temática, **a gente sente um certo carinho por esta audiência**, começamos quinzenalmente, mas devido a demanda, até dos intimados, fizemos mensalmente, começamos no turno da tarde e agora também já estendemos para o turno da manhã (Entrevistado 2).

⁹² Não foram fornecidos os dados quantitativos relativos ao número das audiências temáticas realizadas pelo 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque até a data de entrega do presente trabalho. Os entrevistados falaram que foram realizadas até maio de 2014 : 2 (duas) audiências temáticas sobre atos obscenos/cidadania (para pessoas que urinam em locais públicos), 1(uma) audiência temática para pessoas acusadas do cometimento de contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo contra idosos; e, muitas audiências temáticas com adictos (não souberam precisar os números).

A presença na audiência com os adictos varia de 8 (oito) a 12 (doze) intimados. Geralmente a gente faz com 5 (cinco) ou 8 (oito) mais ou menos, presentes. Geralmente sempre faltam alguns nas audiências. (Entrevistado 2).

Aqui no Juizado Criminal a gente optou pela Social Educativa, que no caso é uma palestra e nesta palestra a gente foi organizando esta forma da audiência temática que, na realidade não se tem uma palestra, mas a gente apresenta vídeos, tem partilha e momento de entrosamento. (Entrevistado 2).

Os adictos são intimados a comparecerem no Juizado às 14 (quatorze) horas, como a gente espera o outro chegar, a gente inicia às 14:30 (quatorze e trinta) e vai até as 16:30 (dezesseis e trinta), 15 (quinze) para as 5 (cinco). Vai findar com a assinatura da ata. (Entrevistado 2).

A gente dá a opção do atendimento psicológico, no início, na primeira audiência temática que nós realizamos. Mas, no início, na primeira audiência temática que nós realizamos, é colocada a possibilidade de serem realizadas outras reuniões, no mínimo 3 (três), 4 (quatro). Só que quando se convoca, a primeira vez é obrigatória, as outras não são, seria uma demanda, uma disposição deles realmente. **Como eles acabavam não retornando para as outras, a gente optou em oferecer mais efetivamente o serviço de psicologia.** E também fica uma coisa repetitiva para eles porque a gente faz aquele momento daí surge novo, **não fica com um grupo coeso para ficar discutindo.** (Entrevistado 2).

De certa forma, a gente sabe que **a recaída é comum** (Entrevistado 2).

As audiências temáticas, quanto aos idosos, só tivemos 1(uma), foi no início do ano passado. A temática de adictos, nós temos há um ano e meio, mais ou menos, fazendo essas audiências. Nos primeiros 8 (oito) meses nós tínhamos uma demanda muito grande, até porque foi represada durante alguns anos, nós não sabíamos o que fazer, até então a audiência temática era um tipo de transação penal, que é esse benefício do Ministério Público. **Até então se fazia ou prestação de serviços à comunidade ou o pagamento da multa, pagamento de cesta básica. Esse Juizado, pela forma de pensamento pela Justiça Restaurativa, resolveu optar pela outra forma que é a chamada pena de advertência.** Então nós construímos um modelo novo de transação penal, que é a **nossa audiência temática, que é essa parte de reflexão.** Então, nos primeiros 8 (oito) meses, nós diminuimos essa demanda. Nós fazíamos bastante, nós fazíamos semanais; no primeiro mês foi a 2 (duas) vezes por semana. Hoje, a nossa realidade é fazer 1 (uma) vez por mês (Entrevistado 3).

A participação é compulsória. É a forma deste Juizado tratar as pessoas que foram pegas em flagrante com pequenas quantidades de drogas (Entrevistado 3).

O tempo da audiência temática acontece das quatorze as dezessete horas, mais ou menos três horas (Entrevistado 3).

Ele passa por **um encontro com o conciliador que explica a ele sobre a audiência temática** e daí, **geralmente é uma semana antes ou uns dias antes, depois ele é agendado para a audiência temática** aqui com a gente. (Entrevistado 3).

As chamadas audiências temáticas aparentam ser, sobretudo, palestras com exibição de vídeos, partilha de experiências e momentos de integração, uma ação social educativa, vejamos:

Aqui no Juizado Criminal a gente optou pela Social Educativa, que no caso é uma palestra e nesta palestra a gente foi organizando esta forma da audiência temática que, na realidade não se tem uma palestra, mas a gente apresenta vídeos, tem partilha e momento de entrosamento (Entrevistado 2).

As audiências temáticas não são práticas restaurativas e nem se assemelham a conciliação, mediação, círculo restaurativo ou círculo de sentença. Tendem a ser, práticas com ambição terapêuticas aplicadas em palestras com a intenção de prestar solidariedade, ajudar ou cuidar do ajustamento social do autor do fato, vejamos:

A nossa audiência temática viabiliza um espaço de reflexão e faz com que ele possa estar se vendo no que aconteceu com ele, em ter sido pego nisto. O que a gente quer é que ele possa escolher, possa se ver nesse processo, possa pensar nas consequências e escolher o que ele quer. Então o que eu teria de caso bem-sucedido, seriam os casos que não voltam, que não retornam para a gente, por exemplo, seria um caso bem-sucedido. Porque até se eles fazem uma redução de danos em termos de políticas públicas e de saúde e passam a usar a droga em casa, ele passa a não usar tanto, ele passa a não ir tanto à boca de fumo, isto já é uma redução de danos, é uma forma dele se proteger, proteger a família dele e a saúde dele. Se ele passa a não ser pego, mesmo que ele não pare de usar, mesmo que ele continue usando drogas, se ele tem outra forma de usar e que inclusive ele não seja pego, ele não tem esse problema na Justiça, é algo bem-sucedido. Temos inúmeros casos de pessoas que relatam que pelo flagrante e por terem passado essa tarde com a gente, com a possibilidade de discutir, de conversar sobre o uso das drogas e suas consequências eles decidem parar de usar drogas ou de usar dessa maneira, pensando na redução de danos (Entrevistado 3).

Nos crimes de posse ou porte de droga para uso próprio (audiências temáticas com adictos) ou atos obscenos (audiências temáticas sobre atos obscenos/cidadania para pessoas que urinam em locais públicos) é impossível trabalhar o conflito interpessoal, pois não existe conflito interpessoal a ser solucionado pela justiça restaurativa.

As palestras e vídeos, para pessoas acusadas do cometimento de contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo contra idosos, foram praticamente abandonadas no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, com a realização de apenas 1 (uma) única audiência temática, vejamos : “As audiências temáticas, quanto aos idosos, só tivemos 1(uma), foi no início do ano passado”. (Entrevistado 3).

Em resumo, à luz dos modelos de Faget (2004) podemos apontar as características das palestras, chamadas de audiências temáticas, práticas terapêuticas, no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, conforme tabela abaixo:

Tabela 10 – Características das audiências temáticas no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque – práticas terapêuticas.

	AUDIÊNCIAS TEMÁTICAS NO 2º JUIZADO DO LARGO DO TANQUE
Objeto/concepção do problema	Necessidade. Não objetiva a solução de um conflito interpessoal.
Distância focal/foco da intervenção	Autor do fato
Processo	Impositivo ou compulsório
Solução	Ajudar, prestar solidariedade ou cuidar do ajustamento social do autor do fato. Prática terapêutica.

Um modelo de justiça restaurativa deve buscar ajudar a superar um conflito interpessoal, mas as audiências temáticas parecem que abordam, com certa rapidez, aspectos da justiça terapêutica.

5.1.3 Mediação⁹³

O 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque trabalha com mediação, prática restaurativa, acolhidas pela ONU e pelo CNJ, vejamos o que dizem os entrevistados:

A função do mediador é ajudar as partes a solucionar as questões que elas trazem. Aqui no Juizado, as questões fogem um pouco da área jurídica e caem em conflitos sociais. Tem muita briga de vizinho, conflitos familiares entre pais, filhos e irmãos; isto acaba gerando alguma questão jurídica. Na mediação agente atua primeiro com o processo que vem do atendimento judiciário, ou da conciliação ou da instrução. E, chegando este até nós, chamamos o ofensor para uma entrevista individual, depois chamamos a vítima e aí vamos trabalhando, paralelamente, com um e com outro, trabalhando mesmo em um nível um pouco mais profundo, de entender a razão do conflito, o que gerou o conflito, porque aconteceu, como aconteceu, o que motivou a pessoa a agir daquela forma. Quando percebem que a pessoa já está um pouco mais trabalhada, elaborou mais aquela raiva ou aquela mágoa, juntam e fazem uma sessão conjunta e nesta sessão quem vai construir o acordo são as partes, a gente não pode sugerir, não pode fazer o papel deles, porque, sobretudo, a mediação é um instrumento que agente tem para que a mediação, na Justiça Restaurativa, que aqui é um Núcleo de Justiça Restaurativa, mediação vítima- ofensor, é um instrumento que a gente tem para fazer primeiro o ofensor se responsabilizar, ver de fato a responsabilidade dele no ato que ele cometeu, por outro lado para que a vítima não fique no papel de vítima eternamente, sair daquele, subir um pouco aquele degrau, olhar para o ofensor e

⁹³ Não foram fornecidos os dados quantitativos relativos ao número de mediações realizadas pelo 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque até a data de entrega do presente trabalho. O entrevistado 6 falou que já chegou a realizar cerca de 50 (cinquenta) mediações por mês.

tentar entender o que motivou aquela questão e aí quando a gente consegue essa arte, porque lidar com o ser humano a este nível é de fato uma arte, então acontece a mediação (Entrevistado 4).

As partes são convidadas a vir, é **um processo voluntário**. A mediação depende das partes virem (Entrevistado 4).

O mediador objetiva a solução da demanda, mas não pelo mediador, ele visa que, naquele momento, naquele espaço, haja uma construção pelas partes da questão que eles mesmos trazem. Se o mediador começar a sugerir, as partes ficarão nas mãos da Justiça, a Justiça que resolveu para eles. Enquanto que se eles mesmos se colocam e procuram buscar soluções, então essas soluções vão ser construídas por eles e serão muito mais eficaz (Entrevistado 4).

O 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, por meio das pessoas que trabalham no Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicam o tempo que for necessário para que a mediação seja efetivamente aplicada, vejamos:

O recomendado seria no máximo duas horas. A gente aqui tenta em uma hora, uma hora e meia, no máximo, porque é um desgaste muito grande. Já houve casos que ficou até três horas e meia de mediação, mas depois agente entende que não é saudável, não é interessante (Entrevistado 4).

Depende muito, a gente faz sessão individual com as partes e sessões conjuntas, a depender que as partes consigam construir o acordo. Em torno de três ou quatro. O importante é que não se deixe estender por um prazo muito longo, por exemplo, mais de dois meses, porque aí fica muito desgastante, pois quando fica no Núcleo de Justiça Restaurativa o processo fica suspenso (Entrevistado 4).

Os conflitos que chegam aqui, exigem de nós muito tempo. Então eu não sei até que ponto eu estou de fato colaborando de uma maneira positiva ou não. **Eu já tive situações aqui, já tive conflitos, já ouvi partes, de ficarem comigo mais ou menos quatro ou cinco meses,** agora não somente as duas pessoas diretamente envolvidas, o autor e a vítima, mas também todos os familiares, os vizinhos e isto requer tempo (Entrevistado 6).

A mediação no Largo do Tanque busca a solução do conflito interpessoal, incentiva o diálogo e a negociação, sem impor sugestões, vejamos:

Um caso bem-sucedido foi uma questão trazida por um tio contra sua sobrinha, eles moravam no mesmo bairro, essa menina que é uma adolescente, veio representada pela mãe, tinha muita relação com esse tio, ele era como se fosse um pai para ela. Essa menina começou a namorar um rapaz e deixou de frequentar a escola, a mãe também ficou sem saber o que fazer e o tio então se sentiu na obrigação de interferir e foi conversar com a menina e esta, muito apaixonada pelo rapaz, passou a desvalorizar o tio, cruzava com o tio no caminho, virava a cara, evitava falar com ele, o tio se sentiu desvalorizado, desprezado, daí começou um atrito, até que um dia eles chegaram as vias de fato. Certo dia o tio se encontrou com a sobrinha foi dizer algumas coisas pra ela, esta não gostou, começaram a discutir, ela xingou ele e ele deu um tapa no rosto dela. A menina se sentiu, como é que faz isto e tal. Daí eles vieram, convidamos, eles aceitaram, primeiro agente ouviu o tio, foram umas duas sessões mais ou menos com ele, estava muito magoado, rancoroso, ele veio com a esposa que expôs como ele se sentiu, menosprezado, ficou doente, adoeceu. Depois

convidamos a menina que veio com a mãe, que estava muito brava com o tio, que nunca esperava que iria acontecer uma coisa dessas. Em umas três sessões de mediação conseguimos restabelecer um diálogo entre eles, isto já foi um ganho. Começaram a colocar as mágoas para fora, conseguiram se olhar e ao final, pediram perdão um para o outro. Parece um conto de carochinha, mas não é, porque, de fato, quem participou daquela mediação percebeu o quanto não foi fácil. **O importante foi os mediadores não sugerirem, eles estavam naquele espaço para garantir um certo diálogo, um certo ar de harmonia, mas tudo o que veio, veio das partes** (Entrevistado 4).

Se tem um mediador que pode, que tem um perfil para contornar aquela situação, para fazer as pessoas entenderem que elas mesmas podem resolver seus conflitos construindo, então eu creio que a Justiça Restaurativa pode ser um instrumento e é, pelo menos no nosso caso, muito útil ao judiciário (Entrevistado 4).

A mediação, no Largo do Tanque, procura não incorrer em revitimizações e atua com imparcialidade, vejamos:

A gente trabalha na mediação, via Justiça Restaurativa, é nessa que eu trabalho. Uma vez detectado que há um conflito entre ambas partes, há uma vítima e há um ofensor, a gente primeiro vai ouvir o ofensor. Por quê? A gente não pode convidar a vítima para uma Justiça Restaurativa para um encaminhamento quando a gente percebe que a situação é de conflito entre as pessoas, mais do que algo palpável, porque a vítima, na prática, é sempre mais exposta a uma conciliação do que o ofensor, as vezes o ofensor prefere pagar, fazer trabalho voluntário, pagar uma cesta básica do que fazer uma conciliação, do que fazer um entendimento com esta pessoa. **Se a gente vai primeiro para a vítima ela topa e o ofensor não topa, a vítima se sente pela segunda vez agredida eu estou querendo um entendimento com você, você me agrediu e eu quero me entender com você e você não quer me entender?. A vítima fica mais transtornada, por isto convidamos primeiro o ofensor, quando percebemos que tem o conflito. Por que se o ofensor topa há uma grande possibilidade de a vítima topar. O ofensor não fica tão abalado com a negativa da vítima porque ele tem um sentimento de culpa, ele aceita melhor a negativa da vítima** (Entrevistado 5).

A gente começa por aí, primeiro tem uma situação e os operadores do Direito aqui tem uma habilidade muito grande para perceber que a coisa vai ao nível do conflito pessoal. Então já encaminha para a Justiça Restaurativa, pegamos o caso, convidamos o ofensor e depois a vítima, para ver se ele topa. Nisto, são marcadas entrevistas, a gente faz um trabalho de escuta, de acolhimento com estas pessoas para ver o que está acontecendo. Já saem daquele caráter pericial de uma denúncia quando ele vai Delegacia e faz. Não, a gente vai ouvindo e prestando muito atenção do que é que este sujeito se queixa, do que é que este sujeito reclama, o que de fato fez com que aquelas duas pessoas se desentendessem? Por que esses vizinhos de vinte anos não se entendem mais? Por que um casal que está separado há dez anos continua entrando com um processo um contra o outro, via a filha? (Entrevistado 5).

Nós procuramos ouvir as pessoas separadamente, eu prefiro ouvi-las no mesmo dia. Tem mediadores que marcam em dias diferentes até para não se encontrarem. Prefiro ouvir no mesmo dia porque as notícias estão bem frescas e prefiro ouvir o que aconteceu, como aconteceu o marco. Se for preciso marco para outros encontros, até que haja de fato a mediação. Então esses encontros que nós chamamos de pré-mediação, são os encontros que a gente faz antes, até que estas pessoas estejam de fato preparadas para que elas possam participar de uma sessão conjunta e tentar solucionar o conflito ou não (Entrevistado 6).

Porque uma vítima chega e dá queixa, a gente já sabe o que aconteceu com a vítima. **Para que esta vítima não seja revitimalizada, então nós fazemos o que: chamamos o autor, porque já foi dado uma queixa, ouvimos ele e depois chamamos a pessoa** (Entrevistado 6).

A mediadora procura ser o mais imparcial possível e tentando mostrar às partes que na realidade houve uma ruptura. Quase sempre essas partes são vizinhos ou pertencem a mesma família, se davam muito bem, se amavam muito, mas, por algum motivo, teve essa relação interrompida e chegaram até aqui ao Juizado. Então, nós procuramos mostrar as pessoas o que eles viviam antes e o que é possível a partir daquele conflito viver daqui pra frente. Quase sempre a gente procura mostrar que é possível viver melhor do que eles viviam antes (Entrevistado 6).

A participação na mediação é voluntária, como diz um entrevistado:

Não é obrigatória a participação (Entrevistado 6).

As mediações são realizadas no Largo do Tanque, apesar da falta de apoio do TJBA, vejamos:

A coisa que a gente mais lamenta é a falta de apoio do Tribunal para o projeto, um projeto belíssimo, um projeto que o CNJ sinaliza, mas também não fiscaliza para saber o que está acontecendo, porque não funciona, parece que o CNJ se satisfaz porque está lá no site do Tribunal que tem Justiça Restaurativa, mas ela funciona, na verdade, na base da boa vontade de uma equipe de voluntários, eu sou voluntária. A equipe hoje conta eu acho que com sete pessoas (Entrevistado 5).

Em resumo, o 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque trabalha efetivamente com mediação, procurando seguir as diretrizes da justiça restaurativa, da ONU e do CNJ, vejamos a tabela abaixo:

Tabela 11 – Características da mediação no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque

	MEDIAÇÃO NO 2º JUIZADO DO LARGO DO TANQUE
Objeto/concepção do problema	Conflito interpessoal
Distância focal/foco da intervenção	Relação entre os envolvidos no conflito
Processo	Negociado
Solução	Acordo/ resolução

As práticas ligadas às mediações são realmente restaurativas e podem até ser ampliadas para círculos restaurativos como será visto abaixo.

5.1.4 Círculos restaurativos⁹⁴

O 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque trabalha com círculos restaurativos, vejamos o que fala o entrevistado:

Começa como mediação e se transforma em círculo (Entrevistado 6).

Eu venho trabalhando primeiro as sessões individuais e depois, só quando eu percebo que já estão prontos, de fato, para um círculo, aconteceu o círculo (Entrevistado 6).

As pessoas envolvidas no círculo são : autor, vítimas, alguns familiares, amigos, já teve pessoas de trazer amigos muito próximos, que inclusive uma situação mesmo, teve uma que disse que não queria o parente, queria o amigo, porque disse que o amigo sabia mais da situação do que o parente, só que em todas as sessões, em todos os encontros, eram citados os nomes dos parentes, daí eu achei necessário também trazer essas pessoas e eles vieram e eu acredito que valeu a pena (Entrevistado 6).

Eu procuro primeiro dar uma orientação e depois procuro ouvir as partes primeiro. Fala primeiro quem deu a queixa, depois o autor, e aí eu vou colocando de maneira que cada um vá falando no seu devido tempo. Quando existe alguma interrupção, eu procuro conscientizá-los que devem falar de cada vez, para evitar levantar outra situação desagradável. Mas, eu não procuro deixar por número, não. Eu não tenho muito essa preocupação de quem vai falar agora não. Eu acho que o “ponta pé” inicial deve ser dado, primeiro o autor e a vítima, depois cada um vai se colocando e as coisas conseguem tomar o seu devido lugar (Entrevistado 6).

Todos podem falar (Entrevistado 6).

Eu provoço para que eles falem, até porque a preparação que eu venho fazendo com eles antes é para que no dia todos possam falar. Para mim se todos não falarem, para mim, porque eu não tenho que achar nada, para mim, aqui entre nós, eu digo que é uma situação quase frustrante, porque essas pessoas todas colaboram para resolver aquele conflito e no dia do círculo não falarem? (Entrevistado 6)

O círculo dura mais ou menos umas duas horas, duas horas e meia. Até três horas, teve um que levou três horas (Entrevistado 6).

O mínimo dos círculos que nós fizemos aqui foram cinco pessoas. Mas, já teve, inclusive, de onze pessoas (Entrevistado 6).

Eu não sei se outros mediadores já fizeram. Certamente fizeram bem antes de mim, mas do tempo que eu estou aqui, há dois anos, somente foram feitos por mim, e foram 3 (três) círculos (Entrevistado 6).

Um foi um problema que veio os irmãos todos, por causa de herança deixada dos pais para os irmãos. Eles foram muito bem criados, muito bem harmonizados, mas depois que o pai faleceu, sempre tem um irmão mais sabido que quer ficar com a melhor parte. E isso aí criou uma situação difícil, porque eram muito mais irmãs; as irmãs casaram e os maridos, de uma certa forma, tomaram o que eram dos irmãos homens e eles se sentiram afrontados e, inclusive, prometeu ir as vias de fato, o que não aconteceu. Então um dos irmãos mais velhos se sentiu traído, se sentiu na situação do pai, trouxe essa situação para aqui e a gente veio trabalhando,

⁹⁴Não foram fornecidos os dados quantitativos relativos ao número de círculos restaurativos realizados pelo 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque até a data de entrega do presente trabalho. O entrevistado 6 falou que nos últimos 2 (dois) anos somente foram realizados 3(três) círculos restaurativos.

trabalhando, trabalhando e as coisas foram resolvidas. Foi uma questão de herança (Entrevistado 6).

O 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque trabalha com círculos restaurativos, prática restaurativa, acolhida pela ONU e pelo CNJ.

O círculo restaurativo é trabalhado, no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, como uma mediação ampliada. Assim, todas as características da mediação são aplicadas aos círculos restaurativos.

Os círculos restaurativos buscam a solução do conflito interpessoal, com a participação de outras pessoas, além do autor do fato e da vítima, e incentiva o diálogo e a negociação, sem impor sugestões.

No Largo do Tanque os círculos são fruto de uma mediação anterior que teve que ser ampliada para solução do conflito interpessoal.

Tabela 12– Características dos no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque

	CÍRCULOS RESTAURATIVOS NO 2º JUIZADO DO LARGO DO TANQUE
Objeto/concepção do problema	Conflito interpessoal (com participação de outras pessoas, além do autor do fato e da vítima)
Distância focal/foco da intervenção	Relação entre o autor do fato e a vítima com participação de outras pessoas.
Processo	Negociado, com participação de outras pessoas, além do autor do fato e da vítima.
Solução	Acordo/ resolução

As práticas ligadas aos círculos restaurativos não são punitivas e rompem com o processo penal formal.

5.1.5 Conceito de Justiça Restaurativa

Nesta pesquisa, os entrevistados conceituam a justiça restaurativa de formas diversas.

O primeiro entrevistado vislumbra a justiça restaurativa como se fosse uma justiça terapêutica na qual o Estado tenta ajudar as pessoas a responder seus conflitos, vejamos:

Justiça Restaurativa, eu acho que vem como uma tentativa junto do Estado de tentar a ajudar as pessoas a responder seus conflitos, não pelo meio do processo, mas por uma outra via, uma outra forma que as partes consigam resolver os seus

problemas, não necessariamente passar por uma audiência, ter juiz, ter promotor. Então a Justiça Restaurativa, dentro da minha ideia, é justamente esta, é você tentar aproximar o autor do fato da vítima, tentar resolver ali o conflito realmente, o meio que eles vivem, acho que se aproxima mais da realidade deles (Entrevistado 1).

O segundo entrevistado aborda a justiça restaurativa pelo enfoque do resultado positivo, que pode ocorrer na justiça restaurativa ou em um acordo na justiça tradicional, sem que isso implique a resolução do conflito interpessoal, vejamos: “A restaurativa é a justiça do **ganha-ganha, onde todos ganham, não por uma imposição, mas para o bem de cada um**” (Entrevistado 2).

Para o terceiro entrevistado a justiça restaurativa deve possibilitar que os próprios interessados solucionem o conflito interpessoal, vejamos:

Justiça restaurativa é o sentido daquela pessoa poder autocompor, seja o dano, seja de quem foi lesado, ou seja, de duas pessoas chegarem a um acordo que elas duas achem o melhor para elas. O mediador apenas facilita este encontro, este acordo final, mas ele visa restaurar os laços, restaurar essa convivência (Entrevistado 3).

O quarto entrevistado pensa a justiça restaurativa no sentido de promover a reconciliação, vejamos:

Justiça Restaurativa, na minha opinião, ela vem como uma alternativa, sobretudo nos dias atuais em que existe muita violência, muito conflito, mas que no fundo, no fundo, é algo que sempre permeou a sociedade, a Justiça Restaurativa sempre existiu, sobretudo, nas comunidades aborígenes, onde tinha as tribos e que se fazia onde tinha conflitos, o conflito é próprio do ser humano, eu não creio que o conflito seja um problema, mas como lidar com o conflito.

O sentido da Justiça Restaurativa vem como este lidar, um novo olhar para o conflito.

Nestas comunidades aborígenes, onde tinha os conflitos, tinha sempre um chefe que chamava as partes que estavam brigando e eles tinham um templo, salvo engano na Comunidade Maori, o mesmo templo onde se realizavam casamentos, ali que era um templo sagrado eles, tinham que se reverenciar, olhar para si mesmos e então buscar soluções para conflitos. A Justiça Restaurativa, para nós, vem como uma **forma de restaurar aquele laço que foi rompido** por algum motivo. (Entrevistado 4).

O quinto entrevistado pensa a justiça restaurativa como se fosse uma justiça terapêutica na qual as pessoas podem atuar de forma mais humanitária, vejamos:

Eu acho que justiça restaurativa é **a justiça mais humanitária**. É um dispositivo mais humanitário que a Justiça adotou, formulou, está elaborando aí. É uma Justiça humanitária para os tempos contemporâneos, eu diria que é Justiça moderna, não como novidade, mas como efeito de uma realidade social aonde os conflitos sociais são intensos. **A normatização social está muito sem parâmetro, então as pessoas atribuem a si direitos equivocados, posições equivocadas** (Entrevistado 5).

O sexto entrevistado ressalta que a justiça restaurativa está ligada a restaurar laços desgastados, como se a reconciliação, de pessoas próximas, fosse o centro das práticas, esquecendo que outros pontos, também, são importantes: prevenção de conflitos, conciliação de pessoas desconhecidas antes do conflito, restauração das vítimas, dos infratores e das comunidades), vejamos:

Para mim Justiça Restaurativa, talvez a definição que eu vá dar, não esteja nem dentro de tudo o que eu aprendi em todos os cursos. Mas, Justiça Restaurativa para mim é realmente **restaurar os laços desgastados**, esses **laços que um dia foram tão fortes** e por algum momento e quase sempre sutil, dentro da visão do mediador, que as partes envolvidas cada um sabe o sentimento que tem, mas dentro da visão do mediador até motivos sutis e deixaram **laços tão bonitos e tão fortes serem esgarçados**, serem as vezes até mesmo rompidos. E cabe a Justiça Restaurativa tentar eu sempre parto desse princípio eu não boto somente o meu olhar para o fato que eles estão trazendo no momento, eu **procuro olhar o que existiu antes**. Porque eu sempre entendo assim, não se trai quem não se ama. Quem não ama, não ama, não estou traindo nada, não tem compromisso, não tem responsabilidade. Só quando se tem compromisso, se tem responsabilidade, se tem um vínculo é que nós podemos dizer que existe traição. E como também da Justiça Restaurativa, **se não teve nenhum laço forte, a gente não tem que restaurar nada**, nada quebrou. Então, se vem para a Restaurativa é porque houve algo muito forte. Então para mim é mais fácil olhar lá para trás do que pegar o fato que esta me trazendo aqui agora. Então para mim Justiça Restaurativa é esse tentativa de **restaurar laços que foram rompidos ou que estão prestes a romper** (Entrevistado 6).

A diversidade de utilização de práticas punitivas, terapêuticas e restaurativas no 2º Juizado do Largo do Tanque confunde os entrevistados sobre o que é justiça restaurativa e faz com que cada entrevistado, que trabalha na vara, tenha uma visão diferente do que seja justiça restaurativa, com um olhar bem mais inclinado para as características da justiça terapêutica do que para a justiça restaurativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho desenvolvido, da pesquisa teórica e das entrevistas, apontamos, em tópicos, as seguintes conclusões:

- a) A justiça restaurativa não se confunde com a leiga noção de aplicação de penas conhecidas como “alternativas” ou com a tentativa de melhorar os erros da justiça retributiva ou punitiva, mas, entendemos que a justiça restaurativa é um sistema de práticas (por exemplo: conciliação, mediação, reuniões/conferências familiares ou comunitárias, círculos de sentenciamento) utilizadas para prevenir conflitos e crimes, que busca corrigir ou atenuar as consequências decorrentes de conflitos interpessoais, com a devolução do poder de solução do conflito criminal a vítima, ao ofensor e a comunidade para que decidam, dialoguem ou planejem sobre a melhor forma de solucionar este conflito, com o objetivo de reparar, sendo possíveis, total ou parcialmente, os danos causados pelo crime, promover ou possibilitar a reconciliação ou conciliação dos envolvidos e a restauração das vítimas, dos infratores e das comunidades.
- b) A racionalidade penal moderna, como pensamento predominante, ajudou a criar o mito ou a ilusão de que a pena aflictiva é a melhor saída para assegurar o respeito às normas de comportamento, e, em consequência disto, o direito criminal acabou acolhendo o pensamento punitivo para castigar, corrigir, e, até falsamente, ressocializar ou melhorar o infrator, desde que seja, preferencialmente, encarcerado, sufocando e tentando impedir qualquer outra possibilidade de solucionar o conflito interpessoal.
- c) O paradigma punitivo está em crise e isso permitiu o surgimento de novas ideias e práticas, como a justiça restaurativa, mas isso não significa que o paradigma atual vai desaparecer rapidamente.
- d) Nas conciliações, no 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque, não foi verificado indício de saída do paradigma punitivo, mas, pelo contrário, o autor do fato, somente tem tempo para confirmar ou não a proposta apresentada, sem possibilidade de negociação real.
- e) A conciliação não é tratada como prática restaurativa, no 2º Juizado do Largo do Tanque, mesmo diante da diretriz da ONU e do CNJ, e o conflito interpessoal não é trabalhado adequadamente, sendo mantido o paradigma punitivo e os aspectos ligados à culpa e ao processo, sem demonstração de preocupação efetiva com a vítima.

- f) No 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque são realizadas as chamadas audiências temáticas sobre atos obscenos/cidadania (para pessoas que urinam em locais públicos), audiências temáticas para pessoas acusadas do cometimento de contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo contra idosos e as audiências temáticas com adictos (usuários de drogas acusados do cometimento do crime capitulado no art. 28, da Lei nº 11.343/2006), que não são práticas restaurativas, mas terapêuticas.
- g) Os responsáveis pelas audiências temáticas buscam tratar ou ajudar a vítima ou o ofensor, cuidar do ajustamento social do autor do fato ou dos seus problemas psicológicos, mas não pretendem ajudar a solucionar um conflito interpessoal.
- h) As audiências temáticas não são práticas restaurativas e nem se assemelham a conciliação, mediação, círculo restaurativo ou círculo de sentença (práticas restaurativas incentivadas pela ONU).
- i) O 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque trabalha efetivamente com mediações, prática restaurativa, acolhida pela ONU e pelo CNJ.
- j) A mediação, no Largo do Tanque, busca a solução do conflito interpessoal, incentiva o diálogo e a negociação, sem impor sugestões.
- k) O 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque trabalha com círculos restaurativos, como uma ampliação de uma mediação anterior, que teve que ser dilatada, para solução do conflito interpessoal.
- l) A diversidade de utilização de práticas punitivas, terapêuticas e restaurativas no 2º Juizado do Largo do Tanque confunde os entrevistados sobre o que é justiça restaurativa e faz com que cada entrevistado, que trabalha na vara, tenha uma visão diferente do que seja justiça restaurativa, com um olhar bem mais inclinado para as características da justiça terapêutica do que para a justiça restaurativa.
- m) O Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque poderia acolher a conciliação no seu Núcleo de Justiça Restaurativa, com apoio nas legislações da ONU e do CNJ, e alocar as audiências temáticas para um Núcleo de Práticas Terapêuticas.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: Contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro.** Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>. Acesso em 1 mai. 2014.
- AFRICA DO SUL. **Lei de Promoção da Unidade Nacional e Reconciliação de 1995 da África do Sul.** Disponível em : < <http://www.justice.gov.za/legislation/acts/1995-034.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2014
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa : a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-10713-1-PB.pdf>>. Acesso em 03 mai. 2014.
- APAV. **“Vítimas & Mediação” e programas de Justiça Restaurativa em curso na Europa.** Disponível em : <http://www.apav.pt/pdf/Victims_Mediation_PT.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2014.
- AZEVEDO, André Gomma. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociedade do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____, **La política criminal y el derecho penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales**. Revista do IBCCRIM, São Paulo, n. 29, 2000.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002. v. 1.

BAUMAN, Zygmunt. **Bauman sobre Bauman: diálogos com Keith Tester**. Tradução de Carlos Iberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, B. **Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc> Acesso: 1 fev de 2013.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (Orgs). **Justiça para o Século 21-Instituindo Práticas Restaurativas – Semeando Justiça e Pacificando Violências**. Porto Alegre: Nova prova, 2008

_____, Leoberto. **Justiça, responsabilidade e coesão social. Reflexões sobre a implementação na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7006, de 2006**. Disponível em : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=568ED03996C1EBFAAE4ECE0A568C2AD3.proposicoesWeb1?codteor=393836&filename=PL+7006/2006>. Acesso em: 3 mai. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda nº 1, de 31.01.13, do CNJ**. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 3 mai. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 ut. 988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 5 fev. 2013.

_____. Decreto nº 7.037/2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 03 jun. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2014.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 03 jun. 2014.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Lei que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 3 mai. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Carta de Araçatuba.** Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>> . Acesso em: 30 mai. 2014

CAPPI, Riccardo. **“Maneiras de pensar” o controle social e a justiça penal: uma análise dos discursos parlamentares sobre a redução da maioria penal.** In: L.C. Lourenço, & G. L. Rocha Gomes (Org.), *Prisões e punições no Brasil contemporâneo*. Salvador: Edufba, 2011.

_____. **Mediação e prevenção da violência.** In : M. Lomanto, S. Amorim, & V. Leonelli (Orgs.), **Mediação popular: uma alternativa para a construção da justiça.** Salvador : Juspopuli, 2009.

_____. **Motifs du contrôle et figures du danger: l'abaissement de l'âge de la majorité pénale dans le débat parlementaire brésilien** (Tese de Doutorado). Université Catholique de Louvain, Belgique, disponível em: <http://dial.academielouvain.be/downloader/downloader.py?pid=boreal:76421&datastream=PDF_01>. Acesso em: 01 de fev. 2014.

_____. **Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioridade penal (1993 - 2010)**. Disponível em <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/issue/viewIssue/1/1>>. Acesso: 01 de mai. 2014.

CARVALHO, SAULO. **Resenha sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, Vol. 6, número 1, 2014.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Civilidade e estado. In: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da(Org.). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCRIM, 1997.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 10575/02**. Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa. Disponível em :<http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2014.

DALY, Kathleen e HAYES, Hennessey. **Restorative Justice and Conferencing in Australia**. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/documents/5/3/D/%7B53D95879-0B21-40BC-B716-3DACF695FA3B%7Dt186.pdf>>. Acesso em : 02 mai 2014.

DOURADO, Maiara Batista. **A construção de uma nova justiça?** Tecendo ideias com autores e profissionais da justiça restaurativa (monografia). Universidade do Estado da Bahia – Uneb (Salvador), Departamento de Ciências Humanas, 2012.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FAGET, Jacques. **Mediation et violences conjugales**. Disponível em :<<http://champpenal.revues.org/50?lang=en>>. Acesso em: 01 de mai. de 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIELD, Rachael. **Encontro Restaurativo Vítima – Infrator**: Questões Referentes ao Desequilíbrio de Poder Para Participantes Jovens do Sexo Feminino. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.,. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 212.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed.. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **80% (?) dos condenados a pena de prisão são reincidentes**. Instituto Avante Brasil, São Paulo, 05 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/80-dos-condenados-a-pena-de-prisa%cc%83o-sao-reincidentes>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes hediondos e a ineficácia do populismo punitivo**. IAB, São Paulo, Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/crimes-hediondos-e-a-ineficacia-do-populismo-punitivo/>> . Acesso em: 14 fev. 2014.

_____. **Leis Penais Novas não diminuem a criminalidade**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/leis-penais-novas-nao-diminuem-a-criminalidade/>> . Acesso em: 14 fev. 2014.

_____. **População carcerária cresceu 6,8% em apenas seis meses**. Conjur, São Paulo. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-cresceu-68-seis-meses> >. Acesso em: 14 fev. 2014.

_____. **Brasil: Reincidência de até 70%**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>> . Acesso em: 14 fev. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da Modernidade**: doze lições. Tradução Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HULSMAN, Louk. BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas**. Trad. Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.

HULSMAN, Louk. **Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal**. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (Org.) *Conversações abolicionistas*. São Paulo: IBCCRIM/PEPG de Ciências Sociais da PUC/SP, 1997.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; INTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa as Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, 2005.

KOSS, Mary, BACHAR, Karen J, HOPKINS, C. Quince, CARLSON, Carolyn. **Resposta de Comunidade. Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais Pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria, e da Saúde Pública: Apresentação do Programa RESTORE**. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). 2005.

LARA, Caio Augusto Souza, **Dez anos de práticas restaurativas no brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Disponível em : <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. > Acesso em : 20 jun 2014.

MACCOLD , Paul e WACHTEL. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www.iirp.edu/article_detail.php?article_id=NTYy>. Acesso em: 14 fev. 2014.

MACHADO, Máira Rocha. **As novas estratégias de intervenção sobre crimes transnacionais e o sistema de justiça criminal brasileiro**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

MANZINI , Eduardo José. **Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros**. Disponível em: <<http://www.sepq.org.br/IIsepeq/anais/pdf/gt3/04.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores.** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MARSHALL, Tony. **The Evolution of Restorative Justice in Britain.** In: *European Journal on Criminal Policy Research*, vol. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

Maxwell, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa.* Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice,** INTERNATIONAL INSTITUTE FOR RESTORATIVE PRACTICES. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2014.

MCELREA, FWM. **Judge McElrea Papers.** Disponível em: <<http://www.napierlibrary.co.nz/special-collections/judge-mcelrea-papers/>>. Acesso em 02 mai. 2014

_____. **The New Zealand experience of restorative justice legislation.** Disponível em : <<http://www.napierlibrary.co.nz/assets/mcelrea/fresno-minnesota.PDF>>. Acesso em : 02 mai 2014.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais.** Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In, Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., *Justiça Restaurativa.* Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

MIERS, David. **Estudo comparativo de sistemas.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DIKÊ, 1., 003, Lisboa. *Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crimes na Europa.* Lisboa: APAV -Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2003. p. 45-60.

MIRANDA, Anabela. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos –introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. 5.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Morrison, Brenda. **Justiça restaurativa nas Escolas**. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

NOVA ZELÂNDIA, **Parole Act 2002**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0010/latest/DLM137632.html>>. Acesso em : 02 mai 2014

_____. **Sentencing Act 2002**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0009/latest/DLM135342.html>>. Acesso em : 02 mai 2014.

_____. **Victims' Rights Act 2002**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0039/latest/DLM157813.html>>. Acesso em : 02 mai 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. **Resolução nº. 12, de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 jul. 2002. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html>>. Acesso em: 1 mai. 2013.

_____. **Declaração de Viena**, Disponível em : <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> . Acesso em: 3 fev. 2014.

_____. **Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder e as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial**. Disponível em : <<http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison->

reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2014.

_____. **Direitos humanos**: compilação de instrumentos internacionais. Lisboa, dez. 2008. v. 2. Disponível em: <[http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspúbPDF/Direitos Humanos II V2.pdf](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspúbPDF/Direitos_Humanos_II_V2.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2013.

_____. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Handbook on restorative justice programmes**. New York: United Nations, 2006.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990**. Disponível em : <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2014

_____. **Resolução da Assembléia-Geral da ONU nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002 (ONU, 2002), intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”**. Disponível. em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/261&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r56_en.shtml&Lang=S> . Acesso em: 3 fev. 2014

_____. **Resolução nº 2002/12 do CESO das Nações Unidas**, Tradução Livre feita por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_adolescente/Federal_adolescente/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2012%20Conselho%20Economico%20da%20ONU.doc>. Acesso em: 2 fev. 2014.

_____. Subcomitê de prevenção à tortura. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 08 fev. 2012**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-poio/publicacoes/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012>. Acesso em: 01 fev. 2013.

OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, **Desigualdade e Cidadania Democrática A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil**. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A Justiça Restaurativa e o Acesso à Justiça:** em busca da efetivação dos direitos fundamentais. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (coord.). Direitos Fundamentais em Construção. Estudos e m homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: BCCRIM, 2009.

PARKER, Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PAZ, Silvana e PAZ, Silvina. **Justiça Restaurativa - Processos Possíveis.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates. et. al., **Justiça Restaurativa é possível no Brasil ?** In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), Justiça Restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005.

PIRES, Álvaro. **A face bélica das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado:** o sistema penal regular a eliminação das garantias dos direitos fundamentais – as sombrias perspectivas a partir de Guantánamo. In: KARAM, Maria Lúcia (Org.). Globalização, sistema enal e ameaças ao estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004.

PORTUGAL. Lei nº 21/2007. **Mediação penal.** Disponível em : <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis>. Acesso em: 3 jun. 2014.

_____. Lei 166/99, de 14 de Setembro de 1999. Disponível em : < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis >. Acesso em: 3 jun. 2014.

PRADO, Geraldo. **Justiça penal consensual**. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre(Org.). Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PROULX, Craig. **Blending Justice**: Interlegality and the incorporation of aboriginal justice into the formal canadian justice system. Disponível em: < <http://www.jlp.bham.ac.uk/volumes/51/proulx-art.pdf> >. Acesso em: 1 mai. 2014

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa**: A Construção de um Outro Paradigma. Disponível em < <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2014/07/01/justica-restaurativa-a-construcao-de-um-outro-paradigma/> > . Acesso em: 20 jun. 2014.

_____, Neemias Moretti **Justiça restaurativa**: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos. Florianópolis: Bookess, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de Paradigma**: Justiça Restaurativa. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, Maringá/PR, v. 8, n. 1, jan./jul. 2008.

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa**: um Caminho para a Humanização do Direito. Curitiba: Juruá, 2012.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTANA, Selma P. de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico - criminal autônoma do delito**. Rio de janeiro: Lumen Iures, 2009.

_____. **O “redescobrimento” da vítima**: uma esperança. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 12, 142, p. 4-5, set. 2004.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Porquê, Para quê e como?**, Coimbra : Coimbra Editora, 2014.

_____. **A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal.** Disponível em : < <https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=2&id=1490>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

Scuro Neto, Pedro. **Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

_____. O Enigma da Esfinge. Uma Década de Justiça Restaurativa no Brasil. Revista Jurídica-CGJ/FURB. ISSN 1982-4858 v. 12, nº 23, p. 3-24, jan/jun. 2008.

_____. **Por uma Justiça Restaurativa ‘real e possível’.** Disponível em: <<http://www.nest.org.br/colab.pedro.scuro.neto/por.uma.justica.restaurativa.real.e.possivel.pdf>> Acesso em 01 mai. 2013.

SHEARING, Clifford e FROESTAD, Jan. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa.** In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006a.

_____. **Cultura punitiva, direito de defesa e algumas propostas de reforma penal.** In: FÖPPEL, Gamil (Org.). Novos desafios do direito penal do terceiro milênio: estudos em homenagem ao Professor Fernando Santana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006b.

_____. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; e YOUNG, Jock. **The New Criminology:** for a social theory of deviance. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1973.

UMBREIT, Mark S. **"Restorative Justice Through Victim-Offender Mediation: A Multi-Site Assessment."** *Western Criminology Review* 1(1). [Online]. Disponível em: <<http://wcr.sonoma.edu/v1n1/umbreit.html>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Decisão do Conselho nº. 11621/02, de 19 de setembro de 2002.** Cria uma Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Reparadora. *Jornal Oficial*, Bruxelas, 19 set. 2002. Disponível em: <<http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/02/st11/st11621.pt02.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

_____. Conselho da União Europeia. **Decisão-Quadro do Conselho de 15 de março de 2001. Relativa ao estatuto da vítima em processo penal.** *Jornal Oficial*, Bruxelas, 22 mar. 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:082:0001:0004:PT:PDF>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VICTIM OFFENDER RECONCILIATION PROGRAM OF THE CENTRAL VALLEY. **Victim mediation evaluations:** 1994-2003. Fresno, 2004. Disponível em: <<http://vorp.org/docs/1994-2003%20v%20evals.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

VIITO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

WACQUANT, Loïc. **Sobre a "janela quebrada" e alguns outros contos sobre segurança vindos da América.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 46, p. 228-225, jan./fev. 2004.

WALGRAVE, L. **Imposição da restauração no lugar da dor:** reflexões sobre a reação judicial ao crime. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.

WALGRAVE, Lode. **Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice**. Disponível em: <<http://law.wustl.edu/journal/36/Walgrave.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2014

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001.

_____. **Sobre a Impossibilidade de Ensinar Direito**: notas polêmicas para a desescolarização do direito. In WARAT, L. A. Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou. V. II. Florianópolis: Boiteux, 2004.

XAVIER, José Roberto F.. **La réception de l'opinion publique par le système de droit criminel**. Tese de doutorado. Ottawa : University of Ottawa, 2012.

_____. **O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna**: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. São Paulo, RBCCRIM, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 5ª edição, 2010.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA
PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA



**RITA DE CÁSSIA
RAMOS DE CARVALHO**



O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS
NA 3ª VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E NA EXTENSÃO
DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO
LARGO DO TANQUE DE SALVADOR



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

**O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS NA 3ª VARA DO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E NA
EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO
TANQUE DE SALVADOR**

Salvador
2014

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

**O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS NA 3ª VARA DO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E NA
EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO
TANQUE DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de
Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Márcia Esteves de Calazans

Salvador
2014

C331 Carvalho, Rita de Cássia Ramos de.

O processo de restauração de danos na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador/ Rita de Cássia Ramos de Carvalho. – 2014.

149 f. : il.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Márcia Esteves de Calazans

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Justiça restaurativa 2. Mediação. I. Universidade Federal da Bahia.

CDD- 345.05

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

**O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS NA 3ª VARA DO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E
EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO
TANQUE DE SALVADOR**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 12 de novembro de 2014.

Banca Examinadora

Márcia Esteves de Calazans — Orientadora _____

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Rio Grande do Sul, Brasil.
Universidade Católica do Salvador

João Apolinário da Silva _____

Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (Unifacs),
Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Julie Sarah Lourau Alves da Silva _____

Doutora em Antropologia Social e Etnologia pela École des Hautes Études en Sciences sociales,
Paris, França,
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil.
Universidade Católica do Salvador

Dedico este trabalho a minha família, que sempre me incentivou e compreendeu a minha ausência no dia a dia, dedicado aos estudos.

AGRADECIMENTOS

O nosso Mestrado chegou ao fim, e com ele fica o sentimento de gratidão, de admiração e amizade por todos aqueles que militam na Justiça.

Agradeço inicialmente a Deus, que permitiu esta conquista.

Agradeço a meu esposo e a meus filhos, que desde sempre estiveram ao meu lado durante esta caminhada.

Ao Tribunal de Justiça, que ofereceu a oportunidade de cursar este Mestrado.

À ilustre Orientadora, Dra Márcia Esteves de Calazans, que pacientemente nos encaminhou e soube iluminar a direção a ser tomada.

Aos integrantes da Banca de Qualificação e de Defesa.

À Dra Joalice Maria Guimarães de Jesus, que num gesto nobre possibilitou a realização deste estudo, viabilizando ações diretas no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Aos juízes gaúchos Dra. Vera Deboni e Dr. Leoberto Brancher, que nos receberam e dividiram as experiências do Estado do Rio Grande do Sul.

À coordenadora técnica Beatriz Aginsky, e toda sua equipe do Rio Grande do Sul, pela presteza e acolhimento.

Aos colegas mestrandos, que acenderam a chama da amizade, cooperação e solidariedade.

Aos mestres do Curso de Mestrado de Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia – UFBA, que se dedicaram, demonstrando profissionalismo e competência, em especial à Coordenadora, Profa. Ivone.

Aos Funcionários da Escola de Magistrados da Bahia - EMAB, e da UFBA, que nos receberam com muito carinho durante todo o curso.

CARVALHO, Rita de Cássia Ramos de. **O processo de restauração de danos na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador.** 149 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

A presente dissertação trata sobre o tema da Justiça Restaurativa sob olhar da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador. Inicia-se com o estudo dos antecedentes da criminologia, e seus paradigmas, com visão antropológica, em seguida há o foco no contexto histórico da Justiça Restaurativa, com as experiências em outros países, até chegar no Brasil. Faz um paralelo e estudo comparativo entre a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa, para seguir-se com perspectiva vitimológica o funcionamento da Justiça Restaurativa, de modo geral, seu surgimento e desenvolvimento, suas características, os sujeitos envolvidos, com a implantação do Projeto do Ministério da Justiça em três estados pioneiros, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal. Em seguida há uma análise descritiva da Central de Prática de Justiça Restaurativa do Rio Grande do Sul e a Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, com destaque para a técnica, procedimentos, os membros integrantes da equipe, análise de dados colhidos, e conclui-se que, apesar da prática diversa em relação aos métodos utilizados, ambos os Juizados praticam a Justiça Restaurativa, o primeiro, no estado gaúcho, através da CNV - Comunicação Não Violenta, com os Círculos e, nos processos que envolvem crianças e adolescentes, e o Juizado baiano, utilizando a Mediação e Círculos, nos crimes de menor potencial ofensivo, previstos na Lei 9.099/95.

Palavras-chave: Cultura da Paz. Justiça Restaurativa. Mediação. Restauração.

CARVALHO, Rita de Cássia Ramos de. **The Restoration Process Of Damage on the 3rd Court of Childhood and Youth of Porto Alegre and the Extension of the 2nd Special Criminal Court of the Largo do Tanque of Salvador.** 149 f. il. 2014. Dissertation (Master) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

ABSTRACT

This dissertation addresses the topic of Restorative Justice under the look of the 3rd Court of Childhood and Youth of Porto Alegre and the Extension of the 2nd Special Criminal Court of the “Largo do Tanque” of Salvador. It begins with the study of the history of criminology, and their paradigms with anthropological vision, then there is the focus on the historical context of restorative justice, with the experiences of other countries, arriving in Brazil. A parallel, comparative study between Traditional Justice and Restorative Justice to follow up with the study of the victim perspective, the running of Restorative Justice, in general, its emergence and development, its characteristics, those involved with the implementation of the Project the Ministry of Justice on three pioneer states, Rio Grande do Sul, São Paulo and the Distrito Federal. Then there is a descriptive analysis of the Central Practice of Restorative Justice of the Rio Grande do Sul and the Extension of the 2nd Special Criminal Court of the “Largo do Tanque”, with emphasis on technique, procedures, members of the team, analysis of collected data, and it is concluded that despite the diverse practice in relation to the methods used, both Courts practice the Restorative Justice, the first in the state Rio Grande do Sul, through the NVC-Nonviolent Communication, with Circles and in proceedings involving children and adolescents and the Judge ship of Bahia, using Mediation and Circles, in crimes of minor offensive potential, provided by Law 9.099 / 95.

Keywords: Culture of Peace. Restorative Justice. Mediation. Restoration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Justiça Retributiva – Justiça Restaurativa.....	52
Figura 1 – Grupo de crianças indígenas reunidas em círculo.....	69
Quadro 2 – Tipos de atos infracionais atendidos.....	105
Quadro 3 – Casos atendidos em Porto Alegre (RS) no ano-base de 2012.....	106
Figura 2 – Grau de satisfação.....	108
Quadro 4 – Estatísticas do Núcleo de Justiça Restaurativa.....	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMAGIS	Associação dos Magistrados do Distrito Federal
Bel.	Bacharel
BJC	Balcão de Justiça e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CPR JIR	Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude
DJ	Diário da Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EMAB	Escola de Magistrados da Bahia
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
et al.	e outros (as)
FASC	Fundação de Assistência Social e Cidadania
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FDE	Fundação para o Desenvolvimento da Educação
GPR	Guia de Procedimento Restaurativo
IDCB	Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília
ILANUD	Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
JECrim	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
MCC	Comitê Central Menoica
MJ	Ministério da Justiça
NIC	Núcleo Integrado de Conciliação

NJR	Núcleo De Justiça Restaurativa
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individualizado de Atendimento
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
PNDH3	Programa Nacional de Direito Humanos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROCEMPA	Companhia de Processamento de Dados da Prefeitura de Porto Alegre
Pronasci	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UnB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ANTECEDENTES – A CRIMINOLOGIA E SEUS PARADIGMAS	25
2.1	PARADIGMA ETIOLÓGICO E PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	26
3	VERTENTES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	28
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA	39
4.1	CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	40
4.1.1	Experiência Neozelandesa	41
4.1.2	Experiência Canadense	43
4.1.3	Experiência Alemã	44
4.1.4	Experiência Norte-americana	44
4.1.5	Experiência Brasileira	45
5	JUSTIÇA TRADICIONAL – JUSTIÇA RESTAURATIVA	51
6	A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA	53
6.1	O SISTEMA PENAL E SUAS NUANCES	54
6.2	A VITIMIZAÇÃO E O DESPREZO DA PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL	57
6.3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA	59
7	FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	63
7.1	O DEBATE SOCIOLÓGICO DO PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS COMUNIDADES	65
7.2	VISÃO ANTROPOLÓGICA	66
7.3	SUJEITOS ENVOLVIDOS	74
7.3.1	A Comunidade	76
7.3.2	A Vítima	79
7.3.3	O Ofensor	82
7.3.4	O Facilitador	83
7.4	AS CONSEQUÊNCIAS DO FATO	84
7.5	O QUE SE ESPERA DA JUSTIÇA	85
8	PROGRAMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	88
8.1	PROJETOS-PILOTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	88

8.2	PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE	89
8.3	PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL	91
8.4	PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE BRASÍLIA (DF)	92
9	CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE PORTO ALEGRE	95
9.1	O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA “JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI”	97
9.2	DO LEVANTAMENTO DE DADOS E RESULTADOS ADVINDOS DA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO EM PORTO ALEGRE (RS).....	104
10	CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA EXTENSÃO DO 2º JUIZADO CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE DE SALVADOR	109
10.1	DO FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BAIRRO LARGO DO TANQUE	112
10.2	DO LEVANTAMENTO DE DADOS	116
11	CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
	REFERÊNCIAS	122
	APÊNDICE A — Roteiro de entrevista com o(a) juiz(a)	129
	APÊNDICE B — Roteiro de entrevista com o(a) promotor(a) de justiça	130
	APÊNDICE C — Roteiro de entrevista com o(a) defensor(a) público(a)	131
	APÊNDICE D — Roteiro de entrevista com o(a) coordenador(a) do Juizado.....	132
	APÊNDICE E — Roteiro de entrevista com o facilitador	133
	ANEXO A — Resolução 2002/12 da ONU	134
	ANEXO B — Resolução n.º 822/2010–COMAG	139
	ANEXO C — Resolução n.º 8, de 28 de julho de 2010, do TJBA	140
	ANEXO D — Projeto de Lei n.º 7.006/2006	146

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação trata-se de um breve estudo sobre a Justiça Restaurativa como um dos temas importantes que tem movimentado o meio forense nas últimas décadas. A sociedade reclama uma solução onde todos os envolvidos no conflito sejam de uma forma ou de outra inseridos em um contexto capaz de operacionalizar uma melhor resolução para aquele fato, já que, a cada dia, a intervenção do Estado está sendo dificultada, em virtude dos diversos fatores, sejam eles políticos, sociais, administrativos, em síntese, o próprio cenário dos conflitos sociais, que emergem em nossa população, exigem posições e decisões político-penais em nosso país, que sempre busquem alternativas, viabilizando uma melhor convivência entre as pessoas.

Importante ressaltar que, no nosso país, tem-se notícias que as investidas em relação à novidade da “Prática Restaurativa” iniciou-se não no Judiciário, mas por intermédio das escolas públicas, em especial através da tentativa de evitar-se o tumulto, a balbúrdia, a desordem, a violência e a criminalidade no âmbito das escolas. (SCURO NETO, 2008).

Após iniciadas diversas experiências, isoladas, porém tímidas, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, elaborou um projeto de cooperação técnica internacional, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), denominado “Projeto BRA/05/009 - Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, e, em 25 de maio de 2005, ele foi finalmente celebrado, sendo eleitas três cidades brasileiras. (BARROSO, 2008).

As cidades contemplados com projetos-piloto para implantação e aplicação das práticas de Justiça Restaurativa no ano de 2005, com o apoio do Governo Federal, foram as selecionadas: Porto Alegre, São Caetano do Sul e o Distrito Federal, através da celebração de convênios com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde se deu enfim a implementação do projeto de Justiça Restaurativa.

A identificação do tema se deu após a designação pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em setembro de 2009, como Juíza Coordenadora do Balcão de Justiça e

Cidadania (BJC) do município de Vera Cruz, onde semanalmente realizavam-se audiências e encontros entre partes litigantes, e a partir daí observou-se a necessidade de um preparo técnico sobre o assunto, surgindo a oportunidade por meio do curso ministrado na Escola de Magistrados da Bahia (EMAB) sobre Justiça Restaurativa, coordenado pela Juíza Joanice Maria Guimarães, com duração de 40 horas, seguida de uma reflexão sobre a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa através da observação e constatação de utilização dos recursos de facilitação, escuta, respeito, restauração de relação, como forma de viabilizar e aprimorar as relações de convivência no seio da comunidade e um melhor desempenho e cultura da paz social.

O tema foi delimitado através de exame dos procedimentos utilizados pelos envolvidos, que possibilitaram a utilização de técnicas de Justiça Restaurativa como forma de orientar e reformular o modelo tradicionalmente aplicado na justiça criminal com vistas a restaurar a relação social entre vítima, agressor, comunidade, familiares, e possam enfim garantir uma pacificação, promovendo bem-estar para todos, restaurando paz na vida cotidiana ou a própria relação da comunidade.

Quanto à justificativa do tema, pretende-se abordar uma temática que envolva a preparação para o trabalho profissional e os meios disponíveis para verificar, através de pesquisa, como se dá a restauração da vítima e quais os mecanismos utilizados para as políticas públicas no seio da comunidade, com aplicação da Justiça Restaurativa na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador, naqueles conflitos apresentados pela comunidade diariamente, abrangendo as políticas públicas e os direitos humanos, compreensão do ser humano segundo a sociologia e a psicologia, a assistência social, com técnicas de autocomposição e estudo de caso, como forma de estratégia de aprimoramento dos profissionais envolvidos, bem como pacificação das partes envolvidas, seja no crime ou no conflito, entre vizinhos ou pessoas da comunidade, facilitando a demanda a ser encaminhada para a instauração do correto procedimento.

Pergunta-se: Utilizar os meios de técnicas de restauração para ajustar e resolver o conflito apresentado são providências adequadas para garantir a pacificação da sociedade? Onde se identifica o espaço para tratar de assuntos relacionados a preparação dos profissionais que atuam no círculo restaurativo?

Impõe-se que os juizados examinados sejam vistos sob o enfoque material,

ou seja: observar e analisar a sua preparação prévia para o exercício do trabalho, a fim de oferecer uma melhor qualificação, escuta e discernimento no momento do enfrentamento da demanda diária que lhe é atribuída legalmente.

Pretende-se constatar de que forma ocorre a reparação de danos à vítima nos procedimentos aplicados da Justiça Restaurativa nos Centros dos Juizados situados em cidades localizadas em dois estados diferentes da Federação e se o(os) método(s) e prática(s) são formas de possibilitar a restauração, pacificação e disseminar a cultura da paz social, possibilitando a resolução e orientação dos envolvidos no momento do fato gerador que desestabiliza a paz e a segurança.

O problema surgiu diante da natureza rígida dos conceitos tradicionais no que tange a punição dos envolvidos em crimes e/ou conflitos. Para garantir a efetiva satisfação da sociedade, como se dá o processo de restauração da vítima e ofensor na política criminal? De que forma as relações sociais serão restauradas? Como os conflitos serão minorados e os mecanismos serão suficientes e capazes de restaurar a paz?

O objetivo geral desta dissertação é demonstrar, por meio de análises empíricas e conceituais, a utilização de práticas de Restauração pelos profissionais dos Juizados da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e da extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador, como estratégia para implementar ações objetivando a restauração de danos da vítima e como consolidação de políticas constantes que promovam a Justiça Restaurativa, a pacificação social, melhorando o convívio dos envolvidos no caso, reintegrando-os na sociedade.

Nesse contexto, importante implementar um trabalho voltado para a qualificação profissional no tocante a todos militantes da área de políticas públicas. E isso se torna visível através de meios para pactuar e planejar o oferecimento de aprimoramento profissional, com consequente valorização de seu trabalho, apoiando e identificando a área de interesse e as dificuldades profissionais que estes servidores necessitam e eventualmente estejam em déficit, buscando alternativas e soluções viáveis, proporcionando melhores condições de trabalho e diminuindo os riscos a que estão expostos e as taxas de vitimização e letalidade.

Quanto aos objetivos específicos, são eles: Identificar e destacar todo o trabalho desempenhado entre os anos de 2011 e 2012, especialmente os resultados referentes aos conflitos que foram objeto de exame prévio e foram submetidos aos

círculos restaurativos, com resultados positivos e negativos face a restauração dos envolvidos.

Ressaltar a importância da preparação e consequente participação social, buscando restaurar os laços rompidos pelo conflito e/ou delito, incentivando-se o respeito e a dignidade entre os envolvidos, sendo os facilitadores os vetores iniciais da composição dos conflitos, na qualidade de seres humanos únicos, com ênfase para despertar a importância destas implementações no resultado positivo e diretamente ligado ao seu trabalho diário.

Evidenciar os reflexos da utilização dos mecanismos de diferenciação de cada juiz, de qualificação profissional, oferecendo estratégias e técnicas restaurativas, como uma das medidas garantidoras de pacificação do objeto sobre o qual se funda a controvérsia do direito material ou da própria relação jurídica que se inicia com o conflito.

Sustentar a possibilidade da utilização no microssistema de mecanismos capazes de situar e equilibrar a política de capacitação profissional à disposição dos agentes, aprimorando cada vez mais a prática inovadora da justiça restaurativa.

Elencar as vantagens e as resistências trazidas pela doutrina e projetos existentes sobre o tema. Rever alguns conceitos decorrentes da prática usual do exercício do trabalho diário e encaminhamento para o Círculo Restaurativo daqueles envolvidos na abordagem inicial, com criação, implemento ou aperfeiçoamento de setores multidisciplinares.

Elucidar com base nas diretrizes existentes a participação do Estado na otimização do oferecimento das condições de facilitadores e mediadores, como instrumento de gestão, institucionalizando ações, visando a efetiva segurança como direito fundamental de todos os cidadãos.

Propor conhecimento de práticas efetivas de caráter relevante, educativo e preventivo, com fundamentação nas políticas de Direito Público brasileiro, vislumbrando a manutenção da preparação e melhoria na qualificação dos profissionais, bem como oferecer embasamento para a adequada interpretação e aplicação das cláusulas gerais.

A fundamentação teórica se destaca nas sociedades onde o sistema jurídico penal tradicional vem sendo aos poucos substituído por outro mais evoluído em relação à solução dos conflitos, a Justiça Restaurativa, que oferece uma gama de opções para renovar estas relações sociais, valorizando o papel de todos os

integrantes do conflito, agressor, vítima, familiares, vizinhos e comunidade em geral.

Considerando esta atual realidade, a Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou uma resolução no ano de 2002, por meio da qual recomendou a Justiça Restaurativa para ser utilizada em diversos países. Neste documento, a Resolução 2002/12 da ONU (ver Anexo A), consta a definição e a terminologia do Programa de Justiça Restaurativa: “significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”. Na mencionada resolução, também se fez constar acerca do significado do processo restaurativo:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

De igual forma, a Resolução 2002/12 da ONU esclareceu que os resultados restaurativos são acordos construídos no processo restaurativo, e que “incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor”.

Em continuidade, as partes também são definidas, como vítima e ofensor que são envolvidos no processo restaurativo, assim como o facilitador, que é aquele que facilita a participação das partes, de forma justa e imparcial.

A referida Resolução, se apresenta em quatro partes, sendo que a primeira parte aborda a terminologia, já a segunda parte dispõe sobre a utilização de Programas de Justiça Restaurativa, o procedimento, a terceira, trata da operação dos Programas Restaurativos e a quarta parte versa sobre o desenvolvimento contínuo do programa de Justiça Restaurativa, com a participação dos Estados.

Considerando ainda os conflitos sociais, a Justiça Restaurativa surge como uma opção multidisciplinar, onde se utiliza não só conhecimentos de ciências jurídicas, mas das ciências sociais como um todo, englobando-se no particular a perspectiva da ciência social, para além do direito. Esta prática não está sozinha no Direito aplicado, mas busca a implantação de múltiplos conhecimentos, onde vários ramos atuam entre si, como os conhecimentos da Sociologia, da Psicologia, da Assistência Social, objetivando o alcance da pacificação social.

A Justiça Restaurativa, ao invés de versar sobre transgressões e culpados, materializa possibilidades concretas de participação individual e social, democratização do atendimento, acesso a direitos, afirmação de igualdade em espaços de diálogo, em ambientes seguros e respeitosos, valorização das diferenças, através de processos socio-pedagógicos que considerem os danos, os responsáveis pelos mesmos e os prejudicados pela infração. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008).

Nesta perspectiva social, atenta-se para a participação individualizada de cada um, seja ofensor ou vítima, ambos protagonistas, integrantes de uma sociedade, que não visa à punição como um fim, mas a restauração da relação comunitária, com a reorganização dos envolvidos, reestruturando-se e fortalecendo a comunidade.

Aqui no Brasil, três projetos-piloto envolvendo Justiça Restaurativa foram iniciados com o apoio do Governo Federal, no ano de 2005, em Porto Alegre, em São Caetano do Sul e no Distrito Federal, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Chamou a atenção desta discente, no particular o Projeto do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, por ter sido a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), responsável pelo intermédio, além do que foram:

mobilizados e investidos recursos angariados junto ao Ministério da Justiça, através da secretaria da reforma do judiciário, do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da UNESCO – Programa Criança Esperança, e da SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, dando lugar a um amplo leque de iniciativas englobadas pelo que passou a se denominar de “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas. (BRANCHER, 2009).

Após proposição feita ao Corregedor Geral pelo Excelentíssimo Juiz Titular Leoberto Brancher, em setembro de 2009, para a formalização da criação da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, foi aprovada a Resolução nº 822/2010-COMAG (ver Anexo B), declarando a existência da Central de Práticas Restaurativas junto à 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, em 29 de janeiro de 2010, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional.

Sobre o mesmo tema, o Tribunal de Justiça da Bahia celebrou uma parceria

com o Governo do Estado, o Ministério Público, Defensoria Pública e a Secretaria da Reforma do Judiciário, em 15 de dezembro de 2009, através de Termo de Cooperação Técnica, tendo como objetivo a adoção de ações de implementação da Justiça Restaurativa, para a realização de prática de resolução pacífica dos conflitos. Após isto, em 28 de julho de 2010, mediante a Resolução nº 08, o Tribunal instituiu o Programa de Justiça Restaurativa, criando o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, que através da aplicação dos direitos fundamentais assegura o respeito à vida e à dignidade humana, estabelecendo uma nova abordagem em torno da mediação e conciliação criminal. (BAHIA, 2011).

Foi criado o Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos, tendo como profissionais na estrutura desse curso juízes, promotores, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistente social, que ministram as disciplinas, fornecendo elementos para os profissionais que lidam com a violência e conflitos, tais como juízes de direito, promotores, advogados, defensores, coordenadores de juizados, conciliadores, mediadores, oficiais e praças da Polícia Militar, delegados, escrivães e investigadores da Polícia Civil, psicólogos, assistente social, juízes leigos, capacitando-os para desenvolver estratégias de segurança e os modos de realização dos direitos da cidadania com uma maior sensibilidade humanitária.

O curso foi credenciado e reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), através da Portaria n.º 214, de 13 de dezembro de 2010, conforme Processo n.º 2010721, publicado no Diário da Justiça (DJ) de 20 de dezembro de 2010. Ele é ministrado na Escola de Magistrados da Bahia (EMAB), com carga horária de 40 horas, curso este que incentivou muito na realização deste trabalho.

Através dessa iniciativa, o Tribunal de Justiça, atende as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contribuindo para otimizar e proporcionar uma melhor prestação jurisdicional à população.

Nessa visão, importa estabelecer uma meta e direcionamento para atingir uma mudança de cultura institucional, investindo-se no estudo, preparação e qualificação dos profissionais, a fim de proporcionar uma melhor prestação de serviço, para a solução dos conflitos no âmbito da Justiça criminal consequentemente.

Frise-se que a qualificação deve ser vista como um todo, abrangendo os aspectos físicos, psicológicos, sociais, econômicos, educacionais e as condições de trabalho. Tais fatores serão necessários para a implementação da paz social, aplicando-se a Justiça Restaurativa, através das técnicas de composição, como estratégias na resolução do conflito, atendendo-se as exigências do CNJ que visem afiançar a legalidade da prestação do serviço de segurança pública, agindo com afinco e presteza para a garantia efetiva do cumprimento da lei.

A finalidade é planejar e implementar atividades educacionais, com gerenciamento técnico e operacional dos agentes de segurança pública em cooperação com as unidades da Federação, identificando e pactuando mecanismos e metodologias de técnicas direcionadas ao aprimoramento das atividades de segurança pública. Necessário o apoio e a promoção de educação qualificada e continuada dos profissionais de políticas públicas, propondo a implementação de avaliação dos mecanismos de capacitação.

Com efeito, faz-se uma opção metodológica por um modelo aberto, mediante uma estrutura normativa concreta, destituída de qualquer apego a formalismos ou abstrações conceituais desnecessárias e insipientes, abrindo margem para a doutrina, objetivando alcançar conceitos integradores de compreensão do fim social do direito.

Ao procurar a correspondência adequada dos fatos às normas segundo o valor a ser realizado, não se deve esquecer dos meandros que envolvem a realidade brasileira e os contornos sociais que materializam a problematização suscitada. Afinal o processo não é resultado de mera abstração. Na verdade, o seu resultado se materializa na vida de personagens reais, que, através dos seus litígios, irão demonstrar ao legislador e ao juiz quais são os setores mais eficazes do instrumento processual, além de diagnosticar o perfil subjetivo das lides e das matérias em discussão no âmbito da segurança pública.

É cediço que o Direito como ciência social deve caminhar em consonância com as necessidades sociais, com os novos elementos que contextualizam a sociedade em sua plenitude.

De outro modo, torna-se necessário, ainda, compreender qual a função dos princípios de direito, para que sejam aplicados corretamente, no desempenho de uma função fundamentadora, pois os princípios são as ideias básicas que servem de embasamento ao direito positivo, expressando os valores superiores que inspiram a

criação do ordenamento jurídico. Configuram, assim, os alicerces ou vigas-mestras do sistema normativo. Irradiando-se sobre diferentes regras, os princípios jurídicos compõe-lhes o espírito e servem de critério para sua apreensão, ao corporificar a lógica e a racionalidade do sistema normativo.

O direito, na verdade, é a demonstração tardia de algo que a sociedade já há muito aceitou. O direito anda sempre atrás das mudanças sociais. Ele não é, portanto, agente dessas mudanças, mas receptáculo delas. Nessa esteira, e por sua evidente pertinência, o acesso às melhorias e à qualificação profissional através de mecanismos assecuratórios trata-se de direito fundamental que se materializa por instrumento do devido processo legal, indispensáveis para a realização do Estado Democrático de Direito.

Em relação à metodologia e às fontes de pesquisa, levou-se em consideração o tema apresentado e suas diversas perspectivas de abordagem, tornando-se patente a natureza teórico-aplicada da presente pesquisa. Esta assertiva se justifica pelo fato da investigação científica destinar-se tanto ao aprimoramento de teorias e modelos cognitivos como também ao deslinde dos problemas vivenciados na prática do Direito Público brasileiro, a fim de adequar a técnica legislativa à realidade cambiante.

Sendo assim, foram atendidas as seguintes etapas metodológicas: definição da amostragem, coleta de dados e organização crítico-analítica dos resultados.

A seu turno, a coleta de dados se fundou em diversas fontes de pesquisa: primárias documentais (legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais) e secundárias (observação simples, visitas técnicas em campo aos dois Juizados estudados: 3ª Vara da Infância e Juventude da Cidade de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul e a Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, da Cidade de Salvador, relatos de entrevistas, questionários e observação de eventos técnico-científicos).

Preliminarmente, foi pesquisada, a título exemplificativo, a legislação pertinente à matéria, mormente a Carta Magna e diplomas legislativos inferiores que contenham cláusulas gerais, como o Código Penal, marcado pelo fenômeno da publicização do Direito Público. O presente trabalho acadêmico foi também robustecido pela consulta das melhores obras e pareceres doutrinários acerca do tema, com base nas idéias sistematizadas por pensadores nacionais e estrangeiros. Seguindo um imperativo de ordem pragmática, foram reunidos dados estatísticos e

analisadas as decisões judiciais mais ilustrativas para o temário em comento, de molde a delinear as mais representativas correntes jurisprudenciais.

Em momento posterior, como a intersubjetividade se afigura relevante para a construção do pensamento científico, foi imprescindível a observação simples, aplicação de questionários aos profissionais envolvidos diretamente na aplicação da Justiça Restaurativa, como juízes, promotores, defensores, facilitadores, coordenadores, assistentes sociais, entrevista de juriconsultos, com visitas *in loco* ao 3º Juizado da Infância da cidade de Porto Alegre com observação diária do local e procedimento realizado, assim como na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque desta Capital, com a observação dos conclaves, de molde a assimilar importantes subsídios para o tema das cláusulas gerais. Sobre a observação, vale ressaltar a definição de Gil (2012, p. 101):

Por observação simples entende-se aquela em que o pesquisador, permanecendo alheio à comunidade, grupo ou situação que pretende estudar, observa de maneira espontânea os fatos que aí ocorrem. Neste procedimento, o pesquisador é muito mais um espectador que um ator....exige um mínimo de controle na obtenção dos dados. Além disso, a coleta de dados por observação é seguida de um processo de análise e interpretação, o que lhe confere a sistematização e o controle requeridos dos procedimentos científicos.

Os questionários foram apresentados de forma bastante clara e objetiva, de maneira que não gerasse dúvida ou dificuldade nas respostas. “É um instrumento de coleta de dados, construído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”. (LAKATOS, 2010, p. 184).

Já a entrevista, foi realizada com os operadores do sistema de Justiça Restaurativa, os de direito, juiz, defensor, promotor, e os multidisciplinares, assistentes sociais, pedagogos, que são os coordenadores, facilitadores, mediadores, e foi de forma livre, apenas delimitando-se o objeto, de acordo com o entrevistado, que poderia enriquecer ou não os conteúdos enunciados pelo entrevistado:

Entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar o diagnóstico ou no tratamento de um problema social. (LAKATOS, 2010, p. 178.)

A presente pesquisa foi ainda realizada com a utilização de entrevista focalizada, que é aquela onde

há um roteiro de tópicos relativos ao problema que se vai estudar e o entrevistador tem liberdade de fazer as perguntas que quiser: sonda razões e motivos, dá esclarecimentos, não obedecendo, a rigor, a uma estrutura formal. (LAKATOS, 2010, p.180).

Em tal entrevista, é necessário o entrevistador possuir habilidades e perspicácia. Geralmente é usada em estudos de situações de mudança de conduta. O que se encaixou perfeitamente nesta pesquisa, pois as perguntas foram colocadas, de forma exploratória, permitindo ao entrevistado se alongar sobre o tema, quando de sua resposta. Neste tipo de pesquisa, o pesquisador se apresenta com uma lista de perguntas já definidas, ou abertas, a fim de que a resposta do entrevistado seja direcionada para o tema apresentado. A entrevista seguiu um roteiro predefinido, com inteiro teor que reuniu todos os pontos a serem pesquisados.

A experiência vivenciada pelos entrevistados foi explorada, buscou-se também utilizar relatos de casos a fim de identificar de maneira mais espontânea as principais compreensões que os entrevistados tinham acerca do assunto e sua prática.

Após a coleta dos dados, foi necessário organizar os dados obtidos, exercitando uma reflexão crítico-analítica, que transcendesse ao dogmatismo do positivismo jurídico, priorizando-se a permanente indagação em detrimento da busca de respostas prontas para os problemas enfrentados pela pesquisa explicativa, tendo em vista mostrar a importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados estudados, para repercutir como política criminal, com eficiência e se teriam no âmbito das políticas públicas condições práticas de demonstrar uma real conquista objetiva nas políticas públicas de segurança.

Neste sentido, utilizou-se as seguintes formas de raciocínio: a) indutivo, partindo das situações concretas para a conformação de paradigmas teóricos; b) dedutivo, aplicando os modelos cognitivos à realidade; c) dialético, cotejando os argumentos (teses) e contra-argumentos (antíteses) do plano teórico, bem como polarizando a própria teoria e a práxis jurídico-social, de molde a obter-se um resultado (síntese) satisfatório para a presente investigação científica.

O método utilizado e a forma de abordagem foram a qualitativa, pois se pretendeu analisar como ocorre o processo de restauração da vítima no modelo de Justiça Restaurativa utilizado na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador, nos anos de 2011 e 2012, e se há controle de satisfação das partes envolvidas.

2 ANTECEDENTES – A CRIMINOLOGIA E SEUS PARADIGMAS

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, cujo objeto de estudo é o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito, que

trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime [...] assim como sobre os programas de prevenção eficaz, técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos e sistemas de resposta ao delito. (GOMES; MOLINA, 2002, p. 37).

Para a Criminologia, o crime é um fenômeno comunitário, que vai além da subsunção normativa descrita no binômio fato-tipo penal. O infrator, na maioria das vezes, é um ser absolutamente normal, podendo estar sujeito às influências do meio para ser qualificado como tal (Shecaira, 2004, p. 34).

A **vítima**, durante os dois últimos séculos, foi menosprezada pelo Direito Penal, protagonizou três grandes momentos nos estudos penais: a “idade de ouro” da vítima, a neutralização do poder da vítima e a revalorização do papel da vítima. Tornou-se um grande pilar para o início dos movimentos de Justiça Restaurativa, que será abordado mais adiante.

Para Max Weber (1994), toda sociedade precisa de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, razão pela qual o Estado necessita de uma gama de instrumentos que garantam o controle social. Shecaira (2004) explica que para alcançar esse controle social, o Estado possui dois sistemas articulados entre si:

De um lado, tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, (...). Outra instância é do controle formal identificada com a atuação do aparelho político o Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal, penal, etc. (Shecaira, 2004, p. 56)

Para Shecaira (2004), quando os controles informais falham, os controles formais entram em ação. Entretanto, destaca que os controles formais são seletivos, discriminatórios e estigmatizantes. A pena “supõe a implantação de um poder específico de gestão” e, por isso, “não é por outra razão que só devemos utilizar os

mecanismos formais de controle sociais, entre os quais as penas se incluem, quando falham as demais formas de controle social” (SHECAIRA, 2004). Essa concepção da utilização do Direito Penal como *ultima ratio regum*, tornou-se princípio batizado pela alcunha de Direito Penal Mínimo.

2.1 PARADIGMA ETIOLÓGICO E PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

Historicamente é possível visualizar a Criminologia em dois grandes momentos: o do paradigma etiológico e o do paradigma da reação social. O paradigma etiológico, conforme Andrade (1995), constituída pela Antropologia Criminal de Cesare Lombroso e, em seguida, pela Sociologia Criminal de Enrico Ferri, destaca-se pela tentativa de conferir à disciplina o estatuto de ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e ao fenômeno de cientificação do controle social, na Europa do século XIX. Assim, nascia a Criminologia Positivista ou Criminologia Tradicional.

Nesse paradigma, a criminalidade é concebida como um fenômeno natural determinado. A ciência criminológica assumiria a tarefa de explicar as causas segundo o método científico ou experimental, auxiliando as estatísticas criminais oficiais e prevendo os remédios para combatê-los.

Daí surge o pensamento de que a criminalidade é propriedade intrínseca à pessoa, que a distingue dos demais indivíduos normais. Nascem aqui os estigmas da criminalidade, o etiquetamento daquele que comete ato reprovável pela sociedade, a “marginalização”, o “bem” e o “mal”.

Baratta (2002, p. 85-99) assevera que o desenvolvimento, na América do Norte, da Sociologia Criminal, das reflexões históricas e sociológicas sobre o fenômeno do crime e do Direito Penal e, principalmente, a influência de correntes de origem fenomenológica – como a etnometodologia e o interacionismo simbólico –, determinaram a constituição de um paradigma alternativo ao etiológico: o *social reaction approach* ou paradigma da “reação social”. Assim nasce a Criminologia Crítica ou Criminologia Nova.

Antes o crime era visualizado como fenômeno ou fato social. A partir dessa ruptura epistemológica o crime é visto como resultado do estudo das causas e

consequências originadas pelo Direito e pelo sistema penal. Esse modelo vai de encontro os fundamentos do castigo aplicado às minorias e, por conseguinte, à punição do Estado (URBANSKI, 2010).

Nesse momento, conforme Andrade (1995), “uma conduta não é criminal ‘em si’ (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente”, e completa, valendo-se dos ensinamentos de Baratta, Pablos de Molina, Hassemer, Hulsman e Alvarez:

A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. Conseqüentemente, não é possível estudar a criminalidade independentemente desses processos. Por isso, mais apropriado que falar da criminalidade (e do criminoso) é falar da criminalização (e do criminalizado) e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social. (ANDRADE, 1995).

Diferente da Criminologia Positivista, a Criminologia Crítica questiona por que determinadas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a sua legitimidade.

3 VERTENTES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A partir da virada epistemológica que reafirmou o paradigma da reação social, começaram a surgir diversas vertentes da Criminologia Crítica, a exemplo da Criminologia Interacionista, a Criminologia da Etnometodologia, a Criminologia Radical, a Criminologia Abolicionista e a Criminologia Minimalista (OLIVEIRA, 1997).

A **Criminologia Interacionista** (*Labelling Approach*), fundada por Hans Becker, sociólogo norte-americano, entende que as questões centrais da teoria e da prática criminológicas devem ser voltadas ao sistema de controle adotado pelo Estado no campo preventivo, normativo e na seleção dos meios de reação a criminalidade. O objetivo é buscar explicações sobre os motivos que tornam as pessoas estigmatizadas como delinquente, qual a fonte de legitimidade e as consequências da punição imposta a essas pessoas.

A **Criminologia da Etnometodologia**, criada por Harold Garfinkel, é vinculada à sociologia da fenomenologia e propõe o estudo da intersubjetividade cotidiana dos participantes da sociedade, para daí extrair as regras e os rituais que cada cidadão assume. Diante disso, o crime destaca-se como uma construção social, que deve ser interpretado pelo controle social formal para satisfação das exigências advindas da comunhão social.

A **Criminologia Radical** (Criminologia Marxista) opõe-se à Criminologia Interacionista e à Criminologia da Etnometodologia porque entende que não existe diferença entre estas e a Criminologia Positivista, uma vez que todas elas funcionam para a manutenção opressiva da ordem jurídico-capitalista. O fenômeno do crime não teria solução numa sociedade capitalista. A solução viria com a alteração total do sistema normativo. Sob essa ótica, o que deve ser ressocializado é a sociedade e não o infrator.

Na Criminologia Radical, apesar de se destacar que o sistema penal seleciona seus participantes de acordo com a classe social, a solução que é apresentada soa como utópica. Ainda mais se for considerado o atual estágio do capitalismo e a aniquilação de quase todas as bases socialistas que já existiram no mundo.

A **Criminologia Abolicionista** apresenta-se em várias versões, mas todas

convergem no sentido de deslegitimar os mecanismos de controle social (o sistema penal). Nessa perspectiva, o Direito Penal deveria ser substituído por medidas preventivas. A Criminologia Abolicionista de Louk Hulsman visa a abolição do sistema penal, que é justificada pela inutilidade e incapacidade deste em resolver os problemas propostos pela vida em sociedade. O Abolicionismo de Thomas Mathiesen, fundado no marxismo, entende que a extinção do sistema penal está associada ao fim do sistema capitalista.

Já o Abolicionismo de Nils Christie representou um marco por apresentar um novo modelo em que as pessoas de determinada comunidade mantêm o controle informal, através da interação, e assim conseguem resolver os problemas.

Para Christie, o sistema penal é responsável pelo sofrimento das pessoas, por impor a dor, produzir sofrimento e por destruir as relações comunitárias, propondo uma justiça participativa: “destaca expressamente a destrutividade das relações comunitárias do sistema penal, seu caráter dissolvente das relações de horizontalidade e os consequentes perigos e danos da verticalização corporativa” (ZAFFARONI, 2010, p. 10).

A alternativa para o autor, seria construir formas de justiça participativa e comunitária capazes de abdicar do uso da sanção de privação ou restrição de liberdade e utilizar a reparação ou indenização do dano por meio da composição do conflito. (CARVALHO *apud* PALLAMOLLA, 2009).

A ideia defendida pela Criminologia Abolicionista é um tanto equivocada. O problema do sistema não é o ordenamento jurídico, mas a forma como a máquina do controle formal vem sendo dirigida. Abolir o sistema penal não é a solução. É cediço que o Direito Penal exerce no inconsciente coletivo uma influência que é importante para se manter a paz controlada.

A abolição de todas as penalidades que causam sofrimento e dor aos penalizados também não é a melhor forma de resolver o problema. O sofrimento e a dor são sentimentos individuais e particulares, que podem ser sentidos tanto pelo preso que estiver encarcerado há 24 horas como por aquele que estiver há 30 anos. A solução é proporcionalizar melhor as penalidades atribuídas para cada tipo penal. Com inúmeras e fatiadas alterações legislativas, e ainda julgamentos que ao tratar da mesma temática, por motivos midiáticos, exacerbam os limites do razoável, acabam gerando uma sensação de impunidade, descredenciando todo o sistema

penal.

A **Criminologia Minimalista**, conhecida como Direito Penal Mínimo, foi desenvolvida pela venezuelana Lola Aniyar de Castro e o italiano Alessandro Baratta. Sustenta que o Direito Penal é um mal necessário, mas que se impõe minimizá-lo e racionalizá-lo. Para Queiroz (1998, p. 60):

[...] o Direito Penal é necessário, mas se deve reduzir a um mínimo necessário, a um núcleo absolutamente essencial. É dizer, o Direito Penal deve se ater aquelas condutas particularmente danosas, cuja repressão não se possa, efetivamente, confiar a instâncias mais adequadas e socialmente menos onerosas (que requeiram menores custos sociais), de controle social.

Os precursores da Criminologia Minimalista destacam dois fundamentos essenciais: a preservação dos direitos humanos e das liberdades individuais como garantia da defesa dos mais fracos, evitando reações injustas e indesejáveis; e a limitação do Direito Penal, porque a pena representa uma violência institucional, que restringe direitos e reprime as necessidades fundamentais das pessoas.

Note-se que, apesar da corrente minimalista destacar-se entre as vertentes da Criminologia Crítica, pelo fato de respeitar a dignidade da pessoa humana e compreender que o Direito Penal não tem cumprido o controle social que promete, não consegue resolver o problema da criminalidade e, ainda, como num círculo vicioso, trata de rotular, selecionar, marginalizar e gerar ainda mais criminalidade. Baratta, apesar de estar de acordo com as críticas feitas pelos abolicionistas ao direito penal, propunha uma política intermediária que comportava um direito penal mínimo limitado por princípios legais, funcionais e pessoais, e que teria como função a defesa dos direitos humanos (LARRAURI *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 38).

Barata surge como um sustentáculo para esta teoria do direito penal mínimo. E aqui, citamos Zaffaroni:

Os princípios de Baratta são classificados como 'intra-sistemáticos' (indicadores, dentro do sistema, dos requisitos para introdução e manutenção das figuras delitivas na lei) e "extra-sistemáticos" (referentes aos critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e construção alternativa ao sistema penal dos conflitos e problemas sociais). (ZAFFARONI, 2010, p. 96).

Percebe-se claramente que os princípios internos mencionados pelo doutrinador são as garantias e os limites constitucionais, e os externos são os

oriundos das leis e de decisões sejam políticas ou jurisprudenciais.

Verificando rapidamente as bases da Criminologia Interacionista e da Etnometodologia é possível visualizar a existência do Direito Penal. Suas críticas permeiam tão somente a forma como o sistema penal age nas diversas formas de controle social. Peca por não apresentar soluções para os problemas que o sistema penal causa na sociedade.

A solução para o sistema penal passa, dentre outras coisas, pela correta criminalização das condutas. Shecaira (2004) ensina que para que isso ocorra é preciso observar quatro pressupostos: conduta de incidência massiva, incidência aflitiva, persistência espaço-temporal e consenso etiológico e técnicas de combate.

A teoria minimalista surgiu por volta dos anos 80, sustentando a ideia de que o Direito penal deve ser contido em determinadas situações, tornando o seu uso excepcional. A justificativa para tanto seria o fato de ser a pena uma violência institucional que fere importantes direitos e necessidades fundamentais das pessoas.

Esta corrente minimalista se fundamenta em duas tendências. A primeira sustenta que as leis penais deveriam ser utilizadas para a defesa dos mais fracos e para evitar reações injustas e indesejáveis por parte do Estado, do infrator ou da vítima, enquanto que a segunda tendência entende que a lei penal deveria objetivar a limitação da violência institucional praticada pelas penas e sobretudo pelo sistema penitenciário (SHECAIRA, 2004, p. 343). Deste modo, almeja-se evitar o cometimento de novos delitos através de um positivismo jurídico de caráter preventivo.

Na essência, o minimalismo reconhece o sistema penal como fragmentário e seletivo e que as instituições de controle formal (Legislador, Ministério Público, Juízes e Órgãos de Execução Penal, entre outras) não protegem os interesses comuns a todos os cidadãos mas sim interesses de grupos minoritários, além de atuar incisivamente em classes sociais desfavorecidas.

O dano perpetrado pelos atos daqueles que compõe os mais altos extratos da sociedade, embora mais difusos, atingindo bens sociais de amplitude (ordem econômica, meio-ambiente, sistema previdenciário, ordem tributária, etc.), acabam imunizados, enquanto os danos contra o patrimônio privado, cometidos por aqueles que compõem os estratos mais débeis e marginalizados da sociedade, embora relativamente de menor danosidade social, acabam sendo superestimados. (PEIXOTO, 2009, p. 66).

Em verdade, a prisão, nos moldes tradicionalmente propostos, representa uma imposição do capitalismo, que vê o delito como um fenômeno dependente do modo de produção capitalista e que se utiliza do sistema penal para manter as práticas criminosas na sociedade, gerando altos lucros e, principalmente, mantendo o círculo vicioso da criminalidade. O homem, por sua vez, não tem o livre arbítrio que lhe atribuem, pois está submetido a um vetor econômico que lhe é insuperável e que acaba por produzir não só o crime em particular, mas também a criminalidade como um fenômeno mais global, com as feições patrimoniais e econômicas que todos conhecem (SHECAIRA, 2004, p. 300/301). Este ciclo, por sua vez, resulta de uma escolha política que fundamenta o poder e os interesses da classe dominante, favorecendo a sua impunidade. A conclusão não poderia ser diferente, se não a de que o sistema penal provoca mais problemas que os que pretende resolver, além de ser o sistema punitivo absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial (HULSMAN; CELIS, 1993).

A Criminologia minimalista, assim, trata-se de um movimento reformista em curso que busca o signo despenalizador do princípio da intervenção mínima do Estado, do uso da prisão como *ultima ratio* e da busca de penas alternativas para a satisfação do sistema social global.

A estratégia da despenalização significa, também, a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes (sanções administrativas, ou civis) e, mais ainda, o encaminhamento de processos alternativos de socialização do controle do desvio e de privatização dos conflitos, nas hipóteses em que isso seja possível e oportuno. Mas a estratégia da despenalização significa, sobretudo a abertura de maior espaço de aceitação social do desvio. (BARATTA, 1999, p. 202-203).

O princípio da intervenção mínima, apesar de não estar previsto expressamente na Constituição Federal, é imanente ao Direito Penal por sua “compatibilidade e conexões lógicas com outros princípios jurídico-penais, dotados de positividade, e com pressupostos políticos do Estado de Direito Democrático” (BATISTA, 2007, p. 85). Esse princípio defende as garantias individuais ao afastar a atuação do Estado e uma possível transgressão às normas.

Considerando que o Direito Penal não é um instrumento normativo eficaz na regulação social, como já visto anteriormente, deve-se dar preferência a todos os meios alternativos de solução de conflitos e “a repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis” (GRECO,

2010, p. 47).

O princípio da intervenção mínima versa sobre a hipótese de aplicação de medidas alternativas em conflitos ou para evitar a prática de certas condutas sem a intervenção do Estado, através do Direito Penal. O Direito Penal deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, sendo solicitado somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens considerados de maior importância (GRECO, 2006, p.49). Ou seja, quando todos os outros meios possíveis falharem (MASI, 2012, p.116).

O princípio representa uma obrigação negativa do Estado no exercício da função reguladora da vida social, obrigando o ente a esgotar as tentativas de obtenção dos comportamentos desejados, através dos meios não penais de controle. [...] Somente no caso de falharem todos, é que se legitima o apelo ao Direito Penal. (MASI, 2012, p. 116).

A evolução social nos permite repensar os tipos de proteção para determinados bens e direitos. E como o sistema penal, através de penas punitivas, atinge violentamente alguns direitos natos dos indivíduos e, portanto, constitucionais, como a liberdade, deve ser usado como último instrumento. Somente quando nenhuma das medidas alternativas forem suficientes para solucionar o conflito é que terá lugar o uso da repressão penal (BITTENCOURT, 2013, p. 32).

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITTENCOURT, 2013, p. 32).

Dentro desse contexto, podemos enquadrar a justiça restaurativa como mais uma prática alternativa ao sistema penal a ser utilizada antes que surja a pretensão punitiva do Estado. Esses modelos alternativos, inclusive, já são previstos na Resolução da ONU 2002/12 e no Projeto de Lei n.º 7006/2006.

O modelo restaurativo, de modo diverso do modelo retributivo¹, busca não só a solução do caso mas a restauração de todos os sujeitos envolvidos no conflito. Para isso, utiliza-se da participação de todos os protagonistas do fato (ofensor e vítima) para a chegada de um acordo que minimize os efeitos negativos do delito e consequentemente para que seja possível o alcance da pacificação social.

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência. (CORMIER, 2002).

Este procedimento se pauta num consenso entre as partes que, de maneira estritamente voluntária e informal, se submetem à intermediação de facilitadores. (SICA, 2007, p.12). Os mediadores, por seu turno, utilizam técnicas de conciliação e transação para alcançar um resultado restaurativo entre os indivíduos envolvidos, além de evitar que tais indivíduos se valham deste procedimento para uma possível vingança e, principalmente, sem a utilização do modelo penal retributivo — a pena de cárcere.

[...] encorajam-se a vítima e o ofensor a assumir papéis ativos em resolver o conflito através da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca ao mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação). (SICA, 2007, p. 12).

Por óbvio, a Justiça Restaurativa enquadra-se perfeitamente na teoria minimalista na medida em que reduz a imposição das penas de cárcere por formas eficientes de resolução de conflitos, desvinculadas de meios violentos e que privilegiam o diálogo entre as partes envolvidas no conflito delituoso. Este, inclusive, é o passo que vem sendo seguido pela sociedade — a limitação da violência

1 Presente em processos penais hoje existentes, a Justiça Retributiva traz a noção utilitarista de que a pena tem o objetivo de manutenção da ordem pública através da punição. O criminoso sofrerá uma sanção porque gerou dor e insatisfação a outro indivíduo; porque ultrapassou a sua esfera de liberdade e invadiu a do outro. Então, ele figura como “merecedor” daquela sanção/castigo em consequência da conduta praticada e, com isso, seria desestimulado a praticá-la novamente, desencorajando também outros indivíduos de cometer infrações. (MIRANDA, 1995, p. 162). A noção retributivista enxerga a pena como um fim em si mesma e acaba por legitimá-la como uma punição decorrente do mal praticado pelo indivíduo.

institucional e a utilização da lei penal para a defesa dos mais fracos.

O momento atual e o que se avizinha é o momento de permitir inovação capazes de tornar a Justiça mais eficaz e menos dispendiosa, como, por exemplo, admitindo-se a reparação, como terceira via do Direito Penal, ao lado das penas e das medidas de segurança, renovando-se soluções de diversão, implantando-se e ampliando-se o uso da mediação. (SANTANA, 2010, p. 62).

O modelo restaurativo propõe a utilização de medidas mais flexíveis, focando no retorno da vítima, como participante na busca pela melhor solução, na conscientização do infrator acerca da sua conduta e no dever de ressocialização por parte do Estado. Tudo isso com base no consenso, em que a vítima, o ofensor e os membros da comunidade afetados pelo crime participam de modo coletivo e ativo na construção das soluções para os problemas causados pelo delito. Ademais, é um processo estritamente voluntário e relativamente informal, sem o peso e o ritual solene do processo penal.

A Justiça Restaurativa induz à inevitável reflexão sobre a pena privativa de liberdade, sendo possível concluir que esta pena deve ser utilizada somente em casos extremos ou quando o indivíduo necessitar de um tratamento ressocializante diferenciado. Destarte, as prisões não ressocializam e muito menos integram estes indivíduos infratores na vida em sociedade, sendo inservíveis na tarefa de recuperação do violador do patrimônio alheio.

Além de favorecer a ressocialização do infrator, a Justiça Restaurativa tornaria a utilização do Direito Penal e a intervenção do Estado como algo excepcional.

A prática restaurativa poderia ser vista, portanto, em uma grande variedade de casos como uma alternativa ao sistema penal, à pena privativa de liberdade, ao sistema carcerário, todavia, se for possível a ampliação do seu alcance, principalmente se atingir também os crimes contra o patrimônio, especialmente aqueles cometidos sem violência, restando para o direito penal, realmente, o papel de ser a *ultima ratio*. (PEIXOTO, 2009, p. 116)

Em suma, a aplicação de medidas alternativas — diga-se justiça restaurativa — enquadrando-se numa visão minimalista, deve ser a regra enquanto que a exceção deve ser a restrição de liberdade (direito penal mínimo). A ressocialização de indivíduos infratores não será alcançada com um maior rigor nas sanções, com a redução da maioria penal ou a ampliação do número de vagas em penitenciárias, como muito se discute. O objetivo a ser buscado é justamente o

inverso: a redução do contingente carcerário, a substituição de sanções penais por medidas alternativas e a possibilidade de ressocialização, reintegração, reeducação e conscientização daqueles que um dia desrespeitaram uma norma penal. Este seria o principal objetivo da Justiça Restaurativa numa visão minimalista.

Na perspectiva da utilização do Direito Penal como *ultima ratio*, somente deveriam ser criminalizadas as condutas que violam os direitos humanos e a liberdade individual dos cidadãos. As demais condutas, que também são lesivas à sociedade, mas que satisfazem muito mais aos interesses particulares dos que estão envolvidos na relação delituosa, devem ser tratadas no âmbito cível, ou, em última análise, fazendo do juiz penal as vezes de juiz cível na composição do conflito (SHECAIRA, 2004).

Conforme explanado anteriormente a respeito da Criminologia Minimalista, torna-se possível enumerar alguns pressupostos importantes: 1º) funda-se na utilização do Direito Penal como *ultima ratio*; 2º) funda-se na proteção da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade; e 3º) está preocupada em como resolver o problema, e não penalizar o infrator pelo crime cometido.

Acompanhando a linha de raciocínio da Criminologia Minimalista, surgiu a Justiça Restaurativa como um novo modelo de Justiça, cujo objetivo principal é “solucionar os problemas resultados das relações pessoais prejudiciais por situação de violência (criminal ou não)”, bem como:

[...] restabelecer os laços rompidos pelo delito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, com a mútua compreensão dos sentimentos decorrentes do conflito, por meio da valorização dos sentimentos de honestidade, humildade, interconexão, empoderamento e esperança, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiam a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito. (BAHIA, 2011).

Da mesma forma, é possível extrair alguns pressupostos do estudo da Justiça Restaurativa: 1º) funda-se no uso crítico e alternativo do Direito; 2º) Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais — reparação e inclusão; e 3º) o foco está nas relações entre as partes, para restaurar.

É possível concluir que o fundamento da Justiça Restaurativa está completamente fincado na Criminologia Crítica Minimalista. O direcionamento, a intenção e as críticas ao Direito Penal são, *mutatis mutandis*, os mesmos.

O procedimento adotado pelo modelo restaurativo, caracterizado pelo ritual

informal, comunitário, colaborativo, voluntário, confidencial e com o processo decisório compartilhado com a vítima, infrator e comunidade, rompe as bases positivistas de subsunção do fato à norma para simples punição do criminoso. Criminoso este visto com dignidade, que tem a chance de explicar os motivos que vieram a causar prejuízo à vítima. Vítima esta que tem o poder de perdoar, tem o direito de renovar os laços de amizade com o infrator.

Conclui-se que o surgimento da Criminologia Crítica Minimalista, por todos os argumentos expostos anteriormente, destaca-se como a vertente que mais se adequa à realidade vivida pela Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa surge como uma nova ferramenta no combate à violência, sem fazer o uso de ameaça, coerção, punição ou castigo (BRASIL, 2007). Justificada por um procedimento voluntário em que vítima, infrator e outros membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos na construção de uma solução para restaurar os traumas e perdas ocasionadas pelo fato criminoso, a justiça restaurativa é a verdadeira concretização da teoria defendida pela Criminologia Minimalista.

Em contraposição à Justiça Restaurativa, o modelo de Justiça Criminal denominada Retributiva respalda-se no conceito estritamente jurídico de crime, cuja violação legal importa em um ato contra a sociedade representada pelo Estado, bem como na identificação da culpabilidade individual voltada para o passado, gerando estigmatização no sujeito apenado. É um modelo que reflete os estudos criminológicos positivistas.

Para chegar nessa conclusão, restou verificado que a mudança de foco dada pela Criminologia aos seus objetos de estudo foram determinantes para a criação do paradigma da reação social. Despontando como um pensamento menos positivista e mais crítico em relação ao crime, ao criminoso, à vítima e ao controle social.

Em linhas gerais, restou comprovada a existência de várias vertentes da Criminologia Crítica. Foram expostos argumentos que refutaram os fundamentos trazidos por cada vertente, que apoiaram e justificaram a Criminologia Crítica como a mais interessante e palpável no momento histórico atual da sociedade globalizada, que clama por um judiciário mais eficaz, dinâmico e atento aos anseios da sua comunidade.

Observa-se que o modelo restaurativo não rejeita o ordenamento jurídico-penal, como fazem os pensadores da corrente Abolicionista. O viés pauta-se na

reafirmação da necessidade de um ordenamento que trate de forma mais digna a criminalidade na sociedade. E por que essa preocupação? Porque compreende a descredibilidade que a Justiça Retributiva tem passado para os poucos e selecionados sujeitos submetidos ao sistema penal.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante de todo um panorama em que se busca alternativa para minimizar a situação penal, das políticas públicas dos procedimentos adotados em nosso ordenamento jurídico surgem várias idéias, projetos e soluções. É neste particular que a Justiça Restaurativa se apresenta, é uma nova visão de resolução de conflitos, com humanidade, com princípios básicos de solidariedade humana, de respeito, de confiabilidade, de diálogo, de responsabilidade, de inclusão social.

Vale, portanto, ressaltar a observação de Leonardo Sica:

Quando falamos sobre a introdução da justiça restaurativa, não nos referimos simplesmente à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do Judiciário, e tampouco ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal. (SICA, 2006, p. 455).

Segundo Ron Claassen (*apud* ROBALO, 2012), estudioso da justiça restaurativa, “o crime é desde logo uma ofensa ao relacionamento humano e, secundariamente, uma violação a lei”. Em outras palavras, para dar ensejo à concretização das finalidades pretendidas pela Justiça Restaurativa, qual seja a de recuperar os laços quebrados pela prática de crime através da oitiva de vítima e provocação do ofensor numa mudança de atitude, é necessário mudar a perspectiva em relação ao evento criminoso, deixando de ser analisada tão somente como uma conduta antijurídica.

Observa-se que a voluntariedade e a cooperação são as principais características da justiça restaurativa. Sem a voluntariedade de autor e vítima para composição do conflito, impossível tornar-se-ia chegar a uma solução eficiente.

Em diversas searas da sociedade é possível identificar os ideais da justiça restaurativa, não podendo vislumbrá-lo tão somente como um procedimento jurisdicional para solução pacífica dos conflitos criminais. Pode-se perceber a utilização dos conceitos da justiça restaurativa, por exemplo, na escola que acolhe e tenta solucionar os conflitos da comunidade onde é instalada; na gestão da segurança pública, com medidas preventivas, principalmente com a utilização da polícia comunitária, que mais ativamente procura compreender os anseios da

sociedade, dialogando diretamente com os cidadãos, para juntos resolverem ou minimizarem o problema da criminalidade, bem como criar laços de confiança entre o poder público e a sociedade.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As práticas restaurativas existem desde a Antiguidade como forma de solução de litígios que privilegiavam o interesse coletivo em detrimento do interesse individual. Há relatos de que o Código de Hammurabi² (1700 a.C.) e o Lipit-Ishtar³ (1875 a.C.) já prescreviam medidas de restituição para crimes contra o patrimônio. O intuito principal seria o restabelecimento da ordem social através de um desfecho rápido e eficiente.

Isto não significava que as formas punitivas das sociedades comunais tinham sido abandonadas. O que ocorria era uma maior tendência à aplicação de métodos eficazes e capazes de reprimir uma desestabilização da coletividade (JACCOULD, 2005, p. 2).

Constata-se que a origem da Justiça Restaurativa remonta desde a Era Cristã, e há uma dificuldade grande dentre os historiadores em definir um marco preciso quando antecedeu e desencadeou efetivamente a prática da Justiça Restaurativa.

Sabe-se que assim no Oriente como Ocidente há registros históricos de práticas realizadas, com grandes indícios de tais indicativos de que se trata de Justiça Restaurativa.

Apesar de serem essas práticas baseadas em tradições muito antigas, elas foram aos poucos sendo substituídas pelo modelo de justiça criminal pautado na ideia de punição.

Os métodos restaurativos voltaram a ser debatidos e analisados no século

2 O Código de Hamurabi é considerado a primeira lei da humanidade. Ela é constituída por um conjunto de leis, talhadas em rocha sob a forma de escrita cuneiforme, e teria surgido na Mesopotâmia. Acredita-se que foi escrito pelo rei Hamurábi, aproximadamente em 1700 a.C.

3 O Lipit-Ishtar (ou Lipit-Eshtar) foi um rei da primeira dinastia de Isin que deu nome a um código de leis precedendo, em cerca de 200 anos, o famoso Código de Hammurabi. Alguns documentos e inscrições reais deste tempo sobreviveram e foram utilizados por cerca de centenas de anos após sua morte.

XX, quando a justiça restaurativa deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos noventa, a justiça restaurativa conheceu uma fase de expansão e se viu inserida em todas as etapas do processo penal (JACCOULD, 2005, p. 3).

Os modelos de Justiça Restaurativa já são concepções mais modernas e surgiram para fazer frente às críticas do direito penal hodierno (retributivo/punitivo).

Antes de sua incidência no Estado brasileiro, foram utilizados procedimentos de reparação e reintegração em diversos países, todos com contornos restaurativos, o que será explorado a seguir.

4.1.1 Experiência Neozelandesa

O primeiro país a adotar práticas restaurativas em sua legislação foi a Nova Zelândia. Em 1989, foi aprovado o Estatuto das Crianças, Jovens e Suas Famílias — *Children, Young Persons and Their Families Act*. Este estatuto foi criado com base nas práticas ancestrais *Maoris*⁴ (SICA, 2007, p. 82). A responsabilidade, em caso de abuso, abandonos e atos infracionais, foi estendida às famílias.

A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a *reunião de grupo familiar*, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações). (MAXWELL, 2005, p. 280).

As autoridades possuíam um poder vinculado e, após a comprovação de que o jovem realmente havia cometido a infração, existiam cinco formas de penalização. A primeira era aplicada através de uma advertência informal, de natureza verbal. A segunda, mediante uma advertência escrita. Na terceira hipótese, a autoridade policial organizava um plano de encaminhamento alternativo, após reunião do jovem com a família. Este plano deveria ser eficaz e teria um amplo acervo de medidas que

4 Povo nativo da Nova Zelândia.

poderiam variar de um simples pedido de desculpas à prestação de serviços sociais, dentre tantos outros. A quarta, se dava mediante uma conferência familiar, na qual estariam presentes o jovem infrator, a sua família, a vítima, um representante da polícia e um mediador. A última etapa envolvia a apresentação para acusação do jovem no Tribunal de jovens, oportunidade na qual ele teria direito a um advogado, além das pessoas já citadas anteriormente.

A escolha de cada opção estaria vinculada à gravidade do ato, ao histórico do jovem e seria uma decisão discricionária do Juízo.

Com o sucesso desses métodos restaurativos e uma vez observada uma redução significativa do número de reincidências, foram criados três esquemas-piloto com a finalidade de aplicar tais medidas a infratores adultos, afastando a necessidade de apresentá-los em tribunais criminais: o *Turnaround* (aplicado para infratores neozelandeses de origem europeia), *Te Whanau Awhina* (aplicado aos Maoris) e *Community Accountability Programme* (sem um público específico). Gabrielle Maxwell (2005, p. 285) comenta o resultado de dois destes modelos, o *Turnaround* e o *Te Whanau Awhin*, vejamos:

Os participantes em ambos os esquemas tiveram significativamente menos probabilidade de serem condenados novamente nos doze meses seguintes do que os membros dos grupos de controle. A re-condenação foi ainda menos provável quando o participante completou com sucesso as tarefas determinadas pelos painéis. Além disso, a principal infração dos participantes reincidentes foi, em média, menos séria (com base nas penas recebidas) do que para seus controles equivalentes. Além disso, levando em conta os custos das penas, do tribunal, e das audiências dos painéis e outros resultados arranjados para os dois grupos participantes e de controle, os custos totais foram reduzidos através da indicação para os esquemas. Isto ocorreu especialmente no *Te WhanauAwhina*, onde os infratores mais sérios foram envolvidos e mais dos controles emparelhados recebeu sentenças de prisão em oposição à proporção aumentada daqueles no esquema que foram desviados para sanções na comunidade. (MAXWELL, 2005, p. 285).

As decisões eram tomadas pelos próprios sujeitos envolvidos na conduta delitiva e os acordos estabelecidos versavam sobre reparações para as vítimas e para a comunidade, quando fosse o caso, além da reintegração do infrator na vida social. Contudo, na maioria das vezes não havia a participação da vítima uma vez que a presença delas na elaboração do plano não era obrigatória. Ainda assim, era possível perceber as finalidades restaurativas ensejadas pelo procedimento.

4.1.2 Experiência Canadense

O modelo Canadense também merece certo destaque. Em 1974, dois jovens foram acusados de vandalismo contra 22 propriedades. Através de uma sugestão do Coordenador do serviço de voluntários do Comitê Central Menoica (MCC), que acreditou na possibilidade de se alcançar justiça com a restauração no lugar de uma pena retributiva, foi determinado pelo juiz da causa que vítima e ofensor realizassem encontros presenciais, com o escopo de se construir um acordo entre eles (PEIXOTO, 2009, p. 89). Houve, então, alguns encontros presenciais com as vítimas em agradável ambiente e em uma dessas reuniões foi negociada a forma de ressarcimento e reparação dos danos. Nasceu assim a possibilidade de reconciliação entre vítimas e ofensores no Canadá sem a aplicação de uma decisão impregnada de ativismo judicial (SICA, 2008, p.98). Tais relatos são apontados como os primeiros registros de práticas restaurativas no mundo contemporâneo.

Em consequência desse caso, criou-se um dispositivo no Código Penal canadense com o intuito de prover reparações por danos sofridos pela vítima ou pela comunidade e de promover um senso de responsabilidade nos acusados, com vistas ao reconhecimento do dano causado às vítimas e à comunidade. Tais fins poderiam ser percebidos de até quatro maneiras: a) encaminhamento a programas de *diversion* ou a aplicação imediata de medida alternativa; b) procedência a tal encaminhamento depois da acusação, quando o procedimento seria suspenso; c) realização de círculos no momento da sentença e, por fim; d) realização de painéis ou círculos depois da sentença, observando-se, nestes casos, a reparação emocional da vítima e a reintegração social do ofensor (SICA, 2007, p. 98).

Com o uso desse dispositivo, outras formas e programas foram sendo criados e efetivados, com a finalidade de reduzir a incidência da pena restritiva de liberdade (encarceramento) (PEIXOTO, 2009, p. 89). Assim, o Canadá alcançou o nível avançado de aplicação deste procedimento.

4.1.3 Experiência Alemã

Outra alusão à Justiça Restaurativa ocorreu na Alemanha onde existem diversas formas de sobrestamento processual. Após uma série de debates, reuniões, congressos e jornadas, formulou-se linhas básicas de implementação da conciliação entre o autor e a vítima. Neste âmbito, a finalidade da compensação autor-vítima implementada no Direito Penal alemão é:

[...] outorgar uma solução processual rápida à criminalidade de bagatela, com o objetivo de tirar a carga da administração da justiça desses assuntos, para que possa ela ocupar-se das infrações penais de maior gravidade, como, igualmente, evitar a estigmatização de alguém pela prática de um delito leve. (SANTANA, 2010, p. 41)

Outros referenciais da Justiça Restaurativa ocorreram na Austrália, nos Estados Unidos (ZEHR, 2008, p.150) e em alguns países da Europa (SANTANA, 2010), até que, muito pelo descrédito do sistema criminal existente, as técnicas de mediação e conciliação⁵ começam a ganhar força na América Latina, inclusive no Brasil.

4.1.4 Experiência Norte-americana

Nos Estados Unidos da América, apesar de ter sido extremamente criticada por dedicar uma grande preocupação em face do infrator, a Justiça Restaurativa iniciou o plano de reconciliação entre vítima e ofensor com o projeto do Condado de Elkhart, no Estado de Indiana, entre os anos de 1977 e 1978.

5 A mediação não se confunde com a conciliação. A mediação é um meio voluntário e alternativo de solução de conflitos em que existe a presença de uma terceira figura, que agirá de maneira imparcial e orientará as partes na busca pela solução da controvérsia. Serão as próprias partes as criadoras das soluções. A conciliação também é uma alternativa de solução extrajudicial do conflito. A diferença para a mediação está na parcialidade do mediador que buscará junto as partes chegar a um acordo, podendo interagir e sugerir soluções para o litígio. Vale ressaltar, por fim, que a arbitragem também é uma forma de solução de conflitos, regulamentada pela Lei n.º 9.307/96, que tem a presença de um terceiro facilitador. O diferencial é que este terceiro é um especialista na matéria discutida e é eleito pelas partes. Além disso, é ele quem irá decidir a controvérsia e sua decisão terá força de uma sentença judicial, não admitindo recurso.

Consolidou-se, assim, na década de 90, nos Estados Unidos, o movimento revolucionário denominado de Justiça Restaurativa. Sua proposta é aplicar a justiça na busca do melhor atendimento às necessidades de vítima, contando com a participação do infrator, dos familiares e da comunidade para respaldar o processo reparativo do dano gerado.

Isso não significou o abandono das políticas retificadoras do encarceramento. Todavia, a tendência crescente a partir de então seria a utilização da mediação infrator-vítima, principalmente em casos de agressões, roubos ou crimes juvenis de menor gravidade. “Embora as abordagens e nomes variem, há hoje mais de cem programas nos Estados Unidos usando algum tipo de mediação vítima-ofensor” (ZEHR, 2008, p. 150).

4.1.5 Experiência Brasileira

No Brasil, apesar de existir o Projeto de Lei n.º 7.006/2006, não existe nenhuma previsão normativa para a aplicação de um procedimento restaurativo. Todavia, principalmente a partir da Constituição Federal promulgada em 1988, torna-se possível perceber certos traços de influência da reparação para a medição da pena ou até mesmo para a punibilidade (SICA, 2007, p. 35). É o caso, por exemplo, do artigo 98 da Constituição Federal⁶, que prevê a utilização da transação penal por juízes competentes para a conciliação, no âmbito dos juizados especiais; do artigo 65, inciso III, alínea b do Código Penal⁷, que propõe uma atenuação da pena no caso de ter havido a reparação do dano; assim como do artigo 78, também do Código Penal⁸, que considera a reparação para a suspensão condicional do

6 **Art. 98** - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

7 **Art. 65** - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

8 **Art. 78** - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. § 2º- Se o condenado houver **reparado o dano**, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do Art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares;

processo (*sursis* especial).

E como demonstra Rafael Pinho, o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em outros países vem influenciando o Brasil, que busca formas de adaptação e aplicação deste modelo (PINHO, 2009, p. 246).

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (PINHO, 2009, p. 246).

Em outras palavras, vem ocorrendo uma certa flexibilização ao princípio da indisponibilidade⁹ da ação penal pública para a adoção de medidas alternativas. Neste caso, a transação penal e a suspensão condicional do processo representam uma mitigação à regra da indisponibilidade da ação penal. Além disso, o modelo restaurativo se mostra perfeitamente compatível ao ordenamento jurídico brasileiro (PINTO, 2005, p. 14)

Com tais inovações, abre-se uma pequena janela no sistema jurídico para a inclusão dos mecanismos restaurativos no sistema penal brasileiro, mesmo sem uma previsão normativa específica (PEIXOTO, 2009, p. 95).

O desenvolvimento e reconhecimento da comunidade internacional nos moldes conhecidos atualmente inculpem os enunciados da Organização das Nações Unidas (ONU). Elencados como Princípios Básicos sobre a Justiça Restaurativa, a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002.

Justamente reconhecendo esta realidade, a ONU chancela que a Justiça Restaurativa estava em plena ascensão e resolveu expedir um documento recomendando a Justiça Restaurativa para utilização nos países, através da Resolução 2002/12, a saber:

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; **c)** comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (grifo nosso).

9 O princípio da indisponibilidade, ou indesistibilidade, está inserido no artigo 42 do Código de Processo Penal: “Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”. Esta previsão significa que após o oferecimento da denúncia não é mais possível haver a sua desistência, ou seja, é obrigação do MP impugnar sempre pelo andamento do processo.

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

A Resolução foi dividida em quatro partes, a primeira, como visto, se ateve à terminologia. A Segunda, sobre a forma de utilização de Programas de Justiça Restaurativa, possibilidade de utilização no estágio do sistema criminal, como se dá a participação da vítima e ofensor, o procedimento, observando-se as diferenças de cultura e segurança das partes, e o encaminhamento às autoridades, quando a Justiça Restaurativa não foi possível. Transcrito abaixo o item II da Resolução 2002/12 da ONU:

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

Definiu-se também na multicitada Resolução sobre a operação dos Programas Restaurativos, dispondo sobre procedimentos a serem adotados pelos Estados, antes de enviar os casos para a Justiça Restaurativa, treinamento e avaliação dos facilitadores, assistência jurídica, confidencialidade, se for o caso, necessitando o consentimento das partes em caso de divulgação, as garantias processuais ao ofensor e à vítima, dispôs sobre regras a serem seguidas, os resultados deverão ser supervisionados, para efeito de ação penal, disposição acerca do andamento dos casos, se não houver acordo ou não implementação do acordo realizado, orientação de procedimento, disposição sobre treinamento e imparcialidade que devem atuar os Facilitadores. Transcreve-se abaixo o item III da Resolução:

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.
- b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
- c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

Dispõe ainda a Resolução da ONU sobre o desenvolvimento contínuo do programa de Justiça Restaurativa, que os Estados devem buscar estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, prosseguindo com o seu uso através das autoridades. Prevê ainda a consulta entre as autoridades do Sistema de Justiça Criminal e administradores da Justiça Restaurativa. Além disso, prevê que os estados devem realizar pesquisas e monitorar os programas restaurativos, para orientar e aperfeiçoar o gerenciamento e desenvolvimento dos Programas. Transcreve-se os últimos itens da Resolução, IV e V:

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa.

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização

dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. Cláusula de Ressalva

Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

A Justiça Restaurativa, segundo Mylène Jaccoud (*apud* PINTO, 2007), é sustentada por três pilares fundantes: 1º) a contestação aos órgãos repressores (polícia, justiça e sistema correcional); 2º) a importância dada à situação das vítimas nos mais diversos delitos; e 3º) o “empoderamento” da comunidade.

Note-se que os pilares exprimem o desejo de uma sociedade democrática, que anseia por um Poder Público atencioso às necessidades da coletividade, que não trata os cidadãos com indiferença, ao contrário permite que a sociedade se envolva na identificação dos problemas e assuma a responsabilidade de resolvê-los em parceria com os órgãos institucionais competentes.

Bobbio (2004, p. 191) ensina que “uma das definições possíveis de democracia é a que põe em particular evidência a substituição das técnicas da força pelas técnicas da persuasão como meio de resolver conflitos”. O referido autor aduz tal ensinamento ao tratar de “As Razões da Tolerância” em seu livro *A Era dos Direitos*. Através de uma abordagem atual e interessante, Bobbio (2004) justifica que a tolerância como um conceito essencial para a vida livre e pacífica, um dever ético, não apenas por ser socialmente útil ou politicamente eficaz. Tratar o outro, tal qual desejaria ser tratado é a razão que revolucionou o desenvolvimento e aceitação da justiça restaurativa pelos países que foi implantado.

De acordo com Pinto (2007), a denominação “justiça restaurativa” foi atribuída por Albert Eglash, em 1977, em um artigo científico intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*. Nesse artigo, o autor sustentou que existiam três respostas ao crime: a retributiva, focada na punição; a distributiva, baseada na reeducação; e a restaurativa, fundada na reparação.

5 JUSTIÇA TRADICIONAL – JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na Justiça convencional há uma supervalorização do objeto do processo, que é punir o infrator. Na Justiça Restaurativa verifica-se que a perspectiva é voltada para a valorização do sujeito como pessoa detentora de dignidade tal qual mencionado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, quanto na Constituição Federal de 1988.

A Justiça Restaurativa surge como uma nova ferramenta no combate à violência, sem fazer o uso de ameaça, coerção, punição ou castigo. Ela é justificada por um procedimento voluntário em que vítima, infrator e outros membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos na construção de uma solução para restaurar os traumas e as perdas ocasionadas pelo fato criminoso.

O crime, para a justiça restaurativa, é uma violação da relação jurídica entre criminoso, vítima e comunidade.

Afirma Pinto (2007) que a prática restaurativa é primitiva e remonta às primeiras legislações, como o *Código de Hamurabi*, *Ur-Nammu* e *Lipit-Ishtar*. Em razão do empoderamento do Estado como controlador dos conflitos sociais, as práticas restaurativas foram totalmente substituídas pela justiça retributiva.

A partir dos anos 70, as práticas restaurativas ressurgiram retomando o padrão antigo de coordenar encontros mediante a presença de um facilitador, no qual a vítima descrevia os acontecimentos e traumas decorrentes do crime e o delinquente expunha suas explicações à vítima.

Em contraposição à Justiça Restaurativa, o modelo de Justiça Criminal, denominada Retributiva, respalda-se no conceito estritamente jurídico de crime, cuja violação legal importa em um ato contra a sociedade representada pelo Estado, bem como na identificação da culpabilidade individual voltada para o passado, gerando estigmatização no sujeito apenado. É, pois, um modelo que reflete os estudos criminológicos positivistas (ver Quadro 1).

Enquanto a justiça retributiva, ou convencional, tem por objetivo castigar o infrator por uma violação legal ocorrida no passado, a justiça restaurativa, vislumbrando o futuro, preocupa-se com a manutenção dos laços que ligam os

envolvidos, que o respeito seja fortalecido, que sejam expostos os porquês que levaram o delinquente a cometer o crime.

Nessa mesma linha de raciocínio a justiça restaurativa cria seus desdobramentos. O crime, para a justiça restaurativa, é uma violação da relação jurídica entre criminoso, vítima e comunidade.

O arcaico modelo de justiça criminal, conforme aponta Andrade (1995), estigmatiza, rotula e marginaliza o infrator. Um agente revoltado com o sistema penal, e seus efeitos, será contraproducente e menos cooperante. É por isso que a justiça restaurativa não pode ser uma justiça alternativa, mas um paradigma que seja utilizado em paralelo ao modelo de justiça convencional, até que a cultura de paz esteja completamente implantada na sociedade.

Quadro 1 – Justiça Retributiva – Justiça Restaurativa

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de crime – Ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinaridade	Conceito realístico de crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos – Multidisciplinaridade
Primado do Interesse Público (sociedade, representada pelo Estado, o centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso crítico e alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – Desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Fonte: Pinto (2005, p. 24).

6 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA

A vitimologia é uma ciência que se propõe a estudar o fenômeno da vitimização e o comportamento das vítimas na sociedade. Ela explora os motivos que levam um indivíduo a se tornar vítima de um delito e qual seria, de fato, o papel dessas vítimas para a resolução do conflito. Esta ciência não serve apenas ao direito penal mas também a outros campos, como as ciências sociais e a psicologia. Entretanto, a ênfase maior a que se pretende esta pesquisa será dada no que diz respeito ao estudo da vitimologia numa visão criminológica.

Os primeiros autores a desenvolverem a teoria vitimológica foram *Hans von Henting* e *Benjamin Mendelson*. Eles criaram a ideia de que as vítimas não seriam apenas coadjuvantes de um ilícito penal, mas sim sujeitos capazes de influenciar de forma relevante a conduta do agente infrator. Por isso, a vitimologia adentra no âmago das vítimas a fim de protegê-las, adverti-las, orientá-las e principalmente repará-las dos danos sofridos.

A vitimologia hoje destina-se a estudar a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima, face ao crime, ou ao dano culposos, aos abusos de poder, bem como frente a todo e qualquer processo vitimizante, numa visão interdisciplinar em seu universo biopsicossocial, procurando encontrar alternativas de proteção, material ou psicológica às vítimas. (PIEADADE JÚNIOR, 2003, p. 23).

A vítima pode ser conceituada como todo indivíduo que sofre um dano na esfera patrimonial, moral ou física em razão da conduta delitiva de um terceiro indivíduo. Num sentido jurídico-penal amplo, pode-se dizer, ainda, que a comunidade pode sofrer danos resultantes da prática de um delito e, portanto, seria considerada também uma vítima.

Vale ressaltar que alguns indivíduos podem ser mais vulneráveis que outros a sofrerem danos decorrentes de um ilícito. Isto se deve a um fenômeno existente na sociedade, conhecido como seletividade penal. Este fenômeno acaba resultando em um outro processo conhecido como vitimização. Para entendê-los, faz-se necessária a compreensão do que seja sistema penal e o seu modo de legitimação da punição.

6.1 O SISTEMA PENAL E SUAS NUANCES

A sociedade contemporânea é um sistema composto por diversos grupos sociais que atuam conforme suas especificidades. Dentre eles, podemos destacar a polícia, a mídia, o legislador, a magistratura, agências penitenciárias, entre outros. Essas agências irão reger o Direito Penal dentro da sociedade, fazendo surgir diversos fenômenos, como a criminalização primária e secundária, além de competirem entre si pela hegemonia do sistema (BATISTA, 2007, p. 25).

Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas [...]. (ZAFFARONI et al., 2006, p. 60).

Nota-se, então, que a sociedade é uma grande disputa corporativa pelo poder dessas agências. O conflito talvez seja mais importante para a sociedade do que a sua funcionalidade solidária¹⁰. E mesmo com a referida desordem, o controle dos indivíduos depende de modo específico das atribuições de cada agência social, qual seja, punir e corrigir as virtualidades que vierem à tona (FOUCAULT, 1996). Segundo Michel Foucault (1996, p. 86-87), no livro *A verdade e as formas jurídicas*:

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância de correção – a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correção. É assim que, no século XIX, desenvolve-se, em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle de indivíduos ao nível de sua periculosidade, uma gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência; instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia, etc. Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades.

¹⁰ Aqui se entende funcionalidade solidária como uma possível atuação conjunta, harmônica e pacífica das agências sociais em prol da própria sociedade.

Assim sendo, o sistema penal nada mais é que um conjunto de agências que tendem a determinar a figura do criminoso e do crime na sociedade. Tais agências, ao invés de trabalharem e atuarem juntas para a obtenção de uma melhor forma de executar o sistema, rivalizam individualmente para a obtenção da hegemonia deste.

Inicialmente, a agência de reprodução ideológica, composta pelo legislador e pelo Poder Judiciário, se encarrega de criar um discurso legitimador da punição a ser exercida pelas demais agências. Ou seja, através de um poder discursivo e normativo, fornece toda a programação de normas que determinam as condutas a serem tipificadas e que, conseqüentemente, serão consideradas delituosas. “É o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 43). Portanto, diz-se de antemão que as universidades, as academias, os doutrinadores são os responsáveis indiretos, ocultos no sistema, da existência de uma seletividade de infratores e de vítimas da criminalização primária, bem como da secundária.

No conteúdo destas normas penais produzidas, no que se refere ao direito penal abstrato (criminalização primária), percebe-se a influência significativa de “um universo moral próprio de uma cultura burguês-individualista, dando máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.” (BARATTA, 1999, p. 176). Nesse sentido, importante destacar também a grande quantidade de normas que tipificam como crime condutas que afetam o patrimônio, o que gera uma enorme incidência de delitos. Sem sombra de dúvida, normas protetoras do patrimônio existem em maior número do que em crimes mais relevantes socialmente, como os contra a vida. A punição também é visivelmente mais severa. Basta notar que o crime de maior pena no Código Penal Brasileiro é o Latrocínio¹¹ – um crime contra o patrimônio. Tais características começam a revelar o caráter seletivo das normas penais.

Com o discurso produzido, que legitimará a punição, está configurado o surgimento da criminalização primária.

11 Além da tipificação contida no artigo 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro, o crime de Latrocínio está ainda previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (artigo 1º, II, da lei nº 8.072 de 1990), figurando, pois, entre os delitos de maior pena privativa de liberdade no país. Esse crime tem a seguinte redação: “**Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa”.

Ademais, a quantidade de condutas previstas como delitos é algo desmesurado. Isto porque vive-se hodiernamente um processo de expansão do sistema penal. Tudo que surge no mundo jurídico se reflete no âmbito penal sob a forma de crimes, fragmentando-se em uma série de microssistemas que englobam condutas criminosas contra um determinado grupo, tais como: crimes contra os idosos, crimes de consumo, crimes de trânsito etc. No Brasil, por exemplo, o número de normas criminais é muito elevado. Difícil imaginar algum indivíduo que ande estritamente dentro da lei, sem praticar nenhuma conduta vedada em dispositivo normativo (ZAFFARONI, 2001, p. 26).

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizadas, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado. (ZAFFARONI, 2001, p. 26).

Essa produção desenfreada de normas penais acaba por gerar a criminalização secundária entendida por Eugenio Raúl Zaffaroni e outros (2006, p. 43) como “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente.” Ou seja, as agências policiais, a fim de justificar a sua existência e funcionalidade, acabam perseguindo os indivíduos mais vulneráveis da desregulada economia, desemprego e da miserabilidade, configurando, pois, a política do crime, a seguir explicada (WACQUANT, 2001, p. 10).

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*. (WACQUANT, 2001, p. 10).

Ressalta-se que a polícia faz isso pela necessidade que tem de explicar a sua existência e usa da seletividade, tanto de normas como de indivíduos, para justificá-la; encontrar uma função para si mesma dentro da comunidade (AZEVEDO, 1999, p. 46). Assim, esta agência policial toma por finalidade a coibição das condutas que

atingem diretamente o poder, seja ele financeiro, patrimonial ou qualquer outro critério que faça com que um crime mereça relevância. Afinal, a hegemonia do sistema é disputada por várias agências. Este é o processo da criminalização secundária.

[...] só alguns bens são penalmente tutelados (primeiro nível de seleção); só alguns comportamentos lesivos a tais bens são tipificados (segundo nível de seleção); só alguns sujeitos, entre muitos que praticam as condutas tipificadas, são indiciados ou processados (terceiro nível de seleção); nem todos os denunciados são condenados (quarto nível); nem todos os condenados à mesma pena cumprem-na em iguais condições (quinto nível) e nem todos sofrem, igualmente, o estigma da condenação. (AZEVEDO, 1999, p. 46).

Corolário lógico, a seletividade do sistema penal é uma arbitrariedade imposta pelo capitalismo, que, principalmente através das agências policiais, define os criminosos na sociedade.

6.2 A VITIMIZAÇÃO E O DESPREZO DA PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL

Como consequência, as vítimas também serão selecionadas, já que existe um público-alvo a ser atingido pelas práticas delituosas, "pinçadas" pelas agências policiais – geralmente em crimes patrimoniais. Tal fenômeno é conhecido como vitimização. Curiosamente, a policização e a sensação de insegurança e medo em que vivem os indivíduos acabam por ocasionar o fenômeno da vitimização (GOMES; MOLINA, 2002). A partir dele, os indivíduos são “selecionados” como vítimas pelo sistema (em grande parte, pertencem a classe média/alta da sociedade enquanto que os criminosos à classe baixa) (ANDRADE, 2003, p. 267).

Como se não bastasse, essas vítimas não possuem conhecimento suficiente quanto aos seus direitos, o que acaba tornando-as alienadas no processo penal. Sobretudo, não recebem informações e tampouco atenção jurídica (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

O que a vitimologia trouxe à tona, afinal, é que o atual sistema de justiça penal ignora a vítima e suas necessidade – já que as vítimas, muitas vezes,

querem apenas que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, que receba um pedido de desculpas – e com isso, atua de forma a revitimizá-la, deixando-lhe uma única saída: recorrer ao processo penal e pedir a punição do ofensor e com isso satisfazer-se, mesmo sem ter participado ou contribuído para o processo e seu desfecho [...]. (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

Além disso, o posicionamento e a opinião das partes não são levados em consideração na Justiça Criminal convencional. No método convencional, pouco importa a vontade da vítima (PALLAMOLLA, 2009, p. 46). O Estado toma para si o direito de julgar aquele indivíduo que cometeu uma infração, pune-o e transfere a responsabilidade pela ressocialização deste indivíduo ao sistema prisional, que está falido e não é eficiente. Nessa punição arbitrária, não são considerados fatores sociais e emocionais, afinal de contas o modelo convencional não tem por escopo primordial a redução do impacto dos crimes sobre os cidadãos-vítimas.

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da “proteção de bens jurídicos” desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. Até mesmo a criminologia esqueceu dela, pois tratou apenas do delinqüente, num primeiro momento, para depois passar a analisar a vítima da relação, restringindo-se, apenas, à análise dos processos de criminalização. (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

Infere-se, portanto, que a criminalização tem um papel direto não só na determinação do criminoso mas também no da vítima. Trata-se, pois, de uma escolha política que tem por fundamento o poder e os interesses da classe dominante, entenda-se, classe média/alta. Por fim, conclui-se o fato de serem as vítimas desprezadas no que tange ao processo penal, já que não participam de nenhuma fase de julgamento e possuem os seus sentimentos e vontades ignorados pelo Estado-julgador.

Nesse contexto, Bustos e Larrauri (1993, p. 44-55) propõem duas medidas que afrontariam tal questão: a primeira versa sobre a inclusão de medidas protetivas às vítimas; a outra busca um modelo capaz de aproximar a vítima e o autor do crime (ideia de conciliação e diálogo no processo penal). Tais propostas seriam os pilares da Justiça Restaurativa, modelo de resolução de conflitos que será trabalhado a luz da Teoria da Vitimologia.

6.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA

A Justiça Restaurativa é um método de resolução de conflitos, diversa do modelo penal tradicional, em que a vítima, o infrator ou até mesmo os indivíduos de uma comunidade participam coletivamente na resolução de um conflito, lidando com as causas e as consequências da prática criminosa (SICA, 2007, p. 11-12). Por tal razão, atende às necessidades da vítima, visa reparar o dano e interage diretamente com o agressor na medida em que este é convocado a participar do processo de reparação do dano, em lugar de uma pena punitiva (principalmente a restritiva de liberdade) – ou seja, responsabiliza o ofensor de uma maneira não estigmatizante e excludente.

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime – vítima(s), infrator e coletividade – a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência. (CORMIER, 2002).

A ideia de reparação autor-vítima visa “buscar uma atenuação da pena, ou uma suspensão condicional da pena, ou do processo, ou inclusive, ainda, uma renúncia da pena, se o autor repara os danos produzidos” (SANTANA, 2010, p. 27). Todavia, esta definição de reparação parece estar localizada num âmbito processual/procedimental. A Justiça Restaurativa é mais do que isso. Entende-se a Justiça Restaurativa como uma busca da restauração do *status quo ante* da própria sociedade. Quando um comportamento desviante (crime) é praticado, ocorre uma mudança da situação na sociedade. A subtração de um objeto, por exemplo, modifica a sociedade. Desse modo, o que a Justiça Restaurativa intenciona proporcionar é a restauração (no sentido de recuperação) do *status* anterior. Este configura um dos objetivos primordiais da justiça restaurativa (PEIXOTO, 2009, p. 79).

Os danos causados podem ter natureza material, moral ou até mesmo emocional. Por isso, a forma de reparação de danos costuma ser abrangente. Em linhas gerais, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio de reparação do

dano causado pelo crime pode ser considerado como “prática restaurativa” (SICA, 2007, p. 10).

Esse procedimento se pauta num consenso entre as partes que, de maneira estritamente voluntária e informal, se submetem à intermediação de facilitadores (SICA, 2007, p.12). Os mediadores, por seu turno, utilizam técnicas de conciliação e transação para alcançar um resultado restaurativo entre os indivíduos envolvidos, além de evitar que tais indivíduos se valham deste procedimento para uma possível vingança.

[...] a presença de um terceiro neutro ao conflito torna-se necessária, uma vez que com frequência a diversidade de visões gera comportamentos hostis e dificuldade na comunicação: são as próprias partes que pedem a intermediação de um terceiro que garanta a discussão num nível de civilidade e que se desenvolva no interesse dos contendores de encontrar uma solução ao problema. (SICA, 2007, p. 49).

Com a criação de um acordo, será possível reintegrar socialmente autor e vítima, tendo por consequência uma sensível redução nos fenômenos da vitimização e da seletividade existentes na sociedade. Vale ressaltar que não havendo interesse em uma das partes na utilização da Justiça Restaurativa para resolução do conflito, os processos voltarão a seguir seu curso normalmente pelo procedimento criminal convencional (GOMES; MOLINA, 2002, p. 406). Os direitos e garantias individuais das partes devem sempre ser respeitados e a flexibilização restaurativa não deve interferir na vontade destes indivíduos.

O acordo firmado entre a vítima e o ofensor só traria benefícios. Reparação da vítima, ressocialização do ofensor e também restauração da comunidade abalada pelo delito. Ainda existe a probabilidade de reconciliação entre ofensor e vítima. A reconciliação, por fim, estaria traduzida no momento em que a vítima poderia tirar suas dúvidas e expressar tudo o que sentiu e continua a sentir em decorrência do evento delituoso. Da mesma forma, o ofensor teria a oportunidade de pedir desculpas ou, ainda, de propor algum tipo de reparação por sua livre iniciativa (SICA, 2007, p. 159-177). Esta nova sistemática ainda pode esclarecer as razões que levaram aquele indivíduo a cometer tal prática, possibilitando com isso um estudo de comportamento e maior combate à prática criminosa.

Nota-se que o modelo de Justiça Restaurativa altera a triangulação clássica do sistema penal Vítima-Juiz-Infrator, substituindo-a pela modalidade Vítima (ou

Comunidade)-Infrator-Mediador.

O movimento em prol da justiça restaurativa reconhece que o crime atinge a vítima, a comunidade e o autor do delito. A justiça restaurativa considera que, para combater com êxito os efeitos do crime, devem ser atendidas as necessidades das vítimas individuais e das comunidades. Ademais, pondera que deve dar-se aos autores de delitos a oportunidade de responderem, perante suas vítimas, de forma significativa e de responsabilizarem-se pela reparação do dano que tenham causado. Entende que a mera recepção de uma pena constitui um ato passivo, e não requer que aqueles se conscientizem de suas responsabilidades. (SANTANA, 2009, p. 76).

Leonardo Sica (2007, p. 177) também corrobora o entendimento acima, ao reforçar a ideia de que o reequilíbrio das balanças da justiça seria alcançado quando o sofrimento da vítima fosse realmente considerado, sem ignorar ou desprezar o sentimento do ofensor.

A recuperação do papel da vítima deve ser concebida como o reequilíbrio das balanças da justiça sob uma plataforma humanista, onde os pratos passem a medir o sofrimento da vítima, sem contrabalançá-lo com o sofrimento do ofensor. A essência da sua integração é, então, abater, na medida do possível, o sofrimento do crime e evitar que esse sofrimento se desdobre com a revitimização, imposta pelo sentimento de injustiça que as vítimas provam em seguida, ao serem desprezadas pela justiça penal [...]. (SICA, 2007, p. 177).

Com o diálogo, a vítima expressará todo o sofrimento advindo da prática delituosa diretamente ao infrator, que tomará consciência da dor e do sofrimento causado. A justiça será vivida pelas partes (ZEHR, 2008, p. 191). A tendência é que ambos sintam mais concretamente a realização da justiça e de democracia no processo.

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. [...] Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça. (ZEHR, 2008, p. 191)

Considerando-se que o infrator, a vítima e a comunidade são partes atuantes do processo decisório, tem-se uma democracia participativa na área da justiça Criminal. Vejamos:

Essa nova forma de regulação social reafirma mais o conceito democrático de Estado, sob o ponto de vista participativo, e determina mais a responsabilidade frente à sociedade, mesmo quando há a quebra de um preceito de convivência social. Sendo uma integração do cidadão infrator, e uma forma para esse cidadão, mais responsável de reparar seus próprios

erros. (DIAS; MARTINS, 2011).

Por fim, com o estabelecimento e consequente cumprimento do acordo firmado entre ofensor e vítima, ocorreria o total afastamento da pretensão de punir o infrator – por parte do Estado –, e haveria, consequentemente, a valorização do ponto de vista das vítimas no que tange ao processo penal de julgamento. Logicamente, o paradigma restaurativo não se compatibilizaria com o paradigma punitivo atual. Assim sendo, o Direito Penal deixaria de se preocupar inteiramente com o acusado e passaria a ouvir mais as vítimas, buscando sempre a melhor forma de resolução do conflito.

7 FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa teve seus primeiros sinais nos tempos mais primórdios, como já mencionado. Apesar de ser aplicada em modelos distintos, os princípios que a alicerçam são semelhantes. São formas de resolução de situações de violências e conflitos, de maneira alternativa, que foram chamadas de justiça restaurativa, embora já fossem uma prática adotada na varas criminais.

Necessário trazermos alguns fundamentos interdisciplinares entre as disciplinas que analisam os assuntos afins, pertinentes a esta pesquisa, com ênfase nas ciências do Direito, Sociologia, Antropologia e Psicologia, as quais nos darão suporte teórico para o desenvolvimento da pesquisa. Esta será guiada por diversos saberes, o que por certo a enriquecerá, pois terá múltiplas visões.

O contexto em que a justiça restaurativa é inserido, direciona para uma análise dinâmica com envolvimento na subjetividade quanto a solução de conflitos e prevenção destes. Com o olhar na interdisciplinaridade vamos construir o exercício de considerar as diferenças entre as disciplinas. Isto não quer dizer que tudo será reduzido a uma mesma conclusão, e sim explorar a contribuição que cada uma oferece. E até mesmo relativizar o determinismo do cotidiano.

Todo o procedimento é realizado de forma voluntária e com confidencialidade, em outras palavras, vítima e autor do crime não são obrigados a participar desse procedimento, e ainda que se submetam ao processo estarão protegidos pelo manto do segredo de justiça.

Na prática, os procedimentos que integram a justiça restaurativa são sempre precedidos por entrevistas individuais com a vítima e o infrator, acompanhados ou não dos seus respectivos advogados. Nessa ocasião eles são esclarecidos sobre os objetivos e preparam-se para o procedimento. Caso optem por não aderir ao procedimento restaurativo, ainda caberá as partes socorrer-se da justiça convencional para resolução do conflito.

Escolhendo pela via procedimental da Justiça Restaurativa, as partes ficarão à disposição de três procedimentos clássicos: mediação penal; conferência familiar; círculos de construção de consenso.

A Mediação Penal é realizada com um mediador¹², a vítima e o ofensor. A inclusão dos familiares na mediação é facultada à vontade das partes. A participação das famílias tem-se mostrado importante para o suporte de ambos, como no comprometimento com as propostas que possam advir dessa mediação. A depender da cultura em que está sendo utilizada, os resultados da mediação penal são encaminhados para o juiz de direito responsável pelo caso, considerando a composição ou não para a elaboração da sentença pertinente ao crime.

É o meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes a solução do problema, o que redunde no seu comprometimento da última. (LUCHIARI, 2013, p. 14).

As Conferências Familiares geralmente são usadas quando se quer dar um foco ao suporte que os familiares, amigos ou demais membros da comunidade podem dar para o cumprimento do acordo firmado com a vítima e com a comunidade, bem como no suporte para a mudança em seu comportamento. Nesse processo, os representantes do Estado podem participar, com a presença de um terceiro imparcial, que será o facilitador da discussão.

Os Círculos de Construção de Consenso envolvem um número maior de pessoas. Participam as vítimas, ofensores, seus familiares, a comunidade e os operadores do Direito. A presença de um juiz e a construção consensual da sentença são características desse procedimento.

A princípio todos os tipos de conflitos são passíveis de inclusão nos procedimentos da Justiça Restaurativa. Óbvio que somente o caso concreto mostrará, principalmente, à vítima se é interessante submeter-se a tal procedimento, sobretudo para que seja evitada uma maior vitimização da parte agredida.

Destaca Renato Pinto, em audiência pública da Comissão Legislativa Participativa da Câmara dos Deputados, ocorrida em 19 de outubro de 2005, que o modelo de Justiça Restaurativa não visa a privatização ou a terceirização da Justiça, mas sim o exercício da justiça mediante o empoderamento da comunidade envolvida e a valorização das partes interessadas (BRASIL, 2007).

12 Mediador – Conduz o diálogo entre vítima e ofensor, de modo que possam construir o próprio acordo.

7.1 O DEBATE SOCIOLÓGICO DO PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS COMUNIDADES

A proposta da Justiça Restaurativa, pretendida pelos seus gestores, nem sempre encontra aplicabilidade em todos os contextos das sociedades contemporâneas, em alguns aspectos a justiça restaurativa causa uma certa estranheza, é como se ela estivesse desfocada. As várias formas de sociabilidade foram trazidas à tona pela concepção da modernidade inaugurada na sociedade. As relações sociais estabelecidas nas sociedades modernas e nas sociedades tradicionais são de padrões distintos, é a oposição entre sociedades e comunidades postulada por Ferdinand Tönnies (CAHNMAN, 1995, p. 87-102).

A justiça restaurativa propõe à comunidade como sendo um fator de destaque ao praticar a justiça e remete a uma sociabilidade cada vez mais tênue nas sociedades modernas. Quando muitas vezes os conflitos em pauta, numa relação social, conforme Tönnies, não ocorrem nos modelos de comunidade e sim de sociedade.

A justiça restaurativa tem maior alcance no aspecto jurídico com mais visibilidade na vítima de um evento transgressor pois esta fica subjugada a uma assistência sociopsicológica, quanto ao amparo enquanto vítima. As medidas restaurativas são voltadas para a vítima e também centradas na restauração do infrator, com a proposta de ressocializá-lo e apresenta a condição de aplicar medidas socioeducativas, como preceitua Vera Lúcia Deboni (2012, p. 172):

No que se refere ao Eixo do Atendimento, o foco como já foi mencionado, centra-se no adolescente autor do ato infracional que ingressou no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, vítimas, suas famílias e comunidade. O serviço atende todos os tipos de atos infracionais, exceto violência sexual intra familiar.

O que se percebe é que há um hiato entre o fato gerador de transgressão e sua consequência no caso específico de não apuração da violência intrafamiliar. Isto leva uma certa inquietação quanto à intervenção ainda que a violência seja denunciada.

No sentimento comunitário, do qual a justiça restaurativa se aproxima, emerge a comprovação de sua eficácia e de sua materialização dentro de um

contexto tão complexo como o que nos deparamos cotidianamente no cenário da modernidade.

Nesse sentido as mudanças ocorridas no Poder Judiciário, por meio do CNJ, propondo políticas alternativas de acesso a justiça, entre elas a justiça restaurativa, visam restabelecer esse diálogo com a comunidade, de maneira a auxiliar na resolução dos conflitos. (COSTA; PORTO, 2013, p. 167).

O formato axiológico, base para se desenvolver uma investigação do desenvolvimento e posterior aplicação da justiça restaurativa, surge da consideração das três principais partes envolvidas: o agressor, a vítima, a comunidade. Como o agressor atua e age e por que; quanto à vítima, como ela reage e qual a forma que ela será assistida institucionalmente; a comunidade, como assimila, como atuar como agente mediador. Como se dá a solidariedade entre as partes, já que há o vínculo comunitário, e nas comunidades existem as associações criadas para atenderem as necessidades dos membros que as compõem, e por certo, os resultados são mais significativos em oposição às ações empreendidas individualizadas.

7.2 VISÃO ANTROPOLÓGICA

O estudo da Justiça Restaurativa é recente e ela não tem sido utilizada pelo Judiciário brasileiro de forma latente, justamente pela falta de entendimento de seus aspectos favoráveis para a sociedade. Talvez a grande dificuldade seja a necessidade do diálogo com outras disciplinas visando a ampliação da atuação e implementação da Justiça Restaurativa, remetendo-nos a conjugar os saberes de outras ciências na busca de visões multidisciplinares na aplicação desta proposta conciliadora oportunizada nesta visão que negocia a contenda seguida de mediação da instauração da paz social.

Neste aspecto de instauração da paz nas sociedades, a aplicação da Justiça Restaurativa atende as orientações da Organização das Nações Unidas (ONU), que resolveu expedir a Resolução n.º 2002/12, cancelando e recomendando a efetivação da Justiça Restaurativa nos países membros desta organização. Várias

experiências obtiveram sucesso nos programas da Justiça Restaurativa, seguindo a orientação da ONU, por exemplo, na Nova Zelândia, na Alemanha, nos Estados Unidos, etc., conforme adiante será demonstrado, que desenvolveram ações múltiplas para a promoção da paz entre os seres humanos.

A prática da Justiça Restaurativa no Brasil é um viés alternativo que, para sua efetivação, conta com a participação do Ministério da Justiça e com o apoio da Secretaria dos Direitos Humanos e do Programa para esse fim da Organização das Nações Unidas (ONU), com vista a conciliação entre as partes envolvidas. É sabido por toda a sociedade que a criminalidade no Brasil é grande e cresce assustadoramente a cada dia, superlotando as cadeias, presídios, as varas criminais, as de violências domésticas, resultando na avalanche de processos que chegam às autoridades competentes e, em consequência, todos os segmentos que compõem a Justiça brasileira, carente de quadro de pessoal para atender a demanda em busca de soluções eficientes, em casos como violência doméstica, entre outros.

Sejam as violências relacionadas a qualquer campo do direito, elas são amparadas por um sistema jurídico longe de refletir as realidades sociais. A consolidação da justiça restaurativa no Brasil envolve diversos atores e uma nova proposta interventora para a sua implementação. Na verdade são os “agentes” inseridos no contexto e estão diretamente neste, como professores, líderes comunitários, agentes judiciais, especialistas, etc. Desses agentes surgem os subgrupos não homogêneos com poderes diferenciados, com a tentativa de elaborar significados consensuais sobre os processos que serão implementados, assim como a condução dos mesmos.

Não há homogeneidade nos caminhos do modelo restaurativo no Brasil, embora perceba-se uma comunhão de ideários ao clamar por uma modernização na aplicação da justiça que promova a paz com elementos alternativos. São dois aspectos a considerar: a introdução de práticas que vão promover a justiça e também o cuidado com a questão de administrar conflitos. Ao procurar estudar e ampliar a divulgação de práticas restaurativas, certamente haverá contribuição com a boa convivência social. E espera-se que, a partir dos efeitos surgidos, saiam novos sujeitos éticos. As soluções para os conflitos, para os danos, causados pela violência entre indivíduos, ao longo da história, foram absorvendo formas peculiares entre as civilizações antigas, nas comunidades antigas, nas comunidades indígenas.

Principalmente nas comunidades indígenas, os litígios são tratados com base no diálogo afetivo. A percepção dos mesmos fatos são vistos de forma diferenciada pelos grupos. A solução de conflitos é encontrada com entendimento entre eles. Dado os problemas estruturais enfrentados pelos aborígenes, como dificuldades econômicas, a falta de oportunidade perante a sociedade dominante, isto contribui para a dificuldade de reconhecimento por parte deles da aplicação da justiça tradicional. Na verdade o que está na base da justiça restaurativa não é diminuir a criminalidade, mas amenizar as consequências do crime sobre o cidadão. Para as populações aborígenes, a justiça convencional não atende satisfatoriamente às soluções para os conflitos.

Nessa vertente, vale trazer para esta dissertação a antropologia, que é uma ciência voltada ao estudo das sociedades humanas, ou seja, ela não estuda apenas uma sociedade. Ela abrange o estudo da cultura das várias sociedades examinadas e, portanto, não há como chegar a uma conclusão singular e sim plural, face a diversidade dos dados culturais de cada uma. Então, nesses estudos, vão ser analisados diversos aspectos culturais, como as diferentes formas de organizações sociais e o modo particular de cada uma. Ao iniciar estudos sobre outra sociedade que não a sua, o antropólogo se depara com o estranhamento natural pelo físico, depois, em decorrência da própria relação que se estabelece, aparece o estranhamento cultural, o estranhamento antropológico. Cada sociedade tem sua lógica interna e se ordena conforme essa lógica. O estudioso Laplatine (1988, p. 14-15) já observava em sua obra *Aprender Antropologia*:

As sociedades estudadas pelos primeiros antropólogos são sociedades longínquas às quais são atribuídas as seguintes características: sociedades de dimensões restritas; que tiveram poucos contatos com os grupos vizinhos; cuja tecnologia é pouco desenvolvida em relação à nossa; e nas quais há uma menor especialização das atividades e funções sociais. São bem qualificadas de “simples”; em consequência, elas irão permitir a compreensão, como numa situação de laboratório, da organização “complexa” de nossas próprias sociedades.

As populações indígenas ainda se encontram em divisão natural do trabalho e com uma vida extremamente comunitária na distribuição de bens, são sociedades autônomas e autossuficientes, são sociedades que se bastam a si mesmas, não havendo, portanto, comércio e conseqüentemente não há excedente, são sociedades que vivem por si e isso vai ser a grande arma usada contra elas pelos

colonizadores. Se tivessem outra estrutura de socialização, teriam uma outra história.

A subsistência é um elemento que está na base de necessidades básicas – tem vários modelos possíveis e em cada um deles há o limite de operacionalidade, a sociedade tem que escolher um modelo, ou mudar tornando-se mais complexa ou aceitar ficar com o modelo original. Quanto mais simples for uma organização social, menores são as formas de variação. O espaço familiar, vivenciado pelos povos indígenas, é uma maneira particular da cultura e estrutura deles, com sua forma própria de resolver conflitos, baseada no diálogo. Esse é um fato inspirador para a instrumentalização da justiça restaurativa, a partir daí, para a nossa sociedade.

Os indígenas quando reunidos em rituais se organizam em círculo e se utilizam deste como um valor simbólico que se traduz em unidade. O círculo é visto como sagrado, portanto, estando reunidos neste formato, o resultado esperado é o do motivo que os levou a reunir, o equilíbrio entre seus membros. O significado atribuído ao círculo é de coesão, o próprio ícone do círculo remete à coesão. Reunidos em círculo, não se está confrontando em embates, sim vislumbrando a consolidação da solução do ato conflitivo e cooperação mútua entre os membros. A influência interdependente entre si na luta pela sobrevivência. O círculo é uma maneira de organizar o diálogo entre o grupo (ver Fig. 1) que se desdobra em manter relacionamentos, decidir e, o mais importante, resolver os conflitos, e mais ainda definem os princípios morais que levam a uma interação saudável entre eles como o respeito mútuo, humildade e honestidade.

Figura 1 – Grupo de crianças indígenas reunidas em círculo



Fonte: <<http://opoderdocirculo.blogspot.com.br/2010/08/o-circulo-e-perfeito.html?m=1>>.

Nessas sociedades, os interesses coletivos se sobrepõem aos individuais. Todo trabalho é coletivo e a divisão do trabalho é por sexo e idade. Portanto, as regras que regem a vida social das sociedades simples ou as chamadas primitivas não são muitas e os desvios comportamentais são controlados por meios muito efetivos. Todos esses costumes são transmitidos entre gerações através da oralidade e o aspecto negativo delas praticamente não existe, porque a sobrevivência desses povos está vinculada diretamente ao coletivo, não é pensada sobrevivência fora do grupo; o individual desaparece para fortalecer o coletivo. A consciência coletiva é evidenciada nessas sociedades de forma muito efetiva.

A antropologia considera que um povo cria mecanismos de organização e controle social sem precisar necessariamente de formalização de regras, elas são construídas por cada grupo social seguindo sua lógica própria de convivência, centrada nas condições econômicas e sociais do grupo. O contratualismo é uma teoria que a antropologia despreza. Os teóricos dessa corrente veem o Estado como garantidor da ordem social, para eles a sociabilidade natural do homem não decorre de uma doação divina. O homem vive em grupos porque se beneficia, porque satisfaz melhor suas necessidades materiais e naturais. Mas também se defronta com problemas que não encontraria se estivesse sozinho. O marxismo afirma que a divisão social do trabalho gera todos os problemas sociais, como a injustiça e a desigualdade social.

Nas sociedades ditas primitivas, as leis passam de geração a geração através da oralidade; não há formalização delas. E nesse modelo se instala o ensaio da Justiça Restaurativa, em que os conflitos são contornados sem a necessidade de se recorrer aos meios tradicionais de aplicação das leis. Eles colocam significados nas formas mais sucintas ao se relacionaram que, se forem observadas com mais cuidado, podemos estabelecer um paralelismo entre esses grupos e a sociedade nacional. Um exemplo disso é como esses povos primitivos estabelecem relação com a natureza em busca de sobrevivência. O comportamento do homem perante a natureza é espontâneo, pois essa não produz normas (no entanto esses povos lhe devotam respeito), no sentido cultural, sim, as normas são emergidas da convivência seguindo as diretrizes culturais orientadoras, que são aprendidas e transmitidas de geração a geração. E são constituídas de normas, símbolos, crenças, valores, conhecimento, etc., portanto é um processo de acumulação e transmissão de hábitos e costumes adquiridos na comunidade da qual o ser faz parte. A sociedade

pode desaparecer, porém os símbolos permanecem, permitindo que a cultura inerente a essa sociedade, seja resgatada mesmo que os povos que a compõem não existam mais.

É nesse contexto que a antropologia e o direito se inter-relacionam, uma vez que o ser humano é parte do interesse de investigação entre essas duas áreas, cada uma com suas especificidades. Há assuntos que são objetos de estudo nessas duas disciplinas, como as questões que envolvem os aspectos culturais, sociais, diferenças, as minorias, etc.

Nas sociedades simples, as “categorias rígidas”, como exemplo as leis, vistas nas sociedades complexas, são vivenciadas de forma mais amena, compreendidas através das atitudes que orientam os sentidos, como afirma Laplatine (1988, p. 156):

De um lado o menor fenômeno deve ser apreendido na multiplicidade de suas dimensões (todo comportamento humano tem um aspecto econômico, político, psicológico, social, cultural...). De outro lado, só adquire significação antropológica sendo relacionada à sociedade como um todo na qual se inscreve e dentro da qual constitui um sistema complexo.

Os estudiosos, principalmente os de história e sociologia, se preocupam mais e dão mais atenção às normas já instituídas, esquecendo às vezes que os símbolos carregam significados. A aparência fica no nível do imediato, ela esconde a essência que é o núcleo interno e tem caráter mediato. O imediato revela senão a aparência, a concreticidade encontra-se na essência que não é dada imediatamente, o cientista só chega à verdade de forma mediata. Então as representações dos ritos culturais presentes nas sociedades indígenas têm muito a dizer a respeito de normas, de regras, e isso não aparece às vezes de forma completamente explícita. É importante distinguir entre o cerne da ação e da estrutura no cotidiano e nas relações sociais.

Nas sociedades indígenas, os sentimentos comuns criados por um modo de ser compartilhado são demonstrações muito fortes da coesão existente entre eles. Nessas sociedades a repressão é presente quanto a comportamentos que não correspondem aos padrões de vida eleitos entre eles, isto é, são comportamentos repudiados. Isso é um dado presente também nas sociedades complexas. Só os tratamentos adotados quanto aos desvios é que são totalmente distintos entre essas duas sociedades, ou seja, as simples e as complexas. Vale novamente citar Laplatine (1988, p. 150): “[...] longe de compreender uma sociedade apenas em suas manifestações ‘exteriores’ (Durkheim), devo interiorizá-la nas significações que

os próprios indivíduos atribuem a seus comportamentos”.

Portanto, é a construção simbólica que dá sentido as representações materiais. Isto é, deve “viver” o grupo estudado para saber desvendá-lo. Por fim, as regras sociais fazem sentido em cada contexto. A existência das regras nas sociedades humanas é tão antiga quanto a cultura. As regras preexistem a nós; temos que nos adequar às regras e adequar as regras aos nossos interesses, dessa forma conseguiremos a socialização ideal.

Os indígenas constituem uma etnia muito particular, não só na forma de organização social, mas na divisão social do trabalho, que se dá por sexo e idade, na relação com o meio ambiente, dentre outras particularidades. A alteridade desses povos é que vai abrir uma porta como instrumento analítico, e traz argumentos metodológicos e epistemológicos para embasar a analogia entre índios e sociedade nacional.

A relação dos indígenas com o meio ambiente é muito estreita e respeitosa, é de onde eles retiram os elementos garantidores de sobrevivência entre eles, como a caça, a pesca, a agricultura e extraem somente o necessário. É de fundamental importância que haja uma relação dialética e igualitária entre cultura e meio ambiente. A dominância do meio ambiente é mais perfeita, ela se ajusta mais ao meio ambiente que uma sociedade complexa, existe um mecanismo de ajuste ao ecossistema. O contrário ocorre com as sociedades complexas, estas transformam o meio ambiente para ajustar às necessidades. É um estabelecimento de equilíbrio com o meio ambiente, e compartilham os valores culturais entre si respeitando-se mutuamente e a si próprios. Vale aqui citar Alcida Ramos (1986, p. 13):

Para as sociedades indígenas a terra é muito mais do que um simples meio de subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural mas – e tão importante quanto este – um recurso sociocultural.

O sentido de propriedade privada entre os povos indígenas não faz sentido entre eles. O meio ambiente para eles, especialmente a terra, é considerado como um recurso natural. Dessa forma não há conexão com o sentido de propriedade individual. Propriedade privada é uma abstração entre os indígenas. A distribuição dos produtos coletados, mesmo que individualmente, através da pesca, caça, agricultura, são divididos entre eles sem considerar a rigidez de quantidades iguais,

o acesso a esses produtos é de forma coletiva. As sociedades indígenas não seguem o mesmo modelo da lógica de sociedades ocidentais.

Portanto, o consenso é partilhado entre eles baseado em tradições e seguem um modelo considerado eticamente correto que as comunidades vizinhas não ultrapassam os limites de outras comunidades dentro das sociedades indígenas. É nessa comunhão de viver e de se relacionarem que emerge, quando se faz necessário, a Justiça Restaurativa de forma subjacente, claro que não tem essa denominação. Nessas sociedades, o controle social geralmente segue dois procedimentos. São as chamadas medidas inibidoras e medidas punitivas. Eles, os indígenas, preferem fazer uso mais das inibidoras para não ser necessário recorrer às punitivas. As medidas inibidoras são procedimentos informais, como o riso e piadas frente às ações consideradas entre eles de antissociais. Esse tratamento de ridicularizar o comportamento desaprovado, surte efeito que é a volta da pessoa ao socialmente aceito. Já as medidas punitivas são aplicadas quando a ação considerada criminosa é efetivada e é repudiada na forma de ostracismo, expulsão ou mesmo morte; é o caso de casamento considerado impróprio pelo grupo.

Podemos interpretar como Justiça Restaurativa a forma como é mantida a organização política entre essas sociedades na maneira particular de resolver conflitos, o uso de poder entre eles, a liderança e outras peculiaridades. Isso está demonstrado no livro *Sociedades Indígenas* de Alcida Ramos (1986, p. 60):

Nessas sociedades onde não há poder centralizado, onde não há polícia nem constituição escrita, nem tribunais, nem código civil ou penal, nem cadeia (excetuando casos, como as reservas indígenas do sul do Brasil, onde ela foi introduzida pelos brancos), como é mantida a ordem social, quais os padrões de legitimidade, a quem são delegados poderes de decisão, quais os beneficiários do poder político?

Essas sociedades não estão isentas de conflitos de comportamentos antissociais, mas o que se quer destacar é a forma que esses grupos reagem diante de tais situações. A reação desses povos é correspondente aos padrões culturais reconhecidos por todos tanto pela mesma aldeia como também por toda a sociedade. A frequência dos crimes com as punições correspondentes é rara. A manutenção da lei e das obrigações já traz o freio que a ordem pública exige. Portanto, a Justiça Restaurativa é possível.

7.3 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS

A fraternidade está consignada no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) quando afirma que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de **fraternidade**” (grifo nosso).

A fraternidade mencionada como integrante da terceira dimensão dos direitos humanos não se confunde com caridade, para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aquela expressa a dignidade de todos os homens, considerando-os iguais e garantindo-lhes direitos sociais, políticos e indivíduos, de forma plena, para a vida em sociedade.

Nesse sentido, a fraternidade sintetiza na DUDH o direito ao desenvolvimento/progresso, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à comunicação, à paz, à integração do homem em coletividade.

Nessa senda, a participação da vítima, do infrator e da comunidade para a composição do conflito é compreendida como exercício de cidadania daqueles que se submetem ao procedimento voluntário da justiça restaurativa, na medida em que têm consciência dos efeitos estigmatizantes que a criminalidade traz para todos que estão envolvidos nela.

De acordo com João Pedroso (*apud* ROBALO, 2012, p. 81), o fato de, no processo restaurativo, vítima e infrator poderem ser colocados frente a frente em busca de uma solução para conflito, indubitavelmente os põe em situação de igualdade. Não há um desequilíbrio entre as partes que desfavoreçam uma em detrimento da outra.

Cumprido apontar que no procedimento restaurativo não se está falando em inaplicação de penalidades para o crime cometido. O que muda é forma como as partes chegam numa composição. O efeito é psicológico. Ao invés do Estado-Juiz, as partes chegam juntas a uma conclusão satisfatória.

Com a justiça restaurativa o agente infrator reconhece o mal causado pelo crime. Conforme exemplo citado por Ron Classen (*apud* ROBALO, 2012, p. 48) sobre um roubo de uma carteira:

[...] o agente poderá admitir a culpa [...]. Mas ele não terá consciência e, portanto, não será responsabilizado pelo facto de a vítima ter tido de solicitar

uma nova carta de condução, cartões de crédito e eventualmente por ter trocado as fechaduras de sua casa devido ao receio de o agente ter tomado conhecimento da sua moradia, entre outras coisas [...]. As necessidades da vítima criadas pelo crime serão praticamente ignoradas pelo agente [no processo penal tradicional].

Note-se que o objetivo é que o infrator reconheça a inquietação que trouxe para a vítima no momento do ato criminoso. Inquietações que vão além do tipo penal alcançado pelo delito. O que se busca do agente é a “vergonha integradora”, que nada mais é que o arrependimento do agente com o mal causado pelo crime, e que, por espontânea vontade, altere o seu comportamento para o futuro. John Braithwaite (*apud* ROBALO, 2012, p. 58) ensina que:

a vergonha restaurativa abrange as expressões da desaprovação comunitária, que tanto podem abranger uma leve reprimenda como cerimônias mais degradantes, [mas] que são seguidas por gestos de reaceitação na comunidade dos cidadãos cumpridores da lei. Estes gestos de reaceitação tanto podem variar entre um simples sorriso que expressa a desculpa e o amor até cerimônias bastante formais com o intuito de ser afastada a convicção de que o agente seja desviante. Ao invés, a vergonha desintegrativa (a estigmatização) divide a comunidade por criar uma classe de marginalizados.

Segundo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu art. 2º, item 2, os Estados-Partes signatários desse pacto – como é o caso do Brasil –

comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

O comprometimento assumido no PIDESC vai além da garantia de uma jurisdição pautada na boa aplicação da norma, o que se pretende é uma jurisdição eficaz no sentido de trazer melhoria de vida aos membros da comunidade. Não é possível, como por muito tempo se pensou, isolar o infrator e imaginar que a clausura ilumine seus pensamentos a “aprender a conviver em sociedade”. Da mesma forma, ainda que o infrator fique imerso em uma áurea de arrependimento e mudança de postura, o próprio sistema trata de marginalizá-lo, inviabilizando o seu acesso ao trabalho, ao convívio normal com os vizinhos, com atividades que incute no ex-infrator a sensação de cidadão.

Ao tornar signatário do PIDESC, o Brasil, além de se sujeitar às normas ali constantes, relativiza sua soberania para que um órgão internacional possa promover sanções em casos de violações dos direitos consignados. A justiça restaurativa ainda não é um modelo oficial da jurisdição criminal, entretanto começa a mostrar avanços que evidenciam que o ponto de partida ocorreu quando da adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme visto anteriormente.

Considerando que o crime é um evento social, em que não se busca única e exclusivamente a penalização do agente, mas que seja extirpado aquele tipo de conduta da sociedade. Considerando, também, que o direito de terceira geração objetiva a proteção ao direito coletivo ou difuso, é fácil concluir que a justiça restaurativa adotou essencialmente a intenção de valer-se do crime para oportunizar aos envolvidos uma maior conscientização e reflexão voluntária sobre os danos sofridos/praticados individual e coletivamente.

7.3.1. A Comunidade

Comunidade foi um termo definido como sendo um total de indivíduos inter-relacionados socialmente. As comunidades tradicionais, com o decorrer dos tempos, foram se desagregando e surgindo vários conceitos com diferentes interpretações sobre o termo, como o a seguir:

Um dos primeiros mentores do conceito do conceito de comunidade foi Tönnies, que estabelece pela primeira vez a distinção entre comunidade (Gemeinschaft) e sociedade (Gesellschaft), sendo uma definida em contraponto da outra. A comunidade – assente ora no território comum (casa, aldeia, região, nação), ora na partilha da mesma língua, crença, etnia, corporação eclesiástica ou profissional – representa uma entidade social de identidade e interconhecimento, onde os atores sociais são vistos no seu todo, onde se fundem as vontades e se entrelaçam as relações sociais primárias face a face, relações estas perpassadas de laços personalizados de intimidade e emoção, bem como de regras adstritas de coerção e controle sociais. Já, porém, a sociedade, composta por associações de diversas índoles, na sequência dos conceitos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, constitui um agregado social de base racional e voluntária, cuja adesão pressuporia um ato voluntário e livre dos indivíduos e cujas relações se definiriam como fragmentárias, impessoais e secundárias. (DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA COM ACORDO ORTOGRÁFICO, 2003-2014).

São vários os autores que escrevem sobre “comunidade” e o sentido de comunidade como transição para sociedade. As correntes são várias desde o liberalismo, evolucionismo até os funcionalistas, tendo Durkheim como um dos que mais se destacaram. Ele foi o precursor do estudo do fato social como sendo “coisa.” Publicou sua obra *A Divisão Social do Trabalho* em 1893 (DURKHEIM, 2004). Nessa obra ele preconiza a definição de consciência coletiva, solidariedade mecânica e orgânica.

No século XIX, com o surgimento da sociedade industrial, nasceu para Durkheim a necessidade de compreender a organização social instalada e a interação entre os homens. Partiu da consciência coletiva como explicação dos sentimentos comuns de uma comunidade e a consciência individual que seria o recorte das características próprias individuais do homem, com a própria personalidade de cada um. Mas como os homens vivem em grupo, o que prevaleceu foi a consciência “comum” a todos os membros desse grupo que ele atribuiu o nome de consciência coletiva, que seria a fusão das consciências individuais. A consciência individual, sofre influência da consciência coletiva. São duas categorias distintas que unem as pessoas na comunidade que fazem parte.

Ele especifica como sendo solidariedade mecânica aquela relacionada com a sociedade tradicional e a orgânica, com a sociedade moderna. Os indivíduos são elementos ativos na vida social, mas a sede dos fatos sociais é a sociedade que os produz. A especificidade das representações coletivas, é a auto imagem que os grupos produzem nas suas relações. É necessário explorar a conexão entre consciência coletiva e consciência individual, na medida em que ambas são estados de pensar e de agir que nortearão a possibilidade de construir um conceito genérico de representação no limiar entre a sociologia e a psicologia, uma vez que os indivíduos têm múltiplos interesses. Considera que a sociedade modela o comportamento social dos seres humanos, observando a solidariedade mecânica e a orgânica. Para Durkheim, a divisão social do trabalho é um organismo que ocupará o lugar das instituições sociais, como o estado, a igreja, a família, com o papel de integrar o indivíduo ao todo social, resultando na coesão da sociedade. Depreende-se de suas idéias e relatos, a desordem da sociedade moderna, e a considera em estado de anomia, como se pode ver no parágrafo a seguir:

É a esse estado de anomia que devem ser atribuídos, como mostraremos, os conflitos incessantemente renascentes e as desordens de todo tipo de que o mundo econômico nos dá o triste espetáculo. Porque, como nada contém as forças em presença e não lhes atribui limites que sejam obrigados a respeitar elas tendem a se desenvolver sem termos e acabem se entrechocando, para se reprimirem e se reduzirem mutuamente [...]. As paixões humanas só se detêm diante de uma força moral que elas respeitam. Se qualquer autoridade desse gênero inexistente, é a lei do mais forte que reina e latente ou agudo, o estado de guerra é necessariamente crônico. (DURKHEIM, 2004).

Há a demonstração de que as desordens da sociedade moderna e os conflitos são resultados desse estado de anomia e também a incapacidade da família, da religião e do estado, no sentido de controle moral. Durkheim considera que existem dois tipos de leis, que ele denominou de direito repressivo e de direito restitutivo, formadas socialmente, que são os dois tipos de solidariedade.

Para esse teórico, por ser a solidariedade de natureza moral, ela favorece a integração da sociedade em sentido geral. Apesar de a solidariedade mecânica ter na sua origem se formado culturalmente, a sua materialização se dá através do Direito. E nesse caso o direito é repressivo, baseado nos costumes. Tomamos como exemplo o crime, que é uma cisão com a solidariedade, agindo contra a sociedade.

A interação interpessoal deve ser toda permeada por respeito mútuo. Portanto, todos têm direito a ter direitos. Nesse viés, salientamos a justiça restaurativa como um recurso mediador de conflitos, com a proposta de atender a vítima, em procurar amenizar os traumas e danos morais, psicológicos, etc., e também o agressor, na busca de dirimir ou entender os distúrbios desencadeadores dos motivos que o fazem apenado. Nesse modelo inovador de se fazer justiça, a vítima é o elemento principal para validar essa proposta, na qual a participação desta na resolução do conflito existente entre ela e o agressor.

Com a proposta de diálogo entre as partes, os sentimentos de ambos são postos em pauta, e o que fica de efetivo é: a vítima com danos a serem reparados e o agressor com a obrigatoriedade de responsabilização. A vítima deverá ser recompensada pelos danos sofridos com a violência do agressor no âmbito de qualquer esfera. A justiça restaurativa se coloca em evidência de maneira bem mais significativa do que propõe o direito penal, os direitos que a vítima tem, principalmente o direito participativo no processo.

Na atualidade, a definição de comunidade é algo que não restou firme entre os autores, não há consenso, pois há divergência em torno do entendimento.

A idéia de comunidade esteve historicamente associada aos marcos teóricos e metodológicos da Justiça Restaurativa. Basicamente, tal referência tem-se dado por dois vetores: considerando a comunidade como “[...] vítima indireta do crime e como participante para a administração dos programas de justiça restauradora” (Almeida, 2007). Seja como for, a noção de comunidade é muito complexa e está longe de ser consenso no campo das ciências humanas e sociais. A concepção persistente de comunidade tende a remeter a um ideal romântico de relações de um grupo homogêneo, aconflitivo, que compartilha o bem comum. (AGUINSKY; GROSSI; SANTOS, 2012, p. 65).

Por fim, resta dizer que a comunidade não se restringe a um lugar ou a um território, mas, sim, abrange as redes sociais, envolvidas de forma direta ou indireta em cada situação conflituosa, seja um ato infracional ou um crime.

Nesse particular, a conclusão que se chega é a seguinte:

A concepção de comunidade mais comumente vinculada à idéia de justiça restaurativa considera as microcomunidades, ou seja, as redes sociais onde cada sujeito envolvido em um determinado conflito, situação de violência ou incidente concreto que possa ser definido como crime participa. Tais redes sociais, que são fluídas e dinâmicas, podem incluir relações familiares, de trabalho, lazer, religiosas, bem como outras sub estrutura que nos ligam à sociedade. (AGUINSKY; GROSSI; SANTOS, 2012, p. 67).

7.3.2 A Vítima

No sentido jurídico geral, vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito (honra, vida, liberdade). No sentido jurídico penal restrito vítima é a designação do indivíduo que sofre diretamente consequências da violação das leis penais. No sentido jurídico penal amplo, vítima abrange o indivíduo e a sociedade que sofrem diretamente as consequências do crime. No direito e na criminologia estuda-se a vítima de uma maneira vasta e multiforme, cabendo à vitimologia, que abrange inclusive a sociologia jurídica e numa especial atenção à medicina legal.

A vítima é resultado de diversas formas de agressão a pessoa. Ela surge de uma violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Ela surge também a partir de relações que os homens contraem entre si e são determinadas materialmente. Os homens produzem a existência social estabelecendo relações sociais, necessárias e independentes da vontade dos sujeitos. A partir da base

econômica, se eleva todo um conjunto de relações (jurídicas, políticas e ideológicas) que constituem a superestrutura da sociedade.

Destaca-se aqui a visão de Max Weber para tentarmos compreender a violência. Max Weber, que era um sociólogo alemão, descreve a ação social como o que dá sentido às ações dos atores sociais, como sendo os fenômenos da vida social. Tem a ver, sobretudo, com a ação dos sujeitos, que para ele está ligada a sentido. Para ele não é possível entender ação do sujeito sem entender que a ação tem significado. Em sua obra *Economia e Sociedade* (1994), ele mostra a compreensão do que move a ação dos sujeitos individuais intencionados, capazes de outorgar significados (WEBER, 1994). Entender a vida social é entender o curso das ações concretas. A interação é uma reconstrução objetiva da forma da realidade subjetiva. O sentido das ações que cada um confere, é um sentido particular. É o que está na base do sentido das ações. Weber percebeu as maneiras diferenciadas dos atores sociais agirem dentro da sociedade. Portanto, os conflitos aparecem de maneiras diferentes e por isso podem ser teorizados também de maneiras diferentes. Para ele, não há o consenso valorativo; a pessoa humana traduz a singularidade subjetiva, o processo de significação do sentido da vida social do indivíduo.

Nesse caso, podemos entender a violência social tanto como ação dos valores como pela ação concreta da emoção. Já para a psicologia, todo comportamento é motivado, com base na fonte externa intrínseca, consciente e inconsciente (quando as causas não são conhecidas pelo sujeito). O que vai motivar cada um é a sua própria história. Existem as raízes socioeconômicas e os aspectos psicológicos que envolvem o universo familiar e o sistema escolar. Dessa forma, podemos entender os atos motivadores do transgressor como sendo orientado pelos valores culturais e estruturais.

A solução do conflito instaurado em decorrência de um ato de violência praticado por um ator social contra alguém vai muito mais além de uma pretensão de solução ao colocar vítima e ofensor frente a frente. Como vai ser resolvido, se essas duas categorias não são os representantes das instituições jurídicas, e neste caso não estão autorizados a ter. A consolidação da resolução do conflito cabe à instituição jurídica representada pelo conciliador, juiz ou a quem couber este direito.

Weber, em suas investigações, aplica o historicismo que fala a respeito da limitação na aplicação do Direito.

Para o governo, o indivíduo e seus interesses, no sentido jurídico, são, em princípio, objetos, não sujeitos jurídicos. No entanto, precisamente no Estado moderno existe a tendência a promover uma aproximação formal entre a aplicação do direito e a administração (no sentido de “governo”), pois dentro da justiça, não é raro que se exija do juiz atual, em parte em nome de normas jurídicas positivas, em parte com base em teorias do direito, que fundamente suas decisões em princípios materiais, na moralidade, na equidade ou na conveniência. (WEBER, 1994).

Apesar das garantias, nem sempre é possível eliminar a oposição entre o real e o ideal. A esfera do direito subjetivo há de se desdobrar objetivamente ao alcance da justiça pretendida. Há um hiato grande entre a sociedade civil e o Estado, é um vazio que procuramos resposta.

A vulnerabilidade da vítima após uma agressão é uma ponte para levá-la ao sentimento de raiva, de medo, de indignação. Fica frente a uma situação que para ela é como um divisor de águas. O que era antes e o que passou a ser a partir da agressão sofrida. É um acontecimento que produz muitas consequências, o trauma se instala de forma muito sofrida e as pessoas que a rodeiam nem sempre estão dispostas a ouvi-la. O sociólogo Howard Zehr (2008, p. 24) diz o seguinte:

[...] Por que o crime é tão devastador, tão difícil de superar? Porque o crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser.

Na verdade o sentimento que se instala na vítima é um sentimento de subtração subjetiva do seu ser. Necessário se faz voltar-se para sua recuperação. O primeiro passo deverá ser dado pelas pessoas mais próximas, que deverão encaminhar a vítima para uma assistência institucional no âmbito de saúde física, mental e jurídica. Nenhum apoio deverá ser-lhe negado. Afinal, ela foi violada em seus direitos, violada fisicamente, materialmente, psicologicamente. As consequências que o crime deixa em uma vítima são quase que totalmente no campo psicológico, ainda que a subtração tenha sido material. Uma vez que a pessoa violada fica imbuída de todas as impressões negativas deixadas pela violência, considerando que a ideia de dominação é internalizada pelo dominado. Ou seja, o dominado internaliza o código do dominador e pauta a sua conduta como o dominante se constrói simbolicamente. A contribuição da justiça restaurativa, que se

opõe à justiça tradicional, sociologicamente não se pode buscar na identidade dos agentes sociais unicamente em uma esfera social. Há a necessidade de teorizar a ação do sujeito através de múltiplas identidades. Os conflitos aparecem de maneiras diferentes e por isso podem ser teorizados também de maneiras diferentes.

Se o crime gera “lesão” na célula social, com consequência direta sobre a vítima, metaforicamente o que se espera da justiça é que aja como sendo a cura dessas lesões. A justiça deve atuar como elemento restaurador não só com a vítima, mas com o ofensor e também lançar o olhar sobre a comunidade que por certo foi atingida nesse contexto. Os interesses em sanar os conflitos resultantes de atos lesivos centram-se diretamente em seres concretos: ofensor e vítima. E buscando a concretude dos efeitos restauradores, ainda que os danos causados localizam-se no âmago do ser, dentro da subjetividade. Deverá haver a pretensão por parte dos interessados na reparação desses danos, o ciclo deverá ser fechado, talvez os danos não sejam superados na totalidade, pelo menos acomodados.

7.3.3 O Ofensor

O ser humano é um ser que nasce inacabado. O cuidado da família e das instituições são uma experiência e limites e geram desgastes de quem cuida. O cuidado dos orientadores na vida de cada um é processual, eles não querem nos ver imaturos. E quem não sabe enfrentar o deserto e a aridez da vida espiritual, não vai amadurecer. Cuidar é dizer sim as também negar quando necessário.

O transgressor tem que ter uma atitude de reconhecimento de seu erro, porque ele precisa se absolver e se perdoar. Ele precisa se reportar ao perdão, ele não pode se privar das consequências do perdão, através da coerência que dá liga às convicções. A prática de ilicitude comporta justiça e o ser humano deverá se dispor ao recomeço, a uma reconciliação pessoal com seu erro. O ser humano tem uma facilidade de entrar no contexto de degradingolar, ele precisa de um estabelecimento de limites. A família pode ajudar, cuidando.

Partindo dessas considerações, cabe mencionar as colocações de André Gomma de Azevedo (2005, p. 142):

Inicialmente cabe registrar que há distinções procedimentais significativas entre as diversas espécies de mediação. Exemplificativamente, em mediações cíveis há, em regra, a contraposição de interesses e resistência quanto a pedidos recíprocos. Já na mediação vítima–ofensor, o fato de uma parte ter cometido um crime e outra ter sido a vítima deve ser incontroversa. Assim, a questão de culpa ou inocência não é mediada.

O que se entende é que há a pretensão de se promover diálogos. Efetivamente o que se busca é a restauração não só da vítima como também do ofensor. Para a primeira, a intenção é de restabelecimento das perdas, das ofensas, etc. A outra parte é a responsabilização com vistas a recuperação no sentido ético e moral no âmbito comportamental. No caso do transgressor, é necessário a presença do Estado, que atuará como um agente intrínseco à mediação.

Ao transgressor deverá ser sugerida uma atitude modificadora a partir da reflexão de seus atos, assumindo a responsabilidade do fato praticado. Identificar no contexto da sua vida os limites que não permitiram a transcendência. A pessoa é recuperável, existe a restauração, com a ajuda da família, dos envolvidos, recuperando-se o respeito, integrando-a na sociedade, com a introdução de ajuda psicológica.

7.3.4 O Facilitador

O facilitador do procedimento restaurativo tem o compromisso de assegurar as combinações, para que o diálogo seja seguro, respeitoso, igual a todos, com sigilo, enfim, que todos os princípios do Círculo sejam cumpridos.

Da mesma forma, o facilitar não faz interferências nas falas dos participantes para influenciá-los a dizer o que ele percebe, mas, sim, apenas facilita para que no diálogo sejam expostos os sentimentos de cada um, respeitando quando algo que conhece não aparece no encontro.

O facilitador monitora a equidade do espaço coletivo e estimula reflexões do grupo através de perguntas ou tópicos sugeridos. Auxilia o grupo a criar e manter um espaço coletivo no qual cada participante possa se sentir seguro para falar honesta e abertamente sem desrespeitar ninguém. (PRANIS, 2011, p. 67).

7.4. AS CONSEQUÊNCIAS DA AGRESSÃO

Após uma agressão, restam as sequelas à vítima desse episódio causadas pela violência do transgressor. A vítima se vê frente a frente primeiro com a raiva, repulsa pelo agressor, seguido da pergunta: Por que eu? Depois questiona a fé, a religião: Que Deus é esse que permite coisas ruins?

Ocorre que uma agressão, seja de que ordem for, física, material, moral, penetra no mais íntimo do ser de um ser. Mas o estrago já foi feito, e a vítima se depara com uma nova situação e o que lhe resta é procurar suporte para administrar o dano. Inclusive várias alterações físicas e psicológicas, como ansiedade, medo, distúrbios do sono, do apetite, da sexualidade e também no trabalho.

Simultaneamente duas situações novas surgem: primeiro cuidar dos estragos emocionais, dentre outros, da vítima, seguido da responsabilização do agressor. Na vítima a sequela é proporcional ao tipo de agressão, como sendo o estado emocional de vítima de estupro e furto são semelhantes, em outras as emoções se apresentam mais intensas ou não. Dependem muito da estrutura da personalidade da pessoa agredida, do tipo de agressão, da intensidade, etc., e a pessoa deverá passar por uma análise psicológica, sociológica e psiquiátrica em todos os aspectos; desde o incidente, os motivos, das consequências, da sociedade, das políticas aplicadas, etc.

Para ilustrar, vejamos o que diz Elaine Castelo Branco (2008):

A vitimologia se destina a estudar a complexa órbita de manifestações e comportamentos da vítima em relação aos delinquentes e dos delinquentes em relação às suas vítimas, visando à análise, do ponto de vista, biopsicossocial, na gênese do delito. Tal análise poderá ajudar a justiça, não só em relação ao julgamento da responsabilidade e culpabilidade, diante da sistemática atual, como em relação ao julgamento do estado perigoso à sistemática recuperacional que preconizamos.

Sob esta ótica, a vítima vista na perspectiva psicológica e social é considerada como sujeito passivo do crime, bem como em sua relação com o criminoso.

Ao analisar e ouvir a vítima, o patrono desse processo deve fazê-lo dando ênfase aos aspectos da personalidade, às condições psicológicas, biológicas, sociais, morais, religiosas e culturais. Considerando que os crimes acontecem não

só de forma individualizada, como também coletivamente, como é o caso de crimes de natureza de discriminação étnica e racial, de segregação e perseguição tão presentes pelos continentes a fora.

Na consumação do crime, a vítima é a peça decisiva para elucidação dos fatos decorrentes deste. Há quem que considere que a vítima nem sempre é inocente e em algumas das vezes também o criminoso não é culpado. Vamos nos deter em discutir as condições resultantes em um ser, após uma violência, nesse caso, a vítima. Como o Estado poderá reparar danos a uma vítima de violência?

Diversos mecanismos jurídicos foram instaurados através do direito penal visando atender aos interesses da vítima. É conhecida a inclinação quanto à reparação de danos ser voltada para a reparação econômica. Mas o conflito não fica sanado nesse estágio, pois para a vítima os seus interesses vão além da solução através de uma mera indenização econômica. Acentua-se aí a subjetividade que a situação impõe. Será que a situação que deverá ser restaurada ao estado anterior à violência será restabelecida?

Na verdade, do ponto de vista jurídico, a solução por essa via consoma o acontecimento gerador da contenda. É a proposta da justiça restaurativa que inaugurará um novo modelo de justiça em substituição à justiça punitiva. Ela funcionará introduzindo a prevenção e também com ação mediadora entre vítima e agressor.

7.5 O QUE SE ESPERA DA JUSTIÇA

Para o agredido a justiça representa a tábua de salvação. Ou seja, o que o crime tira, a esperança é que a justiça reponha. Evidentemente que o estrago emocional é enorme, mas se espera pelo menos que a justiça faça a parte dela e alcance a recuperação até onde é possível no universo do ser. A começar em responsabilizar o agressor e propor uma conciliação da situação que surgiu após o ato lesivo. É claro que a justiça não restabelecerá plenamente as perdas, mas pelo menos em parte já é algo a se considerar.

Historicamente, o clamor por justiça é um fato recorrente desde o Velho Testamento; no livro dos Salmos, há várias exortações de justiça. É uma proposta

de renovação moral, baseada nos princípios religiosos como um marco orientador de “reconciliação” da pessoa humana consigo mesma ao absorver novos valores restauradores como também socializar os novos valores com os semelhantes através da superação do mal pelo bem. Talvez a raiz bíblica da justiça restaurativa seja uma das mais fortes, já que a proposta bíblica é conciliação entre as partes interessadas cujo resultado terá reflexo mais pra frente, que é a experiência do perdão, a paz e a conciliação entre os envolvidos. Em Eclesiástico, capítulo 4, versículo 5, o que vemos é a citação de prudência e justiça. Leva-nos a refletir sobre o prejuízo ao que a prática de ilicitudes nos remete e sugere a substituição de ações imorais por ações restauradoras baseadas na justiça.

A pretensão de que haja justiça é real, porém, se ela vai se efetivar, não há garantia disso. A proposta de aplicação de justiça restaurativa, certamente produzirá consequências positivas e todos sairão ganhando. O ofensor, que é muito necessitado de cura, só o fato de ser responsabilizado, e não pode deixar de ser, já é um caminho para a cura. É um fato que por certo o levará a repensar seus atos. Em seguida, a vítima, que deverá ser reparada em suas perdas, sairá pelo menos mais acomodada e acolhida, e a comunidade, que também foi agredida nos seus princípios de solidariedade e de integração, também sairá com seus conceitos recriados.

O motivo para que a justiça se faça surge com a ocorrência do problema. Em outras palavras, com as necessidades, a justiça há de ser feita. A concretude da justiça tem uma dimensão social, política e deve estar articulada com o contrato social, visando a convergência de interesses que se tornam comuns a partir da proposta de conciliação, a caminho de um futuro com menos crises e conflitos.

A Justiça Restaurativa apresenta suas especificidades; quando aplicada no contexto de comunidades, ela é mais bem sucedida. Ao passo que a sua aplicação na sociedade em sentido amplo, a eficácia não é a mesma. Ainda porque, dentro das comunidades, a solidariedade se apresenta com maior evidência. Não ocorre o mesmo no seio da sociedade. Mesmo porque nas comunidades há convergência de práticas concretas de mobilização para a realização dos objetivos propostos pelas necessidades apresentadas por cada membro da comunidade, representados pelos líderes, para atender aos interesses comuns. Como coloca Zehr (2008, p. 183-184) em sua obra *Trocando as Lentes*:

A vítima de crime se sente violada, e essa violação gera necessidades. Mas as comunidades também se sentem violadas, e têm necessidades análogas. Uma vez que não se pode ignorar as dimensões públicas do crime, em muitos casos o processo judicial não pode ser inteiramente privado. Também a comunidade quer estar segura de que o ocorrido é errado. Algo está sendo feito a respeito, e medidas estão sendo tomadas para evitar reincidência.

O que se espera é que a vítima e todos prejudicados com a violência, sejam recuperáveis, que a restauração aconteça. Seja através da justiça, de ajuda psicológica, novos paradigmas econômicos ambientais, assistência social com a inclusão da família porque esta também precisa de ajuda. Enfim, com a proposta de aplicação da justiça restaurativa, uma solução deverá ser encontrada entre as partes envolvidas, todos devem pensar uma solução para os conflitos gerados, que deverá passar pela homologação de um juiz. Caso não haja consenso, a situação é encaminhada à justiça convencional para julgamento.

A violência crescendo cada vez mais preocupa a estabilidade social. Quais melhorias podem ser produzidas neste país para os próximos anos? Há lugar para mudanças, esperanças e transformações vão acontecer, quer queira, quer não. Violência vem de *vis* e *vis* quer dizer força. Quando essa força não é bem estruturada, bem canalizada, ela destrói. Devemos postular pela reforma do Judiciário porque o sistema é excludente, punitivo.

8 PROGRAMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, tem-se notícias que as investidas em relação à novidade da “Prática Restaurativa” iniciou-se não no Judiciário, mas através das escolas públicas, em especial através da tentativa de evitar-se o tumulto, a balburdia, a desordem, a violência e a criminalidade no âmbito das escolas (SCURO NETO, 2008).

Após iniciadas diversas experiências, isoladas, porém tímidas, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, elaborou um Projeto de cooperação técnica internacional, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), denominado “Projeto BRA/05/009 - Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, e, em 25 de maio de 2005, ele foi finalmente celebrado, sendo eleitas três cidades brasileiras (BARROSO, Juliano Rocha.)

O trio de cidades escolhidas foram em estados diversos: a capital do estado do Rio Grande do Sul, a cidade de Porto Alegre; a Capital Federal, a cidade de Brasília; e a cidade de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.

8.1 PROJETOS-PILOTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

As cidades contempladas com projetos-piloto para implantação e aplicação das práticas de Justiça Restaurativa no ano de 2005, com o apoio do Governo Federal, foram as selecionadas: Porto Alegre, São Caetano do Sul e o Distrito Federal, através da celebração de convênios com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil e Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde se deu, enfim, a implementação do projeto de Justiça Restaurativa.

Tal realidade foi implantada através dos três projetos-piloto referidos, apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento, ocorridos nos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante, na 3ª Vara da Infância de Porto Alegre (RS) e na Vara da Infância de São Caetano do Sul-SP. Sousa (2006) explica como foi o processo de implementação do projeto:

A implementação da prática teve duas fases: 1) definição institucional – nesta fase atentou-se para a indispensabilidade da participação das instituições da justiça criminal, sabido que cada qual delas tem papel legalmente definido no processo criminal, assim a polícia judiciária e o ministério público. De igual modo, para importância da participação da sociedade civil organizada; 2) execução – nesta fase, o processo observou os seguintes princípios, que são a essência da Justiça Restaurativa: a) voluntariedade [...]; b) confidencialidade [...]; c) responsabilização do infrator [...]; d) [compreensão do crime como] violação das relações sociais e comunitárias [...]; e) [o importante] papel da vítima, [...] da comunidade e [...] do medidor [...].

A ideia é trazer para o ambiente escolar os conflitos ocorridos na escola e nas imediações desta, semeando naquela comunidade uma cultura de paz. Segundo Penido (2007), os círculos restaurativos nas escolas mostraram que não é possível refletir sobre violência ou conflito sem antes discutir sobre o que é uma sociedade justa, uma escola justa. “Desenvolver projetos de Justiça Restaurativa no âmbito da Educação é de fundamental importância para que caminhemos rumo a uma sociedade restaurativa” (PENIDO, 2007).

Em cada cidade agraciada pelo projeto-piloto, a sua implantação seguiu-se modelos diversos.

8.2 PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE

Na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, um dos projetos-piloto do Ministério da Justiça, oriundo do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, foi aplicado na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, inicialmente criado sob a coordenação do Juiz Leoberto Brancher, que implantou o programa. Atualmente, encontra-se sob a Coordenação da Juíza de Direito Dr.^a Vera Lúcia Deboni, Titular da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, que com apoio de diversas instituições de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, é um referencial nacional, principalmente

com o “Projeto Justiça para o Século 21”.

Nesse juizado, adotou-se o procedimento dos Círculos. Preliminarmente ocorre o Pré-Círculo, inicia-se com a preparação do caso pelo coordenador, a leitura dos autos, com o resumo dos fatos e, em seguida, há a lista das pessoas que irão participar, aquelas diretamente envolvidas no fato, os apoiadores, que são os familiares, amigos, pessoas com relação próxima, além dos líderes comunitários, religiosos, educadores, policiais, passando-se, então, a convidar os participantes. A seguir, a todos é explicado o procedimento do projeto, os motivos, objetivos, o que se espera da reunião, os resultados, os benefícios, frisa-se sobre a confidencialidade, ou seja, explica-se tudo aos envolvidos. Se alguém não quiser continuar, pode haver a continuidade, porém somente como o Círculo Familiar.

Após, inicia-se os Círculos. Há os chamados “restaurativos”, em que há participação da vítima, ou apoiador, pessoalmente, ou através de representantes, ou por carta, ou mediante áudio ou vídeo, garantindo a sua presença e transmissão da mensagem na reunião do círculo restaurativo, observa-se a necessidade da vítima; e o outro, chamado “familiar”, que é o encontro sem que haja a participação da vítima por algum motivo (porque não deseja, porque está impossibilitada). O procedimento será melhor detalhado adiante.

Esse projeto tem como escopo implantar as práticas de Justiça Restaurativa, pacificando as relações de violências existentes entre as crianças e adolescentes da capital gaúcha, podendo ser antes ou depois da instauração do procedimento judicial. O representante do Ministério Público poderá em qualquer fase requerer o encaminhamento dos autos à Central de Práticas Restaurativas, ou seja, no início, antes da instauração da representação, após a representação, na fase de conhecimento — ocorre na 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude, ou na fase de execução — somente na 3ª Vara da Infância e Juventude. Além do Ministério da Justiça, do PNUD, da UNESCO, da Rede Globo, através do Programa Criança Esperança, apoiam como parceiros a 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre, a Defensoria Pública da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Escola Superior da Magistratura da AJURIS, a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, a Faculdade de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Escola Superior do

Ministério Público do Rio Grande do Sul, e o Projeto Justiça Instantânea da 3ª Promotoria de Justiça da Promotoria Especializada da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Para a execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE); para a execução das medidas socioeducativas de meio aberto, a Fundação Municipal — Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC); além da Secretaria Estadual de Educação, da Secretaria Municipal de Educação, de Saúde, de Coordenação Política e Governança Local de Porto Alegre e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana de Porto Alegre (BRANCHER, 2009).

8.3 PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL

Na cidade de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, o Projeto iniciou-se, no ano de 2005, como um dos três que foram apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo denominado “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”. Através do tema, percebe-se que o objetivo central era a escola, ou seja, praticar a justiça restaurativa junto às escolas, envolvendo os adolescentes que se encontram na contramão da lei.

São três as frentes de atuação: A preventiva, que resolvia os conflitos preventivamente, no ambiente escolar, evitando-se o encaminhamento do adolescente às vias do Juizado da Infância e Juventude; a outra vertente que resolvia os conflitos na sede da justiça, porém de forma restaurativa, já após a prática de ato infracional, aquele que não tinha nenhuma relação com a convivência no âmbito escolar; e a terceira via, que buscava fortalecer a comunidade, municiando os agentes governamentais e não governamentais para que fossem capacitados de modo a estarem plenamente preparados de maneira articulada para o devido atendimento aos adolescentes e seus familiares, quando da demanda.

Para tanto, cursos foram oferecidos voluntariamente, no Fórum de São Caetano do Sul, com a participação do Juiz da Vara da Infância e Juventude, do Promotor de Justiça e assistentes sociais, além de ter recebido visita de estudiosos internacionais no assunto, como a Dra. Gabrielle Maxwell, da Universidade de

Victoria, Wellington, uma das maiores autoridades em Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Além disso, parceiros foram mobilizados, como escolas, profissionais, assistentes sociais, conselheiros tutelares. Seguiu-se, então, a organização de seminários, congressos, e outros parceiros se agregaram ao projeto, como a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), da Escola Paulista da Magistratura, sendo ampliado para as cidades paulistas de Heliópolis, Guarulhos e Campinas.

Os procedimentos restaurativos de São Caetano do Sul, ocorrem em locais diversos: a) **Círculo Comunitário** - Em locais da comunidade, especialmente em escolas, pelo campo neutro. É utilizado especialmente para resolução dos conflitos que envolvam jovens, vizinhos da comunidade, membros de família, violência doméstica. Tais conflitos são aqueles objeto de representação penal ou com possível transação penal. Pode-se acionar esse Círculo através dos próprios envolvidos nos conflitos ou através de outras pessoas; b) **Círculo Não Comunitário** – realizado em escolas que fazem parte do projeto. Trabalham com os conflitos em que estão envolvidos os alunos e suas famílias, professores e funcionários da escola. Qualquer conflito poderá ser levado ao Círculo, seja através dos envolvidos, seja através de outras pessoas interessadas em resolver a questão; c) **Círculos Realizados em ambiente Judicial** – Atingem aqueles casos envolvendo adolescentes e adultos, que não possuem uma relação de convivência usual. Geralmente, quando há a constatação em audiência da possibilidade de se restaurar a situação, também informa-se sobre a voluntariedade do procedimento restaurativo, encaminha-se ao Círculo restaurativo comunitário.

8.4 PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE BRASÍLIA (DF)

Outra cidade beneficiada com o projeto-piloto da Secretaria de Reforma do Judiciário foi Brasília, no Distrito Federal, realizado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante. Os casos que são objeto de exame por parte desse Juizado são aqueles que estão abarcados pela Lei n.º 9.099/95, ou seja, de infrações de menor potencial ofensivo, que tiveram como autores pessoas maiores, excetuando-se, contudo, os delitos que envolvam tóxico e violência doméstica.

O procedimento utilizado neste programa é a mediação entre a vítima e o ofensor, feita por Mediadores ou Facilitadores Voluntários. Após o recebimento do termo circunstanciado, é realizada uma triagem em todos os casos, separados aqueles que podem ser objeto de Justiça Restaurativa e, em audiência preliminar, o juiz e o promotor encaminham o processo para o núcleo de prática restaurativa, a fim de que um técnico comunique as partes e proponha o procedimento. Se houver aceitação pelas partes, o processo é suspenso, até a realização da mediação. Caso as partes, ou uma delas, não aceitem, os autos são devolvidos à justiça para seu prosseguimento normal.

A mediação é feita da seguinte forma: Há a consulta, ou seja, o agendamento com a vítima e o ofensor para que seja explicado pelos facilitadores o que é a justiça restaurativa e verifiquem se há interesse das partes em participar da mediação. Em seguida, há a preparação do encontro entre as partes, de forma individualizada, oportunidade em que cada uma fala livremente sobre o fato ocorrido e, em sendo necessário, ocorrem vários encontros até as partes afirmarem que estão preparadas para encararem frente a frente ofensor e vítima. Por fim, há o encontro restaurativo, que é aquele momento em que as partes envolvidas no conflito se encontram, antes, porém, o facilitador informa as regras da escuta, atenção, respeito, momento de ouvir, de falar, enfim, há uma preparação para o momento principal, onde ambos falam, desabafam, demonstram sentimentos e, finalmente, sugerem um acordo e forma de reparação. Depois da lavratura do acordo, o Ministério Público emite o parecer e o juiz homologa. Após o cumprimento do acordo o processo é arquivado. Se não houver cumprimento, o processo segue o rito normal.

Nesse modelo apresentado, o papel do juiz, do promotor e do advogado são reservados à homologação do acordo, e para o processo convencional no caso de insucesso no acordo.

Tem como parceiros o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal, e apoiam, a Secretaria do Estado e Ação Social, a Universidade de Brasília (UnB), a Instituto de Direito Internacional e Comparado, a Escola da Magistratura do Distrito Federal, ligada à Associação dos Magistrados do Distrito Federal (AMAGIS).

Após esses três projetos-piloto que iniciaram com o apoio do Governo Federal, conforme citado acima, a Justiça Restaurativa começou a ser estudada e trabalhada em diversos estados de nossa Federação, especialmente pelo Poder

Judiciário mediante convênios celebrados com diversos órgãos governamentais.

Tem-se conhecimento de uma avaliação dos três projetos, pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), porém não chegou a ser divulgada (BARROSO, 2008).

Fez parte também do “Projeto BRA/04/009 - Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, a publicação da obra *Justiça Restaurativa*, uma coletânea precursora, contendo diversos artigos de autores nacionais e estrangeiros, que escreveram sobre a Justiça Restaurativa, e que o Ministério da Justiça publicou em 2005, organizada pela comissão composta por Catherine Slakmon, da Universidade de Montreal, por Renato Campos Pinto de Vitto, da Secretaria de Reforma do Judiciário, e por Renato Sócrates Gomes Pinto, do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB). Logo no ano seguinte, 2006, seguiu-se outra obra publicada sobre a matéria inovadora, também muito importante, do Ministério da Justiça: *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*, sendo a comissão organizadora composta por Catherine Slakmon, da Universidade de Montreal, por Maíra Rocha Machado, da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, e por Pierpaolo Cruz Bottini, da Secretaria da Reforma do Judiciário, consolidando a prática da Justiça Restaurativa no nosso Sistema.

A partir dessas publicações, diversos seminários, congressos, encontros e simpósios foram realizados, patrocinados por todo o país.

Importante destacar que, quando da promulgação do Decreto n.º 7.037, de 21 de janeiro de 2009, quando fora aprovado o Programa Nacional de Direito Humanos (PNDH3), utilizou-se a expressão Justiça Restaurativa. Atualmente existe o Projeto de Lei nº 7.006/2006 (ver Anexo D), em trâmite na Câmara dos Deputados, proposto por iniciativa do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, que prevê várias alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, regulando a utilização da Justiça Restaurativa no nosso sistema penal.

9 CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE PORTO ALEGRE

Chamou-se à atenção desta discente, no particular o Projeto do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, por ter sido a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) responsável pelo intermédio, além do que foram:

mobilizados e investidos recursos angariados junto ao Ministério da Justiça, através da secretaria da reforma do judiciário, do PNUD- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da UNESCO – Programa Criança Esperança, e da SEDH- Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, dando lugar a um amplo leque de iniciativas englobadas pelo que passou a se denominar de “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituído Práticas Restaurativas”. (BRANCHER, 2009)

Após proposição feita ao Corregedor Geral pelo Excelentíssimo Juiz Titular Leoberto Brancher, em setembro de 2009, para a formalização da criação da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, foi aprovada a Resolução nº 822/2010-COMAG (ver Anexo B) declarando a existência dessa Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, em 29 de janeiro de 2010, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescentes acusado da prática de ato infracional.

No início do século XXI, em algumas cidades brasileiras, pode-se perceber o surgimento de algumas pesquisas e projetos adeptos à Justiça Restaurativa. Dentre elas, merecem um maior destaque neste trabalho as iniciativas das cidades de Porto Alegre (RS) e de Salvador (BA).

O principal objeto do estudo é a descrição da Central de Justiça Restaurativa do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS), equiparando às práticas de mediação no 2º Juizado Especial Criminal localizado no Largo do Tanque, Salvador, Bahia. Nesse sentido, será feito um comparativo do uso das práticas restauradoras entre essas duas cidades, no que diz respeito à forma de atuação, aos mecanismos de mediação utilizados, ao público envolvido, aos tipos de delitos que possibilitam a utilização da justiça restaurativa, bem como uma análise de estatísticas produzidas até os dias atuais.

O uso de práticas restaurativas surgiu em março de 2005, com um projeto-piloto implementado na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS). O

principal objetivo desse projeto era a busca da pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes com base nas ações e processos de apuração de atos infracionais e o atendimento de medidas socioeducativas, além de divulgar e aplicar as práticas restaurativas como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência envolvendo crianças e adolescentes. Inspirou-se no modelo criado pelo professor Howard Zehr – Círculos Restaurativos. Esse programa foi denominado de "Justiça para o Século XXI – instituindo práticas restaurativas".

Numa atuação integrada com as políticas de segurança pública, assistência social, educação e saúde, esse projeto tinha como uma de suas principais justificativas a necessidade de superação de práticas não observadoras das demandas infanto-juvenis, quando se estava diante de algum tipo de comportamento desviante.

O suporte institucional desde então era feito pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e da respectiva escola superior de magistratura.

Uma série de discussões entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia, a sociedade, entre outros, proporcionou o principal entendimento a ser assimilado, qual seja o da corresponsabilidade de toda a sociedade sobre o destino das crianças e dos adolescentes, além de passar a idéia da responsabilidade aos jovens infratores (explanando as consequências do delito e requerendo o compromisso com sua reparação) (PEIXOTO, 2009).

A Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) sempre acompanhou e participou do programa, inclusive, com o funcionamento de uma central de práticas restaurativas, supervisionada pela técnica Cláudia Marques. O trabalho dessa especialista consistia em atender as demandas de determinações judiciais para a realização de círculos restaurativos familiares, provenientes da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS). Nessas ocasiões, os adolescentes infratores e seus familiares tinham a oportunidade de compartilhar opiniões e conclusões acerca da proposta da Justiça Restaurativa, além de poderem decidir voluntariamente se optariam pelo procedimento restaurativo. Esse serviço também assumia a função de "capacitação", onde eram oferecidos cursos de formação continuada de novos coordenadores de práticas (reuniões de autossupervisão; campo para estágios supervisionados), além de difundir as práticas restaurativas na rede da infância em Porto Alegre, mediante a participação induzida de profissionais da rede de atendimento nos círculos restaurativos.

Atualmente, o programa é desenvolvido com o recurso da UNESCO — Programa criança esperança —, além de órgãos financiadores através de distintos convênios celebrados com o Ministério da Justiça e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Estão envolvidas 18 instituições parceiras comprometidas na difusão e realização das práticas, além de existirem voluntários interessados nos princípios restaurativos. O trabalho da central de práticas restaurativas também se estende às unidades de privação de liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul, unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e Organizações Não Governamentais (ONGs), que utilizam a mediação na gestão de conflitos internos, sem a necessidade de encaminhamento ao Poder Judiciário (CURTINAZ; SILVA, 2008).

9.1 O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA "JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI"

O Programa Justiça Para o Século XXI, como visto anteriormente, originou-se pelas aplicações de práticas restaurativas nos processos judiciais surgidos por atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. Com o progresso do programa, as medidas tornaram-se cada vez mais frequentes e eficientes, abarcando as mais diversas formas de inserção da Justiça Restaurativa na qualificação dos serviços prestados pela Justiça Juvenil.

Tais medidas incluem desde a abordagem da porta de entrada do atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais, no ajuste da remissão, passando pelas etapas da execução das medidas socioeducativas (em meio aberto e fechado), até o momento do desligamento de adolescentes da privação de liberdade.

O Programa também esteve presente no âmbito escolar, no âmbito da assistência social e dos serviços de saúde, orientando, esclarecendo dúvidas e se mantendo sempre presente nas áreas de mobilização e formação de recursos humanos, com um caráter preventivo à inserção de crianças e adolescentes no sistema de justiça juvenil. Tais grupos sociais atuam de forma relevante na formação de opinião e educação dos indivíduos e, por isso, mereceram uma atenção especial

do programa.

A Central de Práticas Restaurativas é dividida em três eixos: a Gestão, a Formação e o Atendimento. A "Gestão" é composta pela coordenação do Juiz da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS), além de contar com mais cinco técnicos responsáveis por atuar como coordenadores ou facilitadores nos procedimentos restaurativos.

A equipe é multidisciplinar, sendo Coordenada pela Juíza do 3º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, possuindo também uma Coordenação Técnica, atualmente exercida por uma profissional em Assistência Social, além de contar com uma assistente social, um pedagogo, uma psicóloga e uma estagiária. Além disso, conta com a colaboração de voluntários, capacitados em justiça restaurativa e experientes na facilitação de Círculos Restaurativos (dois assistentes sociais e uma pedagoga).

No âmbito da "Formação", existe a criação de eventos destinados a capacitação, divulgação e multiplicação das práticas restaurativas. Dentre esses eventos, destacam-se os seminários, congressos, cursos de iniciação e formação de facilitadores, entre outros. Por fim, no que se refere ao eixo do "Atendimento", a atenção é toda focada no adolescente infrator que ingressou no sistema de justiça, além das vítimas, suas famílias e da comunidade. É nesta etapa que são analisados os casos de infração e verificada a possibilidade de instauração do procedimento restaurativo pelas partes.

Ressalta-se que os protagonistas desse procedimento decidem de maneira estritamente voluntária se irão aceitar a participação dos envolvidos no procedimento ou se irão recorrer ao modelo convencional de justiça.

Na hipótese de terem sido aceitos pelas partes, os procedimentos restaurativos serão desenvolvidos através da Comunicação Não Violenta (CNV): "Uma forma de comunicação que nos leva a nos entregarmos de coração" (ROSENBERG, 2006, p. 21).

A Comunicação Não Violenta é a linguagem desenvolvida que possibilita a pessoa ouvir, entender, sentir a sua decisão, bem como em relação a outra pessoa.

O Círculo Restaurativo, na metodologia CNV, possui três momentos, respectivamente:

a) Compreensão mútua: que possibilita aos participantes do círculo se reconhecerem no campo das consequências, pois é neste momento que cada um

expressa as consequências do ato infracional em sua vida. Assim, solicita-se a quem ouviu que traduza — não julgue —, apenas traduza com suas palavras o que escutou. O objetivo é fazer com que todos se sintam contemplados nas consequências que compartilharam, que realmente se sintam ouvidos e compreendidos.

b) Auto responsabilização: compreende a oportunidade do adolescente em conflito com a lei se responsabilizar pelo fato e, se possível, realizar uma reflexão crítica sobre suas ações. Da mesma forma, oportuniza a vítima perceber qual sua contribuição para que o ato infracional ocorresse — referimo-nos a casos de lesões recíprocas ou provocações, em que apenas um dos adolescentes é representado. O objetivo é de que o ofensor possa enfrentar a dor e o sofrimento que causou a vítima, da mesma forma que oportuniza compartilhar suas necessidades quando da prática do ato infracional. Assim, pode-se alcançar a vítima, no sentido de que o ofensor olhe para ela e reconheça suas perdas, frustrações e sentimentos, do mesmo modo que contempla o ofensor para que o estigma que o permeia seja rompido, oportunizando que todos reconheçam os motivos do adolescente, que, embora não justifiquem, contribuem para que o ato infracional seja praticado. Nesta perspectiva, todos podem se reconhecer enquanto humanos.

c) Acordo: esta é a etapa final e preconiza que seja possível através do diálogo estabelecido acordar ações concretas para que as coisas fiquem melhores e para que as pessoas sintam que suas necessidades receberão atenção. O acordo parte dos participantes. Este é o momento em que podem pedir e/ou oferecer o que desejam para que a situação seja resolvida e todos fiquem melhores a partir disto.

O Círculo Restaurativo na metodologia de Kay Pranis prevê que as pessoas possam se reconhecer a partir dos valores que possuem e na empatia uma com as outras. As técnicas utilizadas condizem com uma postura mais flexível em relação ao fato, pois não há focalização nas pessoas, diferentemente da CNV, onde os papéis de ofensor e vítimas ficam claros.

Utiliza-se, de forma geral, essa metodologia para conflitos familiares, de adolescentes que residem no mesmo serviço de acolhimento, bem como em situações em que se percebe dificuldade de convivência, pois o formato em que se pensa os processos circulares possibilita que os participantes tenham liberdade de se expressar no seu mais íntimo eu.

Eles se dividem em três etapas: o pré-círculo restaurativo, o círculo

restaurativo e o pós-círculo restaurativo.

No Pré-Círculo, os participantes serão convidados e serão estabelecidas as condições necessárias para a convergência de todos os participantes no que diz respeito ao fato delitivo em questão.

O Círculo propriamente dito é o momento em que os participantes irão falar, ouvir, sentir, esclarecer dúvidas e anseios sobre o fato delituoso. É o momento mais importante do procedimento, na medida em que define na cabeça do infrator a responsabilidade por um dano criado por sua conduta e explana o sofrimento sentido pela vítima na ocasião. Após a compreensão de ambas as partes, é mensurável e possível a criação de um acordo voltado à reparação direta ou indireta do dano e à integração social do ofensor.

Os casos que se submeterão à Justiça Restaurativa, são selecionados por critério do magistrado. Vale dizer que a Justiça Restaurativa é aplicada a qualquer momento: - Na porta de entrada do atendimento inicial do adolescente, no Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – Projeto Justiça Instantânea; - No curso do processo de conhecimento – Projeto Justiça Juvenil; - Durante a execução da medida socioeducativa – no 3º Juizado da Infância e Juventude; - Na qualificação do atendimento das medidas socioeducativas – nos Programas de Atendimento de Privação de Liberdade e de Meio aberto; - Na progressão de medida do adolescente – através de atuação integrada dos Programas de Atendimento das medidas socioeducativas e o Programa de Egressos; - Na prevenção, antes da judicialização, nas Centrais de Práticas Restaurativas Comunitárias.

Nos casos encaminhados à Central de Práticas Restaurativas, no atendimento inicial dos adolescentes, usualmente são selecionados casos com menor potencial ofensivo, onde a vítima é identificável e o adolescente admite a autoria do fato. A participação no procedimento restaurativo é proposto em audiência e, em havendo concordância do adolescente e seu responsável, o caso é distribuído para a Central de Práticas Restaurativas.

Nos casos que são encaminhados pelo Projeto Justiça Juvenil (onde tramitam os Processos de Conhecimento do ato infracional) e pelo 3º Juizado da Infância e Juventude (responsável pelos processos de execução das medidas socioeducativas), apesar de serem situações mais graves, também são respeitados os critérios de admissão da autoria, manifestação de vontade por parte do

adolescente e seu responsável em participar do procedimento restaurativo, além de vítima identificável.

A participação de todos, inclusive das vítimas, é voluntária. Por essa razão, as vítimas se apresentam esperançosas de compreenderem melhor o que lhes ocorreu, com expectativas de contribuir positivamente para uma resolução da situação e de poderem levar sua vida adiante, deixando para trás o trauma da experiência de vitimização.

As vítimas contribuem significativamente para que o conflito encontre solução, de modo geral pedem por paz e respeito, pois querem de volta o sentimento de segurança e empoderamento. Elas se mostram dispostas para que a situação tenha um fim e não necessariamente possuem sentimento de que precisam restabelecer a relação com o ofensor ou criar uma, vez que o Círculo é um espaço para esclarecimentos e reconhecimentos de necessidades e do outro enquanto humano, tanto quanto “eu”.

No entanto, é implícito o desejo de que a situação se resolva, pois o fato delas aceitarem reviver o passado, ter que compartilhar suas dores, medos, anseios e sentimentos, demonstra a confiança depositada no encontro e necessidade de fala, respostas e desejo por justiça.

A comunidade contribui para a reflexão crítica dos adolescentes, para que as consequências e as necessidades sejam mais clarificadas, trazendo das suas dificuldades e das consequências que também vivenciam em detrimento do ato infracional, seja praticado por quem apoia, seja recebido. Ainda, a participação da comunidade faz com que os adolescentes se sintam apoiados, o que lhes deixa mais confiantes.

De modo geral, os acordos são estabelecidos no campo da subjetividade. Os participantes trazem ações que se referem ao comportamento e os valores que irão incorporar a partir daquele momento.

No entanto, há acordos em que se percebe maior efetividade, pois as ações são concretas. Ex: realizar na escola uma exposição de cartazes sobre o que é a violência, passear no shopping e assistir a um filme da escolha em conjunto, ser avaliado para acompanhamento psicológico.

No acordo todos têm oportunidades iguais de pedir e oferecer ações concretas que esperam ocorrer para que tudo fique melhor. Não há regra. Cada caso é um caso. Depende do que a vítima necessita ver restaurado. Usualmente

não são pedidos bens materiais, mas simbólicos.

As vantagens do Círculo Restaurativo é que as decisões podem ser tomadas a partir das necessidades das pessoas que se envolveram no fato. É um momento para que sejam ouvidas, para que possam compartilhar seus sentimentos e dizerem o que elas precisam para elas mesmas ficarem melhores. Nesse caso, a decisão não é hierarquizada e descentralizada do “poder” das pessoas, pois elas podem acusar o que necessitam para que sintam melhores.

Por fim, no Pós-Círculo, o objetivo é a verificação da eficiência do procedimento na medida em que foi estabelecida no acordo. É justamente a comprovação ou não do cumprimento das ações e o grau de restauratividade alcançado entre todos os envolvidos. Nesta fase, os resultados poderão ser coletados a fim de se estudar o porquê da prática de tais atos, além da elaboração de um perfil estatístico dos casos levantados e de seus usuários.

Os Círculos são filmados, com concordância expressa das partes, para serem posteriormente assistidos pelos técnicos nas reuniões que são realizadas mensalmente com a supervisão, com discussão e revisão dos passos e procedimentos.

Há o apoio à vítima ou ao ofensor antes, durante e depois da aplicação do procedimento da Justiça Restaurativa, sempre disponível por parte da equipe técnica. No entanto, recorre-se ao apoio da rede socioassistencial, de saúde, de educação e das demais políticas públicas, no sentido de dar vazão às demandas de acompanhamento e acesso a direitos por parte dos participantes, sejam vítimas ou ofensores.

A avaliação de satisfação da vítima, do ofensor e da comunidade é feita no pós-círculo. Existe um instrumento desidentificado em que os participantes podem opinar sobre o grau de satisfação e justificar sua posição. Além disso, avalia-se o proceder restaurativo em si — a voluntariedade, o acesso à informação, a participação, a escuta.

A coleta de dados, ou seja, o monitoramento e avaliação dos primeiros anos de implantação da JR em Porto Alegre, foi realizada através de parceira com a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atualmente a coleta é feita pela própria equipe.

Existe uma Guia de Procedimento Restaurativo (GPR) informatizada que permite a geração de relatórios e estatísticas. Os relatórios semestrais informados à

Corregedoria Geral da Justiça ficam disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, existe um Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, onde são realizados estudos e discussões de temas relevantes que envolvem a Justiça Restaurativa, com reuniões mensais, através de integrantes de diversas instituições de representatividade social. O grupo é formado por aproximadamente 50 pessoas.

Das entrevistas realizadas com os facilitadores¹³, pode-se ter uma noção pormenorizada do procedimento. O encontro é dividido em três momentos:

a) **A compreensão mútua:** momento em que os participantes do círculo reconhecem as consequências deixadas pelo ato infracional. O facilitador, neste caso, solicita que alguém do grupo, sem nenhum prévio julgamento, traduza com suas palavras a experiência de ser a vítima daquele determinado caso, inspirando cada um ali presente a sentir e compartilhar o acontecimento através do diálogo.

b) **A autorresponsabilização:** Neste momento, é dada a oportunidade ao adolescente infrator de se redimir do ato praticado; de se responsabilizar pela sua conduta danosa; de refletir criticamente sobre as suas ações. No mesmo sentido, oportuniza-se à vítima a possibilidade de percepção de como seria a sua forma de contribuição para o acontecimento do ato infracional (para casos de lesões recíprocas, provocações, entre outros). Assim, o infrator poderá experimentar um pouco da dor causada à vítima. O facilitador ressalta ainda o fato de que as partes estão o tempo inteiro frente a frente, olhando uma para outra, reconhecendo os seus erros, vislumbrando frustrações e o que seria mais importante se reconhecendo como seres humanos.

c) **O acordo:** Esta é a etapa final do procedimento. É neste momento em que se preconiza a construção de um acordo, através do diálogo criado entre as partes. O facilitador informa, ainda, que o acordo é construído pelos próprios participantes, seja pedindo ou oferecendo o que acreditem ser suficiente para a superação daquele acontecimento e para que todos ali presentes possam ser ressocializados sem nenhum ressentimento.

O grau de autonomia e independência das partes neste diálogo faz pensar

13 Facilitador é o profissional que atua na Justiça Restaurativa com o objetivo de iniciar a comunicação entre as partes. É ele que viabiliza o diálogo entre as partes envolvidas no processo restaurativo.

que o papel do facilitador seria ínfimo no procedimento. A atuação do facilitador objetiva assegurar a realização de um diálogo seguro, respeitoso e sigiloso entre as partes. Tudo isto é feito sem nenhuma interferência ou influência na vontade dos participantes.

Dentre os principais acordos restaurativos realizados, os facilitadores destacam os compromissos de comportamento e valores, ou seja, não brigar, não xingar, pedir desculpas, ser respeitoso, etc. Além disso, enfatiza os acordos de maior efetividade, quais sejam: organizar palestras e exposição na escola, expondo sobre temas ligados ao fato, participar em conjunto de movimentos, seminários, exposição em locais públicos, frequentar e obter orientação psicológica e social.

A participação da comunidade é considerada fundamental. Ela ocorre através da indicação do ofensor e da vítima, que no Pré-Círculo indicam as pessoas da comunidade que devem estar envolvidas no Círculo para apoiar e contribuir para que a situação seja resolvida. As principais contribuições da comunidade são o apoio à inserção social do adolescente e da vítima nas relações sociais mais amplas – especialmente para o retorno ao convívio social do ofensor – e também na consubstanciação de um acordo em que responsabilidades sejam partilhadas e coletivizadas, para além da figura do ofensor.

Em geral, o acordo constitui-se por ações concretas, a serem realizadas pelos participantes do círculo e que são construídas pelos próprios participantes. Tais ações respondem/atendem às necessidades e aos valores que eles mesmos expressam durante o círculo. O conteúdo, portanto, é variável, não é igual para situações diferentes. Cada caso é um caso.

9.2 DO LEVANTAMENTO DE DADOS E RESULTADOS ADVINDOS DA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO EM PORTO ALEGRE (RS)

Todos os atendimentos são registrados num sistema informatizado, o que permite um futuro estudo direcionado a produção de relatórios, além da criação de um quadro estatístico. Esse sistema é denominado Guia de Procedimentos Restaurativos (GPR) e é desenvolvido e mantido pela Companhia de

Processamento de Dados da Prefeitura de Porto Alegre (PROCEMPA).

No primeiro ano de aplicação do projeto, em 2005, aproximadamente 100 processos foram encaminhados para instauração da prática restaurativa. Desse total, 77 casos deram continuidade ao procedimento. A desistência se justificou pela dificuldade de localização das partes, resistência das partes em aceitar o procedimento e pelo temor das vítimas em se submeter a tal procedimento (AGUINSKY; BRANCHER, 2006).

Em apenas quatro anos de utilização do projeto, em 2010, o número total de ofertas de procedimento restaurativos já representava 496 casos, conforme levantamento de dados numéricos da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude (CPR JIR). Esses são apenas alguns números estatísticos, mas que demonstram o relevante crescimento do projeto e provam que uma maior aceitabilidade pode ser alcançada quando se demonstra a sua eficiência na restauração do dano e ressocialização do indivíduo.

Até 2012, o projeto já contava com mais de 9.339 pessoas capacitadas pelo projeto "Justiça para o século XXI, prontas para atuar nos círculos mediativos. Além disso, a utilização desses procedimentos restaurativos já gera um grau de satisfação dos participantes no índice de 73,10 %, de acordo com o levantamento de dados da CPR JIJ.

Quanto aos resultados obtidos a partir dessa experiência, pode-se concluir, em primeiro lugar, que os principais tipos infracionais encaminhados para esta prática se referiam aos crimes de lesão corporal, roubo, e tráfico de drogas, conforme Quadro 2 apresentado a seguir:

Quadro 2 – Tipos de atos infracionais atendidos

ATO INFRACIONAL	TOTAL	%
Lesões corporais	127	34,79
Roubo/Roubo qualificado	94	25,75
Produção e Tráfico de drogas	46	12,60
Tentativa de homicídio/homicídio	37	10,14
Crime contra a liberdade pessoal	13	3,56
Tentativa de latrocínio/Latrocínio	13	3,56
Furto; Furto qualificado	9	2,47

Outras leis especiais	8	2,19
Porte de arma	6	1,64
Crime contra a honra/honra pública	2	0,54
Dano e ameaça	2	0,54
Recepção dolosa e especial	1	0,28
Crime contra a administração da justiça	1	0,28
Estupro	1	0,28
Injúria	1	0,28
Pichação	1	0,28
Outras medidas protetivas	1	0,28
Sem informação	2	0,54
TOTAL	365	100,00%

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo, ano base de 2012.

No que tange à modalidade e situação dos casos atendidos no ano-base de 2012, em Porto Alegre (RS), conclui-se que foram atendidos cerca de 369 casos, nos quais se verificou a possibilidade de implementação do procedimento restaurativo. Vejamos, a seguir (Quadro 3), o detalhamento das informações ora descritas, especificando o tipo de encontro e o seu percentual:

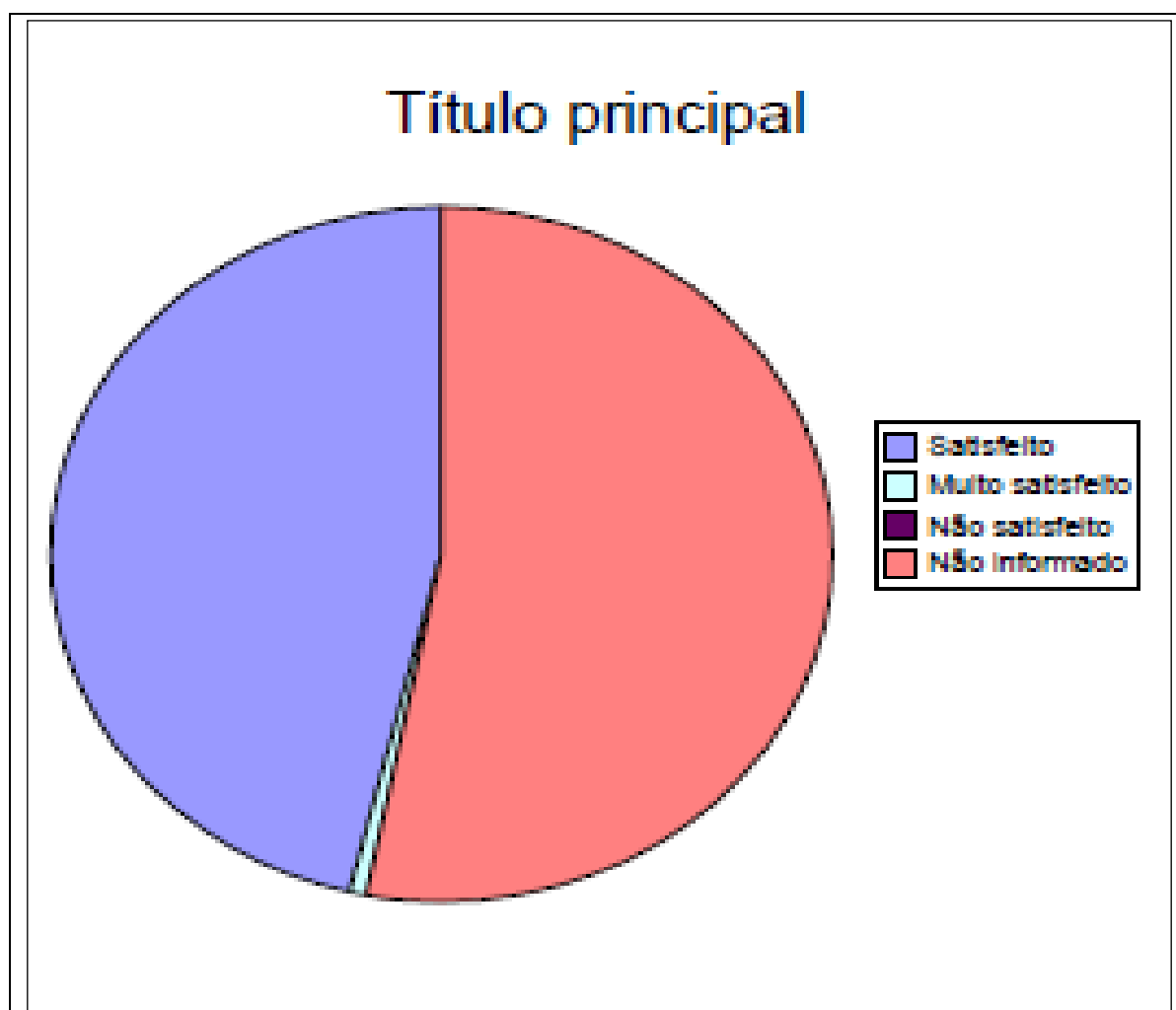
Quadro 3 – Casos atendidos em Porto Alegre (RS) no ano-base de 2012

TIPO	DESCRIÇÃO	TOTAL DE CASOS	%
Círculos Restaurativos	Encontros com a participação direta ou indireta da vítima, infrator e respectivas comunidades de apoio que visam, através do diálogo, oportunizar aos participantes a responsabilização pelas consequências do ato infracional e a proposição de alternativas para sua reparação através de um acordo.	41	11,1%
Círculos restaurativos familiares	Encontros sem participação da vítima, incluindo o infrator e respectiva comunidade de apoio, que visam oportunizar aos participantes a responsabilização	70	19%

	pelas consequências do ato infracional e a proposição de alternativas para sua reparação através de um acordo.		
Círculo de compromisso	Encontros sem participação da vítima, incluindo o infrator e respectiva comunidade de apoio, que visam a pactuação do Plano Individualizado de Atendimento (PIA) especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação.	2	0,6%
Diálogos restaurativos	Encontros com ofensor e seu grupo familiar ou com a vítima e seu grupo familiar, que visam estimular a reflexão sobre o ato infracional e suas consequências, bem como sobre a medida socioeducativa aplicada, mobilizando processos de responsabilização a partir dos princípios da Justiça Restaurativa.	4	1,1%
Encerrados no pré-círculo	Casos concluídos na etapa do pré-círculo, sem realização de círculo.	164	44,4%
Casos em andamento	Casos que passaram do ano de 2012 para 2013 porque estavam em atendimento	88	23,8%
TOTAL		369	100%

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo no ano de 2012.

Em relação ao grau de satisfação do indivíduo infrator, da vítima e de seus familiares, os resultados também são animadores. De um total de 423 casos encerrados no ano de 2012, em 196 casos o resultado foi considerado satisfatório (46,33% dos casos). Em 3 casos, o procedimento foi considerado muito satisfatório (0,7 % dos casos). Os outros 224 casos não foram avaliados (52,95 %). Salienta-se que nesta pesquisa não foi registrada nenhuma situação de insatisfação ao programa, o que pode estender o grau de satisfação a uma alíquota superior a 80 % se avaliados todos os casos. Vejamos o gráfico representativo na Fig. 2 :

Figura 2 – Grau de satisfação

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo, em 2011.

10 CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA EXTENSÃO DO 2º JUIZADO DO LARGO DO TANQUE DE SALVADOR

Sobre o tema da Justiça Restaurativa, o Tribunal de Justiça da Bahia celebrou uma parceria com o Governo do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em 15 de dezembro de 2009, resultando em um Termo de Cooperação Técnica, tendo como objetivo a adoção de ações de implementação da justiça restaurativa, para a realização de prática de resolução pacífica dos conflitos. Já em 28 de julho de 2010, mediante a Resolução n.º 8 (ver Anexo C), de 28 de julho de 2010, o Tribunal instituiu o Programa de Justiça Restaurativa, criando o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, que, através da aplicação dos direitos fundamentais, assegura o respeito à vida e à dignidade humana, estabelecendo uma nova abordagem em torno da mediação e conciliação criminal (BAHIA, 2011).

A utilização de práticas de mediação, na cidade de Salvador, teve origem no 2º Juizado Especial Criminal, situado no Largo do Tanque, bairro periférico da cidade. Esse Juizado Criminal atende a diversos outros bairros, incluindo os bairros do Bonfim, Ribeira, Uruguai, Mares, Calçada, Liberdade, Retiro, San Martin, São Caetano, Fazenda Grande, Região Suburbana, atingindo, ainda, os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Cabrito, Pirajá, Marechal Rondon, Periperi e Paripe¹⁴, todos de grande proporção e densidade demográfica considerável, com o intuito de combater a violência, buscar a paz e a harmonia na vida em sociedade.

O Juizado Especial Criminal é um órgão da estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Conhecido também como JECrim, destina-se a promover a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo.

Originado da previsão contida no inciso I do artigo 98 da Carta Magna brasileira de 1988, sendo implantado efetivamente após a aprovação de Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

14 Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia. Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>>.

O artigo 2º da referida lei relata que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Foi instituído no âmbito da Justiça Federal somente após a aprovação da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. E, em seu artigo 2º, afere que compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Esse Núcleo de Justiça Restaurativa começou a desenvolver suas atividades no ano de 2005 por uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, advogados e por representantes da própria comunidade. Ele começou a ser utilizado como via alternativa em delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais. Essa equipe, através de patrocínios do Tribunal de Justiça da Bahia, obteve treinamentos ministrados por especialistas em mediação e conciliação, como o Bel. André Gomma de Azevedo (juiz e mestre em Direito). A sua principal fonte influenciadora foi o projeto dos Balcões de Justiça e Cidadania, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no ano de 2004.

Seja em qual âmbito de atuação, os ideais da Justiça Restaurativa procuram solucionar os embates com a preocupação de construir uma composição satisfatória para as partes envolvidas no conflito, sobretudo quando se leva em consideração que as partes geralmente convivem num mesmo bairro, mesma escola, e até numa mesma casa.

Em Salvador, o Juizado Especial Criminal que torna realidade a implantação dos ideais restaurativos apresenta a Justiça Restaurativa como uma nova opção da Justiça Tradicional, um complemento para sua efetivação.

No âmbito da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, ambos os modelos de Justiça funcionam ao mesmo tempo, ou seja, a Justiça Tradicional e a Restaurativa, o que significa dizer que há prática do direito penal tradicional e também da prática da Justiça Restaurativa em uma única unidade jurisdicional.

Registre-se que fica bem clara a atuação dos profissionais em cada setor, visto que a prática aplicada é bem distinta. Ressalte-se que a competência do juizado atinge somente os casos de menor potencial ofensivo.

Na Extensão do 2º juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, a presença da Justiça Restaurativa também retrata um aprimoramento da Justiça Tradicional, já aplicada no mesmo juizado, atuando de maneira complementar ao lado da política penal tradicional.

Vale destacar que os agentes responsáveis pela prática de Justiça Restaurativa são aqueles profissionais do direito, além de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. É coordenado pelo juiz de direito, sendo a equipe formada pelo supervisor, promotor de justiça, defensor público, advogados, psicólogos, assistente social e professores.

Um dos principais objetivos do Núcleo é a aplicação de métodos e práticas restaurativas nas ocorrências e nos processos em tramitação no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, buscando a neutralização da intervenção penal formal do Estado, a prestação de apoio às vítimas, responsabilização do ofensor, a restauração e reparação de ambos protagonistas do delito e, por fim, a construção de um acordo firmado pelas partes no círculo restaurativo.

Este projeto trouxe celeridade e efetividade na prestação jurisdicional na medida em que aproximou o conceito de justiça e cidadania — responsabilizando o infrator por seus erros e ofertando diretamente às partes envolvidas por um crime a oportunidade de pôr em evidência as suas necessidades — ao possibilitar a busca conjunta desses indivíduos a uma solução passível de corrigir, reintegrar e prevenir toda e qualquer posterior reincidência.

No que concerne à justiça restaurativa, a prática se refere ao paradigma restaurativo, numa metodologia pluridisciplinar, com a adoção de vias alternativas de resolução de conflitos na área criminal tipificados como delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais. Para isso, utiliza técnicas como a escuta compassiva, a comunicação não violenta, a mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos, estimulando e facilitando o entendimento entre os envolvidos, buscando promover a autocomposição do conflito e a restauração das relações rompidas, além da satisfação material e emocional da vítima, a inclusão social do ofensor, que é chamado à responsabilização pelos seus atos não só em relação à vítima como também em relação à própria comunidade envolvida no delito.

A adoção de procedimentos restaurativos e a intervenção da equipe multidisciplinar nos processos e queixas opera significativa mudança na sua atuação, diminuindo sensivelmente o número de denúncias e processos em

andamento, atualizando a pauta das audiências preliminares e de instrução e julgamento, tratando-se de benefícios alcançados na desburocratização da justiça.

A Justiça Restaurativa trata do processo pelo qual todas as partes ligadas a uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro. Provoca, assim, em outra pessoa o despertar de emoções contidas e omitidas que precisam ser expostas para a liberação de bloqueios emocionais, sendo feita de forma controlada a provocação. É proposta alternativa e complementar à Justiça Penal, dita convencional ou tradicional, sem que seja oposta a esta a utilização da Justiça Restaurativa.

Atualmente, diversas instituições estão envolvidas no projeto, das quais se destacam o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, a Polícia Civil, entre outros.

10.1 DO FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BAIRRO LARGO DO TANQUE

O projeto-piloto de Justiça Restaurativa originou-se ante a presença de um assoberbamento diário das pautas de audiência de conciliação do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. A mediação demandava um certo tempo para o alcance da solução e o número de casos aumentava consideravelmente. Desta forma, o projeto buscou conciliadores e facilitadores voluntários, interessados em promover a mediação. Dentre esses indivíduos, existiam estagiários, advogados, professores, assistentes sociais e psicólogos, todos incumbidos em um só objetivo, qual seja, buscar uma solução pacífica e não estigmatizante para os conflitos em questão.

Toda a atividade era orientada através de manuais de procedimentos e de modelos de atos processuais a fim de tornar a mediação mais célere e eficiente. As entrevistas realizadas, por exemplo, eram feitas com base em roteiros dos quais eram colhidas todas as informações relevantes das partes para o sucesso da

mediação. Mister o registro dos procedimentos ocorridos nos atendimentos judiciais da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Os atendentes fazem prévia análise dos casos para atendimento sob a égide da prática restaurativa, selecionando os Termos Circunstanciados encaminhados das Delegacias Territoriais que integram a área de jurisdição da Extensão, assim como, no momento em que pessoalmente são prestadas queixas, encaminha as vítimas ao supervisor da equipe técnica.

Na hipótese de enquadramento do conflito como um possível caso de conciliação, um convite é encaminhado às partes com o intuito de compor uma sessão de mediação, vítima-ofensor ou Círculos. Nota-se que as partes são apresentadas como protagonistas do programa desde o início, na medida em que decidem participar ou não, marcam o melhor dia e hora para comparecimento, são assistidas a todo momento por facilitadores e conciliadores, entre outros fatores.

Primeiramente, obtém-se a anuência do autor do fato para posteriormente obter a anuência da vítima. Essa é uma forma de proteção para as vítimas do fato, que poderiam ser revitimizadas caso o autor não concordasse em participar após a anuência da vítima.

Em decorrência da falta de previsão legal específica para a utilização da prática restaurativa no Brasil, o Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque adotou a utilização alternativa da mediação prevista na Lei n.º 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais).

Passada essa etapa, são marcados os primeiros encontros, denominados "preparatórios", onde tanto o autor como a vítima visitam psicólogos e facilitadores que irão prepará-los para a sessão de mediação. Vale ressaltar que as partes não se encontram nesta etapa preparativa. Esse suporte psíquico-emocional é fundamental para o alcance do sucesso nas práticas restaurativas. Não existe um número predefinido de encontros preparatórios, ou seja, serão realizados quantos encontros preparatórios forem necessários para que as partes estejam prontas e confiantes a se depararem frente a frente.

Outro ponto importante a ser destacado é o fato de que, se o psicólogo ou facilitador, na etapa dos encontros preparatórios, perceberam que inexistia interesse real em uma ou em ambas as partes na participação da prática restaurativa, o procedimento seria interrompido de imediato e o feito passaria a seguir nos moldes convencionais.

Chegado o grande momento do encontro entre as partes, torna-se possível a expressão de sentimentos e emoções recíprocos em torno do fato criminoso ocorrido. Sem nenhuma pressa e com toda a preocupação sobre o entendimento e compreensão de ambos, o mediador abre um espaço para a escuta e propagação de angústias, medos, sentimento de culpa e insegurança. Todo esse processo ocorre em um ambiente seguro, silencioso e tranquilo e todo conteúdo que ali for compartilhado entre as partes terá garantido o total sigilo. Em sequência, o facilitador começa a direcionar o encontro à obtenção de formas de restauração para as relações afetadas. Neste momento, alguns termos podem ser definidos e irão compor o acordo restaurativo. Esses termos serão redigidos em conformidade com os modelos e orientação respectiva, adequados a cada caso concreto. Existirá uma delimitação de atuação restauradora de cada parte envolvida no conflito e as obrigações assumidas por cada um.

No caso de acordos familiares, existirá a homologação judicial. Sendo um acordo de natureza cível, terá a característica de título executivo extrajudicial, podendo ser executado nos juizados especiais a qualquer momento.

Vale salientar que o mediador é responsável também pelo acompanhamento do acordo. Ele entrará em contato com ambas as partes a fim de saber se houve algum tipo de descumprimento. Se o acordo não tiver sido cumprido, caberá uma execução ou ainda a marcação de uma nova sessão de mediação.

O sucesso no cumprimento desse acordo traz como benefícios, além do afastamento da pretensão de punir do Estado, a reparação da vítima, a ressocialização do ofensor e também a restauração da comunidade abalada pelo delito. Ainda, existe a probabilidade de reconciliação entre ofensor e vítima. A reconciliação, por fim, estaria traduzida no momento em que a vítima pudesse tirar suas dúvidas e expressar tudo o que sentiu e continua a sentir em decorrência do evento delituoso. Da mesma forma, o ofensor teria a oportunidade de pedir desculpas ou, ainda, de propor algum tipo de reparação por sua livre iniciativa.

Dos dados colhidos, em entrevistas realizadas com os profissionais do direito responsáveis pelo projeto (ver Apêndices A, B, C, D e E), percebe-se que há a afirmação de ser a Justiça Restaurativa uma justiça mais humana, por meio da qual os envolvidos no conflito podem refletir e acordar sobre as consequências oriundas do delito, restaurando-se, assim, as relações existentes antes da prática delitiva. Ressaltam, ainda, que a aplicação deste procedimento pode prevenir práticas

criminosas e deve ser estritamente voluntário, de modo a preservar ao máximo o livre consentimento das partes no restabelecimento das relações. Por fim, acredita-se que a Justiça Restaurativa tem uma grande vantagem, qual seja, põe fim a um sentimento que "cega" os envolvidos e que muitas vezes compromete a sua razão de viver.

No mesmo sentido, colheu-se a experiência da precursora magistrada que iniciou a prática desta Justiça Restaurativa na Bahia, a Juíza Joanice Maria Guimarães, que entende a Justiça Restaurativa como uma porta de acesso à justiça que o sistema penal deve oferecer aos envolvidos nas transgressões penais, no sentido de imprimir mais humanidade nas relações do sistema com os indivíduos em conflito. Ressalta-se, ainda, a importância de estarem as partes assistidas por advogados ou defensores (atentos aos direitos e interesses dos assistidos) e do acompanhamento no cumprimento do acordo, discutindo-se as dificuldades e sugerindo-se novas soluções. Este seria um ponto fundamental no alcance do objetivo geral da Justiça Restaurativa, qual seja, a pacificação do conflito como um todo e a reparação dos danos decorrentes do atos delitivos.

A utilização deste programa no 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque reduziu consideravelmente o número de denúncias e processos em andamento, principalmente após a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa, possibilitando um maior número de atendimentos em melhores condições. Além disso, desafogou a pauta de audiências preliminares, de instrução e julgamento do juizado.

O trabalho de Justiça Restaurativa desenvolvido no JECrim também promove cursos periódicos para a comunidade, para policiais, estudantes e profissionais que atuem na área, com o intuito de ensinar e aperfeiçoar técnicas restaurativas, ministrados em auditório existente no Juizado.

Atualmente, o projeto já conta com palestras mensais que abordam o tema da Justiça Restaurativa. De janeiro a junho de 2014, por exemplo, a Promotora de Justiça Dra. Maria Aparecida Lopes, juntamente com psicólogos e pedagogos, policiais e estudantes, abordou os efeitos maléficos das drogas para os usuários, trazendo a Justiça Restaurativa como uma alternativa de solução a esse problema social.

Existe também o "Curso de capacitação de facilitadores para a Justiça Restaurativa, mediação penal, prevenção da violência e direitos humanos",

promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa no Largo do Tanque, direcionado aos profissionais do Sistema de Justiça e Segurança Pública e aberto a instituições e organizações da comunidade. O objetivo maior desse curso é fomentar a aplicação das técnicas autocompositivas, como estratégias de intervenção precoce na resolução de conflitos e construção de um novo e humanizado modelo de Justiça. O curso é composto por 10 aulas presenciais, totalizando 40 horas, e oferece conhecimento e compreensão sobre a mediação penal, a valorização da vítima e as práticas restaurativas como modelo extrajudicial de resolução de conflitos. O Curso foi credenciado e reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), através da Portaria n.º 214, de 13 de dezembro de 2010, conforme Processo n.º. 2010721, publicado no DJ de 20 de dezembro de 2010. Ele é também ministrado na Escola de Magistrados da Bahia (EMAB).

Através dessa iniciativa, o Tribunal de Justiça atende às diretrizes estabelecidas pelo CNJ, contribuindo para otimizar e proporcionar uma melhor prestação jurisdicional à população.

Além da mediação e círculos, o Juizado do Largo do Tanque também realiza audiências temáticas, que “tem por objetivo orientar as pessoas que passaram ou vão passar por algum círculo restaurativo, sobre aspectos relevantes para a resolução do problema e manutenção do acordo” (BRASIL, 2012).

Outro fator digno de destaque é a digitalização dos procedimentos. Em setembro de 2013, o novo sistema de informática foi implantado na secretaria jurídica. A partir de então, os termos de acordos e documentos estão disponíveis no sistema, trazendo maior agilidade e eficiência ao programa. Além disso, tornou-se possível o acesso dos autos por advogados em qualquer lugar e a qualquer tempo, o que resulta, de certa forma, uma maior assistência às partes.

10.2 DO LEVANTAMENTO DE DADOS

O projeto de Justiça Restaurativa na cidade de Salvador foi desenvolvido em março de 2009. Em um primeiro momento, não houve armazenamento e catalogação dos resultados de atendimentos efetuados no Juizado do Largo do Tanque. Isto se deu em função da ausência de caráter legal oficial da utilização da

prática restaurativa. Desse modo, as únicas informações de que se tem notícia no início do programa são oriundas dos depoimentos e relatos dos serventuários do Juizado. Apenas em 2011, o Juizado começou a armazenar e estudar o dados obtidos dos atendimentos restaurativos.

O projeto funcionou inicialmente na região do Largo do Tanque, mas logo se estendeu a outros bairros da região metropolitana de Salvador, como Lobato, Plataforma, Alto de Coutos, Escada, Mirantes de Periperi, Paripe, Liberdade, São Caetano, Fazenda Grande, Uruguai e Bonfim. Essa ampliação aumentou consideravelmente o número de casos atendidos no Juizado com aplicação das técnicas de mediação. O objetivo foi desenvolver e aplicar as práticas restaurativas, em conjunto com a Lei n.º 9.099/95, nos conflitos existentes na comunidade.

Os crimes de maior incidência no programa eram delitos de menor potencial ofensivo, afetos às competências dos juizados criminais, entre os quais se destacam os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a ameaça, as lesões corporais, os maus-tratos a crianças e idosos, a contravenção penal de vias de fato, além de perturbações da tranquilidade alheia. Esses comportamentos geralmente ocorriam entre vizinhos ou com os próprios familiares, que se desentendiam e na maioria das vezes chegavam às vias de fato.

Em quatro anos de utilização do procedimento restaurativo, o número total de ofertas do programa já ultrapassa mais de 1.000 casos, conforme levantamento de dados do Núcleo Integrado de Conciliação (NIC)¹⁵ no Juizado Especial criminal de Largo do Tanque. Tais resultados já possuem o condão de evidenciar o crescimento e o sucesso do programa. Alguns facilitadores já vislumbram a ampliação do campo de atuação da Justiça Restaurativa em diversos outros tipos de crimes que existem na sociedade.

Ademais, as palestras e os seminários realizados contribuem para o conhecimento e disseminação do projeto, qualificando cada vez mais indivíduos aptos a atuarem nas sessões de mediação.

Atualmente, o projeto conta com uma média mensal de 50 processos em andamento e possui um relevante crescimento desses números ano após ano. Como não poderia ser diferente, o grau de satisfação tanto dos operadores do programa como da comunidade apresenta índices animadores.

15 Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>.

A seguir (Quadro 4), apresentam-se as estatísticas do Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) no que tange ao uso da Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque, nos anos de 2011 a 2014:

Quadro 4 – Estatísticas do Núcleo de Justiça Restaurativa

Item de Relatório	2011												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Soma
Atendimentos Realizados	0	87	69	74	100	13	43	56	60	64	58	0	624
Sessões de Mediação	0	25	37	48	52	36	4	18	6	6	6	0	238
Acordos Homologados	32	8	5	19	14	17	82	33	1	6	52	81	350

Item	Produção – Ano Base: 2012				
	Σ				
Atendimento Psicológico às partes	8				
Encontros Restaurativos realizados	190				
Visitas Sociais Realizadas	9				

Item	Produção – Ano Base: 2013				
	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Σ
Processos em Andamento	46	50	57	45	45
Processos Recebidos	4	9	2	0	15
Processos Devolvidos	0	2	14	0	16
Acervo de Processos	50	57	45	45	45
Atendimento Psicológico às partes	8	7	2	2	19
Encontros Restaurativos realizados	26	17	19	23	85
Acordos	0	2	3	0	5

Item	Produção – Ano Base: 2014						
	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Σ
Processo em Andamento	69	63	52	47	47	43	43
Processos Recebidos	05	05	08	00	00	08	26
Processos Devolvidos com Parecer	06	11	03	02	04	26	52
Processo com Visita Social	05	01	04	03	02	08	23
Atendimento Psicológico às Partes	20	96	74	116	105	47	458
Encontros Restaurativos Realizados	03	07	05	06	06	07	34
Acordos	06	02	03	02	03	02	18

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho acadêmico se desenvolveu, através de análises, utilizando-se dois juizados distintos: um direcionado à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e o outro, à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador.

Tendo em vista o estudo realizado em Porto Alegre (RS), no que tange à aplicação de métodos de ressocialização e restauração em delitos praticados por jovens infratores, é possível dizer que a Central de Práticas Restaurativas realiza Justiça Restaurativa. Esse programa transforma de maneira significativa a vida das pessoas envolvidas no procedimento, seja reparando as vítimas, seja ressocializando o ofensor, através da utilização do método de Comunicação Não Violenta.

O grande segredo deste programa encontra respaldo no diálogo obtido entre os participantes, o que possibilita uma melhor comunicação, entendimento e, conseqüentemente, a realização do acordo restaurativo.

Constatou-se que nos Círculos existe a preocupação de acompanhamento da Central de Práticas em relação aos casos submetidos à restauração da situação vivenciada, sendo as partes ouvidas com respeito, o que não significa dizer que têm tratamento especial, pois são olhadas em igualdade, sem nenhum privilégio. Durante o Pós-Círculo, aproximadamente em 30 dias após o círculo restaurativo, o ofensor, a vítima e a comunidade podem expressar-se em relação ao acordo e ao grau de satisfação quanto à participação na Justiça Restaurativa.

Apesar dos números e dos resultados positivos do programa, muitos desafios ainda existem, como a necessidade de manutenção dos técnicos, a construção de novos materiais didáticos, a ampliação de recursos humanos, bem como a capacitação sistemática da equipe. Todavia, a evolução do programa parece ser previsível e constante, principalmente depois que houve a aprovação da Lei n.º 12.594/2012 — Lei do Sinase, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas destinadas ao adolescente que venha a praticar um ato infracional.

As iniciativas precursoras da Central de Práticas Restaurativas parecem dar o

primeiro passo ao que futuramente seja um sistema de justiça juvenil restaurativa, que responsabilizará o adolescente pelo ato infracional praticado, desaprová-la a sua conduta e, finalmente, integrará o jovem novamente na vida em sociedade, protegendo os seus direitos e garantias fundamentais.

Com base no estudo exposto sobre o trabalho de mediação, conciliação e restauração desenvolvido no Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque, pode-se concluir que o programa realiza Justiça Restaurativa. Esse programa alcança uma totalidade de indivíduos regidos por uma legislação avançada que permite a adoção de medidas alternativas e institutos que buscam a despenalização. Além disso, os ofensores e as vítimas são envolvidos diretamente no procedimento, de modo a participarem ativamente na produção da justiça.

O trabalho desenvolvido no JECRIIm, na cidade de Salvador em especial, utiliza métodos previstos na Lei n.º 9.099/95 (como a transação penal e a suspensão condicional do processo), o que facilita ainda mais a utilização do procedimento restaurativo.

O destaque desse programa é assegurar a observância dos direitos fundamentais e da dignidade humana na busca do acordo restaurativo, através do diálogo e da comunicação entre as partes.

Ambos os resultados são muito positivos, pois se percebe que nosso país necessita urgentemente de uma maior intervenção da justiça restaurativa, institucionalizando-a através de elaboração legal, para que possa fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

Existe o projeto de Lei n.º 7.006, de 2006, que propõe a alteração do Código Penal e da Lei dos Juizados Especiais, para facultar o uso de procedimento de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções.

Diante de todo exposto, resta claro que a chamada justiça restaurativa desponta como uma consequência lógica do desenvolvimento dos direitos humanos, principalmente os de terceira geração.

Por isso, é possível afirmar que a justiça restaurativa tem caminhado para humanizar, cada dia mais, as relações sociais que envolvam fatos criminosos. É numa cultura de paz que se fundam os ideais da justiça restaurativa. É valorizando o ser humano como detentor de dignidade, atribuindo a responsabilidade de entender, justificar e reconhecer os equívocos sociais cometidos.

Não é por acaso que no procedimento restaurativo o papel da comunidade — representando os vizinhos ou membros da família — é tão importante. O que se busca é a “vergonha integradora”, que fará o ofensor reconhecer e alterar sua conduta social. Note-se que em momento algum há um afastamento do infrator ou sua estigmatização, pois, quando ele voluntariamente aceita participar do procedimento, a sociedade entende que o sujeito está disposto a não mais seguir um caminho desviante. A sociedade passa, então, a entender que suas atitudes poderão estar cultivando e incentivando a prática criminosa.

Busca-se com isso assegurar a democracia, com a participação efetiva da sociedade, transformando pessoas, restaurando relações, com responsabilidade, acolhimento e escuta.

Através deste projeto desenvolvido pela Justiça Restaurativa, novos meios alternativos de resolução de conflito podem surgir, o que pode resultar na construção de uma nova forma de prestação jurisdicional, promissora, e por isso deve ser desenvolvida, amplamente debatida e implementada. A hora é essa. E o fruto de todo este estudo e pesquisa da Justiça Restaurativa não poderá ser outro se não o de contribuir na otimização da interação entre a assistência social, a comunidade e a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AGUINZKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto. Projeto Justiça para o século 21. Relato da Implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. RS. **Justiça para o século 21**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <www.justica21.org.br/arquivos/bib_241.doc>. Acesso em: 3 mar. 2014.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálisis**, Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802008000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 3 mar. 2014.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andreia Mendes dos. A questão da comunidade na interface com a justiça restaurativa: algumas polêmicas e a perspectiva do capital social. In: PETRUCCI Ana Cristina Cusin et al. (Org.) **Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, pp. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <http://twiki.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo552?rev=&filename=Texto_2_Criminologia_da_rea%E7%E3o_social.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2014.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: DE VITTO, R. C. P.; SLAKMON, C.; GOMES PINTO, R. S. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 135-162. Disponível em: <<http://www.undp.org/>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

AZEVEDO, Jackson Chaves de. **Reforma e “Contra” Reforma Penal no Brasil: uma ilusão que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha do núcleo de justiça restaurativa**. Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo o Tanque. Elaboração: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Maria Aparecida Lopes Nogueira e Andréa Tourinho Peixoto de Miranda. Salvador, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociedade do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Juliano Rocha. Projetos-Piloto de Justiça Restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e Educação. **Portal Setor3**, São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: 29/08/2008 <http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a911.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=%A7_id=undefined#>. Acesso em: 3 mar. 2014.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In: **Discursos sediciosos**: Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997.

_____. **Introdução crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial. Vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Falência da Pena de Prisão**: causas e Alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Projeto Justiça para o Século 21. **Instituto Inovare**, Porto Alegre, Edição IV, ano 2007. Disponível em: <<http://www.premioinovare.com.br/praticas/projeto-justica-para-o-seculo-21-2721/>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Institucionalização da Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA. **Justiça para o Século 21**, Porto Alegre, 11 set. 2009. Disponível: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_399.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2014.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (Org.). **Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas – semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRANCO, Elaine Castelo. A análise da vítima na consecução dos crimes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI n.50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php.n_link=revista_artigos-leituraartigo-id=4400>. Acesso em: 3 mar. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil**. Série Ação Parlamentar. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

BRASIL. Comissão de Legislação Participativa. **Projeto de Lei n.º 7.009/2006**. SUG nº 099/2005. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=1F51BB210D1B092DC798586D45.node2?idProposicoes=323785&ord=1&tpcompleta>. Acesso em 27 fev. 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça restaurativa da Bahia capacita facilitadores de mediação. **Portal do CNJ**, Brasília, 6 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19714:justica-restaurativa-da-bahia-capacita-facilitadores-de-mediacao>>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. Ministério da Justiça. Texto Base. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2009.

_____. Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública, Coordenação-Geral de Ensino. **Matriz curricular nacional para a formação em segurança pública**. Brasília, DF.

_____. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1C5BF609PTBRNN.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Ministério da Justiça. **Pronasci**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJF4F53AB1PTBRNN.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BUSTOS, Jaun; LARRAURI, Elena. **Victimología**: presente y futuro (hacia un sistema penal de alternativas). Barcelona: PPU, 1993.

CAHNMAN, Werner J. Tönnies e a teoria das mudanças sociais: uma reconstrução. In: Miranda, Orlando de. (Org.) **Para ler Ferdinand Tönnies**. São Paulo: Edusp, 1995. p. 87-102.

CORMIER, Robert B. **La justice réparatrice**: orientations et principes – evolution au Canada (Ministère du Solliciteur général du Canada, Sécurité publique et Protection civile, Travaux publics et Services gouvernementaux Canada), 2002. Disponível em: <http://www.psepcspcc.gc.ca/publications/corrections/200202_f.asp>. Acesso em: 3 mar. 2014.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade**: gestão da segurança pública, violência e controle. Salvador: Edufba, 2010a.

_____. **Segurança Pública no Brasil**: um campo de desafios. Salvador: Edufba, 2010b.

COSTA, Marli; PORTO, Rosane. Justiça Restaurativa: Um desdobramento do direito fraterno na comunidade. In: SPENGLER, Fabiana; COSTA, Marli (Org.). **Mediação de Conflitos & Justiça Restaurativa**. Orgs. Curitiba: Multideia, 2013.

CURTINAZ, S. H.; SILVA, S. Justiça para o Século 21: semeando justiça restaurativa na capital gaúcha. In: BRANCHER, L., SILVA, S. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências – Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

DEBONI, Vera Lúcia. **Diálogo, Mediação e Práticas Restaurativas: Cultura de Paz**. Organizadores Marcelo Pelizzoli e Sandro Sayão. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. Justiça restaurativa: os modelos e as práticas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19582>>. Acesso em: 10 jun 2014.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA COM ACORDO ORTOGRÁFICO [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/>>. Acesso em: 3 jun. 2014.

DURKHEIM, Emile. **Da Divisão Social do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1996.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. _____. Tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução as bases criminológicas da lei 9099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renalut, Sérgio Rabello

Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAPLATINE, François. **Aprender Antropologia**. Tradução Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre Palavras e Números**: Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil. São Paulo: Alameda, 2011.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: Análise da Realidade Brasileira — origem e evolução até a Resolução n.º 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MASI, Carlo Velho. **Criminalidade Econômica e Repatriação de capitais**: Um estudo à luz da política criminal brasileira. Porto Alegre: Edpucrs, 2012.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ, 2005.

MINAS GERAIS. TJMG. Implantado projeto de Justiça Restaurativa. **Portal CNJ**, 12 jun. 2012, 16h25. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19782-implantado-projeto-de-justica-restaurativa?tmpl=component&print=1&layout=default&page=>. Acesso em: 11 mar. 2013.

MIRANDA, Anabela. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

OLIVEIRA, Edmundo. As vertentes da criminologia crítica. **Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFPA**, Belém, v. 1, n. 3, p. 1-12, abr./jun. 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução livre de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 10 jun 2014.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal**: possibilidade e viabilidade. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2009.

PENIDO. Egberto de Almeida. **Justiça e Educação**: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em: 24 fev.

2013.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Volume III. Ano 3, 2009. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_3a_edicao.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C.; De Vito, R.; Pinto, R. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005.

_____. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça Criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9878>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e Construção da Paz**: Guia do Facilitador. Tradução Fátima de Bastiani. Porto alegre: Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do sul, 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa**: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Kindle, 2013.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do Direito Penal**: lineamento para um Direito Penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RAMOS, Alcida Rita. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1986. (Série Princípios)

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSENBERG, Marshall. B. **Comunicação Não Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mario Vitela. São Paulo: Agora, 2006.

SANTANA, Selma Pereira. **Justiça Restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCURO NETO, Pedro. O Enigma da Esfinge. Uma Década de Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica-CGJ/FURB**. ISSN 1982-4858 v. 12, n. 23, p. 3-24, jan/jun. 2008. Disponível em: <[http://file:///E:/Mestrado/Uma%20decada%20Justi%C3%A7a%20restaurativa-%20pedro%20scuro%20neto%20\(1\).pdf](http://file:///E:/Mestrado/Uma%20decada%20Justi%C3%A7a%20restaurativa-%20pedro%20scuro%20neto%20(1).pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2014.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p.455-490.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUB, 2005.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOUSA, Asiel Henrique de. Projeto Justiça Restaurativa. **Instituto Innovare**, Edição III, 2006. Disponível em: <www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-restaurativa-88/print/>. Acesso em: 11 mar. 2013.

URBANSKI, Rodrigo Barbosa. Criminologia crítica: um suspiro na modernidade. **WebArtigos**, 21 out. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 3 mar. 2014.
WACQUANT, Loic. **A ascensão do Estado penal nos EUA**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, n. 11, p. 15-41, 2003.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal**: Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2008.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

APÊNDICE A — Roteiro de entrevista com o(a) juiz(a)

Roteiro de entrevista com o(a) juiz(a)

1. Identificação:
Idade:
2. Qual seu entendimento sobre a Justiça Restaurativa?
3. Como se dá a atuação do magistrado na Justiça Restaurativa?
4. As partes são assistidas por advogados ou defensor, no momento do procedimento do Encontro Círculo ou Mediação?
5. De que forma o Poder Judiciário acompanha ou fiscaliza o acordo celebrando entre a vítima e ofensor?
6. Em qual momento processual a Justiça Restaurativa é aplicada?
7. Qual o objetivo e as metas do Programa da Justiça Restaurativa?
8. Os dados são coletados? E são disponibilizados?
9. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
10. Há atuação na Justiça Penal Tradicional além da Justiça Restaurativa?
11. A vítima ou ofensor são consultados posteriormente, após o acordo? Há avaliação do grau de satisfação?

APÊNDICE B — Roteiro de entrevista com o(a) promotor(a) de justiça

Roteiro de entrevista com o(a) promotor(a) de justiça

1. Identificação:
Idade:
2. Qual seu entendimento sobre a Justiça Restaurativa?
3. Como se dá a atuação do Promotor na Justiça Restaurativa?
4. O Ministério Público acompanha ou fiscaliza o acordo celebrando entre a vítima e ofensor?
5. Em qual momento processual a Justiça Restaurativa é aplicada?
6. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
7. Há atuação sua na Justiça Penal Tradicional além da Justiça Restaurativa?

APÊNDICE C — Roteiro de entrevista com o(a) defensor(a) público(a)

Roteiro de entrevista com o(a) defensor(a) público(a)

1. Identificação:
Idade:
2. Qual seu entendimento sobre a Justiça Restaurativa?
3. Como se dá a atuação do Defensor Público na Justiça Restaurativa?
4. A Defensoria Pública acompanha ou fiscaliza o acordo celebrando entre a vítima e ofensor?
5. Em qual momento processual a Justiça Restaurativa é aplicada?
6. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
7. Há atuação sua na Justiça Penal Tradicional além da Justiça Restaurativa?
8. Qual a consequência do descumprimento do acordo?
9. Como se apresenta a vítima, durante a participação dos Círculos/Mediação?
10. Quais as propostas em geral que a vítima apresenta para a restauração do conflito?
11. Quais as vantagens e desvantagens nos Círculos de Justiça Restaurativa?
12. Há algum apoio a vítima ou ao ofensor, antes, durante ou depois da aplicação do procedimento da Justiça Restaurativa?
13. Há avaliação de satisfação da vítima e ofensor? Se positivo, de que forma ocorre a avaliação?
14. Há coleta de dados e registro referente a atuação e avaliação da atuação da Justiça Restaurativa?
15. Qual a importância e como se dá a participação da comunidade no processo restaurativo?
16. Em geral, qual o teor do conteúdo do acordo restaurativo?

APÊNDICE D — Roteiro de entrevista com o(a) coordenador(a) do Juizado

Roteiro de entrevista com o(a) coordenador(a) do Juizado

1. Identificação:
Idade:
2. Qual sua formação?
3. Qual a composição da equipe que atua na Justiça Restaurativa?
4. Quais os critérios de seleção dos casos que serão submetidos a Justiça Restaurativa?
5. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
6. Há o acompanhamento do cumprimento dos acordos? Se positivo, de que forma?
7. Qual a consequência do descumprimento do acordo?
8. Como se apresenta a vítima, durante a participação dos Círculos?
9. Quais as propostas em geral que a vítima apresenta para a restauração do conflito?
10. Quais as vantagens e desvantagens nos Círculos de Justiça Restaurativa?
11. Há algum apoio a vítima ou ao ofensor, antes, durante ou depois da aplicação do procedimento da Justiça Restaurativa?
12. Há avaliação de satisfação da vítima e ofensor? Se positivo, de que forma ocorre a avaliação?
13. Há coleta de dados e registro referente a atuação e avaliação da atuação da Justiça Restaurativa? Se positiva, é disponibilizada através de algum instituto de pesquisa ou através de algum site?
14. Qual a importância e como se dá a participação da comunidade no processo restaurativo?
15. Em geral, qual o teor do conteúdo do acordo restaurativo?
16. Demais considerações acerca do trabalho desenvolvido no JECrim, no tocante a Justiça Restaurativa.

APÊNDICE E — Roteiro de entrevista com o facilitador

Roteiro de entrevista com o facilitador

- 1 . Identificação:
Idade:
2. Qual a sua formação?
3. Quando e onde foi realizado o Curso de Capacitação? Foi satisfatório?
4. Atua ou já atuou anteriormente na Justiça?
5. Descreva o Encontro Círculo ou Mediação.
6. Como se dá a atuação do Facilitador/Mediador?
7. Quais as vantagens e desvantagens nos círculos restaurativos?
8. Quais as propostas em geral que a vítima apresenta para a restauração do conflito?
9. Qual a postura da vítima durante o Encontro Círculo/Mediação? E do ofensor?
10. Qual a importância da comunidade e como se dá a sua participação no processo restaurativo?
11. Em geral, qual o teor do conteúdo do acordo restaurativo?

ANEXO A — Resolução 2002/12 da ONU

Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

37ª Sessão Plenária

24 de Julho de 2002

O Conselho Econômico e Social,

Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Reportando-se, também, à sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” no qual se requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial,

Tomando nota da Resolução da Assembléia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena,

Anotando, com louvor, o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, Registrando o relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa,

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e

implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;

3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;

4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;

5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências;

6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses

sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores,

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.
- b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
- c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem porisso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. Cláusula de Ressalva

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

ANEXO B — Resolução nº 822/2010–COMAG

RESOLUÇÃO Nº 822/2010–COMAG

DECLARA A EXISTÊNCIA DA CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS JUNTO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, ESTABELECEndo INDICADORES PARA O MONITORAMENTO DO TRABALHO DESENVOLVIDO.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO TOMADA POR ESTE ÓRGÃO NA SESSÃO DE 29-01-10 (PROC. THEMIS ADMIN Nº 0010- 09/003270-2),

RESOLVE:

ART. 1º DECLARAR A EXISTÊNCIA DA CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS JUNTO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, COM O OBJETIVO DE REALIZAR PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS EM QUALQUER FASE DO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.

ART. 2º A ATIVIDADE DESENVOLVIDA JUNTO À CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS SERÁ MONITORADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, MEDIANTE A REMESSA **BIMESTRAL DE RELATÓRIO** QUE INDIQUE **(A)** A QUANTIDADE DOS FEITOS ATENDIDOS; **(B)** A ESPÉCIE DOS ATOS INFRACIONAIS ENCAMINHADOS; **(C)** O NÚMERO DE ACORDOS OBTIDOS; **(D)** O NÚMERO DE ACORDOS CUMPRIDOS; **(E)** O GRAU DE SATISFAÇÃO DAS PARTES E O **(F)** ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA DOS ENVOLVIDOS, POR **CORREIO ELETRÔNICO** PARA SERAJCGJ@TJRS.JUS.BR

PARÁGRAFO ÚNICO. NO MÊS DE **DEZEMBRO DE 2010** A CORREGEDORIA GERAL ENCAMINHARÁ AO CONSELHO DA MAGISTRATURA RELATÓRIO ACERCA DOS DADOS OBTIDOS.

ART. 3º ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR **NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA** DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, 29 DE JANEIRO DE 2010.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

ANEXO C — Resolução n.º 8, de 28 de julho de 2010, do TJBA

Resolução n.º 8, de 28 de julho de 2010.

Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Publicada no DJE de 02 de agosto de 2010.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, em Sessão Plenária Extraordinária Mista, realizada aos 28 dias do mês de julho do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a crescente presença da abordagem multidisciplinar na legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO a ampliação dos espaços de consenso na legislação penal brasileira como ingrediente preconizado pelo modelo integrador de política criminal;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa, assim compreendida como a adoção de métodos de negociação e de mediação na solução de conflitos criminais, com a inclusão da vítima e da comunidade de referência no processo penal, constitui prática coincidente com esse novo paradigma criminológico integrador;

CONSIDERANDO ter a intervenção restaurativa caráter preventivo, no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito, e se mostrar mais efetiva, no sentido de reduzir a probabilidade de recidivas;

CONSIDERANDO serem esses novos métodos indicados por órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, como os mais adequados para a resolução efetiva de conflitos dessa natureza e para a criação de uma cultura de paz;

CONSIDERANDO o crescente interesse pela Justiça Restaurativa, manifestado pelo meio acadêmico, pelos operadores do sistema de justiça criminal e pelos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a experiência positiva desenvolvida pelo Projeto-piloto de Justiça Restaurativa em curso na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque;

CONSIDERANDO também que as experiências nacionais e internacionais recomendam a vinculação dos programas de Justiça Restaurativa aos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO, a necessidade de se dotar o Serviço de Justiça Restaurativa de recursos humanos e materiais que suportem o desenvolvimento de suas atividades;

CONSIDERANDO, por fim, a criação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) das Casas de Justiça e Cidadania (CJC) visando a “implantação de uma rede integrada de serviços destinados a promover cidadania (Constituição Federal de 1988, art. 1º, II) e disseminar práticas institucionais voltadas a promoção e proteção de direitos fundamentais e acesso à cultura e à justiça”.

R E S O L V E

Art. 1º Instituir o Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º O Programa de Justiça Restaurativa será coordenado por um Juiz de Direito indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

§ 2º As orientações gerais de execução do Programa de Justiça Restaurativa serão elaboradas, por Equipe Técnica, designada pelo Juiz de Direito Coordenador do Programa e integrada por Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, Psicólogos, Assistente Social e Professores.

§ 3º A Coordenação Técnica do Programa deverá apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça, relatórios mensais e relatório geral anual sobre as principais atividades realizadas.

Art. 2º Criar, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, o Núcleo de Justiça Restaurativa integrado à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, numa metodologia pluridisciplinar, com as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas de resolução de conflitos, inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa.

§ 1º O Núcleo de Justiça Restaurativa realizará a aplicação de métodos e práticas restaurativas às ocorrências e processos em tramitação na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, além das seguintes ações:

I – recrutar, selecionar e capacitar equipe técnica e de suporte para compor o quadro de servidores da unidade;

II – estimular a formação e promover a capacitação de facilitadores voluntários;

III – capacitar rede de multiplicadores dos princípios e práticas restaurativas;

IV – promover o acolhimento, a orientação e a preparação das partes envolvidas em conflitos e das comunidades de referência para participarem do encontro restaurativo;

V – definir e adequar as atividades dos facilitadores na condução do encontro restaurativo;

VI – orientar das atividades dos facilitadores para a formalização do acordo restaurativo, quando alcançado;

VII – desenvolver instrumentos de avaliação do programa;

VIII – promover estudos visando aprimorar o Programa de Justiça Restaurativa;

IX – organizar a realização de eventos objetivando a divulgação do Programa de Justiça Restaurativa e dos seus resultados;

X – celebrar, com os facilitadores voluntários, Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, bem como a manutenção e armazenamento de tais instrumentos;

XI – estabelecer relacionamentos técnico e operacional com outras unidades, programas ou projetos do TJBA e com outras instituições, consolidando parcerias para a realização dos objetivos do Programa;

XII – fornecer apoio técnico e operacional aos Magistrados que assim o solicitarem;

XIII – promover a constituição e manutenção da biblioteca básica sobre Justiça Restaurativa, a fim de proporcionar a consulta dos facilitadores, bem como para os treinamentos desenvolvidos pelo Núcleo;

XIV – promover a elaboração e atualização da Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa, a qual deverá contemplar a boa técnica da metodologia de mediação vítima-ofensor, escuta compassiva e comunicação não violenta;

XV – avaliar o impacto do programa na localidade, elaborando estratégias de verificação e saneamento de problemas e multiplicação de potencialidades;

XVI – prover o desenvolvimento de gestão com organismos nacionais e internacionais visando à captação de recursos adicionais e específicos para o desenvolvimento das atividades do Programa de Justiça Restaurativa e remuneração de servidores voluntários;

XVII – implantar o projeto “Sala de Espera – Restaurar”, destinado a promover ações pedagógico-sociais junto as partes envolvidas enquanto esperam atendimentos ou realizações de audiências.

§ 2º - Poderá o Núcleo de Justiça Restaurativa realizar treinamento e capacitação a servidores de outros órgãos e instituições, em função de Convênio, Termo de Cooperação ou qualquer outro instrumento de parceria, com o apoio da Gerência Administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte configuração de funções para a composição do Núcleo de Justiça Restaurativa:

I – Supervisor do Núcleo de Justiça Restaurativa, com as seguintes atribuições.

- a) Supervisão geral do Núcleo de Justiça Restaurativa com a função principal de coordenação e gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento dos facilitadores;
- b) coordenação dos processos de preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;
- c) coordenação da elaboração, registro e documentação dos instrumentos de avaliação;
- d) coordenação da realização, em conjunto com instituições externas e/ou equipe técnica do TJBA, de avaliação das ações do Programa.

II – Gerente Multidisciplinar, com as seguintes atribuições:

- a) responsável por dar suporte às atividades da Supervisão;
- b) auxiliar no gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento;
- c) atendimento às partes envolvidas em conflitos, visando a preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;
- d) aplicação de metodologia multidisciplinar de trabalho para cada situação estudada;
- e) avaliação e direcionamento dos serviços da área psicossocial integrando o atendimento das partes envolvidas no processo restaurativo;
- f) substituir o Supervisor nas suas eventuais ausências e/ou impossibilidades.

III – Gerente Administrativo, com as seguintes atribuições:

- a) comunicação dos atos processuais relativamente aos feitos remetidos ao Núcleo de Justiça Restaurativa;
- b) elaboração e manutenção de estatística das atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa;
- c) manutenção de material permanente do Núcleo;
- d) manutenção do material de divulgação;
- e) captação de recursos junto aos órgãos competentes para promoção das atividades do Núcleo;
- f) emissão de relatórios trimestrais de avaliação das atividades pelos usuários, para verificação do grau de satisfação destes com o programa;
- g) fornecer elementos ao Juiz Coordenador do Programa de Justiça Restaurativa para a elaboração dos relatórios anuais sobre as principais atividades realizadas pelo Núcleo.

IV – Gerente da Sala de Espera, com as seguintes atribuições:

- a) desenvolver ações sócio-educativas em contexto alternativo de debates e discussão que leve os usuários do Núcleo de Justiça Restaurativa a refletirem sobre seu papel na sociedade, suas atitudes e comportamento;
- b) esclarecer sobre os objetivos do Núcleo, fazendo com que os envolvidos nos conflitos saibam sobre a importância de mediar as divergências da forma mais pacífica possível;
- c) estimular a reflexão dos temas abordados nas mensagens, sejam eles: o perdão, a culpa, o amor, a amizade, o real valor da vida em sociedade, a paz, a harmonia, dentre outros;
- d) possibilitar aos envolvidos, recuperar a auto-estima fragilizada com o processo judicial, visando reconstruir uma relação de respeito com o outro, estimulando as

partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização de interesses aparentemente contrapostos;

e) levar as partes a refletirem sobre os conflitos em que se acham envolvidas a fim de promover possibilidades de restauração com o outro evitando que haja uma “disputa de poder” em busca da restauração, cura, responsabilidade e prevenção;

f) sensibilizar as partes sobre a importância de manter e constituir uma comunidade amigável.

Art. 4º Os Atendentes Judiciários da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, sob a coordenação daquele que o Juiz Coordenador designar através de Portaria, farão análise prévia dos casos para atendimento sob a égide da Justiça Restaurativa, selecionando os Termos Circunstanciados de ocorrência encaminhados pelas Delegacias de Polícia Civil que integram a área de jurisdição desta Extensão, ou no momento que for prestada a queixa pela vítima, diretamente nesta Unidade.

Art. 5º O vínculo dos facilitadores voluntários com o TJBA esta subordinado à disciplina da Lei do Voluntariado (Lei nº. 9.608/98), ainda quando sejam eles integrantes dos quadros do Tribunal de Justiça ou de quaisquer das instituições parceiras.

Parágrafo único - O exercício das funções de facilitador voluntário, por período contínuo superior a um ano, constitui título em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto, e critério de desempate, nesse e em qualquer concurso realizado no âmbito da Justiça;

Art. 6º São atribuições dos facilitadores:

I – preparar e realizar o pré-encontro das partes e comunidades de referência;

II – abrir e conduzir a mediação vítima-ofensor ou o encontro restaurativo;

III – aplicar a boa técnica de mediação vítima-ofensor, sempre visando à auto-composição do conflito;

IV – redigir o Termo de Acordo, quando alcançado, ou atestar a inviabilidade do seu alcance.

§ 1º É dever dos facilitadores manterem-se com neutralidade e imparcialidade, garantirem a voluntariedade de participação das partes na intervenção restaurativa e assegurarem a confidencialidade das informações prestadas na condução do pré-encontro, na mediação e do encontro restaurativo;

§ 2º Aplicam-se aos facilitadores os impedimentos e as suspeições previstas na legislação processual civil e penal.

§ 3º Aos facilitadores é vedado:

I – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no âmbito da intervenção restaurativa;

II – relatar, ao Juiz, ao Promotor de Justiça, aos Advogados ou a qualquer autoridade do sistema de justiça o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência, salvo ao Juiz do processo ou ao supervisor do serviço, quando revele a existência de crime perpetrado, em fase de execução ou de planejamento;

III – divulgar o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2010.

Desembargadora **TELMA** Laura Silva **BRITTO** Presidente

Des^a **MARIA JOSÉ SALES PEREIRA** – 1ª Vice-Presidente

Des. **LEALDINA** Maria de Araújo **TORREÃO** – 2ª Vice-Presidente

Des^a. **JERÔNIMO DOS SANTOS** – Corregedor Geral da Justiça

Des^a. **LÍCIA** de Castro Laranjeira **CARVALHO** – Corregedora das Comarcas do Interior

Des. **CARLOS** Alberto Dutra **CINTRA**

Des. **SINÉSIO CABRAL** Filho

Des^a. **VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO**

Des. **ANTONIO PESSOA CARDOSO**

Des^a. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz

Des^a. **MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA**

Des. **JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS**

Des^a. **SARA SILVA DE BRITO**

Des. **ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES**

Des^a. **MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**

Des. **ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO**

Des^a. **ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA**

Des. **LOURIVAL** Almeida **TRINDADE**

Des^a. **MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL**

Des^a. **DAISY LAGO** Ribeiro Coelho

Des. **JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO**

Des. **GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO**

Des. **CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO**

Des. **JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA**

Des. **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**

ANEXO D — Projeto de Lei n.º 7.006/2006**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Projeto de Lei nº , de 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG nº 099/2005**

Propõe alterações no Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 5º - O núcleo de justiça restaurativa funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º. À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º. - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos.

§ 3º – Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Art. 10 – Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação:

X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 – É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo.

§ 4º – Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

Art. 15 - Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

Art. 16 - Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DOPROCESSO RESTAURATIVO

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

Art. 562 -O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

Art. 17 - Fica alterado o artigo 62, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Art. 18 – É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 19 – É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor:

§ 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá oficiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente

PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIÊNCIAS CRIMINAIS



**ARTUR FERNANDO
GUIMARÃES DE JESUS COSTA**



A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ARTUR FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Salvador
2008

ARTUR FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal da Bahia (UFBA), Faculdade de Direito, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Leonardo Rulian Custódio, Msc.

Salvador
2008

ARTUR FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Salvador, abril de 2008

A Deus,
por ter me dado força e coragem para vencer, apesar dos obstáculos.

AGRADECIMENTOS

Aos professores,

que, de forma direta e indireta, contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos colegas de aulas,

companheiros de jornada, pela cumplicidade e companheirismo durante todo o curso.

A minha Família,

sem cujo apoio nada seria possível, nem ontem, nem hoje, nem amanhã.

O homem, quando virtuoso, é o mais excelente dos animais, mas, separado da Lei e da Justiça, é o pior de todos.

Aristóteles

RESUMO

Este trabalho monográfico visa a apresentar um panorama geral a respeito das ações Restaurativas na Justiça, focalizando a realidade do Direito brasileiro quanto ao direcionamento, discussões e à efetivação dessas medidas. Para isso, busca-se abordar os principais conceitos, finalidade e natureza da Justiça Restaurativa, desenvolvendo um quadro geral sobre as origens e entendimentos relacionados à matéria em foco, efetuando um levantamento quanto às medidas jurídicas em âmbito nacional que apontam para a efetivação de ações restaurativas e discutindo a viabilidade de sua aplicação no Brasil. Como critério de estudo, utiliza-se a pesquisa qualitativa objetiva, a partir de uma investigação bibliográfica, objetivando demonstrar de que forma se encontra o assunto em questão. A pesquisa demonstra que a Justiça Restaurativa é o fruto de uma conjuntura complexa, tendo dado passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal desde os anos setenta, a partir da adoção de medidas legislativas específicas. O Brasil ainda não implementou formal e legalmente ações efetivas, porém, deve-se pensar no estabelecimento concreto da Justiça Restaurativa no país, a fim de existir uma justiça criminal participativa e que ofereça uma real transformação, permitindo a consecução de uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e de paz social.

Palavras-chave: Direito Criminal. Sistema de Justiça Criminal. Justiça Restaurativa. Paradigma Restaurativo. Paradigma Retributivo.

ABSTRACT

This monograph aims to present an overview regarding the shares in Restorative Justice, focusing on the reality of the Brazilian Law about direction, discussions and the effectiveness of those measures. Therefore, search is addressing to the main concepts, purpose and nature of the Restorative Justice, developing a general framework on the origins and understandings related to the focused subject, making a survey on legal measures at the national level whose pointing to the effectiveness of restorative actions and discussing the feasibility of its application in Brazil. As a criterion for study, it uses qualitative research to objectively, from a research literature, to demonstrate how it is the subject matter. The research shows that the Restorative Justice is fruit of a complex juncture, introducing the breakdown of many pilots experiences in the penal system since the seventies, from the adoption of specific legislative measures. Brazil has not yet implemented formally and legally effective actions, however, it should be thinking about concrete setting of Restorative Justice in this country, in order to have a participatory criminal justice that can offers a real transformation, enabling the achievement of a new form of promote human rights and citizenship, social inclusion and peace.

Keywords: Criminal Law. Criminal Justice System. Restorative Justice. Restorative Paradigm. Returning Paradigm.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Países implementadores de programas de Justiça Restaurativa	21
Quadro 2: os três modelos de justiça de acordo com Walgrave.	46
Quadro 3: Crime e justiça: pressupostos	47

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	11
1.2	QUESTÃO NORTEADORA	13
1.3	OBJETIVOS DA PESQUISA	13
1.3.1	Objetivo Geral	13
1.3.2	Objetivos específicos	13
1.4	JUSTIFICATIVA	14
1.5	MÉTODO DE PESQUISA	15
1.6	DIVISÃO DO ESTUDO	17
2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA – PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES	18
2.1	ORIGENS HISTÓRICAS	18
2.2	DESDOBRAMENTOS	23
2.2.1	Encontro	26
2.2.2	Reparação	27
2.3	ORIENTAÇÕES E MODELOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	27
2.4	O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	31
2.4.1	Atribuições da Mediação	32
2.4.2	Objetivos da Mediação	33
2.4.3	Princípios que norteiam a Mediação	34
2.4.4	A anatomia dos conflitos	36
2.4.5	Resolução de conflitos	39
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA CONVENCIONAL DE JUSTIÇA	42
3.1	A NOÇÃO DE PUNIÇÃO E JUSTIÇA NO SEIO DA SOCIEDADE	42
3.1.1	O sistema tradicional de punição: discussões necessárias	42
3.1.2	Modelo Retributivo X Modelo Restaurativo	46
3.2	DESAFIOS SÓCIO-HISTÓRICOS E CULTURAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	48

4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	54
4.1	EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM EVIDÊNCIA NO BRASIL.....	56
4.1.1	A Justiça Restaurativa na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo	56
4.1.2	A Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul	60
4.1.3	Projeto piloto de Justiça Restaurativa em Salvador – Bahia	67
5	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	70
5.1	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	71
5.2	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	72
5.3	A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	76
5.4	O CÓDIGO PENAL.....	81
5.4.1	Outros dispositivos penais do CP	84
5.5	DEMAIS CONSIDERAÇÕES.....	87
6	CONCLUSÃO	89
	REFERÊNCIAS	92
	ANEXO	97

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Justiça Restaurativa emerge como uma esperança em meio ao crescimento do clima de insegurança que marca o mundo contemporâneo, diante dos altos índices de violência e criminalidade. Parece evidenciar-se a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, para que a sociedade e o Estado ofereçam não apenas uma resposta monolítica ao crime, mas disponham de um sistema multi-portas, com outras respostas que pareçam adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal.

Sob o epíteto “Justiça Restaurativa” entende-se uma forma inovadora de se pensar a abordagem da justiça penal. Ela toma como escopo basilar a *reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores*¹.

Conforme Mylène Jaccoud²:

De inspiração anglo-saxônica, a Justiça Restaurativa se desenvolveu de uma maneira exponencial em muitos países do globo. Embora o termo “Justiça Restaurativa” seja predominante, outros títulos são utilizados: alguns autores preferem falar de “justiça transformadora ou transformativa” (ver por exemplo, Bush e Folger, 1994, Morris em Van Ness e Strong, 1997, p.25 e CDC, 1999), outros falam de “justiça relacional” (ver Burnside e Baker em Van Ness e Strong, 1997, p.25), de “Justiça Restaurativa comunal” (Young em Van Ness e Strong, 1997, pág. 25), de “justiça recuperativa” (ver principalmente Cario, 2003) ou de “justiça participativa” (CDC, 2003). A diversidade destes títulos é talvez a indicação de que a Justiça Restaurativa não é, ou não é mais, o paradigma unificado considerado por seus fundadores nos anos 80. [...] A Justiça Restaurativa recupera orientações, elementos e objetivos tão

¹ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. International Institute for Restorative Practices. In: XIII CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, Rio de Janeiro. 10-15 Agosto de 2003. **Anais...** International Institute for Restorative Practices.

² JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa**. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2005. p. 161-186.

diversificados que é provavelmente mais pertinente considerar a Justiça Restaurativa como um modelo eclodido.

A origem desse conceito remonta aos anos 1970, momento em que se iniciam as mediações entre vítimas e transgressores. Mais adiante, a partir da década de 90, houve a ampliação da Justiça Restaurativa a fim de incluir comunidades de assistência, com as famílias e amigos das vítimas e transgressores participando de processos colaborativos denominados “conferências” e “círculos”.

Uma das definições mais amplas sobre Justiça restaurativa pode ser encontrada nas palavras de Mylène Jaccoud ³,

A Justiça Restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando [a] corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

De acordo com vários estudos, a Justiça Restaurativa possui um potencial de, na qualidade de solucionadora de conflitos, viabilizar o fortalecimento dos que são afetados por uma transgressão, agregando também em si mesma o potencial de aumentar a coesão social em qualquer tipo de sociedade e comunidade. Eis porque se tem dado tanta importância ao assunto e suas práticas nos meios acadêmicos, em especial nos estudos das ciências sociais.

Países como a Inglaterra, Austrália, Canadá, África do Sul e Colômbia adotaram a Justiça Restaurativa como atitude judicial válida, embora o seu surgimento efetivo tenha se dado há vários anos na Nova Zelândia. A idéia foi inspirada nos mecanismos de solução de litígios entre os aborígenes maoris, e seu objetivo principal é reduzir as taxas de reincidência entre criminosos jovens, pois sua metodologia leva-os “a assumir a responsabilidade por sua conduta anti-social, a compreender as conseqüências materiais e psicológicas de seus delitos para as vítimas e a reparar os danos a elas causados”⁴.

³ JACCOUD, 2005. p. 169.

⁴ JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Jornal O Estado de São Paulo**, Caderno Notas e Informações. São Paulo – SP, segunda-feira, 21 agosto de 2006.

1.2 QUESTÃO NORTEADORA

O assunto em tela, apesar de ser uma tendência em todo o globo, ainda carece de maiores discussões e considerações em âmbito nacional. Assim, levanta-se a seguinte questão norteadora: Qual a atual posição brasileira em relação à Justiça Restaurativa, em seus aspectos principais, e de que forma podem ser observadas efetivas práticas de Restauração em nível nacional atualmente?

1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

1.3.1 Objetivo Geral

Apresentar um panorama geral a respeito das ações restaurativas na justiça, focalizando a realidade do direito brasileiro quanto ao direcionamento, discussões e à efetivação dessas medidas.

1.3.2 Objetivos específicos

- Abordar os principais conceitos, finalidade e natureza da Justiça Restaurativa;
- Desenvolver um quadro geral sobre as origens e entendimentos relacionados à matéria em foco;
- Realizar um levantamento quanto às medidas jurídicas em âmbito nacional que apontam para a efetivação de ações restaurativas;
- Discutir a viabilidade de aplicação das ações restaurativas no Brasil.

1.4 JUSTIFICATIVA

A Justiça Restaurativa tem mostrado ser um novo modelo de justiça criminal, o qual é recomendado pela ONU diante da evidente necessidade de que a justiça ofereça a resposta mais adequada para os delitos. Além disso, Justiça Restaurativa lança um novo olhar sobre a própria noção de crime, vendo-o como uma violação nas relações do infrator com a vítima e com a comunidade.

Este modelo já está implementado em alguns países, e os resultados tem evidenciado uma real diminuição nos índices de violência, além de demonstrar um incremento na participação da comunidade na resolução de seus próprios problemas.

A difusão de práticas restaurativas em contextos nacionais diversos como Brasil, Argentina, Colômbia, África do Sul, Nova Zelândia, Austrália, Canadá e Estados Unidos, suscita fascinantes questões sobre o sistema de justiça em sociedades democráticas modernas. O que é a justiça restaurativa, e no que ela difere do sistema formal de justiça? Como eles se conectam? Qual o impacto que terá a justiça restaurativa para a sociedade e para o Estado? Quais os benefícios demonstrados e potenciais da justiça restaurativa para os cidadãos e para o sistema de justiça? Pode a justiça restaurativa ser uma experiência bem sucedida em países como o Brasil, onde o acesso à justiça permanece limitado para a maioria dos cidadãos e comunidades, e onde o sistema formal de justiça tende a perpetuar mais do que eliminar as desigualdades sócio-econômicas já existentes?

Paul Mccold e Ted Wachtel⁵ afirmam: “[...] o postulado fundamental da Justiça Restaurativa é que o crime causa danos às pessoas e relacionamentos e que a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível”. Por isso, existem questões básicas a serem consideradas no âmbito ora em tela: Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?

⁵ MCCOLD e WACHTEL, 2003.

Ademais, a experiência internacional aponta para a necessidade de o Brasil, nação repleta de heterogeneidade social, também considerar com atenção o novo modelo de se fazer justiça. A pluralidade social e as mudanças ocorridas nessa sociedade desde a implementação do Código Civil Brasileiro remetem à obrigatoriedade de se discutir através da óptica da atualidade os atos jurídicos e a maneira de se resolver problemas, conflitos e variados delitos, de uma forma que todos os envolvidos sejam beneficiados, e a comunidade juntamente com eles.

Por isso mesmo, justifica-se esse estudo, no momento em que surge a necessidade de se apresentar e propor os conceitos e o escopo teórico relacionado à Justiça Restaurativa para que os estudiosos da área possam ter acesso a essas considerações e sua real aplicabilidade na sociedade brasileira, visto que, como esse novo modelo de justiça criminal já vem dando certo em alguns países, pode ser um caminho para diminuir os altos índices de violência que assolam a sociedade brasileira.

1.5 MÉTODO DE PESQUISA

Para a condução metodológica deste trabalho, tomou-se como base a pesquisa qualitativa objetiva, a qual, em geral, busca provocar o esclarecimento de uma situação para uma tomada de consciência pelos próprios pesquisados dos seus problemas e das condições que os geram, a fim de elaborar os meios e estratégias de resolvê-los ⁶.

Tal escolha baseia-se também em Triviños, o qual explica que os estudos descritivos permitem o conhecimento de uma determinada realidade, suas características, problemas, fatos e fenômenos específicos que contribuem para a determinação do objeto de trabalho ⁷.

⁶ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2001.

⁷ TRIVIÑOS, Aníbal Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas. 1987.

Foi escolhida como modalidade de investigação a Pesquisa Bibliográfica, ou de fontes secundárias, a qual consiste no esforço do pesquisador em realizar um levantamento bibliográfico sobre o tema a ser investigado. Todo e qualquer tipo de pesquisa necessita desta etapa para fortalecer o conhecimento sobre o tema de investigação. Esse levantamento bibliográfico pode ser tanto de fontes escritas, como jornais, revistas, livros, como de fontes orais: rádio, filmes, programas de televisão, vídeos documentados, conferências. A pesquisa bibliográfica difere da pesquisa documental porque esta utiliza material que ainda não foi analisado ou que pode ser reelaborado.

Segundo Dencker:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado como: livros e artigos científicos. Embora existam pesquisas apenas bibliográficas, toda pesquisa requer uma fase preliminar de levantamento de revisão da literatura existente para elaboração conceitual e definição dos marcos teóricos⁸.

A pesquisa bibliográfica tem como principal função “conduzir o leitor a determinado assunto e à produção, coleção, armazenamento, utilização e comunicação das informações coletadas para o desempenho da pesquisa”⁹. Para Lakatos e Marconi, ela não se restringe a uma “mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”¹⁰.

Assim, para que se formasse uma pesquisa realmente abalizada, foi realizada a consulta a fontes confiáveis, como publicações periódicas (revistas, jornais, artigos, etc.), livros e sítios oficiais jurídicos de entidades especializadas na rede mundial de computadores.

⁸ DENKER, A. de F. Maneti. **Método e técnicas de pesquisa em turismo**. 4. ed. São Paulo: Futura, 1998. p. 125.

⁹ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991. p. 79.

¹⁰ LAKATOS e MARCONI, 2001, p. 183.

1.6 DIVISÃO DO ESTUDO

Após essa parte introdutória, e visando a uma melhor compreensão do objeto de estudo, este trabalho está dividido nas seguintes partes:

De início, no capítulo segundo, serão tratados os princípios e orientações relacionados à Justiça Restaurativa, principiando por seu histórico e desdobramentos básicos, bem como os modelos em que se baseia. O papel da mediação nesse contexto também está sendo contemplado, bem como a anatomia e resolução de conflitos que são passíveis de serem solucionados mediatoriamente.

No capítulo terceiro, é feito um cotejamento entre a Justiça Restaurativa e o sistema convencional de justiça aplicado à maioria das nações, em especial no Brasil. Nesse diapasão, a fundamentação filosófica do sistema tradicional de punição, a noção de sistema retributivo e restaurativo, são discutidos, visando a se considerar, mais adiante, os desafios sociais, históricos e culturais da implementação das ações restaurativas na prática.

O quarto capítulo considera a Justiça Restaurativa no âmbito nacional, apresentando exemplos de práticas restaurativas no Brasil, ou seja, projetos-pilotos aplicados em algumas cidades do país.

Finalizando, o capítulo quinto analisa a legislação brasileira relacionada às práticas restaurativas, perpassando os aspectos nos quais os mais variados dispositivos legais procuram abranger essas práticas, entre eles a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, o Código Penal e outras disposições.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA – PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES

2.1 ORIGENS HISTÓRICAS

Em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades comunais (sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas) privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social.

Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência. Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa¹¹.

Os debates quanto às possibilidades de alternativas para a ação penal da Justiça iniciaram-se nos anos 1970, tendo como *background* os procedimentos de mediação entre vítima e infrator, apesar de no princípio a discussão restringir-se a apenas uns poucos ativistas e professores de Direito e da Área de estudos Sociais.

¹¹ VAN NESS, D.; STRONG, K. H.. **Restoring Justice**. Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co, 1997.

Realmente, o conceito de Justiça Restaurativa nasce em 1975, através da caneta de um psicólogo americano, Albert Eglash. Porém, este conceito origina-se da noção de restituição criativa que Eglash sugere ao término dos anos 50 para reformar profundamente o modelo terapêutico: porém a restituição criativa ou a restituição guiada refere-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a 'ter uma nova oportunidade' ajudando outros ofensores"¹². Esta aproximação é muito distante dos princípios fundados da Justiça Restaurativa, pois concede pouca atenção novamente às vítimas e que tende a limitar a reintegração social às medidas materiais das consequências.

O movimento de contestação das instituições repressivas surgiu nas universidades americanas e foi fortemente marcado pelos trabalhos da escola de Chicago e de criminologia radical que se desenvolvem na universidade de Berkeley na Califórnia. Este movimento inicia uma crítica profunda das instituições repressivas, destacando principalmente seu papel no processo de definição do criminoso. Ele retoma, entre outras, a idéia durkheimiana, segundo a qual o conflito não é uma divergência da ordem social, mas uma característica normal e universal das sociedades.

Nos Estados Unidos, alguns movimentos confessionais (sobretudo os Quakers e o Mennonites) se unem à corrente da esquerda radical americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas. O movimento crítico americano encontra eco na Europa, onde os trabalhos de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975), Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovell (*La société psychiatrique avancée: le modèle américain*, 1979), Nils Christie (*Limits to Pain*, 1981) e Louk Hulsman (*Peines perdues: le système pénal en question*, 1982) nutrem a reflexão e o desenvolvimento de um movimento que recomenda o recurso para uma justiça diferente, humanista e não punitiva. No término da Segunda Guerra Mundial, surge e se desenvolve um discurso de cunho científico sobre as vítimas, a vitimologia. Este conhecimento vai primeiramente, na pura tradição positivista que caracteriza a criminologia da época, se preocupar com as razões da vitimização, tentar identificar os fatores que predispõem os indivíduos a tornar-se vítimas. O

¹² EGLASH, 1958, p. 20, *apud* JACCOUD, 2005, p. 166.

interesse para as conseqüências da vitimização é mais tardio. Os *lobbys* vitimistas ligados e apoiados pelos sábios discursos sobre a vítima vão sensibilizar profundamente os críticos teóricos do modelo retributivo para as necessidades, mas, sobretudo, para a ausência da vítima no processo penal. O movimento vitimista inspirou a formalização dos princípios da Justiça Restaurativa, mas não endossou seus princípios nem participou diretamente de seu advento. É necessário, então, manter prudência na análise das relações que o movimento vitimista mantém com a Justiça Restaurativa. Finalmente, um movimento que faz a promoção das virtudes da comunidade, conhecido como a exaltação da comunidade, inspira a Justiça Restaurativa. O princípio da comunidade é valorizado como o lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação.

No entanto, foi apenas nas décadas de 1980 e 1990 que se pôde notar um crescimento no número de programas restaurativos, isto é, projetos-pilotos (até então simples “curiosidades”) os quais formaram uma “massa crítica” para modelos viáveis, dando luz a uma Justiça Restaurativa “real e possível”, considerada a partir de suas relações com o sistema existente.

No ano de 1990, esse panorama sofreu reais modificações, com a iniciativa de uma conferência internacional sobre mediação aplicada a processos de justiça penal¹³, na qual os participantes deram-se conta do surgimento de um novo modelo, ou seja, a Justiça Restaurativa. A partir de então, deu-se início a um poderoso movimento global de reformulação do modo convencional de definir crime e justiça, fazendo com que o interesse pela Justiça Restaurativa fosse cada vez mais incrementado em todas as partes do mundo¹⁴.

Como efeito direto dessas iniciativas, em 1995, a Nova Zelândia efetuou uma mudança significativa em todo seu sistema de justiça da infância e juventude reformulando-o consideravelmente e adotando o modelo restaurativo. Na África do

¹³ Essas conferências ocorreram na Alemanha, Áustria, Bélgica, Escócia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Itália, Noruega e Turquia.

¹⁴ SCURO, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 215-232, 2003.

Sul, o estatuto de crianças e adolescentes também foi alterado para abrigar princípios restaurativos, visto ser aquela nação afligida por gravíssimos problemas de violência e criminalidade.

Na Austrália, no ano de 1997, foram realizados estudos minuciosos em que se comparavam todos os procedimentos legais convencionais, resultando em um panorama em que se observou uma nítida vantagem a favor dos procedimentos restaurativos. Na realidade, os dados mostraram a existência de duas vezes mais resultados positivos no que tange à prevenção de reincidências, maior grau de satisfação das vítimas¹⁵, uma mais elaborada sensação de percepção de justiça por parte da sociedade quanto aos métodos empregados e resultados obtidos, bem como em termos de custos gerais.

Os países e número de programas efetivos em que se usa o conceito de Justiça Restaurativa estão elencados no Quadro 1 abaixo, de maneira a se visualizar o panorama mundial dessas medidas judiciais.

País	Número de programas
África do Sul	1
Alemanha	293
Austrália	5
Áustria	Disponível em todas as jurisdições
Bélgica	8
Canadá	26
Escócia	2
Estados Unidos	280
Finlândia	130
França	40
Noruega	54
Nova Zelândia	Disponíveis em todas as jurisdições

Quadro 1: Países implementadores de programas de Justiça Restaurativa

Fonte: Adaptado de SCURO, 2003, p. 216.

¹⁵ Na realidade, a satisfação na Austrália se deu principalmente porque em 82% dos casos as vítimas receberam desculpas ou restituição material, comparado com apenas 9% nos tribunais.

Os resultados da implementação em nível nacional das políticas restaurativas, em especial na Austrália, geraram interesse generalizado, e atualmente projetos similares estão sendo desenvolvidos no Canadá e na Inglaterra. Porém, não apenas naquelas nações, mas no mundo inteiro, a partir da década de 90, houve ampliação no número de programas de mediação entre vítima e infrator, que é, segundo Pedro Scurro, “a expressão mais tradicional e menos controvertida do modelo” ¹⁶.

Em julho de 1999, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução sobre o assunto, e seguidamente foi também elaborado por sua Comissão de Prevenção de Criminalidade e Justiça Criminal um documento que recomendou o início de um debate internacional que discutisse os princípios fundamentais para a efetivação de programas de Justiça Restaurativa criminal, solicitando aos Estados membros da ONU que trocassem informações quanto às experiências de implementação e avaliação de tais programas.

Em 20 de abril de 2000, o Conselho Econômico e Social, da ONU, homologou a “Declaração de Viena”, estabelecendo que os programas de Justiça Restaurativa devem estar disponíveis em todas as fases do processo legal, desde que haja primariamente o livre consentimento das partes envolvidas. O mesmo documento recomenda consultas permanentes entre os administradores dos programas e as autoridades judiciárias, com o intuito de alargar o entendimento de todos quanto ao processo restaurativo bem como sobre seus resultados. Dever-se-ia, também, difundir e descobrir novas formas de agregar e aplicar a abordagem restaurativa a todas as práticas da Justiça Criminal. Os países-membros da ONU foram convidados a agenciar pesquisas e avaliar os programas implantados, a fim de agregar valor à extensão dos resultados, ou seja, tentar perceber se os programas representam de fato uma real alternativa no contexto do processo penal e se trazem benefícios para todas as partes envolvidas, incluindo nesse “pacote” o próprio sistema de justiça¹⁷.

¹⁶ SCURO NETO, 2003, p. 216.

¹⁷ Idem. Fazer justiça restaurativa. Práticas e padrões. **Justiça Restaurativa**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 01 jan. 2006.

Mais recentemente, com o início das práticas de Justiça Restaurativa na Colômbia, mais especificamente em Bogotá, uma das cidades mais violentas da América Latina, relata-se que a taxa de homicídios caiu 30%, principalmente daqueles perpetrados por jovens e adolescentes¹⁸.

A Justiça Restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a Justiça Restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal, chegando aos nossos dias cada vez mais revigorada e ativa.

2.2 DESDOBRAMENTOS

Dentre as práticas com características restaurativas atualmente aplicadas internacionalmente estão a mediação infrator/vítima, câmaras restaurativas, círculos restaurativos, painéis de impacto, programas de assistência a vítimas, de assistência a ex-infratores, de restituição e de prestação de serviço à comunidade. Atualmente, na área cível, o movimento restaurativo tem como liderança maior a *American Bar Association*, a entidade principal dos advogados estadunidenses, enquanto em outros lugares do globo o interesse se concentra na aplicação da Justiça Restaurativa em casos de criminalidade, mais especificamente naqueles envolvendo jovens e crianças, com intuito principalmente educativo.

Justiça, de acordo com o ideal Restaurativo, pode ser encarada através de três posturas básicas:

¹⁸ JUSTIÇA RESTAURATIVA..., 2006.

- O *escopo essencial* do processo legal deve ser a *justiça*, sendo obtida principalmente por meio da *reconciliação* entre as partes envolvidas, tomando como essencial a *reparação dos danos causados*.
- *Infrações* são, acima de qualquer outra coisa, atos lesivos a pessoas e relacionamentos, resultando em danos a vítimas, famílias, comunidades e aos próprios infratores.
- *Conflitos* são mais bem resolvidos quando se facilita o envolvimento de vítimas, infratores, famílias e comunidades.

Para a Justiça Restaurativa, o crime deve ser encarado como uma ação maléfica causada sobremaneira a pessoas e comunidades. A ênfase no dano implica prioritariamente se preocupar com as necessidades da vítima e a importância desta no processo legal. Além disso, deve-se dar atenção à responsabilidade e ao compromisso concretos que são inerentes àquele que executa o mal, isto é, ao infrator, o qual é interpretado pelo sistema convencional como passível apenas de pena, sendo esta imposta ao condenado para compensar o dano, mas que, na maior parte das vezes, é pouco importante e até mesmo tendo efeito contrário.

O processo judicial, conforme efetivado, atualmente tem a infeliz característica de impedir ou mesmo desobrigar o infrator a entender as conseqüências de seus atos e considerar o mal que causou a suas vítimas. Na realidade, a aplicação judicial atual faz com que o infrator encare a Justiça tão somente como um jogo em que todos são adversários, seus e uns dos outros; ele não tem nenhuma motivação para reconhecer que é responsável, muito menos chance para, de algum modo, expressar seu sentido de responsabilidade.

Por isso, há variadas “estratégias de neutralização” – estereótipos e racionalizações – que os infratores utilizam para se distanciar das pessoas que prejudicaram – e essas jamais são questionadas, conforme delineadas por Scuro Neto¹⁹:

“Eu tinha bebido.”, “Na hora me deu branco.” – negação de responsabilidade;

¹⁹ SCURO NETO, 2003, p. 217.

“Ninguém se machucou.” “Eles têm muito dinheiro.” “Ela nem percebeu.” – negação de dano;

“Ele mereceu.” “Ela estava pedindo.” – negação de vítima;

“Ele mandou.” “Foi o povo que votou nele” – recurso a autoridade superior;

“Na vida já fiz muito mais coisa boa que ruim.” – metáfora de currículo;

“Todo mundo faz.” – reivindicação de normalidade;

“Foi só uma brincadeira.” – negação de dolo;

“É errado, mas não é roubo nem seqüestro.” “Estupra, mas não mata.” – reivindicação de relativa aceitabilidade.

Desse modo, a sensação de alienação em relação à sociedade, que a maioria dos infratores sente, o sentimento de que eles próprios são vítimas, é maximizado pelo processo legal e pela experiência da prisão.

De acordo com Pedro Scuro Neto²⁰, existem arquétipos em relação à Justiça Restaurativa que devem ser observados, a partir de uma ótica generalista, que tomam o corpo como iniciativas com intenção restaurativa. A seguir, apresentamos, com base na obra do supracitado autor, os seguintes padrões, que ajudam a configurar práticas caracteristicamente restaurativas:

²⁰ SCURO NETO, Pedro. Fazer justiça restaurativa. Práticas e padrões. **Justiça Restaurativa**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 01 jan. 2006.

2.2.1 Encontro

O modo restaurativo de fazer justiça outorga grande valor ao fato de a vítima e o infrator se encontrarem pessoalmente, na presença de um supervisor ou agente facilitador. Quando isso não é possível, pode-se promover um “encontro” por meio de carta, fita gravada ou mensagens entregues por um portador. No entanto, em si os encontros não são essenciais nem a única dimensão dos procedimentos restaurativos – na realidade, são formados pela convergência de cinco elementos: reunião, relato, emoção, entendimento e acordo, cada qual contribuindo decididamente para fortalecer, dar sentido ao encontro.

Enquanto no procedimento judicial costumeiro as partes no máximo podem observar de algum modo o que o outro diz a terceiros, quando infrator e vítima se reúnem podem conversar, relatar com as próprias palavras o ocorrido e descrever como os acontecimentos os afetaram, e as formas como encaram o ato infracional e as suas conseqüências. No encontro, entra em cena a subjetividade, o interlocutor integral, a emoção favorecida pelo relato e que resulta da própria infração – fatores geralmente reprimidos nos procedimentos da Justiça formal, impessoal e racional, que descarta o poder curativo da emoção e da subjetividade.

Outro elemento do encontro é o entendimento, surgido de uma certa empatia, de sentir-se na pele do outro, que, se não faz os interlocutores encarar o outro de um modo positivo, pelo menos leva a considerá-lo de um ângulo mais “natural”, mais segundo a ordem das coisas, menos traumatizante. O derradeiro fator é o acordo, que estabelece uma base produtiva para o que virá depois do encontro, dependendo do ponto de vista das partes, das circunstâncias e da vontade de cada um, da convergência de seus interesses e de suas decisões, e não simplesmente da perspectiva dos autos de um processo fundado apenas no contraditório.

Pode ser que esses cinco elementos não resultem em reconciliação, mas efetivamente ajudam a elevar a capacidade de os interlocutores verem a si mesmos e ao outro como pessoas, respeitarem-se mutuamente, identificar-se em termos de

experiências, e quem sabe chegar a um acordo, independentemente das sensações que inicialmente só lhes davam razão para ter medo e sentir hostilidade.

2.2.2 Reparação

Os próprios responsáveis, sempre que possível, devem reparar o malfeito, assumir sua parcela de responsabilidade, e demonstrá-lo por meio de desculpas, mudança de comportamento, restituição e generosidade, os quatro elementos da reparação – cada qual com grande potencial benéfico para a vítima e para o infrator (este, em particular, muitas vezes pela primeira vez, pode então tornar-se peça produtiva da sociedade). Nesse sentido, nunca é demais enfatizar que a reparação deve ser decidida pelo próprio infrator e pela própria vítima, e não por terceiros, juiz, júri ou sociedade.

Desculpas podem ser pedidas por escrito ou pessoalmente, e há três modos de exprimi-las: reconhecimento (o infrator assume a responsabilidade por ter ferido ou prejudicado a vítima, e que esta não mereceu o mal que lhe foi causado, afeto (expresso, mas nem sempre, por meio de admissão de culpa, remorso ou vergonha, por parte do infrator) e vulnerabilidade (apoderamento da vítima, concedido pelo infrator no esforço de desculpar-se).

2.3 ORIENTAÇÕES E MODELOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo Mylène Jaccoud²¹, é possível identificar três modelos dentro do modelo da Justiça Restaurativa. Levemos em conta o exemplo de um professor que veja os pneus de seu carro destruídos, no estacionamento público da universidade, por um estudante insatisfeito com uma nota atribuída a seu exame. Após a percepção da culpa, as duas partes concordam em se encontrar para uma sessão de mediação.

²¹ JACCOUD, 2005, p. 172..

No decorrer do encontro, as trocas entre o estudante e o professor podem ser direcionadas para:

1. o reparo dos danos (consertar ou compensar pelos danos causados aos pneus do auto) ;
2. a resolução do conflito (resolver o conflito ligado à atribuição de uma nota ruim ao exame) ;
3. a conciliação e a reconciliação (recuperar a harmonia e a boa compreensão que prevaleciam antes do evento entre o estudante e o professor).

A partir deste exemplo típico, pode-se orientar a Justiça Restaurativa de três formas:

1) um modelo de reparo que adota as consequências como ponto de partida de sua ação, no qual a responsabilidade é mais única e que utiliza a comunicação entre as partes (mediação) ou um processo de arbitragem como meio de atingir os objetivos reparadores; 2) um modelo de resolução dos conflitos e 3) um modelo de conciliação/reconciliação. Nestes dois últimos modelos, o ponto de partida é menor para o dano que para o conflito subjacente ao gesto causador dos danos; por conseguinte, a responsabilidade tem mais oportunidade de ser compartilhada pelas duas partes; o processo privilegiado é centrado na comunicação. É necessário especificar que estes três modelos abaixo não são mutuamente exclusivos. Pode-se imaginar muito bem, em nosso exemplo, que as partes decidem, às vezes, solucionar o conflito inicial e fazer as pazes.

Nos trabalhos iniciais, a Justiça Restaurativa se apóia no princípio de uma redefinição do crime. O crime não é mais concebido como uma violação contra o estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e consequências. Uma tendência relativamente recente nas discussões quanto à Justiça Restaurativa propõe reconstruir a noção de crime, especificando que o crime é mais que uma transgressão para uma norma jurídica. O crime não é mais um destruidor, mas se define por duas dimensões que não se anulam, mas sim, se somam: é por vezes uma transgressão a um código legal e um ato que acarreta algumas consequências. Esta nuance é importante desde que conduza a duas perspectivas diferentes: uma perspectiva restaurativa vista como

uma alternativa à perspectiva punitiva (modelo de substituição) e uma perspectiva vista como complemento da perspectiva punitiva (modelo de justaposição). Alguns partidários da Justiça Restaurativa não vêem o modelo restaurativo necessariamente como um modelo oposto ao modelo retributivo.

Mylène Jaccoud²² explica que a complexidade ou até mesmo o rompimento da Justiça Restaurativa é o resultado das orientações privilegiadas. A autora resume três tendências que algumas vezes contribuem para gerar muita confusão, conforme segue:

Modelo centrado nas finalidades: há muitos partidários desta variedade na qual a Justiça Restaurativa está direcionada para a correção das conseqüências; as finalidades restaurativas são centrais e prioritárias e isto, independentemente dos processos aplicados para atingir este ponto. Este modelo se enquadra dentro do que Walgrave (1999) chama de a perspectiva máxima da Justiça Restaurativa (e que nós retornaremos na próxima seção). Sendo os processos secundários, é possível aceitar que a arbitragem faça parte do arsenal dos meios de que dispõe a Justiça Restaurativa para atingir suas finalidades. É neste modelo que se pode pôr em questão, por exemplo, as sanções restaurativas impostas por um juiz no caso em que uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes é desconhecida, está ausente ou morta.

Modelo centrado nos processos: outros consideram que as finalidades restaurativas são secundárias e que estes são os processos que definem o modelo de Justiça Restaurativa. Nesta concepção, todo o processo fundamentado sobre a participação (das partes ligadas pela infração ou pela comunidade circunvizinha) se insere no modelo de Justiça Restaurativa. Assim, embora as finalidades ligadas aos processos negociados sejam de cunho retributivo, somente o fato de que hajam as negociações, as consultas ou os envolvimento é suficiente para que alguns considerem que suas práticas façam parte de um modelo de Justiça Restaurativa.

²² JACCOUD, 2005, p. 170.

Modelo centrado nos processos e nas finalidades: os mais puristas consideram que a Justiça Restaurativa é definida, às vezes, através de processos negociados e através de finalidades restaurativas. Este terceiro modelo adota uma visão mais restrita da Justiça Restaurativa. Isto impõe à mesma condições (meios negociáveis e finalidades restaurativas) que concentram todas as possibilidades de serem aplicadas a situações que requeiram boa vontade de ambas as partes no que diz respeito à infração. Porém, introduzir a boa vontade como critério absoluto de encaminhar os casos aos programas restaurativos conduz inevitavelmente a confinar a Justiça Restaurativa à administração de infrações sumárias o que, evidentemente, reduz seu potencial de ação. Este terceiro modelo corresponde ao que Walgrave²³ designa através da perspectiva minimalista ou diversionista (no sentido de encaminhamento alternativo) e se inscreve nas práticas de mecanismos civis e não de mecanismo jurídicos.

Na opinião da autora citada, o segundo modelo (modelo centrado nos processos) é o que mais corrompe os princípios fundadores da Justiça Restaurativa. Uma justiça participativa ou comunitária é uma Justiça Restaurativa se, e somente se, as ações expandidas objetivam a reparação das conseqüências vivenciadas após um crime. Um círculo de sentenças se insere em um modelo de Justiça Restaurativa contanto que os membros do círculo recomendem ao juiz a adoção de medidas restaurativas. Um círculo de sentença que recomenda encarcerar o autor do delito (sem a reunião de medidas restaurativas) não é um modelo de Justiça Restaurativa.

Acredita-se, portanto, que só o primeiro e o terceiro modelo são modelos de Justiça Restaurativa, e que a perspectiva maximalista é a mais suscetível para ampliar seu espectro de ação e transformar a racionalidade penal. Ela tem também a vantagem de desfazer a idéia preconcebida de que a Justiça Restaurativa equivale a encontros entre os contraventores e as vítimas e que fora de tais encontros nenhuma forma de Justiça Restaurativa é previsível.

²³ WALGRAVE, 1999 e 2003, *apud* JACCOUD, 2005.

2.4 O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em quase todos os momentos da vida, as pessoas necessitam negociar, seja ao comprar o pão na padaria, ao negociar o salário e condições de trabalho com seu patronato, ao negociar o que comer na hora do almoço, até mesmo negociam o próximo lugar onde passarão as férias com os demais familiares. Pela negociação, as partes, através da auto-composição, procuram alcançar uma solução satisfatória para seus conflitos.

Contudo, não é em todas as situações que a negociação se configura como uma forma viável de se relacionar com o outro. Muitas vezes, a natureza do conflito e o envolvimento emocional inibem ou impedem a negociação, sendo necessário utilizar outro método de solução de conflitos.

Surge assim a *Mediação*, meio alternativo de tratamento dos conflitos, fundamentada no diálogo, que através de um terceiro imparcial (mediador), tenta (re)estabelecer relações, fornecendo condições para que as pessoas envolvidas no conflito possam negociar uma solução satisfatória para todos.

Na origem do termo, nota-se o caráter unificador e, por que não dizer, pacificador da mediação. Do latim, *mediatore*, tem-se em português *mediador*, aquele que está no meio, que serve de elo, de ligação entre partes que, provavelmente, de outra forma não conseguiriam chegar a um consenso. O vocábulo “mediação”, assim como o verbo correspondente “mediar” foram definitivamente assimilados pelo senso comum, a ponto de qualquer mãe de família ou profissional que trabalhe com pessoas – como um professor ou um advogado – dizerem que “medeiam” desde sempre.

De fato, para Muszkat ²⁴,

²⁴ MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2005. p. 13.

A mediação de conflitos tem como finalidade buscar acordos entre pessoas em litígio por meio da transformação da dinâmica adversarial, comum no tratamento de conflitos, para a dinâmica cooperativa, improvável nesse contexto. Para que o mediador saiba lidar com situações desse tipo, espera-se que ele receba uma formação que lhe forneça conhecimentos de inúmeras áreas do saber, tais como psicologia, direito, sociologia, filosofia e teoria da comunicação.

Isso significa dizer que a Mediação deve ser encarada pelos seus utentes mais como *uma transdisciplina voltada para o estudo das pacificações dos conflitos nas inter-relações íntimas e sociais* do que propriamente apenas como um ato ocasional de resolução de conflitos.

2.4.1 Atribuições da Mediação

Conforme Ana Paula de Almeida e Dante Martinelli²⁵,

A mediação é baseada em regras e procedimentos preestabelecidos. O objetivo do mediador é ajudar as partes a negociarem de maneira mais efetiva. O mediador não resolve o problema nem impõe solução. Sua função é ajudá-los a buscar o melhor caminho e fazer com que estejam de acordo depois de encontrada a solução. Assim, o mediador tem controle do processo, mas não dos resultados. O maior interesse do mediador é ajudar as partes nas questões de comunicação. O objetivo é maximizar a utilização das habilidades das partes, de forma a capacitá-los a negociar da maneira mais efetiva possível.

A Mediação é uma negociação assistida, porém, em nenhum momento, a intervenção do mediador pode prescrever a solução do problema enfrentado pelas pessoas. Através da comunicação, a mediação objetiva, primeiramente, tecer relações, que facilitarão a busca pela solução do problema enfrentado pelas próprias pessoas que agora já podem se auto-compor.

²⁵ MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e Solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 73.

Isso se dá porque, além de privilegiar a não-adversariedade entre os envolvidos, mediar significa também propor uma visão positiva do conflito, como meio de transformação, de evolução do ser humano, como parte do crescimento pessoal, em um procedimento que demonstra a possibilidade de encontrar soluções construídas, não impostas.

Bom esclarecer que existe uma diferença entre Mediação e Conciliação. Esta última tem como objetivo principal estabelecer um acordo para evitar a demanda judicial. O conciliador sugere, interfere, aconselha e ainda induz as partes a um acordo. A transformação do conflito, na maioria das vezes, nem sequer é cogitado.

Há, da mesma forma, uma diferenciação entre mediação e o conceito jurídico de Arbitragem. Apesar de esta ser um método alternativo de solução de disputas, se assemelha sobremaneira com o processo judiciário, já que o Árbitro decide qual a solução cabível, não podendo os envolvidos participar desta decisão. Além disso, de acordo com Samira Soares²⁶, “só ocorre em conflitos que envolvam direito patrimonial, o que impossibilita seu uso nas questões ambientais, de direito difuso/transindividual”.

Martinelli e Almeida²⁷ informam que a mediação, segundo estatísticas, logra sucesso entre 60% e 80% dos casos. Isso se dá, principalmente, porque nas mediações bem-sucedidas os negociadores tendem a se comprometer com o acordo gerado. Dessa forma, a taxa de implementação efetiva dos acordos é bem alta.

2.4.2 Objetivos da Mediação

Como objetivos da Mediação podem-se citar: a) solução de conflitos; b) prevenção de conflitos; c) inclusão social e d) paz social. Especificando cada uma delas:

²⁶ SOARES, Samira. A Mediação como ferramenta para solução dos conflitos ambientais. In: **IBPS Artigos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Produção Sustentável e Direito Ambiental – IBPS, 2006. p. 2.

²⁷ MARTINELLI e ALMEIDA, 2006, p. 74.

- a) *A solução de conflitos*: todo o processo de mediação é orientado para uma possível solução dos problemas pelas partes envolvidas. Minimizando as diferenças, transformando a visão do conflito para uma visão positiva, mostrando a possibilidade de uma relação baseada no “ganha-ganha”, permitindo que as partes sintam-se facilitadas no que se refere a lidar com o impasse de forma construtiva, e viabilizando, da mesma forma, a solução da disputa;
- b) *A prevenção de conflitos*: através de uma eficiente abordagem dos conflitos, na medida em que se procura uma solução real para ele, que agrade a todas as partes, e por tecer relações, a mediação acaba por prevenir futuros impasses;
- c) *A inclusão social*: Devido à necessidade da participação dos envolvidos, a mediação incentiva a retomada de responsabilidades na resolução dos seus conflitos, aumentando a consciência dos direitos e deveres e incentivando o papel mais ativo na sociedade como cidadãos;
- d) *A paz social*: a mediação torna-se, assim, uma ferramenta a favor da convivência social harmônica, contribuindo para a criação de um ambiente de tolerância e – mais profundamente – respeito ao diferente e sua inclusão na vida política. A mediação, portanto, promove uma mudança de paradigma, na medida em que objetiva em última análise a paz social.

2.4.3 Princípios que norteiam a Mediação

Para que os objetivos expostos acima possam ser efetivados, alguns princípios norteiam a mediação, a saber:

- a) *Liberdade das partes*: a mediação é voluntária, as partes não podem estar sofrendo qualquer tipo de ameaça ou coação;
- b) *Não-competitividade*: a mediação deve servir para a evolução do ser humano, o conflito deve ser visto de forma positiva. O sentimento de cooperação e a comunicação permeiam todo o processo;

- c) *Poder de decisão das partes*: o mediador é o catalisador da relação, mas o poder de decisão é das partes que devem agir de boa-fé no processo, garantindo a igualdade da participação;
- d) *Participação do terceiro imparcial*: o mediador deve garantir a lisura do processo e possibilitar o diálogo, mas de forma imparcial, com certo distanciamento, para permitir a igualdade de oportunidades na comunicação;
- e) *Competência do mediador*: o mediador deve compreender a dinâmica do conflito, as técnicas de comunicação, ser paciente e capaz de retirar o conflito do espaço negativo para o positivo;
- f) *Informalidade do processo*: não há regras rígidas a serem obedecidas no processo de mediação. No caso do Brasil, as regras são estabelecidas pelo local no qual é realizada a mediação;
- g) *Confidencialidade no processo*: o mediador deve guardar sigilo sobre o que acontece durante as sessões de mediação.

Mesmo que a mediação seja considerada um processo informal, ela não pode contrariar o ordenamento jurídico do país. Muitos países como os Estados Unidos, Argentina e França regulamentaram a mediação. No Brasil, a única regulamentação existente é na área trabalhista. Porém, desde 2003, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei que regulamenta a mediação, de forma geral, para todos os tipos de conflitos que admitem conciliação, transação ou acordo de outra ordem.

Mesmo ainda não regulamentada, a Mediação está presente no ordenamento jurídico brasileiro. Já é adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como forma alternativa de tratamento dos conflitos levados ao judiciário em segunda instância, além de ser fortemente utilizada em conflitos de Direito de Família, Direito Trabalhista e Direito Empresarial.

2.4.4 A anatomia dos conflitos

Conforme definição encontrada no dicionário²⁸ *conflito* vem do latim *conflictu*, significando:

[...] embate dos que lutam; discussão acompanhada de injúrias e ameaças; desavença; guerra; luta, combate; colisão, choque; o elemento básico determinante de ação dramática, a qual se desenvolve em função da oposição e luta entre diferentes forças.

Mais ou menos dentro desse conceito aqui colocado, há vários autores que definem e tratam a questão do conflito.

Hampton²⁹ cita as palavras de Follett afirmando que:

Nós não devemos ter medo do conflito, porém devemos reconhecer que existe um modo destrutivo e um modo construtivo de proceder em tais momentos. Na diferença em se tratar o conflito pode estar o sinal do saudável, uma profecia do progresso.

Aqui, notam-se claramente as duas possibilidades de agir em relação aos conflitos, que são uma constante no dia-a-dia dos indivíduos, não podendo ser evitados de maneira absoluta.

De acordo com essas afirmações, existem duas maneiras de encarar os conflitos: uma negativista, que define o conflito como algo apenas prejudicial, devendo ser evitado a todo custo e, não se podendo evitá-lo, pelo menos dever-se-ia buscar minimizar seus efeitos. Na segunda alternativa, o que se procura é encarar o conflito de maneira positiva, buscando verificar aquilo que ele pode trazer de benefícios, em termos de diferenciais de opiniões e visões, bem como de possibilidades de aprendizagem e enriquecimentos em termos pessoais e culturais. Nesse caso, já

²⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira. Nova edição, revista e ampliada. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: 1986. p. 363.

²⁹ HAMPTON, 1991, *apud* MARTINELLI e ALMEIDA, 2006.

que existem também aspectos negativos, deve-se buscar minimizar seus efeitos, reforçando-se, por outro lado, todos os aspectos positivos que possam advir do conflito.

Embora o termo conflito denote quase sempre situações desagradáveis, tais como competições, oposições, incompatibilidade, irreconciliabilidade, desarmonia, discordância, luta e discussão, que normalmente sugerem que nenhuma solução boa é possível, ou que o conflito necessariamente prejudicará algumas pessoas e alguns interesses, nem sempre o conflito deve ser analisado apenas de maneira pessimistas. De acordo com Hampton³⁰, “conflito é o processo que começa quando uma parte percebe que a outra parte frustrou ou vai frustrar seus interesses”.

Desse modo, o conflito não necessariamente acontece entre duas pessoas, podendo existir entre dois grupos, um grupo e uma pessoa, uma organização e um grupo, e assim por diante. E, diante dessa visão, percebe-se que o conflito está ligado à frustração, fato que o desencadeia. Reconhecido esse processo, o fenômeno do conflito pode ter um efeito construtivo ou destrutivo, dependendo da maneira como é administrado.

Um conflito, muitas vezes, surge como uma pequena diferença de opinião, podendo também se agravar e se tornar uma hostilidade franca e que leve a um conflito destrutivo entre duas pessoas ou grupos. Existem conflitos que demandam conhecimentos extremamente técnicos. Há conflitos em que não se vislumbra a menor possibilidade de acordo e que necessitam da força coercitiva do Estado para a sua resolução. Por sua vez, existem conflitos decorrentes de relações que as partes querem preservar e conflitos decorrentes de relações continuadas, como as relações familiares, que se perpetuam no tempo. Outros, mais simples, extinguem-se com um acordo celebrado entre as partes, sem se perpetuarem no tempo³¹.

³⁰ HAMPTON, 1991, *apud* MARTINELLI e ALMEIDA, 2006.

³¹ SOUSA, Lília Almeida. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 22 jan. 2008.

O conflito pode surgir da experiência de frustração de uma ou de ambas as partes, de sua incapacidade de atingir uma ou mais metas. A seguir, a parte frustrada interpreta a situação, projetando suas conseqüências, passando a comportar-se à luz da situação imaginada. A outra parte envolvida reage a este comportamento, com base em suas próprias percepções e conceituações da situação, que podem ser bem diferentes daquelas imaginadas pela outra parte. Têm-se, então, os resultados do conflito, que podem ser de natureza completamente diversa para cada um dos negociadores, ou seja, um ciclo de frustrações ocorre em virtude da má interpretação ou incompreensão dos interesses ou das necessidades das partes, fazendo com que cada um interprete a situação a seu modo.

De acordo com Hodgson³², existem diversos níveis de conflito, mostrando sua evolução, conforme segue:

Nível 1: Discussão – normalmente racional, aberta, objetiva;

Nível 2: Debate – Neste estágio, as pessoas podem começar a fazer generalizações e buscar padrões de comportamento. O grau de objetividade começa a ser reduzido;

Nível 3: Façanhas – as duas partes demonstram uma grande falta de confiança no caminho escolhido pela outra parte;

Nível 4: Imagens fixas – são estabelecidas imagens preconcebidas da outra parte. É mostrada uma pequena objetividade e as posições começam a se tornar fixas e rígidas.

Nível 5: “*Loss of face*” – Torna-se difícil para cada uma das partes retirarem-se, pois isso caracterizaria “ficar com a cara no chão”;

Nível 6: Estratégias – a comunicação se restringe a ameaças, demandas e punições;

³² HODGSON, 2003, *apud* MARTINELLI e ALMEIDA, 2006.

Nível 7: Falta de humanidade – freqüentemente, começam a acontecer os comportamentos destrutivos. Os grupos começam a sentir-se e a ver-se menos humanos;

Nível 8: Ataques de nervos – a autopreservação passa a ser a única motivação. Indivíduos ou grupos preparam-se para atacar e ser atacados;

Nível 9: Ataques generalizados – não há outro caminho a não ser um lado vencendo e outro perdendo.

Esse modelo pode ser aplicado a qualquer tipo de conflito, desde os familiares, passando pelos profissionais, até em nível de nações inteiras, o que resulta em brigas domésticas, dissensões no trabalho ou guerras entre povos. Porém, quanto maior for o nível do conflito de acordo com a escala que atinja, maior será a dificuldade para solucioná-lo. Quando o conflito é ignorado ou reprimido, a tendência é que ele cresça e se agrave. Se o conflito é reconhecido, poderá ser mais facilmente resolvido, podendo inclusive tornar-se uma força positiva para mudança.

Vale lembrar que, de acordo com Sparks³³, os conflitos devem ser prontamente resolvidos. Isso se dá porque quanto maior o tempo decorrido do início do litígio, ou seja, quanto maior a duração do processo, maior será a possibilidade de uma escalada na sua importância. Além disso, todas as questões relativas a um determinado conflito em particular devem ser consideradas e resolvidas, sob pena de que, se algum ponto importante não for resolvido, poderá emergir no futuro, no pior momento possível.

2.4.5 Resolução de conflitos

Weeks³⁴ apresenta oito passos que considera essenciais para a resolução de conflitos:

³³ SPARKS, 1992, *apud* MARTINELLI e ALMEIDA, 2006, p. 69.

³⁴ WEEKS, 1992, *apud* MARTINELLI e ALMEIDA, op. cit., p. 68.

1. Criar uma atmosfera efetiva;
2. Esclarecer as percepções;
3. Focalizar-se em necessidades individuais e compartilhadas;
4. Construir um poder positivo compartilhado;
5. Olhar para o futuro e em seguida aprender com o passado;
6. Gerar opções;
7. Desenvolver “degraus”: as “pedras dos passos” para a ação;
8. Estabelecer acordos de benefícios mútuos.

A negociação dos conflitos pode se tornar uma ocasião de ganhos positivos para todos, desde que se lembre de alguns pontos importantíssimos:

Primeiramente, deve-se buscar, no momento da negociação, *manter o enfoque na solução do problema*. Deve ser lembrado que, se for possível para a outra parte obter aquilo que pretende, ficará mais fácil obter o que se deseja.

Deve-se, da mesma forma, *saber ouvir*: muitas vezes, as partes estão tão preocupadas em formular o que se quer dizer que se desaperebem de que o outro também tem voz. É uma questão de dialética básica: para poder formular seu argumento de forma satisfatória, deve-se conhecer bem os argumentos do outro, e isso apenas poderá ser feito se se escutar com atenção o que o outro diz.

Formular ativamente questões pertinentes ao assunto. Enquanto ocorre a negociação, deve-se buscar conhecer o ponto de vista do outro e cotejá-lo com o seu próprio, através de perguntas que visem a esclarecer quaisquer pontos necessários ou simplesmente testar seu entendimento pessoal.

Isso tudo será muito mais facilitado se os negociadores se esforçarem *a manter a mente sempre aberta*, buscando novas opções tanto para si mesmo quanto para o outro lado envolvido, fazendo com que a negociação flua mais facilmente.

Nesse contexto, o mediador entra como uma figura de importância capital. Lembrando-se que um dos principais objetivos da mediação é facilitar a

comunicação entre as partes, maximizando suas habilidades de maneira a torná-la o mais efetiva possível, vê-se na figura do mediador um facilitador do processo de resolução dos conflitos.

Para isso, o mediador deve procurar fazer com que as partes se encontrem, ou, pelo menos, se comuniquem de alguma forma. Mesmo se isso não for possível, ele sempre deixará ambos os envolvidos plenamente conscientes de todo o desenrolar do processo.

O mediador deverá incentivar as partes a definir regras de procedimento para que se atinja o fim do conflito através da consulta mútua, levando-os a buscarem soluções em conjunto para si mesmos. O mediador não deve resolver a disputa, mas fazer com que as partes cheguem à solução por sua conta própria.

Para chegar a uma resolução do conflito, o mediador procura, durante sua atividade, ouvir as duas partes, isoladamente ou em conjunto, tentando entender as questões que são colocadas por elas, identificando interesses, prioridades e desejos das partes. Nisso, muitas vezes, se gasta considerável tempo com pesquisa, conseguindo-se, não obstante, resultados satisfatórios.

Nesse momento, de posse da informação sobre o que de fato interessa a cada um, o mediador pode tentar levar o conflito para uma solução colaborativa ou de compromisso, se possível juntando as partes e buscando levá-las a explorar as possíveis soluções que cada um deles apresentará.

Finalmente, após se chegar a um denominador comum, é feito um acordo, que algumas vezes (de preferência na maior parte delas), deve ser assentado por escrito e assinada pelas partes. Todo esse processo pode variar muito em questão de tempo, devido à natureza e do grau de dificuldade de cada caso. Entretanto, o caráter facilitador para a resolução dos conflitos justifica bastante a escolha da mediação com forma de solvência da situação.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA CONVENCIONAL DE JUSTIÇA

3.1 A NOÇÃO DE PUNIÇÃO E JUSTIÇA NO SEIO DA SOCIEDADE

Muito se tem questionado, no âmbito da Filosofia do Direito e da Ética, o verdadeiro valor intrínseco da atual forma de se pensar a execução da justiça na legislação ocidental. De fato o sistema de justiça convencional, baseado na retributividade (ou seja, basicamente uma moderna “Lei do Talião”), tem se mostrado muito mais prejudicial, em alguns momentos, ou (para ser mais brando), eminentemente inócua, levando-se à necessidade de pensar em novas estratégias de se executar a justiça, de tal forma que todas as partes envolvidas sejam beneficiadas, em maior ou menor grau.

3.1.1 O sistema tradicional de punição: discussões necessárias

Na essência de toda essa discussão está a simples observação ética feita por Andrew von Hirsch³⁵, em seu segundo tratado inovador sobre punição e como ela pode e deve ser justificada: segundo ele, *as punições ferem aqueles que são a elas submetidos e uma sociedade decente deveria procurar manter a imposição proposital de sofrimento ao mínimo possível* (grifo nosso).

Tomando como base o brilhantismo da obra de Foucault³⁶, pode-se afirmar com convicção os inconvenientes do atual sistema prisional. Segundo ele, a prisão é

³⁵ HIRSCH, Andrew von, 1993, p. 4, *apud* SHEARING, Clifford; JOHNSTON, Les. A justiça em sociedades de risco. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 131-146.

³⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. 5º ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

quase inútil. A sociedade é plenamente conhecedora do fracasso da prisão, pois esta contribui para:

- a manutenção da delinquência;
- a indução à reincidência;
- a transformação do infrator ocasional em delinqüente habitual;
- a organização de um meio fechado de delinquência.

A sociedade conhece bem a funcionalidade deste sistema prisional. Sabe-se que estas são apenas conseqüências da prisão. E por que se insiste em continuar repetindo o mesmo paradigma? Conforme o filósofo francês, porque a sociedade não vê o que pôr em seu lugar.

Ademais, a prisão é uma maneira de gerir as ilegalidades, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles.

Além dessa diretriz ética essencial, existem motivos pragmáticos e associados para se repensar as punições tradicionais e mantê-las (em especial a forma de punição preferida de nossas sociedades - a reclusão) ao mínimo possível. Na realidade, as prisões não são apenas locais para “imposição proposital de sofrimento”, elas também custam muito, tanto em termos financeiros quanto em outros termos. Primeiro, podem-se considerar as evidências dos custos financeiros relativos às punições com e sem reclusão.

Falando-se em nível internacional, pode-se tomar como exemplo o Canadá. Em 2000-2001, o custo para manutenção de uma pessoa em um presídio federal era de \$185,44 por dia, enquanto o custo de medidas alternativas, tais como surcis, supervisão de fiança e trabalho comunitário supervisionado variaram entre \$5,00 e \$25,00 por dia³⁷. O mesmo ocorre na Austrália, em que o custo médio diário por detento por dia é de \$202,30. Outras alternativas de condenações são significativamente menos onerosas, tais como a reclusão periódica por \$119,00 a prisão domiciliar por \$57,00 e a liberdade condicional, o sursis e serviços

³⁷ Elizabeth Fry Society, 2002, *apud* SHEARING e JOHNSTON, 2006, p. 133.

comunitários variando entre \$9,00 e \$4,00 por infrator por dia. Esses números não incluem os custos esporádicos dos estabelecimentos, que são logicamente muito maiores no caso dos presídios que nas outras opções.

No entanto, os custos sociais e humanos – algumas vezes não intencionais, mas que não causam menos sofrimento – são os que mais pesam. Nas palavras de Clifford Shearing e Les Johnston³⁸:

Em 2002, na Inglaterra e no País de Gales, 94 detentos cometeram suicídio, um aumento de 29% sobre o número total do ano anterior (Howard League for Penal Reform, 2003 [Liga Howard pela Reforma Penal]). No Canadá, a taxa média de automutilação nas penitenciárias é quase o dobro da taxa estimada para a população em geral. Em um estudo canadense, 59% das mulheres condenadas por crimes federais relataram que desenvolveram comportamentos prejudiciais a si mesmas (Elizabeth Fry Society, 2002 [Sociedade Elizabeth Fry]). A situação na Austrália não é diferente. Aqui encontramos um nível de problemas de saúde mental e doenças mentais de três a quatro vezes mais alto na população presidiária que na população em geral.

Estatísticas atuais demonstram que cerca de 85% dos detentos de New South Wales experimentaram algum episódio de psicose, ansiedade, uso de drogas ou desvios de comportamento no último ano (Butler; Milner, 2003). Suicídio é outro dos principais problemas, com 39% de tentativas de suicídio entre mulheres detentas e 21% entre os homens detentos, no período 2002-2003, número que mais que triplicou, desde os anos 80 (SCIPP, 2000, p. 16).

Os referidos autores ainda citam outros inconvenientes do sistema prisional: a contaminação e transmissão de doenças infecciosas, tal como tuberculose, e principalmente os males de cunho sexual:

Uma das questões mais controversas diz respeito ao número de detentos infectados pelos vírus HIV e da Hepatite C em prisões, por meio da utilização de agulha compartilhada, relação sexual sem preservativo e estupro. Em um estudo australiano, 25% dos detentos de New South Wales entrevistados relataram terem sofrido atos de violência sexual e outros 50% relataram outros tipos de agressão (Heilpern, 1998). Um grupo de defesa de direitos baseado na Califórnia e chamado Stop Prison Rape (Chega de Estupro na Prisão) estimou que 364.000 presidiários são estuprados a cada ano (Weed, 2001). Reyes (n.d.) levanta duas questões importantes sobre o problema de doenças infecciosas nas prisões. Primeiro, os presidiários têm determinados direitos inalienáveis que lhes são garantidos por tratados e convenções internacionais, inclusive o direito à assistência médica e o de não serem infectados em decorrência de condições carcerárias

³⁸ SHEARING e JOHNSTON, 2006, p. 133.

inadequadas. Segundo, agora é impossível separar o problema da infecção nas prisões de problemas de saúde pública de maior abrangência quando, assim como na Rússia, há uma rotatividade anual de cerca de 300.000 presidiários. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que grande parte da brutalidade que se passa nos presídios pode ser mantida dentro dos muros dos presídios e à distância do restante da população, o mesmo não ocorre no caso de bactérias e vírus existentes nesses locais. Eles não são detidos pelas grades das prisões³⁹.

Nos países ricos, é possível diminuir os custos sociais humanos da reclusão, visto que se pode arcar com os custos financeiros de melhorias nos presídios. Mas o que dizer dos demais países, ou seja, daqueles que mal têm condições de manter seus programas sociais normalmente? A possibilidade de isso vir a ocorrer é mínima. Considerados os custos intencionais e não intencionais da reclusão, deve haver, portanto, bons motivos para a punição e, particularmente, para a reclusão de pessoas. Isso traz a pergunta: “Por que punir?”. Para se responder a essa questão, deve-se encarar em particular o que torna a punição uma técnica tão atrativa e tão forte para o controle da segurança. A realidade leva à conclusão de que a principal característica da atratividade da punição é a forma parcimoniosa com que a mesma integra as características simbólica e instrumental da imposição de medidas judiciais.

Novamente Clifford Shearing e Les Johnston⁴⁰ esquematizam a discussão: no nível instrumental, entende-se que a punição evita a desordem, impedindo delitos em nível específico e geral. A reclusão, por exemplo, incapacita os infratores, ao mesmo tempo em que os impede, e a outros, de cometerem futuras transgressões. Ademais, há também um lado simbólico na punição; entende-se que a punição proporciona uma sensação de justiça, ou seja, a punição, quando devidamente aplicada, cria uma sensação de que foi dada ao delito uma resposta justa. Existem duas correntes influentes de pensamento contemporâneo que explicam e promovem o uso simbólico da punição. De um lado, entende-se que a punição cria uma sensação de justiça, *ao equilibrar uma lesão com outra*; de outro, entende-se que a punição proporciona uma sensação de justiça quando utilizada corretamente para censurar a transgressão.

³⁹ SHEARING e JOHNSTON, 2006, p. 134.

⁴⁰ Ibidem, p. 135.

3.1.2 Modelo Retributivo X Modelo Restaurativo

Conforme citado anteriormente, os esforços de delimitação das práticas em termos de justiça penal remontam aos trabalhos de Eglash (1975), o qual considera que três modelos de justiça são identificáveis: uma justiça distributiva, centrada no tratamento do delinqüente, uma justiça punitiva centrada no castigo e uma justiça recompensadora, centrada na restituição.

Ainda em 1975, H. Zehr publica *Changing Lenses*, um livro decisivo na eclosão da Justiça Restaurativa como paradigma que marca uma ruptura com o modelo retributivo. Neste livro, que se tornou um clássico, Zehr sugere a existência de dois modelos de justiça fundamentalmente diferentes: o modelo retributivo e o modelo restaurador. Alguns anos depois, L. Walgrave, em 1993, propõe uma síntese, que ainda hoje é referência freqüente para a definição da Justiça Restaurativa. De acordo com este autor, a justiça é marcada por três tipos principais de direito: o direito penal, o reabilitador e o direito restaurativo⁴¹, conforme ilustrado no Quadro 2 abaixo.

	Direito penal	Direito Reabilitador	Direito Restaurador
Ponto de referência	O delito	O indivíduo delinqüente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de uma dor	O tratamento	A Obrigação de restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das vítimas	Secundário	Secundário	Central
Crítérios de Avaliação	Uma “pena adequada”	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados
Contexto social	O Estado opressor	O Estado-providência	O Estado responsável

Quadro 2: os três modelos de justiça de acordo com Walgrave.

Fonte: WALGRAVE, 1993, p.12, apud JACCOUD, 2005, p. 167.

Conceitua-se que a teoria retributiva acredita que a dor do transgressor pode vir a justificar o dano, mas a prática disso tem se provado ser contraproducente tanto

⁴¹ Conforme apresentado por JACCOUD, 2005, p.167.

para a vítima quanto para o ofensor. Por seu turno, a teoria da Justiça Restaurativa argumenta que uma verdadeira justificação viria de se reconhecer os danos das vítimas e suas necessidades, aliado ao esforço ativo em se encorajar os ofensores a assumirem responsabilidade, corrigirem os erros, e cuidarem das causas de seu comportamento. Este é o maior diferencial do novo conceito de Justiça: ao se preocupar em responder à necessidade humana de justificação através de uma atividade positiva, a Justiça Restaurativa tem o potencial para aceitar a ambos, vítima e ofensor, e para ajudar a ambos a transformarem suas vidas.

Pedro Scuro Neto em sua obra “Manual de Sociologia Geral e Jurídica”⁴², apresenta um quadro comparativo (adaptado a seguir) entre as ações da Justiça Retributiva, convencional, e a Restaurativa, de maneira a mostrar as vantagens inerentes a essa última, quando cotejadas as duas possibilidades entre si.

CRIME E JUSTIÇA: PRESSUPOSTOS	
Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Crime: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Crime: ato contra pessoas e comunidades.
Controle: Justiça Penal	Controle: comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e faz algo para compensar o dano.
Crime: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais.	Crime: ato e responsabilidade exclusivamente individuais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade.	Castigo somente não muda condutas , além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos.
Vítima: elemento periférico no processo legal:	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos.
Infrator: definido em termos de suas deficiências.	Infrator definido por sua capacidade de reparar danos.
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?).	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicativas e dispositivas.	Ênfase: diálogo e negociação.
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.

Quadro 3: Crime e justiça: pressupostos

Fonte: Adaptado de SCURO NETO, 2000, p. 103.

⁴² SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Esses dois quadros apresentados têm a vantagem de realmente situar a Justiça Restaurativa em relação às duas práticas “convencionais” que modelam as atividades do sistema penal.

Conforme se pode ver, o direito restaurador adota os erros causados pela infração como posição de referência ou ponto de partida, enquanto o direito penal se apóia na infração, e o reabilitador sobre o indivíduo delinqüente. O direito reparador tem como objetivo anular os erros obrigando as pessoas responsáveis pelos danos a reparar os prejuízos causados; o direito penal visa restabelecer um equilíbrio moral causado por um mal; a aproximação reabilitadora procura adaptar o ofensor através de um tratamento. Só o direito restaurador concede às vítimas um lugar central, o direito punitivo e o reabilitador lhes oferecem apenas um lugar secundário. Os critérios utilizados para avaliar o alcance dos objetivos atribuídos a cada tipo de direito são muito diferentes. O penal está centrado na noção de “justa” pena (princípio de proporcionalidade), o reabilitador sobre a adaptação do indivíduo delinqüente, enquanto que o direito restaurativo encontra seus objetivos a partir da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela infração. O contexto social no qual o direito penal evolui é um contexto no qual o Estado é opressor; o direito reabilitador é marcado por um contexto onde o Estado é uma providência estatal; o direito reparador se expressa através de um contexto onde o Estado responsabiliza os principais envolvidos.

3.2 DESAFIOS SÓCIO-HISTÓRICOS E CULTURAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme visto ao longo deste trabalho, a procura por soluções alternativas ou complementares ao sistema tradicional de justiça, sobretudo ao largamente utilizado retributivo, vêm encontrando nas práticas restaurativas um encaminhamento possível a conflitos definidos legalmente como infracionais. Isso se dá porque a ênfase recai, de um lado, para a busca por amparo às vítimas e ao atendimento a suas necessidades, concedendo a elas um papel ativo na condução das negociações em torno do conflito, diferente do que acontece na retributividade

jurídica. Por outra ótica, busca-se mais do que tão-somente a responsabilização do causador do dano, antes, lança-se mão de recursos outros diferentes da punição e da sua estigmatização, mas também, pelo encontro que se dá entre um envolvido e outro no conflito, dar ocasião para o confronto de todas as questões que, a ver de cada qual, o determinaram e para o encaminhamento de possibilidades de sua superação ou transfiguração⁴³.

Assim, depreende-se tratar o assunto de uma discussão concernente ao juízo sobre a relação interpessoal e do indivíduo com a sociedade, isto é, no tocante à *fundamentação da ação individual e seus limites e do poder da sociedade e do Estado à vista destas ações*.

Conforme comentário do Professor de Filosofia Marcelo Pelizzoli⁴⁴:

“Olho por olho, dente por dente”. A cultura da vingança está ligada à da premiação, reforçando que há os ontologicamente bons, e os ontologicamente ruins, os quais talvez apenas a Matrix possa mudar (quem sabe agora a gente descobre o gen da criminalidade, e o extirpa!). Baseia-se numa visão grosseira da vida, acoplada à violência do Sagrado secularizado, da dicotomia Bem-Mal absoluta. Em tudo o que dissemos antes, trata-se de criticar um modelo cultural histórico que no fundo elege entes sacrificados, em nome da religião antes, em nome da Justiça agora, do Estado, ou da segurança pública ou privada. O risco coletivo em períodos de tensão e desigualdade social acirra uma cultura da vingança/punição como compensação social e como estabilização de medos. Daí o extremo medo por trás da vontade de matar transgressores. O risco que vivemos é igualmente o de retrocessos em direitos humanos [...]. **O modelo sacrificial tenta a todo custo achar os bodes para sangrar e matar, pretensamente acalmando a raiva-medo no ar.** (grifo nosso).

⁴³ MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa**. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2005. p. 53-78.

⁴⁴ PELIZZOLI, Marcelo. **Fundamentos para a restauração da justiça**. Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. Brasília: Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.idcb.org.br/documentos/artigos040806/fundamentospararestauracaojustica.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2008.

Comentando sobre a noção de Justiça enquanto transmitida culturalmente, diz ainda o eminente professor⁴⁵:

Quando ao fundamento mítico da autoridade e da justiça, cabe apenas brevemente dizer que é antiga a aura sagrada atuante dentro da instituição Justiça. Bons ícones disso são os crucifixos atrás das bancadas, ou dos altares dos juízes; as vestes sagradas nos tribunais, o jurar sobre um livro sagrado, o caráter religioso da sentença e assim por diante. Em todo caso, como dizia Montaigne nos seus Ensaaios, “as leis são obedecidas não por serem justas, mas porque são leis: é o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro...” Como diz Derrida, “a justiça do direito, a justiça como direito não é a justiça. As leis não são justas enquanto tais. Não se lhes obedece porque sejam justas, mas porque têm autoridade”. É daí que se segue a necessidade da desconstrução dos conceitos de Justiça, Direito, Ética e agregados.

A crítica cultural ao modelo retributivo tende a perpassar por muitos vieses filosóficos que se lhe poderiam lançar. Deve-se, no entanto, levar em conta o modo de reflexão sobre a regra ética e a relação interpessoal que poderá permitir pensar a Justiça Restaurativa fundada em pressupostos outros, capazes de fundamentar este acerto horizontal do justo, de um modo pluralista e participativo, mas também crítico e com um chamamento pessoal à responsabilidade.

Conforme Eduardo Rezende Melo⁴⁶:

A crítica a um sistema de pensamento, para realmente operar avanços, implica [...] uma revolução do modo de pensar: se ele entendeu não mais dever procurar no mundo as respostas para o conhecimento da natureza, mas na própria razão, naquilo que a razão põe na natureza, quando voltou-se à razão prática, vale dizer a ética e a jurídica, também compreendeu que seu fundamento não poderia estar em determinadas virtudes, como a bondade, ou propósitos, como a busca por felicidade, nem em desejos ou objetos exteriores, mas sim na máxima que a determina, vale dizer no respeito a um dever, que não diz respeito ao resultado esperado, mas à necessidade de uma ação por respeito à lei, que possa se tornar universal, e que é uma representação formal racional.

Assim, entende-se que a Justiça Restaurativa abre-se de vários modos a um contraste radical com este modelo. Em primeiro lugar, ela expressa uma outra percepção da relação indivíduo-sociedade quanto ao poder: contra uma visão

⁴⁵ idem, ibidem.

⁴⁶ MELO, 2005, p. 56.

vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acerto horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva.

Segundo, ela foca nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito. Neste duplo contraste a própria fundação da regra se apresenta de outro modo, permitindo o rompimento desta cisão entre interioridade e exterioridade que marca a concepção kantiana e que nos remete à possibilidade de emancipação, com um comprometimento pessoal nas ações e expressões individuais pela elaboração das questões que se apresentam envolvidas no conflito.

Terceiro, e principalmente, se o foco volta-se mais à relação do que à resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, o próprio conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, não mais como aquilo que há de ser rechaçado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo, para além de uma expressão *gauche*, com contornos destrutivos.

Quarto, contra um modelo centrado no acerto de contas meramente com o passado, a Justiça Restaurativa permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir.

Quinto, ao trazer à tona estas singularidades e suas condições de existência subjacentes à norma, este modelo aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas.

Assim, diante de todo esse panorama, surge a questão: como pode a Justiça Restaurativa enriquecer e transformar a justiça que é comumente aceita histórica e culturalmente por toda a sociedade? Para responder a isso, relativa atenção tem sido dedicada à condição jurídica dos acordos obtidos por meio de processos restaurativos – malgrado os esforços de aplicá-los e aferi-los “em diferentes

espaços” ou contextos de valores e regras “mais amplos” que os limites constitucionalmente estabelecidos. Conforme relata Pedro Scuro Neto⁴⁷, nesse particular, o desafio inicial é essencialmente técnico, pertinente aos usos e resultados dos procedimentos restaurativos, em comparação com a justiça convencional. Desafios que os defensores da Justiça Restaurativa procuram contornar deixando que tudo se resolva na prática, ou seja, das “diferentes formas pelas quais acordos obtidos por meio de câmaras restaurativas são considerados nas decisões dos juízes.

Os problemas, no entanto, começam desde cedo, a partir da própria noção de “crime”, ação ou fato voluntário ou temerário que causa lesões a pessoas ou danos a coisa protegida por lei. Sendo assim, não importa que o sistema seja “adversarial” (como nos Estados Unidos e Inglaterra) ou “inquisitorial” (como na Europa ou na América Latina), crime é sempre o ilícito público punível pelo Estado, via procedimento criminal. “Público”, nesse sentido, denota a irresistível consideração do direito com a conduta social, mais precisamente com o comportamento “justo” ou “razoável” em relação aos “outros”.

Crimes prototípicos (furto, homicídio, violação da integridade física ou moral das pessoas) são, conseqüentemente, infrações contra direitos humanos fundamentais, razão pela qual toda iniciativa da parte prejudicada de promover uma ação de danos, por exemplo, não contempla a dimensão pública do malfeito – só a justiça criminal pode fazer isso, mesmo dispensando muito pouco às vítimas em termos de soluções, em particular quando os tribunais estão congestionados, a segurança pública é mal gerenciada e o sistema por inteiro transformou em um gigantesco aparato submetido à mesma perda de legitimidade da maioria das instituições contemporâneas. Por outro lado, a nossa percepção dos direitos fundamentais cada vez mais impõe restrições adicionais ao processo penal, tornando irreal a busca pela certeza jurídica – notadamente quando provas cruciais para se estabelecer a verdade dos fatos não são aceitas pelos tribunais, por conta das maneiras pelas quais as evidências foram obtidas.

⁴⁷ SCURO NETO, Pedro. Justiça Restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 543-566.

Apesar de todas as dificuldades encontradas, já existe um plano para reformar os sistemas de justiça de um ponto de vista restaurativo, concebido a partir de uma agenda particularmente audaciosa. De acordo com Pedro Scuro Neto⁴⁸, os estrategistas propõem *mudanças no foco do sistema*, ou seja, em vez de se concentrar unicamente em respostas a infrações, deve se empenhar na construção de “soluções comunitárias”. Após essa consecução, conforme o autor, “deve-se mudar as mensagens do sistema, assim como as metas convencionais estabelecidas para desempenhos individuais e coletivos, e, ao mesmo tempo, os métodos à disposição do sistema, para determinar suas finalidades”.

Finalmente, novas estruturas participativas devem ser desenvolvidas, de baixo para cima, para que o sistema se distancie de seus padrões convencionais, tipicamente burocráticos, tutelares e autoritários. Para realizar essas tarefas, os militantes da Justiça Restaurativa precisam implementar programas no seio do sistema, e assumir os mesmos desafios que seus integrantes enfrentam todos os dias, e cada vez mais.

Ultrapassar os desafios e construir um sistema de justiça restaurativo envolve, portanto, assumir por inteiro ônus como o congestionamento dos processos judiciais ou a imagem de sistema perverso e ineficaz – missão particularmente relevante, e muito arriscada, em especial no Brasil.

⁴⁸ SCURO NETO, 2006. p. 543-566.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Na maior parte da América Latina, as recentes transições para a democracia foram acompanhadas de níveis crescentes de crime e violência criminal. Isto é especialmente verdadeiro no Brasil, onde o impacto da violência criminal sobre os direitos civis básicos foi uma das principais ameaças à qualidade do governo democrático. Uma consequência disto é um nível muito baixo de confiança nas instituições de justiça e na polícia em toda a região.

De maneira mais trágica, a combinação de altos níveis de crime e baixos níveis de confiança nas instituições estatais responsáveis por lidar com o problema ameaça criar um círculo vicioso de violência. O controle efetivo do crime, para não mencionar a prevenção do crime, requer a cooperação entre a polícia e o judiciário, por um lado, e, por outro, entre a polícia e as comunidades que ela deve proteger. Todavia, as pessoas cada vez mais apóiam políticas policiais repressivas (inclusive a existência de fato de esquadrões da morte, freqüentemente compostos por policiais na ativa e aposentados) para lidar com a crescente insegurança causada pelo aumento das taxas criminais e, ironicamente, a falta de confiança na capacidade do Estado de implementar políticas que efetivamente respeitem os direitos civis.

Tal policiamento repressivo deixa a cooperação necessária entre o Estado e a sociedade civil ainda mais improvável, e a espiral ascendente de violência debilita a coesão social tornando mais difícil solucionar conflitos locais com sucesso, antes que eles se multipliquem em mais violência. Estados fracos definidos pela falta de instituições que incutam confiança pública minam os direitos civis e a sociedade civil, e ameaçam fazer com que as instituições democráticas pareçam, na melhor das hipóteses, irrelevantes para lidar com uma preocupação básica compartilhada por um número cada vez maior de cidadãos ou, na pior das hipóteses, parte do problema.

Esta experiência, que pode ser mais bem descrita como uma experiência de decadência social e institucional, parece muito distante daquela das democracias

mais consolidadas da Europa Ocidental, da América do Norte e de outros lugares, onde o desafio é construir a partir de instituições democráticas já fortes, que ainda excluem segmentos significantes da população do exercício de certos direitos fundamentais de cidadania. Em contraste com a América Latina, onde tal exclusão afeta a maioria que é pobre e/ou não-branca, os problemas nestes países tendem a afetar segmentos relativamente pequenos da população e geralmente são menos graves em um sentido absoluto dada a miríade de instituições dentro do Estado e da sociedade civil que oferecem a tais grupos pelo menos compensações mínimas e apoio sócio-econômico.

No Brasil, o debate a respeito da Justiça Restaurativa ainda não está plenamente aprofundado, ou seja, encontra-se em “estado embrionário”. As iniciativas existentes são ainda poucas, em geral promovidas exclusivamente por juristas.

O Estado pouco se pronuncia a respeito, no entanto, há algumas iniciativas em pauta. A título de exemplo, o ilustre estudioso Damásio de Jesus aponta uma recente, “cujos frutos até então não se viram”. Segundo ele ⁴⁹:

[Esta iniciativa é] oriunda da Justiça do Distrito Federal e Territórios (capital da República Federativa do Brasil). O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios elaboraram um ato administrativo (Portaria conjunta n. 15, de 21 de junho de 2004), por meio do qual foi criada uma comissão visando estudar a ‘adaptabilidade da ‘Justiça Restaurativa’ à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante’.

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi introduzida formalmente em 2004, por meio do Ministério da Justiça, através de sua Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, e, juntamente com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa, sendo um deles no Estado de São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de

⁴⁹ JESUS, Damásio E. de. Justiça Restaurativa no Brasil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>. Acesso em: 02 mar. 2008.

São Caetano do Sul. Os outros dois projetos foram implementados no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília/DF, e na 3ª. Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, com competência para executar as medidas sócio-educativas. Cada um destes projetos-piloto, implementados com base nos princípios da Justiça Restaurativa, ganharam contornos distintos, fazendo uso de Práticas Restaurativas nem sempre idênticas, em face das peculiaridades de cada Juízo, bem como da localidade onde estava sendo implementado e, ainda, da circunstância de se tratar de “pilotos”, que buscam na experimentação a construção do modelo regional e/ou nacional de Justiça Restaurativa mais adequado para as realidades brasileiras.

4.1 EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM EVIDÊNCIA NO BRASIL

Neste subitem, concentrar-se-á nas aplicações em relação ao conceito de Justiça Restaurativa conforme evidenciados nos planos pilotos dos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, por esses representarem exemplos de fácil evidenciação no contexto ora estudado. Além disso, será considerado um projeto piloto de implementação da Justiça Restaurativa na cidade de Salvador, com vistas a exemplificar o esforço conjunto para a aplicabilidade desse novo modelo jurídico em todos os estados do Brasil.

4.1.1 A Justiça Restaurativa na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

Em São Caetano do Sul/SP, cidade de médio porte no cenário nacional (com aproximadamente 140 mil habitantes), ao contrário dos outros dois projetos, a implementação da Justiça Restaurativa na Vara da Infância e da Juventude iniciou-se por meio de uma parceria entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Educação, firmada em 2004, como uma aposta na convergência dos objetivos de ambos:

melhor contribuir na formação da criança e do adolescente, e na resposta a situações de conflito e violência. Foi elaborado, assim, o projeto “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, inicialmente envolvendo três escolas estaduais de Ensino Médio. Com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dessa cidade, buscou-se fortalecer a capacidade das escolas envolvidas de funcionarem de maneira sistêmica, em rede com outras organizações e instituições da comunidade, em especial o Fórum e o Conselho Tutelar, para garantir os direitos básicos das crianças, adolescentes e familiares. Transcorrido um ano e meio do projeto, diante do êxito da experiência, ela foi ampliada para as onze escolas estaduais de Ensino Médio que se localizam naquele município⁵⁰.

Nessa etapa da parceria entre Justiça e Educação, a responsabilidade da Secretaria de Educação foi a de autorizar o envolvimento da Diretoria de Ensino de S. Caetano do Sul na proposta apresentada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. O Poder Judiciário viabilizou, por meio do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, as verbas necessárias para a contratação de parceiros técnicos que realizaram a formação de facilitadores voluntários de Práticas Restaurativas (então chamados conciliadores) e das lideranças educacionais que iriam acolher a inovação representada pelos Círculos Restaurativos.

Em 2006, a parceria entre Justiça e Educação toma um novo impulso. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo recebeu recursos – por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo – COGSP, em convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento e o Ministério da Educação e Cultura – para que, no curso do segundo semestre, em parceria com o Poder Judiciário, ocorresse a implantação de Práticas Restaurativas em 20 (vinte) escolas públicas de Ensino Médio. O Projeto englobou duas Diretorias de Ensino, capacitando 10 (dez) educadores por escola, bem como agentes parceiros do Sistema de Justiça e da comunidade. A Secretaria da Educação assim justificou, para obter financiamento dessa ação, a necessidade de continuar e ampliar a parceria com o Poder Judiciário: “Acreditando que a

⁵⁰ SOUZA, Ana Paula de *et alii*. **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania** / Madza Ednir (org.). São Paulo : CECIP, 2007.

violência é um fenômeno que decorre não apenas de fatores estruturais de ordem socioeconômica, mas também de determinantes culturais e psicossociais, a SEE-SP vem buscando formas de apoiar as escolas para que elas possam transformar-se em espaços democráticos de construção de uma cultura da não-violência e de uma educação para a sustentabilidade. A parceria entre a Justiça e a Educação pode contribuir na realização dessa meta, desfazendo a associação entre jovens e violência, e capacitando atores sociais na escola e comunidade para lidar de forma produtiva com situações de conflito envolvendo alunos, educadores e membros da comunidade”.

Ana Paula Souza e grande equipe⁵¹ explicam que, provocada pela Secretaria da Educação, a coordenação do Centro de Estudos de Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, que vinha avaliando a viabilidade de se introduzirem Práticas Restaurativas na Capital e em outras cidades de grande porte, acelerou o processo de implementação da Justiça Restaurativa na cidade de São Paulo e em Guarulhos/SP, resultando desta parceria o projeto: “Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania”. Justiça e Educação, estendendo reciprocamente as mãos, certamente maximizam suas capacidades para atuar no sentido contrário à triste realidade social que vivemos. As experiências anteriores de Justiça Restaurativa, no Brasil e no mundo, mostram a viabilidade desta articulação, da qual dependem a própria reversão do quadro de deterioração de valores e do individualismo sem limites na luta por sobrevivência, com a construção de direitos de cidadania para todos.

Apenas para citar brevemente, em Guarulhos, a Vara da Infância e da Juventude tem competência cumulativa para a apreciação de todas as causas relativas ao Direito da Criança e do Adolescente, abrangendo tanto os casos de apuração de ato infracional e execução de medidas sócio-educativas como os de natureza cível (pedidos de providências, guarda, visitas, adoção, destituição do poder familiar, autorizações de viagem etc.). Sendo uma única Vara, conta com um só juiz e mais 18 serventuários no Cartório, cinco assistentes sociais, três psicólogas, dois estagiários e quatro oficiais de Justiça. Junto à Vara, atuam também dois

⁵¹ SOUZA, *et alii*, 2007.

promotores de justiça, um para a matéria de natureza cível e outro para a relacionada a atos infracionais. A Procuradoria do Município atua prestando o serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados, contando com dois advogados.

Em Heliópolis, o Projeto-Piloto da Justiça Restaurativa acontece no contexto das Varas Especiais da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo. Os casos de todos os adolescentes infratores a quem é atribuída a prática de ato infracional são encaminhados ao Fórum das Varas Especiais, localizado nas proximidades da região central da cidade. Quer o jovem resida em Parelheiros, extremo sul da cidade, quer em Itaquera, extremidade da zona leste, ele e seus responsáveis devem comparecer ao referido Fórum.

As diferenças entre os contextos de atuação dos Juízes em Heliópolis e Guarulhos trouxeram, portanto, desafios diferentes e igualmente complexos a cada um deles. O tema do desafio em Heliópolis girou em torno da iniciação da inovação. O tema, em Guarulhos, girou em torno da implementação da inovação e de sua ampliação/aprofundamento. Além disso, ambos tiveram como objetivo geral diagnosticar as dificuldades estruturais e institucionais para a implementação de Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça ligado à Infância e Juventude em uma metrópole como Guarulhos, em uma megalópole, como São Paulo, contribuindo para o aprimoramento na forma de estruturação e articulação de referido Sistema de Justiça. Em ambos os casos, há ainda um longo caminho a ser percorrido para que, no futuro, possa aumentar, no mundo jurídico, o consenso sobre conceitos-chave, como por exemplo:

- **Punição:** deverá existir o reconhecimento de que punir com rigor cada vez maior os adolescentes que infringem a lei não contribui para o objetivo desejado, que é evitar a reincidência do comportamento ofensivo e possibilitar a integração do jovem à sociedade.
- **Responsabilização:** haverá o reconhecimento de que a alternativa à punição não é a impunidade, mas a responsabilização, ou seja, possibilitar que quem praticou o ato ofensivo assuma responsabilidade diante do que praticou, compreendendo as conseqüências para o outro e para si mesmo, das

escolhas que fez. Ao mesmo tempo, se compreenderá que a responsabilidade pelo ato infracional não é apenas de quem praticou o ato, mas de um conjunto de atores sociais, inclusive do Poder Público e da comunidade.

4.1.2 A Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul

Sob o nome **“Justiça para o Século 21”**⁵², esse projeto tem apoio institucional da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – e Escola Superior da Magistratura, também daquele estado, sendo que sua implementação está ancorada na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, a qual tem competência para executar as medidas sócio-educativas aplicadas a adolescentes infratores.

Conforme informações do próprio Leoberto Narciso Brancher Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e Professor de Direito da Infância e Juventude e Coordenador do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da AJURIS⁵³, as diferentes atividades e eixos de aplicação dessa iniciativa são apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD, através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, pela UNESCO e pela Rede Globo, através do Programa Criança Esperança. Além do engajamento operacional da promotoria de justiça e da defensoria pública em atuação na 3ª Vara, também são parceiros da execução direta a FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (antiga Febem), que executa as medidas sócio-educativas privativas da liberdade; a FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania, órgão da assistência social municipal responsável pela execução das medidas sócio-educativas de meio aberto; a Secretaria Estadual de Educação; a Secretaria Municipal de Educação; e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e

⁵² O nome do projeto homenageia o Prof. Pedro Scuro Neto, pioneiro e inspirador da Justiça Restaurativa no Brasil, autor de artigo com esse título, presente na consulta para esta monografia (SCURO, 2003).

⁵³ BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692.

Segurança Urbana, através da Guarda Municipal. Esse rol é complementado por um leque de outras dez instituições relacionadas à área da infância e da juventude, todas firmatárias de um protocolo formal comprometendo-se a engajar suas estruturas institucionais e recursos humanos na consecução dos objetivos do projeto, que se propõe, genericamente, a *implantar práticas restaurativas para resolver situações de violência envolvendo crianças e jovens em Porto Alegre*.

As atividades em execução, conforme o período de junho de 2006, derivam de um planejamento macro-estratégico, concebido no âmbito do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura em dezembro de 2004, que propôs organizar o processo de introdução das práticas restaurativas na rede de proteção à infância e juventude da capital gaúcha em quatro áreas estratégicas:

- 1) Processos Judiciais,
- 2) Atendimento Sócio-Educativo,
- 3) Educação,
- 4) Comunidade.

A partir do início de 2005 viabilizaram-se os meios para a introdução das práticas restaurativas no âmbito dos processos judiciais (área estratégica 1), em parceria com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e PNUD, decorrente da escolha de Porto Alegre para sediar um dos três pilotos do projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. Esse projeto foi o disparador de um conjunto de atividades que evoluíram significativamente ao longo do ano de 2005, e tiveram como principal produto a criação de um grupo de trabalho interinstitucional incumbido da gestão e planejamento do projeto, integrado por operadores jurídicos e técnicos das instituições antes indicadas como parceiras executoras.

Formou-se a partir daí um grupo de trabalho, denominado “G11”, que foi o principal destinatário das capacitações para a coordenação de círculos restaurativos. Esse grupo também ficou responsável pela elaboração de procedimentos e implementação das práticas restaurativas nos processos judiciais, além de atuarem como facilitadores na integração institucional, visando multiplicar conhecimentos e

apoiar as diversas atividades relacionadas à execução do projeto, principalmente as jornadas de capacitação, a instalação de grupos de estudos e a implementação de práticas restaurativas. A composição interinstitucional desse grupo respeitou uma concepção holográfica, contemplada desde o plano estratégico originalmente concebido (áreas estratégicas 1 a 4), procurando agregar profissionais representativos dos diversos segmentos a serem progressivamente envolvidos. Objetivou-se com isso, mesmo que se antecipando às etapas seguintes, criar uma rede de multiplicadores para irradiação do conhecimento e informações sobre o andamento do projeto nos respectivos espaços profissionais.

Esse mesmo grupo de profissionais encarregado da aplicação das práticas restaurativas colabora também na gestão e planejamento do projeto. Com essas atribuições de Coordenação Executiva, o grupo é ampliado pela presença do Juiz, da Promotora e da Defensora Pública da 3ª Vara, e também a Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Serviço Social da PUC, suas assistentes de pesquisa, e de um procurador de justiça representando a Escola Superior do Ministério Público⁵⁴.

Ancorado e alavancado o processo na parceria com a SRJ / PNUD, sucedeu-se, a partir de agosto de 2005, o início da execução da etapa do projeto apoiada em recursos financeiros do Programa Criança Esperança, da UNESCO / Rede Globo, a qual se voltou à incorporação e implantação de práticas restaurativas no âmbito do atendimento técnico das medidas sócio-educativas (FASE e FASC), correspondente à área estratégica 2. Respeitando a concepção sistêmica do planejamento original, e embora a ênfase no atendimento sócio-educativo, antecipou-se a inclusão de representantes da área da educação (área estratégica 3) no novo grupo de trabalho capacitado para multiplicar as práticas restaurativas, de modo a ser incluído desde logo, a título de prospecção, também um grupo de escolas públicas.

⁵⁴ Essa experiência de co-gestão interinstitucional talvez venha a ser um dos dividendos mais significativos do processo de implantação da JR na rede de infância e juventude em Porto Alegre. Dada a complexidade do processo a partir de 2006 buscou-se uma consultoria para facilitação do processo com base na metodologia dos grupos operativos, originada na psicologia social de Pixon Rivière.

Entre inúmeras atividades de divulgação, mobilização e articulação viabilizadas com os recursos investidos neste projeto, destacam-se: a) formação de um colegiado de coordenação interinstitucional; b) formação de um “grupo de referência”, denominado G60 e integrado pelos multiplicadores participantes do Curso de Formação em Práticas Restaurativas; c) realização do Curso de Práticas Restaurativas, fornecendo um programa de referência para futuras novas atividades de formação (já testado com sucesso com uma turma com 45 Guardas Municipais, com apoio do PNUD); d) formalização de um Protocolo de Intenções abrangendo o compromisso de 18 instituições engajadas na promoção de práticas restaurativas; e) criação do *site* do projeto (<http://www.justica21.org.br>), destinado à difusão de conteúdos e interação entre o pessoal envolvido; f) criação de grupos de trabalho interno em cada instituição parceira para promoção dos objetivos do projeto (FASE, FASC, SE e SMED) e g) compromisso institucional com a criação de grupos de estudos em cada um dos citados 28 espaços institucionais de implementação experimental das práticas restaurativas.

A partir do início de 2006, as principais atividades do projeto passaram a ser concentradas e impulsionadas a partir de um mecanismo operacional unificador representado pela criação de um novo espaço denominado “Central de Práticas Restaurativas”. A criação desse espaço resultou da avaliação das etapas iniciais da implantação, e representa a consolidação de três frentes de necessidades a serem atendidas: 1) otimizar as aplicações práticas, 2) viabilizar capacitações em serviço e 3) sistematizar e ampliar a supervisão técnica.

A Central de Práticas Restaurativas é um espaço de serviço interinstitucional, coordenado pela 3ª Vara do Juizado, destinado a promover práticas restaurativas em processos judiciais na porta de entrada do sistema de atendimento do ato infracional, junto ao CIACA – Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente. Esse espaço atualmente passou a sediar o núcleo de difusão operacional das práticas restaurativas na Rede da Infância em Porto Alegre. Com sua criação, os procedimentos restaurativos no âmbito dos processos judiciais passaram a ser instaurados, preferencialmente, já no momento do ingresso dos novos casos no sistema de justiça, que ocorre junto ao CIACA, onde se encontra o Projeto Justiça Instantânea (JIN), representando a atuação integrada entre o Poder

Judiciário, o Ministério Público e a Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DECA).

A origem dos encaminhamentos é variada. Porto Alegre tem quatro juízes da infância, cada qual com sua percepção, disponibilidade e motivações próprias quanto à validade e utilização das práticas restaurativas⁵⁵. A maior parte dos encaminhamentos tem ocorrido nos processos de conhecimento, provindos da audiência inicial de apresentação (equivalente ao interrogatório do processo criminal). Nesse momento o juiz pode suspender a audiência e encaminhar o caso ao círculo restaurativo, cujo acordo poderá subsidiar a aplicação da medida em prosseguimento, ou desde logo ajustar genericamente a medida, encaminhando ao círculo para, já sob a competência do juízo do processo de execução, serem melhor especificados os compromissos a serem abrangidos no cumprimento da medida. Também na audiência de instrução poderá tornar-se oportuno o encaminhamento, especialmente porque este será o momento do contato do juiz com a vítima. Especialmente nos fatos de maior impacto psicológico, como por exemplo em roubos, esse momento, que em regra sucede algumas semanas após a ocorrência, pode se afigurar emocionalmente mais propício para abordagem da vítima – preferencialmente depois da sua oitiva pelo juiz, até então, nesses casos, mantendo-se os moldes do processo convencional. Também nos processos de execução de medidas sócio-educativas são originados casos para atendimento em círculos restaurativos, em regra nos casos de adolescentes privados da liberdade e em razão da identificação de peculiaridades que o tornam propício para o procedimento, o que se verifica nas audiências de revisão (semestrais) da medida. Além destes, alguns outros casos, ainda poucos é verdade, também já têm sido encaminhados para os círculos diretamente pela promotoria, mediante exclusão do processo (procedimento diversório).

A coordenação dos círculos restaurativos encaminhados à Central de Práticas Restaurativas está a cargo de quatro técnicos judiciais, duas técnicas da FASE,

⁵⁵ Uma juíza atua no atendimento inicial, através do Projeto Justiça Instantânea, situado no CIACA – Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente. No Foro Central, atuam outros dois nos processos de conhecimento, e um terceiro na Vara de Execuções Sócio-Educativas, onde iniciou o projeto piloto, cujos serviços atualmente se encontram disponíveis também às demais varas através da Central de Práticas Restaurativas.

duas da FASC, uma da Secretaria Estadual da Educação, uma da Secretaria Municipal da Educação, e um da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, que formam o “núcleo duro” sobre o qual se encontra ancorada a implementação do Projeto (G11). A distribuição dos casos é feita em sistema de rodízio, na proporção das cargas horárias disponíveis, com uma capacidade instalada de atendimento estimada em até dez casos por semana. Na medida em que se consolida a capacitação desse grupo de base, novos técnicos em treinamento vão sendo incorporados às atividades da Central, inicialmente como coordenadores e depois como coordenadores. Com isso, pouco a pouco deverão transitar pela Central profissionais oriundos de todas as instituições parceiras, com objetivo de capacitação em serviço⁵⁶. Os círculos são filmados e os casos escolhidos são exibidos em reuniões mensais de supervisão, quando os passos do procedimento são revisados e discutidos. As supervisões estão programadas em jornadas de três dias, com participações distribuídas segundo o nível de capacitação dos interessados: um dia para supervisão interna do grupo básico (G11), um para novos coordenadores em processo mais avançado de formação (especialmente os participantes do curso de 2005, ou G60), e um dia aberto para coordenadores iniciantes e demais interessados. O método utilizado na coordenação dos encontros é baseado na Comunicação Não-Violenta, proposta por Marshall Rosenberg e disseminada no Brasil pelas capacitações de Dominic Barter⁵⁷.

Além dos casos de aplicação na esfera judicial, encaminhados através da Central de Práticas Restaurativas (o campo de aplicação principal), no curso de 2006 o projeto está abrangendo também o acompanhamento de casos de aplicação no âmbito administrativo, como na elaboração dos planos de atendimento das medidas sócio-educativas (campo em testagem) e nos casos de conflitos nas escolas (campo de prospecção). Tais aplicações em regra são realizadas nos próprios

⁵⁶ Destaque-se o significado da Central de Práticas Restaurativas no que se refere à integração dinâmica, eminentemente operacional, da rede de proteção social: técnicos das medidas sócio-educativas de internação, técnicos das medidas sócio-educativas de meio aberto, professores, guardas municipais (e, futuramente, talvez conselheiros tutelares, profissionais da saúde, técnicos de abrigos e outros programas educativos e assistenciais, ONGs etc.). Todos transitando por um espaço comum, em regime de gestão e responsabilidades compartilhadas, constituindo, a partir do interior do sistema de justiça, um inovador espaço de alavancagem, difusão e capacitação das práticas restaurativas na capital gaúcha.

⁵⁷ Conforme a homepage <http://www.cnvbrasil.org>.

estabelecimentos parceiros, embora algumas vezes mediante a coordenação ou supervisão dos membros da Central de Práticas Restaurativas.

Por mais que abrangendo diversos campos da atuação da justiça e das políticas de atendimento à infância e à juventude, e com isso oferecendo uma experiência plural, o piloto tem-se concentrado nos atos infracionais (esferas judicial e administrativa) e nos incidentes disciplinares em escolas (ocasionalmente, via processos judiciais, também se estendendo a situações disciplinares em abrigos e unidades de internação). O foco, portanto, é dedicado à atuação infracional, embora desdobrando-a para situações correlatas, ainda que sem relevância típica para efeitos penais, ou passíveis de solução em âmbito menos formal.

Deliberadamente, por uma questão de preservação do foco da experiência de modo a consolidar a construção de habilidades, têm sido evitadas as aplicações em situações relacionadas a conflitos familiares e crimes sexuais. Isso porque, tanto da experiência prática quanto da literatura pesquisada, já se concluiu pelo alto grau de especificidade e exigência dessas áreas de aplicação, entre cujas dificuldades enfrentam-se as de (a) evitar revitimização, (b) assegurar efetiva isonomia aos participantes durante o círculo, (c) proteger as vítimas de eventuais represálias consecutivas à alta exposição vivenciada no círculo, já que as relações familiares estabelecem contato continuado (d) manter o foco num único fato e (e) preservar a experiência de confusões entre a abordagem restaurativa e abordagens terapêuticas. Essa opção também esclarece o porquê de a testagem ainda não estar sendo estendida aos atendimentos pelos Conselhos Tutelares, cujas rotinas envolvem, sobretudo, conflitos familiares.

Todo o processo de implementação do projeto vem sendo monitorado pela Faculdade de Serviço Social da PUCRS. Reuniões de articulação, planejamento e gestão, eventos de capacitação, e aplicações de práticas restaurativas são documentados através da equipe de pesquisadores, visando à sistematização e avaliação da experiência. A coordenadora da pesquisa participa de todas as atividades, oferecendo *feed backs* sobre o andamento conjunto do projeto e de suas aplicações setoriais, de modo a contribuir para sua gestão estratégica e participativa, a cargo do grupo Coordenação Executiva.

O Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS é o principal espaço acadêmico dedicado aos temas restaurativos junto à comunidade dos operadores do projeto. Seus encontros mensais reúnem em média 40 pessoas de diversas disciplinas e instituições, funcionando como um grupo de leitura e discussão de textos, com foco na realidade cotidiana dos participantes. A AJURIS e sua Escola da Magistratura têm sido, também, as principais referências institucionais na articulação das parcerias, gestão dos projetos e na realização das intensivas atividades de divulgação e capacitação, que acontecem, em sua quase totalidade, nas dependências da Escola.

4.1.3 Projeto piloto de Justiça Restaurativa em Salvador – Bahia

Joanice Maria Guimarães de Jesus⁵⁸, Especialista em Ciências Criminais, relata a experiência na cidade de Salvador relativa ao trabalho na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, no momento em que, não dispondo o Conciliador de tempo suficiente para reunir-se com as partes interessadas, e buscando agilizar os processos, efetuou convite a participar do trabalho voluntário de mediação os advogados e Estagiários militantes na própria Unidade, além de alguns Psicólogos indicados.

A iniciativa redundou na formação de uma equipe de profissionais que recebeu o devido treinamento sobre *Mediação Vítima – Ofensor na Justiça Restaurativa*, nos dias 03 e 04 de agosto de 2005, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, promovido pela Coordenação dos Juizados Especiais e ministrado pelo Juiz de Direito do TJBA, Bel. André Gomma Azevedo, Mestre em Direito e Coordenador do Grupo de Trabalho de Mediação da Universidade de Brasília (UNB).

⁵⁸ JESUS, Joanice Maria Guimarães. **Justiça Restaurativa: Aplicabilidade aos juizados especiais criminais**. 2007. 22f. Monografia de Conclusão do Curso de especialização em Ciências Criminais. Salvador / Manaus: Universidade da Amazônia. Orientadora: Elisabete Aloia Amaro.

Em 02 de setembro do mesmo ano, na Escola de Magistrado da Bahia, o grupo assistiu palestra proferida sobre mediação, pelo professor Dr. Francisco J. Martinez, e no dia 10 de setembro outra palestra ministrada pelo Professor de Direito Penal Dr. Luis Flávio Gomes.

Após essa necessária preparação, os trabalhos da equipe foram iniciados em outubro de 2005, tendo as Psicólogas recebido orientação e supervisão da Professora Cristina Goulart, da Universidade Salvador – UNIFACS. Além disso, agregou-se à equipe uma Assistente Social, voluntária para participar da experiência.

Os resultados dos trabalhos mostraram que a maior parte dos atendimentos dessa empreitada jurídica, com foco na Mediação Restaurativa, teve como características questões envolvendo ameaças, lesões corporais, vias de fato, muitas vezes associados com práticas de crimes contra a honra – difamação, injúria e calúnia.

Os Mediadores, posteriormente, fizeram uso de salas próprias destinadas à mediação de conflitos de menor complexidade envolvendo vizinhos. Essa atividade foi desenvolvida com grupos de três co-mediadores supervisionados pelos Conciliadores em exercício efetivo na Unidade. Por sua vez, o atendimento psicológico priorizou os casos envolvendo questões familiares, face à grande carga emocional envolvida, nos quais a intervenção de profissional qualificado se fez absolutamente necessária. Cumpre observar também que a Assistente Social foi designada para visitar lares onde existiam casos envolvendo pessoas idosas e doentes mentais que necessitavam de atendimento e assistência especiais.

À medida que se desenvolviam os trabalhos, diversas soluções foram surgindo junto às partes, com antecipação das oportunidades de realização de conciliação, desfogando, dessa forma, a pauta de audiências até então acumuladas e conseguindo-se uma real solução para os conflitos.

A realização de vários atendimentos urgentes por parte dos Psicólogos, além dos acompanhamentos da Assistente Social, permitiu tornar bem sucedidas determinadas mediações estabelecidas sobre conflitos de relevante gravidade, a

exemplo de maus tratos a idosos (autos n.º 10189-3/2005), desentendimento entre vizinhos (autos 10140-0/2005), ameaça contra genitores (autos 6063-1/2006), sendo assim, a presença desses profissionais mostrou-se imprescindível para a boa realização dos trabalhos em tela.

Portanto, o processo cooperativo em que todas as partes foram envolvidas, as quais eram as principais interessadas na determinação da melhor solução para a reparação do dano causado, mostrou-se eficiente e produtivo, alcançando resultados excelentes no âmbito limitado da extensão do 2º Juizado Especial Criminal, no bairro do Largo do Tanque – Salvador, apresentando posteriormente resultados satisfatórios como a diminuição de reincidências e semelhantes infrações na sua área de atuação.

5 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Notavelmente, não se pode dizer com segurança que exista na legislação brasileira quaisquer dispositivos com práticas absolutamente de cunho restaurativo. É fundamental deixar claro que isso deve ser possível visto que as práticas restaurativas pressupõem um acordo livre e plenamente consciente entre as partes envolvidas. Sem esse consenso, não pode haver alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional.

Ainda assim, conforme Daniel Gerber e Marcelo Lemos Dornelles⁵⁹,

Pelo que se observa, **é incipiente a tentativa de adoção da Justiça restaurativa no Brasil**, com as iniciais experiências do magistrado Leoberto Narciso Brancher e concentradas na área da infância e da juventude. Essa implantação, em caráter experimental, tem apoio do programa da ONU para o Desenvolvimento e da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (grifo nosso).

Não obstante, esta pesquisa encontrou variados diplomas legais que podem ser utilizados para sua efetivação, mesmo que de forma parcial. Quanto ao assunto, Pedro Scuro Neto afirma que, para a afirmação positiva de um efetivo programa de Justiça Restaurativa (aqui se falando em relação especialmente ao Brasil) deve-se estabelecer:

[...] por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para a qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais⁶⁰.

Assim, apresenta-se a seguir o panorama jurídico no Brasil que reflete a possibilidade de efetivação futura das práticas restaurativas.

⁵⁹ GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. **Juizados Especiais Criminais: Lei nº. 9.099/95: Comentários e críticas ao modelo consensual penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 147.

⁶⁰ SCURO NETO, 2003, p.221.

5.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos países do sistema em que a Justiça Restaurativa iniciou-se primeiramente, há cerca de três décadas (sistema *common law*), o sistema jurídico é mais receptivo à derivação de casos para a Justiça Restaurativa (ou: *restorative diversion*), principalmente pela grande discricionariedade do promotor em processar ou não (*prosecutorial discretion*), segundo o princípio da oportunidade. Ou seja, nos sistemas internacionais, há grande autonomia para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais independentes, ao contrário do sistema brasileiro, que era e continua sendo excessivamente restritivo, em virtude do princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

Não obstante, a partir das inovações da Constituição de 1988 e da promulgação, em especial, da Lei 9.099/95 (a ser considerada mais adiante), abre-se alguma possibilidade, ainda que pequena, no sistema jurídico brasileiro, seguindo o princípio da oportunidade, de se permitir certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil, ainda que não haja virtual mudança legislativa, nos casos de crime de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública tanto condicionada como incondicionada.

Em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e estando inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem um outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito. O mesmo se dá no tocante à ação penal pública condicionada à representação do ofendido, e mesmo, talvez, quando depender de requisição do Ministro da Justiça. Mas a abertura existente para uma maior reflexão sobre a Justiça Restaurativa como política criminal, estaria, acredita-se, no espaço de consenso aberto a partir de 1988, na área criminal.

Em seu artigo 98, I, a Carta Constitucional prevê a possibilidade de conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Entende-se, portanto, que com essa inovação da Constituição de 1988, é possível afirmar que o princípio da oportunidade passou a existir em conjunto com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

5.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nos países que adotam as práticas restaurativas, a experiência tem demonstrado que elas são extremamente eficazes no trato de adolescentes infratores. No Brasil, a legislação aplicável para menores de 18 anos que cometam fatos definidos como infrações penais é o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶¹. Em seu art. 126, a Lei versa a respeito do instituto da remissão, mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas sócio-educativas a adolescentes (de acordo com a definição legal, art. 2.º, caput, pessoas menores entre 12 e 18 anos). Esta norma está de acordo com a recomendação constante do item 11.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores⁶².

⁶¹ BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 16 de julho de 1990.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Beijing**. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Adotado na Assembléia Geral da ONU em sua resolução 40/33 de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html>. Acesso em: 24 fev. 2008.

O caput da disposição permite que a remissão seja proposta pelo representante do Ministério Público, de modo a excluir o processo, e, pelo Juiz de Direito, como meio de suspensão ou extinção do procedimento⁶³. O Art. 181 explica que quando for elaborada pelo Ministério Público, dependerá de homologação judicial e, se o Juiz de Direito discordar da proposta, remeterá o caso ao Procurador-Geral da Justiça (§ 2º).

É bom deixar claro que a remissão não importa reconhecimento ou comprovação da responsabilidade nem prevalece para efeito de antecedentes. Ademais, o art. 127 da lei permite que seja ela cumulada com a aplicação de medidas sócio-educativas ou protetivas, como segue:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta;
- IX – advertência;
- X – obrigação de reparar o dano;
- XI – prestação de serviços à comunidade;
- XII – liberdade assistida;
- XIII – inserção em regime de semiliberdade;
- XIV – internação em estabelecimento educacional.

⁶³ Arts. 126, parágrafo único, e 186, § 1.º.

Deixa-se registrado que tal instituto pode ser utilizado como elemento de adoção de práticas restaurativas, desde que as autoridades responsáveis, ou seja, membro do Ministério Público (antes do processo) e o Juiz de Direito (durante ele), promovam a participação dos envolvidos, isto é, o adolescente, seus familiares e, inclusive, da vítima, na busca de uma efetiva reparação dos danos e de uma responsabilização consciente do menor infrator.

O art. 101. do Estatuto versa que, ao se verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

No art. 112, o Estatuto explica que, ao ser observada qualquer prática de ato infracional pelo adolescente, a autoridade competente poderá aplicar a este as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Não obstante, deve-se observar o seguinte:

§ 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O parágrafo único do art. 114 também explica: “A imposição das medidas previstas nos incs. II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127”. Além disso, “a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

No artigo 126, deixa-se claro que antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, e que iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. A mesma remissão, de acordo com o art. 127, não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

5.3 A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A gênese dos Juizados Especiais Criminais se dá no âmbito da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995⁶⁴, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, trata dos Juizados Especiais Criminais, órgão responsável pelas infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos, ou multa. Esta Lei regulamenta o procedimento para a conciliação e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo – é nela onde está a principal janela – com a composição civil (artigo 74 e parágrafo único), a transação penal (76) e a suspensão condicional do processo (artigo 89).

Conforme Renato Sócrates Gomes Pinto ⁶⁵:

Nos termos da referida lei, tanto na fase preliminar de conciliação quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil, e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo.

A metodologia restaurativa poderá, assim, ser empregada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo - trazidos pelas partes e que podem ser colocados.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete⁶⁶, o princípio fundamental da referida lei vem a ser a busca da aplicação de medidas alternativas, mediante consenso entre os principais envolvidos (vítima e autor do fato). Assim, no art. 72 e seguintes, ela estabelece que sempre haverá uma audiência preliminar, na qual se procurará a

⁶⁴ BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 27 de setembro de 1995.

⁶⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>>. Acesso em: 23 fev. 2008.

⁶⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários. Jurisprudência. Legislação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

realização de um acordo civil, com vistas à composição financeira de eventuais prejuízos experimentados com a prática do ilícito penal, e, em seguida, um acordo penal, caso o primeiro seja frustrado, ou, independentemente do resultado da composição civil, quando se tratar de crime de ação pública incondicionada.

Com a transação penal, o representante do Ministério Público poderá, se presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, formular proposta de aplicação imediata de pena alternativa (restritiva de direito ou multa), a qual depende de aceitação do autor do fato e de seu Advogado e também de homologação judicial.

Não obstante, Damásio de Jesus⁶⁷ comenta quanto ao assunto:

Do modo como o instituto vem sendo aplicado no dia-a-dia da Justiça Criminal brasileira, ainda se está longe de atingir o objetivo do legislador. Muitas audiências são realizadas sem a presença efetiva de um Juiz de Direito, e as propostas de transação penal costumam ser padronizadas, na maioria das vezes, consistem no pagamento de cestas básicas a instituições carentes ou assistenciais. Com vontade política e treinamento de pessoal especializado, a par de uma conscientização dos agentes estatais envolvidos no processo, talvez seja possível a utilização dos Juizados Criminais Especiais como porta de entrada para a Justiça Restaurativa no Brasil.

Quanto aos trâmites envolvendo os juizados, interessa investigar pontos na lei que convergem para as práticas Restaurativas:

Os arts. 72 e 73 deixam óbvio que, na audiência preliminar, estando presentes o representante do Ministério Público, bem como o *autor do fato e a vítima* e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz deverá esclarecer sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Ademais, a conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação, sendo que, formalmente, os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

⁶⁷ JESUS, 2005.

Nos artigos 74 e 75 propõe-se que a composição dos danos civis seja reduzida a escrito e terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, desde que homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível. Por isso, tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. No entanto, não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo, lembrando que o não-oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

De acordo com o art. 76, em situações em que houver representação ou quando se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Assim, *ipsis litteris*:

§ 1.º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2.º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3.º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4.º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5.º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6.º A imposição da sanção de que trata o § 4.º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins

previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

A letra do art. 79 diz:

No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Tomando por base esses dispositivos, o juiz pode encaminhar o caso a um núcleo de Justiça Restaurativa, na fase preliminar ou mesmo durante o procedimento sumaríssimo, se não houver sido tentada a conciliação naquela primeira oportunidade. Isso se dá porque esses dispositivos, de acordo com a interpretação extensiva, e baseados na diretriz hermenêutica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, são normas permissivas e que legitimam a ilação de que esse procedimento pode ser encaminhado a um núcleo de Justiça Restaurativa, a fim de oportunizar a possibilidade de composição civil e de transação penal, num procedimento restaurativo que pode ser conduzido por um mediador ou facilitador, que atuaria como uma espécie de conciliador restaurativo.

Outra possibilidade para práticas restaurativas é o instituto da suspensão condicional do processo, para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Importa observar que neste ato – a suspensão condicional do processo – amplia-se o cabedal de crimes contemplados para se alcançar os crimes de médio potencial ofensivo, pois o instituto da suspensão não se limita apenas aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena máxima seja de 2 anos (ou 4 anos nos casos de delitos contra idosos). Um crime de estelionato, por exemplo, cuja pena varia de um a quatro anos, pode ser objeto de suspensão condicional do processo.

Diz o art. 89, da lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a

quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Portanto, o encaminhamento ao núcleo de Justiça Restaurativa pode da mesma forma ser feito nas situações que admitam a suspensão condicional do processo. Nesses casos, pode ser feito o encaminhamento, pois a par das condições legais obrigatórias para a suspensão do processo, o § 2º permite a especificação de outras condições judiciais – tais condições poderiam perfeitamente ser definidas no encontro restaurativo.

Interessante é que nos crimes contra idosos o processo restaurativo é possível, por força do art. 94, da Lei n. 10.741/03⁶⁸, que prevê o procedimento da Lei 9.099/95 para crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos.

A partir do que foi estudado, pode-se pensar nos procedimentos de adequação à legislação preconizada na Lei 9.099/95 em consonância com os métodos restaurativos. Os casos que fossem passíveis de solução através de uma ação restaurativa, segundo critérios estabelecidos, após parecer favorável do Ministério Público, seriam encaminhados para os núcleos de Justiça Restaurativa, para avaliação multidisciplinar e, convergindo-se sobre sua viabilidade técnica, se avançaria nas ações preparatórias para o encontro restaurativo.

Após a conclusão do procedimento restaurativo no núcleo, proceder-se-ia o retorno do caso ao Ministério Público, acompanhado de um relatório e de um acordo restaurativo escrito e subscrito pelos participantes. Nesse momento, a Promotoria incluiria as cláusulas ali inseridas na sua proposta, para homologação judicial, após o que se procederia à fase executiva, com o acompanhamento integral do cumprimento do acordo, inclusive para monitoramento e avaliação do programa.

5.4 O CÓDIGO PENAL

O Código Penal (CP) brasileiro foi instituído pelo Dec.-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940⁶⁹, tendo sido alterado nos anos seguintes por diversas leis. Em 1984, a Parte Geral do CP passou por profundas alterações, dentre elas a criação das *penas restritivas de direitos* (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana).

⁶⁸ BRASIL. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 03 de outubro de 2003.

⁶⁹ BRASIL. Decreto-Lei Nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

Com a Lei nº. 9.714/98⁷⁰ ampliou-se consideravelmente o sistema das penas alternativas, não só admitindo sua aplicação a um número maior de infrações penais (crimes culposos e dolosos, cuja pena não ultrapasse 4 anos, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa), mas também aumentando a quantidade de penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, prestação inominada, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdições temporárias de direitos (com acréscimo, dentre essas, da proibição de freqüentar determinados lugares) e limitação de fim de semana⁷¹.

No entender de Damásio de Jesus⁷², o Código penal apresenta vislumbres de práticas restaurativas, em especial no corpo das penas restritivas de direitos, abaixo mencionadas, ou seja, são institutos jurídicos que constituem práticas parcialmente restaurativas. São elas:

a) prestação pecuniária (art. 45, § 1.º, do CP)

Trata-se do pagamento de uma quantia em dinheiro à vítima ou a seus dependentes, ou, subsidiariamente, à entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 a 360 salários mínimos. Entende, portanto, que esse instituto caracteriza uma prática parcialmente restaurativa.

b) prestação inominada (art. 45, § 2.º, do CP)

Nos casos em que cabe a prestação pecuniária, o CP autoriza, desde que haja concordância do beneficiário (vítima, dependente, entidade pública ou privada com destinação social), que a prestação pecuniária seja substituída por uma prestação de outra natureza (cesta básica, mão-de-obra, reposição de árvores etc.).

⁷⁰ BRASIL. Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: **Diário Oficial da União**, 26 de novembro de 1998.

⁷¹ Arts. 45 a 48 do CP.

⁷² JESUS, 2005.

Embora essa medida exija aquiescência da vítima, não pode ser imposta em desatenção às condições pessoais do réu. Além disso, como não é produto de um acordo entre as partes principais, pode ser considerada parcialmente restaurativa.

c) perda de bens e valores (art. 45, § 3.º, do CP)

Cuida da perda de bens e valores pertencentes ao condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), ressalvada a legislação especial. Essa pena alternativa não se inspira em conceitos de Justiça Restaurativa.

d) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, § 2.º, do CP)

Trata-se de determinação judicial pela qual o condenado receberá tarefas gratuitas, a serem realizadas perante entidades privadas ou públicas (como escolas, creches, hospitais, orfanatos, entidades assistenciais, programas comunitários ou estatais. Só é aplicável a penas superiores a 6 meses.

Apesar de permitir ao réu refletir sob o ato delituoso e fornecer à comunidade um retorno plausível, não se baseia em acordo, portanto não se enquadra como uma prática restaurativa.

e) interdições temporárias de direitos (art. 47 do CP)

Enquadram-se nesse item os seguintes pontos:

- i) proibição do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo (inc. I);
- ii) proibição do exercício de atividade, profissão ou ofício que dependa de licença especial ou autorização do Poder Público (inc. II);
- iii) suspensão da autorização ou habilitação para dirigir veículos (inc. III) – tacitamente derogada pela Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no ponto que determina a suspensão da habilitação;

iv) proibição de freqüentar determinados lugares (inc. IV).

Mais uma vez, trata-se de medidas adotadas sem qualquer consenso, mas por imposição judicial, como alternativas à privação de liberdade.

f) limitação de fim de semana (art. 48 do CP)

Nesse caso, o condenado tem a obrigação de se recolher em fins de semana em Casa de Albergado ou estabelecimento similar (prisão descontínua). O sentenciado permanecerá por cinco horas diárias, aos sábados e aos domingos, na Casa do Albergado, freqüentando palestras, cursos etc.

Mesmo com caráter disciplinar, como nas hipóteses acima, a medida é adotada sem consenso entre as partes.

5.4.1 Outros dispositivos penais do CP

Outros dispositivos penais há, ou seja, que se relacionam com a reparação do dano. Há diversos institutos na legislação penal brasileira que determinam a reparação dos danos, seja como requisito para obtenção de benefícios legais, seja como condição para a manutenção desses benefícios, conforme se vê abaixo:

a) arrependimento posterior

Conforme o art. 16 do CP, "Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".

b) progressão de regimes penitenciários nos crimes contra a Administração Pública (art. 33, § 4.º, do CP, nos termos da Lei n. 10.763, de 12 de novembro de 2003 ⁷³)

"O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais."

c) atenuante genérica (art. 65, III, "b", do CP)

"[...] procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano."

d) sursis especial

Conforme o art. 78, § 2.º, do Código Penal:

Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades."

e) causa de revogação do sursis (art. 81, II, do CP)

"A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

[...]

⁷³ BRASIL. Lei nº. 10.763, de 12 de novembro de 2003. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Brasília: **Diário Oficial da União**, 13 de novembro de 2003.

II – frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;"

f) livramento condicional (art. 83, IV, do CP)

"O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;"

g) efeito genérico da condenação (art. 91, I, do CP)

"São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

h) reabilitação criminal (art. 94, III, do CP)

A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

[...]

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

i) extinção da punibilidade no crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 2.º, do CP)

É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

j) estelionato mediante emissão de cheque sem provisão de fundos (art. 171, § 2.º, VI, do CP e Súmula n. 554 do STF)

"Súmula 554. O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal."

l) extinção da punibilidade no peculato culposo (art. 312, §§ 2.º e 3.º, do CP)

"Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

m) extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária (art. 34 da Lei n. 9.245/95):

Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

5.5 DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Apesar de todas essas tentativas de se vislumbrar as ações restaurativas no âmbito do Direito brasileiro, seria mais razoável concluir que o impacto da Justiça Restaurativa nesse contexto e no inteiro sistema de justiça criminal nacional é ainda difícil de avaliar, ou mesmo prever, haja vista a ausência de registros de divergências muito significativas no incipiente debate que existe a respeito.

Durante esse certame, nada impede que aconteçam episódios de ceticismo, incredulidades, divergências afins, críticas mordazes ou sadias, resistências ao sistema e dificuldades as quais requererão estratégias adequadas e diferenciadas de sensibilização. Por isso, vários estudiosos defendem a idéia de que a lei 9.099/95 pode e deve ser entendida como um marco legal permissivo do uso de práticas restaurativas na área criminal, sustentando a tese de que esta pode respaldar procedimentos restaurativos, como complemento do sistema.

Não custa lembrar que o sistema jurídico do Brasil, mesmo com alguns progressos oriundos de determinadas reformas, continua obsoleto, ineficaz e esgarçado, situação tragicamente vista através das estatísticas, as quais demonstram que a criminalidade dobrou nos anos 80 e triplicou nos anos 90 – e continua a expandir – e a aumentar a cada dia a descrença nas instituições democráticas, inclusive com o complicador da influência da mídia sensacionalista mobilizando a opinião pública rumo a uma atitude fundamentalista que agrava o quadro e produz uma sensação geral de insegurança.

Assim, crê-se ser possível o estabelecimento da Justiça Restaurativa no Brasil, na forma de uma oportunidade de haver uma justiça criminal participativa e que ofereça uma real transformação, permitindo a consecução de uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da tão almejada paz social.

6 CONCLUSÃO

O modelo restaurativo, se bem aplicado, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade.

A Justiça Restaurativa é um esforço louvável de transformar práticas na justiça penal. Seu sucesso considerável pelo mundo é devido a uma pluralidade de fatores, entre os quais a crise de legitimidade do sistema de justiça, as reivindicações dos *lobbys* indígenas, vitimistas e abolicionistas, a desagregação do Estado Providência, a ascensão do neoliberalismo, a emergência da sociedade civil, o movimento de tolerância zero, a gestão dos riscos e a luta contra criminalidade, a política de redução das despesas públicas no que diz respeito à justiça. É, sem sombra de dúvidas, essa pluralidade de fatores que contribui com a ruptura do modelo de Justiça Restaurativa.

Este modelo não é monolítico. Se ele reúne, em princípio, processos relativamente simples e distintos (mediação, encontros domésticos, grupo de sentença, grupo de recuperação), abrangendo também várias perspectivas. O problema central é a ausência de delimitação das fronteiras deste modelo. A reflexão que se apresentou nessa monografia apresenta um esforço neste sentido, e por isso, conclui-se retomando esta delimitação: A Justiça Restaurativa é uma abordagem que privilegia qualquer forma de ação objetivando a reparação das conseqüências vivenciadas após um delito ou um crime, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito. As finalidades são, então, essenciais para qualificar um modelo restaurador. Elas podem ser atingidas tanto pelos processos negociados e voluntários como através de processos impostos. Um modelo de justiça centrado somente nos processos, sem levar em consideração as finalidades restaurativas, não pode ser qualificado como restaurador.

Esta é a razão pela qual toda iniciativa que encorajar o envolvimento dos cidadãos ou das vítimas nas decisões da administração da justiça (tal como a presença das vítimas em audiências de liberação condicional, dos círculos de liberação ou os círculos de sentença, por exemplo), por mais meritória que seja, se não levar em conta as finalidades restaurativas, deve ser nitidamente dissociada da Justiça Restaurativa. O mesmo ocorre com os programas (centrados ou não em processos negociados) cujas finalidades são terapêuticas. Por isso mesmo, necessário se faz relembrar e distinguir os três modelos de Justiça vistos nesse estudo: o modelo retributivo, o terapêutico e o restaurativo.

Certamente, alguns consideram que a Justiça Restaurativa é delimitada por sua não inserção no modelo estatal de justiça. Esta posição minimalista inclui limites e riscos, visto que confina a Justiça Restaurativa à administração de delitos secundários e de incivildades, e que abre caminho, por si mesma, ao risco de ampliação da esfera penal e até mesmo da intolerância com respeito aos conflitos de toda ordem. A posição maximalista que deve ser, no entanto, privilegiada sugere *uma transformação das práticas do sistema de justiça* e, assim, uma integração dos princípios restaurativos na aplicação do controle sócio-penal, tanto à montante quanto à jusante do sistema de justiça.

É neste ponto que os contornos da Justiça Restaurativa permanecem mais fluidos. Esta imprecisão vem de uma incompreensão da perspectiva maximalista. Em uma perspectiva maximalista, o sistema de justiça, mantendo inteiramente seu caráter coercitivo, substitui a finalidade punitiva da sanção por uma finalidade restaurativa. Na atualidade, o sistema de justiça tem a tendência de integrar iniciativas restaurativas que se juntam às sanções punitivas sem para tanto se transformar. Aliás, estas iniciativas permanecem muito próximas do modelo terapêutico. Eis então a retomada quanto à importância de se levar em consideração a qualidade das mediações e a legitimidade, por exemplo, das reuniões de diálogo entre os condenados e vítimas, as quais incluem uma dimensão restaurativa que se transplanta a um modelo retributivo que não foi, em nada, transformado ou afetado em seus princípios fundamentais.

Em um contexto inquisitorial, como o brasileiro, a disseminação e a adoção de novos princípios e práticas judiciais deveriam ser, pelo menos em tese, menos complicadas que nos Estados Unidos. Entre nós, os juízes são os incontestáveis protagonistas do processo judicial, bem diferente do desempenho essencialmente neutro de seus colegas na *common law* que, desarmados de autos, atuam como meros garantidores do devido processo legal, intervindo somente em caso de discordância entre os representantes das partes. Por outro lado, como ficou evidente nos três projetos piloto de Justiça Restaurativa desenvolvidos em tribunais brasileiros a partir de 2005, conforme visualizados brevemente nesta monografia, a disseminação e adoção de inovação judicial não carecem necessariamente de juízes com poderes magnificados, como ocorre nos juizados especiais. Ou seja, conforme ficou demonstrado pelo clima eminentemente positivo que circundou os projetos de Brasília, Porto Alegre e São Caetano do Sul, além do carisma do magistrado predisposto a enfrentar riscos e inovar, investido de um tipo de poder bem distante da autoridade tradicional, legalista, dos juízes “burocratas”, a modalidade de justiça assumida, diversa daquela aceita pelo senso comum, também faz diferença – dependendo, é claro, quão freqüente e efetiva é a aplicação das práticas e princípios restaurativos.

Portanto, os resultados de pesquisas avaliativas, embora dificilmente comparáveis e generalizáveis, são, em geral, muito encorajadores. A Justiça Restaurativa, respeitada em seus princípios, traz melhorias que beneficiam as vítimas e os contraventores. O paradoxo é que, atualmente, a Justiça Restaurativa é aplicada a situações para as quais as necessidades de reintegração social são menores. Eventualmente, a pergunta reside menos em saber se se deve ou não ser orientado na direção da Justiça Restaurativa em matéria penal, e, sim, mais em saber qual forma de Justiça Restaurativa se deseja aplicar e, sobretudo, qual seria seu lugar e sua função em relação ao modelo punitivo. Por isso, estudos posteriores, mais abrangentes e profundos, poderiam contemplar esses pontos, de maneira a se definir um real panorama para aplicabilidade na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Guia das melhores práticas na gestão judiciária**. Brasília: AMB, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**: Análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRAITHWAITE, John. **Democracia, comunidade e resolução de problemas**. Traduzido por Marcia Rublescki, exclusivamente para uso interno do Juizado da Infância e Juventude, de POA. Porto Alegre: Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, maio, 2005. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAU/DEMOCRACIA-JOHN+BRAITHWAITE.HTM>. Acesso em: 27 fev. 2008.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**: a cultura de paz na prática da justiça. Porto Alegre: Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, julho, 2005. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAU/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM>. Acesso em: 04 mar. 2008.

_____. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 16 de julho de 1990.

_____. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 27 de setembro de 1995.

_____. Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: **Diário Oficial da União**, 26 de novembro de 1998.

_____. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 03 de outubro de 2003.

_____. Lei nº. 10.763, de 12 de novembro de 2003. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Brasília: **Diário Oficial da União**, 13 de novembro de 2003.

CARTA DO RECIFE SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Redação elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006.

ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA – AJURIS. Justiça Restaurativa: Histórico. In: **Justiça para o século 21**: Instituinto Práticas Restaurativas. São Paulo: AJURIS, 2006. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21/index.php>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira. Nova edição, revista e ampliada. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: 1986.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa**: Natureza, finalidade e instrumentos. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 5º ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. **Juizados Especiais Criminais**: Lei nº. 9.099/95: Comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa**. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2005. p. 163-188.

JESUS, Damásio E. de. Justiça Restaurativa no Brasil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>. Acesso em: 02 mar. 2008.

JESUS, Joanice Maria Guimarães. **Justiça Restaurativa**: Aplicabilidade aos juizados especiais criminais. 2007. 22f. Monografia de Conclusão do Curso de Especialização em Ciências Criminais. Salvador / Manaus: Universidade da Amazônia. Orientadora: Elisabete Aloia Amaro.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Jornal O Estado de São Paulo**, Caderno Notas e Informações. São Paulo – SP, segunda-feira, 21 agosto de 2006.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e Ato Infracional**: Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAC ELREA, Fred. **O que a Justiça Restaurativa não é ...** In: SEMINÁRIO SENTENÇAS - AS NOVAS DIMENSÕES. Sociedade Jurídica da Nova Zelândia. Tradução brasileira promovida pelo Ministério da Justiça e PNUD, para uso interno nas capacitações do projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. Porto Alegre: Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, maio, 2005. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/O+QUE+A+JUSTI%C7A+RESTAURATIVA+N%C3O+%C9.HTM>. Acesso em: 27 fev. 2008.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e Solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 1998.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. International Institute for Restorative Practices. In: XIII CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, Rio de Janeiro. 10-15 Agosto de 2003. **Anais...** International Institute for Restorative Practices. Disponível em: <http://iirp.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 24 fev. 2008.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa**. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2005. p. 53-78.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários. Jurisprudência. Legislação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Beijing**. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Adotado na Assembléia Geral da ONU em sua resolução 40/33 de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html>. Acesso em: 24 fev. 2008.

_____. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 37ª Sessão Plenária, 24 de Julho de 2002. Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002_12.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2008.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; GOMES PINTO, Renato (org). 2005. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.125-130.

PELIZZOLI, Marcelo. **Fundamentos para a restauração da justiça**. Resolução de conflitos, Justiça Restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. Brasília: Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.idcb.org.br/documentos/artigos040806/fundamentospararestauracaojustica.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2008.

PENIDO, Egberto; BRANCHER, Leoberto. O braço da cultura de paz na Justiça. **Jornal Folha de São Paulo**, 05 jul. 2005, p. 3.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>>. Acesso em: 23 fev. 2008.

_____. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa**. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2005. p. 19-40.

SCURO NETO, Pedro. Fazer Justiça Restaurativa. Práticas e padrões. **Justiça Restaurativa**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 01 jan. 2006.

_____. Função da arte na sociedade moderna. **Tema** (São Paulo), v. 42, p. 56-57, 2003.

_____. Globalização do Estado de Direito: sentido e consistência. **Revista de Direito do UniFOA**, v. 1, p. 1, 2008.

_____. Justiça Restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 543-566.

_____. Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. **Revista da Ajuris**, v. 103, p. 231-254, 2006.

_____. Justiça, controle penal internacional e o mais frio de todos os monstros. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 215-234, 2002.

_____. Modelo de Justiça para o Século XXI. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 215-232, 2003.

_____. Por uma Justiça Restaurativa “real e possível”. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 99, p. 193-208, 2005.

SHEARING, Clifford; JOHNSTON, Les. A justiça em sociedades de risco. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas**

direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 131-146.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa.** Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

SLAKMON, Catherine; ROCHA, Máira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOARES, Samira. A Mediação como ferramenta para solução dos conflitos ambientais. In: **IBPS Artigos.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Produção Sustentável e Direito Ambiental – IBPS, 2006.

SOUZA, Ana Paula de *et alii*. **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania /** Madza Ednir (org.). São Paulo: CECIP, 2007.

SOUSA, Lília Almeida. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 22 jan. 2008.

VAN NESS, D.; STRONG, K. H.. **Restoring Justice.** Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5 ed. Tradução de En busca de las penas perdidas, por Vânia R. Pedrosa e Amir L. da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ANEXO

ANEXO A – CARTA DO RECIFE SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Redação elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006.

Acreditamos que:

- a construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica se fará com a participação de todos, no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro;
- a prática de um modelo de justiça que privilegie os valores humanos comuns a todos nós e que focalize o ser humano em todas as suas dimensões é atribuição não só dos que exercem seu mister no âmbito judiciário, mas direito e dever de cidadania de todos nós
- a Ciência, a Educação e a Cultura podem contribuir para o bem estar e a qualidade de vida justa, como preconizada pela Justiça Restaurativa;
- o exercício de Direitos e Deveres de Cidadania se consolida quando os ideais de humanidade preconizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos são considerados e atendidos no âmbito do DIREITO e nas práticas de JUSTIÇA.

Para que essas crenças se concretizem, é necessária a introdução dos Princípios e Práticas da Justiça Restaurativa no nosso sistema de Justiça. Como estratégia multiplicadora das iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, e consolidação desse modelo, recomendamos:

- a difusão e a incorporação de valores restaurativos, mantendo abertura quanto a variações metodológicas e procedimentais, sempre com vistas a potencializar a promoção de resultados restaurativos;
- que todas as iniciativas de aplicação prática da Justiça Restaurativa sejam transparentes e participativas, e que incluam um componente avaliativo e a divulgação de relatórios de acompanhamento e resultados;
- a ênfase na componente comunitária, em iniciativas de aplicação oficial das práticas restaurativas, e o zelo pelo não dirigismo de qualquer setor institucional;
- a criação de Núcleos e Centros de Estudos em Justiça Restaurativa, abertos à comunidade, nas universidades, nas escolas de ensino médio, nas organizações não-governamentais, nas Escolas da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB;
- aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, e especialmente à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que promova a publicação de subsídios teóricos e práticos, em português ou traduzidos de outras línguas, incluindo relatórios de acompanhamento, avaliações dos projetos-pilotos e material instrucional para apoio a capacitações;
- à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça a promoção de um Encontro Nacional de Justiça Restaurativa, ainda em 2006, propondo por sede o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, articulando o apoio dos Colégios de Presidentes de Tribunais de Justiça, dos Procuradores-Gerais de Justiça, e dos Defensores-Gerais Públicos, das respectivas Corregedorias -Gerais, bem como dos Tribunais e Ministério Público Federais, de modo a viabilizar apoio a participação e respaldo às iniciativas restaurativas de Juízes, Promotores, Procuradores e Defensores Públicos de todo o País;
- a realização do 3º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em 2007, preferencialmente na Páscoa, tendo por sede a cidade de Natal, RN;

- a difusão e implementação da Justiça Restaurativa, simultânea, articulada e integrada entre suas vertentes institucionais e comunitárias, para gerar sinergia e promover, reciprocamente, renovação e empoderamento, respeito à horizontalidade, autonomia, isonomia e à diversidade na relação entre as pessoas envolvidas;
- ao Ministério da Justiça o apoio técnico e financeiro à instalação de outros projetos-piloto e a delimitação de apoio a estes projetos por um prazo mínimo de cinco anos para possibilitar as experiências e o aprendizado necessários à consolidação de uma Cultura de Restauratividade.

Recife, 12 de abril de 2006

Monografia revisada de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa do Brasil em seus parâmetros gramaticais, discursivos e estilísticos, bem como ajustada ao modelo da Instituição de Ensino requisitante e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por:

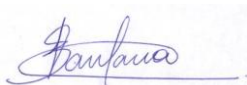
Cleber Tourinho de Santana

Licenciado em Letras Vernáculas (UFBA)

Registro nº. 3187, Livro 31-D, fl. 06.

Professor, Revisor, Especialista em Diversidade da Língua Portuguesa (UFBA) e Metodologia da Pesquisa Científica (UFBA);
Mestrando em Linguística Histórica – Diversidade Linguística no Brasil (UFBA);
Pesquisador do *Projeto Vertentes do Português Rural do Estado da Bahia* (UFBA).

Salvador, Bahia, abril de 2008.



ctsantana@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



NÚCLEO
JUSTIÇA
RESTAURATIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NUPEMEC

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - BA